CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 10/92

ASSUNTO:

Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências.

DESPACHO: 04/01/93. ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E ~~DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II. APENSE-SE~~ A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 930, DE 1991.

A O A R Q U I V O em 28 de JANEIRO de 1993

DE 19 93

PROJETO N.o 934

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

GER 3.17.07.003-7 - (MAI/92)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.493, DE 1993

(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 10/92

Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências.

(AS COMISSOES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II. APENSE-SE A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 930, DE 1991)

Às Comissões de Trabalho, de Adm. e Serviço Público, Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, II)
Apense-se a este o PL. 930/91.

Em 04 / 01 / 93. Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3493/93

Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO

Art. 1º - O exercício da profissão de Bibliotecário, em todo o território nacional, somente é permitido quando atendidas as qualificações estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - A designação "Bibliotecário", incluída no Quadro das Profissões Liberais, Grupo 19, da Consolidação das Leis do Trabalho, é privativa dos Bacharéis em Biblioteconomia.

Art. 2º - A Biblioteconomia, a Documentação e a Informação constituem as atribuições do Bibliotecário.

§ 1º - A Biblioteconomia é o conjunto de conhecimentos teóricos, técnicos e científicos relativos à administração e execução de serviços e processos de tratamento da informação documental e a sua adequação a serviços de atendimento a usuários.

§ 2º - A Documentação é o processo de reunir, ordenar e disseminar documentos, bem como os resultados da atividade intelectual em todos os campos do conhecimento.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

§ 3º - A Informação é o conjunto de dados acerca de fatos, pessoas ou objetos de qualquer natureza, emitidos ou recebidos sob múltiplas formas e registrados em diferentes suportes.

Art. 3º - O exercício da profissão de Bibliotecário é privativo:

I - dos portadores de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, expedido por instituições de ensino superior oficialmente reconhecidas, registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor;

II - dos portadores de diploma de graduação em Biblioteconomia, conferido por instituições estrangeiras de ensino superior, reconhecidas pelas leis do país de origem, e revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III - dos amparados pela Lei nº 7.504, de 2 de julho de 1986.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Art. 4º - O exercício da profissão de Bibliotecário, no âmbito das pessoas jurídicas de direito público e privado, é privativo dos Bacharéis em Biblioteconomia.

Art. 5º - São atividades privativas do Bibliotecário:

I - ensino das disciplinas específicas e supervisão de estágios de Biblioteconomia, Documentação e Informação;

II - organização, direção, chefia, coordenação ou qualquer atividade que caracterize responsabilidade por curso de Biblioteconomia;

III - consultoria, assessoramento, vistoria, perícia, parecer, laudo e relatório técnico concernente a Biblioteconomia, Documentação e Informação;

IV - planejamento, pesquisa, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação, supervisão e execução de serviços de Biblioteconomia, Documentação e Informação, atividades culturais e

SENADO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

serviços técnico-científicos relativos às atribuições definidas no art. 2º, quando exercidas no âmbito das pessoas jurídicas a que se refere o art. 4º;

V - planejamento, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação e supervisão de serviços de reprografia aplicada a acervos relativos às pessoas jurídicas citadas no art. 4º;

VI - planejamento, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação, supervisão e execução de serviços de normalização documental nas pessoas jurídicas citadas no art. 4º;

VII - elaboração de normas técnicas aplicadas às áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação;

VIII - assessoramento na elaboração de instrumentos de coleta de dados estatísticos, recenseamento e cadastro, referente a serviços e acervos relativos às pessoas jurídicas citadas no art. 4º;

IX - elaboração de programas e provas específicas na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em concursos públicos, testes de seleção e participação nas respectivas bancas examinadoras para o provimento de cargos, funções e empregos;

X - representação oficial da classe nos eventos da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação, no Brasil e no Exterior.

Parágrafo único - Ao Bibliotecário compete, ainda, o exercício de qualquer outra atividade que, por sua natureza, inclua-se no âmbito de sua profissão, direta ou indiretamente, inclusive assessoramento e participação em projetos para construção de bibliotecas, centros de documentação e informação.

CAPÍTULO III

DOS CONSELHOS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 6º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia constituem-se em um serviço público não governamental de

personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

§ 1º - O Conselho Federal tem sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

§ 2º - Os Conselhos Regionais terão sua jurisdição fixada pelo Conselho Federal, com sede e foro em Capital, nos Estados e no Distrito Federal.

§ 3º - Os funcionários dos Conselhos Federal e Regionais serão regidos pelo regime CLT.

Art. 7º - A fiscalização do exercício profissional de que trata esta Lei será exercida pelo Conselho Regional, sob a orientação do Conselho Federal.

§ 1º - As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas conjuntamente entre os Conselhos Federais e Regionais dessas profissões, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2º - Quando o fato ocorrer entre Conselhos Regionais, este deverá ser comunicado ao Conselho Federal.

Art. 8º - O Conselho Federal será constituído de tantos membros efetivos eleitos quantos forem os Conselhos Regionais existentes no País.

Parágrafo único. A cada membro efetivo do Conselho Federal corresponderão dois suplentes da mesma região.

Art. 9º - Os Conselhos Regionais serão constituídos de quatorze membros efetivos, no mínimo, a dezoito, no máximo, e suplentes, cabendo ao Conselho Federal fixar-lhes o número, de acordo com a proporcionalidade de seus registrados.

Parágrafo único - Os Conselhos Regionais terão um terço de seus suplentes do total de membros efetivos, que serão eleitos pela ordem de votação recebida.

Art. 10 - O mandato dos membros efetivos e suplentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será de três anos, podendo ser reeleitos por mais de um período consecutivo.

Parágrafo único - Aos membros efetivos dos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia é garantida a licença do ponto para participação em

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

reuniões do seu respectivo Conselho, desde que comprovada a convocação, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas.

Art. 11 - A habilitação ao cargo de Conselheiro Federal e Regional, na condição de membro efetivo ou suplente, fica subordinada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ser Bacharel em Biblioteconomia;

III - ter registro e ser portador de carteira de identidade profissional de Bibliotecário;

IV - estar em pleno gozo de seus direitos profissionais e políticos.

Art. 12 - As eleições serão processadas nos Conselhos Regionais pelo voto pessoal, secreto e obrigatório dos Bibliotecários registrados em cada região, vedado o voto por procuração, durante a segunda quinzena de novembro do último ano de mandato dos Conselheiros em exercício.

Parágrafo único. Cada Conselho Regional promoverá, na mesma data, eleição para um Conselheiro Federal e dois suplentes para composição do Conselho Federal e para Conselheiros Regionais e respectivos suplentes na composição dos Conselhos Regionais, de acordo com o número fixado no art. 9º.

Art. 13 - O não comparecimento às eleições, sem justificativas, implicará multa fixada por Resolução do Conselho Federal.

Art. 14 - A posse dos Conselheiros Federais e Regionais, efetivos e suplentes, dar-se-á no quinto dia útil de janeiro do ano subseqüente, competindo aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais que terminaram seus mandatos procederem às respectivas investiduras.

Art. 15 - A extinção ou perda do mandato de Conselheiro Federal ou Regional, ocorrerá automaticamente:

I - por morte ou invalidez permanente;

II - por renúncia, apresentada por escrito ao respectivo Conselho;

III - por perda ou suspensão dos direitos profissionais ou políticos;

IV - por condenação em face de sentença penal transitada em julgado;

V - por ausência, com justificativa ou não, no triênio:

a) no Conselho Federal, a três reuniões consecutivas ou intercaladas;

b) no Conselho Regional, a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas;

VI - por afastamento do cargo de Conselheiro por mais de cento e oitenta dias consecutivos ou intercalados, no triênio.

Art. 16 - As Diretorias do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais serão constituídas de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários e Tesoureiro.

Parágrafo único - Imediatamente após a posse, os membros efetivos elegerão, por maioria absoluta, os membros da Diretoria.

Art. 17 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais só deliberarão com a presença mínima de mais da metade de seus membros.

Art. 18 - Nas decisões do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais existirá o voto de qualidade, de responsabilidade do Presidente, para casos de empate.

Art. 19 - Aos Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais compete a administração e representação legal dos mesmos, inclusive a prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União e foro perante a Justiça Federal.

Art. 20 - Os Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais responderão por crime de responsabilidade, de acordo com a legislação pertinente, estando sujeitos a impedimento.

Art. 21 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão como órgão deliberativo o Plenário, cabendo às respectivas Presidências a responsabilidade das atividades executivas de administração.

ORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - 07
7

Art. 22 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais poderão criar Comissões ou Grupos de Trabalho para a consecução de objetivos específicos que visem à defesa do interesse da Classe.

Art. 23 - Havendo ausência, impedimento, renúncia ou vacância de qualquer dos membros da Diretoria, este será substituído imediatamente, obedecendo aos seguintes critérios:

I - o Presidente pelo Vice-Presidente;

II - o Vice-Presidente pelo Primeiro Secretário;

III - o Primeiro Secretário pelo Segundo Secretário;

IV - o Segundo Secretário pelo Tesoureiro, que acumulará as funções;

V - o Tesoureiro pelo Segundo Secretário, que acumulará as funções.

§ 1º - A ausência é caracterizada pela falta de presença do membro da Diretoria.

§ 2º - O impedimento deverá ser declarado, nos casos de licença e afastamento temporários requeridos.

§ 3º - A renúncia é a manifestação da vontade unilateral do renunciante, e surtirá efeito na hora em que for apresentada.

§ 4º - A vacância deve ser declarada pelo Plenário do respectivo Conselho;

§ 5º - Nos casos de renúncia ou vacância caberá ao substituto concluir o mandato, na qualidade de titular.

CAPÍTULO IV
DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA
DO CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CO

Art. 24 - O Conselho Federal tem por finalidade orientar, disciplinar e supervisionar a fiscalização do exercício da profissão de Bibliotecário e contribuir para o desenvolvimento profissional, na forma desta Lei.

Art. 25 - Compete ao Conselho Federal:

I - eleger a sua Diretoria;

II - zelar pela dignidade e independência profissional do Bibliotecário e pelo livre exercício de suas prerrogativas e direitos profissionais, em todo o país;

III - exercer função normativa para fiel interpretação e execução da legislação vigente;

IV - instalar, orientar e supervisionar os Conselhos Regionais, intervindo ou extinguindo-os, quando necessário, com a aprovação de dois terços de seu Plenário, convocado no prazo máximo de trinta dias, garantindo o princípio de hierarquia institucional;

V - deliberar com os Conselhos Regionais sobre o Código de Ética Profissional, e funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional;

VI - julgar e decidir, em última instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais;

VII - julgar e decidir, em única instância, os processos de infração em que seja acusado Conselheiro Federal;

VIII - elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno;

IX - examinar e aprovar os Regimentos Internos dos Conselhos Regionais e suas deliberações;

X - instituir modelos de carteira e cédula de identidade profissional;

XI - homologar os resultados das eleições para o Conselho Federal e os Conselhos Regionais;

XII - fixar os valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas;

XIII - aprovar e publicar sua proposta orçamentária e a dos Conselhos Regionais, bem como reformulações, aberturas de créditos adicionais e mutações patrimoniais;

XIV - examinar e aprovar o balanço, a prestação de contas e o relatório das atividades próprias e dos Conselhos Regionais, encaminhando-os aos órgãos competentes, nos prazos legais;

XV - autorizar a aquisição e alienação de seus bens móveis e imóveis e dos bens imóveis dos Conselhos Regionais;

XVI - divulgar o relatório anual de suas atividades, balanço e contas para os Conselhos Regionais;

XVII - organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional dos profissionais e pessoas jurídicas registrados nos Conselhos Regionais;

XVIII - organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional das instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação;

XIX - conhecer e dirimir dúvidas e problemas suscitados pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assessoramento permanente;

XX - incentivar a colaboração mútua das entidades de Classe das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em matéria de sua competência que venha contribuir para o aprimoramento profissional;

XXI - fiscalizar o cumprimento da presente Lei e demais legislações afins;

XXII - propor ao Poder competente as modificações necessárias ao aperfeiçoamento da regulamentação do exercício profissional previsto nesta Lei, ouvidos os Conselhos Regionais;

XXIII - resolver os casos omissos na legislação profissional vigente.

CAPÍTULO V

DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS REGIONAIS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 26 - Os Conselhos Regionais têm por finalidade fiscalizar o exercício da profissão de Bibliotecário e contribuir para o desenvolvimento profissional, na área de sua jurisdição, na forma da Lei.

Art. 27 - Compete aos Conselhos Regionais:

I - eleger sua Diretoria;

II - zelar pela dignidade e independência profissional do Bibliotecário e pelo livre exercício de suas prerrogativas e direitos profissionais em sua jurisdição;

III - fiscalizar o exercício profissional em sua jurisdição e representar às autoridades competentes sobre fatos que apurarem cuja solução não seja de sua alçada;

IV - propor ao Conselho Federal medidas necessárias ao aprimoramento da fiscalização do exercício profissional;

V - fiscalizar, cumprir e fazer cumprir as disposições da presente Lei e de atos baixados pelo Conselho Federal;

VI - registrar os profissionais de acordo com a presente Lei e expedir carteiras e cédulas de identidade profissional;

VII - registrar as pessoas jurídicas que exerçam atividades em Biblioteconomia, Documentação e Informação e expedir o respectivo certificado;

VIII - funcionar como Tribunal Regional de Ética Profissional;

IX - julgar e decidir as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro profissional e das infrações a esta Lei, cabendo recurso ao Conselho Federal;

X - julgar os processos por infração e aplicar as penalidades previstas no Capítulo X desta Lei;

XI - elaborar, aprovar em sua instância e alterar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;

XII - baixar atos necessários à fiel execução da legislação vigente, encaminhando cópia ao Conselho Federal;

XIII - encaminhar ao Conselho Federal, para fins de homologação, o processo de suas eleições;

XIV - arrecadar anuidades, taxas, emolumentos e multas, de acordo com a legislação vigente, repassando ao Conselho Federal, no prazo de quinze dias, sua participação legal;

XV - examinar e aprovar sua proposta orçamentária, reformulações, aberturas de créditos adicionais e mutações patrimoniais, balanço, prestação de contas e relatórios de atividades, encaminhando-os ao Conselho Federal, nos prazos por este fixados;

XVI - autorizar a aquisição e alienação de bens móveis, observadas as normas legais vigentes;

XVII - propor a aquisição e alienação de bens imóveis, observadas as normas legais vigentes, submetendo-as à autorização do Conselho Federal;

XVIII - organizar e manter atualizado o cadastro regional dos profissionais e pessoas jurídicas registrados em sua jurisdição, remetendo cópias ao Conselho Federal;

XIX - organizar e manter atualizado o cadastro regional das instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em sua jurisdição, remetendo cópia ao Conselho Federal;

XX - publicar relação dos registros dos profissionais e pessoas jurídicas, das licenças e dos cancelamentos ocorridos na região, nos prazos estipulados pelo Conselho Federal;

XXI - incentivar a colaboração mútua das entidades de Classe das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em matéria de sua competência, que venham a contribuir para o aprimoramento profissional;

XXII - resolver os casos omissos, acatando recurso necessário para o Conselho Federal.

Art. 28 - Os Conselhos Regionais poderão promover, através de advogado, processos administrativos e judiciais perante os Juízos competentes, de acordo com os dispositivos da presente Lei.

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO DE BIBLIOTECÁRIOS

Art. 29 - O exercício da função de Bibliotecário é privativo dos bibliotecários inscritos nos quadros do Conselho Regional da respectiva jurisdição, nos termos desta Lei.

§ 1º - É obrigatória a citação do número de registros no Conselho Regional, em todos os documentos de responsabilidade profissional.

§ 2º - A inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais far-se-á mediante apresentação de:

I - diploma devidamente autenticado;

II - carteira de identidade;

III - cadastro de pessoa física;

IV - título de eleitor;

V - certificado militar;

VI - prova de residência.

Art. 30 - Ao profissional devidamente registrado no Conselho Regional serão fornecidas a carteira de identidade profissional e a cédula de identidade de Bibliotecário, que terão fé pública, nos termos da Lei.

CAPÍTULO VII

DO REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 31 - Estão obrigadas ao registro prévio, no Conselho Regional a que estiverem jurisdicionadas, as pessoas jurídicas que explorem a prestação de serviços, sob qualquer forma, nas áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, para os quais sejam necessárias atividades de Bibliotecário, nos termos desta Lei.

§ 1º - As pessoas jurídicas, a que alude este artigo, só poderão atuar depois de comprovarem que os responsáveis pelas referidas atividades, suas chefias e seus substitutos, são Bibliotecários registrados na Região e no pleno gozo de seus direitos profissionais, ficando obrigados a comunicar ao Conselho Regional alterações posteriores.

§ 2º - A inscrição das pessoas jurídicas nos quadros dos Conselhos Regionais far-se-á mediante apresentação de:

I - contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do respectivo Estado, constando a finalidade e as atividades relacionadas com a Biblioteconomia, Documentação e Informação;

II - relação dos Bibliotecários e seus respectivos cargos, constando os números do Conselho Regional de Biblioteconomia da respectiva região;

III - documentação pessoal dos responsáveis legais da requerente;

IV - cartão do Cadastro Geral dos Contribuintes (CGC), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Instituto Nacional de Serviços Sociais (INSS).

Art. 32 - À pessoa jurídica devidamente registrada no Conselho Regional será fornecido o certificado de registro fixado pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO VIII

DO CADASTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 33 - As pessoas jurídicas que atuem, prestem ou executem serviços ou qualquer atividade na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação ficam obrigadas a se cadastrarem no Conselho Regional de sua jurisdição, inclusive as pessoas jurídicas de direito público, quer da administração direta, indireta, fundacional ou economia mista.

§ 1º - As pessoas jurídicas só poderão atuar depois de comprovarem que os responsáveis pelas referidas atividades, suas chefias e seus substitutos são Bibliotecários registrados na região e no pleno gozo de seus direitos profissionais, ficando obrigados a comunicarem ao Conselho Regional alterações posteriores.

§ 2º - As entidades ou instituições referidas neste artigo ficam obrigadas a comunicarem, no prazo de trinta dias, quaisquer alterações posteriores que modifiquem seus atos constitutivos ou quadros funcionais na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação e, igualmente, obrigadas a se cadastrarem, no Conselho Regional de sua jurisdição.

Art. 34 - As instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, ficam obrigadas a se cadastrarem no Conselho Regional de sua jurisdição.

CAPÍTULO IX

DAS ANUIDADES, TAXAS, EMOLUMENTOS, MULTAS E RENDA

Art. 35 - Os profissionais e pessoas jurídicas de direito privado, registrados de conformidade com esta Lei, ficam obrigados ao pagamento da respectiva anuidade ao Conselho Regional de sua jurisdição.

§ 1º - O valor da anuidade em jurisdição secundária corresponderá à metade da anuidade da jurisdição principal.

§ 2º - Os Conselhos Regionais, além da anuidade, cobrarão taxas, emolumentos e multas.

Art. 36 - Constituem rendas do Conselho Federal:

I - vinte por cento do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional;

II - vinte por cento da renda líquida sobre prestação de serviços dos Conselhos Regionais;

III - legados, doações e subvenções;

IV - rendas patrimoniais e de prestação de serviços.

Art. 37 - Constituem rendas dos Conselhos Regionais:

I - oitenta por cento do produto da arrecadação de anuidade, taxas, emolumentos e multas;

II - oitenta por cento da renda líquida sobre prestação de serviços por eles realizados;

III - legados, doações e subvenções;

IV - rendas patrimoniais.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 38 - A falta do competente registro, bem como do pagamento da anuidade, caracterizará o exercício ilegal da profissão de Bibliotecário.

COMISSÕES PERMANENTES - Fl.
16
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES

Art. 39 - Comete infração penal o responsável legal pela pessoa jurídica de direito público ou privado que mantiver qualquer atividade de Biblioteconomia, sem profissionais registrados no Conselho Regional da jurisdição e no pleno gozo de seus direitos profissionais.

§ 1º - Se for pessoa jurídica de direito público, o crime será de prevaricação (art. 319 do Código Penal);

§ 2º - Se for pessoa jurídica de direito privado, o crime será de desobediência (art. 330 do Código Penal);

§ 3º - A ação penal será proposta através de queixa-crime perante o Juízo criminal pela parte interessada.

Art. 40 - Constituem infrações disciplinares:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer modo, o seu exercício a não registrados;

II - praticar, no exercício profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção penal;

III - não cumprir, no prazo estipulado, determinação emanada do Conselho Regional em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

IV - deixar de pagar ao Conselho Regional, nos prazos previstos, as contribuições a que está obrigado;

V - faltar a qualquer dever profissional previsto nesta Lei;

VI - transgredir preceitos do Código de Ética Profissional.

Parágrafo único - As infrações serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 41 - As penas disciplinares, consideradas a gravidade da infração cometida e a reincidência das mesmas, consistem em:

I - multa de um a cinqüenta vezes o valor atualizado da anuidade;

II - advertência reservada;

III - censura pública;

IV - suspensão do exercício profissional em até três anos;

COMISSÕES PERMANENTES - CJ
17
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES

V - cassação do exercício profissional com a apreensão da carteira profissional.

§ 1º - A pena de multa poderá ser combinada com qualquer das penalidades enumeradas neste artigo, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência da mesma infração.

§ 2º - A falta de pagamento da multa prevista neste Capítulo no prazo estipulado determinará a suspensão do exercício profissional, sem prejuízo da cobrança por via executiva.

§ 3º - A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas e multas somente cessará com o recolhimento da dívida, podendo estender-se em até três anos, decorridos os quais, o profissional terá, automaticamente, cancelado seu registro, se não resgatar o débito, sem prejuízo da cobrança executiva.

§ 4º - A pena de cassação do exercício profissional acarretará ao infrator a perda do direito de exercer a profissão, em todo o território nacional, com apreensão da carteira profissional.

§ 5º - Ao infrator suspenso por débitos será admitida a reabilitação profissional mediante novo registro, satisfeitos, além das anuidades em débito, as multas e demais emolumentos e taxas cabíveis.

Art. 42 - O poder de punir disciplinarmente compete ao Conselho Regional ao qual o infrator estiver jurisdicionado, ao tempo do fato punível em que incorrer.

Parágrafo único - A jurisdição disciplinar estabelecida nesta Lei não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime ou contravenção punida em lei.

Art. 43 - Nenhuma penalidade será aplicada sem que tenha sido assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

Art. 44 - Da imposição de qualquer penalidade, caberá recurso ao Conselho Federal, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão.

Parágrafo único - Das decisões dos Conselhos Regionais que aplicarem pena de suspensão e cassação do registro profissional, caberá recurso *ex officio* ao Conselho Federal, com efeito suspensivo.

Art. 45 - Não caberá ao infrator outro recurso por via administrativa.

Art. 46 - As denúncias só serão recebidas, quando assinadas com a qualificação do denunciante e acompanhadas dos elementos comprobatórios do alegado, tramitando em caráter reservado, vedada a divulgação do nome do denunciante.

Art. 47 - As pessoas não habilitadas que exercerem a profissão regulamentada nesta Lei estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais e ao pagamento de multa, a ser definido pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 - São equivalentes, para todos os efeitos, os diplomas de Bibliotecário, de Bacharel em Biblioteconomia e de Bacharel em Biblioteconomia e Documentação, expedidos até a data da presente Lei por escolas oficialmente reconhecidas e registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 49 - As pessoas não portadoras de diploma, que tenham exercido a atividade até 30 de janeiro de 1987, e que já estão devidamente registradas nos quadros dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, estão habilitadas no exercício da profissão.

Art. 50 - Ao ser promulgada a presente Lei, os Conselheiros Federais e Regionais e os respectivos suplentes completarão seus mandatos.

§ 1º - O mandato dos Conselheiros Federais fica prorrogado para coincidir com a data de realização das eleições , nos termos desta Lei.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

§ 2º - Compete ao Presidente do Conselho Federal convocar eleições gerais previstas nesta Lei.

Art. 51 - As pessoas jurídicas, já estabelecidas para exploração e prestação de serviços bibliotecários, previstas no art. 30, terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação, para a devida habilitação junto ao Conselho Regional de sua jurisdição.

Art. 52 - Cabe ao Conselho Federal resolver os casos omissos na execução da presente Lei.

Art. 53 - São revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 4.084, de 30 de junho de l962.

Art. 54 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM DE DEZEMBRO DE 1992

SENADOR MAURO BENEVIDES

PRESIDENTE

VPL/.

COMISSÕES PERMANENTES - 20 - COORDENAÇÃO

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

. . . . . .

CAPÍTULO I
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

. . . . . .

Prevaricação

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena — detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

. . . . . .

CAPÍTULO II
DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

. . . . . .

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena — detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.

. . . . . .

. . . . . .

LEI Nº 7.504, DE 02 DE JULHO DE 1986

Diário Oficial de 03 julho de 1986

LEI Nº 7.504, de 02 de julho de 1 986.

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula seu exercício, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Para o provimento e o exercício de cargos técnicos de Bibliotecários, Documentalistas e Técnicos de Documentação, na administração pública federal, estadual ou municipal, autárquica, paraestatal, nas empresas de economia mista ou nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes."

Art. 2º - As pessoas que tenham exercido, até 30 de junho de 1962, cargo ou função de Técnico de Documentação só poderão exercer a profissão de Bibliotecário após satisfazerem aos seguintes requisitos:

I - registro no Conselho Regional de Biblioteconomia, a cuja jurisdição estiverem sujeitos;

II - pagamento da anuidade do Conselho Regional de Biblioteconomia, na forma estabelecida pelo Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965, que regulamenta a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962.

Parágrafo único - Os Técnicos de Documentação dispõem de 180 (cento e oitenta) dias para se habilitarem, conforme o estabelecido nesta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 02 de julho de 1 986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto Pinto

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

BIBLIOTECÁRIO

LEI N.º 4.084 — DE 30 DE JUNHO DE 1962

DISPÕE SOBRE A PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO E REGULA SEU EXERCÍCIO

DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO E DAS SUAS ATRIBUIÇÕES (2)

Art. 1.º — A designação profissional de bibliotecário, a que se refere o quadro das profissões liberais, grupo 19, anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa dos bacharéis em biblioteconomia, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 2.º — O exercício da profissão de bibliotecário, em qualquer de seus ramos, só será permitido:

a) aos bacharéis em Biblioteconomia, portadores de diplomas expedidos por escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparados, ou oficialmente reconhecidas;

b) aos bibliotecários portadores de diplomas de instituições estrangeiras que apresentem os seus diplomas revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único — Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias, etc.

Art. 3.º — Para o provimento e exercício de cargos técnicos de bibliotecários e documentaristas, na administração pública autárquica, paraestatal, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único — A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4.º — Os profissionais de que trata o art. 2.º, letras *a* e *b* desta Lei, só poderão exercer a profissão após haverem registrado seus títulos ou diplomas na Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 5.º — O certificado de registro ou a apresentação do título registrado, será exigido pelas autoridades federais, estaduais ou municipais para assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concursos, pagamentos de licenças ou imposto para exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a esta inerentes.

Art. 6.º — São atribuições dos bacharéis em biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos, de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes:

a) o ensino de Biblioteconomia;

b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;

c) administração e direção de bibliotecas;

d) a organização e direção dos serviços de documentação;

e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência.

Art. 7.º — Os bacharéis em biblioteconomia terão preferência, quanto à parte relacionada à sua especialidade nos serviços concernentes a:

a) demonstrações práticas e teóricas da técnica biblioteconômica em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;

b) padronização dos serviços técnicos de biblioteconomia;

c) inspeção, sob o ponto de vista de incentivar e orientar os trabalhos de recenseamento, estatística e cadastro das bibliotecas;

d) publicidade sobre material bibliográfico e atividades da biblioteca;

e) planejamento de difusão cultural, na parte que se refere a serviços de bibliotecas;

f) organização de congressos, seminários, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras, relativas a biblioteconomia e documentação ou representação oficial em tais certames.

DOS CONSELHOS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 8.º — A fiscalização do exercício da profissão de Bibliotecário será exercida pelo Conselho Federal de Biblioteconomia e pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, criados por esta Lei.

Art. 9.º — O Conselho Federal de Biblioteconomia e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 10 — A sede do Conselho Federal de Biblioteconomia será no Distrito Federal.

Art. 11 — O Conselho Federal de Biblioteconomia será constituído de brasileiros natos ou naturalizados e obedecerá à seguinte composição:

a) um Presidente, nomeado pelo Presidente da República e escolhido dentre os nomes constantes da lista tríplice organizada pelos membros do Conselho;

b) seis (6) Conselheiros Federais efetivos e três (3) suplentes, escolhidos em assembléia constituída por delegados-eleitores de cada Conselho Regional de Biblioteconomia;

c) seis (6) Conselheiros Federais efetivos, representantes da Congregação das Escolas de Biblioteconomia do Distrito Federal e de todo o Brasil, cujos nomes serão encaminhados pelas escolas em listas tríplices, ao Conselho de Biblioteconomia.

Parágrafo único — O número de Conselheiros Federais poderá ser ampliado de mais de três, mediante resolução do Conselho Federal de Biblioteconomia, conforme necessidades futuras.

Art. 12 — Dentre os seis Conselheiros Federais efetivos de que trata a letra *b* do art. 11 da presente Lei, quatro devem satisfazer as exigências das letras *a* e *b* e dois poderão ser escolhidos entre os que se enquadram no art. 4.º desta mesma Lei.

Parágrafo único — Na escolha dos dois (2) Conselheiros Federais efetivos de que trata o art. 11 da presente Lei, haverá preferência para os titulares que exerçam cargos de chefia ou direção.

Art. 13 — Os 3 suplentes indicados na letra *b* do art. 11 só poderão ser escolhidos entre os que se enquadram nas letras *a* e *b* do art. 1.º da presente Lei.

Art. 14 — O mandato do presidente dos Conselhos Federais efetivos e dos suplentes terá a duração de 3 (três) anos.

Art. 15 — São atribuições do Conselho Federal de Biblioteconomia:

a) organizar o seu Regimento Interno;

b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, com a finalidade de manter a unidade de ação;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia promovendo as providências que se fizerem necessárias, tendentes a favorecer a homogeneidade de orientação dos serviços de Biblioteconomia;

d) julgar, em última instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia;

e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados;

f) expedir as resoluções que se tornem necessárias para fiel interpretação e execução de presente Lei;

g) propor ao Governo Federal as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a regulamentação do exercício da profissão de bibliotecário;

h) deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins à especialidade do bibliotecário.

i) convocar e realizar, periodicamente, Congressos de Conselhos Federais para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão.

Parágrafo único — As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 16 — O Conselho Federal de Biblioteconomia só deliberará com a presença mínima de metade mais um de seus membros.

Parágrafo único — As resoluções a que se refere a alínea *f* do art. 15 só serão válidas quando aprovadas pela maioria dos membros do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 17 — Ao presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia compete, até julgamento da direção do Conselho, a suspensão de decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único — O ato de suspensão vigorará até o novo julgamento do Conselho, caso para o qual o presidente convocará segunda reunião no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu ato. Se no segundo julgamento o Conselho mantiver por dois terços de seus membros a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
23

Art. 18 — O presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia é o responsável administrativo pelo Conselho Federal de Biblioteconomia, inclusive pela prestação de contas, perante o órgão competente.

Art. 19 — O Conselho Federal de Biblioteconomia fixará a composição dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, procurando organizá-los à sua semelhança; promoverá a instalação de tantos órgãos quantos forem julgados necessários, fixando as suas sedes e zonas de jurisdição.

Art. 20 — As atribuições dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia são as seguintes:

a) registrar os profissionais de acordo com a presente Lei e expedir carteira profissional;

b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recurso, para o Conselho Federal de Biblioteconomia;

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à Lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos, e, periodicamente, relação dos profissionais registrados;

e) organizar o regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Biblioteconomia;

f) apresentar sugestões ao Conselho Federal de Biblioteconomia;

g) admitir a colaboração das Associações de Bibliotecários, nos casos das matérias das letras anteriores;

h) eleger um delegado-eleitor para a assembléia, referida na letra *b* do artigo 11.

Art. 21 — A escolha dos Conselheiros Regionais efetuar-se-á em assembléias realizadas nos Conselhos Regionais, separadamente por delegados das Escolas de Biblioteconomia e por delegados eleitos pelas Associações de Bibliotecários, devidamente registrados no Conselho Regional respectivo.

Parágrafo único — Os diretores de escolas de Biblioteconomia e os presidentes das Associações de Bibliotecários são membros natos dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 22 — Todas as atribuições referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de bibliotecários, passam a ser da competência dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 23 — Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia poderão, por procuradores seus, promover perante o Juiz da Fazenda Pública e mediante o processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades ou anuidades previstas para a execução da presente Lei.

Art. 24 — A responsabilidade administrativa de cada Conselho Regional cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 25 — O Conselho Federal ou regional que, durante um ano, faltar, sem licença prévia dos respectivos Conselhos, a seis (6) sessões consecutivas ou não, embora com justificação, prestará automaticamente o mandato, que passará a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

AS ANUIDADES E TAXAS

Art. 26 — O bacharel em Biblioteconomia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Biblioteconomia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Biblioteconomia, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo.

Art. 27 — Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteiras profissionais e pela certidão referente à anotação de função técnica.

Art. 28 — O Poder Executivo proverá, em decreto, a fixação das anuidades e taxas a que se referem os artigos 26, 29 e 30 e suas alterações só poderão ter lugar com intervalos não inferiores a três anos, mediante proposta do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 29 — Constitui renda do Conselho Federal de Biblioteconomia o seguinte:

a) 1/4 da taxa de expedição da carteira profissional;
b) 1/4 da anuidade de revogação do registro;
c) 1/4 das multas aplicadas de acordo com a presente Lei;
d) doações;
e) subvenções dos governos;
f) 1/4 da renda de certidões.

Art. 30 — A renda de cada Conselho Regional de Biblioteconomia será constituída do seguinte:

a) 3/4 da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;
b) 3/4 das anuidades de revogação de registro;
c) 3/4 das multas aplicadas de acordo com presente Lei;
d) doações;
e) subvenções dos governos;
f) 3/4 da renda das certidões. (1)

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 — Os presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia prestarão anualmente suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1.º — A prestação de contas do presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia será feita diretamente ao referido Tribunal, após aprovação do Conselho.

§ 2.º — A prestação de contas dos presidentes dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia será feita ao referido Tribunal por intermédio do Conselho Federal de Biblioteconomia.

§ 3.º — Cabe aos presidentes de cada Conselho a responsabilidade pela prestação de contas.

Art. 32 — Os casos omissos verificados nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Biblioteconomia.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33 — A assembléia que se realizar para a escolha dos seis (6) primeiros conselheiros efetivos e dos três (3) primeiros conselheiros suplentes do Conselho Federal de Biblioteconomia, previstos na conformidade da letra *b* do art. 11, desta Lei, será presidida pelo consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social e se constituirá dos delegados-eleitores, dos representantes das associações de classe, das escolas de Biblioteconomia, eleitos em assembléias das respectivas instituições por voto secreto e segundo as formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes.

§ 1.º — Cada associação de Bibliotecários indicará um único delegado-eleitor que deverá ser, obrigatoriamente, sócio efetivo e no pleno gozo de seus direitos sociais, e profissional de biblioteconomia possuidor de diploma de bibliotecário.

§ 2.º — Cada escola ou curso de Biblioteconomia se fará representar por um único delegado-eleitor, professor em exercício, eleito pela respectiva congregação.

§ 3.º — Só poderá ser eleito na assembléia a que se refere este artigo, para exercer o mandato de conselheiro federal de Biblioteconomia, o profissional que preencha as condições estabelecidas no art. 13 da presente Lei.

§ 4.º — As associações de Bibliotecários, para obterem seus direitos de representação na assembléia a que se refere este artigo, deverão proceder dentro do prazo de noventa (90) dias, a partir da data desta Lei, ao seu registro prévio perante o consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante a apresentação de seus estatutos e mais documentos julgados necessários.

§ 5.º — Os seis conselheiros referidos na letra *c* do art. 11 da presente Lei, serão credenciados pelas respectivas escolas, junto ao consultor-técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 34 — O Conselho Federal de Biblioteconomia procederá na sua primeira sessão ao sorteio dos conselheiros federais de que trata a letra *c* do art. 11 desta Lei e que deverão exercer o mandato por três (3) anos.

Art. 35 — Em assembléia dos conselheiros federais efetivos, eleitos na forma do art. 11, presidida pelo consultor-técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social, serão votados os tríplices a que se refere a letra *a* do art. 11 da presente Lei para escolha do primeiro presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 36 — Durante o período da organização do Conselho Federal de Biblioteconomia, o Ministro do Trabalho e Previdência Social designará um local para sua sede, e, à requisição do presidente deste Conselho, fornecerá o material e pessoal necessário ao serviço.

Art. 37 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
24

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 10, de 1992.

Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências.

Apresentado pelo Senador MARCO MACIEL

Lido no expediente da Sessão de 10/3/92 e publicado no DCN (Seção II) de 11/3/92. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, pelo prazo de 5 dias úteis, após publicado e distribuído em avulsos.

Em 3/12/92, anunciada a matéria é proferido pelo Senador Amir Lando, relator designado, Parecer de Plenário, concluindo que seja ouvida a CCJ. Em seguida é lido o Requerimento nº 873/92, de autoria do Senador Nabor Júnior, solicitando que o projeto também seja examinado pela CCJ.

Em 9/12/92, é lido e posteriormente aprovado o RQS 899/92, subscrito pelo Senador Jonas Pinheiro e outros Líderes, de urgência para a matéria (art. 336, alínea "c" do Regimento Interno).

Em 14/12/92, anunciada a matéria é proferido pelo Senador Pedro Teixeira, relator designado, parecer favorável.

Em 15/12/92, aprovado. A CDIR para redação final. Leitura do Parecer nº 467/92-CDIR (relator Senador Beni Veras), oferecendo a redação final da matéria). Aprovada

À Câmara dos Deputados com o OF/SM nº 873, de 29/12/92

vpl/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
- 4 JAN 1523 000537
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
25

SM/Nº 873

Em 29 de dezembro de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 10, de 1992, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 5 / 01 / 93. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 467, DE 1992

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 10, de 1992.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 10, de 1992, que dispõe sobre o exercício da profissão de bibliotecário e determina outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, em de de 1992.

, PRESIDENTE

, RELATOR

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

ANEXO AO PARECER Nº , DE 1992.

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 10, de 1992.

Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO

Art. 1º - O exercício da profissão de Bibliotecário, em todo o território nacional, somente é permitido quando atendidas as qualificações estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A designação "Bibliotecário", incluída no Quadro das Profissões Liberais, Grupo 19, da Consolidação das Leis do Trabalho, é privativa dos Bacharéis em Biblioteconomia.

Art. 2º - A Biblioteconomia, a Documentação e a Informação constituem as atribuições do Bibliotecário.

§ 1º - A Biblioteconomia é o conjunto de conhecimentos teóricos, técnicos e científicos relativos à administração e execução de serviços e processos de tratamento da informação documental e a sua adequação a serviços de atendimento a usuários.

§ 2º - A Documentação é o processo de reunir, ordenar e disseminar documentos, bem como os resultados da atividade intelectual em todos os campos do conhecimento.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES - CD

§ 3º - A Informação é o conjunto de dados acerca de fatos, pessoas ou objetos de qualquer natureza, emitidos ou recebidos sob múltiplas formas e registrados em diferentes suportes.

Art. 3º - O exercício da profissão de Bibliotecário é privativo:

I - dos portadores de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, expedido por instituições de ensino superior oficialmente reconhecidas, registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor;

II - dos portadores de diploma de graduação em Biblioteconomia, conferido por instituições estrangeiras de ensino superior, reconhecidas pelas leis do país de origem, e revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III - dos amparados pela Lei nº 7.504, de 2 de julho de 1986.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Art. 4º - O exercício da profissão de Bibliotecário, no âmbito das pessoas jurídicas de direito público e privado, é privativo dos Bacharéis em Biblioteconomia.

Art. 5º - São atividades privativas do Bibliotecário:

I - ensino das disciplinas específicas e supervisão de estágios de Biblioteconomia, Documentação e Informação;

II - organização, direção, chefia, coordenação ou qualquer atividade que caracterize responsabilidade por curso de Biblioteconomia;

III - consultoria, assessoramento, vistoria, perícia, parecer, laudo e relatório técnico concernente a Biblioteconomia, Documentação e Informação;

IV - planejamento, pesquisa, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação, supervisão e execução de serviços de Biblioteconomia, Documentação e Informação, atividades culturais e

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

serviços técnico-científicos relativos às atribuições definidas no art. 2º, quando exercidas no âmbito das pessoas jurídicas a que se refere o art. 4º;

V - planejamento, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação e supervisão de serviços de reprografia aplicada a acervos relativos às pessoas jurídicas citadas no art. 4º;

VI - planejamento, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação, supervisão e execução de serviços de normalização documental nas pessoas jurídicas citadas no art. 4º;

VII - elaboração de normas técnicas aplicadas às áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação;

VIII - assessoramento na elaboração de instrumentos de coleta de dados estatísticos, recenseamento e cadastro, referente a serviços e acervos relativos às pessoas jurídicas citadas no art. 4º;

IX - elaboração de programas e provas específicas na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em concursos públicos, testes de seleção e participação nas respectivas bancas examinadoras para o provimento de cargos, funções e empregos;

X - representação oficial da classe nos eventos da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação, no Brasil e no Exterior.

Parágrafo único. Ao Bibliotecário compete, ainda, o exercício de qualquer outra atividade que, por sua natureza, inclua-se no âmbito de sua profissão, direta ou indiretamente, inclusive assessoramento e participação em projetos para construção de bibliotecas, centros de documentação e informação.

CAPÍTULO III

DOS CONSELHOS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 6º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia constituem-se em um serviço público não governamental de

personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

§ 1º - O Conselho Federal tem sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

§ 2º - Os Conselhos Regionais terão sua jurisdição fixada pelo Conselho Federal, com sede e foro em Capital, nos Estados e no Distrito Federal.

§ 3º - Os funcionários dos Conselhos Federal e Regionais serão regidos pelo regime CLT.

Art. 7º - A fiscalização do exercício profissional de que trata esta Lei será exercida pelo Conselho Regional, sob a orientação do Conselho Federal.

§ 1º - As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas conjuntamente entre os Conselhos Federais e Regionais dessas profissões, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2º - Quando o fato ocorrer entre Conselhos Regionais, este deverá ser comunicado ao Conselho Federal.

Art. 8º - O Conselho Federal será constituído de tantos membros efetivos eleitos quantos forem os Conselhos Regionais existentes no País.

Parágrafo único. A cada membro efetivo do Conselho Federal corresponderão dois suplentes da mesma região.

Art. 9º - Os Conselhos Regionais serão constituídos de quatorze membros efetivos, no mínimo, a dezoito, no máximo, e suplentes, cabendo ao Conselho Federal fixar-lhes o número, de acordo com a proporcionalidade de seus registrados.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais terão um terço de seus suplentes do total de membros efetivos, que serão eleitos pela ordem de votação recebida.

Art. 10 - O mandato dos membros efetivos e suplentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será de três anos, podendo ser reeleitos por mais de um período consecutivo.

Parágrafo único. Aos membros efetivos dos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia é garantida a licença do ponto para participação em

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CO
31

reuniões do seu respectivo Conselho, desde que comprovada a convocação, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas.

Art. 11 - A habilitação ao cargo de Conselheiro Federal e Regional, na condição de membro efetivo ou suplente, fica subordinada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ser Bacharel em Biblioteconomia;

III - ter registro e ser portador de carteira de identidade profissional de Bibliotecário;

IV - estar em pleno gozo de seus direitos profissionais e políticos.

Art. 12 - As eleições serão processadas nos Conselhos Regionais pelo voto pessoal, secreto e obrigatório dos Bibliotecários registrados em cada região, vedado o voto por procuração, durante a segunda quinzena de novembro do último ano de mandato dos Conselheiros em exercício.

Parágrafo único. Cada Conselho Regional promoverá, na mesma data, eleição para um Conselheiro Federal e dois suplentes para composição do Conselho Federal e para Conselheiros Regionais e respectivos suplentes na composição dos Conselhos Regionais, de acordo com o número fixado no art. 9º.

Art. 13 - O não comparecimento às eleições, sem justificativas, implicará multa fixada por Resolução do Conselho Federal.

Art. 14 - A posse dos Conselheiros Federais e Regionais, efetivos e suplentes, dar-se-á no quinto dia útil de janeiro do ano subseqüente, competindo aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais que terminaram seus mandatos procederem às respectivas investiduras.

Art. 15 - A extinção ou perda do mandato de Conselheiro Federal ou Regional, ocorrerá automaticamente:

I - por morte ou invalidez permanente;

II - por renúncia, apresentada por escrito ao respectivo Conselho;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
37

III - por perda ou suspensão dos direitos profissionais ou políticos;

IV - por condenação em face de sentença penal transitada em julgado;

V - por ausência, com justificativa ou não, no triênio:

a) no Conselho Federal, a três reuniões consecutivas ou intercaladas;

b) no Conselho Regional, a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas;

VI - por afastamento do cargo de Conselheiro por mais de cento e oitenta dias consecutivos ou intercalados, no triênio.

Art. 16 - As Diretorias do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais serão constituídas de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários e Tesoureiro.

Parágrafo único. Imediatamente após a posse, os membros efetivos elegerão, por maioria absoluta, os membros da Diretoria.

Art. 17 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais só deliberarão com a presença mínima de mais da metade de seus membros.

Art. 18 - Nas decisões do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais existirá o voto de qualidade, de responsabilidade do Presidente, para casos de empate.

Art. 19 - Aos Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais compete a administração e representação legal dos mesmos, inclusive a prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União e foro perante a Justiça Federal.

Art. 20 - Os Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais responderão por crime de responsabilidade, de acordo com a legislação pertinente, estando sujeitos a impedimento.

Art. 21 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão como órgão deliberativo o Plenário, cabendo às respectivas Presidências a responsabilidade das atividades executivas de administração.

O.E. COMISSÕES PERMANENTES - CD
33

Art. 22 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais poderão criar Comissões ou Grupos de Trabalho para a consecução de objetivos específicos que visem à defesa do interesse da Classe.

Art. 23 - Havendo ausência, impedimento, renúncia ou vacância de qualquer dos membros da Diretoria, este será substituído imediatamente, obedecendo aos seguintes critérios:

I - o Presidente pelo Vice-Presidente;

II - o Vice-Presidente pelo Primeiro Secretário;

III - o Primeiro Secretário pelo Segundo Secretário;

IV - o Segundo Secretário pelo Tesoureiro, que acumulará as funções;

V - o Tesoureiro pelo Segundo Secretário, que acumulará as funções.

§ 1º - A ausência é caracterizada pela falta de presença do membro da Diretoria.

§ 2º - O impedimento deverá ser declarado, nos casos de licença e afastamento temporários requeridos.

§ 3º - A renúncia é a manifestação da vontade unilateral do renunciante, e surtirá efeito na hora em que for apresentada.

§ 4º - A vacância deve ser declarada pelo Plenário do respectivo Conselho;

§ 5º - Nos casos de renúncia ou vacância caberá ao substituto concluir o mandato, na qualidade de titular.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
39

CAPÍTULO IV
DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA
DO CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 24 - O Conselho Federal tem por finalidade orientar, disciplinar e supervisionar a fiscalização do exercício da profissão de Bibliotecário e contribuir para o desenvolvimento profissional, na forma desta Lei.

Art. 25 - Compete ao Conselho Federal:

I - eleger a sua Diretoria;

II - zelar pela dignidade e independência profissional do Bibliotecário e pelo livre exercício de suas prerrogativas e direitos profissionais, em todo o país;

III - exercer função normativa para fiel interpretação e execução da legislação vigente;

IV - instalar, orientar e supervisionar os Conselhos Regionais, intervindo ou extinguindo-os, quando necessário, com a aprovação de dois terços de seu Plenário, convocado no prazo máximo de trinta dias, garantindo o princípio de hierarquia institucional;

V - deliberar com os Conselhos Regionais sobre o Código de Ética Profissional, e funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional;

VI - julgar e decidir, em última instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais;

VII - julgar e decidir, em única instância, os processos de infração em que seja acusado Conselheiro Federal;

VIII - elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno;

IX - examinar e aprovar os Regimentos Internos dos Conselhos Regionais e suas deliberações;

X - instituir modelos de carteira e cédula de identidade profissional;

COMISSÕES PERMANENTES - CO
COORD
35

XI - homologar os resultados das eleições para o Conselho Federal e os Conselhos Regionais;

XII - fixar os valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas;

XIII - aprovar e publicar sua proposta orçamentária e a dos Conselhos Regionais, bem como reformulações, aberturas de créditos adicionais e mutações patrimoniais;

XIV - examinar e aprovar o balanço, a prestação de contas e o relatório das atividades próprias e dos Conselhos Regionais, encaminhando-os aos órgãos competentes, nos prazos legais;

XV - autorizar a aquisição e alienação de seus bens móveis e imóveis e dos bens imóveis dos Conselhos Regionais;

XVI - divulgar o relatório anual de suas atividades, balanço e contas para os Conselhos Regionais;

XVII - organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional dos profissionais e pessoas jurídicas registrados nos Conselhos Regionais;

XVIII - organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional das instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação;

XIX - conhecer e dirimir dúvidas e problemas suscitados pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assessoramento permanente;

XX - incentivar a colaboração mútua das entidades de Classe das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em matéria de sua competência que venha contribuir para o aprimoramento profissional;

XXI - fiscalizar o cumprimento da presente Lei e demais legislações afins;

XXII - propor ao Poder competente as modificações necessárias ao aperfeiçoamento da regulamentação do exercício profissional previsto nesta Lei, ouvidos os Conselhos Regionais;

XXIII - resolver os casos omissos na legislação profissional vigente.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
36

CAPÍTULO V

DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS REGIONAIS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 26 - Os Conselhos Regionais têm por finalidade fiscalizar o exercício da profissão de Bibliotecário e contribuir para o desenvolvimento profissional, na área de sua jurisdição, na forma da Lei.

Art. 27 - Compete aos Conselhos Regionais:

I - eleger sua Diretoria;

II - zelar pela dignidade e independência profissional do Bibliotecário e pelo livre exercício de suas prerrogativas e direitos profissionais em sua jurisdição;

III - fiscalizar o exercício profissional em sua jurisdição e representar às autoridades competentes sobre fatos que apurarem cuja solução não seja de sua alçada;

IV - propor ao Conselho Federal medidas necessárias ao aprimoramento da fiscalização do exercício profissional;

V - fiscalizar, cumprir e fazer cumprir as disposições da presente Lei e de atos baixados pelo Conselho Federal;

VI - registrar os profissionais de acordo com a presente Lei e expedir carteiras e cédulas de identidade profissional;

VII - registrar as pessoas jurídicas que exerçam atividades em Biblioteconomia, Documentação e Informação e expedir o respectivo certificado;

VIII - funcionar como Tribunal Regional de Ética Profissional;

IX - julgar e decidir as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro profissional e das infrações a esta Lei, cabendo recurso ao Conselho Federal;

X - julgar os processos por infração e aplicar as penalidades previstas no Capítulo X desta Lei;

COORDENA... SUES PERMANENTES - CD - 37

XI - elaborar, aprovar em sua instância e alterar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;

XII - baixar atos necessários à fiel execução da legislação vigente, encaminhando cópia ao Conselho Federal;

XIII - encaminhar ao Conselho Federal, para fins de homologação, o processo de suas eleições;

XIV - arrecadar anuidades, taxas, emolumentos e multas, de acordo com a legislação vigente, repassando ao Conselho Federal, no prazo de quinze dias, sua participação legal;

XV - examinar e aprovar sua proposta orçamentária, reformulações, aberturas de créditos adicionais e mutações patrimoniais, balanço, prestação de contas e relatórios de atividades, encaminhando-os ao Conselho Federal, nos prazos por este fixados;

XVI - autorizar a aquisição e alienação de bens móveis, observadas as normas legais vigentes;

XVII - propor a aquisição e alienação de bens imóveis, observadas as normas legais vigentes, submetendo-as à autorização do Conselho Federal;

XVIII - organizar e manter atualizado o cadastro regional dos profissionais e pessoas jurídicas registrados em sua jurisdição, remetendo cópias ao Conselho Federal;

XIX - organizar e manter atualizado o cadastro regional das instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em sua jurisdição, remetendo cópia ao Conselho Federal;

XX - publicar relação dos registros dos profissionais e pessoas jurídicas, das licenças e dos cancelamentos ocorridos na região, nos prazos estipulados pelo Conselho Federal;

XXI - incentivar a colaboração mútua das entidades de Classe das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em matéria de sua competência, que venham a contribuir para o aprimoramento profissional;

COORDENADORIA DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
34

XXII - resolver os casos omissos, acatando recurso necessário para o Conselho Federal.

Art. 28 - Os Conselhos Regionais poderão promover, através de advogado, processos administrativos e judiciais perante os Juízos competentes, de acordo com os dispositivos da presente Lei.

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO DE BIBLIOTECÁRIOS

Art. 29 - O exercício da função de Bibliotecário é privativo dos bibliotecários inscritos nos quadros do Conselho Regional da respectiva jurisdição, nos termos desta Lei.

§ 1º - É obrigatória a citação do número de registros no Conselho Regional, em todos os documentos de responsabilidade profissional.

§ 2º - A inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais far-se-á mediante apresentação de:

I - diploma devidamente autenticado;

II - carteira de identidade;

III - cadastro de pessoa física;

IV - título de eleitor;

V - certificado militar;

VI - prova de residência.

Art. 30 - Ao profissional devidamente registrado no Conselho Regional serão fornecidas a carteira de identidade profissional e a cédula de identidade de Bibliotecário, que terão fé pública, nos termos da Lei.

CAPÍTULO VII

DO REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 31 - Estão obrigadas ao registro prévio, no Conselho Regional a que estiverem jurisdicionadas, as pessoas jurídicas que explorem a prestação de serviços, sob qualquer forma, nas áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, para os quais sejam necessárias atividades de Bibliotecário, nos termos desta Lei.

§ 1º - As pessoas jurídicas, a que alude este artigo, só poderão atuar depois de comprovarem que os responsáveis pelas referidas atividades, suas chefias e seus substitutos, são Bibliotecários registrados na Região e no pleno gozo de seus direitos profissionais, ficando obrigados a comunicar ao Conselho Regional alterações posteriores.

§ 2º - A inscrição das pessoas jurídicas nos quadros dos Conselhos Regionais far-se-á mediante apresentação de:

I - contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do respectivo Estado, constando a finalidade e as atividades relacionadas com a Biblioteconomia, Documentação e Informação;

II - relação dos Bibliotecários e seus respectivos cargos, constando os números do Conselho Regional de Biblioteconomia da respectiva região;

III - documentação pessoal dos responsáveis legais da requerente;

IV - cartão do Cadastro Geral dos Contribuintes (CGC), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Instituto Nacional de Serviços Sociais (INSS).

Art. 32 - À pessoa jurídica devidamente registrada no Conselho Regional será fornecido o certificado de registro fixado pelo Conselho Federal.

COMISSÕES PERMANENTES - DO ... ORDENAÇÃO DE

CAPÍTULO VIII

DO CADASTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 33 - As pessoas jurídicas que atuem, prestem ou executem serviços ou qualquer atividade na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação ficam obrigadas a se cadastrarem no Conselho Regional de sua jurisdição, inclusive as pessoas jurídicas de direito público, quer da administração direta, indireta, fundacional ou economia mista.

§ 1º - As pessoas jurídicas só poderão atuar depois de comprovarem que os responsáveis pelas referidas atividades, suas chefias e seus substitutos são Bibliotecários registrados na região e no pleno gozo de seus direitos profissionais, ficando obrigados a comunicarem ao Conselho Regional alterações posteriores.

§ 2º - As entidades ou instituições referidas neste artigo ficam obrigadas a comunicarem, no prazo de trinta dias, quaisquer alterações posteriores que modifiquem seus atos constitutivos ou quadros funcionais na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação e, igualmente, obrigadas a se cadastrarem, no Conselho Regional de sua jurisdição.

Art. 34 - As instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, ficam obrigadas a se cadastrarem no Conselho Regional de sua jurisdição.

CAPÍTULO IX

DAS ANUIDADES, TAXAS, EMOLUMENTOS, MULTAS E RENDA

Art. 35 - Os profissionais e pessoas jurídicas de direito privado, registrados de conformidade com esta Lei, ficam obrigados ao pagamento da respectiva anuidade ao Conselho Regional de sua jurisdição.

§ 1º - O valor da anuidade em jurisdição secundária corresponderá à metade da anuidade da jurisdição principal.

§ 2º - Os Conselhos Regionais, além da anuidade, cobrarão taxas, emolumentos e multas.

Art. 36 - Constituem rendas do Conselho Federal:

I - vinte por cento do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional;

II - vinte por cento da renda líquida sobre prestação de serviços dos Conselhos Regionais;

III - legados, doações e subvenções;

IV - rendas patrimoniais e de prestação de serviços.

Art. 37 - Constituem rendas dos Conselhos Regionais:

I - oitenta por cento do produto da arrecadação de anuidade, taxas, emolumentos e multas;

II - oitenta por cento da renda líquida sobre prestação de serviços por eles realizados;

III - legados, doações e subvenções;

IV - rendas patrimoniais.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 38 - A falta do competente registro, bem como do pagamento da anuidade, caracterizará o exercício ilegal da profissão de Bibliotecário.

Art. 39 - Comete infração penal o responsável legal pela pessoa jurídica de direito público ou privado que mantiver qualquer atividade de Biblioteconomia, sem profissionais registrados no Conselho Regional da jurisdição e no pleno gozo de seus direitos profissionais.

§ 1º - Se for pessoa jurídica de direito público, o crime será de prevaricação (art. 319 do Código Penal);

§ 2º - Se for pessoa jurídica de direito privado, o crime será de desobediência (art. 330 do Código Penal);

§ 3º - A ação penal será proposta através de queixa-crime perante o Juízo criminal pela parte interessada.

Art. 40 - Constituem infrações disciplinares:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer modo, o seu exercício a não registrados;

II - praticar, no exercício profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção penal;

III - não cumprir, no prazo estipulado, determinação emanada do Conselho Regional em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

IV - deixar de pagar ao Conselho Regional, nos prazos previstos, as contribuições a que está obrigado;

V - faltar a qualquer dever profissional previsto nesta Lei;

VI - transgredir preceitos do Código de Ética Profissional.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 41 - As penas disciplinares, consideradas a gravidade da infração cometida e a reincidência das mesmas, consistem em:

I - multa de um a cinqüenta vezes o valor atualizado da anuidade;

II - advertência reservada;

III - censura pública;

IV - suspensão do exercício profissional em até três anos;

V - cassação do exercício profissional com a apreensão da carteira profissional.

COMISSÕES PERMANENTES

§ 1º - A pena de multa poderá ser combinada com qualquer das penalidades enumeradas neste artigo, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência da mesma infração.

§ 2º - A falta de pagamento da multa prevista neste Capítulo no prazo estipulado determinará a suspensão do exercício profissional, sem prejuízo da cobrança por via executiva.

§ 3º - A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas e multas somente cessará com o recolhimento da dívida, podendo estender-se em até três anos, decorridos os quais, o profissional terá, automaticamente, cancelado seu registro, se não resgatar o débito, sem prejuízo da cobrança executiva.

§ 4º - A pena de cassação do exercício profissional acarretará ao infrator a perda do direito de exercer a profissão, em todo o território nacional, com apreensão da carteira profissional.

§ 5º - Ao infrator suspenso por débitos será admitida a reabilitação profissional mediante novo registro, satisfeitos, além das anuidades em débito, as multas e demais emolumentos e taxas cabíveis.

Art. 42 - O poder de punir disciplinarmente compete ao Conselho Regional ao qual o infrator estiver jurisdicionado, ao tempo do fato punível em que incorrer.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida nesta Lei não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime ou contravenção punida em lei.

Art. 43 - Nenhuma penalidade será aplicada sem que tenha sido assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

Art. 44 - Da imposição de qualquer penalidade, caberá recurso ao Conselho Federal, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão.

Parágrafo único. Das decisões dos Conselhos Regionais que aplicarem pena de suspensão e cassação do registro profissional, caberá recurso *ex officio* ao Conselho Federal, com efeito suspensivo.

Art. 45 - Não caberá ao infrator outro recurso por via administrativa.

Art. 46 - As denúncias só serão recebidas, quando assinadas com a qualificação do denunciante e acompanhadas dos elementos comprobatórios do alegado, tramitando em caráter reservado, vedada a divulgação do nome do denunciante.

Art. 47 - As pessoas não habilitadas que exercerem a profissão regulamentada nesta Lei estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais e ao pagamento de multa, a ser definido pelo Conselho Federal.

CAPITULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 - São equivalentes, para todos os efeitos, os diplomas de Bibliotecário, de Bacharel em Biblioteconomia e de Bacharel em Biblioteconomia e Documentação, expedidos até a data da presente Lei por escolas oficialmente reconhecidas e registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 49 - As pessoas não portadoras de diploma, que tenham exercido a atividade até 30 de janeiro de 1987, e que já estão devidamente registradas nos quadros dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, estão habilitadas no exercício da profissão.

Art. 50 - Ao ser promulgada a presente Lei, os Conselheiros Federais e Regionais e os respectivos suplentes completarão seus mandatos.

§ 1º - O mandato dos Conselheiros Federais fica prorrogado para coincidir com a data de realização das eleições , nos termos desta Lei.

§ 2º - Compete ao Presidente do Conselho Federal convocar eleições gerais previstas nesta Lei.

Art. 51 - As pessoas jurídicas, já estabelecidas para exploração e prestação de serviços bibliotecários, previstas no art. 30, terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação, para a devida habilitação junto ao Conselho Regional de sua jurisdição.

Art. 52 - Cabe ao Conselho Federal resolver os casos omissos na execução da presente Lei.

Art. 53 - São revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962.

Art. 54 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

SENADO FEDERAL

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 10, de 1992, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências"

O SR. AMIR LANDO (PMDB-RO. para emitir parecer)- Sr. Presidente, Srs. Senadores:

De autoria do Senador Marco Maciel, o presente projeto tem por objetivo dispor sobre o exercício da profissão de Bibliotecário.

Ao justificar sua proposição, o autor da proposta afirma que "o projeto é fruto de exaustivos estudos no sentido de trazer para a modernidade um instrumento legal que há muito se tornou obsoleto em razão do vertiginoso progresso no campo da ciência da informação, fato esse constatado pela classe dos bibliotecários, consciente de que, sendo essa ciência apoio incontestável de todos os segmentos da sociedade, sente que nada pode ser feito sem que se parta de um referencial anterior e de um instrumento legal adequado ao desenvolvimento científico e tecnológico, cuja dinâmica das transformações se faz sentir em todas as áreas da atividade humana, em especial, nas áreas ligadas à própria informação".

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

Efetivamente, com o grande avanço do conhecimento humano ocorrido nas últimas décadas, o número de documentos que registram esse conhecimento cresceu de forma exponencial. O Bibliotecário, como profissional que trabalha com esses documentos para tornar disponível a informação neles contida, sentiu a necessidade de modernização da Lei que dispõe sobre sua profissão para que possa atuar com mais propriedade. Além disso, o funcionamento do Conselho, na forma vigente, está desatualizado face às necessidades atuais, limitando a participação federativa e a autonomia administrativa, que norteiam o funcionamento dos demais Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

As modificações resultantes da atualização da Lei 4084, de 1962, e que se consubstanciaram no presente Projeto de Lei, são relativas, principalmente, aos seguintes aspectos:

- exigência de nova definição das atribuições do Bibliotecário na Biblioteconomia, na Documentação e na Informação, como áreas de sua atuação;

- atualização das atividades profissionais do Bibliotecário, tendo em vista a ampliação de serviços que pode prestar no tratamento e fornecimento de informações, em Serviços Bibliotecários, de Documentação e de Informação;

- necessidade de ferramentas legais (formas e definição de delito) para que o Conselho, como agente do

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
48

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES - CO

Estado na fiscalização do exercício profissional, possa viabilizar esta função. As alterações propostas virão dar embasamento legal necessário que inexiste na Lei em vigor;

- modernização, democratização e representação equitativa no processo de escolha dos Conselheiros Federais, criando a representação regional através de escolha, pelo voto direto e secreto, do representante regional perante o Conselho Federal;

- escolha do Presidente e dos Diretores do Conselho Federal, que passa a ser feita pela própria Classe;

- regulamentação da atividade na área das pessoas jurídicas de direito privado.

Essas reformulações virão dar condições para que, cada vez mais, a classe bibliotecária possa melhor atuar junto à sociedade. O ser humano, tanto no exercício da cidadania, quanto no preparo e atuação profissional, necessita estar atualizado quanto às informações que lhe permitam desenvolver-se nas atividades de forma participativa e integral.

A socialização da Informação, cada vez mais, é necessária para que o domínio do conhecimento, nos seus diversos níveis, seja passível de utilização pelos diversos segmentos do povo brasileiro. A Biblioteconomia sente-se responsável, neste sentido, como profissão que tem as condições para viabilizar este processo

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - S.F.

Ante o exposto, quanto ao mérito opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 10, de 1992 na forma como se encontra, propondo, todavia, a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, já que o presente projeto implica a reformulação da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, decorre de iniciativa parlamentar e trata de aspecto que nos parecem caber à iniciativa do Presidente da República.

Publicado no DCN (Seção II), de 4.12.92

Lote: 71
PL Nº 3493/1992
Caixa: 165
49

SENADO FEDERAL
Subsecretaria do Arquivo
50

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 10, DE 1992

Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL, decreta:

CAPÍTULO I

DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO

Art. 1º - O exercício da profissão de Bibliotecário, em todo o território nacional, somente é permitido quando atendidas as qualificações estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - A designação "Bibliotecário", incluída no Quadro das Profissões Liberais, Grupo 19, da Consolidação das Leis do Trabalho, é privativa dos Bacharéis em Biblioteconomia.

Art. 2º - A Biblioteconomia, a Documentação e a Informação constituem as atribuições do Bibliotecário.

§ 1º - A Biblioteconomia é o conjunto de conhecimentos teóricos,técnicos e científicos, relativos à administração e execução de serviços e processos de tratamento da informação documental e a sua adequação a serviços de atendimento a usuários.

§ 2º - A Documentação é o processo de reunir, ordenar e disseminar documentos, bem como os resultados da atividade intelectual em todos os campos do conhecimento.

§ 3º - A Informação é o conjunto de dados acerca de fatos, pessoas ou objetos de qualquer natureza, emitidos ou recebidos sob múltiplas formas e registrados em diferentes suportes.

Art. 3º - O exercício da profissão de Bibliotecário é privativo:

I - dos portadores de diploma de bacharel em Biblioteconomia, expedidos por instituições de ensino superior, oficialmente reconhecidas, registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor;

II - dos portadores de diploma de graduação em Biblioteconomia,conferidos por instituições estrangeiras de ensino superior,reconhecidas pelas leis do país de origem, e revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III - dos amparados pela Lei nº 7504, de 2 de julho de 1986.

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
50

COMISSÕES PERMANENTES - DO - COORDENAÇÃO DE
52

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Art. 4º - O exercício da profissão de Bibliotecário, no âmbito das pessoas jurídicas de direito público e privado é privativo dos bacharéis em Biblioteconomia.

Art. 5º - São atividades privativas do Bibliotecário;

I - ensino das disciplinas específicas e supervisão de estágios de Biblioteconomia, Documentação e Informação;

II - organização, direção, chefia, coordenação ou qualquer atividade que caracterize responsabilidade por curso de Biblioteconomia;

III - consultoria, assessoramento, vistoria, perícia, parecer, laudo e relatório técnico concernente à Biblioteconomia, Documentação, e Informação;

IV - planejamento, pesquisa, organização, implantação, gerenciamento, administração,direção,chefia,coordenação, supervisão e execução de serviços de Biblioteca, Documentação e Informação, atividades culturais e serviços técnico-científicos relativos às atribuições definidas no art. 2º, quando exercidas no âmbito das pessoas jurídicas a que se refere o art. 4º ;

V - planejamento, organização, implantação, gerenciamento, administracão, direção, chefia, coordenação e supervisão de serviços de reprografia aplicada a acervos relativos às pessoas jurídicas citadas no art. 4º desta Lei;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

VI - planejamento, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação, supervisão e execução de serviços de normalização documental nas pessoas jurídicas citadas no art. 4º desta Lei;

VII - elaboração de normas técnicas aplicadas às áreas de Biblicteconomia, Documentação, e Informação;

VIII - assessoramento na elaboração de instrumentos de coleta de dados estatísticos, recenseamento e cadastro, referente a serviços e acervos relativos às pessoas jurídicas citadas no art. 4º desta Lei;

IX - elaboração de programas e provas específicas na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em concursos públicos, testes de seleção e participação nas respectivas bancas examinadoras para o provimento de cargos, funções e empregos;

X - representação oficial da classe nos eventos da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação, no Brasil e no Exterior.

Parágrafo único - Ao Bibliotecário compete, ainda, o exercício de qualquer outra atividade que, possua natureza, se inclua no âmbito de sua profissão, quer direta ou indiretamente, inclusive, assessoramento e participação em projetos para construção de Bibliotecas, centros de documentação e de informação.

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
51

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
54

CAPÍTULO III

DOS CONSELHOS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 6º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia constituem-se em um serviço público não governamental de personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

§ 1º - O Conselho Federal tem sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

§ 2º - Os Conselhos Regionais terão sua jurisdição fixada pelo Conselho Federal com sede em foro em Capital, nos Estados e no Distrito Federal.

3º - Os funcionários dos Conselhos Federal e Regionais serão regidos pelo regime CLT.

Art. 7º - A fiscalização do exercício profissional de que trata esta Lei será exercida pelo Conselho Regional, sob a orientação do Conselho Federal.

§ 1º - As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas conjuntamente entre os Conselhos Federais e Regionais dessas profissões, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2º - Quando o fato ocorre entre Conselhos Regionais deverá ser comunicado ao Conselho Federal.

COMISSÕES PERMANENTES - DO

Art. 8º - O Conselho Federal será constituido de tantos membros efetivos eleitos quantos forem os Conselhos Regionais existentes no País.

Parágrafo único - A cada membro efetivo do Conselho Federal corresponderá dois suplentes da mesma região.

Art. 9º - Os Conselhos Regionais serão constituidos de quatorze membros efetivos, no mínimo, a dezoito, no máximo, e suplentes, cabendo ao Conselho Federal fixar-lhes o número de acordo com a proporcionalidade de seus registrados.

Caixa: 165
Lote: 71
PL Nº 3493/1993
52

Parágrafo único - Os Conselhos Regionais terão 1/3(um terço) de seus suplentes do total de membros efetivos que serão eleitos pela ordem de votação recebida.

Art. 10 - O mandato dos membros efetivos e suplentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será de três anos, podendo ser reeleitos por mais de um período consecutivo.

Parágrafo único - Aos membros efetivos dos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia é garantida a licença do ponto, para participar de reuniões do seu respectivo Conselho, desde que comprovada a convocação, no prazo de quarenta e oito horas antes.

Art. 11 - A habilitacão ao cargo de Conselheiro Federal e Regional, na condição de membro efetivo ou suplente, ficará subordinada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD 56

II - ser bacharel em Biblioteconomia;

III - ter registro e ser portador de carteira de identidade profissional de Bibliotecário;

IV - estar em pleno gozo de seus direitos profissionais e políticos.

Art. 12 - As eleições serão processadas nos Conselhos Regionais, pelo voto pessoal, secreto e obrigatório, dos Bibliotecários registrados em cada região, vedado o voto por procuração, durante a segunda quinzena de novembro do último ano de mandato dos Conselheiros em exercício.

Parágrafo único - Cada Conselho Regional promoverá, na mesma data, eleicão para um Conselheiro Federal e dois suplentes para compor o Conselho Federal e para Conselheiros Regionais e respectivos suplentes, para compor os Conselhos Regionais de acordo com o número fixado no artigo 9º da presente Lei.

Art. 13 - O não comparecimento às eleições, sem justificativas, implicará em multa fixada por Resolução do Conselho Federal.

COMISSÕES PERMANENTES - DO CONGRESSO

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
53

Art. 14 - A posse dos Conselheiros Federais efetivos e Regionais efetivos e suplentes dar-se-á no quinto dia útil de janeiro do ano subsequente, competindo aos Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, que terminarem seus mandatos, procederem às respectivas investiduras.

Art. 15 - A extinção ou perda do mandato de Conselheiro Federal ou Regional, ocorrerá automaticamente:

I - por morte ou invalidez permanente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito ao respectivo conselho;

III - pela perda ou suspensão dos direitos profissionais ou políticos;

IV - por condenação, em face de sentença penal transitada em julgado;

V - por ausência, com justificativa ou não, no triênio;

a) no Conselho Federal, a três reuniões consecutivas ou intercaladas;

b) no Conselho Regional, a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas.

VI - por afastamento do cargo de Conselheiro, por mais de cento e oitenta dias consecutivos ou intercalados, no triênio.

Art. 16 - As Diretorias do Conselho Federal e do Conselhos Regionais serão constituídas de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretário e Tesoureiro.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
58

Parágrafo único - Imediatamente após a posse, os membros efetivos elegerão, por maioria absoluta, os membros da Diretoria.

Art. 17 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais só deliberarão com a presença mínima de mais da metade de seus membros.

Art. 18 - Nas decisões do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais existirá o voto de qualidade, de responsabilidade do Presidente, para casos de empate.

Art. 19 - Aos Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais compete a administração e representação legal dos mesmos, inclusive a prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União e foro perante a Justiça Federal.

Art. 20 - Os Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais responderão por crime de responsabilidade, de acordo com a legislação pertinente, sujeito a impedimento.

Art. 21 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão como órgão deliberativo o Plenário, cabendo às respectivas Presidências a responsabilidade das atividades executivas de administração.

Art. 22 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais poderão criar Comissões ou Grupos de Trabalho para a consecução de objetivos específicos que visem a defesa do interesse da Classe.

Art. 23 - Havendo ausência, impedimento, renúncia, ou vacância de qualquer dos membros da diretória, este será substituído imediatamente;

COMISSÕES PERMANENTES - D
APROVAÇÃO DE COMISSÕES

I - O Presidente pelo Vice-Presidente;

II - O Vice-Presidente pelo Primeiro secretário;

III - O Primeiro secretário pelo segundo secretário;

IV - O Segundo secretário pelo Tesoureiro, que acumulará as funções;

V - O Tesoureiro pelo segundo secretário, que acumulará com da segunda secretaria.

§ 1º - A Ausência será caracterizada pela falta de presença do membro da diretoria;

§ 2º - O Impedimento deverá ser declarado, nos casos de licença e afastamento temporários requeridos;

§ 3º - A Renúncia é a manifestação da vontade, unilateral do renunciante e surtirá efeito na hora em que for apresentada;

§ 4º - A Vacância deve ser declarada pelo Plenário do respectivo Conselho;

§ 5º - Nos Casos de Renúncia e Vacância caberá ao substituto concluir o mandato na qualidade de titular.

Lote: 71
PL Nº 3493/1997
Caixa: 165
54

CAPÍTULO IV

DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

DO CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 2º O Conselho Federal tem por finalidade orientar, disciplinar, supervisionar a fiscalização do exercício da profissão de Bibliotecário e contribuir para o desenvolvimento profissional, na forma desta Lei.

Art. 25 - Compete ao Conselho Federal:

I - eleger a sua Diretoria;

II - zelar pela dignidade e independência profissional do Bibliotecário e pelo livre exercício de suas prerrogativas e direitos profissionais, em todo o país;

III - exercer função normativa para fiel interpretação e execução da legislação vigente;

IV - instalar, orientar e supervisionar os Conselhos Regionais, intervindo ou extinguindo-os, quando necessário, com a aprovação de dois terços de seu Plenário, com a aprovacão de dois terços de seu plenário, convocado no prazo máximo de trinta dias,garantindo o princípio de hierarquia institucional;

V - deliberar com os Conselhos Regionais sobre o Código de Ética Profissional, e funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional;

VI - julgar e decidir, em última instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais;

VII - julgar e decidir, em única instância, os processos de infração em que seja acusado Conselheiro Federal;

VIII - elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno;

IX - examinar e aprovar os Regimentos Internos dos Conselhos Regionais e suas deliberações;

X - instituir modelos de carteira e cédula de identidade profissional;

COMISSÕES PERMANENTES - DC COOR

XI - homologar os resultados das eleições para o Conselho Federal e os Conselhos Regionais;

XII - fixar os valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas;

XIII - aprovar e publicar sua proposta orçamentária e a dos Conselhos Regionais, bem como reformulações, aberturas de créditos adicionais e mutações patrimoniais;

XIV - examinar e aprovar o balanço, a prestação de contas e o relatório das atividades próprias e dos Conselhos Regionais, encaminhando-os aos órgãos competentes, nos prazos legais;

XV - autorizar a aquisição e alienação de seus bens móveis e imóveis, e dos bens imóveis dos Conselhos Regionais;

XVI - divulgar o relatório anual de suas atividades, balanço e contas para os Conselhos Regionais;

XVII - organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional dos profissionais e pessoas jurídicas registrados nos Conselhos Regionais;

XVIII - organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional das instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas da área de Biblioteconomia, Documentação e Informacão;

XIX - conhecer e dirimir dúvidas e problemas suscitados pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assessoramento permanente;

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
55

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

XX - incentivar a colaboração mútua das entidades de Classe das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em matéria de sua competência, que venham contribuir para o aprimoramento profissional;

XXI - fiscalizar o cumprimento da presente Lei e demais legislações afins;

XXII - propor ao Poder competente as modificações necessárias ao aperfeiçoamento da regulamentação do exercício profissional previsto nesta Lei, ouvidos os Conselhos Regionais;

XXIII - resolver os casos omissos na legislação profissional vigente.

CAPÍTULO V

DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS REGIONAIS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 26 - Os Conselhos Regionais têm por finalidade fiscalizar o exercício da profissão de Bibliotecário e contribuir para o desenvolvimento profissional, na área de sua jurisdição, na forma da Lei.

Art. 27 - Compete aos Conselhos Regionais:

I - eleger sua Diretoria;

II - zelar pela dignidade e independência profissional do Bibliotecário, e pelo livre exercício de suas prerrogativas e direitos profissionais em sua jurisdição;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SCP

III - fiscalizar o exercício profissional em sua jurisdição e representar às autoridades competentes sobre fatos que apurar e cuja solução não seja de sua alçada;

IV - propor ao Conselho Federal medidas necessárias ao aprimoramento da fiscalização do exercício profissional;

V - fiscalizar, cumprir e fazer cumprir as disposições da presente Lei e atos baixados pelo Conselho Federal;

VI - registrar os profissionais de acordo com a presente Lei e expedir carteiras e cédulas de identidade profissional;

VII - registrar as pessoas jurídicas que exerçam atividades em Biblioteconomia, Documentação e Informação e expedir o respectivo certificado;

VIII - funcionar como Tribunal Regional de Ética Profissional;

IX - julgar e decidir as reclamações e representações escritas, acerca dos serviços de registro profissional e das infrações a esta Lei, cabendo recurso ao Conselho Federal;

X - julgar os processos por infração e aplicar as penalidades previstas ao capítulo X desta Lei;

XI - elaborar, aprovar em sua instância e alterar seu Regimento Interno submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;

XII - baixar atos necessários à fiel execução da legislação vigente, encaminhando cópia ao Conselho Federal;

XIII - encaminhar ao Conselho Federal, para fins de homologação, o processo de suas eleições;

XIV - arrecadar anuidades, taxas, emolumentos e multas, de acordo

Caixa: 165
Lote: 71
PL Nº 3493/1993
56

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

com a legislação vigente, repassando ao Conselho Federal no prazo de quinze dias sua participação legal;

XV - examinar e aprovar sua proposta orçamentária, reformulações, aberturas de créditos adicionais e mutações patrimoniais, balanço, prestação, de contas e relatórios de atividades,encaminhando-os ao Conselho Federal, nos prazos por este fixados;

XVI - autorizar a aquisição e alienação de bens móveis, observadas as normas legais vigentes;

XVII - propor a aquisição e alienação de bens imóveis, observadas as normas legais vigentes, submetendo-as à autorização do Conselho Federal;

XVIII - organizar e manter atualizado e cadastro regional dos profissionais e pessoas jurídicas registrados em sua jurisdição, remetendo cópias ao Conselho Federal;

XIX - organizar e manter atualizado o cadastro regional das intituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em sua jurisdição, remetendo cópia ao Conselho Federal;

XX - publiçar relacão dos registros dos profissionais e pessoas jurídicas, das licenças e dos cancelamentos ocorridos na Região, nos prazos estipulados pelo Conselho Federal;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - CD

Lote: 71
PL Nº 3493/1993
Caixa: 165
57

XXI - incentivar a colaboração mútua das entidades de Classe das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em matéria de sua competência, que venham a contribuir para o aprimoramento profissional;

XXII - resolver os casos omissos, acatando recurso necessário para o Conselho Federal.

Art. 28 - Os Conselhos Regionais poderão promover através de advogado, processos administrativos e judiciais perante os Juízos competentes, de acordo com os dispositivos da presente Lei.

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO DE BIBLIOTECÁRIOS

Art. 29 - O exercício da função de Bibliotecário é privativo dos bibliotecários inscritos nos quadros do Conselho Regional da respectiva jurisdição, nos termos desta Lei.

§ 1º - É obrigatória a citação do número de registros no Conselho Regional, em todos os documentos de responsabilidade profissional.

§ 2º - A inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais far-se-á mediante a apresentação de:

I - diploma devidamente autenticado;

II - carteira de identidade;

III - cadastro de pessoa física;

IV - título de eleitor;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

V - certificado militar;

VI - prova de residência.

Art. 30 - Ao profissional devidamente registrado no Conselho Regional serão fornecidas a carteira de identidade profissional e a cédula de identidade de Bibliotecário, que terão fé pública, nos termos da Lei.

CAPÍTULO VII

DO REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 31 - Estão obrigadas ao registro prévio, no Conselho Regional a que estiverem jurisdicionadas, as pessoas jurídicas que explorem a prestação de serviços, sob qualquer forma, nas áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, para os quais sejam necessárias atividades de Bibliotecário, nos termos desta Lei.

§ 1º - As pessoas jurídicas, a que alude este artigo só poderão atuar depois de comprovar que os responsáveis pelas referidas atividades, suas chefias e seus substitutos, são Bibliotecários registrados na Região e no pleno gozo de seus direitos profissionais, ficando obrigados a comunicar ao Conselho Regional alterações posteriores.

§ 2º - A inscrição das pessoas jurídicas nos quadros dos Conselhos Regionais far-se-á mediante a apresentação de:

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - CD

I - contrato social devidamente registrados na Junta Comercial do respectivo Estado, constando a finalidade e as atividades relacionadas com a Biblioteconomia, Documentação e Informação;

II - relação dos Bibliotecários e seus respectivos cargos da requerente constando os números do Conselho Regional de Biblioteconomia da respectiva região;

III - documentação pessoal dos responsáveis legais da requerente;

IV - cartão do Cadastro Geral dos Contribuintes (CGC), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Instituto Nacional de Serviços Sociais (INSS).

Art. 32 - À pessoa jurídica devidamente registrada no Conselho Regional será fornecido o certificado de registro fixado pelo Conselho Federal.

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
58

CAPÍTULO VIII

DO CADASTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 33 - As pessoas jurídicas que atuem, prestem ou executem serviços ou qualquer atividades na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação ficam obrigadas a se cadastrar no Conselho Regional de sua jurisdição, inclusive as pessoas jurídicas de direito público quer da administração direta, indireta, fundacional ou qualquer outra espécie, inclusive economia mista.

§ 1º - As pessoas jurídicas só poderão atuar depois de comprovar que os responsáveis pelas referidas atividades, suas chefias e

seus substitutos são Bibliotecários registrados na Região e no pleno gozo de seus direitos profissionais, ficando obrigados a comunicar ao Conselho Regional alterações posteriores.

§ 2º - As entidades ou instituições referidas neste artigo ficam, igualmente, obrigadas a comunicar, no prazo de trinta dias, quaisquer alterações posteriores que modifiquem seus atos constitutivos ou quadros funcionais na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação ficam obrigadas a se cadastrar, no Conselho Regional de sua jurisdição.

Art. 34 - As instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas das áreas de Biblioteconomia, Documentação, e Informação ficam obrigadas a se cadastrar, no Conselho Regional de sua jurisdição.

CAPÍTULO IX

DAS ANUIDADES, TAXAS, EMOLUMENTOS, MULTAS E RENDA

Art. 35 - Os profissionais e pessoas jurídicas de direito privado registrados de conformidade com esta Lei, ficam obrigados ao pagamento da respectiva anuidade ao Conselho Regional de sua Jurisdição.

§ 1º - O valor da anuidade em jurisdição secundária corresponderá à metade da anuidade da jurisdicão principal.

§ 2º - Os Conselhos Regionais, além da anuidade, cobrarão taxas, emolumentos e multas.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

Art. 36 - Constituem rendas do Conselho Federal:

I - 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação de anuidade,taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional;

II - 20% (vinte por cento) da renda líquida sobre prestação de serviços dos Conselhos Regionais;

III - legados, doações e subvenções;

IV - rendas patrimoniais e de prestação de serviços.

Art. 37 - Constituem rendas dos Conselhos Regionais;

I - 80% (oitenta por cento) do produto da arrecadaçao de anuidade, taxas, emolumentos e multas;

II - 80% (oitenta por cento) da renda líquida sobre prestação de serviços por eles realizados;

III - legados, doações e subvenções;

IV - rendas patrimoniais.

CAPíTULO X

DAS INFRAÇOES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 38 - A falta do competente registro, bem como do pagamento da anuidade, caracterizará o exercício ilegal da profissão de Bibliotecário.

Art. 39 - Comete infração penal, o responsável legal, pela pessoa jurídica de direito público ou privado que mantiver qualquer atividade de Biblioteconomia sem profissionais registrados no Conselho Regional da jurisdição e no pleno gozo de seus direitos profissionais.

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
59

§ 1º - Se for pessoa jurídica de direito público o crime será de prevaricação (art. 319 do Código Penal)

§ 2º - Se for pessoa jurídica de direito privado, o crime será de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal.

§ 3º - A ação penal será proposta através de queixa-crime perante o Juízo criminal pela parte interessada.

Art. 40 - Constituem infrações disciplinares:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer modo, o seu exercício a não registrados;

II - praticar, no exercício profissional, ato que a Lei defina como crime ou contravenção penal;

III - não cumprir, no prazo estipulado, determinação emanada do Conselho Regional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

IV - deixar de pagar, nos prazos previstos, ao Conselho Regional, as contribuições a que está obrigado;

V - faltar a qualquer dever profissional previsto nesta Lei;

VI - transgredir preceitos do Código de Ética Profissional.

Parágrafo único - As infrações serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 41 - As penas disciplinares, consideradas a gravidade da infração cometida e a reincidência das mesmas, consistem em :

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

I - multa de um a cincoenta vezes o valor atualizado da anuidade;

II - advertência reservada;

III - censura pública;

IV - suspensão do exercício profissional em até três anos;

V - cassação do exercício profissional com a apreensão da carteira profissional.

§ 1º - A pena de multa poderá ser combinada com qualquer das penalidades enumeradas neste artigo, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência da mesma infração.

§ 2º - A falta de pagamento da multa prevista neste Capítulo no prazo estipulado, determinará a suspensão do exercício profissional, sem prejuízo da cobrança por via executiva.

§ 3º - A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas e multas só cessará com o recolhimento da dívida, podendo estender-se em até três anos, decorridos os quais, o profissional terá, automaticamente, cancelado seu registro, se não resgatando o débito, sem prejuízo da cobrança executiva.

§ 4º - A pena de cassação do exercício profissional acarretará ao infrator a perda do direito de exercer a profissão, em todo o território nacional, com apreensão da carteira profissional.

§ 5º - Ao infrator suspenso por débito será admitida a reabilitação profissional mediante novo registro, satisfeita,

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
60

além das anuidades em débito, as multas e demais emolumentos e taxas cabíveis.

Art. 42 - O poder de punir disciplinarmente compete ao Conselho Regional ao qual o infrator estiver jurisdicionado, ao tempo do fato punível em que incorrer.

Parágrafo único - A jurisdição disciplinar estabelecida nesta Lei não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime ou contravenção punida em Lei.

Art. 43 - Nenhuma penalidade será aplicada sem que tenha sido assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

Art. 44 - Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso ao Conselho Federal, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão.

Parágrafo único - Das decisões dos Conselhos Regionais que aplicarem pena de suspensão e cassação do registro profissional caberá recurso "ex officio" ao Conselho Federal, com efeito suspensivo.

Art. 45 - Não caberá ao infrator outro recurso por via administrativa.

Art. 46 - As denúncias só serão recebidas quando assinadas, com a qualificação do denunciante e acompanhadas dos elementos comprobatórios do alegado, tramitando em caráter reservado, vedada a divulgação do nome do denunciante.

Art. 47 - As pessoas não habilitadas que exercerem a profissão regulamentada nesta Lei estão sujeitas às penalidades previstas

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

na Lei de Contravenções Penais e ao pagamento de multa, a ser definida pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 - São equivalentes, para todos os efeitos, os diplomas de Bibliotecário, de Bacharel em Biblioteconomia e de Bacharel em Biblioteconomia e Documentação, expedidos até a data da presente Lei por escolas oficialmente reconhecidas e registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 49 - As pessoas não portadoras de diploma, que tenham exercido até 30 de janeiro de 1987 e que já estão devidamente registradas nos quadros dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia estão habilitadas no exercício da profissão.

Art. 50 - Ao ser promulgada a presente Lei os Conselheiros Federais e Regionais e os respectivos suplentes, completarão seus mandatos.

§ 1º - O mandato dos Conselheiros Federais ficará prorrogado para coincidir com a data de realização das eleições nos termos desta Lei.

§ 2º - Compete ao Presidente do Conselho Federal convocar eleições gerais previstas nesta Lei.

Art. 51 - As pessoas jurídicas já estabelecidas para exploração e prestação de serviços bibliotecários, previstas no artigo 30

Lote: 71 PL Nº 3493/1993 Caixa: 165 61

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

desta Lei, terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação para a devida habilitação junto ao Conselho Regional de sua Jurisdição.

Art. 52 - Cabe ao Conselho Federal resolver os casos omissos na execução da presente Lei.

Art. 53 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei 4084 de 30 de junho de 1962.

Art. 54 - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento ao Senado Federal proposta de reformulação da Lei nº 4.084/62, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia, cuja finalidade precípua é a fiscalização do exercício da profissão de Bibliotecário. A presente proposta foi-nos encaminhada pela Presidente Interina do Conselho Federal de Biblioteconomia, Dra. Elaine Marinho Faria.

O projeto que ora submeto ao exame da Casa é fruto de exaustivos estudos no sentido de trazer para a modernidade um instrumento legal que há muito se tornou obsoleto em razão do vertiginoso progresso no campo da ciência da Informação, fato esse constatado pela classe dos bibliotecários, consciente de que, sendo essa ciência apoio incontestede de todos os segmentos da sociedade, sente que nada pode ser feito sem que se parta de um referencial anterior e de um instrumento legal adequado ao desenvolvimento científico e tecnológico, cujo dinâmica das transformações se faz sentir em todas as áreas da atividade humana, em especial, nas áreas ligadas à própria Informação.

COMISSÕES PERMANENTES
75
ORDENAÇÃO DE DOCUMENTOS

A Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que rege as atividades relativas à profissão de Bibliotecário, tornou-se falha e ineficaz, no decorrer do tempo, em decorrência da falta de adequação à modernidade, deixando, desta forma, de atender às necessidades da classe e necessitando, portanto, de uma ampla e profunda reformulação, visando dar-lhe condições de dispor de uma norma jurídica abrangente que atenda aos anseios dos profissionais de Biblioteconomia.

Pelos fatos expostos, o Conselho Federal de Biblioteconomia solicitou a colaboração deste Senador no sentido de apresentar ao Senado projeto de lei reformulando a citada Lei.

Pelo exposto, aguardamos a acolhida de nossos ilustres pares ao presente projeto.

Sala das Sessões, em 10 de março de 1992.

MARCO MACIEL

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 4.084 — DE 30 DE JUNHO DE 1962

Dispõe sôbre a profissão de bibliotecário e regula seu exercício.

— — — — — — — — — — — — — — — — — —

À Comissão de Assuntos Sociais-Decisão Terminativa

Publicado no DCN(SeçãoII), de 11/03/92

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

250/03/92

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
62

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.493-A, DE 1993

(do Senado Federal)

PLS Nº 10/92

Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art.54) - Art.24, II. APENSE-SE A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 930, DE 1991).

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial
II - Projeto apensado: Projeto de lei nº 930/91
II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.493/93

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/05/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1993.

Talita Yeda de Almeida
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.493 DE 1993
(APENSO: PL 930/91)

Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA

I - RELATÓRIO

Oriundo do Senado Federal, onde foi apresentado pelo ilustre Senador Marco Maciel, o presente Projeto de Lei nº 3.493/93, já aprovado naquela Casa, tem por finalidade a reformulação da Lei 4.084/62, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia, cujo objetivo maior é o de fiscalizar o exercício da profissão de Bibliotecário.

Em contato com a Drª Elaine Marinho Faria, Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia, fomos informados que a presente proposta é fruto de exaustivos estudos no sentido de trazer para a modernidade um instrumento legal, atual, em contraposição à vigente Lei 4.084/62, que não se vem revelando à altura do vertiginoso progresso no campo da ciência da Informação. Por outro lado, fazendo côro aos seus pares do Conselho Federal de Biblioteconomia, a combativa Presidente afirma que o PL 930/91, do ilustre Deputado Cunha Bueno, em apenso a este, embora guarde em sua intenção a necessidade dessa modernidade, não atende a todos os requisitos exigidos pela briosa categoria de Bibliotecários, motivo por que optou a totalidade de seus membros pelo desejo de ver aprovado o PL 3.493/93, por essa Casa, sem deixar, no entanto, de se mostra-

rem plenamente gratos ao nobre Deputado paulista pela iniciativa.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e presentes as normas regimentais que determinam a essa Comissão o exame da questão, no terreno do mérito, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.493/93, prejudicado, em consequência, o PL nº 930/91 , em apenso, que, desse modo, deverá ser arquivado.

Sala da Comissão, 11 de maio de 1993

Deputado **CARLOS ALBERTO CAMPISTA**
- Relator -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.493, DE 1993

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.493/93 e prejudicou o Projeto de Lei nº 930/91, apensado, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente; Paulo Rocha e Amaury Müller, Vice-Presidentes; Adilson Maluf, Aldo Rebelo, Augusto Carvalho, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Chico Vigilante, Ciro Nogueira, Ernesto Gradella, Jabes Ribeiro, Jaques Wagner, José Cicote, Marcelo Luz, Mendes Botelho, Nilson Gibson, Pedro Pavão, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.

Deputado PAULO ROCHA
Vice-Presidente
no Exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE

Publique-se.
Em 24/05/93 Presidente

Ofício nº 128/93

Brasília, 20 de maio de 1993.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa., para os fins previsto no artigo 58 do Regimento Interno, que esta Comissão aprovou o Projeto de lei nº. 3.493/93 - do Senado Federal (PLS nº 10/92) - que "dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências".

Solicito a V.Exa. autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado **PAULO PAIM**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SECRETARIA - GERAL DA MESA
Recebido
Órgão Prod n.º 1568
21593 Hora: 1600
Ponto: 5334

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.493-A/93

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 31 /05 / 93 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 1993.

LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Comissão de Constituição e Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 3.493, de 1993

"Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências."

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado FERNANDO FREIRE

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei oriundo do Senado Federal, propondo nova regulação jurídica para o exercício da profissão de Bibliotecário, originalmente regulada pela Lei 4084, de 30 de junho de 1962.

A justificação se prende à necessidade de regular o exercício da profissão de Bibliotecário em novas bases, por meio de um diploma legal moderno e flexível, que atenda à complexidade dos tempos atuais.

Encontra-se apensado ao Projeto em tela o PL nº 930/91, do nobre Deputado Cunha Bueno, tratando da mesma matéria.

Ao apreciar a matéria, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por unanimidade, manifestou-se pela aprovação do Projeto oriundo do Senado e, em decorrência, pela prejudicialidade do que lhe foi apensado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e de acordo com as normas regimentais que presidem nessa Comissão o exame da questão, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do 3493/93.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e Redação

Quanto ao Projeto de Lei nº 930/91 o nosso voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade, restando, em consequência, que o mesmo deverá ser arquivado.

Sala da Comissão, 01 de junho de 1993.

Deputado FERNANDO FREIRE
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.493-A, DE 1993

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.493-A/93 e pela inconstitucionalidade e injuridicidade do de nº 930/91, apensado, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô, Jesus Tajra e Sigmaringa Seixas - Vice-Presidentes, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Maurício Najar, Messias Góis, Ney Lopes, Paes Landim, Roberto Magalhães, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Dércio Knop, Vital do Rêgo, Luiz Máximo, Helvécio Castelo, Moroni Torgan, Edésio Passos, José Dirceu, José Genoíno, Nelson Trad, Reditário Cassol, José Maria Eymael, Haroldo Lima, Robson Tuma, Armando Viola, Chico Amaral, Rubem Medina, Armando Pinheiro, Antônio Morimoto e Carlos Kayath.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado FERNANDO FREIRE
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.493-B, de 1993

(DO SENADO FEDERAL)
PLS 10/92

Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e prejudicialidade do de nº 930/91, apensado; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e pela inconstitucionalidade e injuridicidade do de nº 930/91,apensado.

(PROJETO DE LEI Nº 3.493, de 1993, tendo apensado o de nº 930/91, a que se referem os pareceres).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Publique-se.

Em 09/08/93 Presidente

Of. nº P-360/93-CCJR Brasília, 04 de agosto de 1993.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.493-B/93.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Projeto de Lei nº 3493, de 1993, do Senado Federal que "dispõe sobre o exercício da profissão de bibliotecário e determina outras providências".

Projeto sujeito à deliberação do Plenário (art. 24,II,f). Em consequência, nesta parte, torne-se sem efeito o despacho anterior, e, estando a matéria com todos os pareceres, considere-se pronta para inclusão na Ordem do Dia.

Publique-se.

Em 24 /08/93.

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se por ter saído com incorreções no DCN de 04.02.93, página 2800, coluna 1)

Na ementa, onde se lê:

PROJETO DE LEI Nº 3.493, DE 1993
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 10/92

Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24, II. APENSE-SE A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 930, DE 1991)

Leia-se:

PROJETO DE LEI Nº 3.493, DE 1993
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 10/92

Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54). APENSE-SE A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 930, DE 1991).

Emendado; o Conjunto retorna à Comissão.
Em 21.10.93

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 3.493-B, DE 1993

(Do Senado Federal)

PLS 10/92

Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e prejudicialidade do de nº 930/91, apensado; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e pela inconstitucionalidade e injuridicidade do de nº 930/91,apensado.

(PROJETO DE LEI Nº 3.493, de 1993, tendo apensado o de nº 930/91, a que se referem os pareceres).

IER 3.21.01.0078 (MAI/92)

S U M Á R I O

I- Projeto inicial

II- Projeto apensado:
- PL nº 930/91

III- Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

(*) Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente.

IV- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecér do relator
- parecer da Comissão

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
80

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO

Art. 1° - O exercício da profissão de Bibliotecário, em todo o território nacional, somente é permitido quando atendidas as qualificações estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - A designação "Bibliotecário", incluída no Quadro das Profissões Liberais, Grupo 19, da Consolidação das Leis do Trabalho, é privativa dos Bacharéis em Biblioteconomia.

Art. 2° - A Biblioteconomia, a Documentação e a Informação constituem as atribuições do Bibliotecário.

§ 1° - A Biblioteconomia é o conjunto de conhecimentos teóricos, técnicos e científicos relativos à administração e execução de serviços e processos de tratamento da informação documental e a sua adequação a serviços de atendimento a usuários.

§ 2° - A Documentação é o processo de reunir, ordenar e disseminar documentos, bem como os resultados da atividade intelectual em todos os campos do conhecimento.

§ 3° - A Informação é o conjunto de dados acerca de fatos, pessoas ou objetos de qualquer natureza, emitidos ou recebidos sob múltiplas formas e registrados em diferentes suportes.

Art. 3° - O exercício da profissão de Bibliotecário é privativo:

I - dos portadores de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, expedido por instituições de ensino superior oficialmente reconhecidas, registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor;

II - dos portadores de diploma de graduação em Biblioteconomia, conferido por instituições estrangeiras de ensino superior, reconhecidas pelas leis do país de origem, e revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III - dos amparados pela Lei n° 7.504, de 2 de julho de 1986.

Art. 4° - O exercício da profissão de Bibliotecário, no âmbito das pessoas jurídicas de direito público e privado, é privativo dos Bacharéis em Biblioteconomia.

Art. 5° - São atividades privativas do Bibliotecário:

I - ensino das disciplinas específicas e supervisão de estágios de Biblioteconomia, Documentação e Informação;

II - organização, direção, chefia, coordenação ou qualquer atividade que caracterize responsabilidade por curso de Biblioteconomia;

III - consultoria, assessoramento, vistoria, perícia, parecer, laudo e relatório técnico concernente a Biblioteconomia, Documentação e Informação;

IV - planejamento, pesquisa, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação, supervisão e execução de serviços de Biblioteconomia, Documentação e Informação, atividades culturais e serviços técnico-científicos relativos às atribuições definidas no art. 2°, quando exercidas no âmbito das pessoas jurídicas a que se refere o art. 4°;

V - planejamento, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação e supervisão de serviços de reprografia aplicada a acervos relativos às pessoas jurídicas citadas no art. 4°;

VI - planejamento, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação, supervisão e execução de serviços de normalização documental nas pessoas jurídicas citadas no art. 4°;

VII - elaboração de normas técnicas aplicadas às áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação;

VIII - assessoramento na elaboração de instrumentos de coleta de dados estatísticos, recenseamento e cadastro, referente a serviços e acervos relativos às pessoas jurídicas citadas no art. 4°;

IX - elaboração de programas e provas específicas na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em concursos públicos, testes de seleção e participação nas respectivas bancas examinadoras para o provimento de cargos, funções e empregos;

X - representação oficial da classe nos eventos da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação, no Brasil e no Exterior.

Parágrafo único - Ao Bibliotecário compete, ainda, o exercício de qualquer outra atividade que, por sua natureza, inclua-se no âmbito de sua profissão, direta ou indiretamente, inclusive assessoramento e participação em projetos para construção de bibliotecas, centros de documentação e informação.

CAPÍTULO III
DOS CONSELHOS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 6° - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia constituem-se em um serviço público não governamental de personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

§ 1° - O Conselho Federal tem sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

§ 2° - Os Conselhos Regionais terão sua jurisdição fixada pelo Conselho Federal, com sede e foro em Capital, nos Estados e no Distrito Federal.

§ 3° - Os funcionários dos Conselhos Federal e Regionais serão regidos pelo regime CLT.

Art. 7° - A fiscalização do exercício profissional de que trata esta Lei será exercida pelo Conselho Regional, sob a orientação do Conselho Federal.

§ 1° - As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas conjuntamente entre os Conselhos Federais e Regionais dessas profissões, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2° - Quando o fato ocorrer entre Conselhos Regionais, este deverá ser comunicado ao Conselho Federal.

Art. 8° - O Conselho Federal será constituído de tantos membros efetivos eleitos quantos forem os Conselhos Regionais existentes no País.

Parágrafo único. A cada membro efetivo do Conselho Federal corresponderão dois suplentes da mesma região.

Art. 9° - Os Conselhos Regionais serão constituídos de quatorze membros efetivos, no mínimo, a dezoito, no máximo, e suplentes, cabendo ao Conselho Federal fixar-lhes o número, de acordo com a proporcionalidade de seus registrados.

Parágrafo único - Os Conselhos Regionais terão um terço de seus suplentes do total de membros efetivos, que serão eleitos pela ordem de votação recebida.

Art. 10 - O mandato dos membros efetivos e suplentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será de três anos, podendo ser reeleitos por mais de um período consecutivo

Parágrafo único - Aos membros efetivos dos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia é garantida a licença do ponto para participação em reuniões do seu respectivo Conselho, desde que comprovada a convocação, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas

Art. 11 - A habilitação ao cargo de Conselheiro Federal e Regional, na condição de membro efetivo ou suplente, fica subordinada ao preenchimento dos seguintes requisitos

I - ser brasileiro nato ou naturalizado,

II - ser Bacharel em Biblioteconomia;

III - ter registro e ser portador de carteira de identidade profissional de Bibliotecário,

IV - estar em pleno gozo de seus direitos profissionais e políticos

Art. 12 - As eleições serão processadas nos Conselhos Regionais pelo voto pessoal, secreto e obrigatório dos Bibliotecários registrados em cada região, vedado o voto por procuração, durante a segunda quinzena de novembro do último ano de mandato dos Conselheiros em exercício

Parágrafo único. Cada Conselho Regional promoverá, na mesma data, eleição para um Conselheiro Federal e dois suplentes para composição do Conselho Federal e para Conselheiros Regionais e respectivos suplentes na composição dos Conselhos Regionais, de acordo com o número fixado no art. 9º

Art. 13 - O não comparecimento às eleições, sem justificativas, implicará multa fixada por Resolução do Conselho Federal

Art. 14 - A posse dos Conselheiros Federais e Regionais, efetivos e suplentes, dar-se-á no quinto dia útil de janeiro do ano subseqüente, competindo aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais que terminaram seus mandatos procederem às respectivas investiduras

Art. 15 - A extinção ou perda do mandato de Conselheiro Federal ou Regional, ocorrerá automaticamente

I - por morte ou invalidez permanente,

II - por renúncia, apresentada por escrito ao respectivo Conselho;

III - por perda ou suspensão dos direitos profissionais ou políticos;

IV - por condenação em face de sentença penal transitada em julgado,

V - por ausência, com justificativa ou não, no triênio:

a) no Conselho Federal, a três reuniões consecutivas ou intercaladas,

b) no Conselho Regional, a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas,

VI - por afastamento do cargo de Conselheiro por mais de cento e oitenta dias consecutivos ou intercalados, no triênio

Art. 16 - As Diretorias do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais serão constituídas de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários e Tesoureiro

Parágrafo único - Imediatamente após a posse, os membros efetivos elegerão, por maioria absoluta, os membros da Diretoria.

Art. 17 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais só deliberarão com a presença mínima de mais da metade de seus membros.

Art. 18 - Nas decisões do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais existirá o voto de qualidade, de responsabilidade do Presidente, para casos de empate

Art. 19 - Aos Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais compete a administração e representação legal dos mesmos, inclusive a prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União e foro perante a Justiça Federal

Art. 20 - Os Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais responderão por crime de responsabilidade, de acordo com a legislação pertinente, estando sujeitos a impedimento

Art. 21 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão como órgão deliberativo o Plenário, cabendo às respectivas Presidências a responsabilidade das atividades executivas de administração

Art. 22 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais poderão criar Comissões ou Grupos de Trabalho para a consecução de objetivos específicos que visem à defesa do interesse da Classe

Art. 23 - Havendo ausência, impedimento, renúncia ou vacância de qualquer dos membros da Diretoria, este será substituído imediatamente, obedecendo aos seguintes critérios

I - o Presidente pelo Vice-Presidente,

II - o Vice-Presidente pelo Primeiro Secretário,

III - o Primeiro Secretário pelo Segundo Secretário,

IV - o Segundo Secretário pelo Tesoureiro, que acumulará as funções,

V - o Tesoureiro pelo Segundo Secretário, que acumulará as funções

§ 1º - A ausência é caracterizada pela falta de presença do membro da Diretoria

§ 2º - O impedimento deverá ser declarado, nos casos de licença e afastamento temporários requeridos

§ 3º - A renúncia é a manifestação da vontade unilateral do renunciante, e surtirá efeito na hora em que for apresentada

§ 4º - A vacância deve ser declarada pelo Plenário do respectivo Conselho,

§ 5º - Nos casos de renúncia ou vacância caberá ao substituto concluir o mandato, na qualidade de titular

CAPÍTULO IV

DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

DO CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 24 - O Conselho Federal tem por finalidade orientar, disciplinar e supervisionar a fiscalização do exercício da profissão de Bibliotecário e contribuir para o desenvolvimento profissional, na forma desta Lei

Art. 25 - Compete ao Conselho Federal

I - eleger a sua Diretoria,

II - zelar pela dignidade e independência profissional do Bibliotecário e pelo livre exercício de suas prerrogativas e direitos profissionais, em todo o país,

III - exercer função normativa para fiel interpretação e execução da legislação vigente,

IV - instalar, orientar e supervisionar os Conselhos Regionais, intervindo ou extinguindo-os, quando necessário, com a aprovação de dois terços de seu Plenário, convocado no prazo máximo de trinta dias, garantindo o princípio de hierarquia institucional,

V - deliberar com os Conselhos Regionais sobre o Código de Ética Profissional, e funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional,

VI - julgar e decidir, em última instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais,

VII - julgar e decidir, em única instância, os processos de infração em que seja acusado Conselheiro Federal,

VIII - elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno,

IX - examinar e aprovar os Regimentos Internos dos Conselhos Regionais e suas deliberações,

X - instituir modelos de carteira e cédula de identidade profissional,

XI - homologar os resultados das eleições para o Conselho Federal e os Conselhos Regionais,

XII - fixar os valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas;

XIII - aprovar e publicar sua proposta orçamentária e a dos Conselhos Regionais, bem como reformulações, aberturas de créditos adicionais e mutações patrimoniais;

XIV - examinar e aprovar o balanço, a prestação de contas e o relatório das atividades próprias e dos Conselhos Regionais, encaminhando-os aos órgãos competentes, nos prazos legais;

XV - autorizar a aquisição e alienação de seus bens móveis e imóveis e dos bens imóveis dos Conselhos Regionais;

XVI - divulgar o relatório anual de suas atividades, balanço e contas para os Conselhos Regionais;

XVII - organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional dos profissionais e pessoas jurídicas registrados nos Conselhos Regionais;

XVIII - organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional das instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação;

XIX - conhecer e dirimir dúvidas e problemas suscitados pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assessoramento permanente;

XX - incentivar a colaboração mútua das entidades de Classe das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em matéria de sua competência que venha contribuir para o aprimoramento profissional;

XXI - fiscalizar o cumprimento da presente Lei e demais legislações afins;

XXII - propor ao Poder competente as modificações necessárias ao aperfeiçoamento da regulamentação do exercício profissional previsto nesta Lei, ouvidos os Conselhos Regionais;

XXIII - resolver os casos omissos na legislação profissional vigente

CAPÍTULO V

DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS REGIONAIS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 26 - Os Conselhos Regionais têm por finalidade fiscalizar o exercício da profissão de Bibliotecário e contribuir para o desenvolvimento profissional, na área de sua jurisdição, na forma da Lei.

Art. 27 - Compete aos Conselhos Regionais:

I - eleger sua Diretoria;

II - zelar pela dignidade e independência profissional do Bibliotecário e pelo livre exercício de suas prerrogativas e direitos profissionais em sua jurisdição;

III - fiscalizar o exercício profissional em sua jurisdição e representar às autoridades competentes sobre fatos que apurarem cuja solução não seja de sua alçada;

IV - propor ao Conselho Federal medidas necessárias ao aprimoramento da fiscalização do exercício profissional;

V - fiscalizar, cumprir e fazer cumprir as disposições da presente Lei e de atos baixados pelo Conselho Federal;

VI - registrar os profissionais de acordo com a presente Lei e expedir carteiras e cédulas de identidade profissional;

VII - registrar as pessoas jurídicas que exerçam atividades em Biblioteconomia, Documentação e Informação e expedir o respectivo certificado;

VIII - funcionar como Tribunal Regional de Ética Profissional;

IX - julgar e decidir as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro profissional e das infrações a esta Lei, cabendo recurso ao Conselho Federal;

X - julgar os processos por infração e aplicar as penalidades previstas no Capítulo X desta Lei;

XI - elaborar, aprovar em sua instância e alterar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;

XII - baixar atos necessários à fiel execução da legislação vigente, encaminhando cópia ao Conselho Federal;

XIII - encaminhar ao Conselho Federal, para fins de homologação, o processo de suas eleições;

XIV - arrecadar anuidades, taxas, emolumentos e multas, de acordo com a legislação vigente, repassando ao Conselho Federal, no prazo de quinze dias, sua participação legal;

XV - examinar e aprovar sua proposta orçamentária, reformulações, aberturas de créditos adicionais e mutações patrimoniais, balanço, prestação de contas e relatórios de atividades, encaminhando-os ao Conselho Federal, nos prazos por este fixados;

XVI - autorizar a aquisição e alienação de bens móveis, observadas as normas legais vigentes;

XVII - propor a aquisição e alienação de bens imóveis, observadas as normas legais vigentes, submetendo-as à autorização do Conselho Federal;

XVIII - organizar e manter atualizado o cadastro regional dos profissionais e pessoas jurídicas registrados em sua jurisdição, remetendo cópias ao Conselho Federal;

XIX - organizar e manter atualizado o cadastro regional das instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em sua jurisdição, remetendo cópia ao Conselho Federal;

XX - publicar relação dos registros dos profissionais e pessoas jurídicas, das licenças e dos cancelamentos ocorridos na região, nos prazos estipulados pelo Conselho Federal;

XXI - incentivar a colaboração mútua das entidades de Classe das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em matéria de sua competência, que venham a contribuir para o aprimoramento profissional;

XXII - resolver os casos omissos, acatando recurso necessário para o Conselho Federal.

Art. 28 - Os Conselhos Regionais poderão promover, através de advogado, processos administrativos e judiciais perante os Juízos competentes, de acordo com os dispositivos da presente Lei.

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO DE BIBLIOTECÁRIOS

Art. 29 - O exercício da função de Bibliotecário é privativo dos bibliotecários inscritos nos quadros do Conselho Regional da respectiva jurisdição, nos termos desta Lei.

§ 1º - É obrigatória a citação do número de registros no Conselho Regional, em todos os documentos de responsabilidade profissional.

§ 2º - A inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais far-se-á mediante apresentação de:

I - diploma devidamente autenticado;

II - carteira de identidade;

III - cadastro de pessoa física;

IV - título de eleitor;

V - certificado militar;

VI - prova de residência.

Art. 30 - Ao profissional devidamente registrado no Conselho Regional serão fornecidas a carteira de identidade profissional e a cédula de identidade de Bibliotecário, que terão fé pública, nos termos da Lei.

CAPÍTULO VII

DO REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 31 - Estão obrigadas ao registro prévio, no Conselho Regional a que estiverem jurisdicionadas, as pessoas jurídicas que explorem a prestação de

Lote: 71
PL Nº 3493/1993
Caixa: 165
81

serviços, sob qualquer forma, nas áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, para os quais sejam necessárias atividades de Bibliotecário, nos termos desta Lei

§ 1° - As pessoas jurídicas, a que alude este artigo, só poderão atuar depois de comprovarem que os responsáveis pelas referidas atividades, suas chefias e seus substitutos, são Bibliotecários registrados na Região e no pleno gozo de seus direitos profissionais, ficando obrigados a comunicar ao Conselho Regional alterações posteriores

§ 2° - A inscrição das pessoas jurídicas nos quadros dos Conselhos Regionais far-se-á mediante apresentação de

I - contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do respectivo Estado, constando a finalidade e as atividades relacionadas com a Biblioteconomia, Documentação e Informação,

II - relação dos Bibliotecários e seus respectivos cargos, constando os números do Conselho Regional de Biblioteconomia da respectiva região

III - documentação pessoal dos responsáveis legais da requerente,

IV - cartão do Cadastro Geral dos Contribuintes (CGC), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Instituto Nacional de Serviços Sociais (INSS)

Art. 32 - À pessoa jurídica devidamente registrada no Conselho Regional será fornecido o certificado de registro fixado pelo Conselho Federal

CAPÍTULO VIII

DO CADASTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 33 - As pessoas jurídicas que atuem, prestem ou executem serviços ou qualquer atividade na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação ficam obrigadas a se cadastrarem no Conselho Regional de sua jurisdição, inclusive as pessoas jurídicas de direito público, quer da administração direta, indireta, fundacional ou economia mista

§ 1° - As pessoas jurídicas só poderão atuar depois de comprovarem que os responsáveis pelas referidas atividades, suas chefias e seus substitutos são Bibliotecários registrados na região e no pleno gozo de seus direitos profissionais, ficando obrigados a comunicarem ao Conselho Regional alterações posteriores

§ 2° - As entidades ou instituições referidas neste artigo ficam obrigadas a comunicarem, no prazo de trinta dias, quaisquer alterações posteriores que modifiquem seus atos constitutivos ou quadros funcionais na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação e, igualmente, obrigadas a se cadastrarem, no Conselho Regional de sua jurisdição

Art. 34 - As instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, ficam obrigadas a se cadastrarem no Conselho Regional de sua jurisdição

CAPÍTULO IX

DAS ANUIDADES, TAXAS, EMOLUMENTOS, MULTAS E RENDA

Art. 35 - Os profissionais e pessoas jurídicas de direito privado, registrados de conformidade com esta Lei, ficam obrigados ao pagamento da respectiva anuidade ao Conselho Regional de sua jurisdição

§ 1° - O valor da anuidade em jurisdição secundária corresponderá à metade da anuidade da jurisdição principal

§ 2° - Os Conselhos Regionais, além da anuidade, cobrarão taxas, emolumentos e multas

Art. 36 - Constituem rendas do Conselho Federal

I - vinte por cento do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional,

II - vinte por cento da renda líquida sobre prestação de serviços dos Conselhos Regionais,

III - legados, doações e subvenções,

IV - rendas patrimoniais e de prestação de serviços

Art. 37 - Constituem rendas dos Conselhos Regionais

I - oitenta por cento do produto da arrecadação de anuidade, taxas, emolumentos e multas,

II - oitenta por cento da renda líquida sobre prestação de serviços por eles realizados,

III - legados, doações e subvenções,

IV - rendas patrimoniais

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 38 - A falta do competente registro, bem como do pagamento da anuidade, caracterizará o exercício ilegal da profissão de Bibliotecário

Art. 39 - Comete infração penal o responsável legal pela pessoa jurídica de direito público ou privado que mantiver qualquer atividade de Biblioteconomia, sem profissionais registrados no Conselho Regional da jurisdição e no pleno gozo de seus direitos profissionais

§ 1° - Se for pessoa jurídica de direito público, o crime será de prevaricação (art. 319 do Código Penal),

§ 2° - Se for pessoa jurídica de direito privado, o crime será de desobediência (art. 330 do Código Penal),

§ 3° - A ação penal será proposta através de queixa-crime perante o Juízo criminal pela parte interessada

Art. 40 - Constituem infrações disciplinares

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer modo, o seu exercício a não registrados,

II - praticar, no exercício profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção penal;

III - não cumprir, no prazo estipulado, determinação emanada do Conselho Regional em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

IV - deixar de pagar ao Conselho Regional, nos prazos previstos, as contribuições a que está obrigado,

V - faltar a qualquer dever profissional previsto nesta Lei,

VI - transgredir preceitos do Código de Ética Profissional

Parágrafo único - As infrações serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso

Art. 41 - As penas disciplinares, consideradas a gravidade da infração cometida e a reincidência das mesmas, consistem em:

I - multa de um a cinqüenta vezes o valor atualizado da anuidade;

II - advertência reservada,

III - censura pública;

IV - suspensão do exercício profissional em até três anos,

V - cassação do exercício profissional com a apreensão da carteira profissional

§ 1° - A pena de multa poderá ser combinada com qualquer das penalidades enumeradas neste artigo, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência da mesma infração.

§ 2° - A falta de pagamento da multa prevista neste Capítulo no prazo estipulado determinará a suspensão do exercício profissional, sem prejuízo da cobrança por via executiva.

§ 3° - A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas e multas somente cessará com o recolhimento da dívida, podendo estender-se em até três

decorridos os quais, o profissional terá, automaticamente, cancelado seu registro, se não resgatar o débito, sem prejuízo da cobrança executiva.

§ 4° - A pena de cassação do exercício profissional acarretará ao infrator a perda do direito de exercer a profissão, em todo o território nacional, com apreensão da carteira profissional.

§ 5° - Ao infrator suspenso por débitos será admitida a reabilitação profissional mediante novo registro, satisfeitos, além das anuidades em débito, as multas e demais emolumentos e taxas cabíveis.

Art. 42 - O poder de punir disciplinarmente compete ao Conselho Regional ao qual o infrator estiver jurisdicionado, ao tempo do fato punível em que incorrer.

Parágrafo único - A jurisdição disciplinar estabelecida nesta Lei não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime ou contravenção punida em lei.

Art. 43 - Nenhuma penalidade será aplicada sem que tenha sido assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

Art. 44 - Da imposição de qualquer penalidade, caberá recurso ao Conselho Federal, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão.

Parágrafo único - Das decisões dos Conselhos Regionais que aplicarem pena de suspensão e cassação do registro profissional, caberá recurso *ex officio* ao Conselho Federal, com efeito suspensivo.

Art. 45 - Não caberá ao infrator outro recurso por via administrativa.

Art. 46 - As denúncias só serão recebidas, quando assinadas com a qualificação do denunciante e acompanhadas dos elementos comprobatórios do alegado, tramitando em caráter reservado, vedada a divulgação do nome do denunciante.

Art. 47 - As pessoas não habilitadas que exercerem a profissão regulamentada nesta Lei estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais e ao pagamento de multa, a ser definido pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 - São equivalentes, para todos os efeitos, os diplomas de Bibliotecário, de Bacharel em Biblioteconomia e de Bacharel em Biblioteconomia e Documentação, expedidos até a data da presente Lei por escolas oficialmente reconhecidas e registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 49 - As pessoas não portadoras de diploma, que tenham exercido a atividade até 30 de janeiro de 1987, e que já estão devidamente registradas nos quadros dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, estão habilitadas ao exercício da profissão.

Art. 50 - Ao ser promulgada a presente Lei, os Conselheiros Federais e Regionais e os respectivos suplentes completarão seus mandatos.

§ 1° - O mandato dos Conselheiros Federais fica prorrogado para coincidir com a data de realização das eleições , nos termos desta Lei.

§ 2° - Compete ao Presidente do Conselho Federal convocar eleições gerais previstas nesta Lei.

Art. 51 - As pessoas jurídicas, já estabelecidas para exploração e prestação de serviços bibliotecários, previstas no art. 30, terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação, para a devida habilitação junto ao Conselho Regional de sua jurisdição.

Art. 52 - Cabe ao Conselho Federal resolver os casos omissos na execução da presente Lei.

Art. 53 - São revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei n° 4.084, de 30 de junho de 1962.

Art. 54 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM DE DEZEMBRO DE 1992

SENADOR MAURO BENEVIDES

PRESIDENTE

Caixa: 165
Lote: 71
PL N° 3493/1993
82

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

. . . . . .

CAPÍTULO I

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

. . . . . .

Prevaricação

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena — detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

. . . . . .

CAPÍTULO II

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

. . . . . .

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena — detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.

. . . . . .

BIBLIOTECÁRIO

LEI N.º 4.084 — DE 30 DE JUNHO DE 1962

DISPÕE SOBRE A PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO E REGULA SEU EXERCÍCIO

DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO E DAS SUAS ATRIBUIÇÕES (2)

Art. 1º — A designação profissional de bibliotecário, a que se refere o quadro das profissões liberais, grupo 19, anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa dos bacharéis em biblioteconomia, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 2º — O exercício da profissão de bibliotecário, em qualquer de seus ramos, só será permitido:

a) aos bacharéis em Biblioteconomia, portadores de diplomas expedidos por escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas, ou oficialmente reconhecidas;

b) aos bibliotecários portadores de diplomas de instituições estrangeiras que apresentem os seus diplomas revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único — Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias, etc.

Art. 3º — Para o provimento e exercício de cargos técnicos de bibliotecários e documentaristas, na administração pública autárquica, paraestatal, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único — A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4.º — Os profissionais de que trata o art. 2.º, letras *a* e *b* desta Lei, só poderão exercer a profissão após haverem registrado seus títulos ou diplomas na Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

Caixa: 165
Lote: 71
PL Nº 3493/1993
83

Art. 5.º — O certificado de registro ou a apresentação do título registrado, será exigido pelas autoridades federais, estaduais ou municipais para assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concursos, pagamentos de licenças ou imposto para exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a esta inerentes.

Art. 6.º — São atribuições dos bacharéis em biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos, de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes:

a) o ensino de Biblioteconomia;

b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;

c) administração e direção de bibliotecas;

d) a organização e direção dos serviços de documentação;

e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência.

Art. 7.º — Os bacharéis em biblioteconomia terão preferência, quanto à parte relacionada à sua especialidade aos serviços concernentes a:

a) demonstrações práticas e teóricas da técnica biblioteconômica em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;

b) padronização dos serviços técnicos de biblioteconomia;

c) inspeção, sob o ponto de vista de incentivar e orientar os trabalhos de recenseamento, estatística e cadastro das bibliotecas;

d) publicidade sobre material bibliográfico e atividades da biblioteca;

e) planejamento de difusão cultural, na parte que se refere a serviços de bibliotecas;

f) organização de congressos, seminários, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras, relativas a biblioteconomia e documentação ou representação oficial em tais certames.

DOS CONSELHOS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 8.º — A fiscalização do exercício da profissão de Bibliotecário será exercida pelo Conselho Federal de Biblioteconomia e pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, criados por esta Lei.

Art. 9.º — O Conselho Federal de Biblioteconomia e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 10 — A sede do Conselho Federal de Biblioteconomia será no Distrito Federal.

Art. 11 — O Conselho Federal de Biblioteconomia será constituído de brasileiros natos ou naturalizados e obedecerá à seguinte composição:

a) um Presidente, nomeado pelo Presidente da República e escolhido dentre os nomes constantes da lista tríplice organizada pelos membros do Conselho;

b) seis (6) Conselheiros Federais efetivos e três (3) suplentes escolhidos em assembléia constituída por delegados eleitores de cada Conselho Regional de Biblioteconomia;

c) seis (6) Conselheiros Federais efetivos, representantes da Congregação das Escolas de Biblioteconomia do Distrito Federal e de todo o Brasil, cujos nomes serão encaminhados pelas escolas em listas tríplices, ao Conselho de Biblioteconomia.

Parágrafo único — O número de Conselheiros Federais poderá ser ampliado de mais de três, mediante resolução do Conselho Federal de Biblioteconomia, conforme necessidades futuras.

Art. 12 — Dentre os seis Conselheiros Federais efetivos de que trata a letra *b* do art. 11 da presente Lei, quatro devem satisfazer as exigências das letras *a* e *b* e dois poderão ser escolhidos entre os que se enquadram no art. 4.º desta mesma Lei.

Parágrafo único — Na escolha dos dois (2) Conselheiros Federais efetivos de que trata o art. 11 da presente Lei, haverá preferência para os titulares que exerçam cargos de chefia ou direção.

Art. 13 — Os 3 suplentes indicados na letra *b* do art. 11 só poderão ser escolhidos entre os que se enquadram nas letras *a* e *b* do art. 1.º da presente Lei.

Art. 14 — O mandato de presidente dos Conselhos Federais efetivos e dos suplentes terá a duração de 3 (três) anos.

Art. 15 — São atribuições do Conselho Federal de Biblioteconomia:

a) organizar o seu Regimento Interno;

b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais modificando o que se tornar necessário, com a finalidade de manter a unidade de ação;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, promovendo as providências que se fizerem necessárias, tendentes a favorecer a homogeneidade de orientação dos serviços de Biblioteconomia;

d) julgar, em última instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia;

e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados.

f) expedir as resoluções que se tornem necessárias para fiel interpretação e execução de presente Lei.

g) propor ao Governo Federal as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a regulamentação do exercício da profissão de bibliotecário.

h) deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins à especialidade do bibliotecário.

i) convocar e realizar, periodicamente, Congressos de Conselhos Federais para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão.

Parágrafo único — As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 16 — O Conselho Federal de Biblioteconomia só deliberará com a presença mínima de metade mais um de seus membros.

Parágrafo único — As resoluções a que se refere a alínea *f* do art. 15 só serão válidas quando aprovadas pela maioria dos membros do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 17 — Ao presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia compete, até julgamento da direção do Conselho, a suspensão de decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único — O ato de suspensão vigorará até o novo julgamento do Conselho, caso para o qual o presidente convocará segunda reunião no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu ato. Se no segundo julgamento o Conselho mantiver por dois terços de seus membros a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 18 — O presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia é o responsável administrativo pelo Conselho Federal de Biblioteconomia, inclusive pela prestação de contas, perante o órgão competente.

Art. 19 — O Conselho Federal de Biblioteconomia fixará a composição dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, procurando organizá-los à sua semelhança, promoverá a instalação de tantos órgãos quantos forem julgados necessários, fixando as suas sedes e zonas de jurisdição.

Art. 20 — As atribuições dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia são as seguintes:

a) registrar os profissionais de acordo com a presente Lei e expedir carteira profissional;

b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recurso, para o Conselho Federal de Biblioteconomia;

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à Lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos, e, periodicamente, relação dos profissionais registrados;

e) organizar o regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Biblioteconomia;

f) apresentar sugestões ao Conselho Federal de Biblioteconomia;

g) admitir a colaboração das Associações de Bibliotecários, nos casos das matérias das letras anteriores;

h) eleger um delegado-eleitor para a assembléia, referida na letra *b* do artigo 11.

Art. 21 — A escolha dos Conselheiros Regionais efetuar-se-á em assembléias realizadas nos Conselhos Regionais, separadamente por delegados das Escolas de Biblioteconomia e por delegados eleitos pelas Associações de Bibliotecários, devidamente registrados no Conselho Regional respectivo.

Parágrafo único — Os diretores de escolas de Biblioteconomia e os presidentes das Associações de Bibliotecários são membros natos dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 22 — Todas as atribuições referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de bibliotecários, passam a ser da competência dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 23 — Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia poderão, por procuradores seus, promover perante o Juiz da Fazenda Pública e mediante o processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades ou anuidades previstas para a execução da presente Lei.

Art. 24 — A responsabilidade administrativa de cada Conselho Regional cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 25 — O Conselho Federal ou regional que, durante um ano, faltar, sem licença prévia dos respectivos Conselhos, a seis (6) sessões consecutivas ou não, embora com justificação, prestará automaticamente o mandato, que passará a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

AS ANUIDADES E TAXAS

Art. 26 — O bacharel em Biblioteconomia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Biblioteconomia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
84

Conselho Regional de Bibboteconomia, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo.

Art. 27 — Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteiras profissionais e pela certidão referente à anotação de função técnica.

Art. 28 — O Poder Executivo proverá, em decreto, a fixação das anuidades e taxas a que se referem os artigos 26, 29 e 30 e suas alterações só poderão ter lugar com intervalos não inferiores a três anos, mediante proposta do Conselho Federal de Biblioteconomia

Art. 29 — Constitui renda do Conselho Federal de Biblioteconomia o seguinte

a) 1/4 da taxa de expedição da carteira profissional;
b) 1/4 da anuidade de revogação do registro,
c) 1/4 das multas aplicadas de acordo com a presente Lei.
d) doações,
e) subvenções dos governos;
f) 1/4 da renda de certidões.

Art. 30 — A renda de cada Conselho Regional de Biblioteconomia será constituída do seguinte:

a) 3/4 da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;
b) 3/4 das anuidades de revogação de registro;
c) 3/4 das multas aplicadas de acordo com presente Lei.
d) doações;
e) subvenções dos governos;
f) 3/4 da renda das certidões. (1)

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 — Os presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia prestarão anualmente suas contas perante o Tribunal de Contas da União

§ 1.º — A prestação de contas do presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia será feita diretamente ao referido Tribunal, após aprovação do Conselho.

§ 2.º — A prestação de contas dos presidentes dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia será feita ao referido Tribunal por intermédio do Conselho Federal de Biblioteconomia

§ 3.º — Cabe aos presidentes de cada Conselho a responsabilidade pela prestação de contas.

Art. 32 — Os casos omissos verificados nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Biblioteconomia

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33 — A assembléia que se realizar para a escolha dos seis (6) primeiros conselheiros efetivos e dos três (3) primeiros conselheiros suplentes do Conselho Federal de Biblioteconomia, previstos na conformidade da letra *b* do art. 11, desta Lei, será presidida pelo consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social e se constituirá dos delegados-eleitores, dos representantes das associações de classe, das escolas de Biblioteconomia eleitos em assembléias das respectivas instituições por voto secreto e segundo as formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes

§ 1.º — Cada associação de Bibliotecários indicará um único delegado-eleitor que deverá ser, obrigatoriamente, sócio efetivo e no pleno gozo de seus direitos sociais, e profissional de biblioteconomia possuidor de diploma de bibliotecário

§ 2.º — Cada escola ou curso de Biblioteconomia se fará representar por um único delegado-eleitor, professor em exercício, eleito pela respectiva congregação

§ 3.º — Só poderá ser eleito na assembléia a que se refere este artigo para exercer o mandato de conselheiro federal de Biblioteconomia, o profissional que preencha as condições estabelecidas no art. 13 da presente Lei

§ 4.º — As associações de Bibliotecários, para obterem seus direitos de representação na assembléia a que se refere este artigo, deverão proceder dentro do prazo de noventa (90) dias, a partir da data desta Lei, ao seu registro prévio perante o consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante a apresentação de seus estatutos e mais documentos julgados necessários

§ 5.º — Os seis conselheiros referidos na letra *c* do art. 11 da presente Lei, serão credenciados pelas respectivas escolas, junto ao consultor-técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social

Art. 34 — O Conselho Federal de Biblioteconomia procederá na sua primeira sessão ao sorteio dos conselheiros federais de que trata a letra *c* do art. 11 desta Lei e que deverão exercer o mandato por três (3) anos

Art. 35 — Em assembléia dos conselheiros federais efetivos, eleitos na forma do art. 11, presidida pelo consultor-técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social, serão votados os tríplices a que se refere a letra *a* do art. 11 da presente Lei para escolha do primeiro presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia

Art. 36 — Durante o período da organização do Conselho Federal de Biblioteconomia, o Ministro do Trabalho e Previdência Social designará um local para sua sede e, à requisição do presidente deste Conselho, fornecerá o material e pessoal necessário ao serviço

Art. 37 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 7.504, de 02 de julho de 1 986.

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula seu exercício, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Para o provimento e o exercício de cargos técnicos de Bibliotecários, Documentalistas e Técnicos de Documentação, na administração pública federal, estadual ou municipal, autárquica, paraestatal, nas empresas de economia mista ou nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes."

Art. 2º - As pessoas que tenham exercido, até 30 de junho de 1962, cargo ou função de Técnico de Documentação só poderão exercer a profissão de Bibliotecário após satisfazerem aos seguintes requisitos:

I - registro no Conselho Regional de Biblioteconomia, a cuja jurisdição estiverem sujeitos;

II - pagamento da anuidade do Conselho Regional de Biblioteconomia, na forma estabelecida pelo Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965, que regulamenta a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962.

Parágrafo único - Os Técnicos de Documentação dispõem de 180 (cento e oitenta) dias para se habilitarem, conforme o estabelecido nesta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 02 de julho de 1 986; 1659 da Independência e 989 da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto Pinto

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 10, de 1992.

Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências.

Apresentado pelo Senador MARCO MACIEL

Lido no expediente da Sessão de 10/3/92 e publicado no DCN (Seção II) de 11/3/92. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, pelo prazo de 5 dias úteis, após publicado e distribuído em avulsos.
Em 3/12/92, anunciada a matéria é proferido pelo Senador Amir Lando, relator designado, Parecer de Plenário, concluindo que seja ouvida a CCJ. Em seguida é lido o Requerimento nº 873/92, de autoria do Senador Nabor Júnior, solicitando que o projeto também seja examinado pela CCJ.
Em 9/12/92, é lido e posteriormente aprovado o RQS 899/92, subscrito pelo Senador Jonas Pinheiro e outros Líderes, de urgência para a matéria (art. 336, alínea "c" do Regimento Interno).
Em 14/12/92, anunciada a matéria é proferido pelo Senador Pedro Teixeira, relator designado, parecer favorável.

Em 15/12/92, aprovado. A CDIR para redação final. Leitura do Parecer nº 467/92-CDIR (relator Senador Beni Veras), oferecendo a redação final da matéria). Aprovada
À Câmara dos Deputados com o OF/SM nº 873, de 29/12/92

SM/Nº 873 **Em** 29 **de dezembro de 1992**

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 10, de 1992, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências".

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
85

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 5 / 01 / 93 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

PROJETO DE LEI Nº 930, DE 1991
(Do Sr. Cunha Bueno)

(APENSADO AO PL Nº 3493, DE 1993)

Dispõe sobre o exercício da profissão de bibliotecário e determina outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM), E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - ARTIGO 24.II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO

Art. 1º O exercício da profissão de Bibliotecário, em todo o território nacional, somente é permitido quando atendidas as qualificações estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. A designação "Bibliotecário", incluída no Quadro das Profissões Liberais, Grupo 19, da Consolidação das Leis do Trabalho, é privativa dos Bacharéis em Biblioteconomia.

Art. 2º. A biblioteconomia, a documentação e a informação constituem as atribuições do Bibliotecário.

§ 1º A biblioteconomia é o conjunto de conhecimentos teóricos, técnicos e científicos, relativos à administração e execução de serviços e processos de tratamento da informação documental e a sua adequação a serviços de atendimento a usuários.

§ 2º A documentação é o processo de reunir, ordenar e disseminar documentos, bem como os resultados da atividade intelectual em todos os campos do conhecimento.

§ 3º A informação é o conjunto de dados acerca de fatos, pessoas ou objetos de qualquer natureza, emitidos ou recebidos sob múltiplas formas e registrados em diferentes suportes.

Art. 3º O exercício da profissão de Bibliotecário é privativo:

I - dos portadores de diploma de bacharel em Biblioteconomia, expedidos por instituições de ensino superior, oficialmente reconhecidas, registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor.

II - dos portadores de diploma de graduação em Biblioteconomia, conferidos por instituições estrangeiras de ensino superior, reconhecidas pelas leis do país de origem, e revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III - dos que, à data de publicação desta lei já vinham ocupando, em caráter efetivo, cargos técnicos de Bibliotecários e Documentaristas na administração Pública direta ou indireta, nas empresas sob intervenção governamental ou das concessionárias de serviço público.

IV - dos amparados pela Lei nº 7.504 de 2 de julho de 1986.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Art. 4º A profissão de Bibliotecário é exercida nas Administrações Públicas direta, indireta e fundacional da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios e na órbita privada, sob a forma de provimento ou exercício de cargo efetivo, em comissão, contrato, substituição, função e emprego, ou atividade autônoma em bibliotecas, serviços ou centros de documentação ou informação, em redes ou sistemas de bibliotecas ou de informação, em bases e bancos de dados bibliográficos e em quaisquer outras organizações onde se desenvolvem atividades de Biblioteconomia, Documentação ou Informação.

Art. 5º São atividades privativas do Bibliotecário:

I - ensino das disciplinas específicas e supervisão de estágios de Biblioteconomia, Documentação e Informação;

II - organização, direção, chefia, coordenação ou qualquer atividade que caracterize responsabilidade por curso de Biblioteconomia;

III - consultoria, assessoramento, vistorias, perícia, parecer, laudo e relatório técnico concernentes à Biblioteconomia, Documentação e Informação;

IV - planejamento, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação, supervisão e execução de serviços de transferência de informação, atividades culturais e serviços técnico-científicos relativos às atividades dos órgãos citados no artigo 4º desta lei;

V - planejamento, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação e supervisão de serviços de reprografia aplicada a acervos relativos aos órgãos citados no art. 4º desta lei;

VI - planejamento, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação e supervisão e execução de serviços de normalização documental nos órgãos citados no art. 4º desta lei;

VII - elaboração de normas técnicas aplicadas às áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação;

VIII - assessoramento na elaboração de instrumentos de coleta de dados para levantamentos estatísticos, recenseamento e cadastro, referentes a serviços e acervos relativos aos órgãos citados no art. 4º desta lei;

IX - elaboração de programas e provas específicas na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em concursos públicos, testes de seleção e participação nas respectivas bancas examinadoras para o provimento de cargos, funções e empregos;

X - representação oficial da classe nos eventos da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação, no Brasil e no exterior;

XI - assessoramento e participação em projeto para construção de bibliotecas e similares.

Parágrafo único. Ao Bibliotecário compete, ainda, o exercício de qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de sua profissão, quer direta ou indiretamente.

CAPÍTULO III

DOS CONSELHOS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 6º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia constituem, em seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

§ 1º O Conselho Federal tem sede e foro no Distrito Federal e Jurisdição em todo o território nacional.

§ 2º Os Conselhos Regionais terão sua jurisdição fixada pelo Conselho Federal, com sede e foro em Capital, no Estado e no Distrito Federal.

Art. 7º A fiscalização do exercício profissional de que trata esta Lei, será exercida pelo Conselho Regional, sob a orientação do Conselho Federal.

§ 1º As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas conjuntamente entre os Conselhos Federais e Regionais dessas profissões, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2º Quando o fato ocorrer entre Conselhos Regionais deverá ser comunicado ao Conselho Federal.

Art. 8º O Conselho Federal será constituído de tantos membros eleitos quantos forem os Conselhos Regionais existentes no País.

Parágrafo único. A cada membro do Conselho Federal corresponderão dois suplentes da mesma Região.

Art. 9º Os Conselhos Regionais serão constituídos de quatorze membros, no mínimo, a dezoito, no máximo, e suplentes, cabendo ao Conselho Federal fixar-lhes o número de acordo com a proporcionalidade de seus registrados.

Parágrafo único. A cada membro do Conselho Regional, corresponderá um suplente.

Art. 10. O mandato dos membros efetivos e suplentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será de três anos, eleitos pelo voto pessoal, secreto e obrigatório dos Bibliotecários registrados em cada Região, podendo ser reeleitos por mais um período consecutivo.

Art. 11. A habilitação aos cargos de Conselheiros Federais e Regionais, nas condições de efetivos ou suplentes, ficará subordinada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ser bacharel em Biblioteconomia;

III - ter registro e ser portador de carteira de identidade profissional de Bibliotecário;

IV - estar em pleno gozo de seus direitos profissionais e políticos.

Art. 12. As eleições serão processadas nos Conselhos Regionais durante a segunda quinzena de novembro do último ano de mandato dos Conselheiros em exercício.

Parágrafo único. Cada Conselho Regional promoverá, na mesma data, eleição para um Conselheiro Federal e dois suplentes para compor o Conselho Federal e para Conselheiros Regionais e respectivos suplentes, para compor os Conselhos Regionais de acordo com o número fixado no artigo 9º da presente lei.

Art. 13. O não comparecimento às eleições, sem justificativa, implicará em multa fixada por Resolução do Conselho Federal.

Art. 14. A posse dos Conselheiros Federais efetivos e Regionais efetivos e suplentes dar-se-á no quinto dia útil de janeiro do ano subsequente, competindo aos Presidentes

Lote: 71
PL Nº 3493/1993
Caixa: 165
86

do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais que terminarem seus mandatos procederem às respectivas investiduras.

Art. 15. A extinção ou perda do mandato de Conselheiro Federal ou Regional, ocorrerá, automaticamente:

I - por morte ou invalidez permanente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito ao respectivo Conselho;

III - pela perda ou suspensão dos direitos profissionais ou políticos;

IV - por condenação, em face de sentença transitada em julgado por crime infamante;

V - por ausência, com justificativa ou não, no triênio:

a) no Conselho Federal, a três reuniões consecutivas ou intercaladas;

b) no Conselho Regional, a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas;

VI - por afastamento do cargo de Conselheiro, por mais de cento e oitenta dias, consecutivos ou intercalados, no triênio.

Art. 16. As Diretorias do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais serão constituídas de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, Tesoureiro.

Parágrafo único. Imediatamente após a posse, os membros efetivos elegerão, por maioria absoluta, seu Presidente, competindo a este a composição da Diretoria.

Art. 17. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais só deliberarão com a presença mínima de mais da metade de seus membros.

Parágrafo único. O "quorum" do Conselho Federal será determinado pelo número de Regiões que elegeram seus representantes para o respectivo mandato.

Art. 18. Nas decisões do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais existirá o voto de qualidade, de responsabilidade do Presidente, para os casos de empate.

Art. 19. Aos Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais compete a administração e representação legal dos mesmos, inclusive a prestação de contas.

§ 1º Os Presidente dos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia prestarão anualmente suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 2º A prestação de contas do Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia será feita diretamente ao referido tribunal, após aprovação do Conselho;

§ 3º A prestação de contas dos Presidentes dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia será feita ao referido tribunal por intermédio do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 20. Os Presidentes do Conselho e dos Conselhos Regionais responderão por crime de responsabilidade, de acordo com a legislação pertinente, sujeito a impedimento.

Art. 21. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão como órgão deliberativo o Plenário, cabendo às respectivas Presidências a responsabilidade das atividades executivas de administração.

Art. 22. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais poderão criar Comissões ou Grupos de Trabalho para a consecução de objetivos específicos que visem a defesa dos interesses da Classe.

Parágrafo único. As Comissões e Grupos de Trabalho previstos neste artigo serão integrados por representantes das entidades de Classe da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 23. O Conselho Federal tem por finalidade orientar, disciplinar, supervisionar e fiscalizar o exercício da profissão de Bibliotecário e contribuir para o desenvolvimento profissional, na forma desta Lei.

Art. 24. Compete ao Conselho Federal:

I - eleger seu Presidente;

II - velar pela dignidade e independência profissional do Bibliotecário e pelo livre exercício de suas prerrogativas e direitos profissionais, em todo o país;

III - exercer função normativa para fiel interpretação e execução da legislação vigente;

IV - instalar, orientar e supervisionar os Conselhos Regionais, intervindo ou extinguindo-os, quando necessário, com a aprovação de dois terços de seu Plenário, convocado no prazo de trinta dias, garantindo o princípio de hierarquia institucional;

V - deliberar com os Conselhos Regionais sobre o Código de Ética Profissional, e funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional;

VI - julgar e decidir, em única instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais;

VII - julgar e decidir, em única instância, os processos de infração em que seja acusado Conselheiro Federal;

VIII - elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno;

IX - examinar e aprovar os Regimentos Internos dos Conselhos Regionais e suas deliberações;

X - instituir modelos de carteira e cédula de identidade profissional;

XI - homologar os resultados das eleições para o Conselho Federal e os Conselhos Regionais;

XII - fixar os valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas, de acordo com a legislação vigente;

XIII - aprovar e publicar sua proposta orçamentária e a dos Conselhos Regionais, bem como reformulações, aberturas de créditos adicionais e mutações patrimoniais;

XIV - examinar e aprovar o balanço, a prestação de contas e o relatório das atividades próprias e dos Conselhos Regionais, encaminhando-os aos órgãos competentes, nos prazos legais;

XV - autorizar a aquisição e alienação de seus bens móveis e imóveis, e dos bens imóveis dos Conselhos Regionais, observadas as normas legais vigentes;

XVI - divulgar o relatório anual de suas atividades, balanço e contas para os Conselhos Regionais;

XVII - organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional dos profissionais e pessoas jurídicas registradas nos Conselhos Regionais;

XVIII - organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional dos órgãos citados no artigo 4º desta lei;

XIX - organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional das instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação;

XX - conhecer e dirimir dúvidas e problemas suscitados pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assessoramento permanente;

XXI - incentivar a colaboração das entidades de Classe das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em matéria de sua competência, que venham contribuir para o aprimoramento profissional;

XXII - propor ao Poder competente as modificações necessárias ao aperfeiçoamento da regulamentação do exercício profissional previsto neste Lei, ouvidos os Conselhos Regionais;

XXIII - resolver os casos omissos na legislação profissional vigente.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS REGIONAIS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 25. Os Conselhos Regionais têm por finalidade fiscalizar o exercício da profissão de Bibliotecário e contribuir para o desenvolvimento profissional, na área de sua jurisdição, na forma da lei.

Art. 26. Compete aos Conselhos Regionais:

I - eleger seu Presidente;

II - zelar pela dignidade e independência profissional do Bibliotecário e pelo livre exercício de suas prerrogativas e direitos profissionais, em sua jurisdição;

III - fiscalizar o exercício profissional em sua jurisdição e representar às autoridades competentes sobre fatos que apurar e cuja solução não seja de sua alçada;

IV - fiscalizar o cumprimento da presente lei;

V - propor ao Conselho Federal medidas necessárias ao aprimoramento da fiscalização do exercício profissional;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições da presente lei e atos baixados pelo Conselho Federal;

VII - registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir carteiras e cédulas de identidade profissional;

VIII - registrar as pessoas jurídicas que exerçam atividades em Biblioteconomia, Documentação e Informação e expedir o respectivo certificado;

IX - funcionar como Tribunal Regional de Ética Profissional;

X - julgar e decidir as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro profissional e das infrações a esta lei, cabendo recurso ao Conselho Federal;

XI - julgar os processos por infração e aplicar as penalidades previstas no capítulo X desta lei;

XII - elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;

XIII - baixar atos necessários à fiel execução da legislação vigente, encaminhando cópia ao Conselho Federal;

XIV - encaminhar ao Conselho Federal, para fins de homologação, o processo de suas eleições;

XV - arrecadar anuidades, taxas, emolumentos e multas, de acordo com a legislação vigente, repassando ao Conselho Federal sua participação legal;

XVI - examinar e aprovar sua proposta orçamentária, reformulações, aberturas de créditos adicionais e mutações patrimoniais, balanço, prestação de contas e relatório de atividades, encaminhando-as ao Conselho Federal, nos prazos por este fixados;

XVII - autorizar a aquisição e alienação de bens móveis, observadas as normas legais vigentes;

XVIII - autorizar a aquisição e alienação de bens imóveis, observadas as normas legais vigentes, submetendo-as à autorização do Conselho Federal;

XIX - organizar e manter atualizado o cadastro regional dos profissionais e pessoas jurídicas registradas em sua jurisdição, remetendo cópia ao Conselho Federal;

XX - organizar e manter atualizado o cadastro regional dos órgãos citados no artigo 4º desta lei, remetendo cópia ao Conselho Federal;

XXI - organizar e manter atualizado o cadastro regional das instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em sua jurisdição, remetendo cópia ao Conselho Federal;

XXII - publicar relação dos registros dos profissionais e pessoas jurídicas, das licenças e dos cancelamentos ocorridos na Região, nos prazos estipulados pelo Conselho Federal;

XXIII - incentivar a colaboração das entidades de Classe das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em matéria de sua competência, que venham a contribuir para o aprimoramento profissional;

XXIV - resolver os casos omissos, com recurso necessário para o Conselho Federal.

Art. 27. Os Conselhos Regionais poderão promover por procurador, processos administrativos e execuções fiscais perante os Juízos competentes, de acordo com os dispositivos da presente lei.

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO DE BIBLIOTECÁRIOS

Art. 28. A profissão de Bibliotecário só poderá ser exercida após registro no Conselho da respectiva jurisdição, nos termos desta lei.

Parágrafo único. É obrigatória a citação do número de registro no Conselho Regional, em todos os documentos de responsabilidade profissional.

Art. 29. Ao profissional devidamente registrado no Conselho Regional serão fornecidas a carteira de identidade profissional e a cédula de identidade de Bibliotecário, que terão fé pública, nos termos da Lei.

CAPÍTULO VII

DO REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO

Art. 30. Estão obrigadas ao registro prévio, no Conselho Regional a que estiverem jurisdicionadas, as pessoas jurídicas de direito privado que explorem a prestação de serviços, sob qualquer forma, nas áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, para os quais sejam necessárias atividades de Bibliotecário, nos termos desta lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas, a que alude este artigo só poderão atuar depois de comprovar que os responsáveis pelas referidas atividades, suas chefias e seus substitutos, são Bibliotecários registrados na Região e no pleno gozo de seus direitos profissionais, ficando obrigados a comunicar ao Conselho Regional alterações posteriores.

Art. 31. À pessoa jurídica devidamente registrada no Conselho Regional será fornecido o certificado de registro fixado pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO VIII

DO CADASTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 32. As pessoas jurídicas que atuem, prestem ou executem serviços ou quaisquer atividades na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação ficam obrigadas a se cadastrar, sem ônus, no Conselho Regional de sua jurisdição.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público só poderão atuar depois de comprovar que os responsáveis pelas referidas atividades, suas chefias e seus substitutos, são Bibliotecários registrados na Região e no pleno gozo de seus direitos profissionais, ficando obrigados a comunicar ao Conselho Regional alterações posteriores.

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
87

§ 2º As entidades ou instituições referidas neste artigo ficam, igualmente, obrigadas a comunicar, no prazo de trinta dias, quaisquer alterações posteriores que modifiquem seus atos constitutivos ou quadros funcionais na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação.

Art. 33. As instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação ficam obrigadas a se cadastrar, sem ônus, no Conselho Regional de sua jurisdição.

CAPÍTULO IX

DAS ANUIDADES, TAXAS, EMOLUMENTOS E MULTAS

Art. 34. Os profissionais e pessoas jurídicas de direito privado registradas de conformidade com esta lei, ficam obrigadas ao pagamento da respectiva anuidade ao Conselho Regional de sua jurisdição, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º O valor da anuidade em jurisdição secundária corresponderá à metade da anuidade da jurisdição principal.

§ 2º Os Conselhos Regionais, além da anuidade cobrarão taxas, emolumentos e multas, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 35. Constituem rendas ao Conselho Federal:

I - 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação de anuidade, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

Art. 36. Constituem rendas dos Conselhos Regionais:

I - 80% (oitenta por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 37. A falta do competente registro, bem como o pagamento da anuidade, caracteriza o exercício ilegal da profissão de Bibliotecário, e a atividade na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação, é punível ao infrator.

Art. 38. Comete infração a pessoa jurídica de direito público ou privado que mantiver qualquer atividade de Biblioteconomia sem profissional registrado no Conselho Regional da jurisdição e no pleno gozo de seus direitos profissionais.

Art. 39. Constituem infrações disciplinares:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer modo, o seu exercício a não registrados;

II - praticar, no exercício profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção penal;

III - não cumprir, no prazo estipulado, determinação emanada do Conselho Regional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

IV - deixar de pagar, nos prazos previstos, ao Conselho Regional as contribuições a que está obrigado;

V - faltar a qualquer dever profissional previsto nesta lei;

VI - transgredir preceitos do Código de Ética Profissional.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 40. As penas disciplinares, consideradas a gravidade da infração cometida e a reincidência das mesmas, consistem em:

I - multa de um a cincoenta vezes o valor atualizado da anuidade;

II - advertência reservada;

III - censura pública;

IV - suspensão do exercício profissional até três anos;

V - cancelamento do registro profissional, com apreensão da carteira profissional;

VI - cassação do exercício profissional.

§ 1º A pena de multa poderá ser combinada com qualquer das penalidades enumeradas neste artigo, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência da mesma infração.

§ 2º A falta de pagamento da multa prevista neste Capítulo no prazo estipulado, determinará a suspensão do exercício profissional, sem prejuízo da cobrança por via executiva.

§ 3º A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas e multas só cessará com o recolhimento da dívida, podendo estender-se até três anos, decorridos os quais o profissional terá, automaticamente, cancelado seu registro, se não resgatado o débito, sem prejuízo da cobrança executiva.

§ 4º A pena de cancelamento de registro ou de cassação do exercício profissional acarretará ao infrator a perda do direito de exercer a profissão, em todo o território nacional, com apreensão da carteira profissional.

§ 5º Ao infrator cancelado por débito será admitida a reabilitação profissional mediante novo registro, satisfeita, além das anuidades em débito, as multas e demais emolumentos e taxas cabíveis.

Art. 41. O poder de punir disciplinarmente compete ao Conselho Regional, ao qual o infrator estiver jurisdicionado, ao tempo do fato punível em que incorrer.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida nesta lei não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime ou contravenção punida em lei.

Art. 42. Nenhuma penalidade será aplicada sem que tenha sido assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

Art. 43. Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso ao Conselho Federal, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão.

Parágrafo único. Das decisões dos Conselhos Regionais que aplicarem penas de cancelamento e cassação de registro profissional caberá recurso "ex officio" ao Conselho Federal, com efeito suspensivo.

Art. 44. Não caberá ao infrator outro recurso por natureza administrativa, salvo por via judicial.

Art. 45. As denúncias só serão recebidas quando assinadas, com a qualificação do denunciante e acompanhadas dos elementos comprobatórios do alegado.

Art. 46. As pessoas não habilitadas que exercerem a profissão regulamentada nesta lei estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 47. São equivalentes, para todos os efeitos, os diplomas de Bibliotecário, de Bacharel em Biblioteconomia, e de Bacharel em Biblioteconomia e Documentação, expedi-

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
88

dos até a data da presente lei por escolas oficialmente reconhecidas e registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 48. Ao ser promulgada a presente lei os Conselheiros Federais e Regionais, e os respectivos suplentes, completarão seus mandatos.

§ 1º O mandato dos Conselheiros Federais ficará prorrogado para coincidir com a data de realização das eleições nos termos desta Lei.

§ 2º Compete ao Presidente do Conselho Federal convocar eleições gerais previstas nesta Lei.

Art. 49. As pessoas jurídicas já estabelecidas para exploração e prestação de serviços bibliotecários, previstas no artigo 30 desta lei, terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação, para a devida habilitação junto ao Conselho Regional de sua jurisdição.

Art. 50. Cabe ao Conselho Federal resolver os casos omissos na execução da presente lei.

Art. 51. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição constitui trabalho que nos foi enviado pela Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia, Dra. Mercedes Della Fuente, que, interpretando os anseios de toda a classe, solicita nossa colaboração no sentido de encaminharmos ao Congresso Nacional a nova proposta de regulação dessa importante atividade profissional.

A seguir, transcrevemos as razões que, a título de justificação, a Dra. Mercedes Della Fuente fez anexar ao texto do projeto de lei que nos enviou:

"O Conselho Federal de Biblioteconomia, como é do conhecimento de Vossa Excelência, tem por finalidade fiscalizar o exercício profissional da bilbioteconomia em todo o território nacional, acompanhado pelos respectivos Conselhos Regionais, tudo em decorrência da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962.

A referida norma jurídica rege as atividades tanto do Conselho Federal de Biblioteconomia, como de seus respectivos Regionais. Todavia, a mencionada norma, respeitosamente, vem através do tempo se mostrando falha e lacunosa para atender os novos reclamos da profissão, necessitando de uma ampla e profunda reformulação, pois em vinte e oito anos de existência não mais atende as necessidades profissionais.

A ciência e a tecnologia, que avançam a passos largos, tornando velho hoje aquilo que ontem era novo, atingiu em cheio a biblioteconomia sobretudo no campo da informática.

Ora, tais avanços e novidades influem sobremaneira na profissão de bibliotecário, exigindo, de maneira urgente, uma nova reformulação na norma jurídica para atender os mencionados e evidentes progressos que vem acontecendo dia a dia.

Diante de tal quadro, após longos e profundos estudos feitos pelas lideranças dos profissionais de biblioteconomia, chegou-se a um pensar comum, no sentido de reformular a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que ora é apresentada a Vossa Excelência, para o devido exame e encaminhamento ao Congresso Nacional para sua discussão e aprovação, que se espera.

O anteprojeto de lei, que ora é apresentado a Vossa Excelência, visa, sobretudo, a adaptação da norma jurídica que irá reger a profissão de bibliotecário e profissões afins no Brasil, através do Conselho Federal de Biblioteconomia e seus respectivos Regionais.

Poderá Vossa Excelência verificar à sociedade que o referido anteprojeto de lei que submetemos à sua alta apreciação é moderno e atuante fixando normas específicas para diversos ramos da profissão de bibliotecário que permitem um maior desenvolvimento e atuação dos profissionais de biblioteconomia tão essenciais às atividades do mundo moderno que não pode prescindir, em momento algum, pena de ficar à margem da história contemporânea, da informática, tão essencial, em nossos dias, ao desenvolvimento humano.

Respeitosamente, a biblioteconomia deve ter, em nossos dias, seu espaço bem definido e tal definição, no Brasil, depende de uma nova legislação sobre a profissão, substituindo a antiga, inteiramente superada.

Feitas tais considerações, espera-se e aguarda-se o acolhimento do presente anteprojeto de lei, a ser encaminhado, por Vossa Excelência, ao Congresso Nacional."

Sala das Sessões, em 7 de Maio de 1991.

Deputado QUAGLIA NUNO

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 7.504, de 02 de Julho de 1 986.

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula seu exercício, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Para o provimento e o exercício de cargos técnicos de Bibliotecários, Documentalistas e Técnicos de Documentação, na administração pública federal, estadual ou municipal, autárquica, paraestatal, nas empresas de economia mista ou nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes."

Art. 2º - As pessoas que tenham exercido, até 30 de junho de 1962, cargo ou função de Técnico de Documentação só poderão exercer a profissão de Bibliotecário após satisfazerem aos seguintes requisitos:

I - registro no Conselho Regional de Biblioteconomia, a cuja jurisdição estiverem sujeitos;

II - pagamento da anuidade do Conselho Regional de Biblioteconomia, na forma estabelecida pelo Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965, que regulamenta a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962.

Parágrafo único - Os Técnicos de Documentação dispõem de 180 (cento e oitenta) dias para se habilitarem, conforme o estabelecido nesta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 02 de julho de 1 986; 1659 da Independência e 989 da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto Pinto

BIBLIOTECÁRIO

LEI N.º 4.084 — DE 30 DE JUNHO DE 1962

DISPÕE SOBRE A PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO REGULA SEU EXERCÍCIO

DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO E DAS SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1.º — A designação profissional de bibliotecário a que se refere o quadro das profissões liberais, grupo 19, anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa dos bacharéis em biblioteconomia de conformidade com as leis em vigor.

Art. 2.º — O exercício da profissão de bibliotecário, em qualquer de seus ramos, só será permitido

a) aos bacharéis em Biblioteconomia, portadores de diplomas expedidos por escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas, ou oficialmente reconhecidas;

b) aos bibliotecários portadores de diplomas de instituições estrangeiras que apresentem os seus diplomas revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único — Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias, etc.

Art. 3.° — Para o provimento e exercício de cargos técnicos de bibliotecários e documentaristas, na administração pública autárquica, paraestatal, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único — A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4.° — Os profissionais de que trata o art. 2.°, letras *a* e *b* desta Lei, só poderão exercer a profissão após haverem registrado seus títulos ou diplomas na Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 5.° — O certificado de registro ou a apresentação do título registrado, será exigido pelas autoridades federais, estaduais ou municipais para assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concursos, pagamentos de licenças ou imposto para exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a esta inerentes.

Art. 6.° — São atribuições dos bacharéis em biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos, de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes:

a) o ensino de Biblioteconomia;

b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;

c) administração e direção de bibliotecas;

d) a organização e direção dos serviços de documentação;

e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência.

Art. 7.° — Os bacharéis em biblioteconomia terão preferência, quanto à parte relacionada à sua especialidade nos serviços concernentes a:

a) demonstrações práticas e teóricas da técnica biblioteconômica em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;

b) padronização dos serviços técnicos de biblioteconomia;

c) inspeção, sob o ponto de vista de incentivar e orientar os trabalhos de recenseamento, estatística e cadastro das bibliotecas;

d) publicidade sobre material bibliográfico e atividades da biblioteca;

e) planejamento de difusão cultural, na parte que se refere a serviços de bibliotecas;

f) organização de congressos, seminários, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras, relativas a biblioteconomia e documentação ou representação oficial em tais certames.

DOS CONSELHOS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 8.° — A fiscalização do exercício da profissão de Bibliotecário será exercida pelo Conselho Federal de Biblioteconomia e pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, criados por esta Lei.

Art. 9.° — O Conselho Federal de Biblioteconomia e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 10 — A sede do Conselho Federal de Biblioteconomia será no Distrito Federal.

Art. 11 — O Conselho Federal de Biblioteconomia será constituído de brasileiros natos ou naturalizados e obedecerá à seguinte composição:

a) um Presidente, nomeado pelo Presidente da República e escolhido dentre os nomes constantes da lista tríplice organizada pelos membros do Conselho;

b) seis (6) Conselheiros Federais efetivos e três (3) suplentes, escolhidos em assembléia constituída por delegados eleitores de cada Conselho Regional de Biblioteconomia;

c) seis (6) Conselheiros Federais efetivos, representantes da Congregação das Escolas de Biblioteconomia do Distrito Federal e de todo o Brasil, cujos nomes serão examinados pelas escolas em listas tríplices, ao Conselho de Biblioteconomia.

Parágrafo único — O número de Conselheiros Federais poderá ser ampliado de mais de três, mediante resolução do Conselho Federal de Biblioteconomia, conforme necessidades futuras.

Art. 12 — Dentre os seis Conselheiros Federais efetivos de que trata a letra *b* do art. 11 da presente Lei, quatro devem satisfazer as exigências das letras *a* e *b* e dois poderão ser escolhidos entre os que se enquadram no art. 4.° desta mesma Lei.

Parágrafo único — Na escolha dos dois (2) Conselheiros Federais efetivos de que trata o art. 11 da presente Lei, haverá preferência para os titulares que exerçam cargos de chefia ou direção.

Art. 13 — Os 3 suplentes indicados na letra *b* do art. 11 só poderão ser escolhidos entre os que se enquadram nas letras *a* e *b* do art. 1.° da presente Lei.

Art. 14 — O mandato do presidente dos Conselhos Federais efetivos e dos suplentes terá a duração de 3 (três) anos.

Art. 15 — São atribuições do Conselho Federal de Biblioteconomia:

a) organizar o seu Regimento Interno.

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
89

h) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, com a finalidade de manter a unidade de ação.

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia promovendo as providências que se fizerem necessárias, tendentes a favorecer a homogeneidade de orientação dos serviços de Biblioteconomia.

d) julgar em última instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados.

f) expedir as resoluções que se tornem necessárias para fiel interpretação e execução da presente Lei.

g) propor ao Governo Federal as medidas que se tornarem convenientes para melhorar a regulamentação do exercício da profissão de bibliotecário.

h) deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins à especialidade do bibliotecário.

i) convocar e realizar, periodicamente, Congressos de Conselhos Federais para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão.

Parágrafo único — As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 16 — O Conselho Federal de Biblioteconomia só deliberará com a presença mínima de metade mais um de seus membros.

Parágrafo único — As resoluções a que se refere a alínea *f* do art. 15 só serão válidas quando aprovadas pela maioria dos membros do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 17 — Ao presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia compete, até julgamento da direção do Conselho, a suspensão de decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único — O ato de suspensão vigorará até o novo julgamento do Conselho, caso para o qual o presidente convocará segunda reunião no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu ato. Se no segundo julgamento o Conselho mantiver por dois terços de seus membros a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 18 — O presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia é o responsável administrativo pelo Conselho Federal de Biblioteconomia, inclusive pela prestação de contas, perante o órgão competente.

Art. 19 — O Conselho Federal de Biblioteconomia fixará a composição dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, procurando organizá-los à sua semelhança; promoverá a instalação de tantos órgãos quantos forem julgados necessários, fixando as suas sedes e zonas de jurisdição.

Art. 20 — As atribuições dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia são as seguintes:

a) registrar os profissionais de acordo com a presente Lei e expedir carteira profissional;

b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recurso, para o Conselho Federal de Biblioteconomia;

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à Lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos, e, periodicamente, relação dos profissionais registrados;

e) organizar o regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Biblioteconomia;

f) apresentar sugestões ao Conselho Federal de Biblioteconomia;

g) admitir a colaboração das Associações de Bibliotecários, nos casos das matérias das letras anteriores,

h) eleger um delegado-eleitor para a assembléia, referida na letra *b* do artigo 11.

Art. 21 — A escolha dos Conselheiros Regionais efetuar-se-á em assembléias realizadas nos Conselhos Regionais, separadamente por delegados das Escolas de Biblioteconomia e por delegados eleitos pelas Associações de Bibliotecários, devidamente registrados no Conselho Regional respectivo.

Parágrafo único — Os diretores de escolas de Biblioteconomia e os presidentes das Associações de Bibliotecários são membros natos dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 22 — Todas as atribuições referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de bibliotecários, passam a ser da competência dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 23 — Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia poderão, por procuradores seus, promover perante o Juiz da Fazenda Pública e mediante o processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades ou anuidades previstas para a execução da presente Lei.

Art. 24 — A responsabilidade administrativa de cada Conselho Regional cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 25 — O Conselho Federal ou regional que, durante um ano, faltar, sem licença prévia dos respectivos Conselhos, a seis (6) sessões consecutivas ou não,

embora com justificação, prestará automaticamente o mandato, que passará a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

AS ANUIDADES E TAXAS

Art. 26 — O bacharel em Biblioteconomia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Biblioteconomia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Biblioteconomia, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo.

Art. 27 — Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteiras profissionais e pela certidão referente à anotação de função técnica.

Art. 28 — O Poder Executivo proverá, em decreto, a fixação das anuidades e taxas a que se referem os artigos 26, 29 e 30 e suas alterações só poderão ter lugar com intervalos não inferiores a três anos, mediante proposta do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 29 — Constitui renda do Conselho Federal de Biblioteconomia o seguinte:

a) 1/4 da taxa de expedição da carteira profissional;
b) 1/4 da anuidade de revogação do registro;
c) 1/4 das multas aplicadas de acordo com a presente Lei;
d) doações;
e) subvenções dos governos;
f) 1/4 da renda de certidões.

Art. 30 — A renda de cada Conselho Regional de Biblioteconomia será constituída do seguinte:

a) 3/4 da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;
b) 3/4 das anuidades de revogação de registro;
c) 3/4 das multas aplicadas de acordo com presente Lei;
d) doações;
e) subvenções dos governos;
f) 3/4 da renda das certidões.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 — Os presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia prestarão anualmente suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1.° — A prestação de contas do presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia será feita diretamente ao referido Tribunal, após aprovação do Conselho.

§ 2.° — A prestação de contas dos presidentes dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia será feita ao referido Tribunal por intermédio do Conselho Federal de Biblioteconomia.

§ 3.° — Cabe aos presidentes de cada Conselho a responsabilidade pela prestação de contas.

Art. 32 — Os casos omissos verificados nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Biblioteconomia.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33 — A assembléia que se realizar para a escolha dos seis (6) primeiros conselheiros efetivos e dos três (3) primeiros conselheiros suplentes do Conselho Federal de Biblioteconomia, previstos na conformidade da letra *b* do art. 11, desta Lei, será presidida pelo consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social e se constituirá dos delegados-eleitores, dos representantes das associações de classe, das escolas de Biblioteconomia, eleitos em assembléias das respectivas instituições por voto secreto e segundo as formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes.

§ 1.° — Cada associação de Bibliotecários indicará um único delegado-eleitor que deverá ser, obrigatoriamente, sócio efetivo e no pleno gozo de seus direitos sociais, e profissional de biblioteconomia possuidor de diploma de bibliotecário.

§ 2.° — Cada escola ou curso de Biblioteconomia se fará representar por um único delegado-eleitor, professor em exercício, eleito pela respectiva congregação.

§ 3.° — Só poderá ser eleito na assembléia a que se refere este artigo, para exercer o mandato de conselheiro federal de Biblioteconomia, o profissional que preencha as condições estabelecidas no art. 13 da presente Lei.

§ 4.° — As associações de Bibliotecários, para obterem seus direitos de representação na assembléia a que se refere este artigo, deverão proceder dentro do prazo de noventa (90) dias, a partir da data desta Lei, ao seu registro prévio perante o consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante a apresentação de seus estatutos e mais documentos julgados necessários.

§ 5.° — Os seis conselheiros referidos na letra *c* do art. 11 da presente Lei, serão credenciados pelas respectivas escolas, junto ao consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 34 — O Conselho Federal de Biblioteconomia procederá na sua primeira sessão ao sorteio dos conselheiros federais de que trata a letra *c* do art. 11 desta Lei e que deverão exercer o mandato por três (3) anos.

Lote: 71
PL Nº 3493/1993
Caixa: 165
90

Art. 35 — Em assembléia dos conselheiros federais efetivos, eleitos na forma do art. 11, presidida pelo consultor-técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social, serão votados os tríplices a que se refere a letra a do art. 11 da presente Lei para escolha do primeiro presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 36 — Durante o período da organização do Conselho Federal de Biblioteconomia, o Ministro do Trabalho e Previdência Social designará um local para sua sede e à requisição do presidente desse Conselho, fornecerá o material e pessoal necessário ao serviço.

Art. 37 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.493/93

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/05/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1993.

Talita Yeda de Almeida
Secretária

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Oriundo do Senado Federal, onde foi apresentado pelo ilustre Senador Marco Maciel, o presente Projeto de Lei nº 3.493/93, já aprovado naquela Casa, tem por finalidade a reformulação da Lei 4.084/62, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia, cujo objetivo maior é o de fiscalizar o exercício da profissão de Bibliotecário.

Em contato com a Drª Elaine Marinho Faria, Presidente do Conselho Federal de Bitlicteconomia, fomos infor

mados que a presente proposta é fruto de exaustivos estudos no sentido de trazer para a modernidade um instrumento legal, atual, em contraposição à vigente lei 4.084/62, que não se vem revelando à altura do vertiginoso progresso no campo da ciência da informação. Por outro lado, fazendo eco aos seus pares do Conselho Federal de Biblioteconomia, a combativa Presidente afirma que o PL 930/91, do ilustre Deputado Cunha Bueno, em apenso a este, embora guarde em sua intenção a necessidade dessa modernidade, não atende a todos os requisitos exigidos pela briosa categoria de Bibliotecários, motivo por que optou a totalidade de seus membros pelo desejo de ver aprovado o PL 3.493/91, por essa Casa, sem deixar, no entanto, de se mostrarem plenamente gratos ao nobre Deputado paulista pela iniciativa.

II - **VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto e presentes as normas regimentais que determinam a essa Comissão o exame da questão, no terreno do mérito, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.493/93, prejudicado, em consequência, o PL nº 930/91, em apenso, que, desse modo, deverá ser arquivado.

Sala da Comissão, 11 de maio de 1993

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
- Relator -

III - **PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.493/93 e prejudicou o Projeto de Lei nº 930/91, apensado, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente; Paulo Rocha e Amaury Müller, Vice-Presidentes; Adilson Maluf, Aldo Rebelo, Augusto Carvalho, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Chico Vigilante, Ciro Nogueira, Ernesto Gradella, Jabes Ribeiro, Jaques Wagner, José Cicote, Marcelo Luz, Mendes Botelho, Nilson Gibson, Pedro Pavão, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.

Deputado PAULO ROCHA
Vice Presidente
no Exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.493-A/93

Nos termos do art. 119, caput, 1, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, 1, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 31/05/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 1993.

LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário

PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei oriundo do Senado Federal, propondo nova regulação jurídica para o exercício da profissão de Bibliotecário, originalmente regulada pela lei 4084, de 30 de junho de 1962.

A justificação se prende à necessidade de regular o exercício da profissão de Bibliotecário em novas bases, por meio de um diploma legal moderno e flexível, que atenda à complexidade dos tempos atuais.

Encontra-se apensado ao Projeto em tela o PL nº 930/91, do nobre Deputado Cunha Bueno, tratando da mesma matéria.

Ao apreciar a matéria, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por unanimidade, manifestou-se pela aprovação do Projeto oriundo do Senado e, em decorrência, pela prejudicialidade do que lhe foi apensado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e de acordo com as normas regimentais que presidem nessa Comissão o exame da questão, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do 3493/93.

Quanto ao Projeto de Lei nº 930/91 o nosso voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade, restando, em consequência, que o mesmo deverá ser arquivado.

Sala da Comissão, 9/ de junho de 1993.

Deputado FERNANDO FREIRE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.493-A/93 e pela inconstitucionalidade e injuridicidade do de nº 930/91, apensado, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô, Jesus Tajra e Sigmaringa Seixas - Vice-Presidentes, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Maurício Najar, Messias Góis, Ney Lopes, Paes Landim, Roberto Magalhães, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Dércio Knop, Vital do Rêgo, Luiz Máximo, Helvécio Castelo, Moroni Torgan, Edésio Passos, José Dirceu, José Genoíno, Nelson Trad, Reditário Cassol, José Maria Eymael, Haroldo Lima, Robson Tuma, Armando Viola, Chico Amaral, Rubem Medina, Armando Pinheiro, Antônio Morimoto e Carlos Kayath.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado FERNANDO FREIRE
Relator

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
91

NOVO DESPACHO

Projeto de Lei nº 3493, de 1993, do Senado Federal que "dispõe sobre o exercício da profissão de bibliotecário e determina outras providências".

Projeto sujeito à deliberação do Plenário (art. 24,II,f). Em consequência, nesta parte, torne-se sem efeito o despacho anterior, e, estando a matéria com todos os pareceres, considere-se pronta para inclusão na Ordem do Dia.

Publique-se.

Em 24 /08/93.

Presidente

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESSIVA

1

(PL 3493-B, de 1993)

Suprimir do caput do art. 2º a seguinte expressão:

"... e a informação ..."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende evitar que a manipulação de informações seja atribuição adstrita da profissão de Bibliotecário, pois pode interferir no direito de outras profissões, constituindo-se em reserva de mercado inadequada aos princípios de desenvolvimento auto-sustentado.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1993.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESSIVA

(PL 3493-B, de 1993)

Suprima-se o § 3º do art. 2º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende evitar que a manipulação de informações seja atribuição adstrita da profissão de Bibliotecário, pois pode interferir no direito de outras profissões, constituindo-se em reserva de mercado inadequada aos princípios de desenvolvimento auto-sustentado.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1993.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.493-B, DE 1993

Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3º do art. 2º do Projeto de Lei, para a seguinte:

JUSTIFICATIVA

O referido inciso define o termo "informação", o qual é, em diversos momentos do projeto, atribuído como atividade privativa dos bibliotecários.

A própria definição - ampla como o termo exige - evidencia a impropriedade de se atribuir a "informação" como atribuição do Bibliotecário. Na verdade, os termos "biblioteconomia" e "documentação" já definem suficientemente o escopo do bibliotecário.

Neste sentido, propomos a supressão do dispositivo, pela sua desnecessidade no projeto e pelo eventual prejuízo que possa trazer às atividades de inúmeros outros profissionais.

Sala das Sessões,

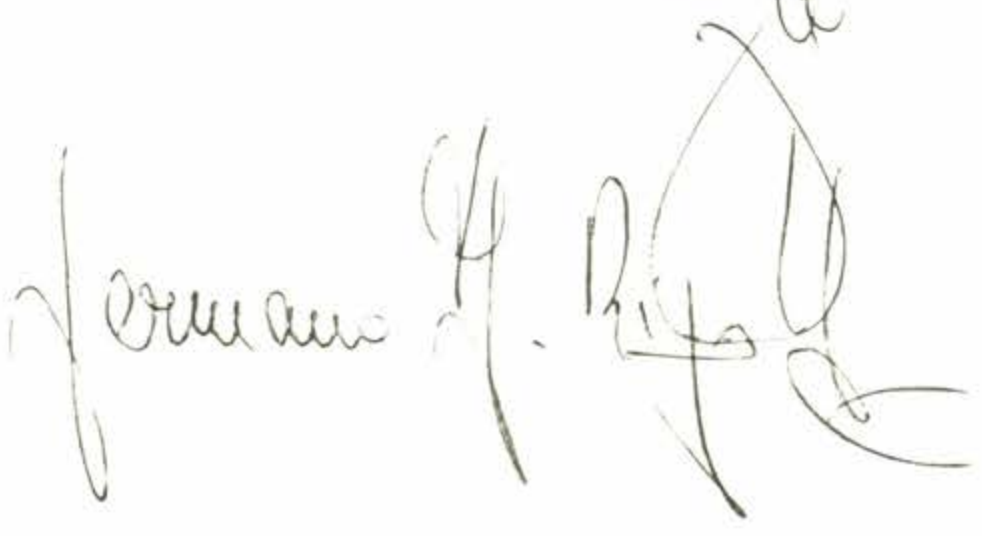

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI Nº 3.493-B, DE 1993

4

Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 5°, inciso IV, para a seguinte:

"Art. 5°...

IV - planejamento, pesquisa, organização, implantação, gerenciamento, administração, chefia, coordenação, supervisão e execução de serviços de Biblioteconomia e Documentação, atividades culturais e serviços técnicos científicos relativos às atribuições definidas no art. 2°.

..."

JUSTIFICATIVA

A redação original extende, expressamente, a exclusividade de ocupação de cargos de chefia, gerenciamento e administração em serviços de Biblioteconomia, Documentação e Informação nas entidades do Poder Público

Tal exclusividade é contrária ao dispositivo constitucional que estabelece a preferência para os ocupantes de carreira técnica ou profissional no exercício de cargos em comissão. Todavia, o fato de serem "cargos comissionados" coloca o elemento "confiança" como essencial. Em situações semelhantes, o Poder Executivo tem vetado os dispositivos restritivos. No caso presente, a possibilidade de veto ao inciso prejudicaria as demais normas nele inseridas.

A presente emenda visa, assim, minimizar este problema, suprimindo a parte final do inciso, sem alterar essencialmente o seu conteúdo.

Sala das Sessões,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

EMENDA SUPRESSIVA

(PL 3493-B, de 1993)

Suprimir do caput do art. 31 a seguinte expressão:

"... e a informação ..."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende evitar que a manipulação de informações seja atribuição adstrita da profissão de Bibliotecário, pois pode interferir no direito de outras profissões, constituindo-se em reserva de mercado inadequada aos princípios de desenvolvimento auto-sustentado.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1993.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESSIVA 6

(PL 3493-B, de 1993)

Suprima-se o caput do art. 33.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende evitar que a manipulação de informações seja atribuição adstrita da profissão de Bibliotecário, pois pode interferir no direito de outras profissões, constituindo-se em reserva de mercado inadequada aos princípios de desenvolvimento auto-sustentado.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1993.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESSIVA

7

(PL 3493-B, de 1993)

Suprima-se o § 2º do art. 33.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende evitar que a manipulação de informações seja atribuição adstrita da profissão de Bibliotecário, pois pode interferir no direito de outras profissões, constituindo-se em reserva de mercado inadequada aos princípios de desenvolvimento auto-sustentado.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1993.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

EMENDA DE PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI Nº 3.493-B, DE 1993

Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se, no projeto, a expressão "Biblioteconomia, Documentação e Informação" pela expressão "Biblioteconomia e Documentação", nos artigos 2º, 5º e seus incisos, art. 31, "caput" e inciso I, e art. 33 e 34.

JUSTIFICATIVA

Os referidos dispositivos incluem entre as atribuições do Bibliotecário, em caráter privativo, a "informação".

A própria definição da atividade - ampla como o termo exige - evidencia a impropriedade de se atribuir a "informação" como atribuição do Bibliotecário. Na verdade, os termos "biblioteconomia" e "documentação" já definem suficientemente o escopo do bibliotecário.

Neste sentido, propomos a substituição da expressão, de modo a melhor definir o que sejam atribuições privativas e específicas do bibliotecário e evitar eventual prejuízo que possa trazer às atividades de inúmeros outros profissionais.

Sala das Sessões,

GER 3.17.23.004-2 - (MAI/93)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESSIVA

9

(PL 3493-B, de 1993)

Suprima-se o art. 34.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende evitar que a manipulação de informações seja atribuição adstrita da profissão de Bibliotecário, pois pode interferir no direito de outras profissões, constituindo-se em reserva de mercado inadequada aos princípios de desenvolvimento auto-sustentado.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1993.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESSIVA

10

(PL 3493-B, de 1993)

Suprima-se o § 1º do art. 33.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende evitar que a manipulação de informações seja atribuição adstrita da profissão de Bibliotecário, pois pode interferir no direito de outras profissões, constituindo-se em reserva de mercado inadequada aos princípios de desenvolvimento auto-sustentado.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1993.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.493-B, DE 1993.

(Do SENADO FEDERAL)

Emenda de Plenário ao Projeto de Lei nº 3.493-B, de 1993 que "dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e dá outras providências."

Autores: Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA e outros

Relator: Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA

I - RELATÓRIO

O presente projeto intenta imprimir nova regulamentação jurídica para o exercício da profissão de Bibliotecário.

Após merecer aprovação deste Órgão e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o projeto recebeu as seguintes emendas de Plenário:

- Nº 01 e nº 05, ambas objetivando suprimir a expressão "e a informação" do **caput** do art. 2º e do **caput** do art. 31, respectivamente;

- Nº 02 e nº 03, ambas propondo a supressão do § 3º do art. 2º que define o termo "informação";

- Nº 04, apresentando nova redação para o inciso IV do art. 5º com o objetivo de retirar do texto projeto a condição restritiva de que a ocupação de cargos comissionados em serviços de Biblioteconomia, nas entidades do Poder Público, sejam exclusivamente preenchidos por bibliotecários;

- Nºs. 06, 07, 09 e 10, intentando a supressão do art. 33, **caput** e seus parágrafos, e do art. 34, que tratam da obrigatoriedade do cadastramento das pessoas jurídicas junto ao Conselho Regional da profissão; e

- Nº 08, tencionando seja substituída a expressão "Biblioteconomia, Documentação e Informação" pela expressão "Biblioteconomia e Documentação", nos arts. 2º, 5º e seus incisos, 31, **caput** e inciso I, e arts. 33 e 34.

É o relatório.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Na oportunidade, compete a este Órgão técnico o exame meritório das emendas apresentadas em plenário. Assim procedendo, cumpre-nos registrar o que se segue.

As propostas de supressão do termo "informação" constante do texto projetado apresentam como justificativa a preocupação de evitar que a manipulação de informações seja atribuição adstrita ao bibliotecário, interferindo, pois, no direito de outras profissões.

Entretanto, a redação original do projeto em apreço não estabelece que a informação é uma **atividade privativa** do bibliotecário, mas **uma de suas atribuições**.

Aliás, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações "suas funções consistem em: planejar e organizar bibliotecas, centros de documentação, serviços de informação especializados e outras coleções de registros gráficos, sonoros ou visuais do conhecimento humano; proceder à divulgação de informações e documentos (...)." Assim, o bibliotecário "organiza, dirige e executa trabalhos técnicos relativos às atividades biblioteconômicas (...) para armazenar e recuperar informações de caráter geral ou específico e colocá-las à disposição dos usuários."

Não prospera, pois, o receio antes apontado, impondo-se a rejeição das emendas nºs. 01, 05 e 08.

Outrossim, mantido o vocábulo "informação" no texto projetado, também há que ser mantida sua definição (§ 3º do art. 2º), como decorrência natural. Neste sentido, as emendas N^OS. 02 e 03 também devem ser rejeitadas.

Quanto à proposta constante da emenda nº 04, merece acolhida.

Com efeito, pela redação constante do inciso IV do art. 5º os cargos de direção de serviços de biblioteconomia, no âmbito da administração pública, seriam de preenchimento privativo dos bibliotecários.

Todavia, o inciso V do art. 37 da Constituição Federal estabelece a **preferência** (e não a exclusividade) para servidores ocupantes de carreira técnica ou profissional no exercício de cargos em comissão, tendo em vista e essencialidade, in **casu**, do elemento "confiança".

Finalmente, quanto à obrigatoriedade de cadastro das pessoas jurídicas e instituições de ensino junto ao Conselho Regional da profissão, de que tratam o art. 33, §§ 1º, 2º e 3º e o art. 34, há que se notar que a biblioteconomia é uma atividade específica que exige conhecimento de nível superior para sua execução.

Assim, as exigências de habilitação e de inscrição junto ao Conselho Regional da profissão possibilitam a competente fiscalização pelo órgão da classe, visando a preservação da qualidade dos serviços biblioteconômicos. Desta feita, merecem ser rejeitadas as

emendas nºs. 06, 07, 09 e 10, as quais propõem a supressão dos dispositivos acima elencados.

Ante o exposto, somos pela aprovação da emenda nº 04 e rejeição das emendas nºs. 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09 e 10.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 1994.

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Relator

40216900.021

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI Nº 3.493-B, DE 1993

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO da Emenda de Plenário nº 4, e pela REJEIÇÃO das Emendas de Plenário nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Rocha, Presidente, Merval Pimenta, Vice-Presidente, Carlos Alberto Campista, Chico Vigilante, Ernesto Gradella, Jabes Ribeiro, Jair Bolsonaro, Maria Laura, Maria Luíza Fontenelle, Mauri Sérgio, Paulo Paim, Waldomiro Fioravante, Elias Murad, Eraldo Trindade, José Carlos Sabóia, Roberto Valadão, Socorro Gomes, Zaire Rezende e Zila Bezerra.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1994.

Deputado **PAULO ROCHA**
Presidente

Deputado **CARLOS ALBERTO CAMPISTA**
RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.493-B, DE 1993.

(EMENDAS DE PLENÁRIO)

"Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências."

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado BENEDITO DOMINGOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.493-B/93, originário do SENADO FEDERAL e tramitando nesta Casa em cumprimento ao artigo 65 da Constituição Federal, recebeu em Plenário 10 (dez) emendas.

As emendas nºs 01 e 05 visam a suprimir do **caput** do art. 2º e do **caput** do art. 31, respectivamente, a expressão "... e a informação...".

As emendas nºs 02 e 03 pretendem suprimir o § 3º do art. 2º da proposição, que dá o conceito da informação.

A emenda nº 06 determina a supressão do **caput** do art. 33, que institui o cadastramento obrigatório no Conselho Regional de Biblioteconomia das pessoas jurídicas que atuem na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação.

A emenda nº 07 suprime o § 2º do artigo 33, que dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação das modificações nos atos constitutivos ou quadros funcionais, na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação, das entidades que atuem nessa área.

A emenda nº 08 substitui a expressão "Biblioteconomia, Documentação e Informação" por "Biblioteconomia e Documentação" em vários artigos da proposição.

A emenda nº 09 suprime o artigo 34, que determina o cadastramento das instituições de ensino que ministrem disciplinas da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação nos Conselhos Regionais de sua jurisdição.

A emenda nº 10 suprime o § 1º do artigo 33, que trata da comprovação, pelas pessoas jurídicas, de que os cargos na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação são exercidos por bibliotecários.

Todas as proposições supramencionadas indicam na justificativa o objetivo de evitar que a manipulação de informações seja atribuição exclusiva da profissão de bibliotecário - situação que poderá, segundo os autores, interferir no direito de outras profissões, constituindo indesejável reserva de mercado.

Finalmente, a emenda nº 04 altera a redação do artigo 5º, inciso IV, para retirar a exclusividade de ocupação de cargos de chefia por bibliotecários, em atividades de Biblioteconomia, Documentação e Informação, nas entidades do Poder Público, com vistas a evitar o veto desse dispositivo restritivo pelo Presidente da República.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o artigo 121 do Regimento Interno da Casa, incumbe a esta Comissão pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas apresentadas em plenário.

Foram obedecidos os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar de todas as dez emendas aqui analisadas, conforme os arts. 22, XVI, 48 e 61 da Constituição Federal.

Nenhum óbice há a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa das proposições.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas apresentadas.

Sala das Sessões, em 30 de 05 de 1994.

Deputado BENEDITO DOMINGOS

40262213.135

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.493-B/93

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 3.493-B/93, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Thomaz Nonô - Presidente, Vilmar Rocha e Carlos Kaiath - Vice-Presidentes, Ary kara, Benedito Domingos, Beth Azize, Bonifácio de Andrada, Carlos Scarpelini, Délio Braz, Edésio Passos, Edmundo Galdino, Edison Fidélis, Euclydes Mello, Gerson Peres, Hélio Bicudo, Helvécio Castello, Ibrahim Abi-Ackel, Ivan Burity, José Abrão, José Burnett, José Genoíno, José Luiz Clerot, Luiz Máximo, Maurici Mariano, Maurício Calixto, Moroni Torgan, Ney Lopes, Paulo Ramos, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Robson Tuma, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Valdenor Guedes, Valter Pereira, Vasco Furlan e Wilson Müller.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado BENEDITO DOMINGOS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.493-B, DE 1993
(do Senado Federal)
PLS nº 10/92

que "dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências".

(Às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Constituição, Justiça e de Redação (Art. 54)).

SUMÁRIO

I - Projeto inicial e pareceres a ele oferecidos

II - Emendas oferecidas em Plenário

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.493-C, de 1993
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 10/92

Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e prejudicialidade do de nº 930/91; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e pela inconstitucionalidade e injuridicidade do de nº 930/91, apensado, PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação da de nº 4 e rejeição das de nºs 1,2,3,5,6,7,8,9 e 10; -, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

GER 3.21.01.007-8 (MAI/93)

(PROJETO DE LEI Nº 3.493-B, de 1993, emendado em Plenário, a que se referem os pareceres).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇ

Of. nº 428/94-CCJR

Brasília, 20 de dezembro de 1994

Senhor Presidente,

Apreciadas em reunião ordinária realizada por esta Comissão, envio a Vossa Excelência para as devidas providências regimentais, as proposições relacionadas abaixo:

- Emendas de Plenário ao PL nº 3.493-B/93;
-
- Projetos de Resolução nºs 160/93 e 174/93;
- Consulta nº 7 de 1993.

Aproveito o ensejo para renovar a vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Caixa: 165

Lote: 71

PL Nº 3493/1993

118

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Folha nº 107

17/01/95 Hora: 11.00

Ponto: 5610

. REABERTURA DA DISCUSSÃO

Emendado, retorna às Comissões para apreciação das emendas.
Em 29.06.95

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.493-C, DE 1993
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 10/92

Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e prejudicialidade do de nº 930/91; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e pela inconstitucionalidade e injuridicidade do de nº 930/91, apensado, PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação da de nº 4 e rejeição das de nºs 1,2,3,5,6,7,8,9 e 10; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

R.3.21.01.007-8 (MAI/98) (PROJETO DE LEI Nº 3.493-B, de 1993, emendado em Plenário, a que se referem os pareceres).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO

Art. 1° - O exercício da profissão de Bibliotecário, em todo o território nacional, somente é permitido quando atendidas as qualificações estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - A designação "Bibliotecário", incluída no Quadro das Profissões Liberais, Grupo 19, da Consolidação das Leis do Trabalho, é privativa dos Bacharéis em Biblioteconomia.

Art. 2° - A Biblioteconomia, a Documentação e a Informação constituem as atribuições do Bibliotecário.

§ 1° - A Biblioteconomia é o conjunto de conhecimentos teóricos, técnicos e científicos relativos à administração e execução de serviços e processos de tratamento da informação documental e a sua adequação a serviços de atendimento a usuários.

§ 2° - A Documentação é o processo de reunir, ordenar e disseminar documentos, bem como os resultados da atividade intelectual em todos os campos do conhecimento.

§ 3° - A Informação é o conjunto de dados acerca de fatos, pessoas ou objetos de qualquer natureza, emitidos ou recebidos sob múltiplas formas e registrados em diferentes suportes.

Art. 3° - O exercício da profissão de Bibliotecário é privativo:

I - dos portadores de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, expedido por instituições de ensino superior oficialmente reconhecidas, registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor;

II - dos portadores de diploma de graduação em Biblioteconomia, conferido por instituições estrangeiras de ensino superior, reconhecidas pelas leis do país de origem, e revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III - dos amparados pela Lei n° 7.504, de 2 de julho de 1986.

Art. 4° - O exercício da profissão de Bibliotecário, no âmbito das pessoas jurídicas de direito público e privado, é privativo dos Bacharéis em Biblioteconomia.

Art. 5° - São atividades privativas do Bibliotecário:

I - ensino das disciplinas específicas e supervisão de estágios de Biblioteconomia, Documentação e Informação;

II - organização, direção, chefia, coordenação ou qualquer atividade que caracterize responsabilidade por curso de Biblioteconomia;

III - consultoria, assessoramento, vistoria, perícia, parecer, laudo e relatório técnico concernente a Biblioteconomia, Documentação e Informação;

IV - planejamento, pesquisa, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação, supervisão e execução de serviços de Biblioteconomia, Documentação e Informação, atividades culturais e serviços técnico-científicos relativos às atribuições definidas no art. 2°, quando exercidas no âmbito das pessoas jurídicas a que se refere o art. 4°;

V - planejamento, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação e supervisão de serviços de reprografia aplicada a acervos relativos às pessoas jurídicas citadas no art. 4°;

VI - planejamento, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação, supervisão e execução de serviços de normalização documental nas pessoas jurídicas citadas no art. 4°;

VII - elaboração de normas técnicas aplicadas às áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação;

VIII - assessoramento na elaboração de instrumentos de coleta de dados estatísticos, recenseamento e cadastro, referente a serviços e acervos relativos às pessoas jurídicas citadas no art. 4°;

IX - elaboração de programas e provas específicas na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em concursos públicos, testes de seleção e participação nas respectivas bancas examinadoras para o provimento de cargos, funções e empregos;

X - representação oficial da classe nos eventos da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação, no Brasil e no Exterior.

Parágrafo único - Ao Bibliotecário compete, ainda, o exercício de qualquer outra atividade que, por sua natureza, inclua-se no âmbito de sua profissão, direta ou indiretamente, inclusive assessoramento e participação em projetos para construção de bibliotecas, centros de documentação e informação.

CAPÍTULO III
DOS CONSELHOS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 6° - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia constituem-se em um serviço público não governamental de personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

§ 1° - O Conselho Federal tem sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

§ 2° - Os Conselhos Regionais terão sua jurisdição fixada pelo Conselho Federal, com sede e foro em Capital, nos Estados e no Distrito Federal.

§ 3° - Os funcionários dos Conselhos Federal e Regionais serão regidos pelo regime CLT.

Art. 7° - A fiscalização do exercício profissional de que trata esta Lei será exercida pelo Conselho Regional, sob a orientação do Conselho Federal.

§ 1° - As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas conjuntamente entre os Conselhos Federais e Regionais dessas profissões, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2° - Quando o fato ocorrer entre Conselhos Regionais, este deverá ser comunicado ao Conselho Federal.

Art. 8° - O Conselho Federal será constituído de tantos membros efetivos eleitos quantos forem os Conselhos Regionais existentes no País.

Parágrafo único - Para cada membro efetivo do Conselho Federal corresponderão dois suplentes da mesma região.

Art. 9° - Os Conselhos Regionais serão constituídos de quatorze membros efetivos, no mínimo, a dezoito, no máximo, e suplentes, cabendo ao Conselho Federal fixar-lhes o número, de acordo com a proporcionalidade de seus registrados.

Parágrafo único - Os Conselhos Regionais terão um terço de seus suplentes do total de membros efetivos, que serão eleitos pela ordem de votação recebida.

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
119

Art. 10 - O mandato dos membros efetivos e suplentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será de três anos, podendo ser reeleitos por mais de um período consecutivo

Parágrafo único - Aos membros efetivos dos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia é garantida a licença do ponto para participação em reuniões do seu respectivo Conselho, desde que comprovada a convocação, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas

Art. 11 - A habilitação ao cargo de Conselheiro Federal e Regional, na condição de membro efetivo ou suplente, fica subordinada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado,

II - ser Bacharel em Biblioteconomia;

III - ter registro e ser portador de carteira de identidade profissional de Bibliotecário,

IV - estar em pleno gozo de seus direitos profissionais e políticos.

Art. 12 - As eleições serão processadas nos Conselhos Regionais pelo voto pessoal, secreto e obrigatório dos Bibliotecários registrados em cada região, vedado o voto por procuração, durante a segunda quinzena de novembro do último ano de mandato dos Conselheiros em exercício

Parágrafo único. Cada Conselho Regional promoverá, na mesma data, eleição para um Conselheiro Federal e dois suplentes para composição do Conselho Federal e para Conselheiros Regionais e respectivos suplentes na composição dos Conselhos Regionais, de acordo com o número fixado no art. 9º.

Art. 13 - O não comparecimento às eleições, sem justificativas, implicará multa fixada por Resolução do Conselho Federal.

Art. 14 - A posse dos Conselheiros Federais e Regionais, efetivos e suplentes, dar-se-á no quinto dia útil de janeiro do ano subseqüente, competindo aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais que terminaram seus mandatos procederem às respectivas investiduras.

Art. 15 - A extinção ou perda do mandato de Conselheiro Federal ou Regional, ocorrerá automaticamente:

I - por morte ou invalidez permanente;

II - por renúncia, apresentada por escrito ao respectivo Conselho;

III - por perda ou suspensão dos direitos profissionais ou políticos;

IV - por condenação em face de sentença penal transitada em julgado,

V - por ausência, com justificativa ou não, no triênio:

a) no Conselho Federal, a três reuniões consecutivas ou intercaladas;

b) no Conselho Regional, a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas,

VI - por afastamento do cargo de Conselheiro por mais de cento e oitenta dias consecutivos ou intercalados, no triênio.

Art. 16 - As Diretorias do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais serão constituídas de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários e Tesoureiro.

Parágrafo único - Imediatamente após a posse, os membros efetivos elegerão, por maioria absoluta, os membros da Diretoria.

Art. 17 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais só deliberarão com a presença mínima de mais da metade de seus membros.

Art. 18 - Nas decisões do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais existirá o voto de qualidade, de responsabilidade do Presidente, para casos de empate.

Art. 19 - Aos Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais compete a administração e representação legal dos mesmos, inclusive a prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União e foro perante a Justiça Federal.

Art. 20 - Os Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais responderão por crime de responsabilidade, de acordo com a legislação pertinente, estando sujeitos a impedimento.

Art. 21 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão como órgão deliberativo o Plenário, cabendo às respectivas Presidências a responsabilidade das atividades executivas de administração

Art. 22 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais poderão criar Comissões ou Grupos de Trabalho para a consecução de objetivos específicos que visem à defesa do interesse da Classe

Art. 23 - Havendo ausência, impedimento, renúncia ou vacância de qualquer dos membros da Diretoria, este será substituído imediatamente, obedecendo aos seguintes critérios

I - o Presidente pelo Vice-Presidente;

II - o Vice-Presidente pelo Primeiro Secretário,

III - o Primeiro Secretário pelo Segundo Secretário,

IV - o Segundo Secretário pelo Tesoureiro, que acumulará as funções,

V - o Tesoureiro pelo Segundo Secretário, que acumulará as funções

§ 1º - A ausência é caracterizada pela falta de presença do membro da Diretoria

§ 2º - O impedimento deverá ser declarado, nos casos de licença e afastamento temporários requeridos.

§ 3º - A renúncia é a manifestação da vontade unilateral do renunciante, e surtirá efeito na hora em que for apresentada

§ 4º - A vacância deve ser declarada pelo Plenário do respectivo Conselho;

§ 5º - Nos casos de renúncia ou vacância caberá ao substituto concluir o mandato, na qualidade de titular

CAPÍTULO IV

DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

DO CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 24 - O Conselho Federal tem por finalidade orientar, disciplinar e supervisionar a fiscalização do exercício da profissão de Bibliotecário e contribuir para o desenvolvimento profissional, na forma desta Lei

Art. 25 - Compete ao Conselho Federal:

I - eleger a sua Diretoria,

II - zelar pela dignidade e independência profissional do Bibliotecário e pelo livre exercício de suas prerrogativas e direitos profissionais, em todo o país,

III - exercer função normativa para fiel interpretação e execução da legislação vigente,

IV - instalar, orientar e supervisionar os Conselhos Regionais, intervindo ou extinguindo-os, quando necessário, com a aprovação de dois terços de seu Plenário, convocado no prazo máximo de trinta dias, garantindo o princípio de hierarquia institucional,

V - deliberar com os Conselhos Regionais sobre o Código de Ética Profissional, e funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional,

VI - julgar e decidir, em última instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais,

VII - julgar e decidir, em única instância, os processos de infração em que seja acusado Conselheiro Federal,

VIII - elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno,

IX - examinar e aprovar os Regimentos Internos dos Conselhos Regionais e suas deliberações;

X - instituir modelos de carteira e cédula de identidade profissional,

XI - homologar os resultados das eleições para o Conselho Federal e os Conselhos Regionais,

Caixa: 165
Lote: 71
PL Nº 3493/1993
120

XII - fixar os valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas,

XIII - aprovar e publicar sua proposta orçamentária e a dos Conselhos Regionais, bem como reformulações, aberturas de créditos adicionais e mutações patrimoniais,

XIV - examinar e aprovar o balanço, a prestação de contas e o relatório das atividades próprias e dos Conselhos Regionais, encaminhando-os aos órgãos competentes, nos prazos legais,

XV - autorizar a aquisição e alienação de seus bens móveis e imóveis e dos bens imóveis dos Conselhos Regionais,

XVI - divulgar o relatório anual de suas atividades, balanço e contas para os Conselhos Regionais,

XVII - organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional dos profissionais e pessoas jurídicas registrados nos Conselhos Regionais,

XVIII - organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional das instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação,

XIX - conhecer e dirimir dúvidas e problemas suscitados pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assessoramento permanente;

XX - incentivar a colaboração mútua das entidades de Classe das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em matéria de sua competência que venha contribuir para o aprimoramento profissional,

XXI - fiscalizar o cumprimento da presente Lei e demais legislações afins,

XXII - propor ao Poder competente as modificações necessárias ao aperfeiçoamento da regulamentação do exercício profissional previsto nesta Lei, ouvidos os Conselhos Regionais,

XXIII - resolver os casos omissos na legislação profissional vigente

CAPÍTULO V

DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS REGIONAIS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 26 - Os Conselhos Regionais têm por finalidade fiscalizar o exercício da profissão de Bibliotecário e contribuir para o desenvolvimento profissional, na área de sua jurisdição, na forma da Lei.

Art. 27 - Compete aos Conselhos Regionais:

I - eleger sua Diretoria;

II - zelar pela dignidade e independência profissional do Bibliotecário e pelo livre exercício de suas prerrogativas e direitos profissionais em sua jurisdição;

III - fiscalizar o exercício profissional em sua jurisdição e representar às autoridades competentes sobre fatos que apurarem cuja solução não seja de sua alçada;

IV - propor ao Conselho Federal medidas necessárias ao aprimoramento da fiscalização do exercício profissional;

V - fiscalizar, cumprir e fazer cumprir as disposições da presente Lei e de atos baixados pelo Conselho Federal;

VI - registrar os profissionais de acordo com a presente Lei e expedir carteiras e cédulas de identidade profissional;

VII - registrar as pessoas jurídicas que exerçam atividades em Biblioteconomia, Documentação e Informação e expedir o respectivo certificado;

VIII - funcionar como Tribunal Regional de Ética Profissional;

IX - julgar e decidir as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro profissional e das infrações a esta Lei, cabendo recurso ao Conselho Federal,

X - julgar os processos por infração e aplicar as penalidades previstas no Capítulo X desta Lei;

XI - elaborar, aprovar em sua instância e alterar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;

XII - baixar atos necessários à fiel execução da legislação vigente, encaminhando cópia ao Conselho Federal,

XIII - encaminhar ao Conselho Federal, para fins de homologação, o processo de suas eleições,

XIV - arrecadar anuidades, taxas, emolumentos e multas, de acordo com a legislação vigente, repassando ao Conselho Federal, no prazo de quinze dias, sua participação legal,

XV - examinar e aprovar sua proposta orçamentária, reformulações, aberturas de créditos adicionais e mutações patrimoniais, balanço, prestação de contas e relatórios de atividades, encaminhando-os ao Conselho Federal, nos prazos por este fixados,

XVI - autorizar a aquisição e alienação de bens móveis, observadas as normas legais vigentes,

XVII - propor a aquisição e alienação de bens imóveis, observadas as normas legais vigentes, submetendo-as à autorização do Conselho Federal,

XVIII - organizar e manter atualizado o cadastro regional dos profissionais e pessoas jurídicas registrados em sua jurisdição, remetendo cópias ao Conselho Federal,

XIX - organizar e manter atualizado o cadastro regional das instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em sua jurisdição, remetendo cópia ao Conselho Federal,

XX - publicar relação dos registros dos profissionais e pessoas jurídicas, das licenças e dos cancelamentos ocorridos na região, nos prazos estipulados pelo Conselho Federal;

XXI - incentivar a colaboração mútua das entidades de Classe das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em matéria de sua competência, que venham a contribuir para o aprimoramento profissional;

XXII - resolver os casos omissos, acatando recurso necessário para o Conselho Federal.

Art. 28 - Os Conselhos Regionais poderão promover, através de advogado, processos administrativos e judiciais perante os Juízos competentes, de acordo com os dispositivos da presente Lei.

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO DE BIBLIOTECÁRIOS

Art. 29 - O exercício da função de Bibliotecário é privativo dos bibliotecários inscritos nos quadros do Conselho Regional da respectiva jurisdição, nos termos desta Lei.

§ 1º - É obrigatória a citação do número de registros no Conselho Regional, em todos os documentos de responsabilidade profissional.

§ 2º - A inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais far-se-á mediante apresentação de:

I - diploma devidamente autenticado,

II - carteira de identidade;

III - cadastro de pessoa física;

IV - título de eleitor;

V - certificado militar;

VI - prova de residência.

Art. 30 - Ao profissional devidamente registrado no Conselho Regional serão fornecidas a carteira de identidade profissional e a cédula de identidade de Bibliotecário, que terão fé pública, nos termos da Lei.

CAPÍTULO VII

DO REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 31 - Estão obrigadas ao registro prévio, no Conselho Regional a que estiverem jurisdicionadas, as pessoas jurídicas que explorem a prestação de

serviços, sob qualquer forma, nas áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, para os quais sejam necessárias atividades de Bibliotecário, nos termos desta Lei

§ 1º - As pessoas jurídicas, a que alude este artigo, só poderão atuar depois de comprovarem que os responsáveis pelas referidas atividades, suas chefias e seus substitutos, são Bibliotecários registrados na Região e no pleno gozo de seus direitos profissionais, ficando obrigados a comunicar ao Conselho Regional alterações posteriores

§ 2º - A inscrição das pessoas jurídicas nos quadros dos Conselhos Regionais far-se-á mediante apresentação de

I - contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do respectivo Estado, constando a finalidade e as atividades relacionadas com a Biblioteconomia, Documentação e Informação,

II - relação dos Bibliotecários e seus respectivos cargos, constando os números do Conselho Regional de Biblioteconomia da respectiva região

III - documentação pessoal dos responsáveis legais da requerente,

IV - cartão do Cadastro Geral dos Contribuintes (CGC), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Instituto Nacional de Serviços Sociais (INSS)

Art. 32 - À pessoa jurídica devidamente registrada no Conselho Regional será fornecido o certificado de registro fixado pelo Conselho Federal

CAPÍTULO VIII

DO CADASTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 33 - As pessoas jurídicas que atuem, prestem ou executem serviços ou qualquer atividade na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação ficam obrigadas a se cadastrarem no Conselho Regional de sua jurisdição, inclusive as pessoas jurídicas de direito público, quer da administração direta, indireta, fundacional ou economia mista

§ 1º - As pessoas jurídicas só poderão atuar depois de comprovarem que os responsáveis pelas referidas atividades, suas chefias e seus substitutos são Bibliotecários registrados na região e no pleno gozo de seus direitos profissionais, ficando obrigados a comunicarem ao Conselho Regional alterações posteriores

§ 2º - As entidades ou instituições referidas neste artigo ficam obrigadas a comunicarem, no prazo de trinta dias, quaisquer alterações posteriores que modifiquem seus atos constitutivos ou quadros funcionais na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação e, igualmente, obrigadas a se cadastrarem, no Conselho Regional de sua jurisdição

Art. 34 - As instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, ficam obrigadas a se cadastrarem no Conselho Regional de sua jurisdição

CAPÍTULO IX

DAS ANUIDADES, TAXAS, EMOLUMENTOS, MULTAS E RENDA

Art. 35 - Os profissionais e pessoas jurídicas de direito privado, registrados de conformidade com esta Lei, ficam obrigados ao pagamento da respectiva anuidade ao Conselho Regional de sua jurisdição

§ 1º - O valor da anuidade em jurisdição secundária corresponderá à metade da anuidade da jurisdição principal

§ 2º - Os Conselhos Regionais, além da anuidade, cobrarão taxas, emolumentos e multas

Art. 36 - Constituem rendas do Conselho Federal

I - vinte por cento do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional;

II - vinte por cento da renda líquida sobre prestação de serviços dos Conselhos Regionais,

III - legados, doações e subvenções,

IV - rendas patrimoniais e de prestação de serviços

Art. 37 - Constituem rendas dos Conselhos Regionais

I - oitenta por cento do produto da arrecadação de anuidade, taxas, emolumentos e multas,

II - oitenta por cento da renda líquida sobre prestação de serviços por eles realizados,

III - legados, doações e subvenções,

IV - rendas patrimoniais

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 38 - A falta do competente registro, bem como do pagamento da anuidade, caracterizará o exercício ilegal da profissão de Bibliotecário

Art. 39 - Comete infração penal o responsável legal pela pessoa jurídica de direito público ou privado que mantiver qualquer atividade de Biblioteconomia, sem profissionais registrados no Conselho Regional da jurisdição e no pleno gozo de seus direitos profissionais

§ 1º - Se for pessoa jurídica de direito público, o crime será de prevaricação (art. 319 do Código Penal),

§ 2º - Se for pessoa jurídica de direito privado, o crime será de desobediência (art. 330 do Código Penal),

§ 3º - A ação penal será proposta através de queixa-crime perante o Juízo criminal pela parte interessada.

Art. 40 - Constituem infrações disciplinares

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer modo, o seu exercício a não registrados,

II - praticar, no exercício profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção penal;

III - não cumprir, no prazo estipulado, determinação emanada do Conselho Regional em matéria de competência deste, após regularmente notificado,

IV - deixar de pagar ao Conselho Regional, nos prazos previstos, as contribuições a que está obrigado,

V - faltar a qualquer dever profissional previsto nesta Lei,

VI - transgredir preceitos do Código de Ética Profissional

Parágrafo único - As infrações serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso

Art. 41 - As penas disciplinares, consideradas a gravidade da infração cometida e a reincidência das mesmas, consistem em:

I - multa de um a cinqüenta vezes o valor atualizado da anuidade;

II - advertência reservada,

III - censura pública,

IV - suspensão do exercício profissional em até três anos,

V - cassação do exercício profissional com a apreensão da carteira profissional.

§ 1º - A pena de multa poderá ser combinada com qualquer das penalidades enumeradas neste artigo, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência da mesma infração.

§ 2º - A falta de pagamento da multa prevista neste Capítulo no prazo estipulado determinará a suspensão do exercício profissional, sem prejuízo da cobrança por via executiva.

§ 3º - A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas e multas somente cessará com o recolhimento da dívida, podendo estender-se em até três

anos, decorridos os quais, o profissional terá, automaticamente, cancelado seu registro, se não resgatar o débito, sem prejuízo da cobrança executiva.

§ 4° - A pena de cassação do exercício profissional acarretará ao infrator a perda do direito de exercer a profissão, em todo o território nacional, com apreensão da carteira profissional.

§ 5° - Ao infrator suspenso por débitos será admitida a reabilitação profissional mediante novo registro, satisfeitos, além das anuidades em débito, as multas e demais emolumentos e taxas cabíveis.

Art. 42 - O poder de punir disciplinarmente compete ao Conselho Regional ao qual o infrator estiver jurisdicionado, ao tempo do fato punível em que incorrer.

Parágrafo único - A jurisdição disciplinar estabelecida nesta Lei não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime ou contravenção punida em lei.

Art. 43 - Nenhuma penalidade será aplicada sem que tenha sido assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

Art. 44 - Da imposição de qualquer penalidade, caberá recurso ao Conselho Federal, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão.

Parágrafo único - Das decisões dos Conselhos Regionais que aplicarem pena de suspensão e cassação do registro profissional, caberá recurso *ex officio* ao Conselho Federal, com efeito suspensivo.

Art. 45 - Não caberá ao infrator outro recurso por via administrativa.

Art. 46 - As denúncias só serão recebidas, quando assinadas com a qualificação do denunciante e acompanhadas dos elementos comprobatórios do alegado, tramitando em caráter reservado, vedada a divulgação do nome do denunciante.

Art. 47 - As pessoas não habilitadas que exercerem a profissão regulamentada nesta Lei estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais e ao pagamento de multa, a ser definido pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 - São equivalentes, para todos os efeitos, os diplomas de Bibliotecário, de Bacharel em Biblioteconomia e de Bacharel em Biblioteconomia e Documentação, expedidos até a data da presente Lei por escolas oficialmente reconhecidas e registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 49 - As pessoas não portadoras de diploma, que tenham exercido a atividade até 30 de janeiro de 1987, e que já estão devidamente registradas nos quadros dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, estão habilitadas ao exercício da profissão.

Art. 50 - Ao ser promulgada a presente Lei, os Conselheiros Federais e Regionais e os respectivos suplentes completarão seus mandatos.

§ 1° - O mandato dos Conselheiros Federais fica prorrogado para coincidir com a data de realização das eleições , nos termos desta Lei.

§ 2° - Compete ao Presidente do Conselho Federal convocar eleições gerais previstas nesta Lei.

Art. 51 - As pessoas jurídicas, já estabelecidas para exploração e prestação de serviços bibliotecários, previstas no art. 30, terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação, para a devida habilitação junto ao Conselho Regional de sua jurisdição.

Art. 52 - Cabe ao Conselho Federal resolver os casos omissos na execução da presente Lei.

Art. 53 - São revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei n° 4.084, de 30 de junho de 1962.

Art. 54 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM DE DEZEMBRO DE 1992

SENADOR MAURO BENEVIDES

PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

. . . . . .

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
121

CAPÍTULO I

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

. . . . . .

Prevaricação

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena — detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

. . . . . .

CAPÍTULO II

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

. . . . . .

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena — detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.

. . . . . .

BIBLIOTECÁRIO

LEI N.º 4.084 — DE 30 DE JUNHO DE 1962

DISPÕE SOBRE A PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO E REGULA SEU EXERCÍCIO

DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO E DAS SUAS ATRIBUIÇÕES (2)

Art. 1º — A designação profissional de bibliotecário, a que se refere o quadro das profissões liberais, grupo 19, anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa dos bacharéis em biblioteconomia de conformidade com as leis em vigor.

Art. 2º — O exercício da profissão de bibliotecário, em qualquer de seus ramos, só será permitido:

a) aos bacharéis em Biblioteconomia, portadores de diplomas expedidos por escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparados, ou oficialmente reconhecidas;

b) aos bibliotecários portadores de diplomas de instituições estrangeiras que apresentem os seus diplomas revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único — Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias, etc.

Art. 3º — Para o provimento e exercício de cargos técnicos de bibliotecários e documentaristas, na administração pública autárquica, paraestatal, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único — A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4.º — Os profissionais de que trata o art. 2.º, letras *a* e *b* desta Lei, só poderão exercer a profissão após haverem registrado seus títulos ou diplomas na Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 5.º — O certificado de registro ou a apresentação do título registrado, será exigido pelas autoridades federais, estaduais ou municipais para assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concursos, pagamentos de licenças ou imposto para exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a esta inerentes.

Art. 6.º — São atribuições dos bacharéis em biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes:

a) o ensino de Biblioteconomia;

b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;

c) administração e direção de bibliotecas;

d) a organização e direção dos serviços de documentação;

e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência.

Art. 7.º — Os bacharéis em biblioteconomia terão preferência, quanto à parte relacionada à sua especialidade nos serviços concernentes a:

a) demonstrações práticas e teóricas da técnica biblioteconômica em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;

b) padronização dos serviços técnicos de biblioteconomia;

c) inspeção, sob o ponto de vista de incentivar e orientar os trabalhos de recenseamento, estatística e cadastro das bibliotecas;

d) publicidade sobre material bibliográfico e atividades da biblioteca;

e) planejamento de difusão cultural, na parte que se refere a serviços de bibliotecas;

f) organização de congressos, seminários, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras, relativas a biblioteconomia e documentação ou representação oficial em tais certames.

DOS CONSELHOS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 8.º — A fiscalização do exercício da profissão de Bibliotecário será exercida pelo Conselho Federal de Biblioteconomia e pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, criados por esta Lei.

Art. 9.º — O Conselho Federal de Biblioteconomia e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 10 — A sede do Conselho Federal de Biblioteconomia será no Distrito Federal.

Art. 11 — O Conselho Federal de Biblioteconomia será constituído de brasileiros natos ou naturalizados e obedecerá à seguinte composição:

a) um Presidente, nomeado pelo Presidente da República e escolhido dentre os nomes constantes da lista tríplice organizada pelos membros do Conselho;

b) seis (6) Conselheiros Federais efetivos e três (3) suplentes, escolhidos em assembléia constituída por delegados eleitores de cada Conselho Regional de Biblioteconomia;

c) seis (6) Conselheiros Federais efetivos, representantes da Congregação das Escolas de Biblioteconomia do Distrito Federal e de todo o Brasil, cujos nomes serão encaminhados pelas escolas em listas tríplices ao Conselho de Biblioteconomia.

Parágrafo único — O número de Conselheiros Federais poderá ser ampliado de mais de três, mediante resolução do Conselho Federal de Biblioteconomia, conforme necessidades futuras.

Art. 12 — Dentre os seis Conselheiros Federais efetivos de que trata a letra *b* do art. 11 da presente Lei, quatro devem satisfazer as exigências das letras *a* e *b* e dois poderão ser escolhidos entre os que se enquadram no art. 4.º desta mesma Lei.

Parágrafo único — Na escolha dos dois (2) Conselheiros Federais efetivos de que trata o art. 11 da presente Lei, haverá preferência para os titulares que exerçam cargos de chefia ou direção.

Art. 13 — Os 3 suplentes indicados na letra *b* do art. 11 só poderão ser escolhidos entre os que se enquadram nas letras *a* e *b* do art. 1.º da presente Lei.

Art. 14 — O mandato de presidente dos Conselhos Federais efetivos e dos suplentes terá a duração de 3 (três) anos.

Art. 15 — São atribuições do Conselho Federal de Biblioteconomia:

a) organizar o seu Regimento Interno;

b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, com a finalidade de manter a unidade de ação;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, promovendo as providências que se fizerem necessárias, tendentes a favorecer a homogeneidade de orientação dos serviços de Biblioteconomia;

d) julgar, em última instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia;

Caixa: 165
Lote: 71
PL Nº 3493/1993
122

e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados.

f) expedir as resoluções que se tornarem necessárias para fiel interpretação e execução de presente Lei.

g) propor ao Governo Federal as medidas que se tornarem convenientes para melhorar a regulamentação do exercício da profissão de bibliotecário.

h) deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins à especialidade do bibliotecário.

i) convocar e realizar, periodicamente, Congressos de Conselhos Federais para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão.

Parágrafo único — As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 16 — O Conselho Federal de Biblioteconomia só deliberará com a presença mínima de metade mais um de seus membros.

Parágrafo único — As resoluções a que se refere a alínea *f* do art. 15 só serão válidas quando aprovadas pela maioria dos membros do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 17 — Ao presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia compete, até julgamento da direção do Conselho, a suspensão de decisão que o mesmo tome e lhe pareça incompatível.

Parágrafo único — O ato de suspensão vigorará até o novo julgamento do Conselho, caso para o qual o presidente convocará segunda reunião no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu ato. Se no segundo julgamento o Conselho mantiver por dois terços de seus membros a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 18 — O presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia é o responsável administrativo pelo Conselho Federal de Biblioteconomia, inclusive pela prestação de contas, perante o órgão competente.

Art. 19 — O Conselho Federal de Biblioteconomia fixará a composição dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, procurando organizá-los à sua semelhança, promoverá a instalação de tantos órgãos quantos forem julgados necessários, fixando as suas sedes e zonas de jurisdição.

Art. 20 — As atribuições dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia são as seguintes:

a) registrar os profissionais de acordo com a presente Lei e expedir carteira profissional;

b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recurso, para o Conselho Federal de Biblioteconomia;

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à Lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos, e, periodicamente, relação dos profissionais registrados;

e) organizar o regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Biblioteconomia;

f) apresentar sugestões ao Conselho Federal de Biblioteconomia.

g) admitir a colaboração das Associações de Bibliotecários, nos casos das matérias das letras anteriores.

h) eleger um delegado-eleitor para a assembléia, referida na letra *b* do artigo 11.

Art. 21 — A escolha dos Conselheiros Regionais efetuar-se-á em assembléias realizadas nos Conselhos Regionais, separadamente por delegados das Escolas de Biblioteconomia e por delegados eleitos pelas Associações de Bibliotecários, devidamente registrados ao Conselho Regional respectivo.

Parágrafo único — Os diretores de escolas de Biblioteconomia e os presidentes das Associações de Bibliotecários são membros natos dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 22 — Todas as atribuições referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de bibliotecários, passam a ser da competência dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 23 — Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia poderão, por procuradores seus, promover perante o Juiz da Fazenda Pública e mediante o processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades ou anuidades previstas para a execução da presente Lei.

Art. 24 — A responsabilidade administrativa de cada Conselho Regional cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 25 — O Conselho Federal ou regional que, durante um ano, faltar, sem licença prévia dos respectivos Conselhos, a seis (6) sessões consecutivas ou não, embora com justificação, prestará automaticamente o mandato, que passará a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

AS ANUIDADES E TAXAS

Art. 26 — O bacharel em Biblioteconomia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Biblioteconomia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
123

Conselho Regional de Bibboteconomia, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo.

Art 27 — Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteiras profissionais e pela certidão referente à anotação de função técnica.

Art. 28 — O Poder Executivo proverá, em decreto, a fixação das anuidades e taxas a que se referem os artigos 26, 29 e 30 e suas alterações só poderão ter lugar com intervalos não inferiores a três anos, mediante proposta do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 29 — Constitui renda do Conselho Federal de Biblioteconomia o seguinte

a) 1/4 da taxa de expedição da carteira profissional;
b) 1/4 da anuidade de revogação do registro,
c) 1/4 das multas aplicadas de acordo com a presente Lei;
d) doações,
e) subvenções dos governos;
f) 1/4 da renda de certidões.

Art. 30 — A renda de cada Conselho Regional de Biblioteconomia será constituída do seguinte:

a) 3/4 da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;
b) 3/4 das anuidades de revogação de registro,
c) 3/4 das multas aplicadas de acordo com presente Lei;
d) doações;
e) subvenções dos governos;
f) 3/4 da renda das certidões. (1)

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 31 — Os presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia prestarão anualmente suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1.° — A prestação de contas do presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia será feita diretamente ao referido Tribunal, após aprovação do Conselho.

§ 2.° — A prestação de contas dos presidentes dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia será feita ao referido Tribunal por intermédio do Conselho Federal de Biblioteconomia.

§ 3.° — Cabe aos presidentes de cada Conselho a responsabilidade pela prestação de contas.

Art. 32 — Os casos omissos verificados nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Biblioteconomia.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33 — A assembléia que se realizar para a escolha dos seis (6) primeiros conselheiros efetivos e dos três (3) primeiros conselheiros suplentes do Conselho Federal de Biblioteconomia, previstos na conformidade da letra *b* do art. 11, desta Lei, será presidida pelo consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social e se constituirá dos delegados eleitores, dos representantes das associações de classe, das escolas de Biblioteconomia eleitos em assembléias das respectivas instituições por voto secreto e segundo as formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes.

§ 1.° — Cada associação de Bibliotecários indicará um único delegado-eleitor que deverá ser, obrigatoriamente, sócio efetivo e no pleno gozo de seus direitos sociais, e profissional de biblioteconomia possuidor de diploma de bibliotecário.

§ 2.° — Cada escola ou curso de Biblioteconomia se fará representar por um único delegado-eleitor, professor em exercício, eleito pela respectiva congregação.

§ 3.° — Só poderá ser eleito na assembléia a que se refere este artigo para exercer o mandato de conselheiro federal de Biblioteconomia, o profissional que preencha as condições estabelecidas no art. 13 da presente Lei.

§ 4.° — As associações de Bibliotecários, para obterem seus direitos de representação na assembléia a que se refere este artigo, deverão proceder dentro do prazo de noventa (90) dias, a partir da data desta Lei, ao seu registro prévio perante o consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante a apresentação de seus estatutos e mais documentos julgados necessários.

§ 5.° — Os seis conselheiros referidos na letra *c* do art. 11 da presente Lei, serão credenciados pelas respectivas escolas, junto ao consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 34 — O Conselho Federal de Biblioteconomia procederá na sua primeira sessão ao sorteio dos conselheiros federais de que trata a letra *c* do art. 11 desta Lei e que deverão exercer o mandato por três (3) anos.

Art. 35 — Em assembléia dos conselheiros federais efetivos, eleitos na forma do art. 11, presidida pelo consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social, serão votados os tríplices a que se refere a letra *a* do art. 11 da presente Lei para escolha do primeiro presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 36 — Durante o período da organização do Conselho Federal de Biblioteconomia, o Ministro do Trabalho e Previdência Social designará um local para sua sede e, à requisição do presidente deste Conselho, fornecerá o material e pessoal necessário ao serviço.

Art. 37 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 7.504, de 02 de julho de 1 986.

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula seu exercício, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Para o provimento e o exercício de cargos técnicos de Bibliotecários, Documentalistas e Técnicos de Documentação, na administração pública federal, estadual ou municipal, autárquica, paraestatal, nas empresas de economia mista ou nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes."

Art. 2º - As pessoas que tenham exercido, até 30 de junho de 1962, cargo ou função de Técnico de Documentação só poderão exercer a profissão de Bibliotecário após satisfazerem aos seguintes requisitos:

I - registro no Conselho Regional de Biblioteconomia, a cuja jurisdição estiverem sujeitos;

II - pagamento da anuidade do Conselho Regional de Biblioteconomia, na forma estabelecida pelo Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965, que regulamenta a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962.

Parágrafo único - Os Técnicos de Documentação dispõem de 180 (cento e oitenta) dias para se habilitarem, conforme o estabelecido nesta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 02 de julho de 1 986;
1659 da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto Pinto

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 10, de 1992.

Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências.

Apresentado pelo Senador MARCO MACIEL

Lido no expediente da Sessão de 10/3/92 e publicado no DCN (Seção II) de 11/3/92. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, pelo prazo de 5 dias úteis, após publicado e distribuído em avulsos.
Em 3/12/92, anunciada a matéria é proferido pelo Senador Amir Lando, relator designado, Parecer de Plenário, concluindo que seja ouvida a CCJ. Em seguida é lido o Requerimento nº 873/92, de autoria do Senador Nabor Júnior, solicitando que o projeto também seja examinado pela CCJ.
Em 9/12/92, é lido e posteriormente aprovado o RQS 899/92, subscrito pelo Senador Jonas Pinheiro e outros Líderes, de urgência para a matéria (art. 336, alínea "c" do Regimento Interno).
Em 14/12/92, anunciada a matéria é proferido pelo Senador Pedro Teixeira, relator designado, parecer favorável.

Em 15/12/92, aprovado. A CDIR para redação final. Leitura do Parecer nº 467/92-CDIR (relator Senador Beni Veras), oferecendo a redação final da matéria). Aprovada
À Câmara dos Deputados com o OF/SM nº 873, de 29/12/92

Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
Lote: 71
124

SM/Nº 873

Em 29 de dezembro de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 10, de 1992, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 5 / 01 / 93 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

PROJETO DE LEI Nº 930, DE 1991
(Do Sr. Cunha Bueno)

(APENSADO AO PL Nº 3493, DE 1993)

Dispõe sobre o exercício da profissão de bibliotecário e determina outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM), E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - ARTIGO 24 II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO

Art. 1º O exercício da profissão de Bibliotecário, em todo o território nacional, somente é permitido quando atendidas as qualificações estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. A designação "Bibliotecário", incluída no Quadro das Profissões Liberais, Grupo 19, da Consolidação das Leis do Trabalho, é privativa dos Bacharéis em Biblioteconomia.

Art. 2º A biblioteconomia, a documentação e a informação constituem as atribuições do Bibliotecário.

§ 1º A biblioteconomia é o conjunto de conhecimentos teóricos, técnicos e científicos, relativos à administração e execução de serviços e processos de tratamento da informação documental e a sua adequação a serviços de atendimento a usuários.

§ 2º A documentação é o processo de reunir, ordenar e disseminar documentos, bem como os resultados da atividade intelectual em todos os campos do conhecimento.

§ 3º A informação é o conjunto de dados acerca de fatos, pessoas ou objetos de qualquer natureza, emitidos ou recebidos sob múltiplas formas e registrados em diferentes suportes.

Art. 3º O exercício da profissão de Bibliotecário é privativo:

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
125

I - dos portadores de diploma de bacharel em Biblioteconomia, expedidos por instituições de ensino superior, oficialmente reconhecidas, registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor.

II - dos portadores de diploma de graduação em Biblioteconomia, conferidos por instituições estrangeiras de ensino superior, reconhecidas pelas leis do país de origem, e revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III - dos que, à data de publicação desta lei já vinham ocupando, em caráter efetivo, cargos técnicos de Bibliotecários e Documentaristas na administração Pública direta ou indireta, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público.

IV - dos amparados pela Lei nº 7.504, de 2 de julho de 1986.

CAPÍTULO II
DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Art. 4º A profissão de Bibliotecário é exercida nas Administrações Públicas direta, indireta e fundacional da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios e na órbita privada, sob a forma de provimento ou exercício de cargo efetivo, em comissão, contrato, substituição, função e emprego, ou atividade autônoma em bibliotecas, serviços ou centros de documentação ou informação, em redes ou sistemas de bibliotecas ou de informação, em bases e bancos de dados bibliográficos e em quaisquer outras organizações onde se desenvolvem atividades de Biblioteconomia, Documentação ou Informação.

Art. 5º São atividades privativas do Bibliotecário:

I - ensino das disciplinas específicas e supervisão de estágios de Biblioteconomia, Documentação e Informação;

II - organização, direção, chefia, coordenação ou qualquer atividade que caracterize responsabilidade por curso de Biblioteconomia;

III - consultoria, assessoramento, vistorias, perícia, parecer, laudo e relatório técnico concernentes à Biblioteconomia, Documentação e Informação;

IV - planejamento, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação, supervisão e execução de serviços de transferência de informação, atividades culturais e serviços técnico-científicos relativos às atividades dos órgãos citados no artigo 4º desta lei;

V - planejamento, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação e supervisão de serviços de reprografia aplicada a acervos relativos aos órgãos citados no art. 4º desta lei;

VI - planejamento, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação e supervisão e execução de serviços de normalização documental nos órgãos citados no art. 4º desta lei;

VII - elaboração de normas técnicas aplicadas às áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação;

VIII - assessoramento na elaboração de instrumentos de coleta de dados para levantamentos estatísticos, recenseamento e cadastro, referentes a serviços e acervos relativos aos órgãos citados no art. 4º desta lei;

IX - elaboração de programas e provas específicas na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em concursos públicos, testes de seleção e participação nas respectivas bancas examinadoras para o provimento de cargos, funções e empregos;

X - representação oficial da classe nos eventos da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação, no Brasil e no exterior;

XI - assessoramento e participação em projeto para construção de bibliotecas e similares.

Parágrafo único. Ao Bibliotecário compete, ainda, o exercício de qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de sua profissão, quer direta ou indiretamente.

CAPÍTULO III
DOS CONSELHOS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 6º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia constituem, em seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

§ 1º O Conselho Federal tem sede e foro no Distrito Federal e Jurisdição em todo o território nacional.

§ 2º Os Conselhos Regionais terão sua jurisdição fixada pelo Conselho Federal, com sede e foro em Capital, no Estado e no Distrito Federal.

Art. 7º A fiscalização do exercício profissional de que trata esta Lei, será exercida pelo Conselho Regional, sob a orientação do Conselho Federal.

§ 1º As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas conjuntamente entre os Conselhos Federais e Regionais dessas profissões, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2º Quando o fato ocorrer entre Conselhos Regionais deverá ser comunicado ao Conselho Federal.

Art. 8º O Conselho Federal será constituído de tantos membros eleitos quantos forem os Conselhos Regionais existentes no País.

Parágrafo único. A cada membro do Conselho Federal corresponderão dois suplentes da mesma Região.

Art. 9º Os Conselhos Regionais serão constituídos de quatorze membros, no mínimo, e desoito, no máximo, e suplentes, cabendo ao Conselho Federal fixar-lhes o número de acordo com a proporcionalidade de seus registrados.

Parágrafo único. A cada membro do Conselho Regional, corresponderá um suplente.

Art. 10. O mandato dos membros efetivos e suplentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será de três anos, eleitos pelo voto pessoal, secreto e obrigatório dos Bibliotecários registrados em cada Região, podendo ser reeleitos por mais um período consecutivo.

Art. 11. A habilitação aos cargos de Conselheiros Federais e Regionais, nas condições de efetivos ou suplentes, ficará subordinada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ser bacharel em Biblioteconomia;

III - ter registro e ser portador de carteira de identidade profissional de Bibliotecário;

IV - estar em pleno gozo de seus direitos profissionais e políticos.

Art. 12. As eleições serão processadas nos Conselhos Regionais durante a segunda quinzena de novembro do último ano de mandato dos Conselheiros em exercício.

Parágrafo único. Cada Conselho Regional promoverá, na mesma data, eleição para um Conselheiro Federal e dois suplentes para compor o Conselho Federal e para Conselheiros Regionais e respectivos suplentes, para compor os Conselhos Regionais de acordo com o número fixado no artigo 9º da presente lei.

Art. 13. O não comparecimento às eleições, sem justificativa, implicará em multa fixada por Resolução do Conselho Federal.

Art. 14. A posse dos Conselheiros Federais efetivos e Regionais efetivos e suplentes dar-se-á no quinto dia útil de janeiro do ano subsequente, competindo aos Presidentes

do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais que terminarem seus mandatos procederem às respectivas investiduras.

Art. 15. A extinção ou perda do mandato de Conselheiro Federal ou Regional, ocorrerá, automaticamente:

I - por morte ou invalidez permanente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito ao respectivo Conselho;

III - pela perda ou suspensão dos direitos profissionais ou políticos;

IV - por condenação, em face de sentença transitada em julgado por crime infamante;

V - por ausência, com justificativa ou não, no triênio:

a) no Conselho Federal, a três reuniões consecutivas ou intercaladas;

b) no Conselho Regional, a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas;

VI - por afastamento do cargo de Conselheiro, por mais de cento e oitenta dias, consecutivos ou intercalados, no triênio.

Art. 16. As Diretorias do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais serão constituídas de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, Tesoureiro.

Parágrafo único. Imediatamente após a posse, os membros efetivos elegerão, por maioria absoluta, seu Presidente, competindo a este a composição da Diretoria.

Art. 17. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais só deliberarão com a presença mínima de mais da metade de seus membros.

Parágrafo único. O "quorum" do Conselho Federal será determinado pelo número de Regiões que elegeram seus representantes para o respectivo mandato.

Art. 18. Nas decisões do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais existirá o voto de qualidade, de responsabilidade do Presidente, para os casos de empate.

Art. 19. Aos Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais compete a administração e representação legal dos mesmos, inclusive a prestação de contas.

§ 1º Os Presidente dos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia prestarão anualmente suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 2º A prestação de contas do Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia será feita diretamente ao referido tribunal, após aprovação do Conselho;

§ 3º A prestação de contas dos Presidentes dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia será feita ao referido tribunal por intermédio do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 20. Os Presidentes do Conselho e dos Conselhos Regionais responderão por crime de responsabilidade, de acordo com a legislação pertinente, sujeito a impedimento.

Art. 21. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão como órgão deliberativo o Plenário, cabendo às respectivas Presidências a responsabilidade das atividades executivas de administração.

Art. 22. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais poderão criar Comissões ou Grupos de Trabalho para a consecução de objetivos específicos que visem a defesa dos interesses da Classe.

Parágrafo único. As Comissões e Grupos de Trabalho previstos neste artigo serão integrados por representantes das entidades de Classe da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 23. O Conselho Federal tem por finalidade orientar, disciplinar, supervisionar e fiscalizar o exercício da profissão de Bibliotecário e contribuir para o desenvolvimento profissional, na forma desta Lei.

Art. 24. Compete ao Conselho Federal:

I - eleger seu Presidente;

II - zelar pela dignidade e independência profissional do Bibliotecário e pelo livre exercício de suas prerrogativas e direitos profissionais, em todo o país;

III - exercer função normativa para fiel interpretação e execução da legislação vigente;

IV - instalar, orientar e supervisionar os Conselhos Regionais, intervindo ou extinguindo-os, quando necessário, com a aprovação de dois terços de seu Plenário, convocado no prazo de trinta dias, garantindo o princípio de hierarquia institucional;

V - deliberar com os Conselhos Regionais sobre o Código de Ética Profissional, e funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional;

VI - julgar e decidir, em única instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais;

VII - julgar e decidir, em única instância, os processos de infração em que seja acusado Conselheiro Federal;

VIII - elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno;

IX - examinar e aprovar os Regimentos Internos dos Conselhos Regionais e suas deliberações;

X - instituir modelos de carteira e cédula de identidade profissional;

XI - homologar os resultados das eleições para o Conselho Federal e os Conselhos Regionais;

XII - fixar os valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas, de acordo com a legislação vigente;

XIII - aprovar e publicar sua proposta orçamentária e a dos Conselhos Regionais, bem como reformulações, aberturas de créditos adicionais e mutações patrimoniais;

XIV - examinar e aprovar o balanço, a prestação de contas e o relatório das atividades próprias e dos Conselhos Regionais, encaminhando-os aos órgãos competentes, nos prazos legais;

XV - autorizar a aquisição e alienação de seus bens móveis e imóveis, e dos bens imóveis dos Conselhos Regionais, observadas as normas legais vigentes;

XVI - divulgar o relatório anual de suas atividades, balanço e contas para os Conselhos Regionais;

XVII - organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional dos profissionais e pessoas jurídicas registradas nos Conselhos Regionais;

XVIII - organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional dos órgãos citados no artigo 4º desta lei;

XIX - organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional das instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação;

XX - conhecer e dirimir dúvidas e problemas suscitados pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assessoramento permanente;

XXI - incentivar a colaboração das entidades de Classe das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em matéria de sua competência, que venham contribuir para o aprimoramento profissional;

XXII - propor ao Poder competente as modificações necessárias ao aperfeiçoamento da regulamentação do exercício profissional previsto nesta Lei, ouvidos os Conselhos Regionais;

Caixa: 165
Lote: 71
PL Nº 3493/1993
126

XXIII - resolver os casos omissos na legislação profissional vigente.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS REGIONAIS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 25. Os Conselhos Regionais têm por finalidade fiscalizar o exercício da profissão de Bibliotecário e contribuir para o desenvolvimento profissional, na área de sua jurisdição, na forma da lei.

Art. 26. Compete aos Conselhos Regionais:

I - eleger seu Presidente;

II - zelar pela dignidade e independência profissional do Bibliotecário e pelo livre exercício de suas prerrogativas e direitos profissionais, em sua jurisdição;

III - fiscalizar o exercício profissional em sua jurisdição e representar às autoridades competentes sobre fatos que apurar e cuja solução não seja de sua alçada;

IV - fiscalizar o cumprimento da presente lei;

V - propor ao Conselho Federal medidas necessárias ao aprimoramento da fiscalização do exercício profissional;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições da presente lei e atos baixados pelo Conselho Federal;

VII - registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir carteiras e cédulas de identidade profissional;

VIII - registrar as pessoas jurídicas que exerçam atividades em Biblioteconomia, Documentação e Informação e expedir o respectivo certificado;

IX - funcionar como Tribunal Regional de Ética Profissional;

X - julgar e decidir as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro profissiona. e das infrações a esta lei, cabendo recurso ao Conselho Federal;

XI - julgar os processos por infração e aplicar as penalidades previstas no capítulo X desta lei;

XII - elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;

XIII - baixar atos necessários à fiel execução da legislação vigente, encaminhando cópia ao Conselho Federal;

XIV - encaminhar ao Conselho Federal, para fins de homologação, o processo de suas eleições;

XV - arrecadar anuidades, taxas, emolumentos e multas, de acordo com a legislação vigente, repassando ao Conselho Federal sua participação legal;

XVI - examinar e aprovar sua proposta orçamentária, reformulações, aberturas de créditos adicionais e mutações patrimoniais, balanço, prestação de contas e relatório de atividades, encaminhando-as ao Conselho Federal, nos prazos por este fixados;

XVII - autorizar a aquisição e alienação de bens móveis, observadas as normas legais vigentes;

XVIII - autorizar a aquisição e alienação de bens imóveis, observadas as normas legais vigentes, submetendo-as à autorização do Conselho Federal;

XIX - organizar e manter atualizado o cadastro regional dos profissionais e pessoas jurídicas registradas em sua jurisdição, remetendo cópia ao Conselho Federal;

XX - organizar e manter atualizado o cadastro regional dos órgãos citados no artigo 4º desta lei, remetendo cópia ao Conselho Federal;

XXI - organizar e manter atualizado o cadastro regional das instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em sua jurisdição, remetendo cópia ao Conselho Federal;

XXII - publicar relação dos registros dos profissionais e pessoas jurídicas, das licenças e dos cancelamentos ocorridos na Região, nos prazos estipulados pelo Conselho Federal;

XXIII - incentiver a colaboração das entidades de Classe das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em matéria de sua competência, que venham a contribuir para o aprimoramento profissional;

XXIV - resolver os casos omissos, com recurso necessário para o Conselho Federal.

Art. 27. Os Conselhos Regionais poderão promover por procurador, processos administrativos e execuções fiscais perante os Juízos competentes, de acordo com os dispositivos da presente lei.

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO DE BIBLIOTECÁRIOS

Art. 28. A profissão de Bibliotecário só poderá ser exercida após registro no Conselho da respectiva jurisdição, nos ter a desta lei.

Parágrafo único. É obrigatória a citação do número de registro no Conselho Regional, em todos os documentos de responsabilidade profissional.

Art. 29. Ao profissional devidamente registrado no Conselho Regional serão fornecidas a carteira de identidade profissional e a cédula de identidade de Bibliotecário, que terão fé pública, nos termos da Lei.

CAPÍTULO VII

DO REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO

Art. 30. Estão obrigadas ao registro prévio, no Conselho Regional a que estiverem jurisdicionadas, as pessoas jurídicas de direito privado que explorem a prestação de serviços, sob qualquer forma, nas áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, para os quais sejam necessárias atividades de Bibliotecário, nos termos desta lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas, a que alude este artigo só poderão atuar depois de comprovar que os responsáveis pelas referidas atividades, suas chefias e seus substitutos, são Bibliotecários registrados na Região e no pleno gozo de seus direitos profissionais, ficando obrigados a comunicar ao Conselho Regional alterações posteriores.

Art. 31. À pessoa jurídica devidamente registrada no Conselho Regional será fornecido o certificado de registro fixado pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO VIII

CADASTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 32. As pessoas jurídicas que atuem, prestem ou executem serviços ou quaisquer atividades na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação ficam obrigadas a se cadastrar, sem ônus, no Conselho Regional de sua jurisdição.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público só poderão atuar depois de comprovar que os responsáveis pelas referidas atividades, suas chefias e seus substitutos, são Bibliotecários registrados na Região e no pleno gozo de seus direitos profissionais, ficando obrigados a comunicar ao Conselho Regional alterações posteriores.

§ 2º As entidades ou instituições referidas neste artigo ficam, igualmente, obrigadas a comunicar, no prazo de trinta dias, quaisquer alterações posteriores que modifiquem seus atos constitutivos ou quadros funcionais na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação.

Art. 33. As instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação ficam obrigadas a se cadastrar, sem ônus, no Conselho Regional de sua jurisdição.

CAPÍTULO IX
DAS ANUIDADES, TAXAS, EMOLUMENTOS E MULTAS

Art. 34. Os profissionais e pessoas jurídicas de direito privado registradas de conformidade com esta lei, ficam obrigadas ao pagamento da respectiva anuidade ao Conselho Regional de sua jurisdição, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º O valor da anuidade em jurisdição secundária corresponderá à metade da anuidade da jurisdição principal.

§ 2º Os Conselhos Regionais, além da anuidade cobrarão taxas, emolumentos e multas, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 35. Constituem rendas ao Conselho Federal:

I - 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação de anuidade, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

Art. 36. Constituem rendas dos Conselhos Regionais:

I - 80% (oitenta por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 37. A falta do competente registro, bem como o pagamento da anuidade, caracteriza o exercício ilegal da profissão de Bibliotecário, e a atividade na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação, é punível ao infrator.

Art. 38. Comete infração a pessoa jurídica de direito público ou privado que mantiver qualquer atividade de Biblioteconomia sem profissional registrado no Conselho Regional da jurisdição e no pleno gozo de seus direitos profissionais.

Art. 39. Constituem infrações disciplinares:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer modo, o seu exercício a não registrados;

II - praticar, no exercício profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção penal;

III - não cumprir, no prazo estipulado, determinação emanada do Conselho Regional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

IV - deixar de pagar, nos prazos previstos, ao Conselho Regional as contribuições a que está obrigado;

V - faltar a qualquer dever profissional previsto nesta lei;

VI - transgredir preceitos do Código de Ética Profissional.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 40. As penas disciplinares, consideradas a gravidade da infração cometida e a reincidência das mesmas, consistem em:

I - multa de um a cincoenta vezes o valor atualizado da anuidade;

II - advertência reservada;

III - censura pública;

IV - suspensão do exercício profissional até três anos;

V - cancelamento do registro profissional, com apreensão da carteira profissional;

VI - cassação do exercício profissional.

§ 1º A pena de multa poderá ser combinada com qualquer das penalidades enumeradas neste artigo, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência da mesma infração.

§ 2º A falta de pagamento da multa prevista neste Capítulo no prazo estipulado, determinará a suspensão do exercício profissional, sem prejuízo da cobrança por via executiva.

§ 3º A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas e multas só cessará com o recolhimento da dívida, podendo estender-se até três anos, decorridos os quais o profissional terá, automaticamente, cancelado seu registro, se não resgatado o débito, sem prejuízo da cobrança executiva.

§ 4º A pena de cancelamento de registro ou de cassação do exercício profissional acarretará ao infrator a perda do direito de exercer a profissão, em todo o território nacional, com apreensão da carteira profissional.

§ 5º Ao infrator cancelado por débito será admitida a reabilitação profissional mediante novo registro, satisfeita, além das anuidades em débito, as multas e demais emolumentos e taxas cabíveis.

Art. 41. O poder de punir disciplinarmente compete ao Conselho Regional, ao qual o infrator estiver jurisdicionado, ao tempo do fato punível em que incorrer.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida nesta lei não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime ou contravenção punida em lei.

Art. 42. Nenhuma penalidade será aplicada sem que tenha sido assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

Art. 43. Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso ao Conselho Federal, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão.

Parágrafo único. Das decisões dos Conselhos Regionais que aplicarem penas de cancelamento e cassação de registro profissional caberá recurso "ex officio" ao Conselho Federal, com efeito suspensivo.

Art. 44. Não caberá ao infrator outro recurso por natureza administrativa, salvo por via judicial.

Art. 45. As denúncias só serão recebidas quando assinadas, com a qualificação do denunciante e acompanhadas dos elementos comprobatórios do alegado.

Art. 46. As pessoas não habilitadas que exercerem a profissão regulamentada nesta lei estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 47. São equivalentes, para todos os efeitos, os diplomas de Bibliotecário, de Bacharel em Biblioteconomia, e de Bacharel em Biblioteconomia e Documentação, expedi-

dos até a data da presente lei por escolas oficialmente reconhecidas e registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 48. Ao ser promulgada a presente lei os Conselheiros Federais e Regionais, e os respectivos suplentes completarão seus mandatos.

§ 1º O mandato dos Conselheiros Federais ficará prorrogado para coincidir com a data de realização das eleições nos termos desta Lei.

§ 2º Compete ao Presidente do Conselho Federal convocar eleições gerais previstas nesta Lei.

Art. 49. As pessoas jurídicas já estabelecidas para exploração e prestação de serviços bibliotecários, previstas no artigo 30 desta lei, terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação, para a devida habilitação junto ao Conselho Regional de sua jurisdição.

Art. 50. Cabe ao Conselho Federal resolver os casos omissos na execução da presente lei.

Art. 51. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição constitui trabalho que nos foi enviado pela Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia, Dra. Mercedes Della Fuente, que, interpretando os anseios de toda a classe, solicita nossa colaboração no sentido de encaminharmos ao Congresso Nacional a nova proposta de regulação dessa importante atividade profissional.

A seguir, transcrevemos as razões que, a título de justificação, a Dra. Mercedes Della Fuente fez anexar ao texto do projeto de lei que nos enviou:

"O Conselho Federal de Biblioteconomia, como é do conhecimento de Vossa Excelência, tem por finalidade fiscalizar o exercício profissional da bibliotaconomia em todo o território nacional, acompanhado pelos respectivos Conselhos Regionais, tudo em decorrência da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962.

A referida norma jurídica rege as atividades tanto do Conselho Federal de Biblioteconomia, como de seus respectivos Regionais. Todavia, a mencionada norma, respeitosamente, vem através do tempo se mostrando falha e lacunosa para atender os novos reclamos da profissão, necessitando de uma ampla e profunda reformulação, pois em vinte e oito anos de existência não mais atende as necessidades profissionais.

A ciência e a tecnologia, que avançam a passos largos, tornando velho hoje aquilo que ontem era novo, atingiu em cheio a biblioteconomia sobretudo no campo da informática.

Ora, tais avanços e novidades influem sobremaneira na profissão de bibliotecário, exigindo, de maneira urgente, uma nova reformulação na norma jurídica para atender os mencionados e evidentes progressos que vem acontecendo dia a dia.

Diante de tal quadro, após longos e profundos estudos feitos pelas lideranças dos profissionais de biblioteconomia, chegou-se a um pensar comum, no sentido de reformular a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que ora é apresentada a Vossa Excelência, para o devido exame e encaminhamento ao Congresso Nacional para sua discussão e aprovação, que se espera.

O anteprojeto de lei, que ora é apresentado a Vossa Excelência, visa, sobretudo, a adaptação da norma jurídica que irá reger a profissão de bibliotecário e profissões afins no Brasil, através do Conselho Federal de Biblioteconomia e seus respectivos Regionais.

Poderá Vossa Excelência verificar à saciedade que o referido anteprojeto de lei que submetemos à sua alta apreciação é moderno e atuante fixando normas específicas para diversos ramos da profissão de bibliotecário que permitem um maior desenvolvimento e atuação dos profissionais de biblioteconomia tão essenciais às atividades do mundo moderno que não pode prescindir, em momento algum, pena de ficar à margem da história contemporânea, da informática, tão essencial, em nossos dias, ao desenvolvimento humano.

Respeitosamente, a biblioteconomia deve ter, em nossos dias, seu espaço bem definido e tal definição, no Brasil, depende de uma nova legislação sobre a profissão, substituindo a antiga, inteiramente superada.

Feitas tais considerações, espera-se e aguarda-se o acolhimento do presente anteprojeto de lei, a ser encaminhado, por Vossa Excelência, ao Congresso Nacional."

Sala das Sessões, em 7 de Maio de 1991.

Deputado OLIVIR GABARDO

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 7.504, de 02 de julho de 1986.

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula seu exercício, passa a vigorar com a seguinte redação:

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
127

"Art. 3º - Para o provimento e o exercício de cargos técnicos de Bibliotecários, Documentalistas e Técnicos de Documentação, na administração pública federal, estadual ou municipal, autárquica, paraestatal, nas empresas de economia mista ou nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes."

Art. 2º - As pessoas que tenham exercido, até 30 de junho de 1962, cargo ou função de Técnico de Documentação só poderão exercer a profissão de Bibliotecário após satisfazerem aos seguintes requisitos:

I - registro no Conselho Regional de Biblioteconomia, a cuja jurisdição estiverem sujeitos;

II - pagamento da anuidade do Conselho Regional de Biblioteconomia, na forma estabelecida pelo Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965, que regulamenta a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962.

Parágrafo único - Os Técnicos de Documentação dispõem de 180 (cento e oitenta) dias para se habilitarem, conforme o estabelecido nesta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 02 de julho de 1 986; 1659 da Independência e 989 da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto Pinto

BIBLIOTECÁRIO

LEI N.º 4.084 — DE 30 DE JUNHO DE 1962

DISPÕE SOBRE A PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO E REGULA SEU EXERCÍCIO

DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO E DAS SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1.º — A designação profissional de bibliotecário a que se refere o quadro das profissões liberais, grupo 19, anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa dos bacharéis em biblioteconomia de conformidade com as leis em vigor.

Art. 2.º — O exercício da profissão de bibliotecário, em qualquer de seus ramos, só será permitido

a) aos bacharéis em Biblioteconomia, portadores de diplomas expedidos por escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas, ou oficialmente reconhecidas;

b) aos bibliotecários portadores de diplomas de instituições estrangeiras que apresentem os seus diplomas revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único — Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias, etc.

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
128

Art. 3º — Para o provimento e exercício de cargos técnicos de bibliotecários e documentaristas, na administração pública autárquica, paraestatal, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único — A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4º — Os profissionais de que trata o art. 2.º, letras a e b desta Lei, só poderão exercer a profissão após haverem registrado seus títulos ou diplomas na Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 5º — O certificado de registro ou a apresentação do título registrado, será exigido pelas autoridades federais, estaduais ou municipais para assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concursos, pagamentos de licenças ou imposto para exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a esta inerentes.

Art. 6.º — São atribuições dos bacharéis em biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos, de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes:

a) o ensino de Biblioteconomia;

b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;

c) administração e direção de bibliotecas;

d) a organização e direção dos serviços de documentação;

e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência.

Art. 7.º — Os bacharéis em biblioteconomia terão preferência, quanto à parte relacionada à sua especialidade nos serviços concernentes a:

a) demonstrações práticas e teóricas da técnica biblioteconômica em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;

b) padronização dos serviços técnicos de biblioteconomia;

c) inspeção, sob o ponto de vista de incentivar e orientar os trabalhos de recenseamento, estatística e cadastro das bibliotecas;

d) publicidade sobre material bibliográfico e atividades da biblioteca;

e) planejamento de difusão cultural, na parte que se refere a serviços de bibliotecas;

f) organização de congressos, seminários, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras, relativas a biblioteconomia e documentação ou representação oficial em tais certames.

DOS CONSELHOS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 8.º — A fiscalização do exercício da profissão de Bibliotecário será exercida pelo Conselho Federal de Biblioteconomia e pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, criados por esta Lei.

Art. 9.º — O Conselho Federal de Biblioteconomia e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 10 — A sede do Conselho Federal de Biblioteconomia será no Distrito Federal.

Art. 11 — O Conselho Federal de Biblioteconomia será constituído de brasileiros natos ou naturalizados e obedecerá à seguinte composição:

a) um Presidente, nomeado pelo Presidente da República e escolhido dentre os nomes constantes da lista tríplice organizada pelos membros do Conselho;

b) seis (6) Conselheiros Federais efetivos e três (3) suplentes, escolhidos em assembléia constituída por delegados eleitores de cada Conselho Regional de Biblioteconomia;

c) seis (6) Conselheiros Federais efetivos, representantes da Congregação das Escolas de Biblioteconomia do Distrito Federal e de todo o Brasil, cujos nomes serão encaminhados pelas escolas em listas tríplices, ao Conselho de Biblioteconomia.

Parágrafo único — O número de Conselheiros Federais poderá ser ampliado de mais de três, mediante resolução do Conselho Federal de Biblioteconomia, conforme necessidades futuras.

Art. 12 — Dentre os seis Conselheiros Federais efetivos de que trata a letra b do art. 11 da presente Lei, quatro deverão satisfazer as exigências das letras a e b e dois poderão ser escolhidos entre os que se enquadram no art. 4.º desta mesma Lei.

Parágrafo único — Na escolha dos dois (2) Conselheiros Federais efetivos de que trata o art. 11 da presente Lei, haverá preferência para os titulares que exerçam cargos de chefia ou direção.

Art. 13 — Os 3 suplentes indicados na letra b do art. 11 só poderão ser escolhidos entre os que se enquadram nas letras a e b do art. 1.º da presente Lei.

Art. 14 — O mandato do presidente dos Conselhos Federais efetivos e dos suplentes terá a duração de 3 (três) anos.

Art. 15 — São atribuições do Conselho Federal de Biblioteconomia:

a) organizar o seu Regimento Interno.

h) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, com a finalidade de manter a unidade de ação.

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia promovendo as providências que se fizerem necessárias, tendentes a favorecer a homogeneidade de orientação dos serviços de Biblioteconomia.

d) julgar em última instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados.

f) expedir as resoluções que se tornem necessárias para fiel interpretação e execução da presente Lei.

g) propor ao Governo Federal as medidas que se tornarem convenientes para melhorar a regulamentação do exercício da profissão de bibliotecário.

h) deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins à especialidade do bibliotecário.

i) convocar e realizar, periodicamente, Congressos de Conselhos Federais para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão.

Parágrafo único — As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 16 — O Conselho Federal de Biblioteconomia só deliberará com a presença mínima de metade mais um de seus membros.

Parágrafo único — As resoluções a que se refere a alínea *f* do art. 15 só serão válidas quando aprovadas pela maioria dos membros do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 17 — Ao presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia compete, até julgamento da direção do Conselho, a suspensão de decisão que o mesmo lhe cumpra e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único — O ato de suspensão vigorará até o novo julgamento do Conselho, caso para o qual o presidente convocará segunda reunião no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu ato. Se no segundo julgamento o Conselho mantiver por dois terços de seus membros a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 18 — O presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia é o responsável administrativo pelo Conselho Federal de Biblioteconomia, inclusive pela prestação de contas, perante o órgão competente.

Art. 19 — O Conselho Federal de Biblioteconomia fixará a composição dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, procurando organizá-los à sua semelhança; promoverá a instalação de tantos órgãos quantos forem julgados necessários, fixando as suas sedes e zonas de jurisdição.

Art. 20 — As atribuições dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia são as seguintes:

a) registrar os profissionais de acordo com a presente Lei e expedir carteira profissional;

b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recurso, para o Conselho Federal de Biblioteconomia;

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à Lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos, e, periodicamente, relação dos profissionais registrados;

e) organizar o regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Biblioteconomia;

f) apresentar sugestões ao Conselho Federal de Biblioteconomia;

g) admitir a colaboração das Associações de Bibliotecários, nos casos das matérias das letras anteriores,

h) eleger um delegado-eleitor para a assembléia, referida na letra *b* do artigo 11.

Art. 21 — A escolha dos Conselheiros Regionais efetuar-se-á em assembléias realizadas nos Conselhos Regionais, separadamente por delegados das Escolas de Biblioteconomia e por delegados eleitos pelas Associações de Bibliotecários, devidamente registrados no Conselho Regional respectivo.

Parágrafo único — Os diretores de escolas de Biblioteconomia e os presidentes das Associações de Bibliotecários são membros natos dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 22 — Todas as atribuições referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de bibliotecários, passam a ser da competência dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 23 — Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia poderão, por procuradores seus, promover perante o Juiz da Fazenda Pública e mediante o processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades ou anuidades previstas para a execução da presente Lei.

Art. 24 — A responsabilidade administrativa de cada Conselho Regional cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 25 — O Conselho Federal ou regional que, durante um ano, faltar, sem licença prévia dos respectivos Conselhos, a seis (6) sessões consecutivas ou não,

embora com justificação, prestará automaticamente o mandato, que passará a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

AS ANUIDADES E TAXAS

Art. 26 — O bacharel em Biblioteconomia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Biblioteconomia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Biblioteconomia, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo.

Art. 27 — Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteiras profissionais e pela certidão referente à anotação de função técnica.

Art. 28 — O Poder Executivo proverá, em decreto, a fixação das anuidades e taxas a que se referem os artigos 26, 29 e 30 e suas alterações só poderão ter lugar com intervalos não inferiores a três anos, mediante proposta do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 29 — Constitui renda do Conselho Federal de Biblioteconomia o seguinte:

a) 1/4 da taxa de expedição de carteira profissional;
b) 1/4 da anuidade de revogação do registro;
c) 1/4 das multas aplicadas de acordo com a presente Lei;
d) doações;
e) subvenções dos governos;
f) 1/4 da renda de certidões.

Art. 30 — A renda de cada Conselho Regional de Biblioteconomia será constituída do seguinte:

a) 3/4 da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;
b) 3/4 das anuidades de revogação de registro;
c) 3/4 das multas aplicadas de acordo com presente Lei;
d) doações;
e) subvenções dos governos;
f) 3/4 da renda das certidões.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 — Os presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia prestarão anualmente suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1.º — A prestação de contas do presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia será feita diretamente ao referido Tribunal, após aprovação do Conselho.

§ 2.º — A prestação de contas dos presidentes dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia será feita ao referido Tribunal por intermédio do Conselho Federal de Biblioteconomia.

§ 3.º — Cabe aos presidentes de cada Conselho a responsabilidade pela prestação de contas.

Art. 32 — Os casos omissos verificados nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Biblioteconomia.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33 — A assembléia que se realizar para a escolha dos seis (6) primeiros conselheiros efetivos e dos três (3) primeiros conselheiros suplentes do Conselho Federal de Biblioteconomia, previstos na conformidade da letra *b* do art. 11, desta Lei, será presidida pelo consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social e se constituirá dos delegados-eleitores, dos representantes das associações de classe, das escolas de Biblioteconomia, eleitos em assembléias das respectivas instituições por voto secreto e segundo as formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes.

§ 1.º — Cada associação de Bibliotecários indicará um único delegado-eleitor que deverá ser, obrigatoriamente, sócio efetivo e no pleno gozo de seus direitos sociais e profissional de biblioteconomia possuidor de diploma de bibliotecário.

§ 2.º — Cada escola ou curso de Biblioteconomia se fará representar por um único delegado-eleitor, professor em exercício, eleito pela respectiva congregação.

§ 3.º — Só poderá ser eleito na assembléia a que se refere este artigo, para exercer o mandato de conselheiro federal de Biblioteconomia, o profissional que preencha as condições estabelecidas no art. 13 da presente Lei.

§ 4.º — As associações de Bibliotecários, para obterem seus direitos de representação na assembléia a que se refere este artigo, deverão proceder dentro do prazo de noventa (90) dias, a partir da data desta Lei, ao seu registro prévio perante o consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante a apresentação de seus estatutos e mais documentos julgados necessários.

§ 5.º — Os seis conselheiros referidos na letra *c* do art. 11 da presente Lei, serão credenciados pelas respectivas escolas, junto ao consultor-técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 34 — O Conselho Federal de Biblioteconomia procederá na sua primeira sessão ao sorteio dos conselheiros federais de que trata a letra *c* do art. 11 desta Lei e que deverão exercer o mandato por três (3) anos.

Caixa: 165
Lote: 71
PL Nº 3493/1993
129

Art. 35 — Em assembléia dos conselheiros federais efetivos, eleitos na forma do art. 11, presidida pelo consultor-técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social, serão votados os tríplices a que se refere a letra a do art. 11 da presente Lei para escolha do primeiro presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 36 — Durante o período da organização do Conselho Federal de Biblioteconomia, o Ministro do Trabalho e Previdência Social designará um local para sua sede e à requisição do presidente desse Conselho, fornecerá o material e pessoal necessário ao serviço.

Art. 37 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.493/93

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/05/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1993.

Talita Yeda de Almeida
Secretária

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Oriundo do Senado Federal, onde foi apresentado pelo ilustre Senador Marco Maciel, o presente Projeto de Lei nº 3.493/93, já aprovado naquela Casa, tem por finalidade a reformulação da Lei 4.084/62, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia, cujo objetivo maior é o de fiscalizar o exercício da profissão de Bibliotecário.

Em contato com a Drª Elaine Marinho Faria, Presidente do Conselho Federal de Bitlicteconomia, fomos infor-

mados que a presente proposta é fruto de exaustivos estudos no sentido de trazer para a modernidade um instrumento legal, atual, em contraposição à vigente lei 4.084/62, que não se vem revelando à altura do vertiginoso progresso no campo da ciência da informação. Por outro lado, fazendo eco aos seus pares do Conselho Federal de Biblioteconomia, a combativa Presidente afirma que o PL 930/91, do ilustre Deputado Cunha Bueno, em apenso a este, embora guarde em sua intenção a necessidade dessa modernidade, não atende a todos os requisitos exigidos pela briosa categoria de Bibliotecários, motivo por que optou a totalidade de seus membros pelo desejo de ver aprovado o PL 3.493/93, por essa Casa, sem deixar, no entanto, de se mostrar plenamente gratos ao nobre Deputado paulista pela iniciativa.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e presentes as normas regimentais que determinam a essa Comissão o exame da questão, no terreno do mérito, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.493/93, prejudicado, em consequência, o PL nº 930/91, em apenso, que, desse modo, deverá ser arquivado.

Sala da Comissão, 11 de maio de 1993

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
- Relator -

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.493/93 e prejudicou o Projeto de Lei nº 930/91, apensado, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente; Paulo Rocha e Amaury Müller, Vice-Presidentes; Adilson Maluf, Aldo Rebelo, Augusto Carvalho, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Chico Vigilante, Ciro Nogueira, Ernesto Gradella, Jabes Ribeiro, Jaques Wagner, José Cicote, Marcelo Luz, Mendes Botelho, Nilson Gibson, Pedro Pavão, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.

Deputado PAULO ROCHA
Vice Presidente
no Exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.493-A/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 31/05/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 1993.

LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário

PARECER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei oriundo do Senado Federal, propondo nova regulação jurídica para o exercício da profissão de Bibliotecário, originalmente regulada pela lei 4084, de 30 de junho de 1962.

A justificação se prende à necessidade de regular o exercício da profissão de Bibliotecário em novas bases, por meio de um diploma legal moderno e flexível, que atenda à complexidade dos tempos atuais.

Encontra-se apensado ao Projeto em tela o PL nº 930/91, do nobre Deputado Cunha Bueno, tratando da mesma matéria.

Ao apreciar a matéria, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por unanimidade, manifestou-se pela aprovação do Projeto oriundo do Senado e, em decorrência, pela prejudicialidade do que lhe foi apensado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e de acordo com as normas regimentais que presidem nessa Comissão o exame da questão, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do 3493/93.

Quanto ao Projeto de Lei nº 930/91 o nosso voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade, restando, em consequência, que o mesmo deverá ser arquivado.

Sala da Comissão, 9/ de junho de 1993.

Deputado FERNANDO FREIRE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.493-A/93 e pela inconstitucionalidade e injuridicidade do de nº 930/91, apensado, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô, Jesus Tajra e Sigmaringa Seixas - Vice-Presidentes, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Maurício Najar, Messias Góis, Ney Lopes, Paes Landim, Roberto Magalhães, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Dércio Knop, Vital do Rêgo, Luiz Máximo, Helvécio Castelo, Moroni Torgan, Edésio Passos, José Dirceu, José Genoíno, Nelson Trad, Reditário Cassol, José Maria Eymael, Haroldo Lima, Robson Tuma, Armando Viola, Chico Amaral, Rubem Medina, Armando Pinheiro, Antônio Morimoto e Carlos Kayath.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado FERNANDO FREIRE
Relator

Caixa: 165
Lote: 71
PL Nº 3493/1993
130

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

EMENDA SUPRESSIVA 1

Suprimir do caput do art. 2º a seguinte expressão:

"... e a informação ..."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende evitar que a manipulação de informações seja atribuição adstrita da profissão de Bibliotecário, pois pode interferir no direito de outras profissões, constituindo-se em reserva de mercado inadequada aos princípios de desenvolvimento auto-sustentado.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1993.

EMENDA SUPRESSIVA 2

Suprima-se o § 3º do art. 2º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende evitar que a manipulação de informações seja atribuição adstrita da profissão de Bibliotecário, pois pode interferir no direito de outras profissões, constituindo-se em reserva de mercado inadequada aos princípios de desenvolvimento auto-sustentado.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1993.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3° do art. 2° do Projeto de Lei, para a seguinte:

JUSTIFICATIVA

O referido inciso define o termo "informação", o qual é, em diversos momentos do projeto, atribuído como atividade privativa dos bibliotecários.

A própria definição - ampla como o termo exige - evidencia a impropriedade de se atribuir a "informação" como atribuição do Bibliotecário. Na verdade, os termos "biblioteconomia" e "documentação" já definem suficientemente o escopo do bibliotecário.

Neste sentido, propomos a supressão do dispositivo, pela sua desnecessidade no projeto e pelo eventual prejuízo que possa trazer às atividades de inúmeros outros profissionais.

Sala das Sessões,

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
131

QER 3.17.23.004-2 - (MAI/93)

4

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 5°, inciso IV, para a seguinte:

"Art. 5°...

IV - planejamento, pesquisa, organização, implantação, gerenciamento, administração, chefia, coordenação, supervisão e execução de serviços de Biblioteconomia e Documentação, atividades culturais e serviços técnicos científicos relativos às atribuições definidas no art. 2°.

..."

JUSTIFICATIVA

A redação original extende, expressamente, a exclusividade de ocupação de cargos de chefia, gerenciamento e administração em serviços de Biblioteconomia, Documentação e Informação nas entidades do Poder Público

Tal exclusividade é contrária ao dispositivo constitucional que estabelece a preferência para os ocupantes de carreira técnica ou profissional no exercício de cargos em comissão. Todavia, o fato de serem "cargos comissionados" coloca o elemento "confiança" como essencial. Em situações semelhantes, o Poder Executivo tem vetado os dispositivos restritivos. No caso presente, a possibilidade de veto ao inciso prejudicaria as demais normas nele inseridas.

A presente emenda visa, assim, minimizar este problema, suprimindo a parte final do inciso, sem alterar essencialmente o seu conteúdo.

Sala das Sessões,

EMENDA SUPRESSIVA 5 -

Suprimir do caput do art. 31 a seguinte expressão:

"... e a informação ..."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende evitar que a manipulação de informações seja atribuição adstrita da profissão de Bibliotecário, pois pode interferir no direito de outras profissões, constituindo-se em reserva de mercado inadequada aos princípios de desenvolvimento auto-sustentado.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1993.

Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
Lote: 71
132

EMENDA SUPRESSIVA 6

Suprima-se o caput do art. 33.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende evitar que a manipulação de informações seja atribuição adstrita da profissão de Bibliotecário, pois pode interferir no direito de outras profissões, constituindo-se em reserva de mercado inadequada aos princípios de desenvolvimento auto-sustentado.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1993.

EMENDA SUPRESSIVA 7

Suprima-se o § 2º do art. 33.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende evitar que a manipulação de informações seja atribuição adstrita da profissão de Bibliotecário, pois pode interferir no direito de outras profissões, constituindo-se em reserva de mercado inadequada aos princípios de desenvolvimento auto-sustentado.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1993.

8

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se, no projeto, a expressão "Biblioteconomia, Documentação e Informação" pela expressão "Biblioteconomia e Documentação", nos artigos 2°, 5° e seus incisos, art. 31, "caput" e inciso I, e art. 33 e 34.

JUSTIFICATIVA

Os referidos dispositivos incluem entre as atribuições do Bibliotecário, em caráter privativo, a "informação".

A própria definição da atividade - ampla como o termo exige - evidencia a impropriedade de se atribuir a "informação" como atribuição do Bibliotecário. Na verdade, os termos "biblioteconomia" e "documentação" já definem suficientemente o escopo do bibliotecário.

Neste sentido, propomos a substituição da expressão, de modo a melhor definir o que sejam atribuições privativas e específicas do bibliotecário e evitar eventual prejuízo que possa trazer às atividades de inúmeros outros profissionais.

Sala das Sessões,

EMENDA SUPRESSIVA 9

Suprima-se o art. 34.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende evitar que a manipulação de informações seja atribuição adstrita da profissão de Bibliotecário, pois pode interferir no direito de outras profissões, constituindo-se em reserva de mercado inadequada aos princípios de desenvolvimento auto-sustentado.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1993.

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
133

EMENDA SUPRESSIVA 10

Suprima-se o § 1º do art. 33.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende evitar que a manipulação de informações seja atribuição adstrita da profissão de Bibliotecário, pois pode interferir no direito de outras profissões, constituindo-se em reserva de mercado inadequada aos princípios de desenvolvimento auto-sustentado.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1993.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O presente projeto intenta imprimir nova regulamentação jurídica para o exercício da profissão de Bibliotecário.

Após merecer aprovação deste Órgão e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o projeto recebeu as seguintes emendas de Plenário:

- Nº 01 e nº 05, ambas objetivando suprimir a expressão "e a informação" do **caput** do art. 2º e do **caput** do art. 31, respectivamente;

- Nº 02 e nº 03, ambas propondo a supressão do § 3º do art. 2º que define o termo "informação";

- Nº 04, apresentando nova redação para o inciso IV do art. 5º com o objetivo de retirar do texto projeto a condição restritiva de que a ocupação de cargos comissionados em serviços de Biblioteconomia, nas entidades do Poder Público, sejam exclusivamente preenchidos por bibliotecários;

- Nºs. 06, 07, 09 e 10, intentando a supressão do art. 33, **caput** e seus parágrafos, e do art. 34, que tratam da obrigatoriedade do cadastramento das pessoas jurídicas junto ao Conselho Regional da profissão; e

- Nº 08, tencionando seja substituída a expressão "Biblioteconomia, Documentação e Informação" pela expressão "Biblioteconomia e Documentação", nos arts. 2º, 5º e seus incisos, 31, **caput** e inciso I, e arts. 33 e 34.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na oportunidade, compete a este Órgão técnico o exame meritório das emendas apresentadas em plenário. Assim procedendo, cumpre-nos registrar o que se segue.

As propostas de supressão do termo "informação" constante do texto projetado apresentam como justificativa a preocupação de evitar que a manipulação de informações seja atribuição adstrita ao bibliotecário, interferindo, pois, no direito de outras profissões.

Entretanto, a redação original do projeto em apreço não estabelece que a informação é uma **atividade privativa** do bibliotecário, mas **uma de suas atribuições**.

Aliás, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações "suas funções consistem em: planejar e organizar bibliotecas, centros de documentação, serviços de informação especializados e outras coleções de registros gráficos, sonoros ou visuais do conhecimento humano; proceder à divulgação de informações e documentos (...)." Assim, o bibliotecário "organiza, dirige e executa trabalhos técnicos relativos às atividades biblioteconômicas (...) para armazenar e recuperar informações de caráter geral ou específico e colocá-las à disposição dos usuários."

Não prospera, pois, o receio antes apontado, impondo-se a rejeição das emendas n$^{os.}$ 01, 05 e 08.

Outrossim, mantido o vocábulo "informação" no texto projetado, também há que ser mantida sua definição (§ 3º do art. 2º), como decorrência natural. Neste sentido, as emendas N$^{os.}$ 02 e 03 também devem ser rejeitadas.

Quanto à proposta constante da emenda nº 04, merece acolhida.

Com efeito, pela redação constante do inciso IV do art. 5º os cargos de direção de serviços de biblioteconomia, no âmbito da administração pública, seriam de preenchimento privativo dos bibliotecários.

Todavia, o inciso V do art. 37 da Constituição Federal estabelece a **preferência** (e não a exclusividade) para servidores ocupantes de carreira técnica ou profissional no exercício de cargos em comissão, tendo em vista e essencialidade, in **casu**, do elemento "confiança".

Finalmente, quanto à obrigatoriedade de cadastro das pessoas jurídicas e instituições de ensino junto ao Conselho Regional da profissão, de que tratam o art. 33, §§ 1º, 2º e 3º e o art. 34, há que se notar que a biblioteconomia é uma atividade específica que exige conhecimento de nível superior para sua execução.

Assim, as exigências de habilitação e de inscrição junto ao Conselho Regional da profissão possibilitam a competente fiscalização pelo órgão da classe, visando a preservação da qualidade dos serviços biblioteconômicos. Desta feita, merecem ser rejeitadas as

Lote: 71
PL Nº 349/1993
Caixa: 165
134

emendas nos. 06, 07, 09 e 10, as quais propõem a supressão dos dispositivos acima elencados.

Ante o exposto, somos pela aprovação da emenda nº 04 e rejeição das emendas nos. 01, 02, 03. 05, 06, 07, 08, 09 e 10.

Sala da Comissão, em de de 1994.

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO da Emenda de Plenário nº 4, e pela REJEIÇÃO das Emendas de Plenário nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Rocha, Presidente, Merval Pimenta, Vice-Presidente, Carlos Alberto Campista, Chico Vigilante, Ernesto Gradella, Jabes Ribeiro, Jair Bolsonaro, Maria Laura, Maria Luíza Fontenelle, Mauri Sérgio, Paulo Paim, Waldomiro Fioravante, Elias Murad, Eraldo Trindade, José Carlos Sabóia, Roberto Valadão, Socorro Gomes, Zaire Rezende e Zila Bezerra.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1994.

Deputado **PAULO ROCHA**
Presidente

Deputado **CARLOS ALBERTO CAMPISTA**
RELATOR

PARECER DA **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.493-B/93, originário do SENADO FEDERAL e tramitando nesta Casa em cumprimento ao artigo 65 da Constituição Federal, recebeu em Plenário 10 (dez) emendas.

As emendas nºs 01 e 05 visam a suprimir do **caput** do art. 2º e do **caput** do art. 31, respectivamente, a expressão "... e a informação...".

As emendas nºs 02 e 03 pretendem suprimir o § 3º do art. 2º da proposição, que dá o conceito da informação.

A emenda nº 06 determina a supressão do **caput** do art. 33, que institui o cadastramento obrigatório no Conselho Regional de Biblioteconomia das pessoas jurídicas que atuem na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação.

A emenda nº 07 suprime o § 2º do artigo 33, que dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação das modificações nos atos constitutivos ou quadros funcionais, na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação, das entidades que atuem nessa área.

A emenda nº 08 substitui a expressão "Biblioteconomia, Documentação e Informação" por "Biblioteconomia e Documentação" em vários artigos da proposição.

A emenda nº 09 suprime o artigo 34, que determina o cadastramento das instituições de ensino que ministrem disciplinas da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação nos Conselhos Regionais de sua jurisdição.

A emenda nº 10 suprime o § 1º do artigo 33, que trata da comprovação, pelas pessoas jurídicas, de que os cargos na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação são exercidos por bibliotecários.

Todas as proposições supramencionadas indicam na justificativa o objetivo de evitar que a manipulação de informações seja atribuição exclusiva da profissão de bibliotecário - situação que poderá, segundo os autores, interferir no direito de outras profissões, constituindo indesejável reserva de mercado.

Finalmente, a emenda nº 04 altera a redação do artigo 5º, inciso IV, para retirar a exclusividade de ocupação de cargos de chefia por bibliotecários, em atividades de Biblioteconomia, Documentação e Informação, nas entidades do Poder Público, com vistas a evitar o veto desse dispositivo restritivo pelo Presidente da República.

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
135

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o artigo 121 do Regimento Interno da Casa, incumbe a esta Comissão pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas apresentadas em plenário.

Foram obedecidos os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar de todas as dez emendas aqui analisadas, conforme os arts. 22, XVI, 48 e 61 da Constituição Federal.

Nenhum óbice há a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa das proposições.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas apresentadas.

Sala das Sessões, em 30 de 05 de 1994

Deputado BENEDITO DOMINGOS

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 3.493-B/93, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Thomaz Nonô - Presidente, Vilmar Rocha e Carlos Kaiath - Vice-Presidentes, Ary kara, Benedito Domingos, Beth Azize, Bonifácio de Andrada, Carlos Scarpelini, Délio Braz, Edésio Passos, Edmundo Galdino, Edison Fidélis, Euclydes Mello, Gerson Peres, Hélio Bicudo, Helvécio Castello, Ibrahim Abi-Ackel, Ivan Burity, José Abrão, José Burnett, José Genoíno, José Luiz Clerot, Luiz Máximo, Maurici Mariano,

Maurício Calixto, Moroni Torgan, Ney Lopes, Paulo Ramos, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Robson Tuma, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Valdenor Guedes, Valter Pereira, Vasco Furlan e Wilson Müller.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado BENEDITO DOMINGOS
Relator

Lote: 71 Caixa: 1
PL Nº 3493/1993
136

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3° do art. 2° do Projeto de Lei. 3.493/93

JUSTIFICATIVA

O referido inciso define o termo "informação", o qual é, em diversos momentos do projeto, atribuído como atividade privativa dos bibliotecários.

A própria definição - ampla como o termo exige - evidencia a impropridade de se atribuir a "informação" como atribuição do Bibliotecário. Na verdade, os termos "biblioteconomia" e "documentação" já definem suficientemente o escopo do bibliotecário.

Neste sentido, propomos a supressão do dispositivo, pela sua desnecessidade no projeto e pelo eventual prejuízo que possa fazer às atividades de inúmeros outros profissionais.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 1995

Deputado JAQUES WAGNER
Líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS 2

EMENDA MODIFICATIVA AO PL 3493/93

Substitua-se, no projeto, a expressão "**Biblioteconomia, Documentação e Informação**" pela expressão "**Biblioteconomia e Documentação**", nos artigos 2°, 5° e seus incisos, art. 31, "caput" e inciso I, e art. 33 e 34.

JUSTIFICATIVA

Os referidos dispositivos incluem entre as atribuições do Bibliotecário, em caráter privativo, a "informação".

A própria definição - ampla como o termo exige - evidencia a impropridade de se atribuir a "informação" como atribuição do Bibliotecário. Na verdade, os termos "biblioteconomia" e "documentação" já definem suficientemente o escopo do bibliotecário.

Neste sentido, propomos a supressão do dispositivo, pela sua desnecessidade no projeto e pelo eventual prejuízo que possa fazer às atividades de inúmeros outros profissionais.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 1995

Deputado JAQUES WAGNER
Líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS 3

EMENDA MODIFICATIVA AO PL 3493/93

Altere-se a redação do art. 5°, inciso IV, para a seguinte:

"Art. 5° ....

IV - planejamento, pesquisa, organização, implantação, gerenciamento, administração, chefia, coordenação, supervisão e execução de serviços de Biblioteconomia e Documentação, atividades culturais e serviços técnicos científicos relativos às atribuições definidas no art. 2°."

JUSTIFICATIVA

A redação original estende, expressamente, a exclusividade de ocupação de cargos de chefia, gerenciamento e administração em serviços de Biblioteconomia, Documentação e Informação nas entidades do Poder Público.

Tal exclusividade é contrária ao dispositivo contitucional que estabelece a preferência para os ocupantes de carreira técnica ou profissional no exercício de cargos em comissão. Todavia, o fato de serem "cargos comissionados" coloca o elemento "confiança" como essencial. Em situações semelhantes, o Poder Executivo tem vetado os dispositivos restritivos. No caso presente, a possibilidade de veto ao inciso prejudicaria as demais normas nele inseridas.

A presente emenda visa, assim, minimizar este problema, suprimindo a parte final do inciso, sem alterar essencialmente o seu conteúdo.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 1995

Deputado JAQUES WAGNER
Líder do PT

Câmara dos Deputados

4

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 3.493, DE 1993

Dê-se a seguinte redação ao inciso XII do art. 25:

"Art 25.

.....

XII - fixar os valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas, obedecida a legislação específica."

JUSTIFICAÇÃO

Trata da competência do Conselho Federal para a fixação dos valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas.

Esta cobrança, principalmente a dirigida aos profissionais da profissão fiscalizada pelos órgãos corporativos, sempre foi motivo de queixas por parte dos mesmos profissionais, tendo em vista, em alguns casos, o seu exagerado valor.

Tanto que, em função disso, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, estabeleceu limites para a sua fixação e, ainda, regras para a aplicação dos recursos dela decorrentes.

É evidente que tal lei foi objeto de tenaz e violenta oposição de parte de dirigentes dos órgãos corporativos, e sua revogação expressa foi afinal conseguida pela corporação maior, a OAB, em seu novo Estatuto.

Parece-nos que seria adequado acrescentar-se ao dispositivo a expressão **"... obedecida a legislação específica."**, o que está sendo proposto em emenda, pois, quem sabe, volte-se a legislar em defesa do profissional, no futuro.

Como se vê, trata-se de uma contribuição que o profissional estará obrigado a pagar sob pena de ficar impedido de exercer a profissão, justificando a interferência da lei para limitar os seus valores.

Sala das Sessões, em

Deputado SANDRO MABEL

PMDB-GO

Câmara dos Deputados 5

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 3.493, DE 1993

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do art. 33:

"Art. 33. As pessoas jurídicas de direito privado que, em razão da sua atividade básica, atuem, prestem ou executem serviços na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação ficam obrigadas a se cadastrarem no Conselho Regional de sua jurisdição."

JUSTIFICAÇÃO

Trata do cadastro no Conselho Regional da jurisdição de qualquer pessoa jurídica, inclusive pública, "que atuem, prestem ou executem serviços ou qualquer atividade na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação"; quanto às privadas ficarão, ainda, obrigadas ao pagamento das anuidades.

A inscrição e pagamento de anuidade também já foram objeto de queixas porque as empresas, que para o exercício de sua atividade principal necessitam do apoio de outras atividades secundárias, estavam sendo coagidas a se inscreverem e pagarem anuidades em todos os órgãos fiscalizadores de profissões.

Por isso, a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determinou que as empresas só estavam obrigadas a registro e pagamento de anuidades em razão da sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a

terceiros; parece que ainda não conseguiram a sua revogação.

No caso concreto, não entendemos razoável que uma grande siderúrgica, possuindo para seu uso particular uma pequena biblioteca, seja obrigada ao registro e pagamento de anuidades.

Por outro lado, sendo a biblioteca, e os seus profissionais, de interesse para a melhor formação e educação da comunidade, não podemos entender que as entidades públicas, inclusive o menor dos municípios, e temos quase cinco mil, para cumprir suas obrigações, tenha que se registrar previamente no órgão da corporação.

A obrigatoriedade do registro nada mais é que a prevalência do interesse de fiscalização do exercício de uma profissão sobre o interesse das comunidades; ora, no caso não está se tratando de nenhuma atividade relacionada com saúde ou segurança do indivíduo.

Parece-nos ser necessária emenda, que propomos.

Sala das Sessões, em

Deputado SANDRO MABEL

PMDB-GO

Câmara dos Deputados

6

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 3.493, DE 1993

Suprima-se o art. 39.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo dá nova conceituação aos crimes de prevaricação e de desobediência, transformando-os até, no caso, em crimes de ação privada.

A lei de regulamentação de uma profissão não é o lugar adequado para se tratar de matéria penal.

É necessária emenda supressiva, que propomos.

Sala das Sessões, em

Deputado SANDRO MABEL

PMDB-GO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

EMENDA SUPRESSIVA AO PL Nº 3.493-C, 1993

Suprima-se a expressão "informação" dos seguintes dispositivos:

- incisos I, III, IV, VII, IX e X do art. 5º;
- inciso VII do art. 27, e
- caput do art. 31;
- caput e § 2º do art. 33.

JUSTIFICATIVA

A supressão dos dispositivos tem com objetivo evitar que a manipulação de informações seja atribuição privativa do bibliotecário, bem como dispensar as pessoas jurídicas, que exerçam atividades de informação, não relativas a biblioteca, da obrigatoriedade de cadastro e registro nos Conselhos Regionais de Biblioteconomia. Consideramos que, naqueles incisos, a expressão Biblioteconomia e Documentação são suficientes para definir aquelas atividades como privativas do Bibliotecário. A atividade de informação é uma das atribuições desse profissionais mas não pode ser privativa dos mesmos.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1995.

A Madeira

DEP. ARNALDO MADEIRA

APENSADO O PL - 930/91

EMENDAS - PRAZOS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CTASP	03/05/93	07/05/93
L 4 1R	31/05	04/06/93

ASSUNTO:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 10/92

Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências.

DESPACHO: 04/01/93. ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II. APENSE-SE À ESTE O PROJETO DE LEI Nº 930, DE 1991.

À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO em 28 de JANEIRO de 1993

93 DE 19

3.4.93

PROJETO N.º

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEP. CARLOS ALBERTO CAMPISTA, em 03/05 19 93

O Presidente da Comissão de TRABALHO, DE ADM - E SERV. PÚBLICO

Ao Sr. Deputado Fernando Freire, em 31/5 19 93 t 21.06

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

GER 3.17.07.003-7 - (MAI/92)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 10/92

ASSUNTO:

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.493-B, DE 1993, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências".

DESPACHO: TRABALHO, ADM. E SERV. PÚBLICO = CONST. E JUSTIÇA E DE RED. (ART. 54) - APENSE-SE A ESTE O PL Nº 930/91.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em ____ de março de 1994

PROJETO N.º 3.493-B DE 1993

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Benedito Domingos, em 21/03/1994

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (Rev. 20/5/94)

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL) - PLS 10/92

ASSUNTO:

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.493-B, DE 1993, QUE "dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências".

DESPACHO: ÀS COM. DE TRAB., ADM. E SERV. PÚBLICO; E DE CONST. E JUSTIÇA E DE RED. (ART. 54)

À COM. DE TRABALHO, ADM. E SERV. PÚBLICO em 26 de outubro de 1993

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep. Carlos Alberto Campista A., em 16/11/1993

O Presidente da Comissão de Trabalho, de Adm. e Serviço Público

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3.493-B DE 19 93

GER 3.17.07.003-7 (MAI/93)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

PROJETO DE LEI Nº 3.493, DE 1993

(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 10/92

Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II. APENSE-SE A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 930, DE 1991)

As Comissoes : Art.24,II
Trabalho, de Adm. e Servico Publico
Const. e Justica e de Redacao(Art.54,RI)
Apense-se a este o PL. 930/91.

Em 04 / 01 / 93. Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3493/93

Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO

Art. 1º - O exercício da profissão de Bibliotecário, em todo o território nacional, somente é permitido quando atendidas as qualificações estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - A designação "Bibliotecário", incluída no Quadro das Profissões Liberais, Grupo 19, da Consolidação das Leis do Trabalho, é privativa dos Bacharéis em Biblioteconomia.

Art. 2º - A Biblioteconomia, a Documentação e a Informação constituem as atribuições do Bibliotecário.

§ 1º - A Biblioteconomia é o conjunto de conhecimentos teóricos, técnicos e científicos relativos à administração e execução de serviços e processos de tratamento da informação documental e a sua adequação a serviços de atendimento a usuários.

§ 2º - A Documentação é o processo de reunir, ordenar e disseminar documentos, bem como os resultados da atividade intelectual em todos os campos do conhecimento.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
2

§ 3º - A Informação é o conjunto de dados acerca de fatos, pessoas ou objetos de qualquer natureza, emitidos ou recebidos sob múltiplas formas e registrados em diferentes suportes.

Art. 3º - O exercício da profissão de Bibliotecário é privativo:

I - dos portadores de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, expedido por instituições de ensino superior oficialmente reconhecidas, registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor;

II - dos portadores de diploma de graduação em Biblioteconomia, conferido por instituições estrangeiras de ensino superior, reconhecidas pelas leis do país de origem, e revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III - dos amparados pela Lei nº 7.504, de 2 de julho de 1986.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Art. 4º - O exercício da profissão de Bibliotecário, no âmbito das pessoas jurídicas de direito público e privado, é privativo dos Bacharéis em Biblioteconomia.

Art. 5º - São atividades privativas do Bibliotecário:

I - ensino das disciplinas específicas e supervisão de estágios de Biblioteconomia, Documentação e Informação;

II - organização, direção, chefia, coordenação ou qualquer atividade que caracterize responsabilidade por curso de Biblioteconomia;

III - consultoria, assessoramento, vistoria, perícia, parecer, laudo e relatório técnico concernente a Biblioteconomia, Documentação e Informação;

IV - planejamento, pesquisa, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação, supervisão e execução de serviços de Biblioteconomia, Documentação e Informação, atividades culturais e

serviços técnico-científicos relativos às atribuições definidas no art. 2°, quando exercidas no âmbito das pessoas jurídicas a que se refere o art. 4°;

V - planejamento, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação e supervisão de serviços de reprografia aplicada a acervos relativos às pessoas jurídicas citadas no art. 4°;

VI - planejamento, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação, supervisão e execução de serviços de normalização documental nas pessoas jurídicas citadas no art. 4°;

VII - elaboração de normas técnicas aplicadas às áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação;

VIII - assessoramento na elaboração de instrumentos de coleta de dados estatísticos, recenseamento e cadastro, referente a serviços e acervos relativos às pessoas jurídicas citadas no art. 4°;

IX - elaboração de programas e provas específicas na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em concursos públicos, testes de seleção e participação nas respectivas bancas examinadoras para o provimento de cargos, funções e empregos;

X - representação oficial da classe nos eventos da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação, no Brasil e no Exterior.

Parágrafo único - Ao Bibliotecário compete, ainda, o exercício de qualquer outra atividade que, por sua natureza, inclua-se no âmbito de sua profissão, direta ou indiretamente, inclusive assessoramento e participação em projetos para construção de bibliotecas, centros de documentação e informação.

CAPÍTULO III

DOS CONSELHOS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 6° - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia constituem-se em um serviço público não governamental de

personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

§ 1º - O Conselho Federal tem sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

§ 2º - Os Conselhos Regionais terão sua jurisdição fixada pelo Conselho Federal, com sede e foro em Capital, nos Estados e no Distrito Federal.

§ 3º - Os funcionários dos Conselhos Federal e Regionais serão regidos pelo regime CLT.

Art. 7º - A fiscalização do exercício profissional de que trata esta Lei será exercida pelo Conselho Regional, sob a orientação do Conselho Federal.

§ 1º - As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas conjuntamente entre os Conselhos Federais e Regionais dessas profissões, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2º - Quando o fato ocorrer entre Conselhos Regionais, este deverá ser comunicado ao Conselho Federal.

Art. 8º - O Conselho Federal será constituído de tantos membros efetivos eleitos quantos forem os Conselhos Regionais existentes no País.

Parágrafo único. A cada membro efetivo do Conselho Federal corresponderão dois suplentes da mesma região.

Art. 9º - Os Conselhos Regionais serão constituídos de quatorze membros efetivos, no mínimo, a dezoito, no máximo, e suplentes, cabendo ao Conselho Federal fixar-lhes o número, de acordo com a proporcionalidade de seus registrados.

Parágrafo único - Os Conselhos Regionais terão um terço de seus suplentes do total de membros efetivos, que serão eleitos pela ordem de votação recebida.

Art. 10 - O mandato dos membros efetivos e suplentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será de três anos, podendo ser reeleitos por mais de um período consecutivo.

Parágrafo único - Aos membros efetivos dos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia é garantida a licença do ponto para participação em

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CO
5

reuniões do seu respectivo Conselho, desde que comprovada a convocação, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas.

Art. 11 - A habilitação ao cargo de Conselheiro Federal e Regional, na condição de membro efetivo ou suplente, fica subordinada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ser Bacharel em Biblioteconomia;

III - ter registro e ser portador de carteira de identidade profissional de Bibliotecário;

IV - estar em pleno gozo de seus direitos profissionais e políticos.

Art. 12 - As eleições serão processadas nos Conselhos Regionais pelo voto pessoal, secreto e obrigatório dos Bibliotecários registrados em cada região, vedado o voto por procuração, durante a segunda quinzena de novembro do último ano de mandato dos Conselheiros em exercício.

Parágrafo único. Cada Conselho Regional promoverá, na mesma data, eleição para um Conselheiro Federal e dois suplentes para composição do Conselho Federal e para Conselheiros Regionais e respectivos suplentes na composição dos Conselhos Regionais, de acordo com o número fixado no art. 9º.

Art. 13 - O não comparecimento às eleições, sem justificativas, implicará multa fixada por Resolução do Conselho Federal.

Art. 14 - A posse dos Conselheiros Federais e Regionais, efetivos e suplentes, dar-se-á no quinto dia útil de janeiro do ano subseqüente, competindo aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais que terminaram seus mandatos procederem às respectivas investiduras.

Art. 15 - A extinção ou perda do mandato de Conselheiro Federal ou Regional, ocorrerá automaticamente:

I - por morte ou invalidez permanente;

II - por renúncia, apresentada por escrito ao respectivo Conselho;

III - por perda ou suspensão dos direitos profissionais ou políticos;

IV - por condenação em face de sentença penal transitada em julgado;

V - por ausência, com justificativa ou não, no triênio:

a) no Conselho Federal, a três reuniões consecutivas ou intercaladas;

b) no Conselho Regional, a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas;

VI - por afastamento do cargo de Conselheiro por mais de cento e oitenta dias consecutivos ou intercalados, no triênio.

Art. 16 - As Diretorias do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais serão constituídas de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários e Tesoureiro.

Parágrafo único - Imediatamente após a posse, os membros efetivos elegerão, por maioria absoluta, os membros da Diretoria.

Art. 17 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais só deliberarão com a presença mínima de mais da metade de seus membros.

Art. 18 - Nas decisões do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais existirá o voto de qualidade, de responsabilidade do Presidente, para casos de empate.

Art. 19 - Aos Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais compete a administração e representação legal dos mesmos, inclusive a prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União e foro perante a Justiça Federal.

Art. 20 - Os Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais responderão por crime de responsabilidade, de acordo com a legislação pertinente, estando sujeitos a impedimento.

Art. 21 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão como órgão deliberativo o Plenário, cabendo às respectivas Presidências a responsabilidade das atividades executivas de administração.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CC
7

Art. 22 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais poderão criar Comissões ou Grupos de Trabalho para a consecução de objetivos específicos que visem à defesa do interesse da Classe.

Art. 23 - Havendo ausência, impedimento, renúncia ou vacância de qualquer dos membros da Diretoria, este será substituído imediatamente, obedecendo aos seguintes critérios:

I - o Presidente pelo Vice-Presidente;

II - o Vice-Presidente pelo Primeiro Secretário;

III - o Primeiro Secretário pelo Segundo Secretário;

IV - o Segundo Secretário pelo Tesoureiro, que acumulará as funções;

V - o Tesoureiro pelo Segundo Secretário, que acumulará as funções.

§ 1º - A ausência é caracterizada pela falta de presença do membro da Diretoria.

§ 2º - O impedimento deverá ser declarado, nos casos de licença e afastamento temporários requeridos.

§ 3º - A renúncia é a manifestação da vontade unilateral do renunciante, e surtirá efeito na hora em que for apresentada.

§ 4º - A vacância deve ser declarada pelo Plenário do respectivo Conselho;

§ 5º - Nos casos de renúncia ou vacância caberá ao substituto concluir o mandato, na qualidade de titular.

CAPÍTULO IV

DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

DO CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 24 - O Conselho Federal tem por finalidade orientar, disciplinar e supervisionar a fiscalização do exercício da profissão de Bibliotecário e contribuir para o desenvolvimento profissional, na forma desta Lei.

Art. 25 - Compete ao Conselho Federal:

I - eleger a sua Diretoria;

II - zelar pela dignidade e independência profissional do Bibliotecário e pelo livre exercício de suas prerrogativas e direitos profissionais, em todo o país;

III - exercer função normativa para fiel interpretação e execução da legislação vigente;

IV - instalar, orientar e supervisionar os Conselhos Regionais, intervindo ou extinguindo-os, quando necessário, com a aprovação de dois terços de seu Plenário, convocado no prazo máximo de trinta dias, garantindo o princípio de hierarquia institucional;

V - deliberar com os Conselhos Regionais sobre o Código de Ética Profissional, e funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional;

VI - julgar e decidir, em última instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais;

VII - julgar e decidir, em única instância, os processos de infração em que seja acusado Conselheiro Federal;

VIII - elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno;

IX - examinar e aprovar os Regimentos Internos dos Conselhos Regionais e suas deliberações;

X - instituir modelos de carteira e cédula de identidade profissional;

XI - homologar os resultados das eleições para o Conselho Federal e os Conselhos Regionais;

XII - fixar os valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CP
9

XIII - aprovar e publicar sua proposta orçamentária e a dos Conselhos Regionais, bem como reformulações, aberturas de créditos adicionais e mutações patrimoniais;

XIV - examinar e aprovar o balanço, a prestação de contas e o relatório das atividades próprias e dos Conselhos Regionais, encaminhando-os aos órgãos competentes, nos prazos legais;

XV - autorizar a aquisição e alienação de seus bens móveis e imóveis e dos bens imóveis dos Conselhos Regionais;

XVI - divulgar o relatório anual de suas atividades, balanço e contas para os Conselhos Regionais;

XVII - organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional dos profissionais e pessoas jurídicas registrados nos Conselhos Regionais;

XVIII - organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional das instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação;

XIX - conhecer e dirimir dúvidas e problemas suscitados pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assessoramento permanente;

XX - incentivar a colaboração mútua das entidades de Classe das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em matéria de sua competência que venha contribuir para o aprimoramento profissional;

XXI - fiscalizar o cumprimento da presente Lei e demais legislações afins;

XXII - propor ao Poder competente as modificações necessárias ao aperfeiçoamento da regulamentação do exercício profissional previsto nesta Lei, ouvidos os Conselhos Regionais;

XXIII - resolver os casos omissos na legislação profissional vigente.

CAPÍTULO V

DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS REGIONAIS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 26 - Os Conselhos Regionais têm por finalidade fiscalizar o exercício da profissão de Bibliotecário e contribuir para o desenvolvimento profissional, na área de sua jurisdição, na forma da Lei.

Art. 27 - Compete aos Conselhos Regionais:

I - eleger sua Diretoria;

II - zelar pela dignidade e independência profissional do Bibliotecário e pelo livre exercício de suas prerrogativas e direitos profissionais em sua jurisdição;

III - fiscalizar o exercício profissional em sua jurisdição e representar às autoridades competentes sobre fatos que apurarem cuja solução não seja de sua alçada;

IV - propor ao Conselho Federal medidas necessárias ao aprimoramento da fiscalização do exercício profissional;

V - fiscalizar, cumprir e fazer cumprir as disposições da presente Lei e de atos baixados pelo Conselho Federal;

VI - registrar os profissionais de acordo com a presente Lei e expedir carteiras e cédulas de identidade profissional;

VII - registrar as pessoas jurídicas que exerçam atividades em Biblioteconomia, Documentação e Informação e expedir o respectivo certificado;

VIII - funcionar como Tribunal Regional de Ética Profissional;

IX - julgar e decidir as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro profissional e das infrações a esta Lei, cabendo recurso ao Conselho Federal;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - 11

X - julgar os processos por infração e aplicar as penalidades previstas no Capítulo X desta Lei;

XI - elaborar, aprovar em sua instância e alterar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;

XII - baixar atos necessários à fiel execução da legislação vigente, encaminhando cópia ao Conselho Federal;

XIII - encaminhar ao Conselho Federal, para fins de homologação, o processo de suas eleições;

XIV - arrecadar anuidades, taxas, emolumentos e multas, de acordo com a legislação vigente, repassando ao Conselho Federal, no prazo de quinze dias, sua participação legal;

XV - examinar e aprovar sua proposta orçamentária, reformulações, aberturas de créditos adicionais e mutações patrimoniais, balanço, prestação de contas e relatórios de atividades, encaminhando-os ao Conselho Federal, nos prazos por este fixados;

XVI - autorizar a aquisição e alienação de bens móveis, observadas as normas legais vigentes;

XVII - propor a aquisição e alienação de bens imóveis, observadas as normas legais vigentes, submetendo-as à autorização do Conselho Federal;

XVIII - organizar e manter atualizado o cadastro regional dos profissionais e pessoas jurídicas registrados em sua jurisdição, remetendo cópias ao Conselho Federal;

XIX - organizar e manter atualizado o cadastro regional das instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em sua jurisdição, remetendo cópia ao Conselho Federal;

XX - publicar relação dos registros dos profissionais e pessoas jurídicas, das licenças e dos cancelamentos ocorridos na região, nos prazos estipulados pelo Conselho Federal;

XXI - incentivar a colaboração mútua das entidades de Classe das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em matéria de sua competência, que venham a contribuir para o aprimoramento profissional;

XXII - resolver os casos omissos, acatando recurso necessário para o Conselho Federal.

Art. 28 - Os Conselhos Regionais poderão promover, através de advogado, processos administrativos e judiciais perante os Juízos competentes, de acordo com os dispositivos da presente Lei.

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO DE BIBLIOTECÁRIOS

Art. 29 - O exercício da função de Bibliotecário é privativo dos bibliotecários inscritos nos quadros do Conselho Regional da respectiva jurisdição, nos termos desta Lei.

§ 1º - É obrigatória a citação do número de registros no Conselho Regional, em todos os documentos de responsabilidade profissional.

§ 2º - A inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais far-se-á mediante apresentação de:

I - diploma devidamente autenticado;

II - carteira de identidade;

III - cadastro de pessoa física;

IV - título de eleitor;

V - certificado militar;

VI - prova de residência.

Art. 30 - Ao profissional devidamente registrado no Conselho Regional serão fornecidas a carteira de identidade profissional e a cédula de identidade de Bibliotecário, que terão fé pública, nos termos da Lei.

CAPÍTULO VII

DO REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 31 - Estão obrigadas ao registro prévio, no Conselho Regional a que estiverem jurisdicionadas, as pessoas jurídicas que explorem a prestação de serviços, sob qualquer forma, nas áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, para os quais sejam necessárias atividades de Bibliotecário, nos termos desta Lei.

§ 1º - As pessoas jurídicas, a que alude este artigo, só poderão atuar depois de comprovarem que os responsáveis pelas referidas atividades, suas chefias e seus substitutos, são Bibliotecários registrados na Região e no pleno gozo de seus direitos profissionais, ficando obrigados a comunicar ao Conselho Regional alterações posteriores.

§ 2º - A inscrição das pessoas jurídicas nos quadros dos Conselhos Regionais far-se-á mediante apresentação de:

I - contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do respectivo Estado, constando a finalidade e as atividades relacionadas com a Biblioteconomia, Documentação e Informação;

II - relação dos Bibliotecários e seus respectivos cargos, constando os números do Conselho Regional de Biblioteconomia da respectiva região;

III - documentação pessoal dos responsáveis legais da requerente;

IV - cartão do Cadastro Geral dos Contribuintes (CGC), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Instituto Nacional de Serviços Sociais (INSS).

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
14

Art. 32 - À pessoa jurídica devidamente registrada no Conselho Regional será fornecido o certificado de registro fixado pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO VIII

DO CADASTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 33 - As pessoas jurídicas que atuem, prestem ou executem serviços ou qualquer atividade na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação ficam obrigadas a se cadastrarem no Conselho Regional de sua jurisdição, inclusive as pessoas jurídicas de direito público, quer da administração direta, indireta, fundacional ou economia mista.

§ 1º - As pessoas jurídicas só poderão atuar depois de comprovarem que os responsáveis pelas referidas atividades, suas chefias e seus substitutos são Bibliotecários registrados na região e no pleno gozo de seus direitos profissionais, ficando obrigados a comunicarem ao Conselho Regional alterações posteriores.

§ 2º - As entidades ou instituições referidas neste artigo ficam obrigadas a comunicarem, no prazo de trinta dias, quaisquer alterações posteriores que modifiquem seus atos constitutivos ou quadros funcionais na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação e, igualmente, obrigadas a se cadastrarem, no Conselho Regional de sua jurisdição.

Art. 34 - As instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, ficam obrigadas a se cadastrarem no Conselho Regional de sua jurisdição.

CAPÍTULO IX

DAS ANUIDADES, TAXAS, EMOLUMENTOS, MULTAS E RENDA

Art. 35 - Os profissionais e pessoas jurídicas de direito privado, registrados de conformidade com esta Lei, ficam obrigados ao pagamento da respectiva anuidade ao Conselho Regional de sua jurisdição.

§ 1º - O valor da anuidade em jurisdição secundária corresponderá à metade da anuidade da jurisdição principal.

§ 2º - Os Conselhos Regionais, além da anuidade, cobrarão taxas, emolumentos e multas.

Art. 36 - Constituem rendas do Conselho Federal:

I - vinte por cento do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional;

II - vinte por cento da renda líquida sobre prestação de serviços dos Conselhos Regionais;

III - legados, doações e subvenções;

IV - rendas patrimoniais e de prestação de serviços.

Art. 37 - Constituem rendas dos Conselhos Regionais:

I - oitenta por cento do produto da arrecadação de anuidade, taxas, emolumentos e multas;

II - oitenta por cento da renda líquida sobre prestação de serviços por eles realizados;

III - legados, doações e subvenções;

IV - rendas patrimoniais.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 38 - A falta do competente registro, bem como do pagamento da anuidade, caracterizará o exercício ilegal da profissão de Bibliotecário.

Art. 39 - Comete infração penal o responsável legal pela pessoa jurídica de direito público ou privado que mantiver qualquer atividade de Biblioteconomia, sem profissionais registrados no Conselho Regional da jurisdição e no pleno gozo de seus direitos profissionais.

§ 1º - Se for pessoa jurídica de direito público, o crime será de prevaricação (art. 319 do Código Penal);

§ 2º - Se for pessoa jurídica de direito privado, o crime será de desobediência (art. 330 do Código Penal);

§ 3º - A ação penal será proposta através de queixa-crime perante o Juízo criminal pela parte interessada.

Art. 40 - Constituem infrações disciplinares:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer modo, o seu exercício a não registrados;

II - praticar, no exercício profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção penal;

III - não cumprir, no prazo estipulado, determinação emanada do Conselho Regional em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

IV - deixar de pagar ao Conselho Regional, nos prazos previstos, as contribuições a que está obrigado;

V - faltar a qualquer dever profissional previsto nesta Lei;

VI - transgredir preceitos do Código de Ética Profissional.

Parágrafo único - As infrações serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 41 - As penas disciplinares, consideradas a gravidade da infração cometida e a reincidência das mesmas, consistem em:

I - multa de um a cinqüenta vezes o valor atualizado da anuidade;

II - advertência reservada;

III - censura pública;

IV - suspensão do exercício profissional em até três anos;

V - cassação do exercício profissional com a apreensão da carteira profissional.

§ 1º - A pena de multa poderá ser combinada com qualquer das penalidades enumeradas neste artigo, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência da mesma infração.

§ 2º - A falta de pagamento da multa prevista neste Capítulo no prazo estipulado determinará a suspensão do exercício profissional, sem prejuízo da cobrança por via executiva.

§ 3º - A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas e multas somente cessará com o recolhimento da dívida, podendo estender-se em até três anos, decorridos os quais, o profissional terá, automaticamente, cancelado seu registro, se não resgatar o débito, sem prejuízo da cobrança executiva.

§ 4º - A pena de cassação do exercício profissional acarretará ao infrator a perda do direito de exercer a profissão, em todo o território nacional, com apreensão da carteira profissional.

§ 5º - Ao infrator suspenso por débitos será admitida a reabilitação profissional mediante novo registro, satisfeitos, além das anuidades em débito, as multas e demais emolumentos e taxas cabíveis.

Art. 42 - O poder de punir disciplinarmente compete ao Conselho Regional ao qual o infrator estiver jurisdicionado, ao tempo do fato punível em que incorrer.

Parágrafo único - A jurisdição disciplinar estabelecida nesta Lei não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime ou contravenção punida em lei.

Art. 43 - Nenhuma penalidade será aplicada sem que tenha sido assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

Art. 44 - Da imposição de qualquer penalidade, caberá recurso ao Conselho Federal, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão.

COMISSÕES PERMANENTES - CD
18
COORDENAÇÃO DE

Parágrafo único - Das decisões dos Conselhos Regionais que aplicarem pena de suspensão e cassação do registro profissional, caberá recurso *ex officio* ao Conselho Federal, com efeito suspensivo.

Art. 45 - Não caberá ao infrator outro recurso por via administrativa.

Art. 46 - As denúncias só serão recebidas, quando assinadas com a qualificação do denunciante e acompanhadas dos elementos comprobatórios do alegado, tramitando em caráter reservado, vedada a divulgação do nome do denunciante.

Art. 47 - As pessoas não habilitadas que exercerem a profissão regulamentada nesta Lei estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais e ao pagamento de multa, a ser definido pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 - São equivalentes, para todos os efeitos, os diplomas de Bibliotecário, de Bacharel em Biblioteconomia e de Bacharel em Biblioteconomia e Documentação, expedidos até a data da presente Lei por escolas oficialmente reconhecidas e registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 49 - As pessoas não portadoras de diploma, que tenham exercido a atividade até 30 de janeiro de 1987, e que já estão devidamente registradas nos quadros dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, estão habilitadas no exercício da profissão.

Art. 50 - Ao ser promulgada a presente Lei, os Conselheiros Federais e Regionais e os respectivos suplentes completarão seus mandatos.

§ 1º - O mandato dos Conselheiros Federais fica prorrogado para coincidir com a data de realização das eleições , nos termos desta Lei.

§ 2º - Compete ao Presidente do Conselho Federal convocar eleições gerais previstas nesta Lei.

Art. 51 - As pessoas jurídicas, já estabelecidas para exploração e prestação de serviços bibliotecários, previstas no art. 30, terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação, para a devida habilitação junto ao Conselho Regional de sua jurisdição.

Art. 52 - Cabe ao Conselho Federal resolver os casos omissos na execução da presente Lei.

Art. 53 - São revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962.

Art. 54 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM DE DEZEMBRO DE 1992

SENADOR MAURO BENEVIDES

PRESIDENTE

VPL/.

LEGISLAÇAO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇAO DAS COMISSOES PERMANENTES

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

.....

CAPÍTULO I
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

.....

Prevaricação

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena — detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

.....

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena — detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.

.....

.....

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
21/00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BIBLIOTECÁRIO

LEI N.º 4.084 — DE 30 DE JUNHO DE 1962

DISPÕE SOBRE A PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO E REGULA SEU EXERCÍCIO

DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO E DAS SUAS ATRIBUIÇÕES (2)

Art. 1.º — A designação profissional de bibliotecário, a que se refere o quadro das profissões liberais, grupo 19, anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa dos bacharéis em biblioteconomia, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 2.º — O exercício da profissão de bibliotecário, em qualquer de seus ramos, só será permitido:

a) aos bacharéis em Biblioteconomia, portadores de diplomas expedidos por escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparados, ou oficialmente reconhecidas;

b) aos bibliotecários portadores de diplomas de instituições estrangeiras que apresentem os seus diplomas revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único — Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias, etc.

Art. 3.º — Para o provimento e exercício de cargos técnicos de bibliotecários e documentaristas, na administração pública autárquica, paraestatal, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único — A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4.º — Os profissionais de que trata o art. 2.º, letras *a* e *b* desta Lei, só poderão exercer a profissão após haverem registrado seus títulos ou diplomas na Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 5.º — O certificado de registro ou a apresentação do título registrado, será exigido pelas autoridades federais, estaduais ou municipais para assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concursos, pagamentos de licenças ou imposto para exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a esta inerentes.

Art. 6.º — São atribuições dos bacharéis em biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos, de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes:

a) o ensino de Biblioteconomia;

b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;

c) administração e direção de bibliotecas;

d) a organização e direção dos serviços de documentação;

e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência.

Art. 7.º — Os bacharéis em biblioteconomia terão preferência, quanto à parte relacionada à sua especialidade nos serviços concernentes a:

a) demonstrações práticas e teóricas da técnica biblioteconômica em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;

b) padronização dos serviços técnicos de biblioteconomia;

c) inspeção, sob o ponto de vista de incentivar e orientar os trabalhos de recenseamento, estatística e cadastro das bibliotecas;

d) publicidade sobre material bibliográfico e atividades da biblioteca;

e) planejamento de difusão cultural, na parte que se refere a serviços de bibliotecas;

f) organização de congressos, seminários, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras, relativas a biblioteconomia e documentação ou representação oficial em tais certames.

DOS CONSELHOS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 8.º — A fiscalização do exercício da profissão de Bibliotecário será exercida pelo Conselho Federal de Biblioteconomia e pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, criados por esta Lei.

Art. 9.º — O Conselho Federal de Biblioteconomia e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 10 — A sede do Conselho Federal de Biblioteconomia será no Distrito Federal.

Art. 11 — O Conselho Federal de Biblioteconomia será constituído de brasileiros natos ou naturalizados e obedecerá à seguinte composição:

a) um Presidente, nomeado pelo Presidente da República e escolhido dentre os nomes constantes da lista tríplice organizada pelos membros do Conselho;

b) seis (6) Conselheiros Federais efetivos e três (3) suplentes, escolhidos em assembléia constituída por delegados-eleitores de cada Conselho Regional de Biblioteconomia;

c) seis (6) Conselheiros Federais efetivos, representantes da Congregação das Escolas de Biblioteconomia do Distrito Federal e de todo o Brasil, cujos nomes serão encaminhados pelas escolas em listas tríplices, ao Conselho de Biblioteconomia.

Parágrafo único — O número de Conselheiros Federais poderá ser ampliado de mais de três, mediante resolução do Conselho Federal de Biblioteconomia, conforme necessidades futuras.

Art. 12 — Dentre os seis Conselheiros Federais efetivos de que trata a letra *b* do art. 11 da presente Lei, quatro devem satisfazer as exigências das letras *a* e *b* e dois poderão ser escolhidos entre os que se enquadram no art. 4.º desta mesma Lei.

Parágrafo único — Na escolha dos dois (2) Conselheiros Federais efetivos de que trata o art. 11 da presente Lei, haverá preferência para os titulares que exerçam cargos de chefia ou direção.

Art. 13 — Os 3 suplentes indicados na letra *b* do art. 11 só poderão ser escolhidos entre os que se enquadram nas letras *a* e *b* do art. 1.º da presente Lei.

Art. 14 — O mandato do presidente dos Conselhos Federais efetivos e dos suplentes terá a duração de 3 (três) anos.

Art. 15 — São atribuições do Conselho Federal de Biblioteconomia:

a) organizar o seu Regimento Interno.

b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, com a finalidade de manter a unidade de ação;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia promovendo as providências que se fizerem necessárias, tendentes a favorecer a homogeneidade de orientação dos serviços de Biblioteconomia;

d) julgar, em última instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia;

e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados;

f) expedir as resoluções que se tornem necessárias para fiel interpretação e execução de presente Lei;

g) propor ao Governo Federal as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a regulamentação do exercício da profissão de bibliotecário;

h) deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins à especialidade do bibliotecário;

i) convocar e realizar, periodicamente, Congressos de Conselhos Federais para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão.

Parágrafo único — As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 16 — O Conselho Federal de Biblioteconomia só deliberará com a presença mínima de metade mais um de seus membros.

Parágrafo único — As resoluções a que se refere a alínea *f* do art. 15 só serão válidas quando aprovadas pela maioria dos membros do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 17 — Ao presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia compete, até julgamento da direção do Conselho, a suspensão de decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único — O ato de suspensão vigorará até o novo julgamento do Conselho, caso para o qual o presidente convocará segunda reunião no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu ato. Se no segundo julgamento o Conselho mantiver por dois terços de seus membros a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
27/10/92
CD

Art. 18 — O presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia é o responsável administrativo pelo Conselho Federal de Biblioteconomia, inclusive pela prestação de contas, perante o órgão competente.

Art. 19 — O Conselho Federal de Biblioteconomia fixará a composição dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, procurando organizá-los à sua semelhança; promoverá a instalação de tantos órgãos quantos forem julgados necessários, fixando as suas sedes e zonas de jurisdição.

Art. 20 — As atribuições dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia são as seguintes:

a) registrar os profissionais de acordo com a presente Lei e expedir carteira profissional;

b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recurso, para o Conselho Federal de Biblioteconomia;

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à Lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos, e, periodicamente, relação dos profissionais registrados;

e) organizar o regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Biblioteconomia;

f) apresentar sugestões ao Conselho Federal de Biblioteconomia;

g) admitir a colaboração das Associações de Bibliotecários, nos casos das matérias das letras anteriores;

h) eleger um delegado-eleitor para a assembléia, referida na letra *b* do artigo 11.

Art. 21 — A escolha dos Conselheiros Regionais efetuar-se-á em assembléias realizadas nos Conselhos Regionais, separadamente por delegados das Escolas de Biblioteconomia e por delegados eleitos pelas Associações de Bibliotecários, devidamente registrados no Conselho Regional respectivo.

Parágrafo único — Os diretores de escolas de Biblioteconomia e os presidentes das Associações de Bibliotecários são membros natos dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 22 — Todas as atribuições referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de bibliotecários, passam a ser da competência dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 23 — Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia poderão, por procuradores seus, promover perante o Juiz da Fazenda Pública e mediante o processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades ou anuidades previstas para a execução da presente Lei.

Art. 24 — A responsabilidade administrativa de cada Conselho Regional cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 25 — O Conselho Federal ou regional que, durante um ano, faltar, sem licença prévia dos respectivos Conselhos, a seis (6) sessões consecutivas ou não, embora com justificação, prestará automaticamente o mandato, que passará a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

AS ANUIDADES E TAXAS

Art. 26 — O bacharel em Biblioteconomia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Biblioteconomia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Biblioteconomia, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo.

Art. 27 — Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteiras profissionais e pela certidão referente à anotação de função técnica.

Art. 28 — O Poder Executivo proverá, em decreto, a fixação das anuidades e taxas a que se referem os artigos 26, 29 e 30 e suas alterações só poderão ter lugar com intervalos não inferiores a três anos, mediante proposta do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 29 — Constitui renda do Conselho Federal de Biblioteconomia o seguinte:

a) 1/4 da taxa de expedição da carteira profissional;
b) 1/4 da anuidade de revogação do registro;
c) 1/4 das multas aplicadas de acordo com a presente Lei;
d) doações;
e) subvenções dos governos;
f) 1/4 da renda de certidões.

Art. 30 — A renda de cada Conselho Regional de Biblioteconomia será constituída do seguinte:

a) 3/4 da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;
b) 3/4 das anuidades de revogação de registro;
c) 3/4 das multas aplicadas de acordo com presente Lei;
d) doações;
e) subvenções dos governos;
f) 3/4 da renda das certidões. (1)

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 — Os presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia prestarão anualmente suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1.º — A prestação de contas do presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia será feita diretamente ao referido Tribunal, após aprovação do Conselho.

§ 2.º — A prestação de contas dos presidentes dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia será feita ao referido Tribunal por intermédio do Conselho Federal de Biblioteconomia.

§ 3.º — Cabe aos presidentes de cada Conselho a responsabilidade pela prestação de contas.

Art. 32 — Os casos omissos verificados nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Biblioteconomia.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33 — A assembléia que se realizar para a escolha dos seis (6) primeiros conselheiros efetivos e dos três (3) primeiros conselheiros suplentes do Conselho Federal de Biblioteconomia, previstos na conformidade da letra *b* do art. 11, desta Lei, será presidida pelo consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social e se constituirá dos delegados-eleitores, dos representantes das associações de classe, das escolas de Biblioteconomia, eleitos em assembléias das respectivas instituições por voto secreto e segundo as formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes.

§ 1.º — Cada associação de Bibliotecários indicará um único delegado-eleitor que deverá ser, obrigatoriamente, sócio efetivo e no pleno gozo de seus direitos sociais, e profissional de biblioteconomia possuidor de diploma de bibliotecário.

§ 2.º — Cada escola ou curso de Biblioteconomia se fará representar por um único delegado-eleitor, professor em exercício, eleito pela respectiva congregação.

§ 3.º — Só poderá ser eleito na assembléia a que se refere este artigo, para exercer o mandato de conselheiro federal de Biblioteconomia, o profissional que preencha as condições estabelecidas no art. 13 da presente Lei.

§ 4.º — As associações de Bibliotecários, para obterem seus direitos de representação na assembléia a que se refere este artigo, deverão proceder dentro do prazo de noventa (90) dias, a partir da data desta Lei, ao seu registro prévio perante o consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante a apresentação de seus estatutos e mais documentos julgados necessários.

§ 5.º — Os seis conselheiros referidos na letra *c* do art. 11 da presente Lei, serão credenciados pelas respectivas escolas, junto ao consultor-técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 34 — O Conselho Federal de Biblioteconomia procederá na sua primeira sessão ao sorteio dos conselheiros federais de que trata a letra *c* do art. 11 desta Lei e que deverão exercer o mandato por três (3) anos.

Art. 35 — Em assembléia dos conselheiros federais efetivos, eleitos na forma do art. 11, presidida pelo consultor-técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social, serão votados os tríplices a que se refere a letra *a* do art. 11 da presente Lei para escolha do primeiro presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 36 — Durante o período da organização do Conselho Federal de Biblioteconomia, o Ministro do Trabalho e Previdência Social designará um local para sua sede, e, à requisição do presidente deste Conselho, fornecerá o material e pessoal necessário ao serviço.

Art. 37 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 7.504, de 02 de julho de 1 986.

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula seu exercício, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Para o provimento e o exercício de cargos técnicos de Bibliotecários, Documentalistas e Técnicos de Documentação, na administração pública federal, estadual ou municipal, autárquica, paraestatal, nas empresas de economia mista ou nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes."

Art. 2º - As pessoas que tenham exercido, até 30 de junho de 1962, cargo ou função de Técnico de Documentação só poderão exercer a profissão de Bibliotecário após satisfazerem aos seguintes requisitos:

I - registro no Conselho Regional de Biblioteconomia, a cuja jurisdição estiverem sujeitos;

II - pagamento da anuidade do Conselho Regional de Biblioteconomia, na forma estabelecida pelo Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965, que regulamenta a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962.

Parágrafo único - Os Técnicos de Documentação dispõem de 180 (cento e oitenta) dias para se habilitarem, conforme o estabelecido nesta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 02 de julho de 1 986;
165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto Pinto

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 10, de 1992.

Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências.

Apresentado pelo Senador MARCO MACIEL

Lido no expediente da Sessão de 10/3/92 e publicado no DCN (Seção II) de 11/3/92. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, pelo prazo de 5 dias úteis, após publicado e distribuído em avulsos.

Em 3/12/92, anunciada a matéria é proferido pelo Senador Amir Lando, relator designado, Parecer de Plenário, concluindo que seja ouvida a CCJ. Em seguida é lido o Requerimento nº 873/92, de autoria do Senador Nabor Júnior, solicitando que o projeto também seja examinado pela CCJ.

Em 9/12/92, é lido e posteriormente aprovado o RQS 899/92, subscrito pelo Senador Jonas Pinheiro e outros Líderes, de urgência para a matéria (art. 336, alínea "c" do Regimento Interno).

Em 14/12/92, anunciada a matéria é proferido pelo Senador Pedro Teixeira, relator designado, parecer favorável.

Em 15/12/92, aprovado. A CDIR para redação final. Leitura do Parecer nº 467/92-CDIR (relator Senador Beni Veras), oferecendo a redação final da matéria). Aprovada

À Câmara dos Deputados com o OF/SM nº 873, de 29/12/92

vpl/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 4 JAN 1523 000537

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 873

Em 29 de dezembro de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 10, de 1992, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 5 / 01 / 93 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 467, DE 1992

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 10, de 1992.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 10, de 1992, que dispõe sobre o exercício da profissão de bibliotecário e determina outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, em de de 1992.

, PRESIDENTE

, RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

76

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.493/93

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/05/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1993.

Talita Yeda de Almeida
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.493-B, DE 1993
(do Senado Federal)
PLS nº 10/92

Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II - apense-se a este o Projeto de Lei nº 930, de 1991).

S U M Á R I O

I- Projeto inicial

II- Projeto apensado:
- PL nº 930/91

III- Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

GEB 3.17.23.004-2 - (MAI/93)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.493-B, de 1993

(DO SENADO FEDERAL)
PLS 10/92

Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e prejudicialidade do de nº 930/91, apensado; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e pela inconstitucionalidade e injuridicidade do de nº 930/91,apensado.

(PROJETO DE LEI Nº 3.493, de 1993, tendo apensado o de nº 930/91, a que se referem os pareceres).

Emendado; o projeto retorna às comissões.
Sala 21.10.93
a) Mozart V. de Paiva

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.493-B, DE 1993

(Do Senado Federal)

PLS 10/92

Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e prejudicialidade do de nº 930/91, apensado; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e pela inconstitucionalidade e injuridicidade do de nº 930/91,apensado.

(PROJETO DE LEI Nº 3.493, de 1993, tendo apensado o de nº 930/91, a que se referem os pareceres).

GER 3.21.01.0078 (MAI92)

S U M Á R I O

I- Projeto inicial

II- Projeto apensado:
- PL nº 930/91

III- Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
2
2

IV- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO

Art. 1° - O exercício da profissão de Bibliotecário, em todo o território nacional, somente é permitido quando atendidas as qualificações estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - A designação "Bibliotecário", incluída no Quadro das Profissões Liberais, Grupo 19, da Consolidação das Leis do Trabalho, é privativa dos Bacharéis em Biblioteconomia.

Art. 2° - A Biblioteconomia, a Documentação e a Informação constituem as atribuições do Bibliotecário.

§ 1° - A Biblioteconomia é o conjunto de conhecimentos teóricos, técnicos e científicos relativos à administração e execução de serviços e processos de tratamento da informação documental e a sua adequação a serviços de atendimento a usuários.

§ 2° - A Documentação é o processo de reunir, ordenar e disseminar documentos, bem como os resultados da atividade intelectual em todos os campos do conhecimento.

§ 3° - A Informação é o conjunto de dados acerca de fatos, pessoas ou objetos de qualquer natureza, emitidos ou recebidos sob múltiplas formas e registrados em diferentes suportes.

Art. 3° - O exercício da profissão de Bibliotecário é privativo:

I - dos portadores de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, expedido por instituições de ensino superior oficialmente reconhecidas, registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor;

II - dos portadores de diploma de graduação em Biblioteconomia, conferido por instituições estrangeiras de ensino superior, reconhecidas pelas leis do país de origem, e revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III - dos amparados pela Lei n° 7.504, de 2 de julho de 1986.

Art. 4° - O exercício da profissão de Bibliotecário, no âmbito das pessoas jurídicas de direito público e privado, é privativo dos Bacharéis em Biblioteconomia.

Art. 5° - São atividades privativas do Bibliotecário:

I - ensino das disciplinas específicas e supervisão de estágios de Biblioteconomia, Documentação e Informação;

II - organização, direção, chefia, coordenação ou qualquer atividade que caracterize responsabilidade por curso de Biblioteconomia;

III - consultoria, assessoramento, vistoria, perícia, parecer, laudo e relatório técnico concernente a Biblioteconomia, Documentação e Informação;

IV - planejamento, pesquisa, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação, supervisão e execução de serviços de Biblioteconomia, Documentação e Informação, atividades culturais e serviços técnico-científicos relativos às atribuições definidas no art. 2°, quando exercidas no âmbito das pessoas jurídicas a que se refere o art. 4°;

V - planejamento, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação e supervisão de serviços de reprografia aplicada a acervos relativos às pessoas jurídicas citadas no art. 4°;

VI - planejamento, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação, supervisão e execução de serviços de normalização documental nas pessoas jurídicas citadas no art. 4°;

VII - elaboração de normas técnicas aplicadas às áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação;

VIII - assessoramento na elaboração de instrumentos de coleta de dados estatísticos, recenseamento e cadastro, referente a serviços e acervos relativos às pessoas jurídicas citadas no art. 4°;

IX - elaboração de programas e provas específicas na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em concursos públicos, testes de seleção e participação nas respectivas bancas examinadoras para o provimento de cargos, funções e empregos;

X - representação oficial da classe nos eventos da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação, no Brasil e no Exterior.

Parágrafo único - Ao Bibliotecário compete, ainda, o exercício de qualquer outra atividade que, por sua natureza, inclua-se no âmbito de sua profissão, direta ou indiretamente, inclusive assessoramento e participação em projetos para construção de bibliotecas, centros de documentação e informação.

CAPÍTULO III

DOS CONSELHOS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 6° - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia constituem-se em um serviço público não governamental de personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

§ 1° - O Conselho Federal tem sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

§ 2° - Os Conselhos Regionais terão sua jurisdição fixada pelo Conselho Federal, com sede e foro em Capital, nos Estados e no Distrito Federal.

§ 3° - Os funcionários dos Conselhos Federal e Regionais serão regidos pelo regime CLT.

Art. 7° - A fiscalização do exercício profissional de que trata esta Lei será exercida pelo Conselho Regional, sob a orientação do Conselho Federal.

§ 1° - As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas conjuntamente entre os Conselhos Federais e Regionais dessas profissões, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2° - Quando o fato ocorrer entre Conselhos Regionais, este deverá ser comunicado ao Conselho Federal.

Art. 8° - O Conselho Federal será constituído de tantos membros efetivos eleitos quantos forem os Conselhos Regionais existentes no País.

Parágrafo único. A cada membro efetivo do Conselho Federal corresponderão dois suplentes da mesma região.

Art. 9° - Os Conselhos Regionais serão constituídos de quatorze membros efetivos, no mínimo, a dezoito, no máximo, e suplentes, cabendo ao Conselho Federal fixar-lhes o número, de acordo com a proporcionalidade de seus registrados.

Parágrafo único - Os Conselhos Regionais terão um terço de seus suplentes do total de membros efetivos, que serão eleitos pela ordem de votação recebida.

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
181

COMISSÕES PERMANENTES - CC
3

Art. 10 - O mandato dos membros efetivos e suplentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será de três anos, podendo ser reeleitos por mais de um período consecutivo.

Parágrafo único - Aos membros efetivos dos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia é garantida a licença do ponto para participação em reuniões do seu respectivo Conselho, desde que comprovada a convocação, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas.

Art. 11 - A habilitação ao cargo de Conselheiro Federal e Regional, na condição de membro efetivo ou suplente, fica subordinada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ser Bacharel em Biblioteconomia;

III - ter registro e ser portador de carteira de identidade profissional de Bibliotecário;

IV - estar em pleno gozo de seus direitos profissionais e políticos.

Art. 12 - As eleições serão processadas nos Conselhos Regionais pelo voto pessoal, secreto e obrigatório dos Bibliotecários registrados em cada região, vedado o voto por procuração, durante a segunda quinzena de novembro do último ano de mandato dos Conselheiros em exercício.

Parágrafo único. Cada Conselho Regional promoverá, na mesma data, eleição para um Conselheiro Federal e dois suplentes para composição do Conselho Federal e para Conselheiros Regionais e respectivos suplentes na composição dos Conselhos Regionais, de acordo com o número fixado no art. 9º.

Art. 13 - O não comparecimento às eleições, sem justificativas, implicará multa fixada por Resolução do Conselho Federal.

Art. 14 - A posse dos Conselheiros Federais e Regionais, efetivos e suplentes, dar-se-á no quinto dia útil de janeiro do ano subseqüente, competindo aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais que terminaram seus mandatos procederem às respectivas investiduras.

Art. 15 - A extinção ou perda do mandato de Conselheiro Federal ou Regional, ocorrerá automaticamente:

I - por morte ou invalidez permanente;

II - por renúncia, apresentada por escrito ao respectivo Conselho;

III - por perda ou suspensão dos direitos profissionais ou políticos;

IV - por condenação em face de sentença penal transitada em julgado;

V - por ausência, com justificativa ou não, no triênio:

a) no Conselho Federal, a três reuniões consecutivas ou intercaladas;

b) no Conselho Regional, a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas;

VI - por afastamento do cargo de Conselheiro por mais de cento e oitenta dias consecutivos ou intercalados, no triênio.

Art. 16 - As Diretorias do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais serão constituídas de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários e Tesoureiro.

Parágrafo único - Imediatamente após a posse, os membros efetivos elegerão, por maioria absoluta, os membros da Diretoria.

Art. 17 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais só deliberarão com a presença mínima de mais da metade de seus membros.

Art. 18 - Nas decisões do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais existirá o voto de qualidade, de responsabilidade do Presidente, para casos de empate.

Art. 19 - Aos Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais compete a administração e representação legal dos mesmos, inclusive a prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União e foro perante a Justiça Federal.

Art. 20 - Os Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais responderão por crime de responsabilidade, de acordo com a legislação pertinente, estando sujeitos a impedimento.

Art. 21 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão como órgão deliberativo o Plenário, cabendo às respectivas Presidências a responsabilidade das atividades executivas de administração.

Art. 22 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais poderão criar Comissões ou Grupos de Trabalho para a consecução de objetivos específicos que visem à defesa do interesse da Classe.

Art. 23 - Havendo ausência, impedimento, renúncia ou vacância de qualquer dos membros da Diretoria, este será substituído imediatamente, obedecendo aos seguintes critérios:

I - o Presidente pelo Vice-Presidente;

II - o Vice-Presidente pelo Primeiro Secretário;

III - o Primeiro Secretário pelo Segundo Secretário;

IV - o Segundo Secretário pelo Tesoureiro, que acumulará as funções;

V - o Tesoureiro pelo Segundo Secretário, que acumulará as funções.

§ 1º - A ausência é caracterizada pela falta de presença do membro da Diretoria.

§ 2º - O impedimento deverá ser declarado, nos casos de licença e afastamento temporários requeridos.

§ 3º - A renúncia é a manifestação da vontade unilateral do renunciante, e surtirá efeito na hora em que for apresentada.

§ 4º - A vacância deve ser declarada pelo Plenário do respectivo Conselho.

§ 5º - Nos casos de renúncia ou vacância caberá ao substituto concluir o mandato, na qualidade de titular.

CAPÍTULO IV

DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA DO CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 24 - O Conselho Federal tem por finalidade orientar, disciplinar e supervisionar a fiscalização do exercício da profissão de Bibliotecário e contribuir para o desenvolvimento profissional, na forma desta Lei.

Art. 25 - Compete ao Conselho Federal:

I - eleger a sua Diretoria;

II - zelar pela dignidade e independência profissional do Bibliotecário e pelo livre exercício de suas prerrogativas e direitos profissionais, em todo o país;

III - exercer função normativa para fiel interpretação e execução da legislação vigente;

IV - instalar, orientar e supervisionar os Conselhos Regionais, intervindo ou extinguindo-os, quando necessário, com a aprovação de dois terços de seu Plenário, convocado no prazo máximo de trinta dias, garantindo o princípio de hierarquia institucional;

V - deliberar com os Conselhos Regionais sobre o Código de Ética Profissional, e funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional;

VI - julgar e decidir, em última instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais;

VII - julgar e decidir, em única instância, os processos de infração em que seja acusado Conselheiro Federal;

VIII - elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno;

IX - examinar e aprovar os Regimentos Internos dos Conselhos Regionais e suas deliberações;

X - instituir modelos de carteira e cédula de identidade profissional;

XI - homologar os resultados das eleições para o Conselho Federal e os Conselhos Regionais;

COMISSÕES PERMANENTES - CD

XII - fixar os valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas;

XIII - aprovar e publicar sua proposta orçamentária e a dos Conselhos Regionais, bem como reformulações, aberturas de créditos adicionais e mutações patrimoniais;

XIV - examinar e aprovar o balanço, a prestação de contas e o relatório das atividades próprias e dos Conselhos Regionais, encaminhando-os aos órgãos competentes, nos prazos legais;

XV - autorizar a aquisição e alienação de seus bens móveis e imóveis e dos bens imóveis dos Conselhos Regionais;

XVI - divulgar o relatório anual de suas atividades, balanço e contas para os Conselhos Regionais;

XVII - organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional dos profissionais e pessoas jurídicas registrados nos Conselhos Regionais;

XVIII - organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional das instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação;

XIX - conhecer e dirimir dúvidas e problemas suscitados pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assessoramento permanente;

XX - incentivar a colaboração mútua das entidades de Classe das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em matéria de sua competência que venha contribuir para o aprimoramento profissional;

XXI - fiscalizar o cumprimento da presente Lei e demais legislações afins;

XXII - propor ao Poder competente as modificações necessárias ao aperfeiçoamento da regulamentação do exercício profissional previsto nesta Lei, ouvidos os Conselhos Regionais;

XXIII - resolver os casos omissos na legislação profissional vigente

CAPÍTULO V

DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS REGIONAIS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 26 - Os Conselhos Regionais têm por finalidade fiscalizar o exercício da profissão de Bibliotecário e contribuir para o desenvolvimento profissional, na área de sua jurisdição, na forma da Lei.

Art. 27 - Compete aos Conselhos Regionais:

I - eleger sua Diretoria;

II - zelar pela dignidade e independência profissional do Bibliotecário e pelo livre exercício de suas prerrogativas e direitos profissionais em sua jurisdição;

III - fiscalizar o exercício profissional em sua jurisdição e representar às autoridades competentes sobre fatos que apurarem cuja solução não seja de sua alçada;

IV - propor ao Conselho Federal medidas necessárias ao aprimoramento da fiscalização do exercício profissional;

V - fiscalizar, cumprir e fazer cumprir as disposições da presente Lei e de atos baixados pelo Conselho Federal;

VI - registrar os profissionais de acordo com a presente Lei e expedir carteiras e cédulas de identidade profissional;

VII - registrar as pessoas jurídicas que exerçam atividades em Biblioteconomia, Documentação e Informação e expedir o respectivo certificado;

VIII - funcionar como Tribunal Regional de Ética Profissional;

IX - julgar e decidir as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro profissional e das infrações a esta Lei, cabendo recurso ao Conselho Federal;

X - julgar os processos por infração e aplicar as penalidades previstas no Capítulo X desta Lei;

XI - elaborar, aprovar em sua instância e alterar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;

XII - baixar atos necessários à fiel execução da legislação vigente, encaminhando cópia ao Conselho Federal;

XIII - encaminhar ao Conselho Federal, para fins de homologação, o processo de suas eleições;

XIV - arrecadar anuidades, taxas, emolumentos e multas, de acordo com a legislação vigente, repassando ao Conselho Federal, no prazo de quinze dias, sua participação legal;

XV - examinar e aprovar sua proposta orçamentária, reformulações, aberturas de créditos adicionais e mutações patrimoniais, balanço, prestação de contas e relatórios de atividades, encaminhando-os ao Conselho Federal, nos prazos por este fixados;

XVI - autorizar a aquisição e alienação de bens móveis, observadas as normas legais vigentes;

XVII - propor a aquisição e alienação de bens imóveis, observadas as normas legais vigentes, submetendo-as à autorização do Conselho Federal;

XVIII - organizar e manter atualizado o cadastro regional dos profissionais e pessoas jurídicas registrados em sua jurisdição, remetendo cópias ao Conselho Federal;

XIX - organizar e manter atualizado o cadastro regional das instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em sua jurisdição, remetendo cópia ao Conselho Federal;

XX - publicar relação dos registros dos profissionais e pessoas jurídicas, das licenças e dos cancelamentos ocorridos na região, nos prazos estipulados pelo Conselho Federal;

XXI - incentivar a colaboração mútua das entidades de Classe das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em matéria de sua competência, que venham a contribuir para o aprimoramento profissional;

XXII - resolver os casos omissos, acatando recurso necessário para o Conselho Federal.

Art. 28 - Os Conselhos Regionais poderão promover, através de advogado, processos administrativos e judiciais perante os Juízos competentes, de acordo com os dispositivos da presente Lei.

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO DE BIBLIOTECÁRIOS

Art. 29 - O exercício da função de Bibliotecário é privativo dos bibliotecários inscritos nos quadros do Conselho Regional da respectiva jurisdição, nos termos desta Lei.

§ 1º - É obrigatória a citação do número de registros no Conselho Regional, em todos os documentos de responsabilidade profissional.

§ 2º - A inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais far-se-á mediante apresentação de:

I - diploma devidamente autenticado;

II - carteira de identidade;

III - cadastro de pessoa física;

IV - título de eleitor;

V - certificado militar;

VI - prova de residência.

Art. 30 - Ao profissional devidamente registrado no Conselho Regional serão fornecidas a carteira de identidade profissional e a cédula de identidade de Bibliotecário, que terão fé pública, nos termos da Lei.

CAPÍTULO VII

DO REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 31 - Estão obrigadas ao registro prévio, no Conselho Regional a que estiverem jurisdicionadas, as pessoas jurídicas que explorem a prestação de

Caixa: 165
Lote: 71
PL Nº 3493/1993
Fls: 182

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
5
5

serviços, sob qualquer forma, nas áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, para os quais sejam necessárias atividades de Bibliotecário, nos termos desta Lei

§ 1° - As pessoas jurídicas, a que alude este artigo, só poderão atuar depois de comprovarem que os responsáveis pelas referidas atividades, suas chefias e seus substitutos, são Bibliotecários registrados na Região e no pleno gozo de seus direitos profissionais, ficando obrigados a comunicar ao Conselho Regional alterações posteriores

§ 2° - A inscrição das pessoas jurídicas nos quadros dos Conselhos Regionais far-se-á mediante apresentação de

I - contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do respectivo Estado, constando a finalidade e as atividades relacionadas com a Biblioteconomia, Documentação e Informação,

II - relação dos Bibliotecários e seus respectivos cargos, constando os números do Conselho Regional de Biblioteconomia da respectiva região

III - documentação pessoal dos responsáveis legais da requerente,

IV - cartão do Cadastro Geral dos Contribuintes (CGC), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Instituto Nacional de Serviços Sociais (INSS)

Art. 32 - À pessoa jurídica devidamente registrada no Conselho Regional será fornecido o certificado de registro fixado pelo Conselho Federal

CAPÍTULO VIII

DO CADASTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 33 - As pessoas jurídicas que atuem, prestem ou executem serviços ou qualquer atividade na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação ficam obrigadas a se cadastrarem no Conselho Regional de sua jurisdição, inclusive as pessoas jurídicas de direito público, quer da administração direta, indireta, fundacional ou economia mista

§ 1° - As pessoas jurídicas só poderão atuar depois de comprovarem que os responsáveis pelas referidas atividades, suas chefias e seus substitutos são Bibliotecários registrados na região e no pleno gozo de seus direitos profissionais, ficando obrigados a comunicarem ao Conselho Regional alterações posteriores

§ 2° - As entidades ou instituições referidas neste artigo ficam obrigadas a comunicarem, no prazo de trinta dias, quaisquer alterações posteriores que modifiquem seus atos constitutivos ou quadros funcionais na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação e, igualmente, obrigadas a se cadastrarem, no Conselho Regional de sua jurisdição

Art. 34 - As instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, ficam obrigadas a se cadastrarem no Conselho Regional de sua jurisdição

CAPÍTULO IX

DAS ANUIDADES, TAXAS, EMOLUMENTOS, MULTAS E RENDA

Art. 35 - Os profissionais e pessoas jurídicas de direito privado, registrados de conformidade com esta Lei, ficam obrigados ao pagamento da respectiva anuidade ao Conselho Regional de sua jurisdição

§ 1° - O valor da anuidade em jurisdição secundária corresponderá à metade da anuidade da jurisdição principal

§ 2° - Os Conselhos Regionais, além da anuidade, cobrarão taxas, emolumentos e multas

Art. 36 - Constituem rendas do Conselho Federal

I - vinte por cento do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional,

II - vinte por cento da renda líquida sobre prestação de serviços dos Conselhos Regionais,

III - legados, doações e subvenções,

IV - rendas patrimoniais e de prestação de serviços

Art. 37 - Constituem rendas dos Conselhos Regionais

I - oitenta por cento do produto da arrecadação de anuidade, taxas, emolumentos e multas,

II - oitenta por cento da renda líquida sobre prestação de serviços por eles realizados,

III - legados, doações e subvenções,

IV - rendas patrimoniais

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 38 - A falta do competente registro, bem como do pagamento da anuidade, caracterizará o exercício ilegal da profissão de Bibliotecário

Art. 39 - Comete infração penal o responsável legal pela pessoa jurídica de direito público ou privado que mantiver qualquer atividade de Biblioteconomia, sem profissionais registrados no Conselho Regional da jurisdição e no pleno gozo de seus direitos profissionais

§ 1° - Se for pessoa jurídica de direito público, o crime será de prevaricação (art. 319 do Código Penal),

§ 2° - Se for pessoa jurídica de direito privado, o crime será de desobediência (art. 330 do Código Penal),

§ 3° - A ação penal será proposta através de queixa-crime perante o Juízo criminal pela parte interessada.

Art. 40 - Constituem infrações disciplinares

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer modo, o seu exercício a não registrados;

II - praticar, no exercício profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção penal;

III - não cumprir, no prazo estipulado, determinação emanada do Conselho Regional em matéria de competência deste, após regularmente notificado,

IV - deixar de pagar ao Conselho Regional, nos prazos previstos, as contribuições a que está obrigado;

V - faltar a qualquer dever profissional previsto nesta Lei,

VI - transgredir preceitos do Código de Ética Profissional

Parágrafo único - As infrações serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso

Art. 41 - As penas disciplinares, consideradas a gravidade da infração cometida e a reincidência das mesmas, consistem em:

I - multa de um a cinqüenta vezes o valor atualizado da anuidade;

II - advertência reservada,

III - censura pública,

IV - suspensão do exercício profissional em até três anos,

V - cassação do exercício profissional com a apreensão da carteira profissional

§ 1° - A pena de multa poderá ser combinada com qualquer das penalidades enumeradas neste artigo, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência da mesma infração.

§ 2° - A falta de pagamento da multa prevista neste Capítulo no prazo estipulado determinará a suspensão do exercício profissional, sem prejuízo da cobrança por via executiva.

§ 3° - A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas e multas somente cessará com o recolhimento da dívida, podendo estender-se em até três

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

anos, decorridos os quais, o profissional terá, automaticamente, cancelado seu registro, se não resgatar o débito, sem prejuízo da cobrança executiva.

§ 4° - A pena de cassação do exercício profissional acarretará ao infrator a perda do direito de exercer a profissão, em todo o território nacional, com apreensão da carteira profissional.

§ 5° - Ao infrator suspenso por débitos será admitida a reabilitação profissional mediante novo registro, satisfeitos, além das anuidades em débito, as multas e demais emolumentos e taxas cabíveis.

Art. 42 - O poder de punir disciplinarmente compete ao Conselho Regional ao qual o infrator estiver jurisdicionado, ao tempo do fato punível em que incorrer.

Parágrafo único - A jurisdição disciplinar estabelecida nesta Lei não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime ou contravenção punida em lei.

Art. 43 - Nenhuma penalidade será aplicada sem que tenha sido assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

Art. 44 - Da imposição de qualquer penalidade, caberá recurso ao Conselho Federal, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão.

Parágrafo único - Das decisões dos Conselhos Regionais que aplicarem pena de suspensão e cassação do registro profissional, caberá recurso *ex officio* ao Conselho Federal, com efeito suspensivo.

Art. 45 - Não caberá ao infrator outro recurso por via administrativa.

Art. 46 - As denúncias só serão recebidas, quando assinadas com a qualificação do denunciante e acompanhadas dos elementos comprobatórios do alegado, tramitando em caráter reservado, vedada a divulgação do nome do denunciante.

Art. 47 - As pessoas não habilitadas que exercerem a profissão regulamentada nesta Lei estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais e ao pagamento de multa, a ser definido pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 - São equivalentes, para todos os efeitos, os diplomas de Bibliotecário, de Bacharel em Biblioteconomia e de Bacharel em Biblioteconomia e Documentação, expedidos até a data da presente Lei por escolas oficialmente reconhecidas e registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 49 - As pessoas não portadoras de diploma, que tenham exercido a atividade até 30 de janeiro de 1987, e que já estão devidamente registradas nos quadros dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, estão habilitadas no exercício da profissão.

Art. 50 - Ao ser promulgada a presente Lei, os Conselheiros Federais e Regionais e os respectivos suplentes completarão seus mandatos.

§ 1° - O mandato dos Conselheiros Federais fica prorrogado para coincidir com a data de realização das eleições , nos termos desta Lei.

§ 2° - Compete ao Presidente do Conselho Federal convocar eleições gerais previstas nesta Lei.

Art. 51 - As pessoas jurídicas, já estabelecidas para exploração e prestação de serviços bibliotecários, previstas no art. 30, terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação, para a devida habilitação junto ao Conselho Regional de sua jurisdição.

Art. 52 - Cabe ao Conselho Federal resolver os casos omissos na execução da presente Lei.

Art. 53 - São revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei n° 4.084, de 30 de junho de 1962.

Art. 54 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM DE DEZEMBRO DE 1992

SENADOR MAURO BENEVIDES

PRESIDENTE

Caixa: 165
Lote: 71
PL Nº 3493/1993
183

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

. . . . . .

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
7
7

CAPÍTULO I

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

. . . . . .

Prevaricação

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena — detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

. . . . . .

CAPÍTULO II

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

. . . . . .

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena — detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.

. . . . . .

BIBLIOTECÁRIO

LEI N.º 4.084 — DE 30 DE JUNHO DE 1962

DISPÕE SÔBRE A PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO E REGULA SEU EXERCÍCIO

DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO E DAS SUAS ATRIBUIÇÕES (2)

Art. 1.º — A designação profissional de bibliotecário, a que se refere o quadro das profissões liberais, grupo 19, anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa dos bacharéis em biblioteconomia, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 2.º — O exercício da profissão de bibliotecário, em qualquer de seus ramos, só será permitido:

a) aos bacharéis em Biblioteconomia, portadores de diplomas expedidos por escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparados ou oficialmente reconhecidas;

b) aos bibliotecários portadores de diplomas de instituições estrangeiras que apresentem os seus diplomas revalidados no Brasil, de acôrdo com a legislação vigente.

Parágrafo único — Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias, etc.

Art. 3.º — Para o provimento e exercício de cargos técnicos de bibliotecários e documentaristas, na administração pública autárquica, paraestatal, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único — A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4.º — Os profissionais de que trata o art. 2.º, letras *a* e *b* desta Lei, só poderão exercer a profissão após haverem registrado seus títulos ou diplomas na Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
8

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
184

Art. 5.º — O certificado de registro ou a apresentação do título registrado, será exigido pelas autoridades federais, estaduais ou municipais para assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concursos, pagamentos de licenças ou imposto para exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a esta inerentes.

Art. 6.º — São atribuições dos bacharéis em biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos, de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes:

a) o ensino de Biblioteconomia;

b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;

c) administração e direção de bibliotecas;

d) a organização e direção dos serviços de documentação;

e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência.

Art. 7.º — Os bacharéis em biblioteconomia terão preferência, quanto à parte relacionada à sua especialidade nos serviços concernentes a:

a) demonstrações práticas e teóricas da técnica biblioteconômica em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;

b) padronização dos serviços técnicos de biblioteconomia;

c) inspeção, sob o ponto de vista de incentivar e orientar os trabalhos de recenseamento, estatística e cadastro das bibliotecas;

d) publicidade sobre material bibliográfico e atividades da biblioteca;

e) planejamento de difusão cultural, na parte que se refere a serviços de bibliotecas;

f) organização de congressos, seminários, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras, relativas a biblioteconomia e documentação ou representação oficial em tais certames.

DOS CONSELHOS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 8.º — A fiscalização do exercício da profissão de Bibliotecário será exercida pelo Conselho Federal de Biblioteconomia e pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, criados por esta Lei.

Art. 9.º — O Conselho Federal de Biblioteconomia e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 10 — A sede do Conselho Federal de Biblioteconomia será no Distrito Federal.

Art. 11 — O Conselho Federal de Biblioteconomia será constituído de brasileiros natos ou naturalizados e obedecerá à seguinte composição:

a) um Presidente, nomeado pelo Presidente da República e escolhido dentre os nomes constantes da lista tríplice organizada pelos membros do Conselho;

b) seis (6) Conselheiros Federais efetivos e três (3) suplentes, escolhidos em assembléia constituída por delegados eleitores de cada Conselho Regional de Biblioteconomia;

c) seis (6) Conselheiros Federais efetivos, representantes da Congregação das Escolas de Biblioteconomia do Distrito Federal e de todo o Brasil, cujos nomes serão encaminhados pelas escolas em listas tríplices, ao Conselho de Biblioteconomia.

Parágrafo único — O número de Conselheiros Federais poderá ser ampliado de mais de três, mediante resolução do Conselho Federal de Biblioteconomia, conforme necessidades futuras.

Art. 12 — Dentre os seis Conselheiros Federais efetivos de que trata a letra *b* do art. 11 da presente Lei, quatro devem satisfazer as exigências das letras *a* e *b* e dois poderão ser escolhidos entre os que se enquadram no art. 4.º desta mesma Lei.

Parágrafo único — Na escolha dos dois (2) Conselheiros Federais efetivos de que trata o art. 11 da presente Lei, haverá preferência para os titulares que exerçam cargos de chefia ou direção.

Art. 13 — Os 3 suplentes indicados na letra *b* do art. 11 só poderão ser escolhidos entre os que se enquadram nas letras *a* e *b* do art. 1.º da presente Lei.

Art. 14 — O mandato de presidente dos Conselhos Federais efetivos e dos suplentes terá a duração de 3 (três) anos.

Art. 15 — São atribuições do Conselho Federal de Biblioteconomia:

a) organizar o seu Regimento Interno;

b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, com a finalidade de manter a unidade de ação;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, promovendo as providências que se fizerem necessárias, tendentes a favorecer a homogeneidade de orientação dos serviços de Biblioteconomia;

d) julgar, em última instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
9

e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados;

f) expedir as resoluções que se tornem necessárias para fiel interpretação e execução do presente Lei;

g) propor ao Governo Federal as medidas que se tornarem convenientes para melhorar a regulamentação do exercício da profissão de bibliotecário;

h) deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins à específica do bibliotecário;

i) convocar e realizar, periodicamente, Congressos de Conselhos Federais para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão.

Parágrafo único — As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 16 — O Conselho Federal de Biblioteconomia só deliberará com a presença mínima de metade mais um de seus membros.

Parágrafo único — As resoluções a que se refere a alínea *f* do art. 15 só serão válidas quando aprovadas pela maioria dos membros do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 17 — Ao presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia compete até julgamento da direção do Conselho, a suspensão de decisão que o mesmo tome e lhe parece inconveniente.

Parágrafo único — O ato de suspensão vigorará até o novo julgamento do Conselho, caso para o qual o presidente convocará segunda reunião no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu ato. Se no segundo julgamento o Conselho mantiver por dois terços de seus membros a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 18 — O presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia é o responsável administrativo pelo Conselho Federal de Biblioteconomia, inclusive pela prestação de contas, perante o órgão competente.

Art. 19 — O Conselho Federal de Biblioteconomia fixará a composição dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, procurando organizá-los à sua semelhança, promoverá a instalação de tantos órgãos quantos forem julgados necessários, fixando as suas sedes e zonas de jurisdição.

Art. 20 — As atribuições dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia são as seguintes:

a) registrar os profissionais de acordo com a presente Lei e expedir carteira profissional;

b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recurso, para o Conselho Federal de Biblioteconomia;

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à Lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos, e, periodicamente, relação dos profissionais registrados;

e) organizar o regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Biblioteconomia;

f) apresentar sugestões ao Conselho Federal de Biblioteconomia;

g) admitir a colaboração das Associações de Bibliotecários, nos casos das matérias das letras anteriores;

h) eleger um delegado-eleitor para a assembléia, referida na letra *b* do artigo 11.

Art. 21 — A escolha dos Conselheiros Regionais efetuar-se-á em assembléias realizadas nos Conselhos Regionais, separadamente por delegados das Escolas de Biblioteconomia e por delegados eleitos pelas Associações de Bibliotecários, devidamente registrados no Conselho Regional respectivo.

Parágrafo único — Os diretores de escolas de Biblioteconomia e os presidentes das Associações de Bibliotecários são membros natos dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 22 — Todas as atribuições referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de bibliotecários, passam a ser da competência dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 23 — Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia poderão, por procuradores seus, promover perante o Juiz da Fazenda Pública e mediante o processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades ou anuidades previstas para a execução da presente Lei.

Art. 24 — A responsabilidade administrativa de cada Conselho Regional cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 25 — O Conselho Federal ou regional que, durante um ano, faltar, sem licença prévia dos respectivos Conselhos, a seis (6) sessões consecutivas ou não, embora com justificação, prestará automaticamente o mandato, que passará a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

AS ANUIDADES E TAXAS

Art. 26 — O bacharel em Biblioteconomia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Biblioteconomia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo

10

Conselho Regional de Bibboteconomia, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo.

Art. 27 — Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteiras profissionais e pela certidão referente à anotação de função técnica.

Art. 28 — O Poder Executivo proverá, em decreto, a fixação das anuidades e taxas a que se referem os artigos 26, 29 e 30 e suas alterações só poderão ter lugar com intervalos não inferiores a três anos, mediante proposta do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 29 — Constitui renda do Conselho Federal de Biblioteconomia o seguinte:

a) 1/4 da taxa de expedição da carteira profissional;
b) 1/4 da anuidade de revogação do registro;
c) 1/4 das multas aplicadas de acordo com a presente Lei;
d) doações;
e) subvenções dos governos;
f) 1/4 da renda de certidões.

Art. 30 — A renda de cada Conselho Regional de Biblioteconomia será constituída do seguinte:

a) 3/4 da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;
b) 3/4 das anuidades de revogação de registro;
c) 3/4 das multas aplicadas de acordo com a presente Lei;
d) doações;
e) subvenções dos governos;
f) 3/4 da renda das certidões. (1)

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 — Os presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia prestarão anualmente suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1.º — A prestação de contas do presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia será feita diretamente ao referido Tribunal, após aprovação do Conselho.

§ 2.º — A prestação de contas dos presidentes dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia será feita ao referido Tribunal por intermédio do Conselho Federal de Biblioteconomia.

§ 3.º — Cabe aos presidentes de cada Conselho a responsabilidade pela prestação de contas.

Art. 32 — Os casos omissos verificados nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Biblioteconomia.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33 — A assembléia que se realizar para a escolha dos seis (6) primeiros conselheiros efetivos e dos três (3) primeiros conselheiros suplentes do Conselho Federal de Biblioteconomia, previstos na conformidade da letra *b* do art. 11, desta Lei, será presidida pelo consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social e se constituirá dos delegados eleitores, dos representantes das associações de classe, das escolas de Biblioteconomia, eleitos em assembléias das respectivas instituições por voto secreto e segundo as formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes.

§ 1.º — Cada associação de Bibliotecários indicará um único delegado eleitor que deverá ser, obrigatoriamente, sócio efetivo e no pleno gozo de seus direitos sociais, e profissional de biblioteconomia possuidor de diploma de bibliotecário.

§ 2.º — Cada escola ou curso de Biblioteconomia se fará representar por um único delegado-eleitor, professor em exercício, eleito pela respectiva congregação.

§ 3.º — Só poderá ser eleito na assembléia a que se refere este artigo para exercer o mandato de conselheiro federal de Biblioteconomia, o profissional que preencha as condições estabelecidas no art. 13 da presente Lei.

§ 4.º — As associações de Bibliotecários, para obterem seus direitos de representação na assembléia a que se refere este artigo, deverão proceder dentro do prazo de noventa (90) dias, a partir da data desta Lei, ao seu registro prévio perante o consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante a apresentação de seus estatutos e mais documentos julgados necessários.

§ 5.º — Os seis conselheiros referidos na letra *c* do art. 11 da presente Lei, serão credenciados pelas respectivas escolas, junto ao consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 34 — O Conselho Federal de Biblioteconomia procederá na sua primeira sessão ao sorteio dos conselheiros federais de que trata a letra *c* do art. 11 desta Lei e que deverão exercer o mandato por três (3) anos.

Art. 35 — Em assembléia dos conselheiros federais efetivos, eleitos na forma do art. 11, presidida pelo consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social, serão votados os tríplices a que se refere a letra *a* do art. 11 da presente Lei para escolha do primeiro presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 36 — Durante o período da organização do Conselho Federal de Biblioteconomia, o Ministro do Trabalho e Previdência Social designará um local para sua sede e, à requisição do presidente deste Conselho, fornecerá o material e pessoal necessário ao serviço.

Art. 37 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lote: 71
PL Nº 3493/1993
185
Caixa: 165

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
11

LEI Nº 7.504, de 02 de julho de 1 986.

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula seu exercício, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Para o provimento e o exercício de cargos técnicos de Bibliotecários, Documentalistas e Técnicos de Documentação, na administração pública federal, estadual ou municipal, autárquica, paraestatal, nas empresas de economia mista ou nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes."

Art. 2º - As pessoas que tenham exercido, até 30 de junho de 1962, cargo ou função de Técnico de Documentação só poderão exercer a profissão de Bibliotecário após satisfazerem aos seguintes requisitos:

I - registro no Conselho Regional de Biblioteconomia, a cuja jurisdição estiverem sujeitos;

II - pagamento da anuidade do Conselho Regional de Biblioteconomia, na forma estabelecida pelo Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965, que regulamenta a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962.

Parágrafo único - Os Técnicos de Documentação dispõem de 180 (cento e oitenta) dias para se habilitarem, conforme o estabelecido nesta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 02 de julho de 1 986;
1659 da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto Pinto

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 10, de 1992.

Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
12

12

Apresentado pelo Senador MARCO MACIEL

Lido no expediente da Sessão de 10/3/92 e publicado no DCN (Seção II) de 11/3/92. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, pelo prazo de 5 dias úteis, após publicado e distribuído em avulsos.
Em 3/12/92, anunciada a matéria é proferido pelo Senador Amir Lando, relator designado, Parecer de Plenário, concluindo que seja ouvida a CCJ. Em seguida é lido o Requerimento nº 873/92, de autoria do Senador Nabor Júnior, solicitando que o projeto também seja examinado pela CCJ.
Em 9/12/92, é lido e posteriormente aprovado o RQS 899/92, subscrito pelo Senador Jonas Pinheiro e outros Líderes, de urgência para a matéria (art. 336, alínea "c" do Regimento Interno).
Em 14/12/92, anunciada a matéria é proferido pelo Senador Pedro Teixeira, relator designado, parecer favorável.

Em 15/12/92, aprovado. A CDIR para redação final. Leitura do Parecer nº 467/92-CDIR (relator Senador Beni Veras), oferecendo a redação final da matéria). Aprovada
À Câmara dos Deputados com o OF/SM nº 873, de 29/12/92

SM/Nº 873 Em 29 de dezembro de 1992

Caixa: 165
Lote: 71
PL Nº 3493/1993
186

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 10, de 1992, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências".

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
13

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 5 / 01 / 93 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

PROJETO DE LEI Nº 930, DE 1991

(Do Sr. Cunha Bueno)

(APENSADO AO PL Nº 3493, DE 1993)

Dispõe sobre o exercício da profissão de bibliotecário e determina outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ACM), E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - ARTIGOS 24 II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO

Art. 1º O exercício da profissão de Bibliotecário, em todo o território nacional, somente é permitido quando atendidas as qualificações estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. A designação "Bibliotecário", incluída no Quadro das Profissões Liberais, Grupo 19, da Consolidação das Leis do Trabalho, é privativa dos Bacharéis em Biblioteconomia.

Art. 2º A biblioteconomia, a documentação e a informação constituem as atribuições do Bibliotecário.

§ 1º A biblioteconomia é o conjunto de conhecimentos teóricos, técnicos e científicos, relativos à administração e execução de serviços e processos de tratamento da informação documental e a sua adequação a serviços de atendimento a usuários.

§ 2º A documentação é o processo de reunir, ordenar e disseminar documentos, bem como os resultados da atividade intelectual em todos os campos do conhecimento.

§ 3º A informação é o conjunto de dados acerca de fatos, pessoas ou objetos de qualquer natureza, emitidos ou recebidos sob multiplas formas e registrados em diferentes suportes.

Art. 3º O exercício da profissão de Bibliotecário é privativo:

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
14

I - dos portadores de diploma de bacharel em Biblioteconomia, expedidos por instituições de ensino superior, oficialmente reconhecidas, registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor.

II - dos portadores de diploma de graduação em Biblioteconomia, conferidos por instituições estrangeiras de ensino superior, reconhecidas pelas leis do país de origem, e revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III - dos que, à data de publicação desta lei já vinham ocupando, em caráter efetivo, cargos técnicos de Bibliotecários e Documentaristas na administração Pública direta ou indireta, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público.

IV - dos amparados pela Lei nº 7.504, de 2 de julho de 1986.

CAPÍTULO II
DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Art. 4º A profissão de Bibliotecário é exercida nas Administrações Públicas direta, indireta e fundacional da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios e na órbita privada, sob a forma de provimento ou exercício de cargo efetivo, em comissão, contrato, substituição, função e emprego, ou atividade autônoma em bibliotecas, serviços ou centros de documentação ou informação, em redes ou sistemas de bibliotecas ou de informação, em bases e bancos de dados bibliográficos e em quaisquer outras organizações onde se desenvolvem atividades de Biblioteconomia, Documentação ou Informação.

Art. 5º São atividades privativas do Bibliotecário:

I - ensino das disciplinas específicas e supervisão de estágios de Biblioteconomia, Documentação e Informação;

II - organização, direção, chefia, coordenação ou qualquer atividade que caracterize responsabilidade por curso de Biblioteconomia;

III - consultoria, assessoramento, vistorias, perícia, parecer, laudo e relatório técnico concernentes à Biblioteconomia, Documentação e Informação;

IV - planejamento, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação, supervisão e execução de serviços de transferência de informação, atividades culturais e serviços técnico-científicos relativos às atividades dos órgãos citados no artigo 4º desta lei;

V - planejamento, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação e supervisão de serviços de reprografia aplicada a acervos relativos aos órgãos citados no art. 4º desta lei;

VI - planejamento, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação e supervisão e execução de serviços de normalização documental nos órgãos citados no art. 4º desta lei;

VII - elaboração de normas técnicas aplicadas às áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação;

VIII - assessoramento na elaboração de instrumentos de coleta de dados para levantamentos estatísticos, recenseamento e cadastro, referentes a serviços e acervos relativos aos órgãos citados no art. 4º desta lei;

IX - elaboração de programas e provas específicas na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em concursos públicos, testes de seleção e participação nas respectivas bancas examinadoras para o provimento de cargos, funções e empregos;

X - representação oficial da classe nos eventos da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação, no Brasil e no exterior;

XI - assessoramento e participação em projeto para construção de bibliotecas e similares.

Parágrafo único. Ao Bibliotecário compete, ainda, o exercício de qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de sua profissão, quer direta ou indiretamente.

CAPÍTULO III
DOS CONSELHOS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 6º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia constituem, em seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

§ 1º O Conselho Federal tem sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

§ 2º Os Conselhos Regionais terão sua jurisdição fixada pelo Conselho Federal, com sede e foro em Capital, no Estado e no Distrito Federal.

Art. 7º A fiscalização do exercício profissional de que trata esta Lei, será exercida pelo Conselho Regional, sob a orientação do Conselho Federal.

§ 1º As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas conjuntamente entre os Conselhos Federais e Regionais dessas profissões, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2º Quando o fato ocorrer entre Conselhos Regionais deverá ser comunicado ao Conselho Federal.

Art. 8º O Conselho Federal será constituído de tantos membros eleitos quantos forem os Conselhos Regionais existentes no País.

Parágrafo único. A cada membro do Conselho Federal corresponderão dois suplentes da mesma Região.

Art. 9º Os Conselhos Regionais serão constituídos de quatorze membros, no mínimo, a dezoito, no máximo, e suplentes, cabendo ao Conselho Federal fixar-lhes o número de acordo com a proporcionalidade de seus registrados.

Parágrafo único. A cada membro do Conselho Regional, corresponderá um suplente.

Art. 10. O mandato dos membros efetivos e suplentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será de três anos, eleitos pelo voto pessoal, secreto e obrigatório dos Bibliotecários registrados em cada Região, podendo ser reeleitos por mais um período consecutivo.

Art. 11. A habilitação aos cargos de Conselheiros Federais e Regionais, nas condições de efetivos ou suplentes, ficará subordinada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ser bacharel em Biblioteconomia;

III - ter registro e ser portador de carteira de identidade profissional de Bibliotecário;

IV - estar em pleno gozo de seus direitos profissionais e políticos.

Art. 12. As eleições serão processadas nos Conselhos Regionais durante a segunda quinzena de novembro do último ano de mandato dos Conselheiros em exercício.

Parágrafo único. Cada Conselho Regional promoverá, na mesma data, eleição para um Conselheiro Federal e dois suplentes para compor o Conselho Federal e para Conselheiros Regionais e respectivos suplentes, para compor os Conselhos Regionais de acordo com o número fixado no artigo 9º da presente lei.

Art. 13. O não comparecimento às eleições, sem justificativa, implicará em multa fixada por Resolução do Conselho Federal.

Art. 14. A posse dos Conselheiros Federais efetivos e Regionais efetivos e suplentes dar-se-á no quinto dia útil de janeiro do ano subsequente, competindo aos Presidentes

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
187

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
15

do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais que terminarem seus mandatos providenciem as respectivas substituições.

Art. 15. A extinção ou perda do mandato de Conselheiro Federal ou Regional, ocorrerá, automaticamente:

I - por morte ou invalidez permanente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito ao respectivo Conselho;

III - pela perda ou suspensão dos direitos profissionais ou políticos;

IV - por condenação, em face de sentença transitada em julgado por crime infamante;

V - por ausência, com justificativa ou não, no triênio:

a) do Conselho Federal, a três reuniões consecutivas ou intercaladas;

b) no Conselho Regional, a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas;

VI - por afastamento do cargo de Conselheiro, por mais de cento e oitenta dias, consecutivos ou intercalados, no triênio.

Art. 16. As Diretorias do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais serão constituídas de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, Tesoureiro.

Parágrafo único. Imediatamente após a posse, os membros efetivos elegerão, por maioria absoluta, seu Presidente, competindo a este a composição da Diretoria.

Art. 17. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais só deliberarão com a presença mínima de mais da metade de seus membros.

Parágrafo único. O "quorum" do Conselho Federal será determinado pelo número de Regiões que elegerem seus representantes para o respectivo mandato.

Art. 18. Nas deliberações do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais existirá o voto de qualidade, de responsabilidade do Presidente, para os casos de empate.

Art. 19. Aos Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais compete a administração e representação legal dos mesmos, inclusive a prestação de contas.

§ 1º Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia prestarão anualmente suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 2º A prestação de contas do Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia será feita diretamente ao referido tribunal, após aprovação do Conselho;

§ 3º A prestação de contas dos Presidentes dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia será feita ao referido tribunal por intermédio do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 20. Os Presidentes do Conselho e dos Conselhos Regionais responderão por crime de responsabilidade, de acordo com a legislação pertinente, sujeito a impedimento.

Art. 21. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão como órgão deliberativo o Plenário, cabendo às respectivas Presidências a responsabilidade das atividades executivas da administração.

Art. 22. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais poderão criar Comissões ou Grupos de Trabalho para a consecução de objetivos específicos que visem a defesa dos interesses da Classe.

Parágrafo único. As Comissões e Grupos de Trabalho previstos neste artigo serão integrados por representantes das entidades de Classe da Área de Biblioteconomia, Documentação e Informação.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 23. O Conselho Federal tem por finalidade orientar, disciplinar, supervisionar e fiscalizar o exercício da profissão de Bibliotecário e contribuir para o desenvolvimento profissional, na forma desta Lei.

Art. 24. Compete ao Conselho Federal:

I - eleger seu Presidente;

II - zelar pela dignidade e independência profissional do Bibliotecário e pelo livre exercício de suas prerrogativas e direitos profissionais, em todo o país;

III - exercer função normativa para fiel interpretação e execução da legislação vigente;

IV - instalar, orientar e supervisionar os Conselhos Regionais, intervindo ou extinguindo-os, quando necessário, com a aprovação de dois terços de seu Plenário, convocado no prazo de trinta dias, garantindo o princípio de hierarquia institucional;

V - deliberar com os Conselhos Regionais sobre o Código de Ética Profissional, e funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional;

VI - julgar e decidir, em única instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais;

VII - julgar e decidir, em única instância, os processos de infração em que seja acusado Conselheiro Federal;

VIII - elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno;

IX - examinar e aprovar os Regimentos Internos dos Conselhos Regionais e suas deliberações;

X - instituir modelos de carteira e cédula de identidade profissional;

XI - homologar os resultados das eleições para o Conselho Federal e os Conselhos Regionais;

XII - fixar os valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas, de acordo com a legislação vigente;

XIII - aprovar e publicar sua proposta orçamentária e a dos Conselhos Regionais, bem como reformulações, aberturas de créditos adicionais e mutações patrimoniais;

XIV - examinar e aprovar o balanço, a prestação de contas e o relatório das atividades próprias e dos Conselhos Regionais, encaminhando-os aos órgãos competentes, nos prazos legais;

XV - autorizar a aquisição e alienação de seus bens móveis e imóveis, e dos bens imóveis dos Conselhos Regionais, observadas as normas legais vigentes;

XVI - divulgar o relatório anual de suas atividades, balanço e contas para os Conselhos Regionais;

XVII - organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional dos profissionais e pessoas jurídicas registradas nos Conselhos Regionais;

XVIII - organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional dos órgãos citados no artigo 4º desta lei;

XIX - organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional das instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação;

XX - conhecer e dirimir dúvidas e problemas suscitados pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assessoramento permanente;

XXI - incentivar a colaboração das entidades de Classe das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em matéria de sua competência, que venham contribuir para o aprimoramento profissional;

XXII - propor ao Poder competente as modificações necessárias ao aperfeiçoamento da regulamentação do exercício profissional previsto nesta Lei, ouvidos os Conselhos Regionais;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
16

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
188

XXIII - resolver os casos omissos na legislação profissional vigente.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS REGIONAIS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 25. Os Conselhos Regionais têm por finalidade fiscalizar o exercício da profissão de Bibliotecário e contribuir para o desenvolvimento profissional, na área de sua jurisdição, na forma da lei.

Art. 26. Compete aos Conselhos Regionais:

I - eleger seu Presidente;

II - zelar pela dignidade e independência profissional do Bibliotecário e pelo livre exercício de suas prerrogativas e direitos profissionais, em sua jurisdição;

III - fiscalizar o exercício profissional em sua jurisdição e representar às autoridades competentes sobre fatos que apurar e cuja solução não seja de sua alçada;

IV - fiscalizar o cumprimento da presente lei;

V - propor ao Conselho Federal medidas necessárias ao aprimoramento da fiscalização do exercício profissional;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições da presente lei e atos baixados pelo Conselho Federal;

VII - registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir carteiras e cédulas de identidade profissional;

VIII - registrar as pessoas jurídicas que exerçam atividades em Biblioteconomia, Documentação e Informação e expedir o respectivo certificado;

IX - funcionar como Tribunal Regional de Ética Profissional;

X - julgar e decidir as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro profissional e das infrações a esta lei, cabendo recurso ao Conselho Federal;

XI - julgar os processos por infração e aplicar as penalidades previstas no capítulo X desta lei;

XII - elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;

XIII - baixar atos necessários à fiel execução da legislação vigente, encaminhando cópia ao Conselho Federal;

XIV - encaminhar ao Conselho Federal, para fins de homologação, o processo de suas eleições;

XV - arrecadar anuidades, taxas, emolumentos e multas, de acordo com a legislação vigente, repassando ao Conselho Federal sua participação legal;

XVI - examinar e aprover sua proposta orçamentária, reformulações, aberturas de créditos adicionais e mutações patrimoniais, balanço, prestação de contas e relatório de atividades, encaminhando-as ao Conselho Federal, nos prazos por este fixados;

XVII - autorizar a aquisição e alienação de bens móveis, observadas as normas legais vigentes;

XVIII - autorizar a aquisição e alienação de bens imóveis, observadas as normas legais vigentes, submetendo-as à autorização do Conselho Federal;

XIX - organizar e manter atualizado o cadastro regional dos profissionais e pessoas jurídicas registradas em sua jurisdição, remetendo cópia ao Conselho Federal;

XX - organizar e manter atualizado o cadastro regional dos órgãos citados no artigo 4º desta lei, remetendo cópia ao Conselho Federal;

XXI - organizar e manter atualizado o cadastro regional das instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em sua jurisdição, remetendo cópia ao Conselho Federal;

XXII - publicar relação dos registros dos profissionais e pessoas jurídicas, das licenças e dos cancelamentos ocorridos na Região, nos prazos estipulados pelo Conselho Federal;

XXIII - incentivar a colaboração das entidades de Classe das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em matéria de sua competência, que venham a contribuir para o aprimoramento profissional;

XXIV - resolver os casos omissos, com recurso necessário para o Conselho Federal.

Art. 27. Os Conselhos Regionais poderão promover por procurador, processos administrativos e execuções fiscais perante os Juízos competentes, de acordo com os dispositivos da presente lei.

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO DE BIBLIOTECÁRIOS

Art. 28. A profissão de Bibliotecário só poderá ser exercida após registro no Conselho da respectiva jurisdição, nos termos desta lei.

Parágrafo único. É obrigatória a citação do número de registro no Conselho Regional, em todos os documentos de responsabilidade profissional.

Art. 29. Ao profissional devidamente registrado no Conselho Regional serão fornecidas a carteira de identidade profissional e a cédula de identidade de Bibliotecário, que terão fé pública, nos termos da Lei.

CAPÍTULO VII

DO REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO

Art. 30. Estão obrigadas ao registro prévio, no Conselho Regional a que estiverem jurisdicionadas, as pessoas jurídicas de direito privado que explorem a prestação de serviços, sob qualquer forma, nas áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, para os quais sejam necessárias atividades de Bibliotecário, nos termos desta lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas, a que alude este artigo só poderão atuar depois de comprovar que os responsáveis pelas referidas atividades, suas chefias e seus substitutos, são Bibliotecários registrados na Região e no pleno gozo de seus direitos profissionais, ficando obrigados a comunicar ao Conselho Regional alterações posteriores.

Art. 31. À pessoa jurídica devidamente registrada no Conselho Regional será fornecido o certificado de registro fixado pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO VIII

DO CADASTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 32. As pessoas jurídicas que atuem, prestem ou executem serviços ou quaisquer atividades na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação ficam obrigadas a se cadastrar, sem ônus, no Conselho Regional de sua jurisdição.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público só poderão atuar depois de comprovar que os responsáveis pelas referidas atividades, suas chefias e seus substitutos, são Bibliotecários registrados na Região e no pleno gozo de seus direitos profissionais, ficando obrigados a comunicar ao Conselho Regional alterações posteriores.

17

§ 2º As entidades ou instituições referidas neste artigo ficam, igualmente, obrigadas a comunicar, no prazo de trinta dias, quaisquer alterações posteriores que modifiquem seus atos constitutivos ou quadros funcionais na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação.

Art. 33. As instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação ficam obrigadas a se cadastrar, sem ônus, no Conselho Regional de sua jurisdição.

CAPÍTULO IX
DAS ANUIDADES, TAXAS, EMOLUMENTOS E MULTAS

Art. 34. Os profissionais e pessoas jurídicas de direito privado registradas de conformidade com esta lei, ficam obrigadas ao pagamento da respectiva anuidade ao Conselho Regional de sua jurisdição, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º O valor da anuidade em jurisdição secundária corresponderá à metade da anuidade da jurisdição principal.

§ 2º Os Conselhos Regionais, além da anuidade cobrarão taxas, emolumentos e multas, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 35. Constituem rendas ao Conselho Federal:

I - 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação de anuidade, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

Art. 36. Constituem rendas dos Conselhos Regionais:

I - 80% (oitenta por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

CAPÍTULO X
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 37. A falta do competente registro, bem como o pagamento da anuidade, caracteriza o exercício ilegal da profissão de Bibliotecário, e a atividade na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação, e punível ao infrator.

Art. 38. Comete infração a pessoa jurídica de direito público ou privado que mantiver qualquer atividade de Biblioteconomia sem profissional registrado no Conselho Regional da jurisdição e no pleno gozo de seus direitos profissionais.

Art. 39. Constituem infrações disciplinares:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer modo, o seu exercício a não registrados;

II - praticar, no exercício profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção penal;

III - não cumprir, no prazo estipulado, determinação emanada de Conselho Regional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

IV - deixar de pagar, nos prazos previstos, ao Conselho Regional as contribuições a que está obrigado;

V - faltar a qualquer dever profissional previsto nesta lei;

VI - transgredir preceitos do Código de Ética Profissional.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 40. As penas disciplinares, consideradas a gravidade da infração cometida e a reincidência das mesmas, consistem em:

I - multa de um a cinqüenta vezes o valor atualizado da anuidade;

II - advertência reservada;

III - censura pública;

IV - suspensão do exercício profissional até três anos;

V - cancelamento do registro profissional, com apreensão da carteira profissional;

VI - cassação do exercício profissional.

§ 1º A pena de multa poderá ser combinada com qualquer das penalidades enumeradas neste artigo, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência da mesma infração.

§ 2º A falta de pagamento da multa prevista neste Capítulo no prazo estipulado, determinará a suspensão do exercício profissional, sem prejuízo da cobrança por via executiva.

§ 3º A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas e multas só cessará com o recolhimento da dívida, podendo estender-se até três anos, decorridos os quais o profissional terá, automaticamente, cancelado seu registro, se não resgatado o débito, sem prejuízo da cobrança executiva.

§ 4º A pena de cancelamento de registro ou de cassação do exercício profissional acarretará ao infrator a perda do direito de exercer a profissão, em todo o território nacional, com apreensão da carteira profissional.

§ 5º Ao infrator cancelado por débito será admitida a reabilitação profissional mediante novo registro, satisfeita, além das anuidades em débito, as multas e demais emolumentos e taxas cabíveis.

Art. 41. O poder de punir disciplinarmente compete ao Conselho Regional, ao qual o infrator estiver jurisdicionado, ao tempo do fato punível em que incorrer.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida nesta lei não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime ou contravenção punida em lei.

Art. 42. Nenhuma penalidade será aplicada sem que tenha sido assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

Art. 43. Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso ao Conselho Federal, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão.

Parágrafo único. Das decisões dos Conselhos Regionais que aplicarem penas de cancelamento e cassação de registro profissional caberá recurso "ex officio" ao Conselho Federal, com efeito suspensivo.

Art. 44. Não caberá ao infrator outro recurso por natureza administrativa, salvo por via judicial.

Art. 45. As denúncias só serão recebidas quando assinadas, com a qualificação do denunciante e acompanhadas dos elementos comprobatórios do alegado.

Art. 46. As pessoas não habilitadas que exercerem a profissão regulamentada nesta lei estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 47. São equivalentes, para todos os efeitos, os diplomas de Bibliotecário, de Bacharel em Biblioteconomia, e de Bacharel em Biblioteconomia e Documentação, expedi-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
18

dos até a data da presente lei por escolas oficialmente reconhecidas e registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 48. Ao ser promulgada a presente lei os Conselheiros Federais e Regionais, e os respectivos suplentes completarão seus mandatos.

§ 1º O mandato dos Conselheiros Federais ficará prorrogado para coincidir com a data de realização das eleições nos termos desta Lei.

§ 2º Compete ao Presidente do Conselho Federal convocar eleições gerais previstas nesta Lei.

Art. 49. As pessoas jurídicas já estabelecidas para exploração e prestação de serviços bibliotecários, previstas no artigo 30 desta lei, terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação, para a devida habilitação junto ao Conselho Regional de sua jurisdição.

Art. 50. Cabe ao Conselho Federal resolver os casos omissos na execução da presente lei.

Art. 51. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962.

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura constitui trabalho que nos foi enviado pela Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia, Dra. Mercedes Della Fuente, que, interpretando os anseios de toda a classe, solicita nossa colaboração no sentido de encaminharmos ao Congresso Nacional a nova proposta de regulação dessa importante atividade profissional.

A seguir, transcrevemos as razões que, a título de justificação, a Dra. Mercedes Della Fuente fez anexar ao texto do projeto de lei que nos enviou:

"O Conselho Federal de Biblioteconomia, como é do conhecimento de Vossa Excelência, tem por finalidade fiscalizar o exercício profissional da bibliotecnomia em todo o território nacional, acompanhado pelos respectivos Conselhos Regionais, tudo em decorrência da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962.

A referida norma jurídica rege as atividades tanto do Conselho Federal de Biblioteconomia, como de seus respectivos Regionais. Todavia, a mencionada norma, respeitosamente, vem através do tempo se mostrando falha e lacunosa para atender os novos reclamos da profissão, necessitando de uma ampla e profunda reformulação, pois em vinte e oito anos de existência não mais atende as necessidades profissionais.

A ciência e a tecnologia, que avançam a passos largos, tornando velho hoje aquilo que ontem era novo, atingiu em cheio a biblioteconomia sobretudo no campo da informática.

Ora, tais avanços e novidades influem sobremaneira na profissão de bibliotecário, exigindo, de maneira urgente, uma nova reformulação na norma jurídica para atender os mencionados e evidentes progressos que vem acontecendo dia a dia.

Diante de tal quadro, após longos e profundos estudos feitos pelas lideranças dos profissionais de biblioteconomia, chegou-se a um pensar comum, no sentido de reformular a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que ora é apresentada a Vossa Excelência, para o devido exame e encaminhamento ao Congresso Nacional para sua discussão e aprovação, que se espera.

O anteprojeto de lei, que ora é apresentado a Vossa Excelência, visa, sobretudo, a adeptação da norma jurídica que lhe rege a profissão de bibliotecário e profissões afins no Brasil, através do Conselho Federal de Biblioteconomia e seus respectivos Regionais.

Poderá Vossa Excelência verificar à saciedade que o referido anteprojeto de lei que submetemos à sua alta apreciação é moderno e atuante fixando normas específicas para diversos ramos de profissão de bibliotecário que permitem um maior desenvolvimento e atuação dos profissionais de biblioteconomia tão essenciais às atividades do mundo moderno que não pode prescindir, em momento algum, pena de ficar à margem da história contemporânea, da informática, tão essencial, em nossos dias, ao desenvolvimento humano.

Respeitosamente, a biblioteconomia deve ter, em nossos dias, seu espaço bem definido e tal definição, no Brasil, depende de uma nova legislação sobre a profissão, substituindo a antiga, inteiramente superada.

Feitas tais considerações, espera-se e aguarda-se o acolhimento do presente anteprojeto de lei, a ser encaminhado, por Vossa Excelência, ao Congresso Nacional."

Sala das Sessões, em 7 de maio de 1991.

Deputado CUNHA BUENO

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 7.504, de 02 de Julho de 1 986.

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula seu exercício, passa a vigorar com a seguinte redação:

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
189

19

"Art. 3º - Para o provimento e o exercício de cargos técnicos de Bibliotecários, Documentalistas e Técnicos de Documentação, na administração pública federal, estadual ou municipal, autárquica, paraestatal, nas empresas de economia mista ou nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes."

Art. 2º - As pessoas que tenham exercido, até 30 de junho de 1962, cargo ou função de Técnico de Documentação só poderão exercer a profissão de Bibliotecário após satisfazerem aos seguintes requisitos:

I - registro no Conselho Regional de Biblioteconomia, a cuja jurisdição estiverem sujeitos;

II - pagamento da anuidade do Conselho Regional de Biblioteconomia, na forma estabelecida pelo Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965, que regulamenta a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962.

Parágrafo único - Os Técnicos de Documentação dispõem de 180 (cento e oitenta) dias para se habilitarem, conforme o estabelecido nesta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 02 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto Pinto

BIBLIOTECÁRIO

LEI N.º 4.084 — DE 30 DE JUNHO DE 1962

DISPÕE SOBRE A PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO E REGULA SEU EXERCÍCIO

DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO E DAS SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1.º — A designação profissional de bibliotecário a que se refere o quadro das profissões liberais, grupo 19, anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa dos bacharéis em biblioteconomia de conformidade com as leis em vigor.

Art. 2.º — O exercício da profissão de bibliotecário, em qualquer de seus ramos, só será permitido

a) aos bacharéis em Biblioteconomia, portadores de diplomas expedidos por escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas, ou oficialmente reconhecidas;

b) aos bibliotecários portadores de diplomas de instituições estrangeiras que apresentem os seus diplomas revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único — Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias, etc.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
20
20

Caixa: 165
Lote: 71
PL Nº 3493/1993
190

Art. 3° — Para o provimento e exercício de cargos técnicos de bibliotecários e documentaristas na administração pública autárquica, paraestatal, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único — A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4° — Os profissionais de que trata o art. 2°, letras a e b desta Lei, só poderão exercer a profissão após haverem registrado seus títulos ou diplomas na Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 5° — O certificado de registro ou a apresentação do título registrado, será exigido pelas autoridades federais, estaduais ou municipais para assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concursos, pagamentos de licenças ou imposto para exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a esta inerentes.

Art. 6° — São atribuições dos bacharéis em biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos, de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes:

a) o ensino de Biblioteconomia;

b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;

c) administração e direção de bibliotecas;

d) a organização e direção dos serviços de documentação;

e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência.

Art. 7.° — Os bacharéis em biblioteconomia terão preferência, quanto à parte relacionada à sua especialidade nos serviços concernentes a:

a) demonstrações práticas e teóricas da técnica biblioteconômica em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;

b) padronização dos serviços técnicos de biblioteconomia;

c) inspeção, sob o ponto de vista de incentivar e orientar os trabalhos de recenseamento, estatística e cadastro das bibliotecas;

d) publicidade sobre material bibliográfico e atividades da biblioteca;

e) planejamento de difusão cultural, na parte que se refere a serviços de bibliotecas;

f) organização de congressos, seminários, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras, relativas a biblioteconomia e documentação ou representação oficial em tais certames.

DOS CONSELHOS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 8.° — A fiscalização do exercício da profissão de Bibliotecário será exercida pelo Conselho Federal de Biblioteconomia e pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, criados por esta Lei.

Art. 9.° — O Conselho Federal de Biblioteconomia e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 10 — A sede do Conselho Federal de Biblioteconomia será no Distrito Federal.

Art. 11 — O Conselho Federal de Biblioteconomia será constituído de brasileiros natos ou naturalizados e obedecerá à seguinte composição:

a) um Presidente, nomeado pelo Presidente da República e escolhido dentre os nomes constantes da lista tríplice organizada pelos membros do Conselho;

b) seis (6) Conselheiros Federais efetivos e três (3) suplentes, escolhidos em assembléia constituída por delegados eleitores de cada Conselho Regional de Biblioteconomia;

c) seis (6) Conselheiros Federais efetivos, representantes da Congregação das Escolas de Biblioteconomia do Distrito Federal e de todo o Brasil, cujos nomes serão examinados pelas escolas em listas tríplices, ao Conselho de Biblioteconomia.

Parágrafo único — O número de Conselheiros Federais poderá ser ampliado de mais de três, mediante resolução do Conselho Federal de Biblioteconomia, conforme necessidades futuras.

Art. 12 — Dentre os seis Conselheiros Federais efetivos de que trata a letra b do art. 11 da presente Lei, quatro devem satisfazer as exigências das letras a e b e dois poderão ser escolhidos entre os que se enquadram no art. 4.° desta mesma Lei.

Parágrafo único — Na escolha dos dois (2) Conselheiros Federais efetivos de que trata o art. 11 da presente Lei, haverá preferência para os titulares que exerçam cargos de chefia ou direção.

Art. 13 — Os 3 suplentes indicados na letra b do art. 11 só poderão ser escolhidos entre os que se enquadram nas letras a e b do art. 1.° da presente Lei.

Art. 14 — O mandato do presidente dos Conselhos Federais efetivos e dos suplentes será a duração de 3 (três) anos.

Art. 15 — São atribuições do Conselho Federal de Biblioteconomia:

a) organizar o seu Regimento Interno;

h) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, com a finalidade de manter a unidade de ação.

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, promovendo as providências que se fizerem necessárias, tendentes a favorecer a homogeneidade de orientação dos serviços de Biblioteconomia.

d) julgar, em última instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados.

f) expedir as resoluções que se tornem necessárias para fiel interpretação e execução da presente Lei.

g) propor ao Governo Federal as medidas úteis que se tornarem convenientes para melhorar a regulamentação do exercício da profissão de bibliotecário.

h) deliberar sobre questões originais do exercício de atividades afins à especialidade do bibliotecário.

i) convocar e realizar, periodicamente, Congressos de Conselhos Federais para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão.

Parágrafo único — As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 16 — O Conselho Federal de Biblioteconomia só deliberará com a presença mínima de metade mais um de seus membros.

Parágrafo único — As resoluções a que se refere a alínea *f* do art. 15 só serão válidas quando aprovadas pela maioria dos membros do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 17 — Ao presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia compete, até julgamento da direção do Conselho, a suspensão de decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único — O ato de suspensão vigorará até o novo julgamento do Conselho, caso para o qual o presidente convocará segunda reunião no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu ato. Se no segundo julgamento o Conselho mantiver por dois terços de seus membros a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 18 — O presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia é o responsável administrativo pelo Conselho Federal de Biblioteconomia, inclusive pela prestação de contas, perante o órgão competente.

Art. 19 — O Conselho Federal de Biblioteconomia fixará a composição dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, procurando organizá-los à sua semelhança, promoverá a instalação de tantos órgãos quantos forem julgados necessários, fixando as suas sedes e zonas de jurisdição.

Art. 20 — As atribuições dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia são as seguintes:

a) registrar os profissionais de acordo com a presente Lei e expedir carteira profissional;

b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recurso, para o Conselho Federal de Biblioteconomia;

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à Lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos, e, periodicamente, relação dos profissionais registrados;

e) organizar o regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Biblioteconomia;

f) apresentar sugestões ao Conselho Federal de Biblioteconomia;

g) admitir a colaboração das Associações de Bibliotecários, nos casos das matérias das letras anteriores,

h) eleger um delegado-eleitor para a assembléia, referida na letra *b* do artigo 11.

Art. 21 — A escolha dos Conselheiros Regionais efetuar-se-á em assembléias realizadas nos Conselhos Regionais, separadamente por delegados das Escolas de Biblioteconomia e por delegados eleitos pelas Associações de Bibliotecários, devidamente registrados no Conselho Regional respectivo.

Parágrafo único — Os diretores de escolas de Biblioteconomia e os presidentes das Associações de Bibliotecários são membros natos dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 22 — Todas as atribuições referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de bibliotecários, passam a ser da competência dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 23 — Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia poderão, por procuradores seus, promover perante o Juiz da Fazenda Pública e mediante o processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades ou anuidades previstas para a execução da presente Lei.

Art. 24 — A responsabilidade administrativa de cada Conselho Regional cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 25 — O Conselho Federal ou regional que, durante um ano, faltar, sem licença prévia dos respectivos Conselhos, a seis (6) sessões consecutivas ou não,

72

embora com justificação, prestará automaticamente o mandato, que passará a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

AS ANUIDADES E TAXAS

Art. 26 — O bacharel em Biblioteconomia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Biblioteconomia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Biblioteconomia, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo.

Art. 27 — Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteiras profissionais e pela certidão referente à anotação de função técnica.

Art. 28 — O Poder Executivo proverá, em decreto, a fixação das anuidades e taxas a que se referem os artigos 26, 29 e 30 e suas alterações só poderão ter lugar com intervalos não inferiores a três anos, mediante proposta do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 29 — Constitui renda do Conselho Federal de Biblioteconomia o seguinte:

a) 1/4 da taxa de expedição de carteira profissional;
b) 1/4 da anuidade de revogação do registro;
c) 1/4 das multas aplicadas de acordo com a presente Lei;
d) doações;
e) subvenções dos governos;
f) 1/4 da renda de certidões.

Art. 30 — A renda de cada Conselho Regional de Biblioteconomia será constituída do seguinte:

a) 3/4 da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;
b) 3/4 das anuidades de revogação de registro;
c) 3/4 das multas aplicadas de acordo com presente Lei;
d) doações;
e) subvenções dos governos;
f) 3/4 da renda das certidões.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 — Os presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia prestarão anualmente suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1.° — A prestação de contas do presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia será feita diretamente ao referido Tribunal, após aprovação do Conselho.

§ 2.° — A prestação de contas dos presidentes dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia será feita ao referido Tribunal por intermédio do Conselho Federal de Biblioteconomia.

§ 3.° — Cabe aos presidentes de cada Conselho a responsabilidade pela prestação de contas.

Art. 32 — Os casos omissos verificados nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Biblioteconomia.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33 — A assembléia que se realizar para a escolha dos seis (6) primeiros conselheiros efetivos e dos três (3) primeiros conselheiros suplentes do Conselho Federal de Biblioteconomia, previstos na conformidade da letra *b* do art. 11, desta Lei, será presidida pelo consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social e se constituirá dos delegados-eleitores, dos representantes das associações de classe, das escolas de Biblioteconomia, eleitos em assembléias das respectivas instituições por voto secreto e segundo as formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes.

§ 1.° — Cada associação de Bibliotecários indicará um único delegado-eleitor que deverá ser, obrigatoriamente, sócio efetivo e no pleno gozo de seus direitos sociais, e profissional de biblioteconomia possuidor de diploma de bibliotecário.

§ 2.° — Cada escola ou curso de Biblioteconomia se fará representar por um único delegado-eleitor, professor em exercício, eleito pela respectiva congregação.

§ 3.° — Só poderá ser eleito na assembléia a que se refere este artigo, para exercer o mandato de conselheiro federal de Biblioteconomia, o profissional que preencha as condições estabelecidas no art. 13 da presente Lei.

§ 4.° — As associações de Bibliotecários, para obterem seus direitos de representação na assembléia a que se refere este artigo, deverão proceder dentro do prazo de noventa (90) dias, a partir da data desta Lei, ao seu registro prévio perante o consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante a apresentação de seus estatutos e mais documentos julgados necessários.

§ 5.° — Os seis conselheiros referidos na letra *c* do art. 11 da presente Lei, serão credenciados pelas respectivas escolas, junto ao consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 34 — O Conselho Federal de Biblioteconomia procederá na sua primeira sessão ao sorteio dos conselheiros federais de que trata a letra *c* do art. 11 desta Lei e que deverão exercer o mandato por três (3) anos.

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
191

23

Art. 35 — Em assembléia dos conselheiros federais efetivos, eleitos na forma do art. 11, presidida pelo consultor-técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social, serão votados os tríplices a que se refere a letra a do art. 11 da presente Lei para escolha do primeiro presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia

Art. 36 — Durante o período da organização do Conselho Federal de Biblioteconomia, o Ministro do Trabalho e Previdência Social designará um local para sua sede e à requisição do presidente deste Conselho, fornecerá o material e pessoal necessário ao serviço

Art. 37 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.493/93

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/05/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1993.

Talita Yeda de Almeida
Secretária

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Oriundo do Senado Federal, onde foi apresentado pelo ilustre Senador Marco Maciel, o presente Projeto de Lei nº 3.493/93, já aprovado naquela Casa, tem por finalidade a reformulação da Lei 4.084/62, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia, cujo objetivo maior é o de fiscalizar o exercício da profissão de Bibliotecário.

Em contato com a Drª Elaine Marinho Faria, Presidente do Conselho Federal de Bitlicteconomia, fomos infor

CONFERÊNCIA DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
74
24

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
192

madas que a presente proposta é fruto de exaustivos estudos no sentido de trazer para a modernidade um instrumento legal, atual, em contraposição à vigente lei 4.084/62, que não se vem revelando à altura do vertiginoso progresso no campo da ciência da informação. Por outro lado, fazendo côro aos seus pares do Conselho Federal de Biblioteconomia, a combativa Presidente afirma que o PL 930/91, do ilustre Deputado Cunha Bueno, em apenso a este, embora guarde em sua intenção a necessidade dessa modernidade, não atende a todos os requisitos exigidos pela briosa categoria de Bibliotecários, motivo por que optou a totalidade de seus membros pelo desejo de ver aprovado o PL 3.493/91, por essa Casa, sem deixar, no entanto, de se mostrarem plenamente gratos ao nobre Deputado paulista pela iniciativa.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e presentes as normas regimentais que determinam a essa Comissão o exame da questão, no terreno do mérito, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.493/93, prejudicado, em consequência, o PL nº 930/91, em apenso, que, desse modo, deverá ser arquivado.

Sala da Comissão, 11 de maio de 1993

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
- Relator -

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.493/93 e prejudicou o Projeto de Lei nº 930/91, apensado, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente; Paulo Rocha e Amaury Müller, Vice-Presidentes; Adilson Maluf, Aldo Rebelo, Augusto Carvalho, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Chico Vigilante, Ciro Nogueira, Ernesto Gradella, Jabes Ribeiro, Jaques Wagner, José Cicote, Marcelo Luz, Mendes Botelho, Nilson Gibson, Pedro Pavão, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.

Deputado PAULO ROCHA
Vice Presidente
no Exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.493-A/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 31/05/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 1993.

LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário

PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei oriundo do Senado Federal, propondo nova regulação jurídica para o exercício da profissão de Bibliotecário, originalmente regulada pela Lei 4084, de 30 de junho de 1962.

A justificação se prende à necessidade de regular o exercício da profissão de Bibliotecário em novas bases, por meio de um diploma legal moderno e flexível, que atenda à complexidade dos tempos atuais.

Encontra-se apensado ao Projeto em tela o PL nº 930/91, do nobre Deputado Cunha Bueno, tratando da mesma matéria.

Ao apreciar a matéria, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por unanimidade, manifestou-se pela aprovação do Projeto oriundo do Senado e, em decorrência, pela prejudicialidade do que lhe foi apensado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e de acordo com as normas regimentais que presidem nessa Comissão o exame da questão, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do 3493/93.

Quanto ao Projeto de Lei nº 930/91 o nosso voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade, retendo, em consequência, que o mesmo deverá ser arquivado.

Sala da Comissão, 30/ de junho de 1993.

Deputado FERNANDO FREIRE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.493-A/93 e pela inconstitucionalidade e injuridicidade do de nº 930/91, apensado, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô, Jesus Tajra e Sigmaringa Seixas - Vice-Presidentes, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Maurício Najar, Messias Góis, Ney Lopes, Paes Landim, Roberto Magalhães, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Dércio Knop, Vital do Rêgo, Luiz Máximo, Helvécio Castelo, Moroni Torgan, Edésio Passos, José Dirceu, José Genoíno, Nelson Trad, Reditário Cassol, José Maria Eymael, Haroldo Lima, Robson Tuma, Armando Viola, Chico Amaral, Rubem Medina, Armando Pinheiro, Antônio Morimoto e Carlos Kayath.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado FERNANDO FREIRE
Relator

Centro Gráfico do Senado Federal – Brasília – DF

Emendado; o Projeto retorna às Comissões. Em 21.10.93. A) Mozart V. de Paiva, Secretário Geral da Mesa.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.493-B, DE 1993

(Do Senado Federal)

PLS 10/92

Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e prejudicialidade do de nº 930/91, apensado; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e pela inconstitucionalidade e injuridicidade do de nº 930/91,apensado.

(PROJETO DE LEI Nº 3.493, de 1993, tendo apensado o de nº 930/91, a que se referem os pareceres).

GER 3.21.01.0078 (MAI/92)

S U M Á R I O

I- Projeto inicial

II- Projeto apensado:
- PL nº 930/91

III- Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
193

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

IV- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO

Art. 1° - O exercício da profissão de Bibliotecário, em todo o território nacional, somente é permitido quando atendidas as qualificações estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - A designação "Bibliotecário", incluída no Quadro das Profissões Liberais, Grupo 19, da Consolidação das Leis do Trabalho, é privativa dos Bacharéis em Biblioteconomia.

Art. 2° - A Biblioteconomia, a Documentação e a Informação constituem as atribuições do Bibliotecário.

§ 1° - A Biblioteconomia é o conjunto de conhecimentos teóricos, técnicos e científicos relativos à administração e execução de serviços e processos de tratamento da informação documental e a sua adequação a serviços de atendimento a usuários.

§ 2° - A Documentação é o processo de reunir, ordenar e disseminar documentos, bem como os resultados de atividade intelectual em todos os campos do conhecimento.

§ 3° - A Informação é o conjunto de dados acerca de fatos, pessoas ou objetos de qualquer natureza, emitidos ou recebidos sob múltiplas formas e registrados em diferentes suportes.

Art. 3° - O exercício da profissão de Bibliotecário é privativo:

I - dos portadores de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, expedido por instituições de ensino superior oficialmente reconhecidas, registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor;

II - dos portadores de diploma de graduação em Biblioteconomia, conferido por instituições estrangeiras de ensino superior, reconhecidas pelas leis do país de origem, e revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III - dos amparados pela Lei n° 7.504, de 2 de julho de 1986.

Art. 4° - O exercício da profissão de Bibliotecário, no âmbito das pessoas jurídicas de direito público e privado, é privativo dos Bacharéis em Biblioteconomia.

Art. 5° - São atividades privativas do Bibliotecário:

I - ensino das disciplinas específicas e supervisão de estágios de Biblioteconomia, Documentação e Informação;

II - organização, direção, chefia, coordenação ou qualquer atividade que caracterize responsabilidade por curso de Biblioteconomia;

III - consultoria, assessoramento, vistoria, perícia, parecer, laudo e relatório técnico concernente a Biblioteconomia, Documentação e Informação;

IV - planejamento, pesquisa, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação, supervisão e execução de serviços de Biblioteconomia, Documentação e Informação, atividades culturais e serviços técnico-científicos relativos às atribuições definidas no art. 2°, quando exercidas no âmbito das pessoas jurídicas a que se refere o art. 4°;

V - planejamento, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação e supervisão de serviços de reprografia aplicada a acervos relativos às pessoas jurídicas citadas no art. 4°;

VI - planejamento, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação, supervisão e execução de serviços de normalização documental nas pessoas jurídicas citadas no art. 4°;

VII - elaboração de normas técnicas aplicadas às áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação;

VIII - assessoramento na elaboração de instrumentos de coleta de dados estatísticos, recenseamento e cadastro, referente a serviços e acervos relativos às pessoas jurídicas citadas no art. 4°;

IX - elaboração de programas e provas específicas na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em concursos públicos, testes de seleção e participação nas respectivas bancas examinadoras para o provimento de cargos, funções e empregos;

X - representação oficial da classe nos eventos da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação, no Brasil e no Exterior.

Parágrafo único - Ao Bibliotecário compete, ainda, o exercício de qualquer outra atividade que, por sua natureza, inclua-se no âmbito de sua profissão, direta ou indiretamente, inclusive assessoramento e participação em projetos para construção de bibliotecas, centros de documentação e informação.

CAPÍTULO III

DOS CONSELHOS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 6° - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia constituem-se em um serviço público não governamental de personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

§ 1° - O Conselho Federal tem sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

§ 2° - Os Conselhos Regionais terão sua jurisdição fixada pelo Conselho Federal, com sede e foro em Capital, nos Estados e no Distrito Federal.

§ 3° - Os funcionários dos Conselhos Federal e Regionais serão regidos pelo regime CLT.

Art. 7° - A fiscalização do exercício profissional de que trata esta Lei será exercida pelo Conselho Regional, sob a orientação do Conselho Federal.

§ 1° - As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas conjuntamente entre os Conselhos Federais e Regionais dessas profissões, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2° - Quando o fato ocorrer entre Conselhos Regionais, este deverá ser comunicado ao Conselho Federal.

Art. 8° - O Conselho Federal será constituído de tantos membros efetivos eleitos quantos forem os Conselhos Regionais existentes no País.

Parágrafo único. A cada membro efetivo do Conselho Federal corresponderão dois suplentes da mesma região.

Art. 9° - Os Conselhos Regionais serão constituídos de quatorze membros efetivos, no mínimo, e dezoito, no máximo, e suplentes, cabendo ao Conselho Federal fixar-lhes o número, de acordo com a proporcionalidade de seus registrados.

Parágrafo único - Os Conselhos Regionais terão um terço de seus suplentes do total de membros efetivos, que serão eleitos pela ordem de votação recebida.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES - ARQUIVO - CD
3

Art. 10 - O mandato dos membros efetivos e suplentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será de três anos, podendo ser reeleitos por mais de um período consecutivo.

Parágrafo único - Aos membros efetivos dos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia é garantida a licença do ponto para participação em reuniões do seu respectivo Conselho, desde que comprovada a convocação, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas.

Art. 11 - A habilitação ao cargo de Conselheiro Federal e Regional, na condição de membro efetivo ou suplente, fica subordinada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ser Bacharel em Biblioteconomia;

III - ter registro e ser portador de carteira de identidade profissional de Bibliotecário;

IV - estar em pleno gozo de seus direitos profissionais e políticos.

Art. 12 - As eleições serão processadas nos Conselhos Regionais pelo voto pessoal, secreto e obrigatório dos Bibliotecários registrados em cada região, vedado o voto por procuração, durante a segunda quinzena de novembro do último ano de mandato dos Conselheiros em exercício.

Parágrafo único. Cada Conselho Regional promoverá, na mesma data, eleição para um Conselheiro Federal e dois suplentes para composição do Conselho Federal e para Conselheiros Regionais e respectivos suplentes na composição dos Conselhos Regionais, de acordo com o número fixado no art. 9º.

Art. 13 - O não comparecimento às eleições, sem justificativas, implicará multa fixada por Resolução do Conselho Federal.

Art. 14 - A posse dos Conselheiros Federais e Regionais, efetivos e suplentes, dar-se-á no quinto dia útil de janeiro do ano subseqüente, competindo aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais que terminaram seus mandatos procederem às respectivas investiduras.

Art. 15 - A extinção ou perda do mandato de Conselheiro Federal ou Regional, ocorrerá automaticamente:

I - por morte ou invalidez permanente;

II - por renuncia, apresentada por escrito ao respectivo Conselho;

III - por perda ou suspensão dos direitos profissionais ou políticos;

IV - por condenação em face de sentença penal transitada em julgado;

V - por ausência, com justificativa ou não, no triênio:

a) no Conselho Federal, a três reuniões consecutivas ou intercaladas;

b) no Conselho Regional, a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas;

VI - por afastamento do cargo de Conselheiro por mais de cento e oitenta dias consecutivos ou intercalados, no triênio.

Art. 16 - As Diretorias do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais serão constituídas de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários e Tesoureiro.

Parágrafo único - Imediatamente após a posse, os membros efetivos elegerão, por maioria absoluta, os membros da Diretoria.

Art. 17 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais só deliberarão com a presença mínima de mais da metade de seus membros.

Art. 18 - Nas decisões do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais existirá o voto de qualidade, de responsabilidade do Presidente, para casos de empate.

Art. 19 - Aos Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais compete a administração e representação legal dos mesmos, inclusive a prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União e foro perante a Justiça Federal.

Art. 20 - Os Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais responderão por crime de responsabilidade, de acordo com a legislação pertinente, estando sujeitos a impedimento.

Art. 21 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão como órgão deliberativo o Plenário, cabendo às respectivas Presidências a responsabilidade das atividades executivas de administração.

Art. 22 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais poderão criar Comissões ou Grupos de Trabalho para a consecução de objetivos específicos que visem à defesa do interesse da Classe.

Art. 23 - Havendo ausência, impedimento, renúncia ou vacância de qualquer dos membros da Diretoria, este será substituído imediatamente, obedecendo aos seguintes critérios:

I - o Presidente pelo Vice-Presidente;

II - o Vice-Presidente pelo Primeiro Secretário;

III - o Primeiro Secretário pelo Segundo Secretário;

IV - o Segundo Secretário pelo Tesoureiro, que acumulará as funções;

V - o Tesoureiro pelo Segundo Secretário, que acumulará as funções.

§ 1º - A ausência é caracterizada pela falta de presença do membro da Diretoria.

§ 2º - O impedimento deverá ser declarado, nos casos de licença e afastamento temporários requeridos.

§ 3º - A renúncia é a manifestação da vontade unilateral do renunciante, e surtirá efeito na hora em que for apresentada.

§ 4º - A vacância deve ser declarada pelo Plenário do respectivo Conselho.

§ 5º - Nos casos de renúncia ou vacância caberá ao substituto concluir o mandato, na qualidade de titular.

CAPÍTULO IV

DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA DO CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 24 - O Conselho Federal tem por finalidade orientar, disciplinar e supervisionar a fiscalização do exercício da profissão de Bibliotecário e contribuir para o desenvolvimento profissional, na forma desta Lei.

Art. 25 - Compete ao Conselho Federal:

I - eleger a sua Diretoria;

II - zelar pela dignidade e independência profissional do Bibliotecário e pelo livre exercício de suas prerrogativas e direitos profissionais, em todo o país;

III - exercer função normativa para fiel interpretação e execução da legislação vigente;

IV - instalar, orientar e supervisionar os Conselhos Regionais, intervindo ou extinguindo-os, quando necessário, com a aprovação de dois terços de seu Plenário, convocado no prazo máximo de trinta dias, garantindo o princípio de hierarquia institucional;

V - deliberar com os Conselhos Regionais sobre o Código de Ética Profissional, e funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional;

VI - julgar e decidir, em última instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais;

VII - julgar e decidir, em única instância, os processos de infração em que seja acusado Conselheiro Federal;

VIII - elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno;

IX - examinar e aprovar os Regimentos Internos dos Conselhos Regionais e suas deliberações;

X - instituir modelos de carteira e cédula de identidade profissional;

XI - homologar os resultados das eleições para o Conselho Federal e os Conselhos Regionais;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

XII - fixar os valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas,

XIII - aprovar e publicar sua proposta orçamentária e a dos Conselhos Regionais, bem como reformulações, aberturas de créditos adicionais e mutações patrimoniais,

XIV - examinar e aprovar o balanço, a prestação de contas e o relatório das atividades próprias e dos Conselhos Regionais, encaminhando-os aos órgãos competentes, nos prazos legais,

XV - autorizar a aquisição e alienação de seus bens móveis e imóveis e dos bens imóveis dos Conselhos Regionais;

XVI - divulgar o relatório anual de suas atividades, balanço e contas para os Conselhos Regionais;

XVII - organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional dos profissionais e pessoas jurídicas registrados nos Conselhos Regionais,

XVIII - organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional das instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação;

XIX - conhecer e dirimir dúvidas e problemas suscitados pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assessoramento permanente;

XX - incentivar a colaboração mútua das entidades de Classe das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em matéria de sua competência que venha contribuir para o aprimoramento profissional;

XXI - fiscalizar o cumprimento da presente Lei e demais legislações afins,

XXII - propor ao Poder competente as modificações necessárias ao aperfeiçoamento da regulamentação do exercício profissional previsto nesta Lei, ouvidos os Conselhos Regionais,

XXIII - resolver os casos omissos na legislação profissional vigente

CAPÍTULO V

DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS REGIONAIS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 26 - Os Conselhos Regionais têm por finalidade fiscalizar o exercício da profissão de Bibliotecário e contribuir para o desenvolvimento profissional, na área de sua jurisdição, na forma da Lei.

Art. 27 - Compete aos Conselhos Regionais:

I - eleger sua Diretoria;

II - zelar pela dignidade e independência profissional do Bibliotecário e pelo livre exercício de suas prerrogativas e direitos profissionais em sua jurisdição;

III - fiscalizar o exercício profissional em sua jurisdição e representar às autoridades competentes sobre fatos que apurarem cuja solução não seja de sua alçada;

IV - propor ao Conselho Federal medidas necessárias ao aprimoramento da fiscalização do exercício profissional;

V - fiscalizar, cumprir e fazer cumprir as disposições da presente Lei e de atos baixados pelo Conselho Federal;

VI - registrar os profissionais de acordo com a presente Lei e expedir carteiras e cédulas de identidade profissional;

VII - registrar as pessoas jurídicas que exerçam atividades em Biblioteconomia, Documentação e Informação e expedir o respectivo certificado;

VIII - funcionar como Tribunal Regional de Ética Profissional;

IX - julgar e decidir as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro profissional e das infrações a esta Lei, cabendo recurso ao Conselho Federal;

X - julgar os processos por infração e aplicar as penalidades previstas no Capítulo X desta Lei;

XI - elaborar, aprovar em sua instância e alterar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;

XII - baixar atos necessários à fiel execução da legislação vigente, encaminhando cópia ao Conselho Federal,

XIII - encaminhar ao Conselho Federal, para fins de homologação, o processo de suas eleições,

XIV - arrecadar anuidades, taxas, emolumentos e multas, de acordo com a legislação vigente, repassando ao Conselho Federal, no prazo de quinze dias, sua participação legal,

XV - examinar e aprovar sua proposta orçamentária, reformulações, aberturas de créditos adicionais e mutações patrimoniais, balanço, prestação de contas e relatórios de atividades, encaminhando-os ao Conselho Federal, nos prazos por este fixados,

XVI - autorizar a aquisição e alienação de bens móveis, observadas as normas legais vigentes,

XVII - propor a aquisição e alienação de bens imóveis, observadas as normas legais vigentes, submetendo-as à autorização do Conselho Federal,

XVIII - organizar e manter atualizado o cadastro regional dos profissionais e pessoas jurídicas registrados em sua jurisdição, remetendo cópias ao Conselho Federal;

XIX - organizar e manter atualizado o cadastro regional das instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em sua jurisdição, remetendo cópia ao Conselho Federal,

XX - publicar relação dos registros dos profissionais e pessoas jurídicas, das licenças e dos cancelamentos ocorridos na região, nos prazos estipulados pelo Conselho Federal;

XXI - incentivar a colaboração mútua das entidades de Classe das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em matéria de sua competência, que venham a contribuir para o aprimoramento profissional,

XXII - resolver os casos omissos, acatando recurso necessário para o Conselho Federal.

Art. 28 - Os Conselhos Regionais poderão promover, através de advogado, processos administrativos e judiciais perante os Juízos competentes, de acordo com os dispositivos da presente Lei

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO DE BIBLIOTECÁRIOS

Art. 29 - O exercício da função de Bibliotecário é privativo dos bibliotecários inscritos nos quadros do Conselho Regional da respectiva jurisdição, nos termos desta Lei

§ 1º - É obrigatória a citação do número de registros no Conselho Regional, em todos os documentos de responsabilidade profissional

§ 2º - A inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais far-se-á mediante apresentação de

I - diploma devidamente autenticado,

II - carteira de identidade,

III - cadastro de pessoa física;

IV - título de eleitor;

V - certificado militar;

VI - prova de residência.

Art. 30 - Ao profissional devidamente registrado no Conselho Regional serão fornecidas a carteira de identidade profissional e a cédula de identidade de Bibliotecário, que terão fé pública, nos termos da Lei.

CAPÍTULO VII

DO REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 31 - Estão obrigadas ao registro prévio, no Conselho Regional a que estiverem jurisdicionadas, as pessoas jurídicas que explorem a prestação de

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
194

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

serviços, sob qualquer forma, nas áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, para os quais sejam necessárias atividades de Bibliotecário, nos termos desta Lei

§ 1º - As pessoas jurídicas, a que alude este artigo, só poderão atuar depois de comprovarem que os responsáveis pelas referidas atividades, suas chefias e seus substitutos, são Bibliotecários registrados na Região e no pleno gozo de seus direitos profissionais, ficando obrigados a comunicar ao Conselho Regional alterações posteriores

§ 2º - A inscrição das pessoas jurídicas nos quadros dos Conselhos Regionais far-se-á mediante apresentação de

I - contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do respectivo Estado, constando a finalidade e as atividades relacionadas com a Biblioteconomia, Documentação e Informação,

II - relação dos Bibliotecários e seus respectivos cargos, constando os números do Conselho Regional de Biblioteconomia da respectiva região

III - documentação pessoal dos responsáveis legais da requerente,

IV - cartão do Cadastro Geral dos Contribuintes (CGC), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Instituto Nacional de Serviços Sociais (INSS)

Art. 32 - À pessoa jurídica devidamente registrada no Conselho Regional será fornecido o certificado de registro fixado pelo Conselho Federal

CAPÍTULO VIII

DO CADASTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 33 - As pessoas jurídicas que atuem, prestem ou executem serviços ou qualquer atividade na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação ficam obrigadas a se cadastrarem no Conselho Regional de sua jurisdição, inclusive as pessoas jurídicas de direito público, quer da administração direta, indireta, fundacional ou economia mista

§ 1º - As pessoas jurídicas só poderão atuar depois de comprovarem que os responsáveis pelas referidas atividades, suas chefias e seus substitutos são Bibliotecários registrados na região e no pleno gozo de seus direitos profissionais, ficando obrigados a comunicarem ao Conselho Regional alterações posteriores

§ 2º - As entidades ou instituições referidas neste artigo ficam obrigadas a comunicarem, no prazo de trinta dias, quaisquer alterações posteriores que modifiquem seus atos constitutivos ou quadros funcionais na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação e, igualmente, obrigadas a se cadastrarem, no Conselho Regional de sua jurisdição.

Art. 34 - As instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, ficam obrigadas a se cadastrarem no Conselho Regional de sua jurisdição

CAPÍTULO IX

DAS ANUIDADES, TAXAS, EMOLUMENTOS, MULTAS E RENDA

Art. 35 - Os profissionais e pessoas jurídicas de direito privado, registrados de conformidade com esta Lei, ficam obrigados ao pagamento da respectiva anuidade ao Conselho Regional de sua jurisdição

§ 1º - O valor da anuidade em jurisdição secundária corresponderá à metade da anuidade da jurisdição principal

§ 2º - Os Conselhos Regionais, além da anuidade, cobrarão taxas, emolumentos e multas

Art. 36 - Constituem rendas do Conselho Federal

I - vinte por cento do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional;

II - vinte por cento da renda líquida sobre prestação de serviços dos Conselhos Regionais,

III - legados, doações e subvenções,

IV - rendas patrimoniais e de prestação de serviços

Art. 37 - Constituem rendas dos Conselhos Regionais

I - oitenta por cento do produto da arrecadação de anuidade, taxas, emolumentos e multas,

II - oitenta por cento da renda líquida sobre prestação de serviços por eles realizados,

III - legados, doações e subvenções,

IV - rendas patrimoniais

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 38 - A falta do competente registro, bem como do pagamento da anuidade, caracterizará o exercício ilegal da profissão de Bibliotecário

Art. 39 - Comete infração penal o responsável legal pela pessoa jurídica de direito público ou privado que mantiver qualquer atividade de Biblioteconomia, sem profissionais registrados no Conselho Regional da jurisdição e no pleno gozo de seus direitos profissionais

§ 1º - Se for pessoa jurídica de direito público, o crime será de prevaricação (art. 319 do Código Penal),

§ 2º - Se for pessoa jurídica de direito privado, o crime será de desobediência (art. 330 do Código Penal),

§ 3º - A ação penal será proposta através de queixa-crime perante o Juízo criminal pela parte interessada

Art. 40 - Constituem infrações disciplinares

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer modo, o seu exercício a não registrados,

II - praticar, no exercício profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção penal;

III - não cumprir, no prazo estipulado, determinação emanada do Conselho Regional em matéria de competência deste, após regularmente notificado,

IV - deixar de pagar ao Conselho Regional, nos prazos previstos, as contribuições a que está obrigado,

V - faltar a qualquer dever profissional previsto nesta Lei,

VI - transgredir preceitos do Código de Ética Profissional

Parágrafo único - As infrações serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso

Art. 41 - As penas disciplinares, consideradas a gravidade da infração cometida e a reincidência das mesmas, consistem em:

I - multa de um a cinqüenta vezes o valor atualizado da anuidade,

II - advertência reservada,

III - censura pública,

IV - suspensão do exercício profissional em até três anos;

V - cassação do exercício profissional com a apreensão da carteira profissional

§ 1º - A pena de multa poderá ser combinada com qualquer das penalidades enumeradas neste artigo, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência da mesma infração.

§ 2º - A falta de pagamento da multa prevista neste Capítulo no prazo estipulado determinará a suspensão do exercício profissional, sem prejuízo da cobrança por via executiva.

§ 3º - A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas e multas somente cessará com o recolhimento da dívida, podendo estender-se em até três

COORDENAÇÃO - CD

anos, decorridos os quais, o profissional terá, automaticamente, cancelado seu registro, se não resgatar o débito, sem prejuízo da cobrança executiva.

§ 4° - A pena de cassação do exercício profissional acarretará ao infrator a perda do direito de exercer a profissão, em todo o território nacional, com apreensão da carteira profissional.

§ 5° - Ao infrator suspenso por débitos será admitida a reabilitação profissional mediante novo registro, satisfeitos, além das anuidades em débito, as multas e demais emolumentos e taxas cabíveis.

Art. 42 - O poder de punir disciplinarmente compete ao Conselho Regional ao qual o infrator estiver jurisdicionado, ao tempo do fato punível em que incorrer.

Parágrafo único - A jurisdição disciplinar estabelecida nesta Lei não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime ou contravenção punida em lei.

Art. 43 - Nenhuma penalidade será aplicada sem que tenha sido assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

Art. 44 - Da imposição de qualquer penalidade, caberá recurso ao Conselho Federal, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão.

Parágrafo único - Das decisões dos Conselhos Regionais que aplicarem pena de suspensão e cassação do registro profissional, caberá recurso *ex officio* ao Conselho Federal, com efeito suspensivo.

Art. 45 - Não caberá ao infrator outro recurso por via administrativa.

Art. 46 - As denúncias só serão recebidas, quando assinadas com a qualificação do denunciante e acompanhadas dos elementos comprobatórios do alegado, tramitando em caráter reservado, vedada a divulgação do nome do denunciante.

Art. 47 - As pessoas não habilitadas que exercerem a profissão regulamentada nesta Lei estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais e ao pagamento de multa, a ser definido pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 - São equivalentes, para todos os efeitos, os diplomas de Bibliotecário, de Bacharel em Biblioteconomia e de Bacharel em Biblioteconomia e Documentação, expedidos até a data da presente Lei por escolas oficialmente reconhecidas e registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 49 - As pessoas não portadoras de diploma, que tenham exercido a atividade até 30 de janeiro de 1987, e que já estão devidamente registradas nos quadros dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, estão habilitadas no exercício da profissão.

Art. 50 - Ao ser promulgada a presente Lei, os Conselheiros Federais e Regionais e os respectivos suplentes completarão seus mandatos.

§ 1° - O mandato dos Conselheiros Federais fica prorrogado para coincidir com a data de realização das eleições , nos termos desta Lei.

§ 2° - Compete ao Presidente do Conselho Federal convocar eleições gerais previstas nesta Lei.

Art. 51 - As pessoas jurídicas, já estabelecidas para exploração e prestação de serviços bibliotecários, previstas no art. 30, terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação, para a devida habilitação junto ao Conselho Regional de sua jurisdição.

Art. 52 - Cabe ao Conselho Federal resolver os casos omissos na execução da presente Lei.

Art. 53 - São revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei n° 4.084, de 30 de junho de 1962.

Art. 54 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM DE DEZEMBRO DE 1992

SENADOR MAURO BENEVIDES

PRESIDENTE

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
195

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

.....

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
7
b

CAPÍTULO I

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

. . . . . .

Prevaricação

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena — detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

. . . . . .

CAPÍTULO II

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

. . . . . .

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena — detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.

. . . . . .

BIBLIOTECÁRIO

LEI N.º 4.084 — DE 30 DE JUNHO DE 1962

DISPÕE SOBRE A PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO E REGULA SEU EXERCÍCIO

DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO E DAS SUAS ATRIBUIÇÕES (2)

Art. 1.º — A designação profissional de bibliotecário, a que se refere o quadro das profissões liberais, grupo 19, anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa dos bacharéis em biblioteconomia, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 2.º — O exercício da profissão de bibliotecário, em qualquer de seus ramos, só será permitido:

a) aos bacharéis em Biblioteconomia, portadores de diplomas expedidos por escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas, ou oficialmente reconhecidas;

b) aos bibliotecários portadores de diplomas de instituições estrangeiras que apresentem os seus diplomas revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único — Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias, etc.

Art. 3.º — Para o provimento e exercício de cargos técnicos de bibliotecários e documentaristas, na administração pública autárquica, paraestatal, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único — A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4.º — Os profissionais de que trata o art. 2.º, letras *a* e *b* desta Lei, só poderão exercer a profissão após haverem registrado seus títulos ou diplomas na Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Caixa: 165
Lote: 71
PL Nº 3493/1993
196

Art. 5.º — O certificado de registro ou a apresentação do título registrado, será exigido pelas autoridades federais, estaduais ou municipais para assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concursos, pagamentos de licenças ou imposto para exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a esta inerentes.

Art. 6.º — São atribuições dos bacharéis em biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes:

a) o ensino de Biblioteconomia;

b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;

c) administração e direção de bibliotecas;

d) a organização e direção dos serviços de documentação;

e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência.

Art. 7.º — Os bacharéis em biblioteconomia terão preferência, quanto à parte relacionada à sua especialidade nos serviços concernentes a:

a) demonstrações práticas e teóricas da técnica biblioteconômica em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;

b) padronização dos serviços técnicos de biblioteconomia;

c) inspeção, sob o ponto de vista de incentivar e orientar os trabalhos de recenseamento, estatística e cadastro das bibliotecas;

d) publicidade sobre material bibliográfico e atividades da biblioteca;

e) planejamento de difusão cultural, na parte que se refere a serviços de bibliotecas;

f) organização de congressos, seminários, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras, relativas a biblioteconomia e documentação ou representação oficial em tais certames.

DOS CONSELHOS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 8.º — A fiscalização do exercício da profissão de Bibliotecário será exercida pelo Conselho Federal de Biblioteconomia e pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, criados por esta Lei.

Art. 9.º — O Conselho Federal de Biblioteconomia e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 10 — A sede do Conselho Federal de Biblioteconomia será no Distrito Federal.

Art. 11 — O Conselho Federal de Biblioteconomia será constituído de brasileiros natos ou naturalizados e obedecerá à seguinte composição:

a) um Presidente, nomeado pelo Presidente da República e escolhido dentre os nomes constantes da lista tríplice organizada pelos membros do Conselho;

b) seis (6) Conselheiros Federais efetivos e três (3) suplentes, escolhidos em assembléia constituída por delegados eleitores de cada Conselho Regional de Biblioteconomia;

c) seis (6) Conselheiros Federais efetivos, representantes da Congregação das Escolas de Biblioteconomia do Distrito Federal e de todo o Brasil, cujos nomes serão encaminhados pelas escolas em listas tríplices ao Conselho de Biblioteconomia.

Parágrafo único — O número de Conselheiros Federais poderá ser ampliado de mais de três, mediante resolução do Conselho Federal de Biblioteconomia, conforme necessidades futuras.

Art. 12 — Dentre os seis Conselheiros Federais efetivos de que trata a letra *b* do art. 11 da presente Lei, quatro devem satisfazer as exigências das letras *a* e *b* e dois poderão ser escolhidos entre os que se enquadram no art. 4.º desta mesma Lei.

Parágrafo único — Na escolha dos dois (2) Conselheiros Federais efetivos de que trata o art. 11 da presente Lei, haverá preferência para os titulares que exerçam cargos de chefia ou direção.

Art. 13 — Os 3 suplentes indicados na letra *b* do art. 11 só poderão ser escolhidos entre os que se enquadram nas letras *a* e *b* do art. 1.º da presente Lei.

Art. 14 — O mandato de presidente dos Conselhos Federais efetivos e dos suplentes terá a duração de 3 (três) anos.

Art. 15 — São atribuições do Conselho Federal de Biblioteconomia:

a) organizar o seu Regimento Interno;

b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, com a finalidade de manter a unidade de ação;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, promovendo as providências que se fizerem necessárias, tendentes a favorecer a homogeneidade de execução dos serviços de Biblioteconomia;

d) julgar, em última instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
9

e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados.

f) expedir as resoluções que se tornem necessárias para fiel interpretação e execução da presente Lei.

g) propor ao Governo Federal as medidas que se tornarem convenientes para melhorar a regulamentação do exercício da profissão de bibliotecário.

h) deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins à especialidade do bibliotecário.

i) convocar e realizar, periodicamente, Congressos de Conselhos Federais para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão.

Parágrafo único — As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 16 — O Conselho Federal de Biblioteconomia só deliberará com a presença mínima de metade mais um de seus membros.

Parágrafo único — As resoluções a que se refere a alínea *f* do art. 15 só serão válidas quando aprovadas pela maioria dos membros do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 17 — Ao presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia compete, até julgamento da direção do Conselho, a suspensão de decisão que o mesmo tome e lhe pareça incompatível.

Parágrafo único — O ato de suspensão vigorará até o novo julgamento do Conselho, caso para o qual o presidente convocará segunda reunião no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu ato. Se no segundo julgamento o Conselho mantiver por dois terços de seus membros a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 18 — O presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia é o responsável administrativo pelo Conselho Federal de Biblioteconomia, inclusive pela prestação de contas, perante o órgão competente.

Art. 19 — O Conselho Federal de Biblioteconomia fixará a composição dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, procurando organizá-los à sua semelhança; promoverá a instalação de tantos órgãos quantos forem julgados necessários, fixando as suas sedes e zonas de jurisdição.

Art. 20 — As atribuições dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia são as seguintes:

a) registrar os profissionais de acordo com a presente Lei e expedir carteira profissional;

b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recurso, para o Conselho Federal de Biblioteconomia;

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à Lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos, e, periodicamente, relação dos profissionais registrados;

e) organizar o regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Biblioteconomia;

f) apresentar sugestões ao Conselho Federal de Biblioteconomia;

g) admitir a colaboração das Associações de Bibliotecários, nos casos das matérias das letras anteriores;

h) eleger um delegado-eleitor para a assembléia, referida na letra *b* do artigo 11.

Art. 21 — A escolha dos Conselheiros Regionais efetuar-se-á em assembléias realizadas nos Conselhos Regionais, separadamente por delegados das Escolas de Biblioteconomia e por delegados eleitos pelas Associações de Bibliotecários, devidamente registrados no Conselho Regional respectivo.

Parágrafo único — Os diretores de escolas de Biblioteconomia e os presidentes das Associações de Bibliotecários são membros natos dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 22 — Todas as atribuições referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de bibliotecários, passam a ser da competência dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 23 — Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia poderão, por procuradores seus, promover perante o Juiz da Fazenda Pública e mediante o processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades ou anuidades previstas para a execução da presente Lei.

Art. 24 — A responsabilidade administrativa de cada Conselho Regional cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 25 — O Conselho Federal ou regional que, durante um ano, faltar, sem licença prévia dos respectivos Conselhos, a seis (6) sessões consecutivas ou não, embora com justificação, prestará automaticamente o mandato, que passará a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

AS ANUIDADES E TAXAS

Art. 26 — O bacharel em Biblioteconomia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Biblioteconomia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo

COORDENAÇÃO DE
10
CD

Conselho Regional de Bibbioteconomia, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo.

Art. 27 — Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteiras profissionais e pela certidão referente à anotação de função técnica.

Art. 28 — O Poder Executivo proverá, em decreto, a fixação das anuidades e taxas a que se referem os artigos 26, 29 e 30 e suas alterações só poderão ter lugar com intervalos não inferiores a três anos, mediante proposta do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 29 — Constitui renda do Conselho Federal de Biblioteconomia o seguinte:

a) 1/4 da taxa de expedição da carteira profissional;
b) 1/4 da anuidade de revogação do registro;
c) 1/4 das multas aplicadas de acordo com a presente Lei;
d) doações;
e) subvenções dos governos;
f) 1/4 da renda de certidões.

Art. 30 — A renda de cada Conselho Regional de Bibbioteconomia será constituída do seguinte:

a) 3/4 da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;
b) 3/4 das anuidades de revogação de registro;
c) 3/4 das multas aplicadas de acordo com a presente Lei;
d) doações;
e) subvenções dos governos;
f) 3/4 da renda das certidões. (1)

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 — Os presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia prestarão anualmente suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1.º — A prestação de contas do presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia será feita diretamente ao referido Tribunal, após aprovação do Conselho.

§ 2.º — A prestação de contas dos presidentes dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia será feita ao referido Tribunal por intermédio do Conselho Federal de Biblioteconomia.

§ 3.º — Cabe aos presidentes de cada Conselho a responsabilidade pela prestação de contas.

Art. 32 — Os casos omissos verificados nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Biblioteconomia.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33 — A assembléia que se realizar para a escolha dos seis (6) primeiros conselheiros efetivos e dos três (3) primeiros conselheiros suplentes do Conselho Federal de Biblioteconomia, previstos na conformidade da letra *b* do art. 11, desta Lei, será presidida pelo consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social e se constituirá dos delegados-eleitores, dos representantes das associações de classe, das escolas de Biblioteconomia, eleitos em assembléias das respectivas instituições por voto secreto e segundo as formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes.

§ 1.º — Cada associação de Bibliotecários indicará um único delegado-eleitor que deverá ser, obrigatoriamente, sócio efetivo e no pleno gozo de seus direitos sociais e profissional de biblioteconomia possuidor de diploma de bibliotecário.

§ 2.º — Cada escola ou curso de Biblioteconomia se fará representar por um único delegado-eleitor, professor em exercício, eleito pela respectiva congregação.

§ 3.º — Só poderá ser eleito na assembléia a que se refere este artigo para exercer o mandato de conselheiro federal de Biblioteconomia o profissional que preencha as condições estabelecidas no art. 13 da presente Lei.

§ 4.º — As associações de Bibliotecários, para obterem seus direitos de representação na assembléia a que se refere este artigo, deverão proceder dentro do prazo de noventa (90) dias, a partir da data desta Lei, ao seu registro prévio perante o consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante a apresentação de seus estatutos e mais documentos julgados necessários.

§ 5.º — Os seis conselheiros referidos na letra *c* do art. 11 da presente Lei serão credenciados pelas respectivas escolas, junto ao consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 34 — O Conselho Federal de Biblioteconomia procederá na sua primeira sessão ao sorteio dos conselheiros federais de que trata a letra *c* do art. 11 desta Lei e que deverão exercer o mandato por três (3) anos.

Art. 35 — Em assembléia dos conselheiros federais efetivos, eleitos na forma do art. 11, presidida pelo consultor-técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social, serão votados os tríplices a que se refere a letra *a* do art. 11 da presente Lei para escolha do primeiro presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 36 — Durante o período da organização do Conselho Federal de Biblioteconomia, o Ministro do Trabalho e Previdência Social designará um local para sua sede, e, à requisição do presidente deste Conselho, fornecerá o material e pessoal necessário ao serviço.

Art. 37 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
Lote: 71
197

COMISSÕES PERMANENTES - SF - COORDENAÇÃO
11

LEI Nº 7.504, de 02 de julho de 1 986.

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula seu exercício, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Para o provimento e o exercício de cargos técnicos de Bibliotecários, Documentalistas e Técnicos de Documentação, na administração pública federal, estadual ou municipal, autárquica, paraestatal, nas empresas de economia mista ou nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes."

Art. 2º - As pessoas que tenham exercido, até 30 de junho de 1962, cargo ou função de Técnico de Documentação só poderão exercer a profissão de Bibliotecário após satisfazerem aos seguintes requisitos:

I - registro no Conselho Regional de Biblioteconomia, a cuja jurisdição estiverem sujeitos;

II - pagamento da anuidade do Conselho Regional de Biblioteconomia, na forma estabelecida pelo Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965, que regulamenta a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962.

Parágrafo único - Os Técnicos de Documentação dispõem de 180 (cento e oitenta) dias para se habilitarem, conforme o estabelecido nesta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 02 de julho de 1 986;
1659 da Independência e 989 da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto Pinto

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 10, de 1992.

Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES

12

Apresentado pelo Senador MARCO MACIEL

Lido no expediente da Sessão de 10/3/92 e publicado no DCN (Seção II) de 11/3/92. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, pelo prazo de 5 dias úteis, após publicado e distribuído em avulsos.

Em 3/12/92, anunciada a matéria é proferido pelo Senador Amir Lando, relator designado, Parecer de Plenário, concluindo que seja ouvida a CCJ. Em seguida é lido o Requerimento nº 873/92, de autoria do Senador Nabor Júnior, solicitando que o projeto também seja examinado pela CCJ.

Em 9/12/92, é lido e posteriormente aprovado o RQS 899/92, subscrito pelo Senador Jonas Pinheiro e outros Líderes, de urgência para a matéria (art. 336, alínea "c" do Regimento Interno).

Em 14/12/92, anunciada a matéria é proferido pelo Senador Pedro Teixeira, relator designado, parecer favorável.

Em 15/12/92, aprovado. A CDIR para redação final. Leitura do Parecer nº 467/92-CDIR (relator Senador Beni Veras), oferecendo a redação final da matéria). Aprovada

À Câmara dos Deputados com o OF/SM nº 873, de 29/12/92

Caixa: 165
PL Nº 34 93/1993
Lote: 71
1998

SM/Nº 873

Em 29 de dezembro de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 10, de 1992, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências".

COMISSÕES PERMANENTES - DCD
13 b

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 5 / 01 / 93 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

PROJETO DE LEI Nº 930, DE 1991
(Do Sr. Cunha Bueno)

(APENSADO AO PL Nº 3493, DE 1993)

Dispõe sobre o exercício da profissão de bibliotecário e determina outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - ARTIGO 24 II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO

Art. 1º O exercício da profissão de Bibliotecário, em todo o território nacional, somente é permitido quando atendidas as qualificações estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. A designação "Bibliotecário", incluída no Quadro das Profissões Liberais, Grupo 19, da Consolidação das Leis do Trabalho, é privativa dos Bacharéis em Biblioteconomia.

Art. 2º A biblioteconomia, a documentação e a informação constituem as atribuições do Bibliotecário.

§ 1º A biblioteconomia é o conjunto de conhecimentos teóricos, técnicos e científicos, relativos à administração e execução de serviços e processos de tratamento da informação documental e a sua adequação a serviços de atendimento a usuários.

§ 2º A documentação é o processo de reunir, ordenar e disseminar documentos, bem como os resultados da atividade intelectual em todos os campos do conhecimento.

§ 3º A informação é o conjunto de dados acerca de fatos, pessoas ou objetos de qualquer natureza, emitidos ou recebidos sob múltiplas formas e registrados em diferentes suportes.

Art. 3º O exercício da profissão de Bibliotecário é privativo:

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
14

I - dos portadores de diploma de bacharel em Biblioteconomia, expedidos por instituições de ensino superior, oficialmente reconhecidas, registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor.

II - dos portadores de diploma de graduação em Biblioteconomia, conferidos por instituições estrangeiras de ensino superior, reconhecidas pelas leis do país de origem, e revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III - dos que, à data de publicação desta lei já vinham ocupando, em caráter efetivo, cargos técnicos de Bibliotecários e Documentaristas na administração Pública direta ou indireta, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público.

IV - dos amparados pela Lei nº 7.504, de 2 de julho de 1986.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Art. 4º A profissão de Bibliotecário é exercida nas Administrações Públicas direta, indireta e fundacional da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios e na órbita privada, sob a forma de provimento ou exercício de cargo efetivo, em comissão, contrato, substituição, função e emprego, ou atividade autônoma em bibliotecas, serviços ou centros de documentação ou informação, em redes ou sistemas de bibliotecas ou de informação, em bases e bancos de dados bibliográficos e em quaisquer outras organizações onde se desenvolvem atividades de Biblioteconomia, Documentação ou Informação.

Art. 5º São atividades privativas do Bibliotecário:

I - ensino das disciplinas específicas e supervisão de estágios de Biblioteconomia, Documentação e Informação;

II - organização, direção, chefia, coordenação ou qualquer atividade que caracterize responsabilidade por curso de Biblioteconomia;

III - consultoria, assessoramento, vistorias, perícia, parecer, laudo e relatório técnico concernentes à Biblioteconomia, Documentação e Informação;

IV - planejamento, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação, supervisão e execução de serviços de transferência de informação, atividades culturais e serviços técnico-científicos relativos às atividades dos órgãos citados no artigo 4º desta lei;

V - planejamento, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação e supervisão de serviços de reprografia aplicada a acervos relativos aos órgãos citados no art. 4º desta lei;

VI - planejamento, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação e supervisão e execução de serviços de normalização documental nos órgãos citados no art. 4º desta lei;

VII - elaboração de normas técnicas aplicadas às áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação;

VIII - assessoramento na elaboração de instrumentos de coleta de dados para levantamentos estatísticos, recenseamento e cadastro, referentes a serviços e acervos relativos aos órgãos citados no art. 4º desta lei;

IX - elaboração de programas e provas específicas na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em concursos públicos, testes de seleção e participação nas respectivas bancas examinadoras para o provimento de cargos, funções e empregos;

X - representação oficial da classe nos eventos da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação, no Brasil e no exterior;

XI - assessoramento e participação em projeto para construção de bibliotecas e similares.

Parágrafo único. Ao Bibliotecário compete, ainda, o exercício de qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de sua profissão, quer direta ou indiretamente.

CAPÍTULO III

DOS CONSELHOS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 6º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia constituem, em seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

§ 1º O Conselho Federal tem sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

§ 2º Os Conselhos Regionais terão sua jurisdição fixada pelo Conselho Federal, com sede e foro em Capital, no Estado e no Distrito Federal.

Art. 7º A fiscalização do exercício profissional de que trata esta Lei, será exercida pelo Conselho Regional, sob a orientação do Conselho Federal.

§ 1º As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas conjuntamente entre os Conselhos Federais e Regionais dessas profissões, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2º Quando o fato ocorrer entre Conselhos Regionais deverá ser comunicado ao Conselho Federal.

Art. 8º O Conselho Federal será constituído de tantos membros eleitos quantos forem os Conselhos Regionais existentes no País.

Parágrafo único. A cada membro do Conselho Federal corresponderão dois suplentes da mesma Região.

Art. 9º Os Conselhos Regionais serão constituídos de quatro membros, no mínimo, e doze, no máximo, e suplentes, cabendo ao Conselho Federal fixar-lhes o número de acordo com a proporcionalidade de seus registrados.

Parágrafo único. A cada membro do Conselho Regional, corresponderá um suplente.

Art. 10. O mandato dos membros efetivos e suplentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será de três anos, eleitos pelo voto pessoal, secreto e obrigatório dos Bibliotecários registrados em cada Região, podendo ser reeleitos por mais um período consecutivo.

Art. 11. A habilitação aos cargos de Conselheiros Federais e Regionais, nas condições de efetivos ou suplentes, ficará subordinada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ser bacharel em Biblioteconomia;

III - ter registro e ser portador de carteira de identidade profissional de Bibliotecário;

IV - estar em pleno gozo de seus direitos profissionais e políticos.

Art. 12. As eleições serão processadas nos Conselhos Regionais durante a segunda quinzena de novembro do último ano de mandato dos Conselheiros em exercício.

Parágrafo único. Cada Conselho Regional promoverá, na mesma data, eleição para um Conselheiro Federal e dois suplentes para compor o Conselho Federal e para Conselheiros Regionais e respectivos suplentes, para compor os Conselhos Regionais de acordo com o número fixado no artigo 9º da presente lei.

Art. 13. O não comparecimento às eleições, sem justificativa, implicará em multa fixada por Resolução do Conselho Federal.

Art. 14. A posse dos Conselheiros Federais efetivos e Regionais efetivos e suplentes dar-se-á no quinto dia útil de janeiro do ano subsequente, competindo aos Presidentes

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
199

COMISSÕES PERMANENTES - CD - CORRESP.

do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais que terminarem seus mandatos providenciar as respectivas investiduras.

Art. 15. A extinção ou perda do mandato de Conselheiro Federal ou Regional, ocorrerá automaticamente:

I - por morte ou invalidez permanente;

II - pela renuncia, apresentada por escrito ao respectivo Conselho;

III - pela perda ou suspensão dos direitos profissionais ou políticos;

IV - por condenação, em face de sentença transitada em julgado por crime infamante;

V - por ausência, com justificativa ou não, no triênio:

a) no Conselho Federal, a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas;

b) no Conselho Regional, a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas;

VI - por afastamento do cargo de Conselheiro, por mais de cento e oitenta dias, consecutivos ou intercalados, no triênio.

Art. 16. As Diretorias do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais serão constituídas de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, Tesoureiro.

Parágrafo único. Imediatamente após a posse, os membros efetivos elegerão, por maioria absoluta, seu Presidente, completando a este a composição da Diretoria.

Art. 17. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais só deliberarão com a presença mínima de mais da metade de seus membros.

Parágrafo único. O "quorum" do Conselho Federal será determinado pelo número de Regiões que elegerem seus representantes para o respectivo mandato.

Art. 18. Nas deliberações do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais existirá o voto de qualidade, de responsabilidade do Presidente, para os casos de empate.

Art. 19. Aos Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais compete a administração e representação legal dos mesmos, inclusive a prestação de contas.

§ 1º Os Presidente dos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia prestarão anualmente suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 2º A prestação de contas do Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia será feita diretamente ao referido tribunal, após aprovação do Conselho;

§ 3º A prestação de contas dos Presidentes dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia será feita ao referido tribunal por intermédio do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 20. Os Presidentes do Conselho e dos Conselhos Regionais responderão por crime de responsabilidade, de acordo com a legislação pertinente, sujeito a impedimento.

Art. 21. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão como órgão deliberativo o Plenário, cabendo às respectivas Presidências a responsabilidade das atividades executivas de administração.

Art. 22. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais poderão criar Comissões ou Grupos de Trabalho para a consecução de objetivos específicos que visem a defesa dos interesses da Classe.

Parágrafo único. As Comissões e Grupos de Trabalho previstos neste artigo serão integrados por representantes das entidades de Classe da área da Biblioteconomia, Documentação e Informação.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 23. O Conselho Federal tem por finalidade orientar, disciplinar, supervisionar e fiscalizar o exercício da profissão de Bibliotecário e contribuir para o desenvolvimento profissional, na forma desta Lei.

Art. 24. Compete ao Conselho Federal:

I - eleger seu Presidente;

II - velar pela dignidade e independência profissional do Bibliotecário e pelo livre exercício de suas prerrogativas e direitos profissionais, em todo o país;

III - exercer função normativa para fiel interpretação e execução da legislação vigente;

IV - instalar, orientar e supervisionar os Conselhos Regionais, intervindo ou extinguindo-os, quando necessário, com a aprovação de dois terços de seu Plenário, convocado no prazo de trinta dias, garantindo o princípio de hierarquia institucional;

V - deliberar com os Conselhos Regionais sobre o Código de Ética Profissional, e funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional;

VI - julgar e decidir, em única instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais;

VII - julgar e decidir, em única instância, os processos de infração em que seja acusado Conselheiro Federal;

VIII - elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno;

IX - examinar e aprovar os Regimentos Internos dos Conselhos Regionais e suas deliberações;

X - instituir modelos de carteira e cédula de identidade profissional;

XI - homologar os resultados das eleições para o Conselho Federal e os Conselhos Regionais;

XII - fixar os valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas, de acordo com a legislação vigente;

XIII - aprovar e publicar sua proposta orçamentária e a dos Conselhos Regionais, bem como reformulações, aberturas de créditos adicionais e mutações patrimoniais;

XIV - examinar e aprovar o balanço, a prestação de contas e o relatório das atividades próprias e dos Conselhos Regionais, encaminhando-os aos órgãos competentes, nos prazos legais;

XV - autorizar a aquisição e alienação de seus bens móveis e imóveis, e dos bens imóveis dos Conselhos Regionais, observadas as normas legais vigentes;

XVI - divulgar o relatório anual de suas atividades, balanço e contas para os Conselhos Regionais;

XVII - organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional dos profissionais e pessoas jurídicas registradas nos Conselhos Regionais;

XVIII - organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional dos órgãos citados no artigo 4º desta lei;

XIX - organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional das instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação;

XX - conhecer e dirimir dúvidas e problemas suscitados pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assessoramento permanente;

XXI - incentivar a colaboração das entidades de Classe das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em matéria de sua competência, que venham contribuir para o aprimoramento profissional;

XXII - propor ao Poder competente as modificações necessárias ao aperfeiçoamento da regulamentação do exercício profissional previsto nesta Lei, ouvidos os Conselhos Regionais;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
200

XXIII - resolver os casos omissos na legislação profissional vigente.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS REGIONAIS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 25. Os Conselhos Regionais têm por finalidade fiscalizar o exercício da profissão de Bibliotecário e contribuir para o desenvolvimento profissional, na área de sua jurisdição, na forma da lei.

Art. 26. Compete aos Conselhos Regionais:

I - eleger seu Presidente;

II - zelar pela dignidade e independência profissional do Bibliotecário e pelo livre exercício de suas prerrogativas e direitos profissionais, em sua jurisdição;

III - fiscalizar o exercício profissional em sua jurisdição e representar às autoridades competentes sobre fatos que apurar e cuja solução não seja de sua alçada;

IV - fiscalizar o cumprimento da presente lei;

V - propor ao Conselho Federal medidas necessárias ao aprimoramento da fiscalização do exercício profissional;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições da presente lei e atos baixados pelo Conselho Federal;

VII - registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir carteiras e cédulas de identidade profissional;

VIII - registrar as pessoas jurídicas que exerçam atividades em Biblioteconomia, Documentação e Informação e expedir o respectivo certificado;

IX - funcionar como Tribunal Regional de Ética Profissional;

X - julgar e decidir as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro profissional e das infrações a esta lei, cabendo recurso ao Conselho Federal;

XI - julgar os processos por infração e aplicar as penalidades previstas no capítulo X desta lei;

XII - elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;

XIII - baixar atos necessários à fiel execução da legislação vigente, encaminhando cópia ao Conselho Federal;

XIV - encaminhar ao Conselho Federal, para fins de homologação, o processo de suas eleições;

XV - arrecadar anuidades, taxas, emolumentos e multas, de acordo com a legislação vigente, repassando ao Conselho Federal sua participação legal;

XVI - examinar e aprovar sua proposta orçamentária, reformulações, aberturas de créditos adicionais e mutações patrimoniais, balanço, prestação de contas e relatório de atividades, encaminhando-as ao Conselho Federal, nos prazos por este fixados;

XVII - autorizar a aquisição e alienação de bens móveis, observadas as normas legais vigentes;

XVIII - autorizar a aquisição e alienação de bens imóveis, observadas as normas legais vigentes, submetendo-as à autorização do Conselho Federal;

XIX - organizar e manter atualizado o cadastro regional dos profissionais e pessoas jurídicas registradas em sua jurisdição, remetendo cópia ao Conselho Federal;

XX - organizar e manter atualizado o cadastro regional dos órgãos citados no artigo 4º desta lei, remetendo cópia ao Conselho Federal;

XXI - organizar e manter atualizado o cadastro regional das instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em sua jurisdição, remetendo cópia ao Conselho Federal;

XXII - publicar relação dos registros dos profissionais e pessoas jurídicas, das licenças e dos cancelamentos ocorridos na Região, nos prazos estipulados pelo Conselho Federal;

XXIII - incentivar a colaboração das entidades de Classe das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em matéria de sua competência, que venham a contribuir para o aprimoramento profissional;

XXIV - resolver os casos omissos, com recurso necessário para o Conselho Federal.

Art. 27. Os Conselhos Regionais poderão promover por procurador, processos administrativos e execuções fiscais perante os Juízos competentes, de acordo com os dispositivos da presente lei.

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO DE BIBLIOTECÁRIOS

Art. 28. A profissão de Bibliotecário só poderá ser exercida após registro no Conselho da respectiva jurisdição, nos termos desta lei.

Parágrafo único. É obrigatória a citação do número de registro no Conselho Regional, em todos os documentos de responsabilidade profissional.

Art. 29. Ao profissional devidamente registrado no Conselho Regional serão fornecidas a carteira de identidade profissional e a cédula de identidade de Bibliotecário, que terão fé pública, nos termos da Lei.

CAPÍTULO VII

DO REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO

Art. 30. Estão obrigadas ao registro prévio, no Conselho Regional a que estiverem jurisdicionadas, as pessoas jurídicas de direito privado que explorem a prestação de serviços, sob qualquer forma, nas áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, para os quais sejam necessárias atividades de Bibliotecário, nos termos desta lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas, a que alude este artigo só poderão atuar depois de comprovar que os responsáveis pelas referidas atividades, suas chefias e seus substitutos, são Bibliotecários registrados na Região e no pleno gozo de seus direitos profissionais, ficando obrigados a comunicar ao Conselho Regional alterações posteriores.

Art. 31. À pessoa jurídica devidamente registrada no Conselho Regional será fornecido o certificado de registro fixado pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO VIII

DO CADASTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 32. As pessoas jurídicas que atuem, prestem ou executem serviços ou quaisquer atividades na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação ficam obrigadas a se cadastrar, sem ônus, no Conselho Regional de sua jurisdição.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público só poderão atuar depois de comprovar que os responsáveis pelas referidas atividades, suas chefias e seus substitutos, são Bibliotecários registrados na Região e no pleno gozo de seus direitos profissionais, ficando obrigados a comunicar ao Conselho Regional alterações posteriores.

COMISSÕES PERMANENTES - CD - CONFERE COM O ORIGINAL
17

§ 2º As entidades ou instituições referidas neste artigo ficam, igualmente, obrigadas a comunicar, no prazo de trinta dias, quaisquer alterações posteriores que modifiquem seus atos constitutivos ou quadros funcionais na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação.

Art. 33. As instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação ficam obrigadas a se cadastrar, sem ônus, no Conselho Regional de sua jurisdição.

CAPÍTULO IX

DAS ANUIDADES, TAXAS, EMOLUMENTOS E MULTAS

Art. 34. Os profissionais e pessoas jurídicas de direito privado registradas de conformidade com esta lei, ficam obrigadas ao pagamento da respectiva anuidade ao Conselho Regional de sua jurisdição, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º O valor da anuidade em jurisdição secundária corresponderá à metade da anuidade da jurisdição principal.

§ 2º Os Conselhos Regionais, além da anuidade cobrarão taxas, emolumentos e multas, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 35. Constituem rendas ao Conselho Federal:

I - 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação de anuidade, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

Art. 36. Constituem rendas dos Conselhos Regionais:

I - 80% (oitenta por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 37. A falta do competente registro, bem como o pagamento da anuidade, caracteriza o exercício ilegal da profissão de Bibliotecário, e a atividade na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação, e punível ao infrator.

Art. 38. Comete infração a pessoa jurídica de direito público ou privado que mantiver qualquer atividade de Biblioteconomia sem profissional registrado no Conselho Regional da jurisdição e no pleno gozo de seus direitos profissionais.

Art. 39. Constituem infrações disciplinares:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer modo, o seu exercício a não registrados;

II - praticar, no exercício profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção penal;

III - não cumprir, no prazo estipulado, determinação emanada do Conselho Regional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

IV - deixar de pagar, nos prazos previstos, ao Conselho Regional as contribuições a que está obrigado;

V - faltar a qualquer dever profissional previsto nesta lei;

VI - transgredir preceitos do Código de Ética Profissional.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 40. As penas disciplinares, consideradas a gravidade da infração cometida e a reincidência das mesmas, consistem em:

I - multa de um a cinqüenta vezes o valor atualizado da anuidade;

II - advertência reservada;

III - censura pública;

IV - suspensão do exercício profissional até três anos;

V - cancelamento do registro profissional, com apreensão da carteira profissional;

VI - cassação do exercício profissional.

§ 1º A pena de multa poderá ser combinada com qualquer das penalidades enumeradas neste artigo, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência da mesma infração.

§ 2º A falta de pagamento da multa prevista neste Capítulo no prazo estipulado, determinará a suspensão do exercício profissional, sem prejuízo da cobrança por via executiva.

§ 3º A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas e multas só cessará com o recolhimento da dívida, podendo estender-se até três anos, decorridos os quais o profissional terá, automaticamente, cancelado seu registro, se não resgatado o débito, sem prejuízo da cobrança executiva.

§ 4º A pena de cancelamento de registro ou de cassação do exercício profissional acarretará ao infrator a perda do direito de exercer a profissão, em todo o território nacional, com apreensão da carteira profissional.

§ 5º Ao infrator cancelado por débito será admitida a reabilitação profissional mediante novo registro, satisfeita, além das anuidades em débito, as multas e demais emolumentos e taxas cabíveis.

Art. 41. O poder de punir disciplinarmente compete ao Conselho Regional, ao qual o infrator estiver jurisdicionado, ao tempo do fato punível em que incorrer.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida nesta lei não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime ou contravenção punida em lei.

Art. 42. Nenhuma penalidade será aplicada sem que tenha sido assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

Art. 43. Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso ao Conselho Federal, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão.

Parágrafo único. Das decisões dos Conselhos Regionais que aplicarem penas de cancelamento e cassação de registro profissional caberá recurso "ex officio" ao Conselho Federal, com efeito suspensivo.

Art. 44. Não caberá ao infrator outro recurso por natureza administrativa, salvo por via judicial.

Art. 45. As denúncias só serão recebidas quando assinadas, com a qualificação do denunciante e acompanhadas dos elementos comprobatórios do alegado.

Art. 46. As pessoas não habilitadas que exercerem a profissão regulamentada nesta lei estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 47. São equivalentes, para todos os efeitos, os diplomas de Bibliotecário, de Bacharel em Biblioteconomia, e de Bacharel em Biblioteconomia e Documentação, expedi-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
18

dos até a data da presente lei por escolas oficialmente reconhecidas e registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 48. Ao ser promulgada a presente lei os Conselheiros Federais e Regionais, e os respectivos suplentes completarão seus mandatos.

§ 1º O mandato dos Conselheiros Federais ficará prorrogado para coincidir com a data de realização das eleições nos termos desta Lei.

§ 2º Compete ao Presidente do Conselho Federal convocar eleições gerais previstas nesta Lei.

Art. 49. As pessoas jurídicas já estabelecidas para exploração e prestação de serviços bibliotecários, previstas no artigo 30 desta lei, terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação, para a devida habilitação junto ao Conselho Regional de sua jurisdição.

Art. 50. Cabe ao Conselho Federal resolver os casos omissos na execução da presente lei.

Art. 51. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962.

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura constitui trabalho que nos foi enviado pela Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia, Dra. Mercedes Della Fuente, que, interpretando os anseios de toda a classe, solicita nossa colaboração no sentido de encaminharmos ao Congresso Nacional a nova proposta de regulação dessa importante atividade profissional.

A seguir, transcrevemos as razões que, a título de justificação, a Dra. Mercedes Della Fuente fez anexar ao texto do projeto de lei que nos enviou:

"O Conselho Federal de Biblioteconomia, como é do conhecimento de Vossa Excelência, tem por finalidade fiscalizar o exercício profissional da bibliotaconomia em todo o território nacional, acompanhado pelos respectivos Conselhos Regionais, tudo em decorrência da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962.

A referida norma jurídica rege as atividades tanto do Conselho Federal de Biblioteconomia, como de seus respectivos Regionais. Todavia, a mencionada norma, respeitosamente, vem através do tempo se mostrando falha e lacunosa para atender os novos reclamos da profissão, necessitando de uma ampla e profunda reformulação, pois em vinte e cito anos de existência não mais atende as necessidades profissionais.

A ciência e a tecnologia, que avançam a passos largos, tornando velho hoje aquilo que ontem era novo, atingiu em cheio a biblioteconomia sobretudo no campo da informática.

Ora, tais avanços e novidades influem sobremaneira na profissão de bibliotecário, exigindo, de maneira urgente, uma nova reformulação na norma jurídica para atender os mencionados e evidentes progressos que vem acontecendo dia a dia.

Diante de tal quadro, após longos e profundos estudos feitos pelas lideranças dos profissionais da biblioteconomia, chegou-se a um pensar comum, no sentido de reformular a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que ora é apresentada a Vossa Excelência, para o devido exame e encaminhamento ao Congresso Nacional para sua discussão e aprovação, que se espera.

O anteprojeto de lei, que ora é apresentado a Vossa Excelência, visa, sobretudo, a adaptação da norma jurídica que irá reger a profissão de bibliotecário e profissões afins no Brasil, através do Conselho Federal de Biblioteconomia e seus respectivos Regionais.

Poderá Vossa Excelência verificar à saciedade que o referido anteprojeto de lei que submetemos a sua alta apreciação é moderno e atuante fixando normas específicas para diversos ramos de profissão de bibliotecário que permitem um melor desenvolvimento e atuação dos profissionais da biblioteconomia tão essenciais às atividades do mundo moderno que não pode prescindir, em momento algum, para de ficar à margem da história contemporânea, da informática, tão essencial, aos nossos dias, ao desenvolvimento humano.

Respeitosamente, a biblioteconomia deva ter, em nossos dias, seu espaço bem definido e tal definição, no Brasil, depende de uma nova legislação sobre a profissão, substituindo a antiga, inteiramente superada.

Feitas tais considerações, espera-se e aguarda-se o acolhimento do presente anteprojeto de lei, a ser encaminhado, por Vossa Excelência, ao Congresso Nacional."

Sala das Sessões, em 7 de Maio de 1991.

Deputado OLIVIR GABARDO

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 7.504, de 02 de Julho de 1986.

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula seu exercício, passa a vigorar com a seguinte redação:

Lote: 71
PL Nº 3493/1993
201
Caixa: 165

CONSELHOS PERMANENTES - CO - COORDENAÇÃO LE C

"Art. 3º - Para o provimento e o exercício de cargos técnicos de Bibliotecários, Documentalistas e Técnicos de Documentação, na administração pública federal, estadual ou municipal, autárquica, paraestatal, nas empresas de economia mista ou nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes."

Art. 2º - As pessoas que tenham exercido, até 30 de junho de 1962, cargo ou função de Técnico de Documentação só poderão exercer a profissão de Bibliotecário após satisfazerem aos seguintes requisitos:

I - registro no Conselho Regional de Biblioteconomia, a cuja jurisdição estiverem sujeitos;

II - pagamento da anuidade do Conselho Regional de Biblioteconomia, na forma estabelecida pelo Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965, que regulamenta a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962.

Parágrafo único - Os Técnicos de Documentação dispõem de 180 (cento e oitenta) dias para se habilitarem, conforme o estabelecido nesta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 02 de julho de 1 986; 1659 da Independência e 989 da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto Pinto

BIBLIOTECÁRIO

LEI N.º 4.084 — DE 30 DE JUNHO DE 1962

DISPÕE SOBRE A PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO E REGULA SEU EXERCÍCIO

DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO E DAS SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º — A designação profissional de bibliotecário a que se refere o quadro das profissões liberais, grupo 19, anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa dos bacharéis em biblioteconomia de conformidade com as leis em vigor.

Art. 2º — O exercício da profissão de bibliotecário, em qualquer de seus ramos, só será permitido

a) aos bacharéis em Biblioteconomia, portadores de diplomas expedidos por escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas, ou oficialmente reconhecidas.

b) aos bibliotecários portadores de diplomas de instituições estrangeiras que apresentem os seus diplomas revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente

Parágrafo único — Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias, etc.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
20

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
202

Art. 3.º — Para o provimento e exercício de cargos técnicos de bibliotecários e documentaristas, na administração pública autárquica, parastatal, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único — A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4.º — Os profissionais de que trata o art. 2.º, letras *a* e *b* desta Lei, só poderão exercer a profissão após haverem registrado seus títulos ou diplomas na Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 5.º — O certificado de registro ou a apresentação do título registrado, será exigido pelas autoridades federais, estaduais ou municipais para assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concursos, pagamentos de licenças ou imposto para exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a esta inerentes.

Art. 6.º — São atribuições dos bacharéis em biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos, de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes:

a) o ensino de Biblioteconomia;

b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;

c) administração e direção de bibliotecas;

d) a organização e direção dos serviços de documentação;

e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência.

Art. 7.º — Os bacharéis em biblioteconomia terão preferência, quanto à parte relacionada à sua especialidade aos serviços concernentes a:

a) demonstrações práticas e teóricas da técnica biblioteconômica em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;

b) padronização dos serviços técnicos de biblioteconomia;

c) inspeção, sob o ponto de vista de incentivar e orientar os trabalhos de recenseamento, estatística e cadastro das bibliotecas;

d) publicidade sobre material bibliográfico e atividades da biblioteca;

e) planejamento de difusão cultural, na parte que se refere a serviços de bibliotecas;

f) organização de congressos, seminários, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras, relativas a biblioteconomia e documentação ou representação oficial em tais certames.

DOS CONSELHOS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 8.º — A fiscalização do exercício da profissão de Bibliotecário será exercida pelo Conselho Federal de Biblioteconomia e pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, criados por esta Lei.

Art. 9.º — O Conselho Federal de Biblioteconomia e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 10 — A sede do Conselho Federal de Biblioteconomia será no Distrito Federal.

Art. 11 — O Conselho Federal de Biblioteconomia será constituído de brasileiros natos ou naturalizados e obedecerá à seguinte composição:

a) um Presidente, nomeado pelo Presidente da República e escolhido dentre os nomes constantes da lista tríplice organizada pelos membros do Conselho;

b) seis (6) Conselheiros Federais efetivos e três (3) suplentes, escolhidos em assembléia constituída por delegados eleitores de cada Conselho Regional de Biblioteconomia;

c) seis (6) Conselheiros Federais efetivos, representantes da Congregação das Escolas de Biblioteconomia do Distrito Federal e de todo o Brasil, cujos nomes serão examinados pelas escolas em listas tríplices, ao Conselho de Biblioteconomia.

Parágrafo único — O número de Conselheiros Federais poderá ser ampliado de mais de três, mediante resolução do Conselho Federal de Biblioteconomia, conforme necessidades futuras.

Art. 12 — Dentre os seis Conselheiros Federais efetivos de que trata a letra *b* do art. 11 da presente Lei, quatro devem satisfazer as exigências das letras *a* e *b* e dois poderão ser escolhidos entre os que se enquadram no art. 4.º desta mesma Lei.

Parágrafo único — Na escolha dos dois (2) Conselheiros Federais efetivos de que trata o art. 11 da presente Lei, haverá preferência para os titulares que exerçam cargos de chefia ou direção.

Art. 13 — Os 3 suplentes indicados na letra *b* do art. 11 só poderão ser escolhidos entre os que se enquadram nas letras *a* e *b* do art. 1.º da presente Lei.

Art. 14 — O mandato do presidente dos Conselhos Federais efetivos e dos suplentes terá a duração de 3 (três) anos.

Art. 15 — São atribuições do Conselho Federal de Biblioteconomia:

a) organizar o seu Regimento Interno.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

h) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, com a finalidade de manter a unidade de ação.

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia promovendo as providências que se fizerem necessárias, tendentes a favorecer a homogeneidade de orientação dos serviços de biblioteconomia.

d) julgar em última instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados.

f) expedir as resoluções que se tornem necessárias para fiel interpretação e execução da presente Lei.

g) propor ao Governo Federal as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a regulamentação do exercício da profissão de bibliotecário;

h) deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins à especialidade do bibliotecário.

i) convocar e realizar, periodicamente, Congressos de Conselhos Federais para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão.

Parágrafo único — As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 16 — O Conselho Federal de Biblioteconomia só deliberará com a presença mínima de metade mais um de seus membros.

Parágrafo único — As resoluções a que se refere a alínea *f* do art. 15 só serão válidas quando aprovadas pela maioria dos membros do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 17 — Ao presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia compete, ad referendum da diretoria do Conselho, a suspensão de decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único — O ato de suspensão vigorará até o novo julgamento do Conselho, caso para o qual o presidente convocará segunda reunião no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu ato. Se no segundo julgamento o Conselho mantiver por dois terços de seus membros a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 18 — O presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia é o responsável administrativo pelo Conselho Federal de Biblioteconomia, inclusive pela prestação de contas, perante o órgão competente.

Art. 19 — O Conselho Federal de Biblioteconomia fixará a composição dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, procurando organizá-los à sua semelhança, promoverá a instalação de tantos órgãos quantos forem julgados necessários, fixando as suas sedes e zonas de jurisdição.

Art. 20 — As atribuições dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia são as seguintes:

a) registrar os profissionais de acordo com a presente Lei e expedir carteira profissional;

b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recurso, para o Conselho Federal de Biblioteconomia;

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à Lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos, e, periodicamente, relação dos profissionais registrados;

e) organizar o regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Biblioteconomia;

f) apresentar sugestões ao Conselho Federal de Biblioteconomia;

g) admitir a colaboração das Associações de Bibliotecários, nos casos das matérias das letras anteriores,

h) eleger um delegado-eleitor para a assembléia, referida na letra *b* do artigo 11.

Art. 21 — A escolha dos Conselheiros Regionais efetuar-se-á em assembléias realizadas nos Conselhos Regionais, separadamente por delegados das Escolas de Biblioteconomia e por delegados eleitos pelas Associações de Bibliotecários, devidamente registrados no Conselho Regional respectivo.

Parágrafo único — Os diretores de escolas de Biblioteconomia e os presidentes das Associações de Bibliotecários são membros natos dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 22 — Todas as atribuições referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de bibliotecários, passam a ser da competência dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 23 — Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia poderão, por procuradores seus, promover perante o Juiz da Fazenda Pública e mediante o processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades ou anuidades previstas para a execução da presente Lei.

Art. 24 — A responsabilidade administrativa de cada Conselho Regional cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 25 — O Conselho Federal ou regional que, durante um ano, faltar, sem licença prévia dos respectivos Conselhos, a seis (6) sessões consecutivas ou não,

COMISSÕES PERMANENTES - DOCUMENTAÇÃO
22

embora com justificação, prestará automaticamente o mandato, que passará a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

AS ANUIDADES E TAXAS

Art. 26 — O bacharel em Biblioteconomia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Biblioteconomia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Biblioteconomia, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo.

Art. 27 — Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteiras profissionais e pela certidão referente à anotação de função técnica.

Art. 28 — O Poder Executivo proverá, em decreto, a fixação das anuidades e taxas a que se referem os artigos 26, 29 e 30 e suas alterações só poderão ter lugar com intervalos não inferiores a três anos, mediante proposta do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 29 — Constitui renda do Conselho Federal de Biblioteconomia o seguinte:

a) 1/4 da taxa de expedição da carteira profissional;
b) 1/4 da anuidade de revogação do registro;
c) 1/4 das multas aplicadas de acordo com a presente Lei;
d) doações;
e) subvenções dos governos;
f) 1/4 da renda de certidões.

Art. 30 — A renda de cada Conselho Regional de Biblioteconomia será constituída do seguinte:

a) 3/4 da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;
b) 3/4 das anuidades de revogação de registro;
c) 3/4 das multas aplicadas de acordo com presente Lei;
d) doações;
e) subvenções dos governos;
f) 3/4 da renda das certidões.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 — Os presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia prestarão anualmente suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1.° — A prestação de contas do presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia será feita diretamente ao referido Tribunal, após aprovação do Conselho.

§ 2.° — A prestação de contas dos presidentes dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia será feita ao referido Tribunal por intermédio do Conselho Federal de Biblioteconomia.

§ 3.° — Cabe aos presidentes de cada Conselho a responsabilidade pela prestação de contas.

Art. 32 — Os casos omissos verificados nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Biblioteconomia.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33 — A assembléia que se realizar para a escolha dos seis (6) primeiros conselheiros efetivos e dos três (3) primeiros conselheiros suplentes do Conselho Federal de Biblioteconomia, previstos na conformidade da letra *b* do art. 11, desta Lei, será presidida pelo consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social e se constituirá dos delegados-eleitores, dos representantes das associações de classe, das escolas de Biblioteconomia, eleitos em assembléias das respectivas instituições por voto secreto e segundo as formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes.

§ 1.° — Cada associação de Bibliotecários indicará um único delegado-eleitor que deverá ser, obrigatoriamente, sócio efetivo e no pleno gozo de seus direitos sociais e profissional de biblioteconomia possuidor de diploma de bibliotecário.

§ 2.° — Cada escola ou curso de Biblioteconomia se fará representar por um único delegado-eleitor, professor em exercício, eleito pela respectiva congregação.

§ 3.° — Só poderá ser eleito na assembléia a que se refere este artigo, para exercer o mandato de conselheiro federal de Biblioteconomia, o profissional que preencha as condições estabelecidas no art. 13 da presente Lei.

§ 4.° — As associações de Bibliotecários, para obterem seus direitos de representação na assembléia a que se refere este artigo, deverão proceder dentro do prazo de noventa (90) dias, a partir da data desta Lei, ao seu registro prévio perante o consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante a apresentação de seus estatutos e mais documentos julgados necessários.

§ 5.° — Os seis conselheiros referidos na letra *c* do art. 11 da presente Lei, serão credenciados pelas respectivas escolas, junto ao consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 34 — O Conselho Federal de Biblioteconomia procederá na sua primeira sessão ao sorteio dos conselheiros federais de que trata a letra *c* do art. 11 desta Lei e que deverão exercer o mandato por três (3) anos.

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
203

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORDENAÇÃO DE
23

Art. 35 — Em assembléia dos conselheiros federais efetivos, eleitos na forma do art. 11, presidida pelo consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social, serão votados os tríplices a que se refere a letra *a* do art. 11 da presente Lei para escolha do primeiro presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 36 — Durante o período da organização do Conselho Federal de Biblioteconomia, o Ministro do Trabalho e Previdência Social designará um local para sua sede e, à requisição do presidente deste Conselho, fornecerá o material e pessoal necessário ao serviço.

Art. 37 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.493/93

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/05/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1993.

Talita Yeda de Almeida
Secretária

PARECER DA
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Oriundo do Senado Federal, onde foi apresentado pelo ilustre Senador Marco Maciel, o presente Projeto de Lei nº 3.493/93, já aprovado naquela Casa, tem por finalidade a reformulação da Lei 4.084/62, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia, cujo objetivo maior é o de fiscalizar o exercício da profissão de Bibliotecário.

Em contato com a Drª Elaine Marinho Faria, Presidente do Conselho Federal de Bitlicteconomia, fomos infor

COMISSÕES PLENÁRIA
COORDENAÇÃO DE
CD

mados que a presente proposta é fruto de exaustivos estudos no sentido de trazer para a modernidade um instrumento legal, atual, em contraposição à vigente lei 4.084/62, que não se vem revelando à altura do vertiginoso progresso no campo da ciência da informação. Por outro lado, fazendo eco aos seus pares do Conselho Federal de Biblioteconomia, a combativa Presidente afirma que o PL 930/91, do ilustre Deputado Cunha Bueno, em apenso a este, embora guarde em sua intenção a necessidade dessa modernidade, não atende a todos os requisitos exigidos pela briosa categoria de Bibliotecários, motivo por que optou a totalidade de seus membros pelo desejo de ver aprovado o PL 3.493/93, por essa Casa, sem deixar, no entanto, de se mostrarem plenamente gratos ao nobre Deputado paulista pela iniciativa.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e presentes as normas regimentais que determinam a essa Comissão o exame da questão, no terreno do mérito, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.493/93, prejudicado, em consequência, o PL nº 930/91, em apenso, que, desse modo, deverá ser arquivado.

Sala da Comissão, 11 de maio de 1993

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
- Relator -

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.493/93 e prejudicou o Projeto de Lei nº 930/91, apensado, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente; Paulo Rocha e Amaury Müller, Vice-Presidentes; Adilson Maluf, Aldo Rebelo, Augusto Carvalho, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Chico Vigilante, Ciro Nogueira, Ernesto Gradella, Jabes Ribeiro, Jaques Wagner, José Cicote, Marcelo Luz, Mendes Botelho, Nilson Gibson, Pedro Pavão, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.

Deputado PAULO ROCHA
Vice Presidente
no Exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.493-A/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 31/05/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 1993.

LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário

PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei oriundo do Senado Federal, propondo nova regulação jurídica para o exercício da profissão de Bibliotecário, originalmente regulada pela lei 4084, de 30 de junho de 1962.

A justificação se prende à necessidade de regular o exercício da profissão de Bibliotecário em novas bases, por meio de um diploma legal moderno e flexível, que atenda à complexidade dos tempos atuais.

Encontra-se apensado ao Projeto em tela o PL nº 930/91, do nobre Deputado Cunha Bueno, tratando da mesma matéria.

Ao apreciar a matéria, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por unanimidade, manifestou-se pela aprovação do Projeto oriundo do Senado e, em decorrência, pela prejudicialidade do que lhe foi apensado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e de acordo com as normas regimentais que presidem nessa Comissão o exame da questão, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do 3493/93.

Quanto ao Projeto de Lei nº 930/91 o nosso voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade, retendo, em consequência, que o mesmo deverá ser arquivado.

Sala da Comissão, 30 de junho de 1993.

Deputado FERNANDO FREIRE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.493-A/93 e pela inconstitucionalidade e injuridicidade do de nº 930/91, apensado, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô, Jesus Tajra e Sigmaringa Seixas - Vice-Presidentes, José Luiz Clerot, Mauriri Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Maurício Najar, Messias Góis, Ney Lopes, Paes Landim, Roberto Magalhães, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Dércio Knop, Vital do Rêgo, Luiz Máximo, Helvécio Castelo, Moroni Torgan, Edésio Passos, José Dirceu, José Genoíno, Nelson Trad, Reditário Cassol, José Maria Eymael, Haroldo Lima, Robson Tuma, Armando Viola, Chico Amaral, Rubem Medina, Armando Pinheiro, Antônio Morimoto e Carlos Kayath.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado FERNANDO FREIRE
Relator

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
204

Centro Gráfico do Senado Federal – Brasília – DF

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - CO - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
25

EMENDA SUPRESSIVA

1

(PL 3493-B, de 1993)

Suprimir do caput do art. 2º a seguinte expressão:

"... e a informação ..."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende evitar que a manipulação de informações seja atribuição adstrita da profissão de Bibliotecário, pois pode interferir no direito de outras profissões, constituindo-se em reserva de mercado inadequada aos princípios de desenvolvimento auto-sustentado.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1993.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - CD - SERVIÇO DE COMISSÕES
268

EMENDA SUPRESSIVA

2

(PL 3493-B, de 1993)

Suprima-se o § 3º do art. 2º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende evitar que a manipulação de informações seja atribuição adstrita da profissão de Bibliotecário, pois pode interferir no direito de outras profissões, constituindo-se em reserva de mercado inadequada aos princípios de desenvolvimento auto-sustentado.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1993.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - 02
27

3

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.493-B, DE 1993

Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3º do art. 2º do Projeto de Lei, para a seguinte:

JUSTIFICATIVA

O referido inciso define o termo "informação", o qual é, em diversos momentos do projeto, atribuído como atividade privativa dos bibliotecários.

A própria definição - ampla como o termo exige - evidencia a impropriedade de se atribuir a "informação" como atribuição do Bibliotecário. Na verdade, os termos "biblioteconomia" e "documentação" já definem suficientemente o escopo do bibliotecário.

Neste sentido, propomos a supressão do dispositivo, pela sua desnecessidade no projeto e pelo eventual prejuízo que possa trazer às atividades de inúmeros outros profissionais.

Sala das Sessões,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUNTADA DE COMISSÕES PERMANENTES - C.
280

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.493-B, DE 1993

4

Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 5°, inciso IV, para a seguinte:

"Art. 5°...

IV - planejamento, pesquisa, organização, implantação, gerenciamento, administração, chefia, coordenação, supervisão e execução de serviços de Biblioteconomia e Documentação, atividades culturais e serviços técnicos científicos relativos às atribuições definidas no art. 2°.

..."

JUSTIFICATIVA

A redação original extende, expressamente, a exclusividade de ocupação de cargos de chefia, gerenciamento e administração em serviços de Biblioteconomia, Documentação e Informação nas entidades do Poder Público

Tal exclusividade é contrária ao dispositivo constitucional que estabelece a preferência para os ocupantes de carreira técnica ou profissional no exercício de cargos em comissão. Todavia, o fato de serem "cargos comissionados" coloca o elemento "confiança" como essencial. Em situações semelhantes, o Poder Executivo tem vetado os dispositivos restritivos. No caso presente, a possibilidade de veto ao inciso prejudicaria as demais normas nele inseridas.

A presente emenda visa, assim, minimizar este problema, suprimindo a parte final do inciso, sem alterar essencialmente o seu conteúdo.

Sala das Sessões,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
290

5

EMENDA SUPRESSIVA

(PL 3493-B, de 1993)

Suprimir do *caput* do art. 31 a seguinte expressão:

"... e a informação ..."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende evitar que a manipulação de informações seja atribuição adstrita da profissão de Bibliotecário, pois pode interferir no direito de outras profissões, constituindo-se em reserva de mercado inadequada aos princípios de desenvolvimento auto-sustentado.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1993.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES - CD
30b

6

EMENDA SUPRESSIVA

(PL 3493-B, de 1993)

Suprima-se o caput do art. 33.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende evitar que a manipulação de informações seja atribuição adstrita da profissão de Bibliotecário, pois pode interferir no direito de outras profissões, constituindo-se em reserva de mercado inadequada aos princípios de desenvolvimento auto-sustentado.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1993.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
31 b

7

EMENDA SUPRESSIVA

(PL 3493-B, de 1993)

Suprima-se o § 2º do art. 33.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende evitar que a manipulação de informações seja atribuição adstrita da profissão de Bibliotecário, pois pode interferir no direito de outras profissões, constituindo-se em reserva de mercado inadequada aos princípios de desenvolvimento auto-sustentado.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1993.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
326

8

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.493-B, DE 1993

Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se, no projeto, a expressão "Biblioteconomia, Documentação e Informação" pela expressão "Biblioteconomia e Documentação", nos artigos 2º, 5º e seus incisos, art. 31, "caput" e inciso I, e art. 33 e 34.

JUSTIFICATIVA

Os referidos dispositivos incluem entre as atribuições do Bibliotecário, em caráter privativo, a "informação".

A própria definição da atividade - ampla como o termo exige - evidencia a impropriedade de se atribuir a "informação" como atribuição do Bibliotecário. Na verdade, os termos "biblioteconomia" e "documentação" já definem suficientemente o escopo do bibliotecário.

Neste sentido, propomos a substituição da expressão, de modo a melhor definir o que sejam atribuições privativas e específicas do bibliotecário e evitar eventual prejuízo que possa trazer às atividades de inúmeros outros profissionais.

Sala das Sessões,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
33b

9

EMENDA SUPRESSIVA

(PL 3493-B, de 1993)

Suprima-se o art. 34.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende evitar que a manipulação de informações seja atribuição adstrita da profissão de Bibliotecário, pois pode interferir no direito de outras profissões, constituindo-se em reserva de mercado inadequada aos princípios de desenvolvimento auto-sustentado.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1993.

Pedro Wilson

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
34

EMENDA SUPRESSIVA

10

(PL 3493-B, de 1993)

Suprima-se o § 1º do art. 33.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende evitar que a manipulação de informações seja atribuição adstrita da profissão de Bibliotecário, pois pode interferir no direito de outras profissões, constituindo-se em reserva de mercado inadequada aos princípios de desenvolvimento auto-sustentado.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1993.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.493-B, DE 1993

(Do Senado Federal)

PLS 10/92

Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e prejudicialidade do de nº 930/91, apensado; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e pela inconstitucionalidade e injuridicidade do de nº 930/91,apensado.

(PROJETO DE LEI Nº 3.493, de 1993, tendo apensado o de nº 930/91, a que se referem os pareceres).

GER 3.21.01.007-6 (MAI/92)

S U M Á R I O

I- Projeto inicial

II- Projeto apensado:
- PL nº 930/91

III- Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
216

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO

Art. 1º - O exercício da profissão de Bibliotecário, em todo o território nacional, somente é permitido quando atendidas as qualificações estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - A designação "Bibliotecário", inclusive no Quadro das Profissões Liberais, Grupo 19, da Consolidação das Leis do Trabalho, é privativa dos Bacharéis em Biblioteconomia.

Art. 2º - A Biblioteconomia, a Documentação e a Informação constituem as atribuições do Bibliotecário.

§ 1º - A Biblioteconomia é o conjunto de conhecimentos teóricos, técnicos e científicos relativos à administração e execução de serviços e processos de tratamento da informação documental e a sua adequação a serviços de atendimento a usuários.

§ 2º - A Documentação é o processo de reunir, ordenar e disseminar documentos, bem como os resultados da atividade intelectual em todos os campos do conhecimento.

§ 3º - A Informação é o conjunto de dados acerca de fatos, pessoas ou objetos de qualquer natureza, emitidos ou recebidos sob múltiplas formas e registrados em diferentes suportes.

Art. 3º - O exercício da profissão de Bibliotecário é privativo:

I - dos portadores de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, expedido por instituições de ensino superior oficialmente reconhecidas, registrados nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor;

II - dos portadores de diploma de graduação em Biblioteconomia, conferido por instituições estrangeiras de ensino superior, reconhecidas pelas leis do país de origem, e revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III - dos amparados pela Lei nº 7.504, de 2 de julho de 1986.

Art. 4º - O exercício da profissão de Bibliotecário, no âmbito das pessoas jurídicas de direito público e privado, é privativo dos Bacharéis em Biblioteconomia.

Art. 5º - São atividades privativas do Bibliotecário:

I - ensino das disciplinas específicas e supervisão de estágios de Biblioteconomia, Documentação e Informação;

II - organização, direção, chefia, coordenação ou qualquer atividade que caracterize responsabilidade por curso de Biblioteconomia;

III - consultoria, assessoramento, vistoria, perícia, parecer, laudo e relatório técnico concernentes a Biblioteconomia, Documentação e Informação;

IV - planejamento, pesquisa, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação, supervisão e execução de serviços de Biblioteconomia, Documentação e Informação, atividades culturais e serviços técnico-científicos relativos às atribuições definidas no art. 2º, quando exercidos no âmbito das pessoas jurídicas a que se refere o art. 4º;

V - planejamento, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação e supervisão de serviços de reprografia aplicada a acervos relativos às pessoas jurídicas citadas no art. 4º;

VI - planejamento, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação, supervisão e execução de serviços de normalização documental nas pessoas jurídicas citadas no art. 4º;

VII - elaboração de normas técnicas aplicadas às áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação;

VIII - assessoramento na elaboração de instrumentos de coleta de dados estatísticos, recenseamento e cadastro, referente a serviços e acervos relativos às pessoas jurídicas citadas no art. 4º;

IX - elaboração de programas e provas específicas na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em concursos públicos, testes de seleção e participação nas respectivas bancas examinadoras para o provimento de cargos, funções e empregos;

X - representação oficial da classe nos eventos da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação, no Brasil e no Exterior.

Parágrafo único - Ao Bibliotecário compete, ainda, o exercício de qualquer outra atividade que, por sua natureza, inclua-se no âmbito de sua profissão, direta ou indiretamente, inclusive assessoramento e participação em projetos para construção de bibliotecas, centros de documentação e informação.

CAPÍTULO III

DOS CONSELHOS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 6º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia constituem-se em um serviço público não governamental de personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

§ 1º - O Conselho Federal tem sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

§ 2º - Os Conselhos Regionais terão sua jurisdição fixada pelo Conselho Federal, com sede e foro em Capital, nos Estados e no Distrito Federal.

§ 3º - Os funcionários dos Conselhos Federal e Regionais serão regidos pelo regime CLT.

Art. 7º - A fiscalização do exercício profissional de que trata esta Lei será exercida pelo Conselho Regional, sob a orientação do Conselho Federal.

§ 1º - As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas conjuntamente entre os Conselhos Federais e Regionais dessas profissões, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2º - Quando o fato ocorrer entre Conselhos Regionais, este deverá ser comunicado ao Conselho Federal.

Art. 8º - O Conselho Federal será constituído de tantos membros efetivos eleitos quantos forem os Conselhos Regionais existentes no País.

Parágrafo único. A cada membro efetivo do Conselho Federal corresponderão dois suplentes da mesma região.

Art. 9º - Os Conselhos Regionais serão constituídos de quatorze membros efetivos, no mínimo, a dezoito, no máximo, e suplentes, cabendo ao Conselho Federal fixar-lhes o número, de acordo com a proporcionalidade de seus registrados.

Parágrafo único - Os Conselhos Regionais terão um terço de seus suplentes do total de membros efetivos, que serão eleitos pela ordem de votação recebida.

Art. 10 - O mandato dos membros efetivos e suplentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será de três anos, podendo ser reeleitos por mais de um período consecutivo.

Parágrafo único - Aos membros efetivos dos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia é garantida a licença do ponto para participação em reuniões do seu respectivo Conselho, desde que comprovada a convocação, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas.

Art. 11 - A habilitação ao cargo de Conselheiro Federal e Regional, na condição de membro efetivo ou suplente, fica subordinada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ser Bacharel em Biblioteconomia;

III - ter registro e ser portador de carteira de identidade profissional de Bibliotecário;

IV - estar em pleno gozo de seus direitos profissionais e políticos.

Art. 12 - As eleições serão processadas nos Conselhos Regionais pelo voto pessoal, secreto e obrigatório dos Bibliotecários registrados em cada região, vedado o voto por procuração, durante a segunda quinzena de novembro do último ano de mandato dos Conselheiros em exercício.

Parágrafo único. Cada Conselho Regional promoverá, na mesma data, eleição para um Conselheiro Federal e dois suplentes para composição do Conselho Federal e para Conselheiros Regionais e respectivos suplentes na composição dos Conselhos Regionais, de acordo com o número fixado no art. 9º.

Art. 13 - O não comparecimento às eleições, sem justificativas, implicará multa fixada por Resolução do Conselho Federal.

Art. 14 - A posse dos Conselheiros Federais e Regionais, efetivos e suplentes, dar-se-á no quinto dia útil de janeiro do ano subseqüente, competindo aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais que terminaram seus mandatos procederem às respectivas investiduras.

Art. 15 - A extinção ou perda do mandato de Conselheiro Federal ou Regional, ocorrerá automaticamente:

I - por morte ou invalidez permanente;

II - por renúncia, apresentada por escrito ao respectivo Conselho;

III - por perda ou suspensão dos direitos profissionais ou políticos;

IV - por condenação em face de sentença penal transitada em julgado;

V - por ausência, com justificativa ou não, no triênio:

a) no Conselho Federal, a três reuniões consecutivas ou intercaladas;

b) no Conselho Regional, a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas;

VI - por afastamento do cargo de Conselheiro por mais de cento e oitenta dias consecutivos ou intercalados, no triênio.

Art. 16 - As Diretorias do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais serão constituídas de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários e Tesoureiro.

Parágrafo único - Imediatamente após a posse, os membros efetivos elegerão, por maioria absoluta, os membros da Diretoria.

Art. 17 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais só deliberarão com a presença mínima de mais da metade de seus membros.

Art. 18 - Nas decisões do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais existirá o voto de qualidade, de responsabilidade do Presidente, para casos de empate.

Art. 19 - Aos Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais compete a administração e representação legal dos mesmos, inclusive a prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União e foro perante a Justiça Federal.

Art. 20 - Os Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais responderão por crime de responsabilidade, de acordo com a legislação pertinente, estando sujeitos a impedimento.

Art. 21 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão como órgão deliberativo o Plenário, cabendo às respectivas Presidências a responsabilidade das atividades executivas de administração.

Art. 22 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais poderão criar Comissões ou Grupos de Trabalho para a consecução de objetivos específicos que visem à defesa do interesse da Classe.

Art. 23 - Havendo ausência, impedimento, renúncia ou vacância de qualquer dos membros da Diretoria, este será substituído imediatamente, obedecendo aos seguintes critérios:

I - o Presidente pelo Vice-Presidente;

II - o Vice-Presidente pelo Primeiro Secretário;

III - o Primeiro Secretário pelo Segundo Secretário;

IV - o Segundo Secretário pelo Tesoureiro, que acumulará as funções;

V - o Tesoureiro pelo Segundo Secretário, que acumulará as funções.

§ 1º - A ausência é caracterizada pela falta de presença do membro da Diretoria.

§ 2º - O impedimento deverá ser declarado, nos casos de licença e afastamento temporários requeridos.

§ 3º - A renúncia é a manifestação da vontade unilateral do renunciante, e surtirá efeito na hora em que for apresentada.

§ 4º - A vacância deve ser declarada pelo Plenário do respectivo Conselho.

§ 5º - Nos casos de renúncia ou vacância caberá ao substituto concluir o mandato, na qualidade de titular.

CAPÍTULO IV

DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA DO CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 24 - O Conselho Federal tem por finalidade orientar, disciplinar e supervisionar a fiscalização do exercício da profissão de Bibliotecário e contribuir para o desenvolvimento profissional, na forma desta Lei.

Art. 25 - Compete ao Conselho Federal:

I - eleger a sua Diretoria;

II - zelar pela dignidade e independência profissional do Bibliotecário e pelo livre exercício de suas prerrogativas e direitos profissionais, em todo o país;

III - exercer função normativa para fiel interpretação e execução da legislação vigente;

IV - instalar, orientar e supervisionar os Conselhos Regionais, intervindo ou extinguindo-os, quando necessário, com a aprovação de dois terços de seu Plenário, convocado no prazo máximo de trinta dias, garantindo o princípio de hierarquia institucional;

V - deliberar com os Conselhos Regionais sobre o Código de Ética Profissional, e funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional;

VI - julgar e decidir, em última instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais;

VII - julgar e decidir, em única instância, os processos de infração em que seja acusado Conselheiro Federal;

VIII - elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno;

IX - examinar e aprovar os Regimentos Internos dos Conselhos Regionais e suas deliberações;

X - instituir modelos de carteira e cédula de identidade profissional;

XI - homologar os resultados das eleições para o Conselho Federal e os Conselhos Regionais;

XII - fixar os valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas,

XIII - aprovar e publicar sua proposta orçamentária e a dos Conselhos Regionais, bem como reformulações, aberturas de créditos adicionais e mutações patrimoniais,

XIV - examinar e aprovar o balanço, a prestação de contas e o relatório das atividades próprias e dos Conselhos Regionais, encaminhando-os aos órgãos competentes, nos prazos legais,

XV - autorizar a aquisição e alienação de seus bens móveis e imóveis e dos bens imóveis dos Conselhos Regionais;

XVI - divulgar o relatório anual de suas atividades, balanço e contas para os Conselhos Regionais,

XVII - organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional dos profissionais e pessoas jurídicas registrados nos Conselhos Regionais,

XVIII - organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional das instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação,

XIX - conhecer e dirimir dúvidas e problemas suscitados pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assessoramento permanente;

XX - incentivar a colaboração mútua das entidades de Classe das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em matéria de sua competência que venha contribuir para o aprimoramento profissional;

XXI - fiscalizar o cumprimento da presente Lei e demais legislações afins,

XXII - propor ao Poder competente as modificações necessárias ao aperfeiçoamento da regulamentação do exercício profissional previsto nesta Lei, ouvidos os Conselhos Regionais,

XXIII - resolver os casos omissos na legislação profissional vigente

CAPÍTULO V

DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS REGIONAIS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 26 - Os Conselhos Regionais têm por finalidade fiscalizar o exercício da profissão de Bibliotecário e contribuir para o desenvolvimento profissional, na área de sua jurisdição, na forma da Lei.

Art. 27 - Compete aos Conselhos Regionais:

I - eleger sua Diretoria;

II - zelar pela dignidade e independência profissional do Bibliotecário e pelo livre exercício de suas prerrogativas e direitos profissionais em sua jurisdição;

III - fiscalizar o exercício profissional em sua jurisdição e representar às autoridades competentes sobre fatos que apurarem cuja solução não seja de sua alçada;

IV - propor ao Conselho Federal medidas necessárias ao aprimoramento da fiscalização do exercício profissional;

V - fiscalizar, cumprir e fazer cumprir as disposições da presente Lei e de atos baixados pelo Conselho Federal;

VI - registrar os profissionais de acordo com a presente Lei e expedir carteiras e cédulas de identidade profissional,

VII - registrar as pessoas jurídicas que exerçam atividades em Biblioteconomia, Documentação e Informação e expedir o respectivo certificado;

VIII - funcionar como Tribunal Regional de Ética Profissional,

IX - julgar e decidir as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro profissional e das infrações a esta Lei, cabendo recurso ao Conselho Federal;

X - julgar os processos por infração e aplicar as penalidades previstas no Capítulo X desta Lei;

XI - elaborar, aprovar em sua instância e alterar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;

XII - baixar atos necessários à fiel execução da legislação vigente, encaminhando cópia ao Conselho Federal,

XIII - encaminhar ao Conselho Federal, para fins de homologação, o processo de suas eleições,

XIV - arrecadar anuidades, taxas, emolumentos e multas, de acordo com a legislação vigente, repassando ao Conselho Federal, no prazo de quinze dias, sua participação legal,

XV - examinar e aprovar sua proposta orçamentária, reformulações, aberturas de créditos adicionais e mutações patrimoniais, balanço, prestação de contas e relatórios de atividades, encaminhando-os ao Conselho Federal, nos prazos por este fixados,

XVI - autorizar a aquisição e alienação de bens móveis, observadas as normas legais vigentes,

XVII - propor a aquisição e alienação de bens imóveis, observadas as normas legais vigentes, submetendo-as à autorização do Conselho Federal,

XVIII - organizar e manter atualizado o cadastro regional dos profissionais e pessoas jurídicas registrados em sua jurisdição, remetendo cópias ao Conselho Federal,

XIX - organizar e manter atualizado o cadastro regional das instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em sua jurisdição, remetendo cópia ao Conselho Federal,

XX - publicar relação dos registros dos profissionais e pessoas jurídicas, das licenças e dos cancelamentos ocorridos na região, nos prazos estipulados pelo Conselho Federal,

XXI - incentivar a colaboração mútua das entidades de Classe das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em matéria de sua competência, que venham a contribuir para o aprimoramento profissional,

XXII - resolver os casos omissos, acatando recurso necessário para o Conselho Federal

Art. 28 - Os Conselhos Regionais poderão promover, através de advogado, processos administrativos e judiciais perante os Juízos competentes, de acordo com os dispositivos da presente Lei

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO DE BIBLIOTECÁRIOS

Art. 29 - O exercício da função de Bibliotecário é privativo dos bibliotecários inscritos nos quadros do Conselho Regional da respectiva jurisdição, nos termos desta Lei.

§ 1° - É obrigatória a citação do número de registros no Conselho Regional, em todos os documentos de responsabilidade profissional.

§ 2° - A inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais far-se-á mediante apresentação de:

I - diploma devidamente autenticado;

II - carteira de identidade;

III - cadastro de pessoa física;

IV - título de eleitor;

V - certificado militar;

VI - prova de residência.

Art. 30 - Ao profissional devidamente registrado no Conselho Regional serão fornecidas a carteira de identidade profissional e a cédula de identidade de Bibliotecário, que terão fé pública, nos termos da Lei.

CAPÍTULO VII

DO REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 31 - Estão obrigadas ao registro prévio, no Conselho Regional a que estiverem jurisdicionadas, as pessoas jurídicas que explorem a prestação de

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
217

serviços, sob qualquer forma, nas áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, para os quais sejam necessárias atividades de Bibliotecário, nos termos desta Lei

§ 1° - As pessoas jurídicas, a que alude este artigo, só poderão atuar depois de comprovarem que os responsáveis pelas referidas atividades, suas chefias e seus substitutos, são Bibliotecários registrados na Região e no pleno gozo de seus direitos profissionais, ficando obrigados a comunicar ao Conselho Regional alterações posteriores

§ 2° - A inscrição das pessoas jurídicas nos quadros dos Conselhos Regionais far-se-á mediante apresentação de

I - contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do respectivo Estado, constando a finalidade e as atividades relacionadas com a Biblioteconomia, Documentação e Informação,

II - relação dos Bibliotecários e seus respectivos cargos, constando os números do Conselho Regional de Biblioteconomia da respectiva região

III - documentação pessoal dos responsáveis legais da requerente,

IV - cartão do Cadastro Geral dos Contribuintes (CGC), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Instituto Nacional de Serviços Sociais (INSS)

Art. 32 - À pessoa jurídica devidamente registrada no Conselho Regional será fornecido o certificado de registro fixado pelo Conselho Federal

CAPÍTULO VIII

DO CADASTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 33 - As pessoas jurídicas que atuem, prestem ou executem serviços ou qualquer atividade na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação ficam obrigadas a se cadastrarem no Conselho Regional de sua jurisdição, inclusive as pessoas jurídicas de direito público, quer da administração direta, indireta, fundacional ou economia mista

§ 1° - As pessoas jurídicas só poderão atuar depois de comprovarem que os responsáveis pelas referidas atividades, suas chefias e seus substitutos são Bibliotecários registrados na região e no pleno gozo de seus direitos profissionais, ficando obrigados a comunicarem ao Conselho Regional alterações posteriores

§ 2° - As entidades ou instituições referidas neste artigo ficam obrigadas a comunicarem, no prazo de trinta dias, quaisquer alterações posteriores que modifiquem seus atos constitutivos ou quadros funcionais na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação e, igualmente, obrigadas a se cadastrarem, no Conselho Regional de sua jurisdição

Art. 34 - As instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, ficam obrigadas a se cadastrarem no Conselho Regional de sua jurisdição

CAPÍTULO IX

DAS ANUIDADES, TAXAS, EMOLUMENTOS, MULTAS E RENDA

Art. 35 - Os profissionais e pessoas jurídicas de direito privado, registrados de conformidade com esta Lei, ficam obrigados ao pagamento da respectiva anuidade ao Conselho Regional de sua jurisdição

§ 1° - O valor da anuidade em jurisdição secundária corresponderá à metade da anuidade da jurisdição principal

§ 2° - Os Conselhos Regionais, além da anuidade, cobrarão taxas, emolumentos e multas

Art. 36 - Constituem rendas do Conselho Federal

I - vinte por cento do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional,

II - vinte por cento da renda líquida sobre prestação de serviços dos Conselhos Regionais,

III - legados, doações e subvenções,

IV - rendas patrimoniais e de prestação de serviços

Art. 37 - Constituem rendas dos Conselhos Regionais

I - oitenta por cento do produto da arrecadação de anuidade, taxas, emolumentos e multas,

II - oitenta por cento da renda líquida sobre prestação de serviços por eles realizados,

III - legados, doações e subvenções,

IV - rendas patrimoniais

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 38 - A falta do competente registro, bem como do pagamento da anuidade, caracterizará o exercício ilegal da profissão de Bibliotecário

Art. 39 - Comete infração penal o responsável legal pela pessoa jurídica de direito público ou privado que mantiver qualquer atividade de Biblioteconomia, sem profissionais registrados no Conselho Regional da jurisdição e no pleno gozo de seus direitos profissionais

§ 1° - Se for pessoa jurídica de direito público, o crime será de prevaricação (art. 319 do Código Penal),

§ 2° - Se for pessoa jurídica de direito privado, o crime será de desobediência (art. 330 do Código Penal),

§ 3° - A ação penal será proposta através de queixa-crime perante o Juízo criminal pela parte interessada.

Art. 40 - Constituem infrações disciplinares

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer modo, o seu exercício a não registrados,

II - praticar, no exercício profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção penal,

III - não cumprir, no prazo estipulado, determinação emanada do Conselho Regional em matéria de competência deste, após regularmente notificado,

IV - deixar de pagar ao Conselho Regional, nos prazos previstos, as contribuições a que está obrigado,

V - faltar a qualquer dever profissional previsto nesta Lei,

VI - transgredir preceitos do Código de Ética Profissional

Parágrafo único - As infrações serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso

Art. 41 - As penas disciplinares, consideradas a gravidade da infração cometida e a reincidência das mesmas, consistem em:

I - multa de um a cinqüenta vezes o valor atualizado da anuidade;

II - advertência reservada,

III - censura pública,

IV - suspensão do exercício profissional em até três anos;

V - cassação do exercício profissional com a apreensão da carteira profissional

§ 1° - A pena de multa poderá ser combinada com qualquer das penalidades enumeradas neste artigo, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência da mesma infração.

§ 2° - A falta de pagamento da multa prevista neste Capítulo no prazo estipulado determinará a suspensão do exercício profissional, sem prejuízo da cobrança por via executiva.

§ 3° - A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas e multas somente cessará com o recolhimento da dívida, podendo estender-se em até três

anos, decorridos os quais, o profissional terá, automaticamente, cancelado seu registro, se não resgatar o débito, sem prejuízo da cobrança executiva.

§ 4° - A pena de cassação do exercício profissional acarretará ao infrator a perda do direito de exercer a profissão, em todo o território nacional, com apreensão da carteira profissional.

§ 5° - Ao infrator suspenso por débitos será admitida a reabilitação profissional mediante novo registro, satisfeitos, além das anuidades em débito, as multas e demais emolumentos e taxas cabíveis.

Art. 42 - O poder de punir disciplinarmente compete ao Conselho Regional ao qual o infrator estiver jurisdicionado, ao tempo do fato punível em que incorrer.

Parágrafo único - A jurisdição disciplinar estabelecida nesta Lei não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime ou contravenção punida em lei.

Art. 43 - Nenhuma penalidade será aplicada sem que tenha sido assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

Art. 44 - Da imposição de qualquer penalidade, caberá recurso ao Conselho Federal, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão.

Parágrafo único - Das decisões dos Conselhos Regionais que aplicarem pena de suspensão e cassação do registro profissional, caberá recurso *ex officio* ao Conselho Federal, com efeito suspensivo.

Art. 45 - Não caberá ao infrator outro recurso por via administrativa.

Art. 46 - As denúncias só serão recebidas, quando assinadas com a qualificação do denunciante e acompanhadas dos elementos comprobatórios do alegado, tramitando em caráter reservado, vedada a divulgação do nome do denunciante.

Art. 47 - As pessoas não habilitadas que exercerem a profissão regulamentada nesta Lei estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais e ao pagamento de multa, a ser definido pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 - São equivalentes, para todos os efeitos, os diplomas de Bibliotecário, de Bacharel em Biblioteconomia e de Bacharel em Biblioteconomia e Documentação, expedidos até a data da presente Lei por escolas oficialmente reconhecidas e registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 49 - As pessoas não portadoras de diploma, que tenham exercido a atividade até 30 de janeiro de 1987, e que já estão devidamente registradas nos quadros dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, estão habilitadas no exercício da profissão.

Art. 50 - Ao ser promulgada a presente Lei, os Conselheiros Federais e Regionais e os respectivos suplentes completarão seus mandatos.

§ 1° - O mandato dos Conselheiros Federais fica prorrogado para coincidir com a data de realização das eleições , nos termos desta Lei.

§ 2° - Compete ao Presidente do Conselho Federal convocar eleições gerais previstas nesta Lei.

Art. 51 - As pessoas jurídicas, já estabelecidas para exploração e prestação de serviços bibliotecários, previstas no art. 30, terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação, para a devida habilitação junto ao Conselho Regional de sua jurisdição.

Art. 52 - Cabe ao Conselho Federal resolver os casos omissos na execução da presente Lei.

Art. 53 - São revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei n° 4.084, de 30 de junho de 1962.

Art. 54 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM DE DEZEMBRO DE 1992

SENADOR MAURO BENEVIDES

PRESIDENTE

Caixa: 165
Lote: 71
PL Nº 3493/1993
218

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

.....

CAPÍTULO I

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

. . . . . .

Prevaricação

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena — detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

. . . . . .

CAPÍTULO II

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

. . . . . .

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena — detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.

. . . . . .

BIBLIOTECÁRIO

LEI N.º 4.084 — DE 30 DE JUNHO DE 1962

DISPÕE SÔBRE A PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO E REGULA SEU EXERCÍCIO

DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO E DAS SUAS ATRIBUIÇÕES (2)

Art. 1.º — A designação profissional de bibliotecário, a que se refere o quadro das profissões liberais, grupo 19, anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa dos bacharéis em biblioteconomia, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 2.º — O exercício da profissão de bibliotecário, em qualquer de seus ramos, só será permitido:

a) aos bacharéis em Biblioteconomia, portadores de diplomas expedidos por escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas ou oficialmente reconhecidas;

b) aos bibliotecários portadores de diplomas de instituições estrangeiras que apresentem os seus diplomas revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único — Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias, etc.

Art. 3.º — Para o provimento e exercício de cargos técnicos de bibliotecários e documentaristas, na administração pública autárquica, paraestatal, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único — A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4.º — Os profissionais de que trata o art. 2.º, letras *a* e *b* desta Lei, só poderão exercer a profissão após haverem registrado seus títulos ou diplomas na Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 5.º — O certificado de registro ou a apresentação do título registrado, será exigido pelas autoridades federais, estaduais ou municipais para assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concursos, pagamentos de licenças ou imposto para exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a esta inerentes.

Art. 6.º — São atribuições dos bacharéis em biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes:

a) o ensino de Biblioteconomia;

b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;

c) administração e direção de bibliotecas;

d) a organização e direção dos serviços de documentação;

e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência.

Art. 7.º — Os bacharéis em biblioteconomia terão preferência, quanto à parte relacionada à sua especialidade nos serviços concernentes a:

a) demonstrações práticas e teóricas da técnica biblioteconômica em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;

b) padronização dos serviços técnicos de biblioteconomia;

c) inspeção, sob o ponto de vista de incentivar e orientar os trabalhos de recenseamento, estatística e cadastro das bibliotecas;

d) publicidade sobre material bibliográfico e atividades da biblioteca;

e) planejamento de difusão cultural, na parte que se refere a serviços de bibliotecas;

f) organização de congressos, seminários, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras, relativas a biblioteconomia e documentação ou representação oficial em tais certames.

DOS CONSELHOS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 8.º — A fiscalização do exercício da profissão de Bibliotecário será exercida pelo Conselho Federal de Biblioteconomia e pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, criados por esta Lei.

Art. 9.º — O Conselho Federal de Biblioteconomia e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 10 — A sede do Conselho Federal de Biblioteconomia será no Distrito Federal.

Art. 11 — O Conselho Federal de Biblioteconomia será constituído de brasileiros natos ou naturalizados e obedecerá à seguinte composição:

a) um Presidente, nomeado pelo Presidente da República e escolhido dentre os nomes constantes da lista tríplice organizada pelos membros do Conselho;

b) seis (6) Conselheiros Federais efetivos e três (3) suplentes, escolhidos em assembléia constituída por delegados eleitores de cada Conselho Regional de Biblioteconomia;

c) seis (6) Conselheiros Federais efetivos, representantes da Congregação das Escolas de Biblioteconomia do Distrito Federal e de todo o Brasil, cujos nomes serão encaminhados pelas escolas em listas tríplices ao Conselho de Biblioteconomia.

Parágrafo único — O número de Conselheiros Federais poderá ser ampliado de mais de três, mediante resolução do Conselho Federal de Biblioteconomia, conforme necessidades futuras.

Art. 12 — Dentre os seis Conselheiros Federais efetivos de que trata a letra *b* do art. 11 da presente Lei, quatro devem satisfazer as exigências das letras *a* e *b* e dois poderão ser escolhidos entre os que se enquadram no art. 4.º desta mesma Lei.

Parágrafo único — Na escolha dos dois (2) Conselheiros Federais efetivos de que trata o art. 11 da presente Lei, haverá preferência para os titulares que exerçam cargos de chefia ou direção.

Art. 13 — Os 3 suplentes indicados na letra *b* do art. 11 só poderão ser escolhidos entre os que se enquadram nas letras *a* e *b* do art. 1.º da presente Lei.

Art. 14 — O mandato do presidente dos Conselhos Federais efetivos e dos suplentes terá a duração de 3 (três) anos.

Art. 15 — São atribuições do Conselho Federal de Biblioteconomia:

a) organizar o seu Regimento Interno;

b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário com a finalidade de manter a unidade de ação;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, promovendo as providências que se fizerem necessárias tendentes a favorecer a homogeneidade de orientação dos serviços de Biblioteconomia;

d) julgar, em última instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia;

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
219

e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados.

f) expedir as resoluções que se tornem necessárias para fiel interpretação e execução do presente Lei.

g) propor ao Governo Federal as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a regulamentação do exercício da profissão de bibliotecário.

h) deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins à especialidade do bibliotecário.

i) convocar e realizar, periodicamente, Congressos de Conselhos Federais para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão.

Parágrafo único — As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 16 — O Conselho Federal de Biblioteconomia só deliberará com a presença mínima de metade mais um de seus membros.

Parágrafo único — As resoluções a que se refere a alínea *f* do art. 15 só serão válidas quando aprovadas pela maioria dos membros do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 17 — Ao presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia compete, até julgamento da direção do Conselho, a suspensão de decisão que o mesmo tome e lhe pareça incompatível.

Parágrafo único — O ato de suspensão vigorará até o novo julgamento do Conselho, caso para o qual o presidente convocará segunda reunião no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu ato. Se no segundo julgamento o Conselho mantiver por dois terços de seus membros a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 18 — O presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia é o responsável administrativo pelo Conselho Federal de Biblioteconomia, inclusive pela prestação de contas, perante o órgão competente.

Art. 19 — O Conselho Federal de Biblioteconomia fixará a composição dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, procurando organizá-los à sua semelhança, promoverá a instalação de tantos órgãos quantos forem julgados necessários, fixando as suas sedes e zonas de jurisdição.

Art. 20 — As atribuições dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia são as seguintes:

a) registrar os profissionais de acordo com a presente Lei e expedir carteira profissional;

b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recurso, para o Conselho Federal de Biblioteconomia;

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à Lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos, e, periodicamente, relação dos profissionais registrados;

e) organizar o regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Biblioteconomia;

f) apresentar sugestões ao Conselho Federal de Biblioteconomia;

g) admitir a colaboração das Associações de Bibliotecários, nos casos das matérias das letras anteriores;

h) eleger um delegado-eleitor para a assembléia, referida na letra *b* do artigo 11.

Art. 21 — A escolha dos Conselheiros Regionais efetuar-se-á em assembléias realizadas nos Conselhos Regionais, separadamente por delegados das Escolas de Biblioteconomia e por delegados eleitos pelas Associações de Bibliotecários, devidamente registrados no Conselho Regional respectivo.

Parágrafo único — Os diretores de escolas de Biblioteconomia e os presidentes das Associações de Bibliotecários são membros natos dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 22 — Todas as atribuições referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de bibliotecários, passam a ser da competência dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 23 — Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia poderão, por procuradores seus, promover perante o Juiz da Fazenda Pública e mediante o processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades ou anuidades previstas para a execução da presente Lei.

Art. 24 — A responsabilidade administrativa de cada Conselho Regional cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 25 — O Conselho Federal ou regional que, durante um ano, faltar, sem licença prévia dos respectivos Conselhos, a seis (6) sessões consecutivas ou não, embora com justificação, prestará automaticamente o mandato, que passará a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

AS ANUIDADES E TAXAS

Art. 26 — O bacharel em Biblioteconomia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Biblioteconomia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo

Conselho Regional de Bibboteconomia, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo.

Art. 27 — Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteiras profissionais e pela certidão referente à anotação de função técnica.

Art. 28 — O Poder Executivo proverá, em decreto, a fixação das anuidades e taxas a que se referem os artigos 26, 29 e 30 e suas alterações só poderão ter lugar com intervalos não inferiores a três anos, mediante proposta do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 29 — Constitui renda do Conselho Federal de Biblioteconomia o seguinte:

a) 1/4 da taxa de expedição da carteira profissional;
b) 1/4 da anuidade de revogação do registro;
c) 1/4 das multas aplicadas de acordo com a presente Lei;
d) doações;
e) subvenções dos governos;
f) 1/4 da renda de certidões.

Art. 30 — A renda de cada Conselho Regional de Biblioteconomia será constituída do seguinte:

a) 3/4 da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;
b) 3/4 das anuidades de revogação de registro;
c) 3/4 das multas aplicadas de acordo com a presente Lei;
d) doações;
e) subvenções dos governos;
f) 3/4 da renda das certidões. (1)

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 — Os presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia prestarão anualmente suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1.º — A prestação de contas do presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia será feita diretamente ao referido Tribunal, após aprovação do Conselho.

§ 2.º — A prestação de contas dos presidentes dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia será feita ao referido Tribunal por intermédio do Conselho Federal de Biblioteconomia.

§ 3.º — Cabe aos presidentes de cada Conselho a responsabilidade pela prestação de contas.

Art. 32 — Os casos omissos verificados nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Biblioteconomia.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33 — A assembléia que se realizar para a escolha dos seis (6) primeiros conselheiros efetivos e dos três (3) primeiros conselheiros suplentes do Conselho Federal de Biblioteconomia, previstos na conformidade da letra *b* do art. 11, desta Lei, será presidida pelo consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social e se constituirá dos delegados-eleitores, dos representantes das associações de classe, das escolas de Biblioteconomia, eleitos em assembléias das respectivas instituições por voto secreto e segundo as formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes.

§ 1.º — Cada associação de Bibliotecários indicará um único delegado-eleitor que deverá ser, obrigatoriamente, sócio efetivo e no pleno gozo de seus direitos sociais, e profissional de biblioteconomia possuidor de diploma de bibliotecário.

§ 2.º — Cada escola ou curso de Biblioteconomia se fará representar por um único delegado-eleitor, professor em exercício, eleito pela respectiva congregação.

§ 3.º — Só poderá ser eleito na assembléia a que se refere este artigo, para exercer o mandato de conselheiro federal de Biblioteconomia, o profissional que preencha as condições estabelecidas no art. 13 da presente Lei.

§ 4.º — As associações de Bibliotecários, para obterem seus direitos de representação na assembléia a que se refere este artigo, deverão proceder dentro do prazo de noventa (90) dias, a partir da data desta Lei, ao seu registro prévio perante o consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante a apresentação de seus estatutos e mais documentos julgados necessários.

§ 5.º — Os seis conselheiros referidos na letra *c* do art. 11 da presente Lei serão credenciados pelas respectivas escolas junto ao consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 34 — O Conselho Federal de Biblioteconomia procederá na sua primeira sessão ao sorteio dos conselheiros federais de que trata a letra *c* do art. 11 desta Lei e que deverão exercer o mandato por três (3) anos.

Art. 35 — Em assembléia dos conselheiros federais efetivos, eleitos na forma do art. 11, presidida pelo consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social, serão votados os tríplices a que se refere a letra *a* do art. 11 da presente Lei para escolha do primeiro presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 36 — Durante o período da organização do Conselho Federal de Biblioteconomia, o Ministro do Trabalho e Previdência Social designará um local para sua sede e, à requisição do presidente deste Conselho, fornecerá o material e pessoal necessário ao serviço.

Art. 37 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
220

LEI Nº 7.504, de 02 de julho de 1 986.

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula seu exercício, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Para o provimento e o exercício de cargos técnicos de Bibliotecários, Documentalistas e Técnicos de Documentação, na administração pública federal, estadual ou municipal, autárquica, paraestatal, nas empresas de economia mista ou nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes."

Art. 2º - As pessoas que tenham exercido, até 30 de junho de 1962, cargo ou função de Técnico de Documentação só poderão exercer a profissão de Bibliotecário após satisfazerem aos seguintes requisitos:

I - registro no Conselho Regional de Biblioteconomia, a cuja jurisdição estiverem sujeitos;

II - pagamento da anuidade do Conselho Regional de Biblioteconomia, na forma estabelecida pelo Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965, que regulamenta a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962.

Parágrafo único - Os Técnicos de Documentação dispõem de 180 (cento e oitenta) dias para se habilitarem, conforme o estabelecido nesta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 02 de julho de 1 986;
1659 da Independência e 989 da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto Pinto

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 10, de 1992.

Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências.

Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
Lote: 71
221

Apresentado pelo Senador MARCO MACIEL

Lido no expediente da Sessão de 10/3/92 e publicado no DCN (Seção II) de 11/3/92. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, pelo prazo de 5 dias úteis, após publicado e distribuído em avulsos.
Em 3/12/92, anunciada a matéria é proferido pelo Senador Amir Lando, relator designado, Parecer de Plenário, concluindo que seja ouvida a CCJ. Em seguida é lido o Requerimento nº 873/92, de autoria do Senador Nabor Júnior, solicitando que o projeto também seja examinado pela CCJ.
Em 9/12/92, é lido e posteriormente aprovado o RQS 899/92, subscrito pelo Senador Jonas Pinheiro e outros Líderes, de urgência para a matéria (art. 336, alínea "c" do Regimento Interno).
Em 14/12/92, anunciada a matéria é proferido pelo Senador Pedro Teixeira, relator designado, parecer favorável.

Em 15/12/92, aprovado. A CDIR para redação final. Leitura do Parecer nº 467/92-CDIR (relator Senador Beni Veras), oferecendo a redação final da matéria). Aprovada
À Câmara dos Deputados com o OF/SM nº 873, de 29/12/92

SM/Nº 873

Em 29 de dezembro de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 10, de 1992, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 5 / 01 / 93 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

PROJETO DE LEI Nº 930, DE 1991

(Do Sr. Cunha Bueno)

(APENSADO AO PL Nº 3493, DE 1993)

Dispõe sobre o exercício da profissão de bibliotecário e determina outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADMISSIBILIDADE) E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - ARTIGO 24 II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO

Art. 1º O exercício da profissão de Bibliotecário, em todo o território nacional, somente é permitido quando atendidas as qualificações estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. A designação "Bibliotecário", incluída no Quadro das Profissões Liberais, Grupo 19, da Consolidação das Leis do Trabalho, é privativa dos Bacharéis em Biblioteconomia.

Art. 2º A biblioteconomia, a documentação e a informação constituem as atribuições do Bibliotecário.

§ 1º A biblioteconomia é o conjunto de conhecimentos teóricos, técnicos e científicos, relativos à administração e execução de serviços e processos de tratamento da informação documental e a sua adequação a serviços de atendimento a usuários.

§ 2º A documentação é o processo de reunir, ordenar e disseminar documentos, bem como os resultados da atividade intelectual em todos os campos do conhecimento.

§ 3º A informação é o conjunto de dados acerca de fatos, pessoas ou objetos de qualquer natureza, emitidos ou recebidos sob múltiplas formas e registrados em diferentes suportes.

Art. 3º O exercício da profissão de Bibliotecário é privativo:

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
222

I - dos portadores de diploma de bacharel em Biblioteconomia, expedidos por instituições de ensino superior, oficialmente reconhecidas, registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor.

II - dos portadores de diploma de graduação em Biblioteconomia, conferidos por instituições estrangeiras de ensino superior, reconhecidas pelas leis do país de origem, e revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III - dos que, à data de publicação desta lei já vinham ocupando, em caráter efetivo, cargos técnicos de Bibliotecários e Documentaristas na administração Pública direta ou indireta, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público.

IV - dos amparados pela Lei nº 7.504, de 2 de julho de 1986.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Art. 4º A profissão de Bibliotecário é exercida nas Administrações Públicas direta, indireta e fundacional da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios e na órbita privada, sob a forma de provimento ou exercício de cargo efetivo, em comissão, contrato, substituição, função e emprego, ou atividade autônoma em bibliotecas, serviços ou centros de documentação ou informação, em redes ou sistemas de bibliotecas ou de informação, em bases e bancos de dados bibliográficos e em quaisquer outras organizações onde se desenvolvem atividades de Biblioteconomia, Documentação ou Informação.

Art. 5º São atividades privativas do Bibliotecário:

I - ensino das disciplinas específicas e supervisão de estágios de Biblioteconomia, Documentação e Informação;

II - organização, direção, chefia, coordenação ou qualquer atividade que caracterize responsabilidade por curso de Biblioteconomia;

III - consultoria, assessoramento, vistorias, perícia, parecer, laudo e relatório técnico concernentes à Biblioteconomia, Documentação e Informação;

IV - planejamento, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação, supervisão e execução de serviços de transferência de informação, atividades culturais e serviços técnico-científicos relativos às atividades dos órgãos citados no artigo 4º desta lei;

V - planejamento, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação e supervisão de serviços de reprografia aplicada a acervos relativos aos órgãos citados no art. 4º desta lei;

VI - planejamento, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação e supervisão e execução de serviços de normalização documental nos órgãos citados no art. 4º desta lei;

VII - elaboração de normas técnicas aplicadas às áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação;

VIII - assessoramento na elaboração de instrumentos de coleta de dados para levantamentos estatísticos, recenseamento e cadastro, referentes a serviços e acervos relativos aos órgãos citados no art. 4º desta lei;

IX - elaboração de programas e provas específicas na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em concursos públicos, testes de seleção e participação nas respectivas bancas examinadoras para o provimento de cargos, funções e empregos;

X - representação oficial da classe nos eventos da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação, no Brasil e no exterior;

XI - assessoramento e participação em projeto para construção de bibliotecas e similares.

Parágrafo único. Ao Bibliotecário compete, ainda, o exercício de qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de sua profissão, quer direta ou indiretamente.

CAPÍTULO III

DOS CONSELHOS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 6º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia constituem, em seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

§ 1º O Conselho Federal tem sede e foro no Distrito Federal e Jurisdição em todo o território nacional.

§ 2º Os Conselhos Regionais terão sua jurisdição fixada pelo Conselho Federal, com sede e foro em Capital, no Estado e no Distrito Federal.

Art. 7º A fiscalização do exercício profissional de que trata esta Lei, será exercida pelo Conselho Regional, sob a orientação do Conselho Federal.

§ 1º As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas conjuntamente entre os Conselhos Federais e Regionais dessas profissões, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2º Quando o fato ocorrer entre Conselhos Regionais deverá ser comunicado ao Conselho Federal.

Art. 8º O Conselho Federal será constituído de tantos membros eleitos quantos forem os Conselhos Regionais existentes no País.

Parágrafo único. A cada membro do Conselho Federal corresponderão dois suplentes da mesma Região.

Art. 9º Os Conselhos Regionais serão constituídos de quatorze membros, no mínimo, a dezoito, no máximo, e suplentes, cabendo ao Conselho Federal fixar-lhes o número de acordo com a proporcionalidade de seus registrados.

Parágrafo único. A cada membro do Conselho Regional, corresponderá um suplente.

Art. 10. O mandato dos membros efetivos e suplentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será de três anos, eleitos pelo voto pessoal, secreto e obrigatório dos Bibliotecários registrados em cada Região, podendo ser reeleitos por mais um período consecutivo.

Art. 11. A habilitação aos cargos de Conselheiros Federais e Regionais, nas condições de efetivos ou suplentes, ficará subordinada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ser bacharel em Biblioteconomia;

III - ter registro e ser portador de carteira de identidade profissional de Bibliotecário;

IV - estar em pleno gozo de seus direitos profissionais e políticos.

Art. 12. As eleições serão processadas nos Conselhos Regionais durante a segunda quinzena de novembro do último ano de mandato dos Conselheiros em exercício.

Parágrafo único. Cada Conselho Regional promoverá, na mesma data, eleição para um Conselheiro Federal e dois suplentes para compor o Conselho Federal e para Conselheiros Regionais e respectivos suplentes, para compor os Conselhos Regionais de acordo com o número fixado no artigo 9º da presente lei.

Art. 13. O não comparecimento às eleições, sem justificativa, implicará em multa fixada por Resolução do Conselho Federal.

Art. 14. A posse dos Conselheiros Federais efetivos e Regionais efetivos e suplentes dar-se-á no quinto dia útil de janeiro do ano subsequente, competindo aos Presidentes

do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais que tenham exercido seus mandatos precederão as respectivas investiduras.

Art. 15 - A extinção ou perda do mandato de Conselheiro Federal ou Regional, ocorrerá automaticamente:

I - por morte ou invalidez permanente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito ao respectivo Conselho;

III - pela perda ou suspensão dos direitos profissionais ou políticos;

IV - por condenação, em face de sentença transitada em julgado por crime infamante;

V - por ausência, com justificativa ou não, em trienio;

a) no Conselho Federal, a três reuniões consecutivas ou intercaladas;

b) no Conselho Regional, a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas;

VI - por afastamento do cargo de Conselheiro, por mais de cento e oitenta dias, consecutivos ou intercalados, no triênio.

Art. 16. As Diretorias do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais serão constituídas de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, Tesoureiro.

Parágrafo único. Imediatamente após a posse, os membros efetivos elegerão, por maioria absoluta, seu Presidente, competindo a este a composição da Diretoria.

Art. 17. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais só deliberarão com a presença mínima de mais de metade de seus membros.

Parágrafo único. O "quorum" do Conselho Federal será determinado pelo número de Regiões que elegerem seus representantes para o respectivo mandato.

Art. 18. Nas decisões do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais existirá o voto de qualidade, de responsabilidade do Presidente, para os casos de empate.

Art. 19. Aos Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais compete a administração e representação legal dos mesmos, inclusive a prestação de contas.

§ 1º Os Presidente dos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia prestarão anualmente suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 2º A prestação de contas do Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia será feita diretamente ao referido Tribunal, após aprovação do Conselho.

§ 3º A prestação de contas dos Presidentes dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia será feita ao referido tribunal por intermédio do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 20. Os Presidentes do Conselho e dos Conselhos Regionais responderão por crime de responsabilidade, de acordo com a legislação pertinente, sujeito a impedimento.

Art. 21. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão como órgão deliberativo o Plenário, cabendo às respectivas Presidências a responsabilidade das atividades executivas de administração.

Art. 22. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais poderão criar Comissões ou Grupos de Trabalho para a consecução de objetivos específicos que visem a defesa dos interesses de Classe.

Parágrafo único. As Comissões e Grupos de Trabalho previstos neste artigo serão integrados por representantes das entidades de Classe de Área de Biblioteconomia, Documentação e Informação.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 23. O Conselho Federal tem por finalidade orientar, disciplinar, supervisionar e fiscalizar o exercício da profissão de Bibliotecário e contribuir para o desenvolvimento profissional, na forma desta Lei.

Art. 24. Compete ao Conselho Federal:

I - eleger seu Presidente;

II - zelar pela dignidade e independência profissional do Bibliotecário e pelo livre exercício de suas prerrogativas e direitos profissionais, em todo o país;

III - exercer função normativa para fiel interpretação e execução da legislação vigente;

IV - instalar, orientar e supervisionar os Conselhos Regionais, intervindo ou extinguindo-os, quando necessário, com a aprovação de dois terços de seu Plenário, convocado no prazo de trinta dias, garantindo o princípio de hierarquia institucional;

V - deliberar com os Conselhos Regionais sobre o Código de Ética Profissional, e funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional;

VI - julgar e decidir, em única instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais;

VII - julgar e decidir, em única instância, os processos de infração em que seja acusado Conselheiro Federal;

VIII - elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno;

IX - examinar e aprovar os Regimentos Internos dos Conselhos Regionais e suas deliberações;

X - instituir modelos de carteira e cédula de identidade profissional;

XI - homologar os resultados das eleições para o Conselho Federal e os Conselhos Regionais;

XII - fixar os valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas, de acordo com a legislação vigente;

XIII - aprovar e publicar sua proposta orçamentária e a dos Conselhos Regionais, bem como reformulações, aberturas de créditos adicionais e mutações patrimoniais;

XIV - examinar e aprovar o balanço, a prestação de contas e o relatório das atividades próprias e dos Conselhos Regionais, encaminhando-os aos órgãos competentes, nos prazos legais;

XV - autorizar a aquisição e alienação de seus bens móveis e imóveis, e dos bens imóveis dos Conselhos Regionais, observadas as normas legais vigentes;

XVI - divulgar o relatório anual de suas atividades, balanço e contas para os Conselhos Regionais;

XVII - organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional dos profissionais e pessoas jurídicas registradas nos Conselhos Regionais;

XVIII - organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional dos órgãos citados no artigo 4º desta lei;

XIX - organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional das instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação;

XX - conhecer e dirimir dúvidas e problemas suscitados pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assessoramento permanente;

XXI - incentivar a colaboração das entidades de Classe das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em matéria de sua competência, que venham contribuir para o aprimoramento profissional;

XXII - propor ao Poder competente as modificações necessárias ao aperfeiçoamento da regulamentação do exercício profissional previsto nesta Lei, ouvidos os Conselhos Regionais;

XXIII - resolver os casos omissos na legislação profissional vigente.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS REGIONAIS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 25. Os Conselhos Regionais têm por finalidade de fiscalizar o exercício da profissão de Bibliotecário e contribuir para o desenvolvimento profissional, na área de sua jurisdição, na forma da lei.

Art. 26. Compete aos Conselhos Regionais:

I - eleger seu Presidente;

II - zelar pela dignidade e independência profissional do Bibliotecário e pelo livre exercício de suas prerrogativas e direitos profissionais, em sua jurisdição;

III - fiscalizar o exercício profissional em sua jurisdição e representar às autoridades competentes sobre fatos que apurar e cuja solução não seja de sua alçada;

IV - fiscalizar o cumprimento da presente lei;

V - propor ao Conselho Federal medidas necessárias ao aprimoramento da fiscalização do exercício profissional;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições da presente lei e atos baixados pelo Conselho Federal;

VII - registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir carteiras e cédulas de identidade profissional;

VIII - registrar as pessoas jurídicas que exerçam atividades em Biblioteconomia, Documentação e Informação e expedir o respectivo certificado;

IX - funcionar como Tribunal Regional de Ética Profissional;

X - julgar e decidir as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro profissional e das infrações a esta lei, cabendo recurso ao Conselho Federal;

XI - julgar os processos por infração e aplicar as penalidades previstas no capítulo X desta lei;

XII - elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;

XIII - baixar atos necessários à fiel execução da legislação vigente, encaminhando cópia ao Conselho Federal;

XIV - encaminhar ao Conselho Federal, para fins de homologação, o processo de suas eleições;

XV - arrecadar anuidades, taxas, emolumentos e multas, de acordo com a legislação vigente, repassando ao Conselho Federal sua participação legal;

XVI - examinar e aprovar sua proposta orçamentária, reformulações, aberturas de créditos adicionais e mutações patrimoniais, balanço, prestação de contas e relatório de atividades, encaminhando-as ao Conselho Federal, nos prazos por este fixados;

XVII - autorizar a aquisição e alienação de bens móveis, observadas as normas legais vigentes;

XVIII - autorizar a aquisição e alienação de bens imóveis, observadas as normas legais vigentes, submetendo-as à autorização do Conselho Federal;

XIX - organizar e manter atualizado o cadastro regional dos profissionais e pessoas jurídicas registradas em sua jurisdição, remetendo cópia ao Conselho Federal;

XX - organizar e manter atualizado o cadastro regional dos órgãos citados no artigo 4º desta lei, remetendo cópia ao Conselho Federal;

XXI - organizar e manter atualizado o cadastro regional das instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em sua jurisdição, remetendo cópia ao Conselho Federal;

XXII - publicar relação dos registros dos profissionais e pessoas jurídicas, das licenças e dos cancelamentos ocorridos na Região, nos prazos estipulados pelo Conselho Federal;

XXIII - incentivar a colaboração das entidades de Classe das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em matéria de sua competência, que venham a contribuir para o aprimoramento profissional;

XXIV - resolver os casos omissos, com recurso necessário para o Conselho Federal.

Art. 27. Os Conselhos Regionais poderão promover por procurador, processos administrativos e execuções fiscais perante os Juízos competentes, de acordo com os dispositivos da presente lei.

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO DE BIBLIOTECÁRIOS

Art. 28. A profissão de Bibliotecário só poderá ser exercida após registro no Conselho da respectiva jurisdição, nos termos desta lei.

Parágrafo único. É obrigatória a citação do número de registro no Conselho Regional, em todos os documentos de responsabilidade profissional.

Art. 29. Ao profissional devidamente registrado no Conselho Regional serão fornecidas a carteira de identidade profissional e a cédula de identidade de Bibliotecário, que terão fé pública, nos termos da Lei.

CAPÍTULO VII

DO REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO

Art. 30. Estão obrigadas ao registro prévio, no Conselho Regional a que estiverem jurisdicionadas, as pessoas jurídicas de direito privado que explorem a prestação de serviços, sob qualquer forma, nas áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, para os quais sejam necessárias atividades de Bibliotecário, nos termos desta lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas, a que alude este artigo só poderão atuar depois de comprovar que os responsáveis pelas referidas atividades, suas chefias e seus substitutos, são Bibliotecários registrados na Região e no pleno gozo de seus direitos profissionais, ficando obrigados a comunicar ao Conselho Regional alterações posteriores.

Art. 31. À pessoa jurídica devidamente registrada no Conselho Regional será fornecido o certificado de registro fixado pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO VIII

DO CADASTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 32. As pessoas jurídicas que atuem, prestem ou executem serviços ou quaisquer atividades na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação ficam obrigadas a se cadastrar, sem ônus, no Conselho Regional de sua jurisdição.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público só poderão atuar depois de comprovar que os responsáveis pelas referidas atividades, suas chefias e seus substitutos, são Bibliotecários registrados na Região e no pleno gozo de seus direitos profissionais, ficando obrigados a comunicar ao Conselho Regional alterações posteriores.

Caixa: 165
Lote: 71
PL Nº 3493/1993
223

§ 2º As entidades ou instituições referidas neste artigo ficam, igualmente, obrigadas a comunicar, no prazo de trinta dias, quaisquer alterações posteriores que modifiquem seus atos constitutivos ou quadros funcionais na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação.

Art. 33. As instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação ficam obrigadas a se cadastrar, sem ônus, no Conselho Regional de sua jurisdição.

CAPÍTULO IX

DAS ANUIDADES, TAXAS, EMOLUMENTOS E MULTAS

Art. 34. Os profissionais e pessoas jurídicas de direito privado registradas de conformidade com esta lei, ficam obrigadas ao pagamento da respectiva anuidade ao Conselho Regional de sua jurisdição, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º O valor da anuidade em jurisdição secundária corresponderá à metade da anuidade da jurisdição principal.

§ 2º Os Conselhos Regionais, além da anuidade cobrarão taxas, emolumentos e multas, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 35. Constituem rendas ao Conselho Federal:

I - 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação de anuidade, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

Art. 36. Constituem rendas dos Conselhos Regionais:

I - 80% (oitenta por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 37. A falta do competente registro, bem como o pagamento da anuidade, caracteriza o exercício ilegal da profissão de Bibliotecário, e a atividade na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação, é punível ao infrator.

Art. 38. Comete infração a pessoa jurídica de direito público ou privado que mantiver qualquer atividade de Biblioteconomia sem profissional registrado no Conselho Regional da jurisdição e no pleno gozo de seus direitos profissionais.

Art. 39. Constituem infrações disciplinares:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer modo, o seu exercício a não registrados;

II - praticar, no exercício profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção penal;

III - não cumprir, no prazo estipulado, determinação emanada do Conselho Regional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

IV - deixar de pagar, nos prazos previstos, ao Conselho Regional as contribuições a que está obrigado;

V - faltar a qualquer dever profissional previsto nesta lei;

VI - transgredir preceitos do Código de Ética Profissional.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 40. As penas disciplinares, consideradas a gravidade da infração cometida e a reincidência das mesmas, consistem em:

I - multa de um a cinqüenta vezes o valor atualizado da anuidade;

II - advertência reservada;

III - censura pública;

IV - suspensão do exercício profissional até três anos;

V - cancelamento do registro profissional, com apreensão da carteira profissional;

VI - cassação do exercício profissional.

§ 1º A pena de multa poderá ser combinada com qualquer das penalidades enumeradas neste artigo, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência da mesma infração.

§ 2º A falta de pagamento da multa prevista neste Capítulo no prazo estipulado, determinará a suspensão do exercício profissional, sem prejuízo da cobrança por via executiva.

§ 3º A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas e multas só cessará com o recolhimento da dívida, podendo estender-se até três anos, decorridos os quais o profissional terá, automaticamente, cancelado seu registro, se não resgatado o débito, sem prejuízo da cobrança executiva.

§ 4º A pena de cancelamento de registro ou de cassação do exercício profissional acarretará ao infrator a perda do direito de exercer a profissão, em todo o território nacional, com apreensão da carteira profissional.

§ 5º Ao infrator cancelado por débito será admitida a reabilitação profissional mediante novo registro, satisfeita, além das anuidades em débito, as multas e demais emolumentos e taxas cabíveis.

Art. 41. O poder de punir disciplinarmente compete ao Conselho Regional, ao qual o infrator estiver jurisdicionado, ao tempo do fato punível em que incorrer.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida nesta lei não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime ou contravenção punida em lei.

Art. 42. Nenhuma penalidade será aplicada sem que tenha sido assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

Art. 43. Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso ao Conselho Federal, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão.

Parágrafo único. Das decisões dos Conselhos Regionais que aplicarem penas de cancelamento e cassação de registro profissional caberá recurso "ex officio" ao Conselho Federal, com efeito suspensivo.

Art. 44. Não caberá ao infrator outro recurso por natureza administrativa, salvo por via judicial.

Art. 45. As denúncias só serão recebidas quando assinadas, com a qualificação do denunciante e acompanhadas dos elementos comprobatórios do alegado.

Art. 46. As pessoas não habilitadas que exercerem a profissão regulamentada nesta lei estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 47. São equivalentes, para todos os efeitos, os diplomas de Bibliotecário, de Bacharel em Biblioteconomia, e de Bacharel em Biblioteconomia e Documentação, expedi-

dos até a data da presente lei por escolas oficialmente reconhecidas e registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 48. Ao ser promulgada a presente lei os Conselheiros Federais e Regionais, e os respectivos suplentes completarão seus mandatos.

§ 1º O mandato dos Conselheiros Federais ficará prorrogado para coincidir com a data de realização das eleições nos termos desta Lei.

§ 2º Compete ao Presidente do Conselho Federal convocar eleições gerais previstas nesta Lei.

Art. 49. As pessoas jurídicas já estabelecidas para exploração e prestação de serviços bibliotecários, previstas no artigo 30 desta lei, terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação, para a devida habilitação junto ao Conselho Regional de sua jurisdição.

Art. 50. Cabe ao Conselho Federal resolver os casos omissos na execução da presente lei.

Art. 51. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição constitui trabalho que nos foi enviado pela Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia, Dra. Mercedes Della Fuente, que, interpretando os anseios de toda a classe, solicita nossa colaboração no sentido de encaminharmos ao Congresso Nacional a nova proposta de regulação dessa importante atividade profissional.

A seguir, transcrevemos as razões que, a título de justificação, a Dra. Mercedes Della Fuente fez anexar ao texto do projeto de lei que nos enviou:

"O Conselho Federal de Biblioteconomia, como é do conhecimento de Vossa Excelência, tem por finalidade fiscalizar o exercício profissional da biblioteconomia em todo o território nacional, acompanhado pelos respectivos Conselhos Regionais, tudo em decorrência da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962.

A referida norma jurídica rege as atividades tanto do Conselho Federal de Biblioteconomia, como de seus respectivos Regionais. Todavia, a mencionada norma, respeitosamente, vem através do tempo se mostrando falha e lacunosa para atender os novos reclamos da profissão, necessitando de uma ampla e profunda reformulação, pois em vinte e oito anos de existência não mais atende as necessidades profissionais.

A ciência e a tecnologia, que avançam a passos largos, tornando velho hoje aquilo que ontem era novo, atingiu em cheio a biblioteconomia sobretudo no campo da informática.

Ora, tais avanços e novidades influem sobremaneira na profissão de bibliotecário, exigindo, de maneira urgente, uma nova reformulação na norma jurídica para atender os mencionados e evidentes progressos que vem acontecendo dia a dia.

Diante de tal quadro, após longos e profundos estudos feitos pelas lideranças dos profissionais de biblioteconomia, chegou-se a um pensar comum, no sentido de reformular a lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que ora é apresentada a Vossa Excelência, para o devido exame e encaminhamento ao Congresso Nacional para sua discussão e aprovação, que se espera.

O anteprojeto de lei, que ora é apresentado a Vossa Excelência, visa, sobretudo, a adaptação da norma jurídica que lhe rege a profissão de bibliotecário e profissões afins no Brasil, através do Conselho Federal de Biblioteconomia e seus respectivos Regionais.

Poderá Vossa Excelência verificar à saciedade que o referido anteprojeto de lei que submetemos à sua alta apreciação é moderno e atuante fixando normas específicas para diversos ramos de profissão de bibliotecário que permitem um maior desenvolvimento e atuação dos profissionais de biblioteconomia tão essenciais às atividades do mundo moderno que não pode prescindir, em momento algum, pena de ficar à margem da história contemporânea, da informática, tão essencial, em nossos dias, ao desenvolvimento humano.

Respeitosamente, a biblioteconomia deve ter, em nossos dias, seu espaço bem definido e tal definição, no Brasil, depende de uma nova legislação sobre a profissão, substituindo a antiga, inteiramente superada.

Feitas tais considerações, esperase e aguarda-se o acolhimento do presente anteprojeto de lei, a ser encaminhado, por Vossa Excelência, ao Congresso Nacional."

Sala das Sessões, em 4 de março de 1991.

Deputado OLIVIR GABARDO

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
224

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 7.504, de 02 de julho de 1986.

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula seu exercício, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Para o provimento e o exercício de cargos técnicos de Bibliotecários, Documentalistas e Técnicos de Documentação, na administração pública federal, estadual ou municipal, autárquica, paraestatal, nas empresas de economia mista ou nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes."

Art. 2º - As pessoas que tenham exercido, até 30 de junho de 1962, cargo ou função de Técnico de Documentação só poderão exercer a profissão de Bibliotecário após satisfazerem aos seguintes requisitos:

I - registro no Conselho Regional de Biblioteconomia, a cuja jurisdição estiverem sujeitos;

II - pagamento da anuidade do Conselho Regional de Biblioteconomia, na forma estabelecida pelo Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965, que regulamenta a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962.

Parágrafo único - Os Técnicos de Documentação dispõem de 180 (cento e oitenta) dias para se habilitarem, conforme o estabelecido nesta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 02 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto Pinto

BIBLIOTECÁRIO

LEI N.º 4.084 — DE 30 DE JUNHO DE 1962

DISPÕE SOBRE A PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO E REGULA SEU EXERCÍCIO

DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO E DAS SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1.º — A designação profissional de bibliotecário a que se refere o quadro das profissões liberais, grupo 19, anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa dos bacharéis em biblioteconomia de conformidade com as leis em vigor.

Art. 2.º — O exercício da profissão de bibliotecário, em qualquer de seus ramos, só será permitido:

a) aos bacharéis em Biblioteconomia, portadores de diplomas expedidos por escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas, ou oficialmente reconhecidas;

b) aos bibliotecários portadores de diplomas de instituições estrangeiras que apresentem os seus diplomas revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único — Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias, etc.

Art. 3° — Para o provimento e exercício de cargos técnicos de bibliotecários e documentaristas na administração pública autárquica, paraestatal, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único — A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4° — Os profissionais de que trata o art. 2°, letras a e b desta Lei, só poderão exercer a profissão após haverem registrado seus títulos ou diplomas na Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 5° — O certificado de registro ou a apresentação do título registrado, será exigido pelas autoridades federais, estaduais ou municipais para assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concursos, pagamentos de licenças ou imposto para exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a esta inerentes.

Art. 6.° — São atribuições dos bacharéis em biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos, de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes:

a) o ensino de Biblioteconomia;

b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;

c) administração e direção de bibliotecas;

d) a organização e direção dos serviços de documentação;

e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência.

Art. 7.° — Os bacharéis em biblioteconomia terão preferência, quanto à parte relacionada à sua especialidade nos serviços concernentes a:

a) demonstrações práticas e teóricas da técnica biblioteconômica em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;

b) padronização dos serviços técnicos de biblioteconomia;

c) inspeção, sob o ponto de vista de incentivar e orientar os trabalhos de recenseamento, estatística e cadastro das bibliotecas;

d) publicidade sobre material bibliográfico e atividades da biblioteca;

e) planejamento de difusão cultural, na parte que se refere a serviços de bibliotecas.

f) organização de congressos, seminários, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras, relativas a biblioteconomia e documentação ou representação oficial em tais certames.

DOS CONSELHOS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 8.° — A fiscalização do exercício da profissão de Bibliotecário será exercida pelo Conselho Federal de Biblioteconomia e pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, criados por esta Lei.

Art. 9.° — O Conselho Federal de Biblioteconomia e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 10 — A sede do Conselho Federal de Biblioteconomia será no Distrito Federal.

Art. 11 — O Conselho Federal de Biblioteconomia será constituído de brasileiros natos ou naturalizados e obedecerá à seguinte composição:

a) um Presidente, nomeado pelo Presidente da República e escolhido dentre os nomes constantes da lista tríplice organizada pelos membros do Conselho;

b) seis (6) Conselheiros Federais efetivos e três (3) suplentes, escolhidos em assembléia constituída por delegados eleitores de cada Conselho Regional de Biblioteconomia;

c) seis (6) Conselheiros Federais efetivos, representantes da Congregação das Escolas de Biblioteconomia do Distrito Federal e de todo o Brasil, cujos nomes serão examinados pelas escolas em listas tríplices, ao Conselho de Biblioteconomia.

Parágrafo único — O número de Conselheiros Federais poderá ser ampliado de mais de três, mediante resolução do Conselho Federal de Biblioteconomia, conforme necessidades futuras.

Art. 12 — Dentre os seis Conselheiros Federais efetivos de que trata a letra A do art. 11 da presente Lei, quatro devem satisfazer as exigências das letras a e b e dois poderão ser escolhidos entre os que se enquadram no art. 4.° desta mesma Lei.

Parágrafo único — Na escolha dos dois (2) Conselheiros Federais efetivos de que trata o art. 11 da presente Lei, haverá preferência para os titulares que exerçam cargos de chefia ou direção.

Art. 13 — Os 3 suplentes indicados na letra b do art. 11 só poderão ser escolhidos entre os que se enquadram nas letras a e b do art. 1.° da presente Lei.

Art. 14 — O mandato do presidente dos Conselhos Federais efetivos e dos suplentes terá a duração de 3 (três) anos.

Art. 15 — São atribuições do Conselho Federal de Biblioteconomia:

a) organizar o seu Regimento Interno;

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
225

h) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, com a finalidade de manter a unidade de ação.

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia promovendo as providências que se fizerem necessárias, tendentes a favorecer a homogeneidade de orientação dos serviços de biblioteconomia.

d) julgar em última instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados.

f) expedir as resoluções que se tornem necessárias para fiel interpretação e execução da presente Lei.

g) propor ao Governo Federal as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a regulamentação do exercício da profissão de bibliotecário.

h) deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins à especialidade do bibliotecário.

i) convocar e realizar, periodicamente, Congressos de Conselhos Federais para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão.

Parágrafo único — As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 16 — O Conselho Federal de Biblioteconomia só deliberará com a presença mínima de metade mais um de seus membros.

Parágrafo único — As resoluções a que se refere a alínea *f* do art. 15 só serão válidas quando aprovadas pela maioria dos membros do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 17 — Ao presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia compete, até julgamento da direção do Conselho, a suspensão de decisão que, a mesmo tempo, lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único — O ato de suspensão vigorará até o novo julgamento do Conselho, caso para o qual o presidente convocará segunda reunião no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu ato. Se no segundo julgamento o Conselho mantiver por dois terços de seus membros a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 18 — O presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia é o responsável administrativo pelo Conselho Federal de Biblioteconomia, inclusive pela prestação de contas, perante o órgão competente.

Art. 19 — O Conselho Federal de Biblioteconomia fixará a composição dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, procurando organizá-los à sua semelhança, promoverá a instalação de tantos órgãos quantos forem julgados necessários, fixando as suas sedes e zonas de jurisdição.

Art. 20 — As atribuições dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia são as seguintes:

a) registrar os profissionais de acordo com a presente Lei e expedir carteira profissional;

b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recurso, para o Conselho Federal de Biblioteconomia;

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à Lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos, e, periodicamente, relação dos profissionais registrados;

e) organizar o regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Biblioteconomia;

f) apresentar sugestões ao Conselho Federal de Biblioteconomia;

g) admitir a colaboração das Associações de Bibliotecários, nos casos das matérias das letras anteriores,

h) eleger um delegado-eleitor para a assembléia, referida na letra *b* do artigo 11.

Art. 21 — A escolha dos Conselheiros Regionais efetuar-se-á em assembléias realizadas nos Conselhos Regionais, separadamente por delegados das Escolas de Biblioteconomia e por delegados eleitos pelas Associações de Bibliotecários, devidamente registrados no Conselho Regional respectivo.

Parágrafo único — Os diretores de escolas de Biblioteconomia e os presidentes das Associações de Bibliotecários são membros natos dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 22 — Todas as atribuições referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de bibliotecários, passam a ser da competência dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 23 — Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia poderão, por procuradores seus, promover perante o Juiz da Fazenda Pública e mediante o processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades ou anuidades previstas para a execução da presente Lei.

Art. 24 — A responsabilidade administrativa de cada Conselho Regional cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 25 — O Conselho Federal ou regional que, durante um ano, faltar, sem licença prévia dos respectivos Conselhos, a seis (6) sessões consecutivas ou não,

embora com justificação, prestará automaticamente o mandato, que passará a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

AS ANUIDADES E TAXAS

Art. 26 — O bacharel em Biblioteconomia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Biblioteconomia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Biblioteconomia, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo.

Art. 27 — Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteiras profissionais e pela certidão referente à anotação de função técnica.

Art. 28 — O Poder Executivo proverá, em decreto, a fixação das anuidades e taxas a que se referem os artigos 26, 29 e 30 e suas alterações só poderão ter lugar com intervalos não inferiores a três anos, mediante proposta do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 29 — Constitui renda do Conselho Federal de Biblioteconomia o seguinte:

a) 1/4 da taxa de expedição da carteira profissional;
b) 1/4 da anuidade de revogação do registro;
c) 1/4 das multas aplicadas de acordo com a presente Lei;
d) doações.
e) subvenções dos governos;
f) 1/4 da renda de certidões.

Art. 30 — A renda de cada Conselho Regional de Biblioteconomia será constituída do seguinte:

a) 3/4 da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;
b) 3/4 das anuidades de revogação de registro;
c) 3/4 das multas aplicadas de acordo com presente Lei;
d) doações.
e) subvenções dos governos;
f) 3/4 da renda das certidões.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 — Os presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia prestarão anualmente suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1.° — A prestação de contas do presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia será feita diretamente ao referido Tribunal, após aprovação do Conselho.

§ 2.° — A prestação de contas dos presidentes dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia será feita ao referido Tribunal por intermédio do Conselho Federal de Biblioteconomia.

§ 3.° — Cabe aos presidentes de cada Conselho a responsabilidade pela prestação de contas.

Art. 32 — Os casos omissos verificados nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Biblioteconomia.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33 — A assembléia que se realizar para a escolha dos seis (6) primeiros conselheiros efetivos e dos três (3) primeiros conselheiros suplentes do Conselho Federal de Biblioteconomia, previstos na conformidade da letra *b* do art. 11, desta Lei, será presidida pelo consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social e se constituirá dos delegados-eleitores, dos representantes das associações de classe, das escolas de Biblioteconomia, eleitos em assembléias das respectivas instituições por voto secreto e segundo as formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes.

§ 1.° — Cada associação de Bibliotecários indicará um único delegado-eleitor que deverá ser, obrigatoriamente, sócio efetivo e no pleno gozo de seus direitos sociais e profissional de biblioteconomia possuidor de diploma de bibliotecário.

§ 2.° — Cada escola ou curso de Biblioteconomia se fará representar por um único delegado-eleitor, professor em exercício, eleito pela respectiva congregação.

§ 3.° — Só poderá ser eleito na assembléia a que se refere este artigo, para exercer o mandato de conselheiro federal de Biblioteconomia, o profissional que preencha as condições estabelecidas no art. 13 da presente Lei.

§ 4.° — As associações de Bibliotecários, para obterem seus direitos de representação na assembléia a que se refere este artigo, deverão proceder dentro do prazo de noventa (90) dias, a partir da data desta Lei, ao seu registro prévio perante o consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante a apresentação de seus estatutos e mais documentos julgados necessários.

§ 5.° — Os seis conselheiros referidos na letra *c* do art. 11 da presente Lei, serão credenciados pelas respectivas escolas, junto ao consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 34 — O Conselho Federal de Biblioteconomia procederá na sua primeira sessão ao sorteio dos conselheiros federais de que trata a letra *c* do art. 11 desta Lei e que deverão exercer o mandato por três (3) anos.

Caixa: 165
Lote: 71
PL Nº 3493/1993
226

Art. 35 — Em assembléia dos conselheiros federais efetivos, eleitos na forma do art. 11, presidida pelo consultor-técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social, serão votados os tríplices a que se refere a letra a do art. 11 da presente Lei para escolha do primeiro presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 36 — Durante o período da organização do Conselho Federal de Biblioteconomia, o Ministro do Trabalho e Previdência Social designará um local para sua sede e, à requisição do presidente deste Conselho, fornecerá o material e pessoal necessário ao serviço.

Art. 37 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.493/93

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/05/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1993.

Talita Yeda de Almeida
Secretária

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Oriundo do Senado Federal, onde foi apresentado pelo ilustre Senador Marco Maciel, o presente Projeto de Lei nº 3.493/93, já aprovado naquela Casa, tem por finalidade a reformulação da Lei 4.084/62, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia, cujo objetivo maior é o de fiscalizar o exercício da profissão de Bibliotecário.

Em contato com a Drª Elaine Marinho Faria, Presidente do Conselho Federal de Bibliotecconomia, fomos infor

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
227

macos que a presente proposta é fruto de exaustivos estudos no sentido de trazer para a modernidade um instrumento legal, atual, em contraposição à vigente lei 4.084/62, que não se vem revelando à altura do vertiginoso progresso no campo da ciência da informação. Por outro lado, fazendo côro aos seus pares do Conselho Federal de Biblioteconomia, a combativa Presidente afirma que o PL 930/91, do ilustre Deputado Cunha Bueno, em apenso a este, embora guarde em sua intenção a necessidade dessa modernidade, não atende a todos os requisitos exigidos pela briosa categoria de Bibliotecários, motivo por que optou a totalidade de seus membros pelo desejo de ver aprovado o PL 3.493/93, por essa Casa, sem deixar, no entanto, de se mostrar-em plenamente gratos ao nobre Deputado paulista pela iniciativa.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e presentes as normas regimentais que determinam a essa Comissão o exame da questão, no terreno do mérito, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.493/93, prejudicado, em consequência, o PL nº 930/91, em apenso, que, desse modo, deverá ser arquivado.

Sala da Comissão, 11 de maio de 1993

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
- Relator -

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.493/93 e prejudicou o Projeto de Lei nº 930/91, apensado, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente; Paulo Rocha e Amaury Müller, Vice-Presidentes; Adilson Maluf, Aldo Rebelo, Augusto Carvalho, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Chico Vigilante, Ciro Nogueira, Ernesto Gradella, Jabes Ribeiro, Jaques Wagner, José Cicote, Marcelo Luz, Mendes Botelho, Nilson Gibson, Pedro Pavão, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.

Deputado PAULO ROCHA
Vice Presidente
no Exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.493-A/93

Nos termos do art. 119, caput, 1, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, 1, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 31 /05 / 93 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 1993.

LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário

PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei oriundo do Senado Federal, propondo nova regulação jurídica para o exercício da profissão de Bibliotecário, originalmente regulada pela lei 4084, de 30 de junho de 1962.

A justificação se prende à necessidade de regular o exercício da profissão de Bibliotecário em novas bases, por meio de um diploma legal moderno e flexível, que atenda à complexidade dos tempos atuais.

Encontra-se apensado ao Projeto em tela o PL nº 930/91, do nobre Deputado Cunha Bueno, tratando da mesma matéria.

Ao apreciar a matéria, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por unanimidade, manifestou-se pela aprovação do Projeto oriundo do Senado e, em decorrência, pela prejudicialidade do que lhe foi apensado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e de acordo com as normas regimentais que presidem nessa Comissão o exame da questão, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do 3493/93.

Quanto ao Projeto de Lei nº 930/91 o nosso voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade, retendo, em consequência, que o mesmo deverá ser arquivado.

Sala da Comissão, 30 de junho de 1993.

Deputado FERNANDO FREIRE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.493-A/93 e pela inconstitucionalidade e injuridicidade do de nº 930/91, apensado, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô, Jesus Tajra e Sigmaringa Seixas - Vice-Presidentes, José Luiz Clerot, Mauricl Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Maurício Najar, Messias Góis, Ney Lopes, Paes Landim, Roberto Magalhães, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Dércio Knop, Vital do Rêgo, Luiz Máximo, Helvécio Castelo, Moroni Torgan, Edésio Passos, José Dirceu, José Genoíno, Nelson Trad, Reditário Cassol, José Maria Eymael, Haroldo Lima, Robson Tuma, Armando Viola, Chico Amaral, Rubem Medina, Armando Pinheiro, Antônio Morimoto e Carlos Kayath.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado FERNANDO FREIRE
Relator

Centro Gráfico do Senado Federal – Brasília – DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.493-C, DE 1993.
(Do Senado Federal)

EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.493-C, DE 1993, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências."

Relator: Deputado OSVALDO BIOLCHI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.493-C, de 1993, originário do Senado Federal, tramitou por esta Casa, tendo sido aprovado nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Redação.

Indo à Plenário, a proposição recebeu 10 (dez) emendas que retornaram às Comissões para análise.

Reaberta a discussão, o Projeto de Lei nº 3.493-C, de 1993, recebeu mais 07 (sete) emendas de Plenário, sendo 3 (três) supressivas e 4 (quatro) modificativas, a saber:

1. Supressivas:

- de nº 1, de autoria do Deputado Jaques Wagner, propondo suprimir o § 3º do art. 2º, que define o conceito de Informação;

- de nº 6, de autoria do Deputado Sandro Mabel, visando suprimir o art. 39, que dispõe sobre as infrações cometidas pelos profissionais;

- de nº 7, de autoria do Deputado Arnaldo Madeira, retirando a palavra "informação" de vários dispositivos do projeto de lei.

2. Modificativas:

- de nº 2, do Deputado Jaques Wagner, que propõe a substituição da expressão "Biblioteconomia, Documentação e Informação" pela expressão "Biblioteconomia e Documentação", nos artigos 2º, 5º e seus incisos, art. 31, "caput" e inciso I, e art. 33 e 34.

- de nº 3, também do Deputado Jaques Wagner, apresentando nova redação para o inciso IV do art. 5º com o objetivo de retirar do texto do projeto a condição restritiva de que cargos comissionados em serviços de Biblioteconomia, nas entidades do Poder Público, sejam exclusivamente preenchidos por bibliotecários.

- de nº 4 e 5, de autoria do Deputado Sandro Mabel, visando dar nova redação ao inciso XII do art. 25 e ao *caput do art. 33*, a fim de incluir a expressão "obedecida a legislação específica" e eliminar a obrigatoriedade do registro, no Conselho Regional, das pessoas jurídicas de direito público e daquelas que não tenham na Biblioteconomia sua atividade fim, embora possuindo biblioteca no estabelecimento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, nesta Comissão, analisar, quanto ao mérito, as Emendas de Plenário apresentadas.

Preliminarmente, gostaríamos de registrar que acataremos neste voto, quanto às emendas propostas em primeira discussão, todos os motivos expendidos pelo antigo Relator, o nobre Deputado Carlos Alberto Campista.

Efetivamente, as emendas que visam suprimir do texto do projeto o termo "informação" devem ser rejeitadas, tendo em vista que, no contexto geral, a expressão não tende a caracterizar a atribuição de informar exclusivamente ao bibliotecário. Conforme argumentação do primeiro Relator, com a qual concordamos inteiramente, "a redação original do projeto em apreço não estabelece que a informação é uma **atividade privativa** do bibliotecário, mas **uma de suas atribuições**.

Nesse sentido, imperiosa a rejeição das emendas nºs 01, 05 e 08, apresentadas em primeira discussão.

Acataremos a emenda nº 04, lembrando os motivos alegados pelo Relator Carlos Alberto Campista:

"Com efeito, pela redação constante do inciso IV do art. 5º os cargos de direção de serviços de biblioteconomia, no âmbito da administração pública, seriam de preenchimento privativo dos bibliotecários.

Todavia, o inciso V do art. 37 da Constituição Federal estabelece a ***preferência*** *(e não a exclusividade) para servidores ocupantes de carreira técnica ou profissional no exercício de cargos em comissão, tendo em vista a essencialidade,* ***in casu****, do elemento "confiança"."*

Quanto às emendas de nºs 06, 07, 09 e 10, desnecessário frisar ser indispensável a obrigatoriedade de cadastro das pessoas jurídicas e instituições de ensino junto ao Conselho Regional da profissão a fim de possibilitar a competente fiscalização pelo órgão da classe. Devem, pois, ser rejeitadas.

Passamos, neste momento, à análise das emendas apresentadas quando da reabertura da discussão do Projeto de lei nº 3493-C, de 1993.

As emendas de nºs 01, 02 e 03 repetem, respectivamente, as emendas de nºs 2 e 3, 1 e 5, e 04 da primeira apresentação, e a de nº 07 também visa suprimir a palavra "informação" tendo, portanto, já sido analisadas. Importante frisar que a "INFORMAÇÃO" na área da Biblioteconomia é a registrada, a qual é dada aos leitores para orientá-los em suas consultas. São dados ou elementos doutrinários sobre uma matéria que se proporciona aos usuários para o devido aproveitamento. Dessa forma, somos pela rejeição das emendas 01, 02 e 07 e pela aprovação da de nº 03 pelas argumentações apresentadas.

A Emenda nº 4, que acrescenta ao inciso XII do art. 25 a expressão "obedecida a legislação específica" também não procede, pois as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas sobre as quais compete à União legislar são "as contribuições sindicais" previstas no final do inciso IV do art. 8º, não porém as anuidades, taxas, emolumentos e multas pagas aos Conselhos de Fiscalização Profissionais. A legislação que regulamentava estas contribuições (Lei 6.994/84) foi

revogada expressamente pelo Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Sendo assim, não há a obrigatoriedade de lei para fixá-las.

No tocante à Emenda nº 5, reiteramos o já dito sobre a necessidade de que se faça o devido registro para que se tenha uma fiscalização efetiva.

Quanto à Emenda nº 6, eximimo-nos de emitir qualquer parecer, tendo em vista que não se trata de matéria pertinente a esta Comissão de mérito (Art. 55 e Art. 126 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Isto posto, somos pela aprovação da Emenda nº 03 e pela rejeição das emendas nºs 01, 02, 04, 05 e 07 apresentadas em Plenário ao Projeto de lei nº 3.493-C/93.

Sala da Comissão, em de de 1995.

Deputado OSVALDO BIOLCHI
Relator

50736600.138

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.493-C, DE 1993.
(Do Senado Federal)

EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.493-C, DE 1993, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências."

Relator: Deputado OSVALDO BIOLCHI

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.493-C, de 1993, originário do Senado Federal, tramitou por esta Casa, tendo sido aprovado nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Redação.

Indo à Plenário, a proposição recebeu 10 (dez) emendas que retornaram às Comissões para análise.

Reaberta a discussão, o Projeto de Lei nº 3.493-C, de 1993, recebeu mais 07 (sete) emendas de Plenário, sendo 3 (três) supressivas e 4 (quatro) modificativas, a saber:

1. Supressivas:

- de nº 1, de autoria do Deputado Jaques Wagner, propondo suprimir o § 3º do art. 2º, que define o conceito de Informação;

- de nº 6, de autoria do Deputado Sandro Mabel, visando suprimir o art. 39, que dispõe sobre as infrações cometidas pelos profissionais;

- de nº 7, de autoria do Deputado Arnaldo Madeira, retirando a palavra "informação" de vários dispositivos do projeto de lei.

2. Modificativas:

- de nº 2, do Deputado Jaques Wagner, que propõe a substituição da expressão "Biblioteconomia, Documentação e Informação" pela expressão "Biblioteconomia e Documentação", nos artigos 2º, 5º e seus incisos, art. 31, "caput" e inciso I, e art. 33 e 34.

- de nº 3, também do Deputado Jaques Wagner, apresentando nova redação para o inciso IV do art. 5º com o objetivo de retirar do texto do projeto a condição restritiva de que cargos comissionados em serviços de Biblioteconomia, nas entidades do Poder Público, sejam exclusivamente preenchidos por bibliotecários.

- de nº 4 e 5, de autoria do Deputado Sandro Mabel, visando dar nova redação ao inciso XII do art. 25 e ao *caput do art. 33*, a fim de incluir a expressão "obedecida a legislação especifica" e eliminar a obrigatoriedade do registro, no Conselho Regional, das pessoas jurídicas de direito público e daquelas que não tenham na Biblioteconomia sua atividade fim, embora possuindo biblioteca no estabelecimento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, nesta Comissão, analisar, quanto ao mérito, as Emendas de Plenário apresentadas.

Preliminarmente, quanto às emendas apresentadas em primeira discussão, posicionar-nos-emos contrariamente ao voto do nobre Deputado Carlos Alberto Campista naquilo que se refere às emendas que visam retirar a expressão "informação" de vários dispositivos do presente projeto de lei. Efetivamente, as emendas que visam suprimir do texto do projeto o termo "informação" devem ser aprovadas, tendo em vista que a expressão, como está no projeto, tem um sentido muito amplo, o que pode interferir inclusive na competência de outras profissões.

Nesse sentido, imperiosa a aprovação das emendas nºs 01, 05 e 08 apresentadas em primeira discussão.

Quanto às emendas 02 e 03, que são idênticas, rejeitá-la-emos em virtude de retirarem, sem ressalvas, uma das competências do bibliotecário.

Acataremos a emenda nº 04, lembrando os motivos alegados pelo Relator Carlos Alberto Campista:

> *"Com efeito, pela redação constante do inciso IV do art. 5º os cargos de direção de serviços de biblioteconomia, no âmbito da administração pública, seriam de preenchimento privativo dos bibliotecários.*
>
> *Todavia, o inciso V do art. 37 da Constituição Federal estabelece a* ***preferência*** *(e não a exclusividade) para servidores ocupantes de carreira técnica ou profissional no exercício de cargos em comissão, tendo em vista a essencialidade,* ***in casu****, do elemento "confiança"."*

Quanto às emendas de nºs 06, 07, 09 e 10, desnecessário frisar ser indispensável a obrigatoriedade de cadastro das pessoas jurídicas e instituições de ensino junto ao Conselho Regional da profissão a fim de possibilitar a competente fiscalização pelo órgão da classe. Devem, pois, ser rejeitadas.

Passamos, neste momento, à análise das emendas apresentadas quando da reabertura da discussão do Projeto de lei nº 3493-C, de 1993.

A emenda de nº 01, idêntica às emendas nºs 02 e 03 da primeira apresentação, tendente a abolir o § 3º do art. 2º do Projeto de lei nº 3.493-C de 1993, conforme já exposto, pode impedir que o bibliotecário cumpra uma de suas atribuições. Deve, pois, ser rejeitada.

As emendas de nºs 02 e 03 repetem, respectivamente, as emendas de nºs 1 e 5, e 04 da primeira apresentação, e a de nº 07 também visa suprimir a palavra "informação" tendo, portanto, já sido analisadas. Importante frisar que a "INFORMAÇÃO" na área da Biblioteconomia é a registrada, a qual é dada aos leitores para orientá-los em

suas consultas. São dados ou elementos doutrinários sobre uma matéria que se proporciona aos usuários para o devido aproveitamento. Assim, importante constar no Projeto de Lei nº 3.493-C, de 1993 a expressão "informação registrada", caso contrário, poderíamos correr o risco de invadir áreas da competência de outras profissões. Dessa forma, somos pela aprovação das emendas 02 e 07, conforme subemendas que a seguir apresentamos. Quanto à emenda de nº 03, somos pela sua aprovação pelas argumentações já apresentadas.

A Emenda nº 4, que acrescenta ao inciso XII do art. 25 a expressão "obedecida a legislação específica" também não procede, pois as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas sobre as quais compete à União legislar são "as contribuições sindicais" previstas no final do inciso IV do art. 8º, não porém as anuidades, taxas, emolumentos e multas pagas aos Conselhos de Fiscalização Profissionais. A legislação que regulamentava estas contribuições (Lei 6.994/84) foi revogada expressamente pelo Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Sendo assim, não há a obrigatoriedade de lei para fixá-las.

No tocante à Emenda nº 5, reiteramos o já dito sobre a necessidade de que se faça o devido registro para que se tenha uma fiscalização efetiva, entretanto sugerimos seja acrescentado, conforme subemenda em anexo, um parágrafo §º 3º ao art. 33.

Quanto à Emenda nº 6, eximimo-nos de emitir qualquer parecer, tendo em vista que não se trata de matéria pertinente a esta Comissão de mérito (Art. 55 e Art. 126 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Isto posto, somos pela aprovação das emendas nºs 02, 03, 05 e 07 e pela rejeição das emendas nºs 01 e 04 apresentadas em Plenário ao Projeto de lei nº 3.493-C/93, conforme subemendas em anexo.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1995.

Deputado OSVALDO BIOLCHI
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.493-C, DE 1993.

EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.493-C, DE 1993, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências."

SUBEMENDA À EMENDA Nº 02

Substitua-se a expressão "Biblioteconomia, Documentação e Informação" por "**Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada**", nos seguintes dispositivos:

- art. 2º, caput;
- art. 5º, incisos I, III, IV, VII, IX e X;
- art. 25, incisos XVIII e XX;
- art. 27, incisos VII, XIX e XXI;
- art. 31, caput e § 2º, inciso I;
- art. 33, caput e § 2º;
- art. 34, caput.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 1995.

Deputado OSVALDO BIOLCHI
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.493-C, DE 1993.

EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.493-C, DE 1993, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências."

SUBEMENDA À EMENDA Nº 05

Dê-se a seguinte redação ao art. 33 do Projeto de lei nª 3.493-C, de 1993:

"Art. 33. As pessoas jurídicas que atuem, prestem ou executem serviços ou qualquer atividade na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada ficam obrigadas a se cadastrarem no Conselho Regional de sua jurisdição, inclusive as pessoas jurídicas de direito público, quer da administração direta, indireta, fundacional ou economia mista.

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º As Bibliotecas Públicas localizadas em Municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes e cujo acervo não ultrapasse a 200 (duzentos) exemplares catalogados, poderão funcionar sob a supervisão de um Técnico em Biblioteconomia, devidamente registrado perante o Conselho e, neste caso, deverá comunicar ao respectivo Conselho Regional de Biblioteconomia a criação, o funcionamento e a responsabilidade técnica da Biblioteca, para fins de anotação e controle, ficando isento de qualquer taxa ou contribuição."

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1995.

Deputado OSVALDO BIOLCHI
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.493-C, DE 1993.

EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.493-C, DE 1993, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências."

SUBEMENDA À EMENDA Nº 07

Substitua-se o vocábulo "Informação" pela expressão "Informação registrada" no § 3° do art. 2°.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1995.

Deputado OSVALDO BIOLCHI
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO, REABERTURA DE DISCUSSÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 3.493-C, DE 1993

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO, com 3 (três) subemendas, das Emendas nºs 2, 3, 5 e 7, pela REJEIÇÃO das de nºs 1 e 4 e pela incompetência da Comissão para se pronunciar sobre a de nº 6, nos termos do parecer reformulado do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados José Pimentel, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Luciano Castro, Paulo Rocha, Inocêncio Oliveira, Jair Bolsonaro, Valdomiro Meger, Zaire Rezende, Costa Ferreira, Sandro Mabel, Jorge Wilson, José Carlos Aleluia, Wilson Braga, Ildemar Kussler, Jair Meneguelli, Maria Laura, Agnelo Queiroz, Wilson Cunha, Ayrton Xerez, Miguel Rossetto, Osvaldo Biolchi e Paulo Paim.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1995.

Deputado **JOSÉ PIMENTEL**
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

Deputado **OSVALDO BIOLCHI**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.493- C, DE 1993

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO, QUANDO DA REABERTURA DA DISCUSSÃO, AO PL Nº 3.493-C, DE 1993, "que dispõe sobre o exercício da profissão de bibliotecário e dá outras providências".

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JAIR SIQUEIRA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, ao tramitar na Câmara dos Deputados, no exercício de sua função revisora, recebeu dez emendas de Plenário, que ao serem apreciadas por esta Comissão, ainda na legislatura passada, obtiveram parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na presente legislatura, com o reinício dos trabalhos legislativos, a matéria teve sua discussão reaberta, recebendo nessa oportunidade sete emendas.

Cabe-nos, portanto, examinar as proposições acessórias oferecidas:

-Emenda nº 1, suprime o § 3º do art. 2º do projeto, que define o termo "informação" para constituí-la como atribuição do bibliotecário;

- Emenda nº 2, visa também retirar o termo "informação" dos arts. 2º, 5º e seus incisos, art. 31, "caput" e inciso I arts. 33 e 34;

- Emenda nº 3, altera a redação do inciso IV do art. 5º para, em síntese, suprimir o termo "informação";

- Emenda nº 4, altera o texto do inciso XII do art. 25, que atribui ao Conselho Federal de Biblioteconomia a competência de fixar as anuidades, taxas, emolumentos e multas aos profissionais e pessoas jurídicas. A emenda acrescenta in fine a expressão "obedecida a legislação específica".

- Emenda nº 5, restringe o alcance do "caput" do art. 33, a fim de tornar obrigatório o cadastro no Conselho Regional apenas às pessoas jurídicas de direito privado que, em razão de sua atividade básica, atuem na área de Biblioteconomia;

- Emenda nº 6, suprime o art. 39, que dá nova conceituação aos crimes de prevaricação e desobediência;

- Emenda nº 7, suprime a expressão "informação" nos incisos do art. 5º, inciso VII do art.27, "caput" do art.31 e "caput" e § 2º do art.33.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos, à luz do que determina o art. 121 do Regimento Interno, o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

No que tange à constitucionalidade, nada há a obstar o acolhimento das emendas, eis que respeitam os preceitos constitucionais vigentes, tanto os de natureza formal quanto material.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, não vislumbramos qualquer impedimento à adoção das emendas.

As Emendas de nºs 1, 2, 3 e 7, são reedições das emendas apresentadas anteriormente em Plenário. Como as primeiras, essas objetivam suprimir o termo "informação" para evitar a interpretação de que informação seja atribuição privativa de bibliotecário, em detrimento às atividades de outros profissionais.

As Emendas de nºs 4 e 5, também já objeto de emendas anteriores, têm por escopo restringir a obrigatoriedade do registro no Conselho Regional e o conseqüente pagamento de taxas, que pelo texto original alcança até mesmo pequenas bibliotecas de orgãos públicos.

A Emenda de nº 6 é a única proposição inovadora e visa suprimir o dispositivo que prevê novos tipos para a cominação dos crimes de prevaricação e de desobediência.

Em se tratando de matéria penal, cabe-nos considerar o seu mérito. Em nosso entendimento inteira razão assiste ao autor da Emenda. É em verdade descabido que uma lei meramente regulamentadora possa criar novos tipos em matéria penal. De tal sorte que, caso fosse admissível, teríamos conceitos diferenciados para cada atividade profissional.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas de nºs 1 a 7, oferecidas em Plenário, quando da

reabertura da discussão, ao PL nº 3.493 - C, de 1993. Quanto ao mérito reitero que a emenda nº 6 deve ser aprovada.

Sala da Comissão, em 27 de março de 1996.

Deputado **JAIR SIQUEIRA**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO, REABERTURA DE DISCUSSÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 3.493-C, DE 1993

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO da Emenda nº 3; das de nºs 2, 5 e 7, com subemendas; pela REJEIÇÃO das de nºs 1 e 4 e pela incompetência da Comissão para se pronunciar sobre a de nº 6, nos termos do parecer reformulado do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados José Pimentel, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Luciano Castro, Paulo Rocha, Inocêncio Oliveira, Jair Bolsonaro, Valdomiro Meger, Zaire Rezende, Costa Ferreira, Sandro Mabel, Jorge Wilson, José Carlos Aleluia, Wilson Braga, Ildemar Kussler, Jair Meneguelli, Maria Laura, Agnelo Queiroz, Wilson Cunha, Ayrton Xerez, Miguel Rossetto, Osvaldo Biolchi e Paulo Paim.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1995.

Deputado **JOSÉ PIMENTEL**
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

Deputado **OSVALDO BIOLCHI**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.493-C, DE 1993

EMENDA de plenário ao projeto de lei nº 3.493-C, de 1993, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências."

SUBEMENDA À EMENDA Nº 2, ADOTADA PELA COMISSÃO

Substitua-se a expressão "Biblioteconomia, Documentação e Informação" por Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada", nos seguintes dispositivos:

- art. 2º, caput;
- art. 5º, incisos I, III, IV, VII, IX, e X;
- art. 25, incisos XVIII e XX;
- art. 27, incisos VII, XIX e XXI;
- art. 31, caput e § 2º, inciso I;
- art. 33, caput e § 2º;
- art. 34, caput.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1995.

Deputado **JOSÉ PIMENTEL**
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

Deputado **OSVALDO BIOLCHI**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.493-C, DE 1993

EMENDA de plenário ao projeto de lei nº 3.493-C, de 1993, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências."

SUBEMENDA À EMENDA Nº 5, ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 33 do Projeto de Lei nº 3.493-C, de 1993:

"Art. 33. As pessoas jurídicas que atuem, prestem ou executem serviços ou qualquer atividade na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada ficam obrigadas a se cadastrarem no Conselho Regional de sua jurisdição, inclusive as pessoas jurídicas de direito público, quer da administração direta indireta, fundacional ou economia mista.

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º As Bibliotecas Públicas localizadas em Municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes e cujo acervo não ultrapasse a 200 (duzentos) exemplares catalogados, poderão funcionar sob a supervisão de um Técnico em Biblioteconomia, devidamente registrado perante o Conselho e, neste caso, deverá comunicar ao respectivo Conselho Regional de Biblioteconomia a criação, o funcionamente e a responsabilidade técnica da Biblioteca, para fins de anotação e controle, ficando isento de qualquer taxa ou contribuição.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1995.

Deputado **JOSÉ PIMENTEL**
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

Deputado **OSVALDO BIOLCHI**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.493-C, DE 1993

EMENDA de plenário ao projeto de lei nº 3.493-C, de 1993, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências."

SUBEMENDA À EMENDA Nº 7, ADOTADA PELA COMISSÃO

Substitua-se o vocábulo "Informação" pela expressão "Informação registrada" no § 3º do art. 2º.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1995.

Deputado **JOSÉ PIMENTEL**
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

Deputado **OSVALDO BIOLCHI**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.403-C DE 1993

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: SENADO FEDERAL

Nº DE ORIGEM: PLS Nº 10/92

EMENTA:
EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO, REABERTURA DE DISCUSSÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 3.493-C, DE 1993, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências".

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO EM 06 de julho de 1995

APENSADOS

REGIME DE TRAMITAÇÃO
PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	06/07/95
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO / EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Osvaldo Biolchi. Comissão de Trabalho, de Adm e Serviço Público Em 7/8/95 Ass.: Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): Wigberto Tartuce - VISTA Comissão de Trabalho, de Adm e Serviço Público Em 18/10/95 Ass.: Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): Comissão Em __/__/__ Ass.: Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): Comissão Em __/__/__ Ass.: Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): Comissão Em __/__/__ Ass.: Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): Comissão Em __/__/__ Ass.: Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: SENADO FEDERAL

Nº DE ORIGEM: PLS Nº 10/92

EMENTA:
EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO, REABERTURA DE DISCUSSÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 3.493-C, DE 1993, que "dispõe o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências".

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO EM 06 de julho de 1995

APENSADOS

REGIME DE TRAMITAÇÃO
PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	06/07/95
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO / EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): JAIR SIQUEIRA Comissão CONST JUSTIÇA
Em 10/7/95 Ass.. (desde 24/08/95) Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): Comissão
Em __/__/__ Ass.: Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): Comissão
Em __/__/__ Ass.. Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): Comissão
Em __/__/__ Ass.: Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): Comissão
Em __/__/__ Ass.: Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): Comissão
Em __/__/__ Ass.: Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): Comissão

PROJETO DE LEI Nº 3.493-C DE 1993

GER 8.17.07.003-7 (AGO/94)

REABERTURA DA DISCUSSÃO

Emendado, retorna às Comissões para apreciação das emendas.

Em 29.06.95: a) Mozart V. de Paiva, Sec.-Geral da Mesa.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.493-C, DE 1993
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 10/92

Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e prejudicialidade do de nº 930/91; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e pela inconstitucionalidade e injuridicidade do de nº 930/91, apensado, PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação da de nº 4 e rejeição das de nºs 1,2,3,5,6,7,8,9 e 10; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

R.3.21.01.007-8 (MAI/98) (PROJETO DE LEI Nº 3.493-B, de 1993, emendado em Plenário, a que se referem os pareceres).

COMISSÕES PERMANENTES - CD
COORDENAÇÃO DE
2

Caixa: 165
Lote: 71
PL Nº 3493/1993
250

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO

Art. 1° - O exercício da profissão de Bibliotecário, em todo o território nacional, somente é permitido quando atendidas as qualificações estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - A designação "Bibliotecário", incluída no Quadro das Profissões Liberais, Grupo 19, da Consolidação das Leis do Trabalho, é privativa dos Bacharéis em Biblioteconomia.

Art. 2° - A Biblioteconomia, a Documentação e a Informação constituem as atribuições do Bibliotecário.

§ 1° - A Biblioteconomia é o conjunto de conhecimentos teóricos, técnicos e científicos relativos à administração e execução de serviços e processos de tratamento da informação documental e a sua adequação a serviços de atendimento a usuários.

§ 2° - A Documentação é o processo de reunir, ordenar e disseminar documentos, bem como os resultados da atividade intelectual em todos os campos do conhecimento.

§ 3° - A Informação é o conjunto de dados acerca de fatos, pessoas ou objetos de qualquer natureza, emitidos ou recebidos sob múltiplas formas e registrados em diferentes suportes.

Art. 3° - O exercício da profissão de Bibliotecário é privativo:

I - dos portadores de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, expedido por instituições de ensino superior oficialmente reconhecidas, registrados nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor;

II - dos portadores de diploma de graduação em Biblioteconomia, conferido por instituições estrangeiras de ensino superior, reconhecidas pelas leis do país de origem, e revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III - dos amparados pela Lei n° 7.504, de 2 de julho de 1986.

Art. 4° - O exercício da profissão de Bibliotecário, no âmbito das pessoas jurídicas de direito público e privado, é privativo dos Bacharéis em Biblioteconomia.

Art. 5° - São atividades privativas do Bibliotecário:

I - ensino das disciplinas específicas e supervisão de estágios de Biblioteconomia, Documentação e Informação;

II - organização, direção, chefia, coordenação ou qualquer atividade que caracterize responsabilidade por curso de Biblioteconomia,

III - consultoria, assessoramento, vistoria, perícia, parecer, laudo e relatório técnico concernente a Biblioteconomia, Documentação e Informação,

IV - planejamento, pesquisa, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação, supervisão e execução de serviços de Biblioteconomia, Documentação e Informação, atividades culturais e serviços técnico-científicos relativos às atribuições definidas no art. 2°, quando exercidas no âmbito das pessoas jurídicas a que se refere o art. 4°,

V - planejamento, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação e supervisão de serviços de reprografia aplicada a acervos relativos às pessoas jurídicas citadas no art. 4°,

VI - planejamento, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação, supervisão e execução de serviços de normalização documental nas pessoas jurídicas citadas no art. 4°,

VII - elaboração de normas técnicas aplicadas às áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação,

VIII - assessoramento na elaboração de instrumentos de coleta de dados estatísticos, recenseamento e cadastro, referente a serviços e acervos relativos às pessoas jurídicas citadas no art. 4°,

IX - elaboração de programas e provas específicas na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em concursos públicos, testes de seleção e participação nas respectivas bancas examinadoras para o provimento de cargos, funções e empregos,

X - representação oficial da classe nos eventos da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação, no Brasil e no Exterior.

Parágrafo único - Ao Bibliotecário compete, ainda, o exercício de qualquer outra atividade que, por sua natureza, inclua-se no âmbito de sua profissão, direta ou indiretamente, inclusive assessoramento e participação em projetos para construção de bibliotecas, centros de documentação e informação.

CAPÍTULO III
DOS CONSELHOS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 6° - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia constituem-se em um serviço público não governamental de personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

§ 1° - O Conselho Federal tem sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

§ 2° - Os Conselhos Regionais terão sua jurisdição fixada pelo Conselho Federal, com sede e foro em Capital, nos Estados e no Distrito Federal.

§ 3° - Os funcionários dos Conselhos Federal e Regionais serão regidos pelo regime CLT.

Art. 7° - A fiscalização do exercício profissional de que trata esta Lei será exercida pelo Conselho Regional, sob a orientação do Conselho Federal.

§ 1° - As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas conjuntamente entre os Conselhos Federais e Regionais dessas profissões, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2° - Quando o fato ocorrer entre Conselhos Regionais, este deverá ser comunicado ao Conselho Federal.

Art. 8° - O Conselho Federal será constituído de tantos membros efetivos eleitos quantos forem os Conselhos Regionais existentes no País.

Parágrafo único - Cada membro efetivo do Conselho Federal corresponderão dois suplentes da mesma região.

Art. 9° - Os Conselhos Regionais serão constituídos de quatorze membros efetivos, no mínimo, a dezoito, no máximo, e suplentes, cabendo ao Conselho Federal fixar-lhes o número, de acordo com a proporcionalidade de seus registrados.

Parágrafo único - Os Conselhos Regionais terão um terço de seus suplentes do total de membros efetivos, que serão eleitos pela ordem de votação recebida.

Art. 10 - O mandato dos membros efetivos e suplentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será de três anos, podendo ser reeleitos por mais de um período consecutivo

Parágrafo único - Aos membros efetivos dos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia é garantida a licença do ponto para participação em reuniões do seu respectivo Conselho, desde que comprovada a convocação, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas

Art. 11 - A habilitação ao cargo de Conselheiro Federal e Regional, na condição de membro efetivo ou suplente, fica subordinada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ser Bacharel em Biblioteconomia;

III - ter registro e ser portador de carteira de identidade profissional de Bibliotecário;

IV - estar em pleno gozo de seus direitos profissionais e políticos.

Art. 12 - As eleições serão processadas nos Conselhos Regionais pelo voto pessoal, secreto e obrigatório dos Bibliotecários registrados em cada região, vedado o voto por procuração, durante a segunda quinzena de novembro do último ano de mandato dos Conselheiros em exercício

Parágrafo único. Cada Conselho Regional promoverá, na mesma data, eleição para um Conselheiro Federal e dois suplentes para composição do Conselho Federal e para Conselheiros Regionais e respectivos suplentes na composição dos Conselhos Regionais, de acordo com o número fixado no art. 9º.

Art. 13 - O não comparecimento às eleições, sem justificativas, implicará multa fixada por Resolução do Conselho Federal

Art. 14 - A posse dos Conselheiros Federais e Regionais, efetivos e suplentes, dar-se-á no quinto dia útil de janeiro do ano subseqüente, competindo aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais que terminaram seus mandatos procederem às respectivas investiduras

Art. 15 - A extinção ou perda do mandato de Conselheiro Federal ou Regional, ocorrerá automaticamente

I - por morte ou invalidez permanente;

II - por renúncia, apresentada por escrito ao respectivo Conselho;

III - por perda ou suspensão dos direitos profissionais ou políticos;

IV - por condenação em face de sentença penal transitada em julgado;

V - por ausência, com justificativa ou não, no triênio:

a) no Conselho Federal, a três reuniões consecutivas ou intercaladas;

b) no Conselho Regional, a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas;

VI - por afastamento do cargo de Conselheiro por mais de cento e oitenta dias consecutivos ou intercalados, no triênio.

Art. 16 - As Diretorias do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais serão constituídas de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários e Tesoureiro.

Parágrafo único - Imediatamente após a posse, os membros efetivos elegerão, por maioria absoluta, os membros da Diretoria.

Art. 17 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais só deliberarão com a presença mínima de mais da metade de seus membros.

Art. 18 - Nas decisões do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais existirá o voto de qualidade, de responsabilidade do Presidente, para casos de empate.

Art. 19 - Aos Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais compete a administração e representação legal dos mesmos, inclusive a prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União e foro perante a Justiça Federal.

Art. 20 - Os Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais responderão por crime de responsabilidade, de acordo com a legislação pertinente, estando sujeitos a impedimento.

Art. 21 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão como órgão deliberativo o Plenário, cabendo às respectivas Presidências a responsabilidade das atividades executivas de administração

Art. 22 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais poderão criar Comissões ou Grupos de Trabalho para a consecução de objetivos específicos que visem à defesa do interesse da Classe

Art. 23 - Havendo ausência, impedimento, renúncia ou vacância de qualquer dos membros da Diretoria, este será substituído imediatamente, obedecendo aos seguintes critérios:

I - o Presidente pelo Vice-Presidente,

II - o Vice-Presidente pelo Primeiro Secretário,

III - o Primeiro Secretário pelo Segundo Secretário,

IV - o Segundo Secretário pelo Tesoureiro, que acumulará as funções,

V - o Tesoureiro pelo Segundo Secretário, que acumulará as funções

§ 1º - A ausência é caracterizada pela falta de presença do membro da Diretoria

§ 2º - O impedimento deverá ser declarado, nos casos de licença e afastamento temporários requeridos.

§ 3º - A renúncia é a manifestação da vontade unilateral do renunciante, e surtirá efeito na hora em que for apresentada

§ 4º - A vacância deve ser declarada pelo Plenário do respectivo Conselho;

§ 5º - Nos casos de renúncia ou vacância caberá ao substituto concluir o mandato, na qualidade de titular.

CAPÍTULO IV

DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

DO CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 24 - O Conselho Federal tem por finalidade orientar, disciplinar e supervisionar a fiscalização do exercício da profissão de Bibliotecário e contribuir para o desenvolvimento profissional, na forma desta Lei.

Art. 25 - Compete ao Conselho Federal:

I - eleger a sua Diretoria;

II - zelar pela dignidade e independência profissional do Bibliotecário e pelo livre exercício de suas prerrogativas e direitos profissionais, em todo o país;

III - exercer função normativa para fiel interpretação e execução da legislação vigente;

IV - instalar, orientar e supervisionar os Conselhos Regionais, intervindo ou extinguindo-os, quando necessário, com a aprovação de dois terços de seu Plenário, convocado no prazo máximo de trinta dias, garantindo o princípio de hierarquia institucional;

V - deliberar com os Conselhos Regionais sobre o Código de Ética Profissional, e funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional;

VI - julgar e decidir, em última instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais;

VII - julgar e decidir, em única instância, os processos de infração em que seja acusado Conselheiro Federal;

VIII - elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno;

IX - examinar e aprovar os Regimentos Internos dos Conselhos Regionais e suas deliberações;

X - instituir modelos de carteira e cédula de identidade profissional;

XI - homologar os resultados das eleições para o Conselho Federal e os Conselhos Regionais;

COMISSÕES PERMANENTES - CD - CONFERÊNCIA DE
4

XII - fixar os valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas,

XIII - aprovar e publicar sua proposta orçamentária e a dos Conselhos Regionais, bem como reformulações, aberturas de créditos adicionais e mutações patrimoniais,

XIV - examinar e aprovar o balanço, a prestação de contas e o relatório das atividades próprias e dos Conselhos Regionais, encaminhando-os aos órgãos competentes, nos prazos legais,

XV - autorizar a aquisição e alienação de seus bens móveis e imóveis e dos bens imóveis dos Conselhos Regionais,

XVI - divulgar o relatório anual de suas atividades, balanço e contas para os Conselhos Regionais,

XVII - organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional dos profissionais e pessoas jurídicas registrados nos Conselhos Regionais,

XVIII - organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional das instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação,

XIX - conhecer e dirimir dúvidas e problemas suscitados pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assessoramento permanente;

XX - incentivar a colaboração mútua das entidades de Classe das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em matéria de sua competência que venha contribuir para o aprimoramento profissional;

XXI - fiscalizar o cumprimento da presente Lei e demais legislações afins,

XXII - propor ao Poder competente as modificações necessárias ao aperfeiçoamento da regulamentação do exercício profissional previsto nesta Lei, ouvidos os Conselhos Regionais,

XXIII - resolver os casos omissos na legislação profissional vigente

CAPÍTULO V

DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS REGIONAIS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 26 - Os Conselhos Regionais têm por finalidade fiscalizar o exercício da profissão de Bibliotecário e contribuir para o desenvolvimento profissional, na área de sua jurisdição, na forma da Lei.

Art. 27 - Compete aos Conselhos Regionais:

I - eleger sua Diretoria;

II - zelar pela dignidade e independência profissional do Bibliotecário e pelo livre exercício de suas prerrogativas e direitos profissionais em sua jurisdição;

III - fiscalizar o exercício profissional em sua jurisdição e representar às autoridades competentes sobre fatos que apurarem cuja solução não seja de sua alçada;

IV - propor ao Conselho Federal medidas necessárias ao aprimoramento da fiscalização do exercício profissional;

V - fiscalizar, cumprir e fazer cumprir as disposições da presente Lei e de atos baixados pelo Conselho Federal;

VI - registrar os profissionais de acordo com a presente Lei e expedir carteiras e cédulas de identidade profissional;

VII - registrar as pessoas jurídicas que exerçam atividades em Biblioteconomia, Documentação e Informação e expedir o respectivo certificado;

VIII - funcionar como Tribunal Regional de Ética Profissional;

IX - julgar e decidir as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro profissional e das infrações a esta Lei, cabendo recurso ao Conselho Federal,

X - julgar os processos por infração e aplicar as penalidades previstas no Capítulo X desta Lei;

XI - elaborar, aprovar em sua instância e alterar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;

XII - baixar atos necessários à fiel execução da legislação vigente, encaminhando cópia ao Conselho Federal,

XIII - encaminhar ao Conselho Federal, para fins de homologação, o processo de suas eleições,

XIV - arrecadar anuidades, taxas, emolumentos e multas, de acordo com a legislação vigente, repassando ao Conselho Federal, no prazo de quinze dias, sua participação legal,

XV - examinar e aprovar sua proposta orçamentária, reformulações, aberturas de créditos adicionais e mutações patrimoniais, balanço, prestação de contas e relatórios de atividades, encaminhando-os ao Conselho Federal, nos prazos por este fixados,

XVI - autorizar a aquisição e alienação de bens móveis, observadas as normas legais vigentes,

XVII - propor a aquisição e alienação de bens imóveis, observadas as normas legais vigentes, submetendo-as à autorização do Conselho Federal,

XVIII - organizar e manter atualizado o cadastro regional dos profissionais e pessoas jurídicas registrados em sua jurisdição, remetendo cópias ao Conselho Federal,

XIX - organizar e manter atualizado o cadastro regional das instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em sua jurisdição, remetendo cópia ao Conselho Federal,

XX - publicar relação dos registros dos profissionais e pessoas jurídicas, das licenças e dos cancelamentos ocorridos na região, nos prazos estipulados pelo Conselho Federal;

XXI - incentivar a colaboração mútua das entidades de Classe das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em matéria de sua competência, que venham a contribuir para o aprimoramento profissional;

XXII - resolver os casos omissos, acatando recurso necessário para o Conselho Federal.

Art. 28 - Os Conselhos Regionais poderão promover, através de advogado, processos administrativos e judiciais perante os Juízos competentes, de acordo com os dispositivos da presente Lei

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO DE BIBLIOTECÁRIOS

Art. 29 - O exercício da função de Bibliotecário é privativo dos bibliotecários inscritos nos quadros do Conselho Regional da respectiva jurisdição, nos termos desta Lei.

§ 1° - É obrigatória a citação do número de registros no Conselho Regional, em todos os documentos de responsabilidade profissional.

§ 2° - A inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais far-se-á mediante apresentação de:

I - diploma devidamente autenticado;

II - carteira de identidade;

III - cadastro de pessoa física;

IV - título de eleitor;

V - certificado militar;

VI - prova de residência.

Art. 30 - Ao profissional devidamente registrado no Conselho Regional serão fornecidas a carteira de identidade profissional e a cédula de identidade de Bibliotecário, que terão fé pública, nos termos da Lei.

CAPÍTULO VII

DO REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 31 - Estão obrigadas ao registro prévio, no Conselho Regional a que estiverem jurisdicionadas, as pessoas jurídicas que explorem a prestação de

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
251

serviços, sob qualquer forma, nas áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, para os quais sejam necessárias atividades de Bibliotecário, nos termos desta Lei

§ 1° - As pessoas jurídicas, a que alude este artigo, só poderão atuar depois de comprovarem que os responsáveis pelas referidas atividades, suas chefias e seus substitutos, são Bibliotecários registrados na Região e no pleno gozo de seus direitos profissionais, ficando obrigados a comunicar ao Conselho Regional alterações posteriores

§ 2° - A inscrição das pessoas jurídicas nos quadros dos Conselhos Regionais far-se-á mediante apresentação de

I - contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do respectivo Estado, constando a finalidade e as atividades relacionadas com a Biblioteconomia, Documentação e Informação,

II - relação dos Bibliotecários e seus respectivos cargos, constando os números do Conselho Regional de Biblioteconomia da respectiva região

III - documentação pessoal dos responsáveis legais da requerente,

IV - cartão do Cadastro Geral dos Contribuintes (CGC), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Instituto Nacional de Serviços Sociais (INSS)

Art. 32 - À pessoa jurídica devidamente registrada no Conselho Regional será fornecido o certificado de registro fixado pelo Conselho Federal

CAPÍTULO VIII

DO CADASTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 33 - As pessoas jurídicas que atuem, prestem ou executem serviços ou qualquer atividade na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação ficam obrigadas a se cadastrarem no Conselho Regional de sua jurisdição, inclusive as pessoas jurídicas de direito público, quer da administração direta, indireta, fundacional ou economia mista

§ 1° - As pessoas jurídicas só poderão atuar depois de comprovarem que os responsáveis pelas referidas atividades, suas chefias e seus substitutos são Bibliotecários registrados na região e no pleno gozo de seus direitos profissionais, ficando obrigados a comunicarem ao Conselho Regional alterações posteriores

§ 2° - As entidades ou instituições referidas neste artigo ficam obrigadas a comunicarem, no prazo de trinta dias, quaisquer alterações posteriores que modifiquem seus atos constitutivos ou quadros funcionais na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação e, igualmente, obrigadas a se cadastrarem, no Conselho Regional de sua jurisdição

Art. 34 - As instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, ficam obrigadas a se cadastrarem no Conselho Regional de sua jurisdição

CAPÍTULO IX

DAS ANUIDADES, TAXAS, EMOLUMENTOS, MULTAS E RENDA

Art. 35 - Os profissionais e pessoas jurídicas de direito privado, registrados de conformidade com esta Lei, ficam obrigados ao pagamento da respectiva anuidade ao Conselho Regional de sua jurisdição

§ 1° - O valor da anuidade em jurisdição secundária corresponderá à metade da anuidade da jurisdição principal

§ 2° - Os Conselhos Regionais, além da anuidade, cobrarão taxas, emolumentos e multas

Art. 36 - Constituem rendas do Conselho Federal

I - vinte por cento do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional;

II - vinte por cento da renda líquida sobre prestação de serviços dos Conselhos Regionais,

III - legados, doações e subvenções,

IV - rendas patrimoniais e de prestação de serviços

Art. 37 - Constituem rendas dos Conselhos Regionais

I - oitenta por cento do produto da arrecadação de anuidade, taxas, emolumentos e multas,

II - oitenta por cento da renda líquida sobre prestação de serviços por eles realizados,

III - legados, doações e subvenções,

IV - rendas patrimoniais

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 38 - A falta do competente registro, bem como do pagamento da anuidade, caracterizará o exercício ilegal da profissão de Bibliotecário

Art. 39 - Comete infração penal o responsável legal pela pessoa jurídica de direito público ou privado que mantiver qualquer atividade de Biblioteconomia, sem profissionais registrados no Conselho Regional da jurisdição e no pleno gozo de seus direitos profissionais

§ 1° - Se for pessoa jurídica de direito público, o crime será de prevaricação (art. 319 do Código Penal),

§ 2° - Se for pessoa jurídica de direito privado, o crime será de desobediência (art. 330 do Código Penal),

§ 3° - A ação penal será proposta através de queixa-crime perante o Juízo criminal pela parte interessada.

Art. 40 - Constituem infrações disciplinares

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer modo, o seu exercício a não registrados,

II - praticar, no exercício profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção penal,

III - não cumprir, no prazo estipulado, determinação emanada do Conselho Regional em matéria de competência deste, após regularmente notificado,

IV - deixar de pagar ao Conselho Regional, nos prazos previstos, as contribuições a que está obrigado,

V - faltar a qualquer dever profissional previsto nesta Lei,

VI - transgredir preceitos do Código de Ética Profissional

Parágrafo único - As infrações serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso

Art. 41 - As penas disciplinares, consideradas a gravidade da infração cometida e a reincidência das mesmas, consistem em:

I - multa de um a cinqüenta vezes o valor atualizado da anuidade;

II - advertência reservada,

III - censura pública,

IV - suspensão do exercício profissional em até três anos;

V - cassação do exercício profissional com a apreensão da carteira profissional

§ 1° - A pena de multa poderá ser combinada com qualquer das penalidades enumeradas neste artigo, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência da mesma infração.

§ 2° - A falta de pagamento da multa prevista neste Capítulo no prazo estipulado determinará a suspensão do exercício profissional, sem prejuízo da cobrança por via executiva.

§ 3° - A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas e multas somente cessará com o recolhimento da dívida, podendo estender-se em até três

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
6

anos, decorridos os quais, o profissional terá, automaticamente, cancelado seu registro, se não resgatar o débito, sem prejuízo da cobrança executiva.

§ 4° - A pena de cassação do exercício profissional acarretará ao infrator a perda do direito de exercer a profissão, em todo o território nacional, com apreensão da carteira profissional.

§ 5° - Ao infrator suspenso por débitos será admitida a reabilitação profissional mediante novo registro, satisfeitos, além das anuidades em débito, as multas e demais emolumentos e taxas cabíveis.

Art. 42 - O poder de punir disciplinarmente compete ao Conselho Regional ao qual o infrator estiver jurisdicionado, ao tempo do fato punível em que incorrer.

Parágrafo único - A jurisdição disciplinar estabelecida nesta Lei não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime ou contravenção punida em lei.

Art. 43 - Nenhuma penalidade será aplicada sem que tenha sido assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

Art. 44 - Da imposição de qualquer penalidade, caberá recurso ao Conselho Federal, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão.

Parágrafo único - Das decisões dos Conselhos Regionais que aplicarem pena de suspensão e cassação do registro profissional, caberá recurso *ex officio* ao Conselho Federal, com efeito suspensivo.

Art. 45 - Não caberá ao infrator outro recurso por via administrativa.

Art. 46 - As denúncias só serão recebidas, quando assinadas com a qualificação do denunciante e acompanhadas dos elementos comprobatórios do alegado, tramitando em caráter reservado, vedada a divulgação do nome do denunciante.

Art. 47 - As pessoas não habilitadas que exercerem a profissão regulamentada nesta Lei estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais e ao pagamento de multa, a ser definido pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 - São equivalentes, para todos os efeitos, os diplomas de Bibliotecário, de Bacharel em Biblioteconomia e de Bacharel em Biblioteconomia e Documentação, expedidos até a data da presente Lei por escolas oficialmente reconhecidas e registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 49 - As pessoas não portadoras de diploma, que tenham exercido a atividade até 30 de janeiro de 1987, e que já estão devidamente registradas nos quadros dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, estão habilitadas ao exercício da profissão.

Art. 50 - Ao ser promulgada a presente Lei, os Conselheiros Federais e Regionais e os respectivos suplentes completarão seus mandatos.

§ 1° - O mandato dos Conselheiros Federais fica prorrogado para coincidir com a data de realização das eleições , nos termos desta Lei.

§ 2° - Compete ao Presidente do Conselho Federal convocar eleições gerais previstas nesta Lei.

Art. 51 - As pessoas jurídicas, já estabelecidas para exploração e prestação de serviços bibliotecários, previstas no art. 30, terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação, para a devida habilitação junto ao Conselho Regional de sua jurisdição.

Art. 52 - Cabe ao Conselho Federal resolver os casos omissos na execução da presente Lei.

Art. 53 - São revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei n° 4.084, de 30 de junho de 1962.

Art. 54 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM DE DEZEMBRO DE 1992

SENADOR MAURO BENEVIDES

PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

. . . . . .

Lote: 71
PL Nº 3493/1993
Caixa: 165
252

COMISSÕES PERMANENTES
-7-

CAPÍTULO I

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

. . . . . .

Prevaricação

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena — detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

. . . . . .

CAPÍTULO II

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

. . . . . .

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena — detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.

. . . . . .

BIBLIOTECÁRIO

LEI N.º 4.084 — DE 30 DE JUNHO DE 1962

DISPÕE SOBRE A PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO E REGULA SEU EXERCÍCIO

DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO E DAS SUAS ATRIBUIÇÕES (2)

Art. 1º — A designação profissional de bibliotecário a que se refere o quadro das profissões liberais grupo 19, anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa dos bacharéis em biblioteconomia de conformidade com as leis em vigor.

Art. 2º — O exercício da profissão de bibliotecário, em qualquer de seus ramos, só será permitido:

a) aos bacharéis em Biblioteconomia portadores de diplomas expedidos por escolas de Biblioteconomia de nível superior oficiais, equiparadas, ou oficialmente reconhecidas.

b) aos bibliotecários portadores de diplomas de instituições estrangeiras que apresentem os seus diplomas revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único — Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias, etc.

Art. 3º — Para o provimento e exercício de cargos técnicos de bibliotecários e documentaristas, na administração pública autárquica, paraestatal, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único — A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4.º — Os profissionais de que trata o art. 2.º, letras *a* e *b* desta Lei, só poderão exercer a profissão após haverem registrado seus títulos ou diplomas na Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

COMISSÕES PERMANENTES

Art. 5.º — O certificado de registro ou a apresentação do título registrado, será exigido pelas autoridades federais, estaduais ou municipais para assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concursos, pagamentos de licenças ou imposto para exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a esta inerentes.

Art. 6.º — São atribuições dos bacharéis em biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes:

a) o ensino de Biblioteconomia;

b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;

c) administração e direção de bibliotecas;

d) a organização e direção dos serviços de documentação;

e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência.

Art. 7.º — Os bacharéis em biblioteconomia terão preferência, quanto à parte relacionada à sua especialidade nos serviços concernentes a:

a) demonstrações práticas e teóricas da técnica biblioteconômica em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;

b) padronização dos serviços técnicos de biblioteconomia;

c) inspeção, sob o ponto de vista de incentivar e orientar os trabalhos de recenseamento, estatística e cadastro das bibliotecas;

d) publicidade sobre material bibliográfico e atividades da biblioteca;

e) planejamento de difusão cultural, na parte que se refere a serviços de bibliotecas;

f) organização de congressos, seminários, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras, relativas a biblioteconomia e documentação ou representação oficial em tais certames.

DOS CONSELHOS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 8.º — A fiscalização do exercício da profissão de Bibliotecário será exercida pelo Conselho Federal de Biblioteconomia e pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, criados por esta Lei.

Art. 9.º — O Conselho Federal de Biblioteconomia e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 10 — A sede do Conselho Federal de Biblioteconomia será no Distrito Federal.

Art. 11 — O Conselho Federal de Biblioteconomia será constituído de brasileiros natos ou naturalizados e obedecerá à seguinte composição:

a) um Presidente, nomeado pelo Presidente da República e escolhido dentre os nomes constantes da lista tríplice organizada pelos membros do Conselho;

b) seis (6) Conselheiros Federais efetivos e três (3) suplentes escolhidos em assembléia constituída por delegados eleitores de cada Conselho Regional de Biblioteconomia;

c) seis (6) Conselheiros Federais efetivos, representantes da Congregação das Escolas de Biblioteconomia do Distrito Federal e de todo o Brasil, cujos nomes serão encaminhados pelas escolas em listas tríplices ao Conselho de Biblioteconomia.

Parágrafo único — O número de Conselheiros Federais poderá ser ampliado de mais de três, mediante resolução do Conselho Federal de Biblioteconomia, conforme necessidades futuras.

Art. 12 — Dentre os seis Conselheiros Federais efetivos de que trata a letra *b* do art. 11 da presente Lei, quatro devem satisfazer as exigências das letras *a* e *b* e dois poderão ser escolhidos entre os que se enquadram no art. 4.º desta mesma Lei.

Parágrafo único — Na escolha dos dois (2) Conselheiros Federais efetivos de que trata o art. 11 da presente Lei, haverá preferência para os titulares que exerçam cargos de chefia ou direção.

Art. 13 — Os 3 suplentes indicados na letra *b* do art. 11 só poderão ser escolhidos entre os que se enquadram nas letras *a* e *b* do art. 1.º da presente Lei.

Art. 14 — O mandato do presidente dos Conselhos Federais efetivos e dos suplentes terá a duração de 3 (três) anos.

Art. 15 — São atribuições do Conselho Federal de Biblioteconomia:

a) organizar o seu Regimento Interno;

b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, com a finalidade de manter a unidade de ação;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, promovendo as providências que se fizerem necessárias, tendentes a favorecer a homogeneidade de orientação dos serviços de Biblioteconomia;

d) julgar, em última instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia;

Caixa: 165
Lote: 71
PL Nº 3493/1993
253

e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados.

f) expedir as resoluções que se tornarem necessárias para fiel interpretação e execução da presente Lei.

g) propor ao Governo Federal as medidas que se tornarem convenientes para melhorar a regulamentação do exercício da profissão de bibliotecário.

h) deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins à especialidade do bibliotecário.

i) convocar e realizar, periodicamente, Congressos de Conselhos Federais para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão.

Parágrafo único — As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 16 — O Conselho Federal de Biblioteconomia só deliberará com a presença mínima de metade mais um de seus membros.

Parágrafo único — As resoluções a que se refere a alínea *f* do art. 15 só serão válidas quando aprovadas pela maioria dos membros do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 17 — Ao presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia compete até julgamento da direção do Conselho, a suspensão de decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único — O ato de suspensão vigorará até o novo julgamento do Conselho, caso para o qual o presidente convocará segunda reunião no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu ato. Se no segundo julgamento o Conselho mantiver por dois terços de seus membros a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 18 — O presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia é o responsável administrativo pelo Conselho Federal de Biblioteconomia, inclusive pela prestação de contas, perante o órgão competente.

Art. 19 — O Conselho Federal de Biblioteconomia fixará a composição dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, procurando organizá-los à sua semelhança, promoverá a instalação de tantos órgãos quantos forem julgados necessários, fixando as suas sedes e zonas de jurisdição.

Art. 20 — As atribuições dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia são as seguintes:

a) registrar os profissionais de acordo com a presente Lei e expedir carteira profissional;

b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recurso, para o Conselho Federal de Biblioteconomia;

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à Lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos, e, periodicamente, relação dos profissionais registrados;

e) organizar o regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Biblioteconomia;

f) apresentar sugestões ao Conselho Federal de Biblioteconomia.

g) admitir a colaboração das Associações de Bibliotecários, nos casos das matérias das letras anteriores.

h) eleger um delegado-eleitor para a assembléia, referida na letra *b* do artigo 11.

Art. 21 — A escolha dos Conselheiros Regionais efetuar-se-á em assembléias realizadas nos Conselhos Regionais, separadamente por delegados das Escolas de Biblioteconomia e por delegados eleitos pelas Associações de Bibliotecários, devidamente registrados no Conselho Regional respectivo.

Parágrafo único — Os diretores de escolas de Biblioteconomia e os presidentes das Associações de Bibliotecários são membros natos dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 22 — Todas as atribuições referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de bibliotecários, passam a ser da competência dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 23 — Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia poderão, por procuradores seus, promover perante o Juiz da Fazenda Pública e mediante o processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades ou anuidades previstas para a execução da presente Lei.

Art. 24 — A responsabilidade administrativa de cada Conselho Regional cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 25 — O Conselho Federal ou regional que, durante um ano, faltar, sem licença prévia dos respectivos Conselhos, a seis (6) sessões consecutivas ou não, embora com justificação, prestará automaticamente o mandato, que passará a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

AS ANUIDADES E TAXAS

Art. 26 — O bacharel em Biblioteconomia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Biblioteconomia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo

COMISSÕES PERMANENTES - SD - COORDENAÇÃO
10

Conselho Regional de Biblioteconomia, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo.

Art. 27 — Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteiras profissionais e pela certidão referente à anotação de função técnica.

Art. 28 — O Poder Executivo proverá, em decreto, a fixação das anuidades e taxas a que se referem os artigos 26, 29 e 30 e suas alterações só poderão ter lugar com intervalos não inferiores a três anos, mediante proposta do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 29 — Constitui renda do Conselho Federal de Biblioteconomia o seguinte:

a) 1/4 da taxa de expedição da carteira profissional;
b) 1/4 da anuidade de revogação do registro;
c) 1/4 das multas aplicadas de acordo com a presente Lei;
d) doações;
e) subvenções dos governos;
f) 1/4 da renda de certidões.

Art. 30 — A renda de cada Conselho Regional de Biblioteconomia será constituída do seguinte:

a) 3/4 da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;
b) 3/4 das anuidades de revogação de registro;
c) 3/4 das multas aplicadas de acordo com presente Lei;
d) doações;
e) subvenções dos governos;
f) 3/4 da renda das certidões. (1)

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 — Os presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia prestarão anualmente suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1.º — A prestação de contas do presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia será feita diretamente ao referido Tribunal, após aprovação do Conselho.

§ 2.º — A prestação de contas dos presidentes dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia será feita ao referido Tribunal por intermédio do Conselho Federal de Biblioteconomia.

§ 3.º — Cabe aos presidentes de cada Conselho a responsabilidade pela prestação de contas.

Art. 32 — Os casos omissos verificados nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Biblioteconomia.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33 — A assembléia que se realizar para a escolha dos seis (6) primeiros conselheiros efetivos e dos três (3) primeiros conselheiros suplentes do Conselho Federal de Biblioteconomia, previstos na conformidade da letra *b* do art. 11, desta Lei, será presidida pelo consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social e se constituirá dos delegados eleitores, dos representantes das associações de classe, das escolas de Biblioteconomia eleitos em assembléias das respectivas instituições por voto secreto e segundo as formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes.

§ 1.º — Cada associação de Bibliotecários indicará um único delegado-eleitor que deverá ser, obrigatoriamente, sócio efetivo e no pleno gozo de seus direitos sociais, e profissional de biblioteconomia possuidor de diploma de bibliotecário.

§ 2.º — Cada escola ou curso de Biblioteconomia se fará representar por um único delegado-eleitor, professor em exercício, eleito pela respectiva congregação.

§ 3.º — Só poderá ser eleito na assembléia a que se refere este artigo para exercer o mandato de conselheiro federal de Biblioteconomia, o profissional que preencha as condições estabelecidas no art. 13 da presente Lei.

§ 4.º — As associações de Bibliotecários, para obterem seus direitos de representação na assembléia a que se refere este artigo, deverão proceder dentro do prazo de noventa (90) dias, a partir da data desta Lei, ao seu registro prévio perante o consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante a apresentação de seus estatutos e mais documentos julgados necessários.

§ 5.º — Os seis conselheiros referidos na letra *c* do art. 11 da presente Lei, serão credenciados pelas respectivas escolas, junto ao consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 34 — O Conselho Federal de Biblioteconomia procederá na sua primeira sessão ao sorteio dos conselheiros federais de que trata a letra *c* do art. 11 desta Lei e que deverão exercer o mandato por três (3) anos.

Art. 35 — Em assembléia dos conselheiros federais efetivos, eleitos na forma do art. 11, presidida pelo consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social, serão votados os tríplices a que se refere a letra *a* do art. 11 da presente Lei para escolha do primeiro presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 36 — Durante o período da organização do Conselho Federal de Biblioteconomia, o Ministro do Trabalho e Previdência Social designará um local para sua sede e, à requisição do presidente deste Conselho, fornecerá o material e pessoal necessário ao serviço.

Art. 37 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
254

COMISSÕES PERMANENTES - DO
11

LEI Nº 7.504, de 02 de julho de 1 986.

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula seu exercício, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Para o provimento e o exercício de cargos técnicos de Bibliotecários, Documentalistas e Técnicos de Documentação, na administração pública federal, estadual ou municipal, autárquica, paraestatal, nas empresas de economia mista ou nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes."

Art. 2º - As pessoas que tenham exercido, até 30 de junho de 1962, cargo ou função de Técnico de Documentação só poderão exercer a profissão de Bibliotecário após satisfazerem aos seguintes requisitos:

I - registro no Conselho Regional de Biblioteconomia, a cuja jurisdição estiverem sujeitos;

II - pagamento da anuidade do Conselho Regional de Biblioteconomia, na forma estabelecida pelo Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965, que regulamenta a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962.

Parágrafo único - Os Técnicos de Documentação dispõem de 180 (cento e oitenta) dias para se habilitarem, conforme o estabelecido nesta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 02 de julho de 1 986;
1659 da Independência e 989 da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto Pinto

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 10, de 1992.

Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

Apresentado pelo Senador MARCO MACIEL

Lido no expediente da Sessão de 10/3/92 e publicado no DCN (Seção II) de 11/3/92. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, pelo prazo de 5 dias úteis, após publicado e distribuído em avulsos.

Em 3/12/92, anunciada a matéria é proferido pelo Senador Amir Lando, relator designado, Parecer de Plenário, concluindo que seja ouvida a CCJ. Em seguida é lido o Requerimento nº 873/92, de autoria do Senador Nabor Júnior, solicitando que o projeto também seja examinado pela CCJ.

Em 9/12/92, é lido e posteriormente aprovado o RQS 899/92, subscrito pelo Senador Jonas Pinheiro e outros Líderes, de urgência para a matéria (art. 336, alínea "c" do Regimento Interno).

Em 14/12/92, anunciada a matéria é proferido pelo Senador Pedro Teixeira, relator designado, parecer favorável.

Em 15/12/92, aprovado. A CDIR para redação final. Leitura do Parecer nº 467/92-CDIR (relator Senador Beni Veras), oferecendo a redação final da matéria). Aprovada

À Câmara dos Deputados com o OF/SM nº 873, de 29/12/92

SM/Nº 873

Em 29 de dezembro de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 10, de 1992, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências".

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
255

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 5 / 01 / 93 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

PROJETO DE LEI Nº 930, DE 1991
(Do Sr. Cunha Bueno)

(APENSADO AO PL Nº 3 493, DE 1993)

Dispõe sobre o exercício da profissão de bibliotecário e determina outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM), E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - ARTIGO 24 II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO

Art. 1º O exercício da profissão de Bibliotecário, em todo o território nacional, somente é permitido quando atendidas as qualificações estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. A designação "Bibliotecário", incluída no Quadro das Profissões Liberais, Grupo 19, da Consolidação das Leis do Trabalho, é privativa dos Bacharéis em Biblioteconomia.

Art. 2º A biblioteconomia, a documentação e a informação constituem as atribuições do Bibliotecário.

§ 1º A biblioteconomia é o conjunto de conhecimentos teóricos, técnicos e científicos, relativos à administração e execução de serviços e processos de tratamento da informação documental e a sua adequação a serviços de atendimento a usuários.

§ 2º A documentação é o processo de reunir, ordenar e disseminar documentos, bem como os resultados da atividade intelectual em todos os campos do conhecimento.

§ 3º A informação é o conjunto de dados acerca de fatos, pessoas ou objetos de qualquer natureza, emitidos ou recebidos sob múltiplas formas e registrados em diferentes suportes.

Art. 3º O exercício da profissão de Bibliotecário é privativo:

COMISSÕES PERMANENTES
14
Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
256

I - dos portadores de diploma de bacharel em Biblioteconomia, expedidos por instituições de ensino superior, oficialmente reconhecidas, registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor.

II - dos portadores de diploma de graduação em Biblioteconomia, conferidos por instituições estrangeiras de ensino superior, reconhecidas pelas leis do país de origem, e revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III - dos que, à data de publicação desta lei já vinham ocupando, em caráter efetivo, cargos técnicos de Bibliotecários e Documentaristas na administração Pública direta ou indireta, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público.

IV - dos amparados pela Lei nº 7.504, de 2 de julho de 1986.

CAPÍTULO II
DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Art. 4º A profissão de Bibliotecário é exercida nas Administrações Públicas direta, indireta e fundacional da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios e na órbita privada, sob a forma de provimento ou exercício de cargo efetivo, em comissão, contrato, substituição, função e emprego, ou atividade autônoma em bibliotecas, serviços ou centros de documentação ou informação, em redes ou sistemas de bibliotecas ou de informação, em bases e bancos de dados bibliográficos e em quaisquer outras organizações onde se desenvolvem atividades de Biblioteconomia, Documentação ou Informação.

Art. 5º São atividades privativas do Bibliotecário:

I - ensino das disciplinas específicas e supervisão de estágios de Biblioteconomia, Documentação e Informação;

II - organização, direção, chefia, coordenação ou qualquer atividade que caracterize responsabilidade por curso de Biblioteconomia;

III - consultoria, assessoramento, vistorias, perícia, parecer, laudo e relatório técnico concernentes à Biblioteconomia, Documentação e Informação;

IV - planejamento, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação, supervisão e execução de serviços de transferência de informação, atividades culturais e serviços técnico-científicos relativos às atividades dos órgãos citados no artigo 4º desta lei;

V - planejamento, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação e supervisão de serviços de reprografia aplicada a acervos relativos aos órgãos citados no art. 4º desta lei;

VI - planejamento, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação e supervisão e execução de serviços de normalização documental nos órgãos citados no art. 4º desta lei;

VII - elaboração de normas técnicas aplicadas às áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação;

VIII - assessoramento na elaboração de instrumentos de coleta de dados para levantamentos estatísticos, recenseamento e cadastro, referentes a serviços e acervos relativos aos órgãos citados no art. 4º desta lei;

IX - elaboração de programas e provas específicas na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em concursos públicos, testes de seleção e participação nas respectivas bancas examinadoras para o provimento de cargos, funções e empregos;

X - representação oficial da classe nos eventos da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação, no Brasil e no exterior;

XI - assessoramento e participação em projeto para construção de bibliotecas e similares.

Parágrafo único. Ao Bibliotecário compete, ainda, o exercício de qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de sua profissão, quer direta ou indiretamente.

CAPÍTULO III
DOS CONSELHOS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 6º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia constituem, em seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

§ 1º O Conselho Federal tem sede e foro no Distrito Federal e Jurisdição em todo o território nacional.

§ 2º Os Conselhos Regionais terão sua jurisdição fixada pelo Conselho Federal, com sede e foro em Capital, no Estado e no Distrito Federal.

Art. 7º A fiscalização do exercício profissional de que trata esta Lei, será exercida pelo Conselho Regional, sob a orientação do Conselho Federal.

§ 1º As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas conjuntamente entre os Conselhos Federais e Regionais dessas profissões, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2º Quando o fato ocorrer entre Conselhos Regionais deverá ser comunicado ao Conselho Federal.

Art. 8º O Conselho Federal será constituído de tantos membros eleitos quantos forem os Conselhos Regionais existentes naquela.

Parágrafo único. A cada membro do Conselho Federal corresponderão dois suplentes da mesma Região.

Art. 9º Os Conselhos Regionais serão constituídos de quatorze membros, no mínimo, a dezoito, no máximo, e suplentes, cabendo ao Conselho Federal fixar-lhes o número de acordo com a proporcionalidade de seus registrados.

Parágrafo único. A cada membro do Conselho Regional, corresponderá um suplente.

Art. 10. O mandato dos membros efetivos e suplentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será de três anos, eleitos pelo voto pessoal, secreto e obrigatório dos Bibliotecários registrados em cada Região, podendo ser reeleitos por mais um período consecutivo.

Art. 11. A habilitação aos cargos de Conselheiros Federais e Regionais, nas condições de efetivos ou suplentes, ficará subordinada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ser bacharel em Biblioteconomia;

III - ter registro e ser portador de carteira de identidade profissional de Bibliotecário;

IV - estar em pleno gozo de seus direitos profissionais e políticos.

Art. 12. As eleições serão processadas nos Conselhos Regionais durante a segunda quinzena de novembro do último ano de mandato dos Conselheiros em exercício.

Parágrafo único. Cada Conselho Regional promoverá, na mesma data, eleição para um Conselheiro Federal e dois suplentes para compor o Conselho Federal e para Conselheiros Regionais e respectivos suplentes, para compor os Conselhos Regionais de acordo com o número fixado no artigo 9º da presente lei.

Art. 13. O não comparecimento às eleições, sem justificativa, implicará em multa fixada por Resolução do Conselho Federal.

Art. 14. A posse dos Conselheiros Federais efetivos e Regionais efetivos e suplentes dar-se-á no quinto dia útil de janeiro do ano subsequente, competindo aos Presidentes

do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais que terminarem seus mandatos procederem às respectivas investiduras.

Art. 15. A extinção ou perda do mandato de Conselheiro Federal ou Regional, ocorrerá, automaticamente:

I - por morte ou invalidez permanente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito ao respectivo Conselho;

III - pela perda ou suspensão dos direitos profissionais ou políticos;

IV - por condenação, em face de sentença transitada em julgado por crime infamante;

V - por ausência, com justificativa ou não, no triênio:

a) no Conselho Federal, a três reuniões consecutivas ou intercaladas;

b) no Conselho Regional, a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas;

VI - por afastamento do cargo de Conselheiro, por mais de cento e oitenta dias, consecutivos ou intercalados, no triênio.

Art. 16. As Diretorias do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais serão constituídas de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, Tesoureiro.

Parágrafo único. Imediatamente após a posse, os membros efetivos elegerão, por maioria absoluta, seu Presidente, competindo a este a composição da Diretoria.

Art. 17. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais só deliberarão com a presença mínima de mais da metade de seus membros.

Parágrafo único. O "quorum" do Conselho Federal será determinado pelo número de Regiões que elegeram seus representantes para o respectivo mandato.

Art. 18. Nas decisões do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais existirá o voto de qualidade, de responsabilidade do Presidente, para os casos de empate.

Art. 19. Aos Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais compete a administração e representação legal dos mesmos, inclusive a prestação de contas.

§ 1º Os Presidente dos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia prestarão anualmente suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 2º A prestação de contas do Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia será feita diretamente ao referido tribunal, após aprovação do Conselho;

§ 3º A prestação de contas dos Presidentes dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia será feita ao referido tribunal por intermédio do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 20. Os Presidentes do Conselho e dos Conselhos Regionais responderão por crime de responsabilidade, de acordo com a legislação pertinente, sujeito a impedimento.

Art. 21. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão como órgão deliberativo o Plenário, cabendo às respectivas Presidências a responsabilidade das atividades executivas de administração.

Art. 22. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais poderão criar Comissões ou Grupos de Trabalho para a consecução de objetivos específicos que visem a defesa dos interesses da Classe.

Parágrafo único. As Comissões e Grupos de Trabalho previstos neste artigo serão integrados por representantes das entidades de Classe da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 23. O Conselho Federal tem por finalidade orientar, disciplinar, supervisionar e fiscalizar o exercício da profissão de Bibliotecário e contribuir para o desenvolvimento profissional, na forma desta Lei.

Art. 24. Compete ao Conselho Federal:

I - eleger seu Presidente;

II - zelar pela dignidade e independência profissional do Bibliotecário e pelo livre exercício de suas prerrogativas e direitos profissionais, em todo o país;

III - exercer função normativa para fiel interpretação e execução da legislação vigente;

IV - instalar, orientar e supervisionar os Conselhos Regionais, intervindo ou extinguindo-os, quando necessário, com a aprovação de dois terços de seu Plenário, convocado no prazo de trinta dias, garantindo o princípio de hierarquia institucional;

V - deliberar com os Conselhos Regionais sobre o Código de Ética Profissional, e funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional;

VI - julgar e decidir, em única instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais;

VII - julgar e decidir, em única instância, os processos de infração em que seja acusado Conselheiro Federal;

VIII - elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno;

IX - examinar e aprovar os Regimentos Internos dos Conselhos Regionais e suas deliberações;

X - instituir modelos de carteira e cédula de identidade profissional;

XI - homologar os resultados das eleições para o Conselho Federal e os Conselhos Regionais;

XII - fixar os valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas, de acordo com a legislação vigente;

XIII - aprovar e publicar sua proposta orçamentária e a dos Conselhos Regionais, bem como reformulações, aberturas de créditos adicionais e mutações patrimoniais;

XIV - examinar e aprovar o balanço, a prestação de contas e o relatório das atividades próprias e dos Conselhos Regionais, encaminhando-os aos órgãos competentes, nos prazos legais;

XV - autorizar a aquisição e alienação de seus bens móveis e imóveis, e dos bens imóveis dos Conselhos Regionais, observadas as normas legais vigentes;

XVI - divulgar o relatório anual de suas atividades, balanço e contas para os Conselhos Regionais;

XVII - organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional dos profissionais e pessoas jurídicas registradas nos Conselhos Regionais;

XVIII - organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional dos órgãos citados no artigo 4º desta lei;

XIX - organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional das instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação;

XX - conhecer e dirimir dúvidas e problemas suscitados pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assessoramento permanente;

XXI - incentivar a colaboração das entidades de Classe das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em matéria de sua competência, que venham contribuir para o aprimoramento profissional;

XXII - propor ao Poder competente as modificações necessárias ao aperfeiçoamento da regulamentação do exercício profissional previsto nesta Lei, ouvidos os Conselhos Regionais;

COMISSÕES PERMANENTES - COORDENAÇÃO DE
16

XXIII - resolver os casos omissos na legislação profissional vigente.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS REGIONAIS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 25. Os Conselhos Regionais têm por finalidade fiscalizar o exercício da profissão de Bibliotecário e contribuir para o desenvolvimento profissional, na área de sua jurisdição, na forma da lei.

Art. 26. Compete aos Conselhos Regionais:

I - eleger seu Presidente;

II - zelar pela dignidade e independência profissional do Bibliotecário e pelo livre exercício de suas prerrogativas e direitos profissionais, em sua jurisdição;

III - fiscalizar o exercício profissional em sua jurisdição e representar às autoridades competentes sobre fatos que apurar e cuja solução não seja de sua alçada;

IV - fiscalizar o cumprimento da presente lei;

V - propor ao Conselho Federal medidas necessárias ao aprimoramento da fiscalização do exercício profissional;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições da presente lei e atos baixados pelo Conselho Federal;

VII - registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir carteiras e cédulas de identidade profissional;

VIII - registrar as pessoas jurídicas que exerçam atividades em Biblioteconomia, Documentação e Informação e expedir o respectivo certificado;

IX - funcionar como Tribunal Regional de Ética Profissional;

X - julgar e decidir as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro profissional e das infrações a esta lei, cabendo recurso ao Conselho Federal;

XI - julgar os processos por infração e aplicar as penalidades previstas no capítulo X desta lei;

XII - elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;

XIII - baixar atos necessários à fiel execução da legislação vigente, encaminhando cópia ao Conselho Federal;

XIV - encaminhar ao Conselho Federal, para fins de homologação, o processo de suas eleições;

XV - arrecadar anuidades, taxas, emolumentos e multas, de acordo com a legislação vigente, repassando ao Conselho Federal sua participação legal;

XVI - examinar e aprovar sua proposta orçamentária, reformulações, aberturas de créditos adicionais e mutações patrimoniais, balanço, prestação de contas e relatório de atividades, encaminhando-as ao Conselho Federal, nos prazos por este fixados;

XVII - autorizar a aquisição e alienação de bens móveis, observadas as normas legais vigentes;

XVIII - autorizar a aquisição e alienação de bens imóveis, observadas as normas legais vigentes, submetendo-as à autorização do Conselho Federal;

XIX - organizar e manter atualizado o cadastro regional dos profissionais e pessoas jurídicas registradas em sua jurisdição, remetendo cópia ao Conselho Federal;

XX - organizar e manter atualizado o cadastro regional dos órgãos citados no artigo 4º desta lei, remetendo cópia ao Conselho Federal;

XXI - organizar e manter atualizado o cadastro regional das instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em sua jurisdição, remetendo cópia ao Conselho Federal;

XXII - publicar relação dos registros dos profissionais e pessoas jurídicas, das licenças e dos cancelamentos ocorridos na Região, nos prazos estipulados pelo Conselho Federal;

XXIII - incentivar a colaboração das entidades de Classe das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em matéria de sua competência, que venham a contribuir para o aprimoramento profissional;

XXIV - resolver os casos omissos, com recurso necessário para o Conselho Federal.

Art. 27. Os Conselhos Regionais poderão promover por procurador, processos administrativos e execuções fiscais perante os Juízos competentes, de acordo com os dispositivos da presente lei.

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO DE BIBLIOTECÁRIOS

Art. 28. A profissão de Bibliotecário só poderá ser exercida após registro no Conselho da respectiva jurisdição, nos ter[illegible] desta lei.

Parágrafo único. É obrigatória a citação do número de registro no Conselho Regional, em todos os documentos de responsabilidade profissional.

Art. 29. Ao profissional devidamente registrado no Conselho Regional serão fornecidas a carteira de identidade profissional e a cédula de identidade de Bibliotecário, que terão fé pública, nos termos da Lei.

CAPÍTULO VII

DO REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO

Art. 30. Estão obrigadas ao registro prévio, no Conselho Regional a que estiverem jurisdicionadas, as pessoas jurídicas de direito privado que explorem a prestação de serviços, sob qualquer forma, nas áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, para os quais sejam necessárias atividades de Bibliotecário, nos termos desta lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas, a que alude este artigo só poderão atuar depois de comprovar que os responsáveis pelas referidas atividades, suas chefias e seus substitutos, são Bibliotecários registrados na Região e no pleno gozo de seus direitos profissionais, ficando obrigados a comunicar ao Conselho Regional alterações posteriores.

Art. 31. À pessoa jurídica devidamente registrada no Conselho Regional será fornecido o certificado de registro fixado pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO VIII

CADASTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 32. As pessoas jurídicas que atuem, prestem ou executem serviços ou quaisquer atividades na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação ficam obrigadas a se cadastrar, sem ônus, no Conselho Regional de sua jurisdição.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público só poderão atuar depois de comprovar que os responsáveis pelas referidas atividades, suas chefias e seus substitutos, são Bibliotecários registrados na Região e no pleno gozo de seus direitos profissionais, ficando obrigados a comunicar ao Conselho Regional alterações posteriores.

Caixa: 165
Lote: 71
PL Nº 3493/1993
257

§ 2º As entidades ou instituições referidas neste artigo ficam, igualmente, obrigadas a comunicar, no prazo de trinta dias, quaisquer alterações posteriores que modifiquem seus atos constitutivos ou quadros funcionais na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação.

Art. 33. As instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação ficam obrigadas a se cadastrar, sem ônus, no Conselho Regional de sua jurisdição.

CAPÍTULO IX
DAS ANUIDADES, TAXAS, EMOLUMENTOS E MULTAS

Art. 34. Os profissionais e pessoas jurídicas de direito privado registradas de conformidade com esta lei, ficam obrigadas ao pagamento da respectiva anuidade ao Conselho Regional de sua jurisdição, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º O valor da anuidade em jurisdição secundária corresponderá à metade da anuidade da jurisdição principal.

§ 2º Os Conselhos Regionais, além da anuidade cobrarão taxas, emolumentos e multas, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 35. Constituem rendas ao Conselho Federal:

I - 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação de anuidade, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

Art. 36. Constituem rendas dos Conselhos Regionais:

I - 80% (oitenta por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

CAPÍTULO X
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 37. A falta do competente registro, bem como o pagamento da anuidade, caracteriza o exercício ilegal da profissão de Bibliotecário, e a atividade na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação, é punível ao infrator.

Art. 38. Comete infração a pessoa jurídica de direito público ou privado que mantiver qualquer atividade de Biblioteconomia sem profissional registrado no Conselho Regional da jurisdição e no pleno gozo de seus direitos profissionais.

Art. 39. Constituem infrações disciplinares:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer modo, o seu exercício a não registrados;

II - praticar, no exercício profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção penal;

III - não cumprir, no prazo estipulado, determinação emanada do Conselho Regional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

IV - deixar de pagar, nos prazos previstos, ao Conselho Regional as contribuições a que está obrigado;

V - faltar a qualquer dever profissional previsto nesta lei;

VI - transgredir preceitos do Código de Ética Profissional.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 40. As penas disciplinares, consideradas a gravidade da infração cometida e a reincidência das mesmas, consistem em:

I - multa de um a cinco vezes o valor atualizado da anuidade;

II - advertência reservada;

III - censura pública;

IV - suspensão do exercício profissional até três anos;

V - cancelamento do registro profissional, com apreensão da carteira profissional;

VI - cassação do exercício profissional.

§ 1º A pena de multa poderá ser combinada com qualquer das penalidades enumeradas neste artigo, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência da mesma infração.

§ 2º A falta de pagamento da multa prevista neste Capítulo no prazo estipulado, determinará a suspensão do exercício profissional, sem prejuízo da cobrança por via executiva.

§ 3º A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas e multas só cessará com o recolhimento da dívida, podendo estender-se até três anos, decorridos os quais o profissional terá, automaticamente, cancelado seu registro, se não resgatado o débito, sem prejuízo da cobrança executiva.

§ 4º A pena de cancelamento de registro ou de cassação do exercício profissional acarretará ao infrator a perda do direito de exercer a profissão, em todo o território nacional, com apreensão da carteira profissional.

§ 5º Ao infrator cancelado por débito será admitida a reabilitação profissional mediante novo registro, satisfeita, além das anuidades em débito, as multas e demais emolumentos e taxas cabíveis.

Art. 41. O poder de punir disciplinarmente compete ao Conselho Regional, ao qual o infrator estiver jurisdicionado, ao tempo do fato punível em que incorrer.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste lei não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime ou contravenção punida em lei.

Art. 42. Nenhuma penalidade será aplicada sem que tenha sido assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

Art. 43. Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso ao Conselho Federal, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão.

Parágrafo único. Das decisões dos Conselhos Regionais que aplicarem penas de cancelamento e cassação de registro profissional caberá recurso "ex officio" ao Conselho Federal, com efeito suspensivo.

Art. 44. Não caberá ao infrator outro recurso por natureza administrativa, salvo por via judicial.

Art. 45. As denúncias só serão recebidas quando assinadas, com a qualificação do denunciante e acompanhadas dos elementos comprobatórios do alegado.

Art. 46. As pessoas não habilitadas que exercerem a profissão regulamentada nesta lei estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 47. São equivalentes, para todos os efeitos, os diplomas de Bibliotecário, de Bacharel em Biblioteconomia, e de Bacharel em Biblioteconomia e Documentação, expedi-

COMISSÕES PERMANENTES
18

dos até a data da presente lei por escolas oficialmente reconhecidas e registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 48. Ao ser promulgada a presente lei os Conselheiros Federais e Regionais, e os respectivos suplentes completarão seus mandatos.

§ 1º O mandato dos Conselheiros Federais ficará prorrogado para coincidir com a data de realização das eleições nos termos desta Lei.

§ 2º Compete ao Presidente do Conselho Federal convocar eleições gerais previstas nesta Lei.

Art. 49. As pessoas jurídicas já estabelecidas para exploração e prestação de serviços bibliotecários, previstas no artigo 30 desta lei, terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação, para a devida habilitação junto ao Conselho Regional de sua jurisdição:

Art. 50. Cabe ao Conselho Federal resolver os casos omissos na execução da presente lei.

Art. 51. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição constitui trabalho que nos foi enviado pela Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia, Dra. Mercedes Della Fuente, que, interpretando os anseios de toda a classe, solicita nossa colaboração no sentido de encaminharmos ao Congresso Nacional a nova proposta de regulação dessa importante atividade profissional.

A seguir, transcrevemos as razões que, a título de justificação, a Dra. Mercedes Della Fuente fez anexar ao texto do projeto de lei que nos enviou:

"O Conselho Federal de Biblioteconomia, como é do conhecimento de Vossa Excelência, tem por finalidade fiscalizar o exercício profissional da bilbioteconomia em todo o território nacional, acompanhado pelos respectivos Conselhos Regionais, tudo em decorrência da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962.

A referida norma jurídica rege as atividades tanto do Conselho Federal de Biblioteconomia, como de seus respectivos Regionais. Todavia, a mencionada norma, respeitosamente, vem através do tempo se mostrando falha e lacunosa para atender os novos reclamos da profissão, necessitando de uma ampla e profunda reformulação, pois em vinte e oito anos de existência não mais atende as necessidades profissionais.

A ciência e a tecnologia, que avançam a passos largos, tornando velho hoje aquilo que ontem era novo, atingiu em cheio a biblioteconomia sobretudo no campo da informática.

Ora, tais avanços e novidades influem sobremaneira na profissão de bibliotecário, exigindo, de maneira urgente, uma nova reformulação na norma jurídica para atender os mencionados e evidentes progressos que vem acontecendo dia a dia.

Diante de tal quadro, após longos e profundos estudos feitos pelas lideranças dos profissionais de biblioteconomia, chegou-se a um pensar comum, no sentido de reformular a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que ora é apresentada a Vossa Excelência, para o devido exame e encaminhamento ao Congresso Nacional para sua discussão e aprovação, que se espera.

O anteprojeto de lei, que ora é apresentado a Vossa Excelência, visa, sobretudo, a adaptação da norma jurídica que irá reger a profissão de bibliotecário e profissões afins no Brasil, através do Conselho Federal de Biblioteconomia e seus respectivos Regionais.

Poderá Vossa Excelência verificar à sociedade que o referido anteprojeto de lei que submetemos à sua alta apreciação é moderno e atuante fixando normas específicas para diversos ramos da profissão de bibliotecário que permitem um maior desenvolvimento e atuação dos profissionais de biblioteconomia tão essenciais às atividades do mundo moderno que não pode prescindir, em momento algum, pena de ficar à margem da história contemporânea, da informática, tão essencial, em nossos dias, ao desenvolvimento humano.

Respeitosamente, a biblioteconomia deve ter, em nossos dias, seu espaço bem definido e tal definição, no Brasil, depende de uma nova legislação sobre a profissão, substituindo a antiga, inteiramente superada.

Feitas tais considerações, espera-se e aguarda-se o acolhimento do presente anteprojeto de lei, a ser encaminhado, por Vossa Excelência, ao Congresso Nacional."

Sala das Sessões, em 7 de maio de 1991.

Deputado CULLEN ALENO

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 7.504, de 02 de julho de 1986.

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula seu exercício, passa a vigorar com a seguinte redação:

Caixa: 165
Lote: 71
PL Nº 3493/1993
258

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
19

"Art. 3º - Para o provimento e o exercício de cargos técnicos de Bibliotecários, Documentalistas e Técnicos de Documentação, na administração pública federal, estadual ou municipal, autárquica, paraestatal, nas empresas de economia mista ou nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes."

Art. 2º - As pessoas que tenham exercido, até 30 de junho de 1962, cargo ou função de Técnico de Documentação só poderão exercer a profissão de Bibliotecário após satisfazerem aos seguintes requisitos:

I - registro no Conselho Regional de Biblioteconomia, a cuja jurisdição estiverem sujeitos;

II - pagamento da anuidade do Conselho Regional de Biblioteconomia, na forma estabelecida pelo Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965, que regulamenta a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962.

Parágrafo único - Os Técnicos de Documentação dispõem de 180 (cento e oitenta) dias para se habilitarem, conforme o estabelecido nesta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 02 de julho de 1 986;
1659 da Independência e 989 da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto Pinto

BIBLIOTECÁRIO

LEI N.º 4.084 — DE 30 DE JUNHO DE 1962

DISPÕE SOBRE A PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO E REGULA SEU EXERCÍCIO

DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO E DAS SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1.º — A designação profissional de bibliotecário a que se refere o quadro das profissões liberais, grupo 19, anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa dos bacharéis em biblioteconomia de conformidade com as leis em vigor.

Art. 2.º — O exercício da profissão de bibliotecário, em qualquer de seus ramos, só será permitido

a) aos bacharéis em Biblioteconomia, portadores de diplomas expedidos por escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas, ou oficialmente reconhecidas;

b) aos bibliotecários portadores de diplomas de instituições estrangeiras que apresentem os seus diplomas revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único — Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias, etc.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
20

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
259

Art. 3.º — Para o provimento e exercício de cargos técnicos de bibliotecários e documentaristas na administração pública autárquica, paraestatal, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único — A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4.º — Os profissionais de que trata o art. 2.º, letras *a* e *b* desta Lei, só poderão exercer a profissão após haverem registrado seus títulos ou diplomas na Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 5.º — O certificado de registro ou a apresentação do título registrado, será exigido pelas autoridades federais, estaduais ou municipais para assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concursos, pagamentos de licenças ou imposto para exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a esta inerentes.

Art. 6.º — São atribuições dos bacharéis em biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos, de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes:

a) o ensino de Biblioteconomia;

b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;

c) administração e direção de bibliotecas;

d) a organização e direção dos serviços de documentação;

e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência.

Art. 7.º — Os bacharéis em biblioteconomia terão preferência, quanto à parte relacionada à sua especialidade nos serviços concernentes a:

a) demonstrações práticas e teóricas da técnica biblioteconômica em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;

b) padronização dos serviços técnicos de biblioteconomia;

c) inspeção, sob o ponto de vista de incentivar e orientar os trabalhos de recenseamento, estatística e cadastro das bibliotecas;

d) publicidade sobre material bibliográfico e atividades da biblioteca;

e) planejamento de difusão cultural, na parte que se refere a serviços de bibliotecas;

f) organização de congressos, seminários, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras, relativas a biblioteconomia e documentação ou representação oficial em tais certames.

DOS CONSELHOS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 8.º — A fiscalização do exercício da profissão de Bibliotecário será exercida pelo Conselho Federal de Biblioteconomia e pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, criados por esta Lei.

Art. 9.º — O Conselho Federal de Biblioteconomia e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 10 — A sede do Conselho Federal de Biblioteconomia será no Distrito Federal.

Art. 11 — O Conselho Federal de Biblioteconomia será constituído de brasileiros natos ou naturalizados e obedecerá à seguinte composição:

a) um Presidente, nomeado pelo Presidente da República e escolhido dentre os nomes constantes da lista tríplice organizada pelos membros do Conselho;

b) seis (6) Conselheiros Federais efetivos e três (3) suplentes, escolhidos em assembléia constituída por delegados eleitores de cada Conselho Regional de Biblioteconomia;

c) seis (6) Conselheiros Federais efetivos, representantes da Congregação das Escolas de Biblioteconomia do Distrito Federal e de todo o Brasil, cujos nomes serão encaminhados pelas escolas em listas tríplices, ao Conselho de Biblioteconomia.

Parágrafo único — O número de Conselheiros Federais poderá ser ampliado de mais de três, mediante resolução do Conselho Federal de Biblioteconomia, conforme necessidades futuras.

Art. 12 — Dentre os seis Conselheiros Federais efetivos de que trata a letra *b* do art. 11 da presente Lei, quatro deverão satisfazer as exigências das letras *a* e *b* e dois poderão ser escolhidos entre os que se enquadram no art. 4.º desta mesma Lei.

Parágrafo único — Na escolha dos dois (2) Conselheiros Federais efetivos de que trata o art. 11 da presente Lei, haverá preferência para os titulares que exerçam cargos de chefia ou direção.

Art. 13 — Os 3 suplentes indicados na letra *b* do art. 11 só poderão ser escolhidos entre os que se enquadram nas letras *a* e *b* do art. 1.º da presente Lei.

Art. 14 — O mandato do presidente dos Conselhos Federais efetivos e dos suplentes terá a duração de 3 (três) anos.

Art. 15 — São atribuições do Conselho Federal de Biblioteconomia:

a) organizar o seu Regimento Interno.

h) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, com a finalidade de manter a unidade de ação.

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia promovendo as providências que se fizerem necessárias, tendentes a favorecer a homogeneidade de orientação dos serviços de bibliotecas no País.

d) julgar em última instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados.

f) expedir as resoluções que se tornem necessárias para fiel interpretação e execução da presente Lei.

g) propor ao Governo Federal as medidas que se tornarem convenientes para melhorar a regulamentação do exercício da profissão de bibliotecário.

h) deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins à especialidade do bibliotecário.

i) convocar e realizar, periodicamente, Congressos de Conselhos Federais para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão.

Parágrafo único — As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 16 — O Conselho Federal de Biblioteconomia só deliberará com a presença mínima de metade mais um de seus membros.

Parágrafo único — As resoluções a que se refere a alínea *f* do art. 15 só serão válidas quando aprovadas pela maioria dos membros do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 17 — Ao presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia compete, até julgamento da direção do Conselho, a suspensão de decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único — O ato de suspensão vigorará até o novo julgamento do Conselho, caso para o qual o presidente convocará segunda reunião no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu ato. Se no segundo julgamento o Conselho mantiver por dois terços de seus membros a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 18 — O presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia é o responsável administrativo pelo Conselho Federal de Biblioteconomia, inclusive pela prestação de contas, perante o órgão competente.

Art. 19 — O Conselho Federal de Biblioteconomia fixará a composição dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, procurando organizá-los à sua semelhança; promoverá a instalação de tantos órgãos quantos forem julgados necessários, fixando as suas sedes e zonas de jurisdição.

Art. 20 — As atribuições dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia são as seguintes:

a) registrar os profissionais de acordo com a presente Lei e expedir carteira profissional;

b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recurso, para o Conselho Federal de Biblioteconomia;

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à Lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos, e, periodicamente, relação dos profissionais registrados;

e) organizar o regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Biblioteconomia;

f) apresentar sugestões ao Conselho Federal de Biblioteconomia;

g) admitir a colaboração das Associações de Bibliotecários, nos casos das matérias das letras anteriores,

h) eleger um delegado-eleitor para a assembléia, referida na letra *b* do artigo 11.

Art. 21 — A escolha dos Conselheiros Regionais efetuar-se-á em assembléias realizadas nos Conselhos Regionais, separadamente por delegados das Escolas de Biblioteconomia e por delegados eleitos pelas Associações de Bibliotecários, devidamente registrados no Conselho Regional respectivo.

Parágrafo único — Os diretores de escolas de Biblioteconomia e os presidentes das Associações de Bibliotecários são membros natos dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 22 — Todas as atribuições referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de bibliotecários, passam a ser da competência dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 23 — Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia poderão, por procuradores seus, promover perante o Juiz da Fazenda Pública e mediante o processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades ou anuidades previstas para a execução da presente Lei.

Art. 24 — A responsabilidade administrativa de cada Conselho Regional cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 25 — O Conselho Federal ou regional que, durante um ano, faltar, sem licença prévia dos respectivos Conselhos, a seis (6) sessões consecutivas ou não,

COMISSÕES PERMANENTES - COORDENAÇÃO
22

embora com justificação, prestará automaticamente o mandato, que passará a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

AS ANUIDADES E TAXAS

Art. 26 — O bacharel em Biblioteconomia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Biblioteconomia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Bibbioteconomia, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo.

Art. 27 — Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteiras profissionais e pela certidão referente à anotação de função técnica

Art. 28 — O Poder Executivo proverá, em decreto, a fixação das anuidades e taxas a que se referem os artigos 26, 29 e 30 e suas alterações só poderão ter lugar com intervalos não inferiores a três anos, mediante proposta do Conselho Federal de Bibbioteconomia

Art. 29 — Constituirá renda do Conselho Federal de Biblioteconomia o seguinte

a) 1/4 da taxa de expedição de carteira profissional;
b) 1/4 da anuidade de revogação do registro;
c) 1/4 das multas aplicadas de acordo com a presente Lei;
d) doações.
e) subvenções dos governos;
f) 1/4 da renda de certidões.

Art. 30 — A renda de cada Conselho Regional de Biblioteconomia será constituída do seguinte:

a) 3/4 da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;
b) 3/4 das anuidades de revogação de registro;
c) 3/4 das multas aplicadas de acordo com a presente Lei;
d) doações;
e) subvenções dos governos;
f) 3/4 da renda das certidões.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 — Os presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia prestarão anualmente suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1.° — A prestação de contas do presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia será feita diretamente ao referido Tribunal, após aprovação do Conselho.

§ 2.° — A prestação de contas dos presidentes dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia será feita ao referido Tribunal por intermédio do Conselho Federal de Biblioteconomia.

§ 3.° — Cabe aos presidentes de cada Conselho a responsabilidade pela prestação de contas.

Art. 32 — Os casos omissos verificados nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Biblioteconomia.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33 — A assembléia que se realizar para a escolha dos seis (6) primeiros conselheiros efetivos e dos três (3) primeiros conselheiros suplentes do Conselho Federal de Biblioteconomia, previstos na conformidade da letra *b* do art. 11, desta Lei, será presidida pelo consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social e se constituirá dos delegados-eleitores, dos representantes das associações de classe, das escolas de Biblioteconomia, eleitos em assembléias das respectivas instituições por voto secreto e segundo as formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes.

§ 1.° — Cada associação de Bibliotecários indicará um único delegado-eleitor que deverá ser, obrigatoriamente, sócio efetivo e no pleno gozo de seus direitos sociais e profissional de biblioteconomia possuidor de diploma de bibliotecário

§ 2.° — Cada escola ou curso de Biblioteconomia se fará representar por um único delegado-eleitor, professor em exercício, eleito pela respectiva congregação

§ 3.° — Só poderá ser eleito na assembléia a que se refere este artigo, para exercer o mandato de conselheiro federal de Biblioteconomia, o profissional que preencha as condições estabelecidas no art. 13 da presente Lei.

§ 4.° — As associações de Bibliotecários, para obterem seus direitos de representação na assembléia a que se refere este artigo, deverão proceder dentro do prazo de noventa (90) dias, a partir da data desta Lei, ao seu registro prévio perante o consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante a apresentação de seus estatutos e mais documentos julgados necessários.

§ 5.° — Os seis conselheiros referidos na letra *c* do art. 11 da presente Lei, serão credenciados pelas respectivas escolas, junto ao consultor-técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 34 — O Conselho Federal de Biblioteconomia procederá na sua primeira sessão ao sorteio dos conselheiros federais de que trata a letra *c* do art. 11 desta Lei e que deverão exercer o mandato por três (3) anos

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
260

COMISSÕES PERMANENTES
23

Art. 35 — Em assembléia dos conselheiros federais efetivos, eleitos na forma do art. 11, presidida pelo consultor-técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social, serão votados os tríplices a que se refere a letra a do art. 11 da presente Lei para escolha do primeiro presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia

Art. 36 — Durante o período da organização do Conselho Federal de Biblioteconomia, o Ministro do Trabalho e Previdência Social designará um local para sua sede e à requisição do presidente deste Conselho, fornecerá o material e pessoal necessário ao serviço.

Art. 37 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.493/93

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/05/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1993.

Talita Yeda de Almeida
Secretária

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Oriundo do Senado Federal, onde foi apresentado pelo ilustre Senador Marco Maciel, o presente Projeto de Lei nº 3.493/93, já aprovado naquela Casa, tem por finalidade a reformulação da Lei 4.084/62, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia, cujo objetivo maior é o de fiscalizar o exercício da profissão de Bibliotecário.

Em contato com a Drª Elaine Marinho Faria, Presidente do Conselho Federal de Bitlicteconomia, fomos infor-

COMISSÕES PERMANENTES
24
COORDENAÇÃO DE

Caixa: 165
Lote: 71
PL Nº 3493/1993
261

mados que a presente proposta é fruto de exaustivos estudos no sentido de trazer para a modernidade um instrumento legal, atual, em contraposição à vigente lei 4.084/62, que não se vem revelando à altura do vertiginoso progresso no campo da ciência e da informação. Por outro lado, valendo dizer aos seus pares do Conselho Federal de Biblioteconomia, a combativa Presidente afirma que o PL 930/91, do ilustre Deputado Cunha Bueno, em apenso a este, embora guarde em sua intenção a necessidade dessa modernidade, não atende a todos os requisitos exigidos pela briosa categoria de Bibliotecários, motivo por que optou a totalidade de seus membros pelo desejo de ver aprovado o PL 3.493/93, por essa Casa, sem deixar, no entanto, de se mostrar plenamente grata ao nobre Deputado paulista pela iniciativa.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e presentes as normas regimentais que determinam a essa Comissão o exame da questão, no terreno do mérito, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.493/93, prejudicado, em consequência, o PL nº 930/91, em apenso, que, desse modo, deverá ser arquivado.

Sala da Comissão, 11 de maio de 1993

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
- Relator -

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.493/93 e prejudicou o Projeto de Lei nº 930/91, apensado, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente; Paulo Rocha e Amaury Müller, Vice-Presidentes; Adilson Maluf, Aldo Rebelo, Augusto Carvalho, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Chico Vigilante, Ciro Nogueira, Ernesto Gradella, Jabes Ribeiro, Jaques Wagner, José Cicote, Marcelo Luz, Mendes Botelho, Nilson Gibson, Pedro Pavão, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.

Deputado PAULO ROCHA
Vice Presidente
no Exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.493-A/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 31/05/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 1993.

LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário

PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei oriundo do Senado federal, propondo nova regulação jurídica para o exercício da profissão de Bibliotecário, originalmente regulada pela lei 4084, de 30 de junho de 1962.

A justificação se prende à necessidade de regular o exercício da profissão de Bibliotecário em novas bases, por meio de um diploma legal moderno e flexível, que atenda à complexidade dos tempos atuais.

Encontra-se apensado ao Projeto em tela o PL nº 930/91, do nobre Deputado Cunha Bueno, tratando da mesma matéria.

Ao apreciar a matéria, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por unanimidade, manifestou-se pela aprovação do Projeto oriundo do Senado e, em decorrência, pela prejudicialidade do que lhe foi apensado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e de acordo com as normas regimentais que presidem nessa Comissão o exame da questão, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do 3493/93.

Quanto ao Projeto de Lei nº 930/91 o nosso voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade, restando, em consequência, que o mesmo deverá ser arquivado.

Sala da Comissão, 29 de junho de 1993.

Deputado FERNANDO FREIRE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.493-A/93 e pela inconstitucionalidade e injuridicidade do de nº 930/91, apensado, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô, Jesus Tajra e Sigmaringa Seixas - Vice-Presidentes, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Maurício Najar, Messias Góis, Ney Lopes, Paes Landim, Roberto Magalhães, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Dércio Knop, Vital do Rêgo, Luiz Máximo, Helvécio Castelo, Moroni Torgan, Edésio Passos, José Dirceu, José Genoíno, Nelson Trad, Reditário Cassol, José Maria Eymael, Haroldo Lima, Robson Tuma, Armando Viola, Chico Amaral, Rubem Medina, Armando Pinheiro, Antônio Morimoto e Carlos Kayath.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado FERNANDO FREIRE
Relator

COMISSÕES PERMANENTES
25

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

EMENDA SUPRESSIVA 1

Suprimir do caput do art. 2º a seguinte expressão:

"... e a informação ..."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende evitar que a manipulação de informações seja atribuição adstrita da profissão de Bibliotecário, pois pode interferir no direito de outras profissões, constituindo-se em reserva de mercado inadequada aos princípios de desenvolvimento auto-sustentado.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1993.

EMENDA SUPRESSIVA 2

Suprima-se o § 3º do art. 2º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende evitar que a manipulação de informações seja atribuição adstrita da profissão de Bibliotecário, pois pode interferir no direito de outras profissões, constituindo-se em reserva de mercado inadequada aos princípios de desenvolvimento auto-sustentado.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1993.

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORDENAÇÃO
26

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3° do art. 2° do Projeto de Lei, para a seguinte:

JUSTIFICATIVA

O referido inciso define o termo "informação", o qual é, em diversos momentos do projeto, atribuído como atividade privativa dos bibliotecários.

A própria definição - ampla como o termo exige - evidencia a impropriedade de se atribuir a "informação" como atribuição do Bibliotecário. Na verdade, os termos "biblioteconomia" e "documentação" já definem suficientemente o escopo do bibliotecário.

Neste sentido, propomos a supressão do dispositivo, pela sua desnecessidade no projeto e pelo eventual prejuízo que possa trazer às atividades de inúmeros outros profissionais.

Sala das Sessões,

QER 3.17.23.004-2 - (MAI/93)

4

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 5°, inciso IV, para a seguinte:

"Art. 5°...

IV - planejamento, pesquisa, organização, implantação, gerenciamento, administração, chefia, coordenação, supervisão e execução de serviços de Biblioteconomia e Documentação, atividades culturais e serviços técnicos científicos relativos às atribuições definidas no art. 2°.

..."

JUSTIFICATIVA

A redação original extende, expressamente, a exclusividade de ocupação de cargos de chefia, gerenciamento e administração em serviços de Biblioteconomia, Documentação e Informação nas entidades do Poder Público

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
262

COMISSÕES PERMANENTES
27
COORDENAÇÃO

Tal exclusividade é contrária ao dispositivo constitucional que estabelece a preferência para os ocupantes de carreira técnica ou profissional no exercício de cargos em comissão. Todavia, o fato de serem "cargos comissionados" coloca o elemento "confiança" como essencial. Em situações semelhantes, o Poder Executivo tem vetado os dispositivos restritivos. No caso presente, a possibilidade de veto ao inciso prejudicaria as demais normas nele inseridas.

A presente emenda visa, assim, minimizar este problema, suprimindo a parte final do inciso, sem alterar essencialmente o seu conteúdo.

Sala das Sessões,

EMENDA SUPRESSIVA 5

Suprimir do caput do art. 31 a seguinte expressão:

"... e a informação ..."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende evitar que a manipulação de informações seja atribuição adstrita da profissão de Bibliotecário, pois pode interferir no direito de outras profissões, constituindo-se em reserva de mercado inadequada aos princípios de desenvolvimento auto-sustentado.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1993.

COMISSÕES PERMANENTES - 28 - COORDENAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA 6

Suprima-se o caput do art. 33.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende evitar que a manipulação de informações seja atribuição adstrita da profissão de Bibliotecário, pois pode interferir no direito de outras profissões, constituindo-se em reserva de mercado inadequada aos princípios de desenvolvimento auto-sustentado.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1993.

Lote: 71 PL Nº 3493/1993 Caixa: 165 263

EMENDA SUPRESSIVA 7

Suprima-se o § 2º do art. 33.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende evitar que a manipulação de informações seja atribuição adstrita da profissão de Bibliotecário, pois pode interferir no direito de outras profissões, constituindo-se em reserva de mercado inadequada aos princípios de desenvolvimento auto-sustentado.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1993.

COMISSÕES PERMANENTES
29

8

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se, no projeto, a expressão "Biblioteconomia, Documentação e Informação" pela expressão "Biblioteconomia e Documentação", nos artigos 2°, 5° e seus incisos, art. 31, "caput" e inciso I, e art. 33 e 34.

JUSTIFICATIVA

Os referidos dispositivos incluem entre as atribuições do Bibliotecário, em caráter privativo, a "informação".

A própria definição da atividade - ampla como o termo exige - evidencia a impropriedade de se atribuir a "informação" como atribuição do Bibliotecário. Na verdade, os termos "biblioteconomia" e "documentação" já definem suficientemente o escopo do bibliotecário.

Neste sentido, propomos a substituição da expressão, de modo a melhor definir o que sejam atribuições privativas e específicas do bibliotecário e evitar eventual prejuízo que possa trazer às atividades de inúmeros outros profissionais.

Sala das Sessões,

9

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 34.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende evitar que a manipulação de informações seja atribuição adstrita da profissão de Bibliotecário, pois pode interferir no direito de outras profissões, constituindo-se em reserva de mercado inadequada aos princípios de desenvolvimento auto-sustentado.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1993.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
30

EMENDA SUPRESSIVA 10

Suprima-se o § 1º do art. 33.

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
264

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende evitar que a manipulação de informações seja atribuição adstrita da profissão de Bibliotecário, pois pode interferir no direito de outras profissões, constituindo-se em reserva de mercado inadequada aos princípios de desenvolvimento auto-sustentado.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1993.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O presente projeto intenta imprimir nova regulamentação jurídica para o exercício da profissão de Bibliotecário.

Após merecer aprovação deste Órgão e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o projeto recebeu as seguintes emendas de Plenário:

- Nº 01 e nº 05, ambas objetivando suprimir a expressão "e a informação" do **caput** do art. 2º e do **caput** do art. 31, respectivamente;

- Nº 02 e nº 03, ambas propondo a supressão do § 3º do art. 2º que define o termo "informação";

- Nº 04, apresentando nova redação para o inciso IV do art. 5º com o objetivo de retirar do texto projeto a condição restritiva de que a ocupação de cargos comissionados em serviços de Biblioteconomia, nas entidades do Poder Público, sejam exclusivamente preenchidos por bibliotecários;

- Nºs. 06, 07, 09 e 10, intentando a supressão do art. 33, **caput** e seus parágrafos, e do art. 34, que tratam da obrigatoriedade do cadastramento das pessoas jurídicas junto ao Conselho Regional da profissão; e

- Nº 08, tencionando seja substituída a expressão "Biblioteconomia, Documentação e Informação" pela expressão "Biblioteconomia e Documentação", nos arts. 2º, 5º e seus incisos, 31, **caput** e inciso I, e arts. 33 e 34.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na oportunidade, compete a este Órgão técnico o exame meritório das emendas apresentadas em plenário. Assim procedendo, cumpre-nos registrar o que se segue.

As propostas de supressão do termo "informação" constante do texto projetado apresentam como justificativa a preocupação de evitar que a manipulação de informações seja atribuição adstrita ao bibliotecário, interferindo, pois, no direito de outras profissões.

Entretanto, a redação original do projeto em apreço não estabelece que a informação é uma **atividade privativa** do bibliotecário, mas **uma de suas atribuições**.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
32

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
265

Aliás, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações "suas funções consistem em: planejar e organizar bibliotecas, centros de documentação, serviços de informação especializados e outras coleções de registros gráficos, sonoros ou visuais do conhecimento humano; proceder à divulgação de informações e documentos (...)." Assim, o bibliotecário "organiza, dirige e executa trabalhos técnicos relativos às atividades biblioteconômicas (...) para armazenar e recuperar informações de caráter geral ou específico e colocá-las à disposição dos usuários."

Não prospera, pois, o receio antes apontado, impondo-se a rejeição das emendas nºs. 01, 05 e 08.

Outrossim, mantido o vocábulo "informação" no texto projetado, também há que ser mantida sua definição (§ 3º do art. 2º), como decorrência natural. Neste sentido, as emendas Nºs. 02 e 03 também devem ser rejeitadas.

Quanto à proposta constante da emenda nº 04, merece acolhida.

Com efeito, pela redação constante do inciso IV do art. 5º os cargos de direção de serviços de biblioteconomia, no âmbito da administração pública, seriam de preenchimento privativo dos bibliotecários.

Todavia, o inciso V do art. 37 da Constituição Federal estabelece a **preferência** (e não a exclusividade) para servidores ocupantes de carreira técnica ou profissional no exercício de cargos em comissão, tendo em vista e essencialidade, in **casu**, do elemento "confiança".

Finalmente, quanto à obrigatoriedade de cadastro das pessoas jurídicas e instituições de ensino junto ao Conselho Regional da profissão, de que tratam o art. 33, §§ 1º, 2º e 3º e o art. 34, há que se notar que a biblioteconomia é uma atividade específica que exige conhecimento de nível superior para sua execução.

Assim, as exigências de habilitação e de inscrição junto ao Conselho Regional da profissão possibilitam a competente fiscalização pelo órgão da classe, visando a preservação da qualidade dos serviços biblioteconômicos. Desta feita, merecem ser rejeitadas as

COMISSÕES PERMANENTES - CD
COORDENAÇÃO
33

emendas nºs. 06, 07, 09 e 10, as quais propõem a supressão dos dispositivos acima elencados.

Ante o exposto, somos pela aprovação da emenda nº 04 e rejeição das emendas nºs. 01, 02, 03. 05, 06, 07, 08, 09 e 10.

Sala da Comissão, em de de 1994.

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO da Emenda de Plenário nº 4, e pela REJEIÇÃO das Emendas de Plenário nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Rocha, Presidente, Merval Pimenta, Vice-Presidente, Carlos Alberto Campista, Chico Vigilante, Ernesto Gradella, Jabes Ribeiro, Jair Bolsonaro, Maria Laura, Maria Luíza Fontenelle, Mauri Sérgio, Paulo Paim, Waldomiro Fioravante, Elias Murad, Eraldo Trindade, José Carlos Sabóia, Roberto Valadão, Socorro Gomes, Zaire Rezende e Zila Bezerra.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1994.

Deputado **PAULO ROCHA**
Presidente

Deputado **CARLOS ALBERTO CAMPISTA**
RELATOR

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
34

PARECER DA **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.493-B/93, originário do SENADO FEDERAL e tramitando nesta Casa em cumprimento ao artigo 65 da Constituição Federal, recebeu em Plenário 10 (dez) emendas.

As emendas nºs 01 e 05 visam a suprimir do **caput** do art. 2º e do **caput** do art. 31, respectivamente, a expressão "... e a informação...".

As emendas nºs 02 e 03 pretendem suprimir o § 3º do art. 2º da proposição, que dá o conceito da informação.

Caixa: 165
Lote: 71
PL Nº 3493/1993
266

A emenda nº 06 determina a supressão do **caput** do art. 33, que institui o cadastramento obrigatório no Conselho Regional de Biblioteconomia das pessoas jurídicas que atuem na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação.

A emenda nº 07 suprime o § 2º do artigo 33, que dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação das modificações nos atos constitutivos ou quadros funcionais, na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação, das entidades que atuem nessa área.

A emenda nº 08 substitui a expressão "Biblioteconomia, Documentação e Informação" por "Biblioteconomia e Documentação" em vários artigos da proposição.

A emenda nº 09 suprime o artigo 34, que determina o cadastramento das instituições de ensino que ministrem disciplinas da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação nos Conselhos Regionais de sua jurisdição.

A emenda nº 10 suprime o § 1º do artigo 33, que trata da comprovação, pelas pessoas jurídicas, de que os cargos na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação são exercidos por bibliotecários.

Todas as proposições supramencionadas indicam na justificativa o objetivo de evitar que a manipulação de informações seja atribuição exclusiva da profissão de bibliotecário - situação que poderá, segundo os autores, interferir no direito de outras profissões, constituindo indesejável reserva de mercado.

Finalmente, a emenda nº 04 altera a redação do artigo 5º, inciso IV, para retirar a exclusividade de ocupação de cargos de chefia por bibliotecários, em atividades de Biblioteconomia, Documentação e Informação, nas entidades do Poder Público, com vistas a evitar o veto desse dispositivo restritivo pelo Presidente da República.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o artigo 121 do Regimento Interno da Casa, incumbe a esta Comissão pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas apresentadas em plenário.

Foram obedecidos os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar de todas as dez emendas aqui analisadas, conforme os arts. 22, XVI, 48 e 61 da Constituição Federal.

Nenhum óbice há a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa das proposições.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas apresentadas.

Sala das Sessões, em 30 de 05 de 1994

Deputado BENEDITO DOMINGOS

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 3.493-B/93, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Thomaz Nonô - Presidente, Vilmar Rocha e Carlos Kaiath - Vice-Presidentes, Ary kara, Benedito Domingos, Beth Azize, Bonifácio de Andrada, Carlos Scarpelini, Délio Braz, Edésio Passos, Edmundo Galdino, Edison Fidélis, Euclydes Mello, Gerson Peres, Hélio Bicudo, Helvécio Castello, Ibrahim Abi-Ackel, Ivan Burity, José Abrão, José Burnett, José Genoíno, José Luiz Clerot, Luiz Máximo, Maurici Mariano,

COMISSÕES PERMANENTES - COORDENAÇÃO

Maurício Calixto, Moroni Torgan, Ney Lopes, Paulo Ramos, Oswaldo Melo, Prisco Viana, Robson Tuma, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Valdenor Guedes, Valter Pereira, Vasco Furlan e Wilson Müller.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado BENEDITO DOMINGOS
Relator

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
267

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.493-C/93

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 3.493-C, de 1993 e, no mérito, pela aprovação da emenda de nº 6, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jair Siqueira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Paes Landim, Régis de Oliveira, Vilmar Rocha, Ary Kara, De Velasco, Gilvan Freire, João Natal, José Luiz Clerot, Adhemar de Barros Filho, Adylson Motta, Darci Coelho, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Edson Silva, Nicias Ribeiro, Marconi Perillo, Welson Gasparini, Zulaiê Cobra, José Genoíno, Marcelo Deda, Milton Temer, Coriolano Sales, Aldo Arantes, Magno Bacelar, Philemon Rodrigues, Fernando Diniz e Domingos Dutra.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 1996

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.493-D, DE 1993
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 10/92

Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e prejudicialidade do de nº 930/91, apensado; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e pela inconstitucionalidade e injuridicidade do de nº 930/91, apensado. PARECERES ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação da emenda de nº 4 e rejeição das de nºs. 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. PARECERES ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO - REABERTURA DE DISCUSSÃO: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação da emenda nº 3, pela aprovação, com subemendas, das nºs. 2, 5 e 7, pela rejeição das de nºs. 1 e 4 e pela incompetência da Comissão para se pronunciar sobre a de nº 6; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI Nº 3.493-C, DE 1993, EMENDADO EM PLENÁRIO - REABERTURA DE DISCUSSÃO, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

3
0X

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.493-C, DE 1993
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 10/92

Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e prejudicialidade do de nº 930/91; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e pela inconstitucionalidade e injuridicidade do de nº 930/91, apensado, PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação da de nº 4 e rejeição das de nºs 1,2,3,5,6,7,8,9 e 10; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

R.3.21.01.007-8 (MAI/93) (PROJETO DE LEI Nº 3.493-B, de 1993, emendado em Plenário, a que se referem os pareceres).

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
274

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO

Art. 1° - O exercício da profissão de Bibliotecário, em todo o território nacional, somente é permitido quando atendidas as qualificações estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - A designação "Bibliotecário", incluída no Quadro das Profissões Liberais, Grupo 19, da Consolidação das Leis do Trabalho, é privativa dos Bacharéis em Biblioteconomia.

Art. 2° - A Biblioteconomia, a Documentação e a Informação constituem as atribuições do Bibliotecário.

§ 1° - A Biblioteconomia é o conjunto de conhecimentos teóricos, técnicos e científicos relativos à administração e execução de serviços e processos de tratamento da informação documental e a sua adequação a serviços de atendimento a usuários.

§ 2° - A Documentação é o processo de reunir, ordenar e disseminar documentos, bem como os resultados da atividade intelectual em todos os campos do conhecimento.

§ 3° - A Informação é o conjunto de dados acerca de fatos, pessoas ou objetos de qualquer natureza, emitidos ou recebidos sob múltiplas formas e registrados em diferentes suportes.

Art. 3° - O exercício da profissão de Bibliotecário é privativo:

I - dos portadores de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, expedido por instituições de ensino superior oficialmente reconhecidas, registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor;

II - dos portadores de diploma de graduação em Biblioteconomia, conferido por instituições estrangeiras de ensino superior, reconhecidas pelas leis do país de origem, e revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III - dos amparados pela Lei n° 7.504, de 2 de julho de 1986.

Art. 4° - O exercício da profissão de Bibliotecário, no âmbito das pessoas jurídicas de direito público e privado, é privativo dos Bacharéis em Biblioteconomia.

Art. 5° - São atividades privativas do Bibliotecário:

I - ensino das disciplinas específicas e supervisão de estágios de Biblioteconomia, Documentação e Informação;

II - organização, direção, chefia, coordenação ou qualquer atividade que caracterize responsabilidade por curso de Biblioteconomia;

III - consultoria, assessoramento, vistoria, perícia, parecer, laudo e relatório técnico concernente a Biblioteconomia, Documentação e Informação;

IV - planejamento, pesquisa, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação, supervisão e execução de serviços de Biblioteconomia, Documentação e Informação, atividades culturais e serviços técnico-científicos relativos às atribuições definidas no art. 2°, quando exercidas no âmbito das pessoas jurídicas a que se refere o art. 4°;

V - planejamento, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação e supervisão de serviços de reprografia aplicada a acervos relativos às pessoas jurídicas citadas no art. 4°;

VI - planejamento, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação, supervisão e execução de serviços de normalização documental nas pessoas jurídicas citadas no art. 4°;

VII - elaboração de normas técnicas aplicadas às áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação;

VIII - assessoramento na elaboração de instrumentos de coleta de dados estatísticos, recenseamento e cadastro, referente a serviços e acervos relativos às pessoas jurídicas citadas no art. 4°;

IX - elaboração de programas e provas específicas na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em concursos públicos, testes de seleção e participação nas respectivas bancas examinadoras para o provimento de cargos, funções e empregos;

X - representação oficial da classe nos eventos da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação, no Brasil e no Exterior.

Parágrafo único - Ao Bibliotecário compete, ainda, o exercício de qualquer outra atividade que, por sua natureza, inclua-se no âmbito de sua profissão, direta ou indiretamente, inclusive assessoramento e participação em projetos para construção de bibliotecas, centros de documentação e informação.

CAPÍTULO III
DOS CONSELHOS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 6° - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia constituem-se em um serviço público não governamental de personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

§ 1° - O Conselho Federal tem sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

§ 2° - Os Conselhos Regionais terão sua jurisdição fixada pelo Conselho Federal, com sede e foro em Capital, nos Estados e no Distrito Federal.

§ 3° - Os funcionários dos Conselhos Federal e Regionais serão regidos pelo regime CLT.

Art. 7° - A fiscalização do exercício profissional de que trata esta Lei será exercida pelo Conselho Regional, sob a orientação do Conselho Federal.

§ 1° - As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas conjuntamente entre os Conselhos Federais e Regionais dessas profissões, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2° - Quando o fato ocorrer entre Conselhos Regionais, este deverá ser comunicado ao Conselho Federal.

Art. 8° - O Conselho Federal será constituído de tantos membros efetivos eleitos quantos forem os Conselhos Regionais existentes no País.

Parágrafo único - Cada membro efetivo do Conselho Federal corresponderão dois suplentes da mesma região.

Art. 9° - Os Conselhos Regionais serão constituídos de quatorze membros efetivos, no mínimo, a dezoito, no máximo, e suplentes, cabendo ao Conselho Federal fixar-lhes o número, de acordo com a proporcionalidade de seus registrados.

Parágrafo único - Os Conselhos Regionais terão um terço de seus suplentes do total de membros efetivos, que serão eleitos pela ordem de votação recebida.

Art. 10 - O mandato dos membros efetivos e suplentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será de três anos, podendo ser reeleitos por mais de um período consecutivo

Parágrafo único - Aos membros efetivos dos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia é garantida a licença do ponto para participação em reuniões do seu respectivo Conselho, desde que comprovada a convocação, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas

Art. 11 - A habilitação ao cargo de Conselheiro Federal e Regional, na condição de membro efetivo ou suplente, fica subordinada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ser Bacharel em Biblioteconomia;

III - ter registro e ser portador de carteira de identidade profissional de Bibliotecário;

IV - estar em pleno gozo de seus direitos profissionais e políticos

Art. 12 - As eleições serão processadas nos Conselhos Regionais pelo voto pessoal, secreto e obrigatório dos Bibliotecários registrados em cada região, vedado o voto por procuração, durante a segunda quinzena de novembro do último ano de mandato dos Conselheiros em exercício

Parágrafo único. Cada Conselho Regional promoverá, na mesma data, eleição para um Conselheiro Federal e dois suplentes para composição do Conselho Federal e para Conselheiros Regionais e respectivos suplentes na composição dos Conselhos Regionais, de acordo com o número fixado no art. 9º.

Art. 13 - O não comparecimento às eleições, sem justificativas, implicará multa fixada por Resolução do Conselho Federal

Art. 14 - A posse dos Conselheiros Federais e Regionais, efetivos e suplentes, dar-se-á no quinto dia útil de janeiro do ano subseqüente, competindo aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais que terminaram seus mandatos procederem às respectivas investiduras

Art. 15 - A extinção ou perda do mandato de Conselheiro Federal ou Regional, ocorrerá automaticamente:

I - por morte ou invalidez permanente;

II - por renúncia, apresentada por escrito ao respectivo Conselho;

III - por perda ou suspensão dos direitos profissionais ou políticos;

IV - por condenação em face de sentença penal transitada em julgado,

V - por ausência, com justificativa ou não, no triênio:

a) no Conselho Federal, a três reuniões consecutivas ou intercaladas,

b) no Conselho Regional, a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas,

VI - por afastamento do cargo de Conselheiro por mais de cento e oitenta dias consecutivos ou intercalados, no triênio.

Art. 16 - As Diretorias do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais serão constituídas de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários e Tesoureiro.

Parágrafo único - Imediatamente após a posse, os membros efetivos elegerão, por maioria absoluta, os membros da Diretoria.

Art. 17 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais só deliberarão com a presença mínima de mais da metade de seus membros.

Art. 18 - Nas decisões do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais existirá o voto de qualidade, de responsabilidade do Presidente, para casos de empate.

Art. 19 - Aos Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais compete a administração e representação legal dos mesmos, inclusive a prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União e foro perante a Justiça Federal.

Art. 20 - Os Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais responderão por crime de responsabilidade, de acordo com a legislação pertinente, estando sujeitos a impedimento.

Art. 21 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão como órgão deliberativo o Plenário, cabendo às respectivas Presidências a responsabilidade das atividades executivas de administração

Art. 22 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais poderão criar Comissões ou Grupos de Trabalho para a consecução de objetivos específicos que visem à defesa do interesse da Classe

Art. 23 - Havendo ausência, impedimento, renúncia ou vacância de qualquer dos membros da Diretoria, este será substituído imediatamente, obedecendo aos seguintes critérios:

I - o Presidente pelo Vice-Presidente,

II - o Vice-Presidente pelo Primeiro Secretário,

III - o Primeiro Secretário pelo Segundo Secretário,

IV - o Segundo Secretário pelo Tesoureiro, que acumulará as funções,

V - o Tesoureiro pelo Segundo Secretário, que acumulará as funções

§ 1º - A ausência é caracterizada pela falta de presença do membro da Diretoria

§ 2º - O impedimento deverá ser declarado, nos casos de licença e afastamento temporários requeridos

§ 3º - A renúncia é a manifestação da vontade unilateral do renunciante, e surtirá efeito na hora em que for apresentada

§ 4º - A vacância deve ser declarada pelo Plenário do respectivo Conselho;

§ 5º - Nos casos de renúncia ou vacância caberá ao substituto concluir o mandato, na qualidade de titular

CAPÍTULO IV

DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

DO CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 24 - O Conselho Federal tem por finalidade orientar, disciplinar e supervisionar a fiscalização do exercício da profissão de Bibliotecário e contribuir para o desenvolvimento profissional, na forma desta Lei.

Art. 25 - Compete ao Conselho Federal

I - eleger a sua Diretoria;

II - zelar pela dignidade e independência profissional do Bibliotecário e pelo livre exercício de suas prerrogativas e direitos profissionais, em todo o país,

III - exercer função normativa para fiel interpretação e execução da legislação vigente,

IV - instalar, orientar e supervisionar os Conselhos Regionais, intervindo ou extinguindo-os, quando necessário, com a aprovação de dois terços de seu Plenário, convocado no prazo máximo de trinta dias, garantindo o princípio de hierarquia institucional,

V - deliberar com os Conselhos Regionais sobre o Código de Ética Profissional, e funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional,

VI - julgar e decidir, em última instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais,

VII - julgar e decidir, em única instância, os processos de infração em que seja acusado Conselheiro Federal,

VIII - elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno;

IX - examinar e aprovar os Regimentos Internos dos Conselhos Regionais e suas deliberações;

X - instituir modelos de carteira e cédula de identidade profissional,

XI - homologar os resultados das eleições para o Conselho Federal e os Conselhos Regionais,

XII - fixar os valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas,

XIII - aprovar e publicar sua proposta orçamentária e a dos Conselhos Regionais, bem como reformulações, aberturas de créditos adicionais e mutações patrimoniais,

XIV - examinar e aprovar o balanço, a prestação de contas e o relatório das atividades próprias e dos Conselhos Regionais, encaminhando-os aos órgãos competentes, nos prazos legais,

XV - autorizar a aquisição e alienação de seus bens móveis e imóveis e dos bens imóveis dos Conselhos Regionais,

XVI - divulgar o relatório anual de suas atividades, balanço e contas para os Conselhos Regionais,

XVII - organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional dos profissionais e pessoas jurídicas registrados nos Conselhos Regionais,

XVIII - organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional das instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação,

XIX - conhecer e dirimir dúvidas e problemas suscitados pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assessoramento permanente;

XX - incentivar a colaboração mútua das entidades de Classe das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em matéria de sua competência que venha contribuir para o aprimoramento profissional,

XXI - fiscalizar o cumprimento da presente Lei e demais legislações afins,

XXII - propor ao Poder competente as modificações necessárias ao aperfeiçoamento da regulamentação do exercício profissional previsto nesta Lei, ouvidos os Conselhos Regionais,

XXIII - resolver os casos omissos na legislação profissional vigente

CAPÍTULO V

DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS REGIONAIS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 26 - Os Conselhos Regionais têm por finalidade fiscalizar o exercício da profissão de Bibliotecário e contribuir para o desenvolvimento profissional, na área de sua jurisdição, na forma da Lei.

Art. 27 - Compete aos Conselhos Regionais:

I - eleger sua Diretoria;

II - zelar pela dignidade e independência profissional do Bibliotecário e pelo livre exercício de suas prerrogativas e direitos profissionais em sua jurisdição,

III - fiscalizar o exercício profissional em sua jurisdição e representar às autoridades competentes sobre fatos que apurarem cuja solução não seja de sua alçada;

IV - propor ao Conselho Federal medidas necessárias ao aprimoramento da fiscalização do exercício profissional;

V - fiscalizar, cumprir e fazer cumprir as disposições da presente Lei e de atos baixados pelo Conselho Federal;

VI - registrar os profissionais de acordo com a presente Lei e expedir carteiras e cédulas de identidade profissional;

VII - registrar as pessoas jurídicas que exerçam atividades em Biblioteconomia, Documentação e Informação e expedir o respectivo certificado;

VIII - funcionar como Tribunal Regional de Ética Profissional;

IX - julgar e decidir as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro profissional e das infrações a esta Lei, cabendo recurso ao Conselho Federal;

X - julgar os processos por infração e aplicar as penalidades previstas no Capítulo X desta Lei;

XI - elaborar, aprovar em sua instância e alterar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;

XII - baixar atos necessários à fiel execução da legislação vigente, encaminhando cópia ao Conselho Federal,

XIII - encaminhar ao Conselho Federal, para fins de homologação, o processo de suas eleições,

XIV - arrecadar anuidades, taxas, emolumentos e multas, de acordo com a legislação vigente, repassando ao Conselho Federal, no prazo de quinze dias, sua participação legal,

XV - examinar e aprovar sua proposta orçamentária, reformulações, aberturas de créditos adicionais e mutações patrimoniais, balanço, prestação de contas e relatórios de atividades, encaminhando-os ao Conselho Federal, nos prazos por este fixados,

XVI - autorizar a aquisição e alienação de bens móveis, observadas as normas legais vigentes,

XVII - propor a aquisição e alienação de bens imóveis, observadas as normas legais vigentes, submetendo-as à autorização do Conselho Federal,

XVIII - organizar e manter atualizado o cadastro regional dos profissionais e pessoas jurídicas registrados em sua jurisdição, remetendo cópias ao Conselho Federal,

XIX - organizar e manter atualizado o cadastro regional das instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em sua jurisdição, remetendo cópia ao Conselho Federal,

XX - publicar relação dos registros dos profissionais e pessoas jurídicas, das licenças e dos cancelamentos ocorridos na região, nos prazos estipulados pelo Conselho Federal;

XXI - incentivar a colaboração mútua das entidades de Classe das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em matéria de sua competência, que venham a contribuir para o aprimoramento profissional;

XXII - resolver os casos omissos, acatando recurso necessário para o Conselho Federal.

Art. 28 - Os Conselhos Regionais poderão promover, através de advogado, processos administrativos e judiciais perante os Juízos competentes, de acordo com os dispositivos da presente Lei.

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO DE BIBLIOTECÁRIOS

Art. 29 - O exercício da função de Bibliotecário é privativo dos bibliotecários inscritos nos quadros do Conselho Regional da respectiva jurisdição, nos termos desta Lei.

§ 1° - É obrigatória a citação do número de registros no Conselho Regional, em todos os documentos de responsabilidade profissional.

§ 2° - A inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais far-se-á mediante apresentação de:

I - diploma devidamente autenticado;

II - carteira de identidade;

III - cadastro de pessoa física;

IV - título de eleitor;

V - certificado militar;

VI - prova de residência.

Art. 30 - Ao profissional devidamente registrado no Conselho Regional serão fornecidas a carteira de identidade profissional e a cédula de identidade de Bibliotecário, que terão fé pública, nos termos da Lei.

CAPÍTULO VII

DO REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 31 - Estão obrigadas ao registro prévio, no Conselho Regional a que estiverem jurisdicionadas, as pessoas jurídicas que explorem a prestação de

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
275

serviços, sob qualquer forma, nas áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, para os quais sejam necessárias atividades de Bibliotecário, nos termos desta Lei

§ 1° - As pessoas jurídicas, a que alude este artigo, só poderão atuar depois de comprovarem que os responsáveis pelas referidas atividades, suas chefias e seus substitutos, são Bibliotecários registrados na Região e no pleno gozo de seus direitos profissionais, ficando obrigados a comunicar ao Conselho Regional alterações posteriores

§ 2° - A inscrição das pessoas jurídicas nos quadros dos Conselhos Regionais far-se-á mediante apresentação de

I - contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do respectivo Estado, constando a finalidade e as atividades relacionadas com a Biblioteconomia, Documentação e Informação,

II - relação dos Bibliotecários e seus respectivos cargos, constando os números do Conselho Regional de Biblioteconomia da respectiva região

III - documentação pessoal dos responsáveis legais da requerente,

IV - cartão do Cadastro Geral dos Contribuintes (CGC), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Instituto Nacional de Serviços Sociais (INSS)

Art. 32 - À pessoa jurídica devidamente registrada no Conselho Regional será fornecido o certificado de registro fixado pelo Conselho Federal

CAPÍTULO VIII

DO CADASTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 33 - As pessoas jurídicas que atuem, prestem ou executem serviços ou qualquer atividade na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação ficam obrigadas a se cadastrarem no Conselho Regional de sua jurisdição, inclusive as pessoas jurídicas de direito público, quer da administração direta, indireta, fundacional ou economia mista

§ 1° - As pessoas jurídicas só poderão atuar depois de comprovarem que os responsáveis pelas referidas atividades, suas chefias e seus substitutos são Bibliotecários registrados na região e no pleno gozo de seus direitos profissionais, ficando obrigados a comunicarem ao Conselho Regional alterações posteriores

§ 2° - As entidades ou instituições referidas neste artigo ficam obrigadas a comunicarem, no prazo de trinta dias, quaisquer alterações posteriores que modifiquem seus atos constitutivos ou quadros funcionais na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação e, igualmente, obrigadas a se cadastrarem, no Conselho Regional de sua jurisdição

Art. 34 - As instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, ficam obrigadas a se cadastrarem no Conselho Regional de sua jurisdição

CAPÍTULO IX

DAS ANUIDADES, TAXAS, EMOLUMENTOS, MULTAS E RENDA

Art. 35 - Os profissionais e pessoas jurídicas de direito privado, registrados de conformidade com esta Lei, ficam obrigados ao pagamento da respectiva anuidade ao Conselho Regional de sua jurisdição

§ 1° - O valor da anuidade em jurisdição secundária corresponderá à metade da anuidade da jurisdição principal

§ 2° - Os Conselhos Regionais, além da anuidade, cobrarão taxas, emolumentos e multas

Art. 36 - Constituem rendas do Conselho Federal

I - vinte por cento do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional;

II - vinte por cento da renda líquida sobre prestação de serviços dos Conselhos Regionais;

III - legados, doações e subvenções,

IV - rendas patrimoniais e de prestação de serviços

Art. 37 - Constituem rendas dos Conselhos Regionais

I - oitenta por cento do produto da arrecadação de anuidade, taxas, emolumentos e multas,

II - oitenta por cento da renda líquida sobre prestação de serviços por eles realizados,

III - legados, doações e subvenções,

IV - rendas patrimoniais

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 38 - A falta do competente registro, bem como do pagamento da anuidade, caracterizará o exercício ilegal da profissão de Bibliotecário

Art. 39 - Comete infração penal o responsável legal pela pessoa jurídica de direito público ou privado que mantiver qualquer atividade de Biblioteconomia, sem profissionais registrados no Conselho Regional da jurisdição e no pleno gozo de seus direitos profissionais

§ 1° - Se for pessoa jurídica de direito público, o crime será de prevaricação (art. 319 do Código Penal),

§ 2° - Se for pessoa jurídica de direito privado, o crime será de desobediência (art. 330 do Código Penal),

§ 3° - A ação penal será proposta através de queixa-crime perante o Juízo criminal pela parte interessada.

Art. 40 - Constituem infrações disciplinares

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer modo, o seu exercício a não registrados,

II - praticar, no exercício profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção penal;

III - não cumprir, no prazo estipulado, determinação emanada do Conselho Regional em matéria de competência deste, após regularmente notificado,

IV - deixar de pagar ao Conselho Regional, nos prazos previstos, as contribuições a que está obrigado,

V - faltar a qualquer dever profissional previsto nesta Lei;

VI - transgredir preceitos do Código de Ética Profissional

Parágrafo único - As infrações serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso

Art. 41 - As penas disciplinares, consideradas a gravidade da infração cometida e a reincidência das mesmas, consistem em:

I - multa de um a cinqüenta vezes o valor atualizado da anuidade;

II - advertência reservada,

III - censura pública,

IV - suspensão do exercício profissional em até três anos;

V - cassação do exercício profissional com a apreensão da carteira profissional

§ 1° - A pena de multa poderá ser combinada com qualquer das penalidades enumeradas neste artigo, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência da mesma infração.

§ 2° - A falta de pagamento da multa prevista neste Capítulo no prazo estipulado determinará a suspensão do exercício profissional, sem prejuízo da cobrança por via executiva.

§ 3° - A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas e multas somente cessará com o recolhimento da dívida, podendo estender-se em até três

anos, decorridos os quais, o profissional terá, automaticamente, cancelado seu registro, se não resgatar o débito, sem prejuízo da cobrança executiva.

§ 4° - A pena de cassação do exercício profissional acarretará ao infrator a perda do direito de exercer a profissão, em todo o território nacional, com apreensão da carteira profissional.

§ 5° - Ao infrator suspenso por débitos será admitida a reabilitação profissional mediante novo registro, satisfeitos, além das anuidades em débito, as multas e demais emolumentos e taxas cabíveis.

Art. 42 - O poder de punir disciplinarmente compete ao Conselho Regional ao qual o infrator estiver jurisdicionado, ao tempo do fato punível em que incorrer.

Parágrafo único - A jurisdição disciplinar estabelecida nesta Lei não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime ou contravenção punida em lei.

Art. 43 - Nenhuma penalidade será aplicada sem que tenha sido assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

Art. 44 - Da imposição de qualquer penalidade, caberá recurso ao Conselho Federal, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão.

Parágrafo único - Das decisões dos Conselhos Regionais que aplicarem pena de suspensão e cassação do registro profissional, caberá recurso *ex officio* ao Conselho Federal, com efeito suspensivo.

Art. 45 - Não caberá ao infrator outro recurso por via administrativa.

Art. 46 - As denúncias só serão recebidas, quando assinadas com a qualificação do denunciante e acompanhadas dos elementos comprobatórios do alegado, tramitando em caráter reservado, vedada a divulgação do nome do denunciante.

Art. 47 - As pessoas não habilitadas que exercerem a profissão regulamentada nesta Lei estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais e ao pagamento de multa, a ser definido pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 - São equivalentes, para todos os efeitos, os diplomas de Bibliotecário, de Bacharel em Biblioteconomia e de Bacharel em Biblioteconomia e Documentação, expedidos até a data da presente Lei por escolas oficialmente reconhecidas e registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 49 - As pessoas não portadoras de diploma, que tenham exercido a atividade até 30 de janeiro de 1987, e que já estão devidamente registradas nos quadros dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, estão habilitadas no exercício da profissão.

Art. 50 - Ao ser promulgada a presente Lei, os Conselheiros Federais e Regionais e os respectivos suplentes completarão seus mandatos.

§ 1° - O mandato dos Conselheiros Federais fica prorrogado para coincidir com a data de realização das eleições , nos termos desta Lei.

§ 2° - Compete ao Presidente do Conselho Federal convocar eleições gerais previstas nesta Lei.

Art. 51 - As pessoas jurídicas, já estabelecidas para exploração e prestação de serviços bibliotecários, previstas no art. 30, terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação, para a devida habilitação junto ao Conselho Regional de sua jurisdição.

Art. 52 - Cabe ao Conselho Federal resolver os casos omissos na execução da presente Lei.

Art. 53 - São revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei n° 4.084, de 30 de junho de 1962.

Art. 54 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM DE DEZEMBRO DE 1992

SENADOR MAURO BENEVIDES

PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

.....

Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
Lote: 71
2376

CAPÍTULO I

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

. . . . . .

Prevaricação

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena — detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

. . . . . .

CAPÍTULO II

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

. . . . . .

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena — detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.

. . . . . .

BIBLIOTECÁRIO

LEI N.º 4.084 — DE 30 DE JUNHO DE 1962

DISPÕE SOBRE A PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO E REGULA SEU EXERCÍCIO

DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO E DAS SUAS ATRIBUIÇÕES (2)

Art. 1º — A designação profissional de bibliotecário a que se refere o quadro das profissões liberais grupo 19, anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa dos bacharéis em biblioteconomia de conformidade com as leis em vigor.

Art. 2º — O exercício da profissão de bibliotecário, em qualquer de seus ramos, só será permitido:

a) aos bacharéis em Biblioteconomia portadores de diplomas expedidos por escolas de Biblioteconomia de nível superior oficiais, equiparadas, ou oficialmente reconhecidas;

b) aos bibliotecários portadores de diplomas de instituições estrangeiras que apresentem os seus diplomas revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único — Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias, etc.

Art. 3º — Para o provimento e exercício de cargos técnicos de bibliotecários e documentaristas, na administração pública autárquica, paraestatal, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único — A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4.º — Os profissionais de que trata o art. 2.º, letras *a* e *b* desta Lei, só poderão exercer a profissão após haverem registrado seus títulos ou diplomas na Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

Caixa: 165
Lote: 71
PL Nº 3493/1993
277

Art. 5.º — O certificado de registro ou a apresentação do título registrado, será exigido pelas autoridades federais, estaduais ou municipais para assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concursos, pagamentos de licenças ou imposto para exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a esta inerentes.

Art. 6.º — São atribuições dos bacharéis em biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes:

a) o ensino de Biblioteconomia;

b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;

c) administração e direção de bibliotecas;

d) a organização e direção dos serviços de documentação;

e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência.

Art. 7.º — Os bacharéis em biblioteconomia terão preferência, quanto à parte relacionada à sua especialidade nos serviços concernentes a:

a) demonstrações práticas e teóricas da técnica biblioteconômica em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;

b) padronização dos serviços técnicos de biblioteconomia;

c) inspeção, sob o ponto de vista de incentivar e orientar os trabalhos de recenseamento, estatística e cadastro das bibliotecas;

d) publicidade sobre material bibliográfico e atividades da biblioteca;

e) planejamento de difusão cultural, na parte que se refere a serviços de bibliotecas;

f) organização de congressos, seminários, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras, relativas a biblioteconomia e documentação ou representação oficial em tais certames.

DOS CONSELHOS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 8.º — A fiscalização do exercício da profissão de Bibliotecário será exercida pelo Conselho Federal de Biblioteconomia e pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, criados por esta Lei.

Art. 9.º — O Conselho Federal de Biblioteconomia e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 10 — A sede do Conselho Federal de Biblioteconomia será no Distrito Federal.

Art. 11 — O Conselho Federal de Biblioteconomia será constituído de brasileiros natos ou naturalizados e obedecerá à seguinte composição:

a) um Presidente, nomeado pelo Presidente da República e escolhido dentre os nomes constantes da lista tríplice organizada pelos membros do Conselho;

b) seis (6) Conselheiros Federais efetivos e três (3) suplentes, escolhidos em assembléia constituída por delegados eleitores de cada Conselho Regional de Biblioteconomia;

c) seis (6) Conselheiros Federais efetivos, representantes da Congregação das Escolas de Biblioteconomia do Distrito Federal e de todo o Brasil, cujos nomes serão encaminhados pelas escolas em listas tríplices ao Conselho de Biblioteconomia.

Parágrafo único — O número de Conselheiros Federais poderá ser ampliado de mais de três, mediante resolução do Conselho Federal de Biblioteconomia, conforme necessidades futuras.

Art. 12 — Dentre os seis Conselheiros Federais efetivos de que trata a letra *a* do art. 11 da presente Lei, quatro devem satisfazer as exigências das letras *a* e *b* e dois poderão ser escolhidos entre os que se enquadram no art. 4.º desta mesma Lei.

Parágrafo único — Na escolha dos dois (2) Conselheiros Federais efetivos de que trata o art. 11 da presente Lei, haverá preferência para os titulares que exerçam cargos de chefia ou direção.

Art. 13 — Os 3 suplentes indicados na letra *b* do art. 11 só poderão ser escolhidos entre os que se enquadram nas letras *a* e *b* do art. 1.º da presente Lei.

Art. 14 — O mandato de presidente dos Conselhos Federais efetivos e dos suplentes terá a duração de 3 (três) anos.

Art. 15 — São atribuições do Conselho Federal de Biblioteconomia:

a) organizar o seu Regimento Interno;

b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, com a finalidade de manter a unidade de ação;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, promovendo as providências que se fizerem necessárias, tendentes a favorecer a homogeneidade de orientação dos serviços de Biblioteconomia;

d) julgar, em última instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia;

e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados.

f) expedir as resoluções que se tornem necessárias para fiel interpretação e execução da presente Lei.

g) propor ao Governo Federal as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a regulamentação do exercício da profissão de bibliotecário.

h) deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins à especialidade do bibliotecário.

i) convocar e realizar, periodicamente, Congressos de Conselhos Federais para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão.

Parágrafo único — As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 16 — O Conselho Federal de Biblioteconomia só deliberará com a presença mínima de metade mais um de seus membros.

Parágrafo único — As resoluções a que se refere a alínea *f* do art. 15 só serão válidas quando aprovadas pela maioria dos membros do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 17 — Ao presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia compete até julgamento da direção do Conselho, a suspensão de decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único — O ato de suspensão vigorará até o novo julgamento do Conselho, caso para o qual o presidente convocará segunda reunião no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu ato. Se no segundo julgamento o Conselho mantiver por dois terços de seus membros a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 18 — O presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia é o responsável administrativo pelo Conselho Federal de Biblioteconomia, inclusive pela prestação de contas, perante o órgão competente.

Art. 19 — O Conselho Federal de Biblioteconomia fixará a composição dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, procurando organizá-los à sua semelhança, promoverá a instalação de tantos órgãos quantos forem julgados necessários, fixando as suas sedes e zonas de jurisdição.

Art. 20 — As atribuições dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia são as seguintes:

a) registrar os profissionais de acordo com a presente Lei e expedir carteira profissional;

b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recurso, para o Conselho Federal de Biblioteconomia;

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à Lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos, e, periodicamente, relação dos profissionais registrados;

e) organizar o regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Biblioteconomia;

f) apresentar sugestões ao Conselho Federal de Biblioteconomia.

g) admitir a colaboração das Associações de Bibliotecários, nos casos das matérias das letras anteriores.

h) eleger um delegado-eleitor para a assembléia, referida na letra *b* do artigo 11.

Art. 21 — A escolha dos Conselheiros Regionais efetuar-se-á em assembléias realizadas nos Conselhos Regionais, separadamente por delegados das Escolas de Biblioteconomia e por delegados eleitos pelas Associações de Bibliotecários, devidamente registrados ao Conselho Regional respectivo.

Parágrafo único — Os diretores de escolas de Biblioteconomia e os presidentes das Associações de Bibliotecários são membros natos dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 22 — Todas as atribuições referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de bibliotecários, passam a ser da competência dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 23 — Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia poderão, por procuradores seus, promover perante o Juiz da Fazenda Pública e mediante o processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades ou anuidades previstas para a execução da presente Lei.

Art. 24 — A responsabilidade administrativa de cada Conselho Regional cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 25 — O Conselho Federal ou regional que, durante um ano, faltar, sem licença prévia dos respectivos Conselhos, a seis (6) sessões consecutivas ou não, embora com justificação, prestará automaticamente o mandato, que passará a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

AS ANUIDADES E TAXAS

Art. 26 — O bacharel em Biblioteconomia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Biblioteconomia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo

12
32

Conselho Regional de Bibboteconomia, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo.

Art 27 — Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteiras profissionais e pela certidão referente à anotação de função técnica.

Art. 28 — O Poder Executivo proverá, em decreto, a fixação das anuidades e taxas a que se referem os artigos 26, 29 e 30 e suas alterações só poderão ter lugar com intervalos não inferiores a três anos, mediante proposta do Conselho Federal de Biblioteconomia

Art. 29 — Constitui renda do Conselho Federal de Biblioteconomia o seguinte

a) 1/4 da taxa de expedição da carteira profissional;
b) 1/4 da anuidade de revogação do registro,
c) 1/4 das multas aplicadas de acordo com a presente Lei.
d) doações,
e) subvenções dos governos;
f) 1/4 da renda de certidões.

Art. 30 — A renda de cada Conselho Regional de Bibbioteconomia será constituída do seguinte

a) 3/4 da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;
b) 3/4 das anuidades de revogação de registro;
c) 3/4 das multas aplicadas de acordo com presente Lei;
d) doações;
e) subvenções dos governos;
f) 3/4 da renda das certidões. (1)

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 31 — Os presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia prestarão anualmente suas contas perante o Tribunal de Contas da União

§ 1.° — A prestação de contas do presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia será feita diretamente ao referido Tribunal, após aprovação do Conselho.

§ 2.° — A prestação de contas dos presidentes dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia será feita ao referido Tribunal por intermédio do Conselho Federal de Biblioteconomia

§ 3.° — Cabe aos presidentes de cada Conselho a responsabilidade pela prestação de contas.

Art. 32 — Os casos omissos verificados nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Biblioteconomia

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33 — A assembléia que se realizar para a escolha dos seis (6) primeiros conselheiros efetivos e dos três (3) primeiros conselheiros suplentes do Conselho Federal de Biblioteconomia, previstos na conformidade da letra *b* do art. 11, desta Lei, será presidida pelo consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social e se constituirá dos delegados eleitores, dos representantes das associações de classe, das escolas de Biblioteconomia eleitos em assembléias das respectivas instituições por voto secreto e segundo as formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes

§ 1.° — Cada associação de Bibliotecários indicará um único delegado-eleitor que deverá ser, obrigatoriamente, sócio efetivo e no pleno gozo de seus direitos sociais, e profissional de biblioteconomia possuidor de diploma de bibliotecário

§ 2.° — Cada escola ou curso de Biblioteconomia se fará representar por um único delegado-eleitor, professor em exercício, eleito pela respectiva congregação

§ 3.° — Só poderá ser eleito na assembléia a que se refere este artigo para exercer o mandato de conselheiro federal de Biblioteconomia o profissional que preencha as condições estabelecidas no art 13 da presente Lei

§ 4.° — As associações de Bibliotecários, para obterem seus direitos de representação na assembléia a que se refere este artigo, deverão proceder dentro do prazo de noventa (90) dias, a partir da data desta Lei, ao seu registro prévio perante o consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante a apresentação de seus estatutos e mais documentos julgados necessários

§ 5.° — Os seis conselheiros referidos na letra *c* do art 11 da presente Lei, serão credenciados pelas respectivas escolas junto ao consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 34 — O Conselho Federal de Biblioteconomia procederá na sua primeira sessão ao sorteio dos conselheiros federais de que trata a letra *c* do art. 11 desta Lei e que deverão exercer o mandato por três (3) anos

Art 35 — Em assembléia dos conselheiros federais efetivos, eleitos na forma do art 11, presidida pelo consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social, serão votados os tríplices a que se refere a letra *a* do art 11 da presente Lei para escolha do primeiro presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia

Art. 36 — Durante o período da organização do Conselho Federal de Biblioteconomia, o Ministro do Trabalho e Previdência Social designará um local para sua sede e, à requisição do presidente deste Conselho, fornecerá o material e pessoal necessário ao serviço

Art 37 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caixa: 165
Lote: 71
PL Nº 3493/1993
278

13
88

LEI Nº 7.504, de 02 de julho de 1 986.

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula seu exercício, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Para o provimento e o exercício de cargos técnicos de Bibliotecários, Documentalistas e Técnicos de Documentação, na administração pública federal, estadual ou municipal, autárquica, paraestatal, nas empresas de economia mista ou nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes."

Art. 2º - As pessoas que tenham exercido, até 30 de junho de 1962, cargo ou função de Técnico de Documentação só poderão exercer a profissão de Bibliotecário após satisfazerem aos seguintes requisitos:

I - registro no Conselho Regional de Biblioteconomia, a cuja jurisdição estiverem sujeitos;

II - pagamento da anuidade do Conselho Regional de Biblioteconomia, na forma estabelecida pelo Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965, que regulamenta a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962.

Parágrafo único - Os Técnicos de Documentação dispõem de 180 (cento e oitenta) dias para se habilitarem, conforme o estabelecido nesta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 02 de julho de 1 986;
1659 da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto Pinto

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 10, de 1992.

Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências.

14
nr

Apresentado pelo Senador MARCO MACIEL

Lido no expediente da Sessão de 10/3/92 e publicado no DCN (Seção II) de 11/3/92. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, pelo prazo de 5 dias úteis, após publicado e distribuído em avulsos.
Em 3/12/92, anunciada a matéria é proferido pelo Senador Amir Lando, relator designado, Parecer de Plenário, concluindo que seja ouvida a CCJ. Em seguida é lido o Requerimento nº 873/92, de autoria do Senador Nabor Júnior, solicitando que o projeto também seja examinado pela CCJ.
Em 9/12/92, é lido e posteriormente aprovado o RQS 899/92, subscrito pelo Senador Jonas Pinheiro e outros Líderes, de urgência para a matéria (art. 336, alínea "c" do Regimento Interno).
Em 14/12/92, anunciada a matéria é proferido pelo Senador Pedro Teixeira, relator designado, parecer favorável.

Em 15/12/92, aprovado. A CDIR para redação final. Leitura do Parecer nº 467/92-CDIR (relator Senador Beni Veras), oferecendo a redação final da matéria). Aprovada
À Câmara dos Deputados com o OF/SM nº 873, de 29/12/92

SM/Nº 873

Em 29 de dezembro de 1992

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
279

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 10, de 1992, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 5 / 01 / 93 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

PROJETO DE LEI Nº 930, DE 1991
(Do Sr. Cunha Bueno)

(APENSADO AO PL Nº 3493, DE 1993)

Dispõe sobre o exercício da profissão de bibliotecário e determina outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM), E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - ARTIGO 24 II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO

Art. 1º O exercício da profissão de Bibliotecário, em todo o território nacional, somente é permitido quando atendidas as qualificações estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. A designação "Bibliotecário", incluída no Quadro das Profissões Liberais, Grupo 19, da Consolidação das Leis do Trabalho, é privativa dos Bacharéis em Biblioteconomia.

Art. 2º A biblioteconomia, a documentação e a informação constituem as atribuições do Bibliotecário.

§ 1º A biblioteconomia é o conjunto de conhecimentos teóricos, técnicos e científicos, relativos à administração e execução de serviços e processos de tratamento da informação documental e a sua adequação a serviços de atendimento a usuários.

§ 2º A documentação é o processo de reunir, ordenar e disseminar documentos, bem como os resultados da atividade intelectual em todos os campos do conhecimento.

§ 3º A informação é o conjunto de dados acerca de fatos, pessoas ou objetos de qualquer natureza, emitidos ou recebidos sob múltiplas formas e registrados em diferentes suportes.

Art. 3º O exercício da profissão de Bibliotecário é privativo:

I - dos portadores de diploma de bacharel em Biblioteconomia, expedidos por instituições de ensino superior, oficialmente reconhecidas, registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor.

II - dos portadores de diploma de graduação em Biblioteconomia, conferidos por instituições estrangeiras de ensino superior, reconhecidas pelas leis do país de origem, e revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III - dos que, à data de publicação desta lei já vinham ocupando, em caráter efetivo, cargos técnicos de Bibliotecários e Documentaristas na administração Pública direta ou indireta, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público.

IV - dos amparados pela Lei nº 7.504, de 2 de julho de 1986.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Art. 4º A profissão de Bibliotecário é exercida nas Administrações Públicas direta, indireta e fundacional da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios e na órbita privada, sob a forma de provimento ou exercício de cargo efetivo, em comissão, contrato, substituição, função e emprego, ou atividade autônoma em bibliotecas, serviços ou centros de documentação ou informação, em redes ou sistemas de bibliotecas ou de informação, em bases e bancos de dados bibliográficos e em quaisquer outras organizações onde se desenvolvem atividades de Biblioteconomia, Documentação ou Informação.

Art. 5º São atividades privativas do Bibliotecário:

I - ensino das disciplinas específicas e supervisão de estágios de Biblioteconomia, Documentação e Informação;

II - organização, direção, chefia, coordenação ou qualquer atividade que caracterize responsabilidade por curso de Biblioteconomia;

III - consultoria, assessoramento, vistorias, perícia, parecer, laudo e relatório técnico concernentes à Biblioteconomia, Documentação e Informação;

IV - planejamento, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação, supervisão e execução de serviços de transferência de informação, atividades culturais e serviços técnico-científicos relativos às atividades dos órgãos citados no artigo 4º desta lei;

V - planejamento, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação e supervisão de serviços de reprografia aplicada a acervos relativos aos órgãos citados no art. 4º desta lei;

VI - planejamento, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação e supervisão e execução de serviços de normalização documental nos órgãos citados no art. 4º desta lei;

VII - elaboração de normas técnicas aplicadas às áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação;

VIII - assessoramento na elaboração de instrumentos de coleta de dados para levantamentos estatísticos, recenseamento e cadastro, referentes a serviços e acervos relativos aos órgãos citados no art. 4º desta lei;

IX - elaboração de programas e provas específicas na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em concursos públicos, testes de seleção e participação nas respectivas bancas examinadoras para o provimento de cargos, funções e empregos;

X - representação oficial da classe nos eventos da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação, no Brasil e no exterior;

XI - assessoramento e participação em projeto para construção de bibliotecas e similares.

Parágrafo único. Ao Bibliotecário compete, ainda, o exercício de qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de sua profissão, quer direta ou indiretamente.

CAPÍTULO III

DOS CONSELHOS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 6º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia constituem, em seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

§ 1º O Conselho Federal tem sede e foro no Distrito Federal e Jurisdição em todo o território nacional.

§ 2º Os Conselhos Regionais terão sua jurisdição fixada pelo Conselho Federal, com sede e foro em Capital, no Estado e no Distrito Federal.

Art. 7º A fiscalização do exercício profissional de que trata esta Lei, será exercida pelo Conselho Regional, sob a orientação do Conselho Federal.

§ 1º As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas conjuntamente entre os Conselhos Federais e Regionais dessas profissões, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2º Quando o fato ocorrer entre Conselhos Regionais deverá ser comunicado ao Conselho Federal.

Art. 8º O Conselho Federal será constituído de tantos membros eleitos quantos forem os Conselhos Regionais existentes no País.

Parágrafo único. A cada membro do Conselho Federal corresponderão dois suplentes da mesma Região.

Art. 9º Os Conselhos Regionais serão constituídos de quatorze membros, no mínimo, e dezoito, no máximo, e suplentes, cabendo ao Conselho Federal fixar-lhes o número de acordo com a proporcionalidade de seus registrados.

Parágrafo único. A cada membro do Conselho Regional, corresponderá um suplente.

Art. 10. O mandato dos membros efetivos e suplentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será de três anos, eleitos pelo voto pessoal, secreto e obrigatório dos Bibliotecários registrados em cada Região, podendo ser reeleitos por mais um período consecutivo.

Art. 11. A habilitação aos cargos de Conselheiros Federais e Regionais, nas condições de efetivos ou suplentes, ficará subordinada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ser bacharel em Biblioteconomia;

III - ter registro e ser portador de carteira de identidade profissional de Bibliotecário;

IV - estar em pleno gozo de seus direitos profissionais e políticos.

Art. 12. As eleições serão processadas nos Conselhos Regionais durante a segunda quinzena de novembro do último ano de mandato dos Conselheiros em exercício.

Parágrafo único. Cada Conselho Regional promoverá, na mesma data, eleição para um Conselheiro Federal e dois suplentes para compor o Conselho Federal e para Conselheiros Regionais e respectivos suplentes, para compor os Conselhos Regionais de acordo com o número fixado no artigo 9º da presente lei.

Art. 13. O não comparecimento às eleições, sem justificativa, implicará em multa fixada por Resolução do Conselho Federal.

Art. 14. A posse dos Conselheiros Federais efetivos e Regionais efetivos e suplentes dar-se-á no quinto dia útil de janeiro do ano subsequente, competindo aos Presidentes

Caixa: 165
Lote: 71
PL Nº 3493/1993
280

do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais que terminarem seus mandatos procederem às respectivas investiduras.

Art. 15. A extinção ou perda do mandato de Conselheiro Federal ou Regional, ocorrerá, automaticamente:

I - por morte ou invalidez permanente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito ao respectivo Conselho;

III - pela perda ou suspensão dos direitos profissionais ou políticos;

IV - por condenação, em face de sentença transitada em julgado por crime infamante;

V - por ausência, com justificativa ou não, no triênio:

a) no Conselho Federal, a três reuniões consecutivas ou intercaladas;

b) no Conselho Regional, a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas;

VI - por afastamento do cargo de Conselheiro, por mais de cento e oitenta dias, consecutivos ou intercalados, no triênio.

Art. 16. As Diretorias do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais serão constituídas de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, Tesoureiro.

Parágrafo único. Imediatamente após a posse, os membros efetivos elegerão, por maioria absoluta, seu Presidente, competindo a este a composição da Diretoria.

Art. 17. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais só deliberarão com a presença mínima de mais da metade de seus membros.

Parágrafo único. O "quorum" do Conselho Federal será determinado pelo número de Regiões que elegeram seus representantes para o respectivo mandato.

Art. 18. Nas decisões do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais existirá o voto de qualidade, de responsabilidade do Presidente, para os casos de empate.

Art. 19. Aos Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais compete a administração e representação legal dos mesmos, inclusive a prestação de contas.

§ 1º Os Presidente dos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia prestarão anualmente suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 2º A prestação de contas do Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia será feita diretamente ao referido tribunal, após aprovação do Conselho;

§ 3º A prestação de contas dos Presidentes dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia será feita ao referido tribunal por intermédio do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 20. Os Presidentes do Conselho e dos Conselhos Regionais responderão por crime de responsabilidade, de acordo com a legislação pertinente, sujeito a impedimento.

Art. 21. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão como órgão deliberativo o Plenário, cabendo às respectivas Presidências a responsabilidade das atividades executivas de administração.

Art. 22. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais poderão criar Comissões ou Grupos de Trabalho para a consecução de objetivos específicos que visem a defesa dos interesses da Classe.

Parágrafo único. As Comissões e Grupos de Trabalho previstos neste artigo serão integrados por representantes das entidades de Classe da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 23. O Conselho Federal tem por finalidade orientar, disciplinar, supervisionar e fiscalizar o exercício da profissão de Bibliotecário e contribuir para o desenvolvimento profissional, na forma desta Lei.

Art. 24. Compete ao Conselho Federal:

I - eleger seu Presidente;

II - zelar pela dignidade e independência profissional do Bibliotecário e pelo livre exercício de suas prerrogativas e direitos profissionais, em todo o país;

III - exercer função normativa para fiel interpretação e execução da legislação vigente;

IV - instalar, orientar e supervisionar os Conselhos Regionais, intervindo ou extinguindo-os, quando necessário, com a aprovação de dois terços de seu Plenário, convocado no prazo de trinta dias, garantindo o princípio de hierarquia institucional;

V - deliberar com os Conselhos Regionais sobre o Código de Ética Profissional, e funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional;

VI - julgar e decidir, em única instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais;

VII - julgar e decidir, em única instância, os processos de infração em que seja acusado Conselheiro Federal;

VIII - elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno;

IX - examinar e aprovar os Regimentos Internos dos Conselhos Regionais e suas deliberações;

X - instituir modelos de carteira e cédula de identidade profissional;

XI - homologar os resultados das eleições para o Conselho Federal e os Conselhos Regionais;

XII - fixar os valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas, de acordo com a legislação vigente;

XIII - aprovar e publicar sua proposta orçamentária e a dos Conselhos Regionais, bem como reformulações, aberturas de créditos adicionais e mutações patrimoniais;

XIV - examinar e aprovar o balanço, a prestação de contas e o relatório das atividades próprias e dos Conselhos Regionais, encaminhando-os aos órgãos competentes, nos prazos legais;

XV - autorizar a aquisição e alienação de seus bens móveis e imóveis, e dos bens imóveis dos Conselhos Regionais, observadas as normas legais vigentes;

XVI - divulgar o relatório anual de suas atividades, balanço e contas para os Conselhos Regionais;

XVII - organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional dos profissionais e pessoas jurídicas registradas nos Conselhos Regionais;

XVIII - organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional dos órgãos citados no artigo 4º desta lei;

XIX - organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional das instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação;

XX - conhecer e dirimir dúvidas e problemas suscitados pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assessoramento permanente;

XXI - incentivar a colaboração das entidades de Classe das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em matéria de sua competência, que venham contribuir para o aprimoramento profissional;

XXII - propor ao Poder competente as modificações necessárias ao aperfeiçoamento da regulamentação do exercício profissional previsto nesta Lei, ouvidos os Conselhos Regionais;

18

XXIII - resolver os casos omissos na legislação profissional vigente.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS REGIONAIS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 25. Os Conselhos Regionais têm por finalidade fiscalizar o exercício da profissão de Bibliotecário e contribuir para o desenvolvimento profissional, na área de sua jurisdição, na forma da lei.

Art. 26. Compete aos Conselhos Regionais:

I - eleger seu Presidente;

II - zelar pela dignidade e independência profissional do Bibliotecário e pelo livre exercício de suas prerrogativas e direitos profissionais, em sua jurisdição;

III - fiscalizar o exercício profissional em sua jurisdição e representar às autoridades competentes sobre fatos que apurar e cuja solução não seja de sua alçada;

IV - fiscalizar o cumprimento da presente lei;

V - propor ao Conselho Federal medidas necessárias ao aprimoramento da fiscalização do exercício profissional;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições da presente lei e atos baixados pelo Conselho Federal;

VII - registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir carteiras e cédulas de identidade profissional;

VIII - registrar as pessoas jurídicas que exerçam atividades em Biblioteconomia, Documentação e Informação e expedir o respectivo certificado;

IX - funcionar como Tribunal Regional de Ética Profissional;

X - julgar e decidir as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro profissional e das infrações a esta lei, cabendo recurso ao Conselho Federal;

XI - julgar os processos por infração e aplicar as penalidades previstas no capítulo X desta lei;

XII - elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;

XIII - baixar atos necessários à fiel execução da legislação vigente, encaminhando cópia ao Conselho Federal;

XIV - encaminhar ao Conselho Federal, para fins de homologação, o processo de suas eleições;

XV - arrecadar anuidades, taxas, emolumentos e multas, de acordo com a legislação vigente, repassando ao Conselho Federal sua participação legal;

XVI - examinar e aprovar sua proposta orçamentária, reformulações, aberturas de créditos adicionais e mutações patrimoniais, balanço, prestação de contas e relatório de atividades, encaminhando-as ao Conselho Federal, nos prazos por este fixados;

XVII - autorizar a aquisição e alienação de bens móveis, observadas as normas legais vigentes;

XVIII - autorizar a aquisição e alienação de bens imóveis, observadas as normas legais vigentes, submetendo-as à autorização do Conselho Federal;

XIX - organizar e manter atualizado o cadastro regional dos profissionais e pessoas jurídicas registradas em sua jurisdição, remetendo cópia ao Conselho Federal;

XX - organizar e manter atualizado o cadastro regional dos órgãos citados no artigo 4º desta lei, remetendo cópia ao Conselho Federal;

XXI - organizar e manter atualizado o cadastro regional das instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em sua jurisdição, remetendo cópia ao Conselho Federal;

XXII - publicar relação dos registros dos profissionais e pessoas jurídicas, das licenças e dos cancelamentos ocorridos na Região, nos prazos estipulados pelo Conselho Federal;

XXIII - incentivar a colaboração das entidades de Classe das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em matéria de sua competência, que venham a contribuir para o aprimoramento profissional;

XXIV - resolver os casos omissos, com recurso necessário para o Conselho Federal.

Art. 27. Os Conselhos Regionais poderão promover por procurador, processos administrativos e execuções fiscais perante os Juízos competentes, de acordo com os dispositivos da presente lei.

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO DE BIBLIOTECÁRIOS

Art. 28. A profissão de Bibliotecário só poderá ser exercida após registro no Conselho da respectiva jurisdição, nos ter[mos] desta lei.

Parágrafo único. É obrigatória a citação do número de registro no Conselho Regional, em todos os documentos de responsabilidade profissional.

Art. 29. Ao profissional devidamente registrado no Conselho Regional serão fornecidas a carteira de identidade profissional e a cédula de identidade de Bibliotecário, que terão fé pública, nos termos da Lei.

CAPÍTULO VII

DO REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO

Art. 30. Estão obrigadas ao registro prévio, no Conselho Regional a que estiverem jurisdicionadas, as pessoas jurídicas de direito privado que explorem a prestação de serviços, sob qualquer forma, nas áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, para os quais sejam necessárias atividades de Bibliotecário, nos termos desta lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas, a que alude este artigo só poderão atuar depois de comprovar que os responsáveis pelas referidas atividades, suas chefias e seus substitutos, são Bibliotecários registrados na Região e no pleno gozo de seus direitos profissionais, ficando obrigados a comunicar ao Conselho Regional alterações posteriores.

Art. 31. À pessoa jurídica devidamente registrada no Conselho Regional será fornecido o certificado de registro fixado pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO VIII

CADASTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 32. As pessoas jurídicas que atuem, prestem ou executem serviços ou quaisquer atividades na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação ficam obrigadas a se cadastrar, sem ônus, no Conselho Regional de sua jurisdição.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público só poderão atuar depois de comprovar que os responsáveis pelas referidas atividades, suas chefias e seus substitutos, são Bibliotecários registrados na Região e no pleno gozo de seus direitos profissionais, ficando obrigados a comunicar ao Conselho Regional alterações posteriores.

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
281

§ 2º As entidades ou instituições referidas neste artigo ficam, igualmente, obrigadas a comunicar, no prazo de trinta dias, quaisquer alterações posteriores que modifiquem seus atos constitutivos ou quadros funcionais na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação.

Art. 33. As instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação ficam obrigadas a se cadastrar, sem ônus, no Conselho Regional de sua jurisdição.

CAPÍTULO IX

DAS ANUIDADES, TAXAS, EMOLUMENTOS E MULTAS

Art. 34. Os profissionais e pessoas jurídicas de direito privado registradas de conformidade com esta lei, ficam obrigadas ao pagamento da respectiva anuidade ao Conselho Regional de sua jurisdição, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º O valor da anuidade em jurisdição secundária corresponderá à metade da anuidade da jurisdição principal.

§ 2º Os Conselhos Regionais, além da anuidade cobrarão taxas, emolumentos e multas, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 35. Constituem rendas ao Conselho Federal:

I - 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação de anuidade, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

Art. 36. Constituem rendas dos Conselhos Regionais:

I - 80% (oitenta por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 37. A falta do competente registro, bem como o pagamento da anuidade, caracteriza o exercício ilegal da profissão de Bibliotecário, e a atividade na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação, é punível ao infrator.

Art. 38. Comete infração a pessoa jurídica de direito público ou privado que mantiver qualquer atividade de Biblioteconomia sem profissional registrado no Conselho Regional da jurisdição e no pleno gozo de seus direitos profissionais.

Art. 39. Constituem infrações disciplinares:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer modo, o seu exercício a não registrados;

II - praticar, no exercício profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção penal;

III - não cumprir, no prazo estipulado, determinação emanada do Conselho Regional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

IV - deixar de pagar, nos prazos previstos, ao Conselho Regional as contribuições a que está obrigado;

V - faltar a qualquer dever profissional previsto nesta lei;

VI - transgredir preceitos do Código de Ética Profissional.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 40. As penas disciplinares, consideradas a gravidade da infração cometida e a reincidência das mesmas, consistem em:

I - multa de um a cincoenta vezes o valor atualizado da anuidade;

II - advertência reservada;

III - censura pública;

IV - suspensão do exercício profissional até três anos;

V - cancelamento do registro profissional, com apreensão da carteira profissional;

VI - cassação do exercício profissional.

§ 1º A pena de multa poderá ser combinada com qualquer das penalidades enumeradas neste artigo, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência da mesma infração.

§ 2º A falta de pagamento da multa prevista neste Capítulo no prazo estipulado, determinará a suspensão do exercício profissional, sem prejuízo da cobrança por via executiva.

§ 3º A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas e multas só cessará com o recolhimento da dívida, podendo estender-se até três anos, decorridos os quais o profissional terá, automaticamente, cancelado seu registro, se não resgatado o débito, sem prejuízo da cobrança executiva.

§ 4º A pena de cancelamento de registro ou de cassação do exercício profissional acarretará ao infrator a perda do direito de exercer a profissão, em todo o território nacional, com apreensão da carteira profissional.

§ 5º Ao infrator cancelado por débito será admitida a reabilitação profissional mediante novo registro, satisfeita, além das anuidades em débito, as multas e demais emolumentos e taxas cabíveis.

Art. 41. O poder de punir disciplinarmente compete ao Conselho Regional, ao qual o infrator estiver jurisdicionado, ao tempo do fato punível em que incorrer.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida nesta lei não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime ou contravenção punida em lei.

Art. 42. Nenhuma penalidade será aplicada sem que tenha sido assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

Art. 43. Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso ao Conselho Federal, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão.

Parágrafo único. Das decisões dos Conselhos Regionais que aplicarem penas de cancelamento e cassação de registro profissional caberá recurso "ex officio" ao Conselho Federal, com efeito suspensivo.

Art. 44. Não caberá ao infrator outro recurso por natureza administrativa, salvo por via judicial.

Art. 45. As denúncias só serão recebidas quando assinadas, com a qualificação do denunciante e acompanhadas dos elementos comprobatórios do alegado.

Art. 46. As pessoas não habilitadas que exercerem a profissão regulamentada nesta lei estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 47. São equivalentes, para todos os efeitos, os diplomas de Bibliotecário, de Bacharel em Biblioteconomia, e de Bacharel em Biblioteconomia e Documentação, expedi-

Caixa: 165
Lote: 71
PL Nº 3493/1993
282

dos até a data da presente lei por escolas oficialmente reconhecidas e registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 48. Ao ser promulgada a presente lei os Conselheiros Federais e Regionais, e os respectivos suplentes completarão seus mandatos.

§ 1º O mandato dos Conselheiros Federais ficará prorrogado para coincidir com a data de realização das eleições nos termos desta Lei.

§ 2º Compete ao Presidente do Conselho Federal convocar eleições gerais previstas nesta Lei.

Art. 49. As pessoas jurídicas já estabelecidas para exploração e prestação de serviços bibliotecários, previstas no artigo 3º desta lei, terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação, para a devida habilitação junto ao Conselho Regional de sua jurisdição.

Art. 50. Cabe ao Conselho Federal resolver os casos omissos na execução da presente lei.

Art. 51. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição constitui trabalho que nos foi enviado pela Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia, Dra. Mercedes Della Fuente, que, interpretando os anseios de toda a classe, solicita nossa colaboração no sentido de encaminharmos ao Congresso Nacional a nova proposta de regulação dessa importante atividade profissional.

A seguir, transcrevemos as razões que, a título de justificação, a Dra. Mercedes Della Fuente fez anexar ao texto do projeto de lei que nos enviou:

"O Conselho Federal de Biblioteconomia, como é do conhecimento de Vossa Excelência, tem por finalidade fiscalizar o exercício profissional da bibioteconomia em todo o território nacional, acompanhado pelos respectivos Conselhos Regionais, tudo em decorrência da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962.

A referida norma jurídica rege as atividades tanto do Conselho Federal de Biblioteconomia, como de seus respectivos Regionais. Todavia, a mencionada norma, respeitosamente, vem através do tempo se mostrando falha e lacunosa para atender os novos reclamos da profissão, necessitando de uma ampla e profunda reformulação, pois em vinte e oito anos de existência não mais atende as necessidades profissionais.

A ciência e a tecnologia, que avançam a passos largos, tornando velho hoje aquilo que ontem era novo, atingiu em cheio a biblioteconomia sobretudo no campo da informática.

Ora, tais avanços e novidades influem sobremaneira na profissão de bibliotecário, exigindo, de maneira urgente, uma nova reformulação na norma jurídica para atender os mencionados e evidentes progressos que vem acontecendo dia a dia.

Diante de tal quadro, após longos e profundos estudos feitos pelas lideranças dos profissionais de biblioteconomia, chegou-se a um pensar comum, no sentido de reformular a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que ora é apresentada a Vossa Excelência, para o devido exame e encaminhamento ao Congresso Nacional para sua discussão e aprovação, que se espera.

O anteprojeto de lei, que ora é apresentado a Vossa Excelência, visa, sobretudo, a adaptação da norma jurídica que irá reger a profissão de bibliotecário e profissões afins no Brasil, através do Conselho Federal de Biblioteconomia e seus respectivos Regionais.

Poderá Vossa Excelência verificar à sociedade que o referido anteprojeto de lei que submetemos à sua alta apreciação é moderno e atuante fixando normas específicas para diversos ramos da profissão de bibliotecário que permitem um maior desenvolvimento e atuação dos profissionais de biblioteconomia tão essenciais às atividades do mundo moderno que não pode prescindir, em momento algum, pena de ficar à margem da história contemporânea, da informática, tão essencial, em nossos dias, ao desenvolvimento humano.

Respeitosamente, a biblioteconomia deve ter, em nossos dias, seu espaço bem definido e tal definição, no Brasil, depende de uma nova legislação sobre a profissão, substituindo a antiga, inteiramente superada.

Feitas tais considerações, espera-se e aguarda-se o acolhimento do presente anteprojeto de lei, a ser encaminhado, por Vossa Excelência, ao Congresso Nacional."

Sala das Sessões, em 7 de Maio de 1991.

Deputado OLIVIR GABARDO

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 7.504, de 02 de julho de 1 986.

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula seu exercício, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Para o provimento e o exercício de cargos técnicos de Bibliotecários, Documentalistas e Técnicos de Documentação, na administração pública federal, estadual ou municipal, autárquica, paraestatal, nas empresas de economia mista ou nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes."

Art. 2º - As pessoas que tenham exercido, até 30 de junho de 1962, cargo ou função de Técnico de Documentação só poderão exercer a profissão de Bibliotecário após satisfazerem aos seguintes requisitos:

I - registro no Conselho Regional de Biblioteconomia, a cuja jurisdição estiverem sujeitos;

II - pagamento da anuidade do Conselho Regional de Biblioteconomia, na forma estabelecida pelo Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965, que regulamenta a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962.

Parágrafo único - Os Técnicos de Documentação dispõem de 180 (cento e oitenta) dias para se habilitarem, conforme o estabelecido nesta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 02 de julho de 1 986; 1659 da Independência e 989 da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto Pinto

BIBLIOTECÁRIO

LEI N.º 4.084 — DE 30 DE JUNHO DE 1962

DISPÕE SOBRE A PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO E REGULA SEU EXERCÍCIO

DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO E DAS SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1.º — A designação profissional de bibliotecário a que se refere o quadro das profissões liberais, grupo 19, anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa dos bacharéis em biblioteconomia de conformidade com as leis em vigor.

Art. 2.º — O exercício da profissão de bibliotecário, em qualquer de seus ramos, só será permitido

a) aos bacharéis em Biblioteconomia, portadores de diplomas expedidos por escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas, ou oficialmente reconhecidas;

b) aos bibliotecários portadores de diplomas de instituições estrangeiras que apresentem os seus diplomas revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único — Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias, etc.

Art. 3° — Para o provimento e exercício de cargos técnicos de bibliotecários e documentaristas na administração pública autárquica, paraestatal, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único — A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4° — Os profissionais de que trata o art. 2.°, letras a e b desta Lei, só poderão exercer a profissão após haverem registrado seus títulos ou diplomas na Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 5° — O certificado de registro ou a apresentação do título registrado, será exigido pelas autoridades federais, estaduais ou municipais para assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concursos, pagamentos de licenças ou imposto para exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a esta inerentes.

Art. 6.° — São atribuições dos bacharéis em biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos, de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes:

a) o ensino de Biblioteconomia;

b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;

c) administração e direção de bibliotecas;

d) a organização e direção dos serviços de documentação;

e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência.

Art. 7.° — Os bacharéis em biblioteconomia terão preferência, quanto à parte relacionada à sua especialidade nos serviços concernentes a:

a) demonstrações práticas e teóricas da técnica biblioteconômica em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;

b) padronização dos serviços técnicos de biblioteconomia;

c) inspeção, sob o ponto de vista de incentivar e orientar os trabalhos de recenseamento, estatística e cadastro das bibliotecas;

d) publicidade sobre material bibliográfico e atividades da biblioteca;

e) planejamento de difusão cultural, na parte que se refere a serviços de bibliotecas;

f) organização de congressos, seminários, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras, relativas a biblioteconomia e documentação ou representação oficial em tais certames.

DOS CONSELHOS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 8.° — A fiscalização do exercício da profissão de Bibliotecário será exercida pelo Conselho Federal de Biblioteconomia e pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, criados por esta Lei.

Art. 9.° — O Conselho Federal de Biblioteconomia e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 10 — A sede do Conselho Federal de Biblioteconomia será no Distrito Federal.

Art. 11 — O Conselho Federal de Biblioteconomia será constituído de brasileiros natos ou naturalizados e obedecerá à seguinte composição:

a) um Presidente, nomeado pelo Presidente da República e escolhido dentre os nomes constantes da lista tríplice organizada pelos membros do Conselho;

b) seis (6) Conselheiros Federais efetivos e três (3) suplentes, escolhidos em assembléia constituída por delegados eleitores de cada Conselho Regional de Biblioteconomia;

c) seis (6) Conselheiros Federais efetivos, representantes da Congregação das Escolas de Biblioteconomia do Distrito Federal e de todo o Brasil, cujos nomes serão examinados pelas escolas em listas tríplices, ao Conselho de Biblioteconomia.

Parágrafo único — O número de Conselheiros Federais poderá ser ampliado de mais de três, mediante resolução do Conselho Federal de Biblioteconomia, conforme necessidades futuras.

Art. 12 — Dentre os seis Conselheiros Federais efetivos de que trata a letra b do art. 11 da presente Lei, quatro devem satisfazer as exigências das letras a e b e dois poderão ser escolhidos entre os que se enquadram no art. 4.° desta mesma Lei.

Parágrafo único — Na escolha dos dois (2) Conselheiros Federais efetivos de que trata o art. 11 da presente Lei, haverá preferência para os titulares que exerçam cargos de chefia ou direção.

Art. 13 — Os 3 suplentes indicados na letra b do art. 11 só poderão ser escolhidos entre os que se enquadram nas letras a e b do art. 1.° da presente Lei.

Art. 14 — O mandato do presidente dos Conselhos Federais efetivos e dos suplentes terá a duração de 3 (três) anos.

Art. 15 — São atribuições do Conselho Federal de Biblioteconomia:

a) organizar o seu Regimento Interno.

Lote: 71 Caixa: 1
PL Nº 3493/1993
283

h) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, com a finalidade de manter a unidade de ação.

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia promovendo as providências que se fizerem necessárias, tendentes a favorecer a homogeneidade de orientação dos serviços de biblioteconomia.

d) julgar em última instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados.

f) expedir as resoluções que se tornem necessárias para fiel interpretação e execução da presente Lei.

g) propor ao Governo Federal as medidas que se tornarem convenientes para melhorar a regulamentação do exercício da profissão de bibliotecário.

h) deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins à especialidade do bibliotecário.

i) convocar e realizar, periodicamente, Congressos de Conselhos Federais para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão.

Parágrafo único — As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 16 — O Conselho Federal de Biblioteconomia só deliberará com a presença mínima de metade mais um de seus membros.

Parágrafo único — As resoluções a que se refere a alínea *f* do art. 15 só serão válidas quando aprovadas pela maioria dos membros do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 17 — Ao presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia compete, até julgamento da direção do Conselho, a suspensão de decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único — O ato de suspensão vigorará até o novo julgamento do Conselho, caso para o qual o presidente convocará segunda reunião no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu ato. Se no segundo julgamento o Conselho mantiver por dois terços de seus membros a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 18 — O presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia é o responsável administrativo pelo Conselho Federal de Biblioteconomia, inclusive pela prestação de contas, perante o órgão competente.

Art. 19 — O Conselho Federal de Biblioteconomia fixará a composição dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, procurando organizá-los à sua semelhança; promoverá a instalação de tantos órgãos quantos forem julgados necessários, fixando as suas sedes e zonas de jurisdição.

Art. 20 — As atribuições dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia são as seguintes:

a) registrar os profissionais de acordo com a presente Lei e expedir carteira profissional;

b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recurso, para o Conselho Federal de Biblioteconomia;

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à Lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos, e, periodicamente, relação dos profissionais registrados;

e) organizar o regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Biblioteconomia;

f) apresentar sugestões ao Conselho Federal de Biblioteconomia;

g) admitir a colaboração das Associações de Bibliotecários, nos casos das matérias das letras anteriores;

h) eleger um delegado-eleitor para a assembléia, referida na letra *b* do artigo 11.

Art. 21 — A escolha dos Conselheiros Regionais efetuar-se-á em assembléias realizadas nos Conselhos Regionais, separadamente por delegados das Escolas de Biblioteconomia e por delegados eleitos pelas Associações de Bibliotecários, devidamente registrados no Conselho Regional respectivo.

Parágrafo único — Os diretores de escolas de Biblioteconomia e os presidentes das Associações de Bibliotecários são membros natos dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 22 — Todas as atribuições referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de bibliotecários, passam a ser da competência dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 23 — Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia poderão, por procuradores seus, promover perante o Juiz da Fazenda Pública e mediante o processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades ou anuidades previstas para a execução da presente Lei.

Art. 24 — A responsabilidade administrativa de cada Conselho Regional cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 25 — O Conselho Federal ou regional que, durante um ano, faltar, sem licença prévia dos respectivos Conselhos, a seis (6) sessões consecutivas ou não,

embora com justificação, prestará automaticamente o mandato, que passará a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

AS ANUIDADES E TAXAS

Art. 26 — O bacharel em Biblioteconomia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Biblioteconomia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Biblioteconomia, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo.

Art. 27 — Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteiras profissionais e pela certidão referente à anotação de função técnica.

Art. 28 — O Poder Executivo proverá, em decreto, a fixação das anuidades e taxas a que se referem os artigos 26, 29 e 30 e suas alterações só poderão ter lugar com intervalos não inferiores a três anos, mediante proposta do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 29 — Constitui renda do Conselho Federal de Biblioteconomia o seguinte:

a) 1/4 da taxa de expedição da carteira profissional;
b) 1/4 da anuidade de revogação do registro;
c) 1/4 das multas aplicadas de acordo com a presente Lei;
d) doações;
e) subvenções dos governos;
f) 1/4 da renda de certidões.

Art. 30 — A renda de cada Conselho Regional de Biblioteconomia será constituída do seguinte:

a) 3/4 da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;
b) 3/4 das anuidades de revogação de registro;
c) 3/4 das multas aplicadas de acordo com presente Lei;
d) doações;
e) subvenções dos governos;
f) 3/4 da renda das certidões.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 — Os presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia prestarão anualmente suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1.º — A prestação de contas do presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia será feita diretamente ao referido Tribunal, após aprovação do Conselho.

§ 2.º — A prestação de contas dos presidentes dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia será feita ao referido Tribunal por intermédio do Conselho Federal de Biblioteconomia.

§ 3.º — Cabe aos presidentes de cada Conselho a responsabilidade pela prestação de contas.

Art. 32 — Os casos omissos verificados nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Biblioteconomia.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33 — A assembléia que se realizar para a escolha dos seis (6) primeiros conselheiros efetivos e dos três (3) primeiros conselheiros suplentes do Conselho Federal de Biblioteconomia, previstos na conformidade da letra *b* do art. 11, desta Lei, será presidida pelo consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social e se constituirá dos delegados-eleitores, dos representantes das associações de classe, das escolas de Biblioteconomia, eleitos em assembléias das respectivas instituições por voto secreto e segundo as formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes.

§ 1.º — Cada associação de Bibliotecários indicará um único delegado-eleitor que deverá ser, obrigatoriamente, sócio efetivo e no pleno gozo de seus direitos sociais e profissional de biblioteconomia possuidor de diploma de bibliotecário.

§ 2.º — Cada escola ou curso de Biblioteconomia se fará representar por um único delegado-eleitor, professor em exercício, eleito pela respectiva congregação.

§ 3.º — Só poderá ser eleito na assembléia a que se refere este artigo, para exercer o mandato de conselheiro federal de Biblioteconomia, o profissional que preencha as condições estabelecidas no art. 13 da presente Lei.

§ 4.º — As associações de Bibliotecários, para obterem seus direitos de representação na assembléia a que se refere este artigo, deverão proceder dentro do prazo de noventa (90) dias, a partir da data desta Lei, ao seu registro prévio perante o consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante a apresentação de seus estatutos e mais documentos julgados necessários.

§ 5.º — Os seis conselheiros referidos na letra *c* do art. 11 da presente Lei, serão credenciados pelas respectivas escolas, junto ao consultor-técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 34 — O Conselho Federal de Biblioteconomia procederá na sua primeira sessão ao sorteio dos conselheiros federais de que trata a letra *c* do art. 11 desta Lei e que deverão exercer o mandato por três (3) anos.

Lote: 71
PL Nº 3493/1993
Caixa: 165
284

Art. 35 — Em assembléia dos conselheiros federais efetivos, eleitos na forma do art. 11, presidida pelo consultor-técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social, serão votados os tríplices a que se refere a letra a do art. 11 da presente Lei para escolha do primeiro presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 36 — Durante o período da organização do Conselho Federal de Biblioteconomia, o Ministro do Trabalho e Previdência Social designará um local para sua sede e, à requisição do presidente desse Conselho, fornecerá o material e pessoal necessário ao serviço.

Art. 37 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.493/93

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/05/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1993.

Talita Yeda de Almeida
Secretária

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Oriundo do Senado Federal, onde foi apresentado pelo ilustre Senador Marco Maciel, o presente Projeto de Lei nº 3.493/93, já aprovado naquela Casa, tem por finalidade a reformulação da Lei 4.084/62, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia, cujo objetivo maior é o de fiscalizar o exercício da profissão de Bibliotecário.

Em contato com a Drª Elaine Marinho Faria, Presidente do Conselho Federal de Bibliotecconomia, fomos infor-

Caixa: 165
Lote: 71
PL Nº 3493/1993
285

mados que a presente proposta é fruto de exaustivos estudos no sentido de trazer para a modernidade um instrumento legal, atual, em contraposição à vigente lei 4.084/62, que não se vem revelando à altura do vertiginoso progresso no campo da ciência da informação. Por outro lado, valendo-se dos bons ofícios de Conselho Federal de Biblioteconomia, a combativa Presidente afirma que o PL 930/91, do ilustre Deputado Cunha Bueno, em apenso a este, embora guarde em sua intenção a necessidade dessa modernidade, não atende a todos os requisitos exigidos pela briosa categoria de Bibliotecários, motivo por que optou a totalidade de seus membros pelo desejo de ver aprovado o PL 3.493/93, por essa Casa, sem deixar, no entanto, de se mostrar plenamente gratos ao nobre Deputado paulista pela iniciativa.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e presentes as normas regimentais que determinam a essa Comissão o exame da questão, no terreno do mérito, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.493/93, prejudicado, em consequência, o PL nº 930/91, em apenso, que, desse modo, deverá ser arquivado.

Sala da Comissão, 11 de maio de 1993

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
- Relator -

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.493/93 e prejudicou o Projeto de Lei nº 930/91, apensado, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente; Paulo Rocha e Amaury Müller, Vice-Presidentes; Adilson Maluf, Aldo Rebelo, Augusto Carvalho, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Chico Vigilante, Ciro Nogueira, Ernesto Gradella, Jabes Ribeiro, Jaques Wagner, José Cicote, Marcelo Luz, Mendes Botelho, Nilson Gibson, Pedro Pavão, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.

Deputado PAULO ROCHA
Vice Presidente
no Exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.493-A/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 31/05/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 1993.

LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário

PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei oriundo do Senado Federal, propondo nova regulação jurídica para o exercício da profissão de Bibliotecário, originalmente regulada pela lei 4084, de 30 de junho de 1962.

A justificação se prende à necessidade de regular o exercício da profissão de Bibliotecário em novas bases, por meio de um diploma legal moderno e flexível, que atenda à complexidade dos tempos atuais.

Encontra-se apensado ao Projeto em tela o PL nº 930/91, do nobre Deputado Cunha Bueno, tratando da mesma matéria.

Ao apreciar a matéria, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por unanimidade, manifestou-se pela aprovação do Projeto oriundo do Senado e, em decorrência, pela prejudicialidade do que lhe foi apensado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e de acordo com as normas regimentais que presidem nessa Comissão o exame da questão, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do 3493/93.

Quanto ao Projeto de Lei nº 930/91 o nosso voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade, restando, em consequência, que o mesmo deverá ser arquivado.

Sala da Comissão, 9/ de junho de 1993.

Deputado FERNANDO FREIRE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.493-A/93 e pela inconstitucionalidade e injuridicidade do de nº 930/91, apensado, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô, Jesus Tajra e Sigmaringa Seixas - Vice-Presidentes, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Maurício Najar, Messias Góis, Ney Lopes, Paes Landim, Roberto Magalhães, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Dércio Knop, Vital do Rêgo, Luiz Máximo, Helvécio Castelo, Moroni Torgan, Edésio Passos, José Dirceu, José Genoíno, Nelson Trad, Reditário Cassol, José Maria Eymael, Haroldo Lima, Robson Tuma, Armando Viola, Chico Amaral, Rubem Medina, Armando Pinheiro, Antônio Morimoto e Carlos Kayath.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado FERNANDO FREIRE
Relator

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

EMENDA SUPRESSIVA 1

Suprimir do caput do art. 2º a seguinte expressão:

"... e a informação ..."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende evitar que a manipulação de informações seja atribuição adstrita da profissão de Bibliotecário, pois pode interferir no direito de outras profissões, constituindo-se em reserva de mercado inadequada aos princípios de desenvolvimento auto-sustentado.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1993.

EMENDA SUPRESSIVA 2

Suprima-se o § 3º do art. 2º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende evitar que a manipulação de informações seja atribuição adstrita da profissão de Bibliotecário, pois pode interferir no direito de outras profissões, constituindo-se em reserva de mercado inadequada aos princípios de desenvolvimento auto-sustentado.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1993.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3° do art. 2° do Projeto de Lei, para a seguinte:

JUSTIFICATIVA

O referido inciso define o termo "informação", o qual é, em diversos momentos do projeto, atribuído como atividade privativa dos bibliotecários.

A própria definição - ampla como o termo exige - evidencia a impropriedade de se atribuir a "informação" como atribuição do Bibliotecário. Na verdade, os termos "biblioteconomia" e "documentação" já definem suficientemente o escopo do bibliotecário.

Neste sentido, propomos a supressão do dispositivo, pela sua desnecessidade no projeto e pelo eventual prejuízo que possa trazer às atividades de inúmeros outros profissionais.

Sala das Sessões,

Caixa: 165
Lote: 71
PL Nº 3493/1993
286

GER 3.17.23.004-2 - (MAI/93)

4

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 5°, inciso IV, para a seguinte:

"Art. 5°...

IV - planejamento, pesquisa, organização, implantação, gerenciamento, administração, chefia, coordenação, supervisão e execução de serviços de Biblioteconomia e Documentação, atividades culturais e serviços técnicos científicos relativos às atribuições definidas no art. 2°.

..."

JUSTIFICATIVA

A redação original extende, expressamente, a exclusividade de ocupação de cargos de chefia, gerenciamento e administração em serviços de Biblioteconomia, Documentação e Informação nas entidades do Poder Público

Tal exclusividade é contrária ao dispositivo constitucional que estabelece a preferência para os ocupantes de carreira técnica ou profissional no exercício de cargos em comissão. Todavia, o fato de serem "cargos comissionados" coloca o elemento "confiança" como essencial. Em situações semelhantes, o Poder Executivo tem vetado os dispositivos restritivos. No caso presente, a possibilidade de veto ao inciso prejudicaria as demais normas nele inseridas.

A presente emenda visa, assim, minimizar este problema, suprimindo a parte final do inciso, sem alterar essencialmente o seu conteúdo.

Sala das Sessões,

EMENDA SUPRESSIVA 5

Suprimir do caput do art. 31 a seguinte expressão:

"... e a informação ..."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende evitar que a manipulação de informações seja atribuição adstrita da profissão de Bibliotecário, pois pode interferir no direito de outras profissões, constituindo-se em reserva de mercado inadequada aos princípios de desenvolvimento auto-sustentado.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1993.

Caixa: 165
Lote: 71
PL Nº 3493/1993
287

EMENDA SUPRESSIVA 6

Suprima-se o caput do art. 33.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende evitar que a manipulação de informações seja atribuição adstrita da profissão de Bibliotecário, pois pode interferir no direito de outras profissões, constituindo-se em reserva de mercado inadequada aos princípios de desenvolvimento auto-sustentado.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1993.

EMENDA SUPRESSIVA 7

Suprima-se o § 2º do art. 33.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende evitar que a manipulação de informações seja atribuição adstrita da profissão de Bibliotecário, pois pode interferir no direito de outras profissões, constituindo-se em reserva de mercado inadequada aos princípios de desenvolvimento auto-sustentado.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1993.

8

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se, no projeto, a expressão "Biblioteconomia, Documentação e Informação" pela expressão "Biblioteconomia e Documentação", nos artigos 2°, 5° e seus incisos, art. 31, "caput" e inciso I, e art. 33 e 34.

JUSTIFICATIVA

Os referidos dispositivos incluem entre as atribuições do Bibliotecário, em caráter privativo, a "informação".

A própria definição da atividade - ampla como o termo exige - evidencia a impropriedade de se atribuir a "informação" como atribuição do Bibliotecário. Na verdade, os termos "biblioteconomia" e "documentação" já definem suficientemente o escopo do bibliotecário.

Neste sentido, propomos a substituição da expressão, de modo a melhor definir o que sejam atribuições privativas e específicas do bibliotecário e evitar eventual prejuízo que possa trazer às atividades de inúmeros outros profissionais.

Sala das Sessões,

EMENDA SUPRESSIVA 9

Suprima-se o art. 34.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende evitar que a manipulação de informações seja atribuição adstrita da profissão de Bibliotecário, pois pode interferir no direito de outras profissões, constituindo-se em reserva de mercado inadequada aos princípios de desenvolvimento auto-sustentado.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1993.

EMENDA SUPRESSIVA 10

Suprima-se o § 1º do art. 33.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende evitar que a manipulação de informações seja atribuição adstrita da profissão de Bibliotecário, pois pode interferir no direito de outras profissões, constituindo-se em reserva de mercado inadequada aos princípios de desenvolvimento auto-sustentado.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1993.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O presente projeto intenta imprimir nova regulamentação jurídica para o exercício da profissão de Bibliotecário.

Após merecer aprovação deste Órgão e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o projeto recebeu as seguintes emendas de Plenário:

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
288

- Nº 01 e nº 05, ambas objetivando suprimir a expressão "e a informação" do **caput** do art. 2º e do **caput** do art. 31, respectivamente;

- Nº 02 e nº 03, ambas propondo a supressão do § 3º do art. 2º que define o termo "informação";

- Nº 04, apresentando nova redação para o inciso IV do art. 5º com o objetivo de retirar do texto projeto a condição restritiva de que a ocupação de cargos comissionados em serviços de Biblioteconomia, nas entidades do Poder Público, sejam exclusivamente preenchidos por bibliotecários;

- Nºs. 06, 07, 09 e 10, intentando a supressão do art. 33, **caput** e seus parágrafos, e do art. 34, que tratam da obrigatoriedade do cadastramento das pessoas jurídicas junto ao Conselho Regional da profissão; e

- Nº 08, tencionando seja substituída a expressão "Biblioteconomia, Documentação e Informação" pela expressão "Biblioteconomia e Documentação", nos arts. 2º, 5º e seus incisos, 31, **caput** e inciso I, e arts. 33 e 34.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na oportunidade, compete a este Órgão técnico o exame meritório das emendas apresentadas em plenário. Assim procedendo, cumpre-nos registrar o que se segue.

As propostas de supressão do termo "informação" constante do texto projetado apresentam como justificativa a preocupação de evitar que a manipulação de informações seja atribuição adstrita ao bibliotecário, interferindo, pois, no direito de outras profissões.

Entretanto, a redação original do projeto em apreço não estabelece que a informação é uma **atividade privativa** do bibliotecário, mas **uma de suas atribuições**.

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
289

Aliás, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações "suas funções consistem em: planejar e organizar bibliotecas, centros de documentação, serviços de informação especializados e outras coleções de registros gráficos, sonoros ou visuais do conhecimento humano; proceder à divulgação de informações e documentos (...)." Assim, o bibliotecário "organiza, dirige e executa trabalhos técnicos relativos às atividades biblioteconômicas (...) para armazenar e recuperar informações de caráter geral ou específico e colocá-las à disposição dos usuários."

Não prospera, pois, o receio antes apontado, impondo-se a rejeição das emendas nºs. 01, 05 e 08.

Outrossim, mantido o vocábulo "informação" no texto projetado, também há que ser mantida sua definição (§ 3º do art. 2º), como decorrência natural. Neste sentido, as emendas Nºs. 02 e 03 também devem ser rejeitadas.

Quanto à proposta constante da emenda nº 04, merece acolhida.

Com efeito, pela redação constante do inciso IV do art. 5º os cargos de direção de serviços de biblioteconomia, no âmbito da administração pública, seriam de preenchimento privativo dos bibliotecários.

Todavia, o inciso V do art. 37 da Constituição Federal estabelece a **preferência** (e não a exclusividade) para servidores ocupantes de carreira técnica ou profissional no exercício de cargos em comissão, tendo em vista e essencialidade, in **casu**, do elemento "confiança".

Finalmente, quanto à obrigatoriedade de cadastro das pessoas jurídicas e instituições de ensino junto ao Conselho Regional da profissão, de que tratam o art. 33, §§ 1º, 2º e 3º e o art. 34, há que se notar que a biblioteconomia é uma atividade específica que exige conhecimento de nível superior para sua execução.

Assim, as exigências de habilitação e de inscrição junto ao Conselho Regional da profissão possibilitam a competente fiscalização pelo órgão da classe, visando a preservação da qualidade dos serviços biblioteconômicos. Desta feita, merecem ser rejeitadas as

emendas nºs. 06, 07, 09 e 10, as quais propõem a supressão dos dispositivos acima elencados.

Ante o exposto, somos pela aprovação da emenda nº 04 e rejeição das emendas nºs. 01, 02, 03. 05, 06, 07, 08, 09 e 10.

Sala da Comissão, em de de 1994.

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Relator

III PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO da Emenda de Plenário nº 4, e pela REJEIÇÃO das Emendas de Plenário nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Rocha, Presidente, Merval Pimenta, Vice-Presidente, Carlos Alberto Campista, Chico Vigilante, Ernesto Gradella, Jabes Ribeiro, Jair Bolsonaro, Maria Laura, Maria Luíza Fontenelle, Mauri Sérgio, Paulo Paim, Waldomiro Fioravante, Elias Murad, Eraldo Trindade, José Carlos Sabóia, Roberto Valadão, Socorro Gomes, Zaire Rezende e Zila Bezerra.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1994.

Deputado **PAULO ROCHA**
Presidente

Deputado **CARLOS ALBERTO CAMPISTA**
RELATOR

PARECER DA **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.493-B/93, originário do SENADO FEDERAL e tramitando nesta Casa em cumprimento ao artigo 65 da Constituição Federal, recebeu em Plenário 10 (dez) emendas.

As emendas nºs 01 e 05 visam a suprimir do **caput** do art. 2º e do **caput** do art. 31, respectivamente, a expressão "... e a informação...".

As emendas nºs 02 e 03 pretendem suprimir o § 3º do art. 2º da proposição, que dá o conceito da informação.

A emenda nº 06 determina a supressão do **caput** do art. 33, que institui o cadastramento obrigatório no Conselho Regional de Biblioteconomia das pessoas jurídicas que atuem na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação.

A emenda nº 07 suprime o § 2º do artigo 33, que dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação das modificações nos atos constitutivos ou quadros funcionais, na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação, das entidades que atuem nessa área.

A emenda nº 08 substitui a expressão "Biblioteconomia, Documentação e Informação" por "Biblioteconomia e Documentação" em vários artigos da proposição.

A emenda nº 09 suprime o artigo 34, que determina o cadastramento das instituições de ensino que ministrem disciplinas da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação nos Conselhos Regionais de sua jurisdição.

A emenda nº 10 suprime o § 1º do artigo 33, que trata da comprovação, pelas pessoas jurídicas, de que os cargos na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação são exercidos por bibliotecários.

Todas as proposições supramencionadas indicam na justificativa o objetivo de evitar que a manipulação de informações seja atribuição exclusiva da profissão de bibliotecário - situação que poderá, segundo os autores, interferir no direito de outras profissões, constituindo indesejável reserva de mercado.

Finalmente, a emenda nº 04 altera a redação do artigo 5º, inciso IV, para retirar a exclusividade de ocupação de cargos de chefia por bibliotecários, em atividades de Biblioteconomia, Documentação e Informação, nas entidades do Poder Público, com vistas a evitar o veto desse dispositivo restritivo pelo Presidente da República.

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
290

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o artigo 121 do Regimento Interno da Casa, incumbe a esta Comissão pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas apresentadas em plenário.

Foram obedecidos os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar de todas as dez emendas aqui analisadas, conforme os arts. 22, XVI, 48 e 61 da Constituição Federal.

Nenhum óbice há a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa das proposições.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas apresentadas.

Sala das Sessões, em 30 de 05 de 1994

Deputado BENEDITO DOMINGOS

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 3.493-B/93, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Thomaz Nonô - Presidente, Vilmar Rocha e Carlos Kaiath - Vice-Presidentes, Ary kará, Benedito Domingos, Beth Azize, Bonifácio de Andrada, Carlos Scarpelini, Délio Braz, Edésio Passos, Edmundo Galdino, Edison Fidélis, Euclydes Mello, Gerson Peres, Hélio Bicudo, Helvécio Castello, Ibrahim Abi-Ackel, Ivan Burity, José Abrão, José Burnett, José Genoíno, José Luiz Clerot, Luiz Máximo, Maurici Mariano,

Maurício Calixto, Moroni Torgan, Ney Lopes, Paulo Ramos, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Robson Tuma, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Valdenor Guedes, Valter Pereira, Vasco Furlan e Wilson Müller.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1994

Deputado JOSÉ THOMÁZ NONÔ
Presidente

Deputado BENEDITO DOMINGOS
Relator

Lote: 71 Caixa: 1
PL Nº 3493/1993
291

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.493-D, DE 1993
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 10/92

Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e prejudicialidade do de nº 930/91, apensado; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e pela inconstitucionalidade e injuridicidade do de nº 930/91, apensado. PARECERES ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação da emenda de nº 4 e rejeição das de nºs. 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. PARECERES ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO - REABERTURA DE DISCUSSÃO: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação da emenda nº 3, pela aprovação, com subemendas, das nºs. 2, 5 e 7, pela rejeição das de nºs. 1 e 4 e pela incompetência da Comissão para se pronunciar sobre a de nº 6; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI Nº 3.493-C, DE 1993, EMENDADO EM PLENÁRIO - REABERTURA DE DISCUSSÃO, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO, REABERTURA DE DISCUSSÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 3.493-C, DE 1993

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO da Emenda nº 3; das de nºs 2, 5 e 7, com subemendas; pela REJEIÇÃO das de nºs 1 e 4 e pela incompetência da Comissão para se pronunciar sobre a de nº 6, nos termos do parecer reformulado do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados José Pimentel, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Luciano Castro, Paulo Rocha, Inocêncio Oliveira, Jair Bolsonaro, Valdomiro Meger, Zaire Rezende, Costa Ferreira, Sandro Mabel, Jorge Wilson, José Carlos Aleluia, Wilson Braga, Ildemar Kussler, Jair Meneguelli, Maria Laura, Agnelo Queiroz, Wilson Cunha, Ayrton Xerez, Miguel Rossetto, Osvaldo Biolchi e Paulo Paim.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1995.

Deputado **JOSÉ PIMENTEL**
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

Deputado **OSVALDO BIOLCHI**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.493-C, DE 1993

EMENDA de plenário ao projeto de lei nº 3.493-C, de 1993, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências."

SUBEMENDA À EMENDA Nº 2, ADOTADA PELA COMISSÃO

Substitua-se a expressão "Biblioteconomia, Documentação e Informação" por Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada", nos seguintes dispositivos:

- art. 2º, caput;
- art. 5º, incisos I, III, IV, VII, IX, e X;
- art. 25, incisos XVIII e XX;
- art. 27, incisos VII, XIX e XXI;
- art. 31, caput e § 2º, inciso I;
- art. 33, caput e § 2º;
- art. 34, caput.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1995.

Deputado **JOSÉ PIMENTEL**
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

Deputado **OSVALDO BIOLCHI**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.493-C, DE 1993

EMENDA de plenário ao projeto de lei nº 3.493-C, de 1993, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências."

SUBEMENDA À EMENDA Nº 5, ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 33 do Projeto de Lei nº 3.493-C, de 1993:

"Art. 33. As pessoas jurídicas que atuem, prestem ou executem serviços ou qualquer atividade na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada ficam obrigadas a se cadastrarem no Conselho Regional de sua jurisdição, inclusive as pessoas jurídicas de direito público, quer da administração direta indireta, fundacional ou economia mista.

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º As Bibliotecas Públicas localizadas em Municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes e cujo acervo não ultrapasse a 200 (duzentos) exemplares catalogados, poderão funcionar sob a supervisão de um Técnico em Biblioteconomia, devidamente registrado perante o Conselho e, neste caso, deverá comunicar ao respectivo Conselho Regional de Biblioteconomia a criação, o funcionamente e a responsabilidade técnica da Biblioteca, para fins de anotação e controle, ficando isento de qualquer taxa ou contribuição.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1995.

Deputado **JOSÉ PIMENTEL**
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

Deputado **OSVALDO BIOLCHI**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.493-C, DE 1993

EMENDA de plenário ao projeto de lei nº 3.493-C, de 1993, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências."

SUBEMENDA À EMENDA Nº 7, ADOTADA PELA COMISSÃO

Substitua-se o vocábulo "Informação" pela expressão "Informação registrada" no § 3º do art. 2º.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1995.

Deputado **JOSÉ PIMENTEL**
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

Deputado **OSVALDO BIOLCHI**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.493, de 1993

Aprovados:
- as Emendas de Plenário nºs 3 e 6, apresentadas na reabertura da discussão;
- a subemenda oferecida à Emenda de Plenário nº 2, apresentada na reabertura da discussão;
- a subemenda oferecida à Emenda de Plenário nº 5, apresentada na reabertura da discussão;
- a subemenda oferecida à Emenda de Plenário nº 7, apresentada na reabertura da discussão;
- o projeto, ressalvado o destaque.

Suprimido:
- o inciso V do art. 5º do projeto, objeto de destaque para votação em separado.

Rejeitadas:
- as Emendas de Plenário de nºs 2, 3, 6, 7, 9, 10, apresentadas na legislatura passada;
- as Emendas de Plenário de nºs 1 e 4, apresentadas na reabertura da discussão.

Prejudicadas:
- a Emenda de Plenário nº 4, apresentada na legislatura passada;
- a Emenda de Plenário nº 2, apresentada na reabertura da discussão;
- as Emendas de Plenário nºs 1, 5 e 8, apresentadas na legislatura anterior;
- a Emenda de Plenário nº 5, apresentada na reabertura da discussão;
- a Emenda de Plenário nº 7, apresentada na reabertura da discussão;

RETORNA AO SENADO FEDERAL.
Em 11.12.96

Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

aprovados 11/12

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO DE NºS 3 E 6, APRESENTADAS QUANDO DA REABERTURA DA DISCUSSÃO, COM PARECER PELA APROVAÇÃO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(se aprovadas) - está prejudicada a emenda de Plenário nº 4, apresentada na legislatura passada.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

referido 11/12

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO DE Nºs 2, 3, 6, 7, 9 e 10, APRESENTADAS NA LEGISLATURA PASSADA, E AS DE NºS 1 e 4, APRESENTADAS QUANDO DA REABERTURA DA DISCUSSÃO, TODAS COM PARECER PELA REJEIÇÃO

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

a tarefa - se refere a de 6 (anterior) - suprimir art. 33

CÂMARA DOS DEPUTADOS

11/12

EM VOTAÇÃO A SUBEMENDA OFERECIDA À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 2, APRESENTADA QUANDO DA REABERTURA DA DISCUSSÃO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(se aprovada) - está prejudicada a emenda nº 2, apresentada quando da reabertura da discussão; e as de nºs 1, 5 e 8, apresentadas na legislatura anterior.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A SUBEMENDA OFERECIDA À EMENDA Nº 5 DE PLENÁRIO, APRESENTADA QUANDO DA REABERTURA DA DISCUSSÃO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(se aprovada) - está prejudicada a emenda nº 5, apresentada quando da reabertura da discussão.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

aprovado 11/12

EM VOTAÇÃO A SUBEMENDA OFERECIDA À EMENDA Nº 7 DE PLENÁRIO, APRESENTADA QUANDO DA REABERTURA DA DISCUSSÃO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(se aprovada) - está prejudicada a emenda nº 7 DE PLENÁRIO, APRESENTADA QUANDO DA REABERTURA DA DISCUSSÃO.

EM VOTAÇÃO O PROJETO, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

referente ao Projeto
11/12

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 161, § 2º, do Regimento Interno, **destaque para votação em separado do inciso V do art. 5º do PL nº 3.493-D/93.**

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1996.

LÍDER DO PSDB

Item 5

PROJETO DE LEI Nº 3.493-C, DE 1993
(DO SENADO FEDERAL)

VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.493, DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE BIBLIOTELCÁRIO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO DESTE E PREJUDICIALIDADE DO DE Nº 930/91, APENSADO (RELATOR: SR. CARLOS ALBERTO CAMPISTA); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DESTE E PELA INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE DO DE Nº 930/91, APENSADO (RELATOR: SR. FERNANDO FREIRE). **PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO:** DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO DA DE Nº 4 E REJEIÇÃO DAS DE NºS 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 E 10 (RELATOR: SR. CARLOS ALBERTO CAMPISTA); E DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. BENEDITO DOMINGOS). **PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO QUANDO DA REABERTURA DA DISCUSSÃO:** DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO DA DE Nº 3; PELA APROVAÇÃO, COM SUBEMENDAS, DAS DE NºS 2, 5 E 7; PELA REJEIÇÃO DAS DE NºS 1 E 4; E PELA INCOMPETÊNCIA DA COMISSÃO PARA SE PRONUNCIAR SOBRE A DE Nº 6 (RELATOR: SR. OSVALDO BIOLCHI); E DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. JAIR SIQUEIRA).

A MATÉRIA TEVE SUA DISCUSSÃO ENCERRADA, QUANDO DA REABERTURA, NA SESSÃO DO DIA 29 DE JUNHO DE 1995.

PASSA-SE À VOTAÇÃO.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Retorna ao SF.

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO PRESIDENCIAL.

Plenário - 06/95

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

1

EMENDA MODIFICATIVA AO PL 3493/93

Substitua-se, no projeto, a expressão "**Biblioteconomia, Documentação e Informação**" pela expressão "**Biblioteconomia e Documentação**", nos artigos 2°, 5° e seus incisos, art. 31, "caput" e inciso I, e art. 33 e 34.

JUSTIFICATIVA

Os referidos dispositivos incluem entre as atribuições do Bibliotecário, em caráter privativo, a "informação".

A própria definição - ampla como o termo exige - evidencia a impropridade de se atribuir a "informação" como atribuição do Bibliotecário. Na verdade, os termos "biblioteconomia" e "documentação" já definem suficientemente o escopo do bibliotecário.

Neste sentido, propomos a supressão do dispositivo, pela sua desnecessidade no projeto e pelo eventual prejuizo que possa fazer às atividades de inúmeros outros profissionais.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 1995

Deputado JAQUES WAGNER
Líder do PT

1993

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

8

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.493-B, DE 1993

Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se, no projeto, a expressão "Biblioteconomia, Documentação e Informação" pela expressão "Biblioteconomia e Documentação", nos artigos 2º, 5º e seus incisos, art. 31, "caput" e inciso I, e art. 33 e 34.

JUSTIFICATIVA

Os referidos dispositivos incluem entre as atribuições do Bibliotecário, em caráter privativo, a "informação".

A própria definição da atividade - ampla como o termo exige - evidencia a impropriedade de se atribuir a "informação" como atribuição do Bibliotecário. Na verdade, os termos "biblioteconomia" e "documentação" já definem suficientemente o escopo do bibliotecário.

Neste sentido, propomos a substituição da expressão, de modo a melhor definir o que sejam atribuições privativas e específicas do bibliotecário e evitar eventual prejuízo que possa trazer às atividades de inúmeros outros profissionais.

Sala das Sessões,

Dagmar

Hermano J. Ripoll

1993

3

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESSIVA

1

(PL 3493-B, de 1993)

Suprimir do caput do art. 2º a seguinte expressão:

"... e a informação ..."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende evitar que a manipulação de informações seja atribuição adstrita da profissão de Bibliotecário, pois pode interferir no direito de outras profissões, constituindo-se em reserva de mercado inadequada aos princípios de desenvolvimento auto-sustentado.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1993.

Reabertura - 06/95

1

4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3° do art. 2° do Projeto de Lei. 3.493/93

JUSTIFICATIVA

O referido inciso define o termo "informação", o qual é, em diversos momentos do projeto, atribuído como atividade privativa dos bibliotecários.

A própria definição - ampla como o termo exige - evidencia a impropridade de se atribuir a "informação" como atribuição do Bibliotecário. Na verdade, os termos "biblioteconomia" e "documentação" já definem suficientemente o escopo do bibliotecário.

Neste sentido, propomos a supressão do dispositivo, pela sua desnecessidade no projeto e pelo eventual prejuízo que possa fazer às atividades de inúmeros outros profissionais.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 1995

Deputado JAQUES WAGNER
Líder do PT

GER 3 17 23 004-2 - (SET/94)

1993

5

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

EMENDA SUPRESSIVA

(PL 3493-B, de 1993)

Suprima-se o § 3º do art. 2º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende evitar que a manipulação de informações seja atribuição adstrita da profissão de Bibliotecário, pois pode interferir no direito de outras profissões, constituindo-se em reserva de mercado inadequada aos princípios de desenvolvimento auto-sustentado.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1993.

1993

6

CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

EMENDA DE PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI Nº 3.493-B, DE 1993

Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3° do art. 2° do Projeto de Lei, para a seguinte:

JUSTIFICATIVA

O referido inciso define o termo "informação", o qual é, em diversos momentos do projeto, atribuído como atividade privativa dos bibliotecários.

A própria definição - ampla como o termo exige - evidencia a impropriedade de se atribuir a "informação" como atribuição do Bibliotecário. Na verdade, os termos "biblioteconomia" e "documentação" já definem suficientemente o escopo do bibliotecário.

Neste sentido, propomos a supressão do dispositivo, pela sua desnecessidade no projeto e pelo eventual prejuízo que possa trazer às atividades de inúmeros outros profissionais.

Sala das Sessões,

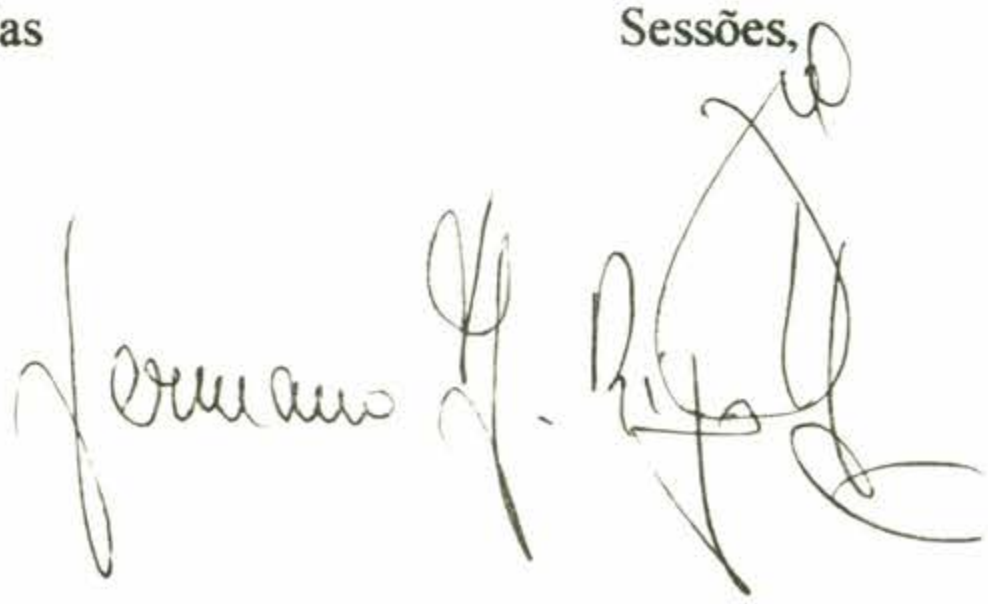

Assinatura - 06/95

CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

7

EMENDA SUPRESSIVA AO PL Nº 3.493-C, 1993

Suprima-se a expressão "informação" dos seguintes dispositivos:

- incisos I, III, IV, VII, IX e X do art. 5º;
- inciso VII do art. 27, e
- caput do art. 31;
- caput e § 2º do art. 33.

JUSTIFICATIVA

A supressão dos dispositivos tem com objetivo evitar que a manipulação de informações seja atribuição privativa do bibliotecário, bem como dispensar as pessoas jurídicas, que exerçam atividades de informação, não relativas a biblioteca, da obrigatoriedade de cadastro e registro nos Conselhos Regionais de Biblioteconomia. Consideramos que, naqueles incisos, a expressão Biblioteconomia e Documentação são suficientes para definir aquelas atividades como privativas do Bibliotecário. A atividade de informação é uma das atribuições desse profissionais mas não pode ser privativa dos mesmos.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1995.

A Madeira

DEP. ARNALDO MADEIRA

Redatora - 06/95

CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

8

EMENDA MODIFICATIVA AO PL 3493/93

Altere-se a redação do art. 5°, inciso IV, para a seguinte:

"Art. 5° ....

IV - planejamento, pesquisa, organização, implantação, gerenciamento, administração, chefia, coordenação, supervisão e execução de serviços de Biblioteconomia e Documentação, atividades culturais e serviços técnicos científicos relativos às atribuições definidas no art. 2°."

JUSTIFICATIVA

A redação original estende, expressamente, a exclusividade de ocupação de cargos de chefia, gerenciamento e administração em serviços de Biblioteconomia, Documentação e Informação nas entidades do Poder Público.

Tal exclusividade é contrária ao dispositivo contitucional que estabelece a preferência para os ocupantes de carreira técnica ou profissional no exercício de cargos em comissão. Todavia, o fato de serem "cargos comissionados" coloca o elemento "confiança" como essencial. Em situações semelhantes, o Poder Executivo tem vetado os dispositivos restritivos. No caso presente, a possibilidade de veto ao inciso prejudicaria as demais normas nele inseridas.

A presente emenda visa, assim, minimizar este problema, suprimindo a parte final do inciso, sem alterar essencialmente o seu conteúdo.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 1995

Deputado JAQUES WAGNER
Líder do PT

1993

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

EMENDA DE PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI Nº 3.493-B, DE 1993

4

Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 5º, inciso IV, para a seguinte:

"Art. 5º...

IV - planejamento, pesquisa, organização, implantação, gerenciamento, administração, chefia, coordenação, supervisão e execução de serviços de Biblioteconomia e Documentação, atividades culturais e serviços técnicos científicos relativos às atribuições definidas no art. 2º.

..."

JUSTIFICATIVA

A redação original extende, expressamente, a exclusividade de ocupação de cargos de chefia, gerenciamento e administração em serviços de Biblioteconomia, Documentação e Informação nas entidades do Poder Público

Tal exclusividade é contrária ao dispositivo constitucional que estabelece a preferência para os ocupantes de carreira técnica ou profissional no exercício de cargos em comissão. Todavia, o fato de serem "cargos comissionados" coloca o elemento "confiança" como essencial. Em situações semelhantes, o Poder Executivo tem vetado os dispositivos restritivos. No caso presente, a possibilidade de veto ao inciso prejudicaria as demais normas nele inseridas.

A presente emenda visa, assim, minimizar este problema, suprimindo a parte final do inciso, sem alterar essencialmente o seu conteúdo.

Sala das Sessões,

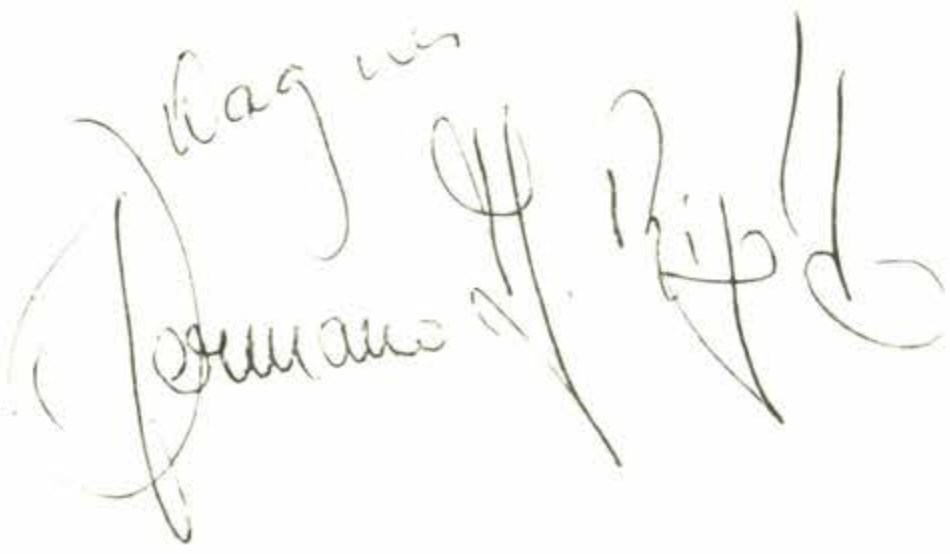

GER 3.17.23.004-2 - (MAI/93)

. Resolução - 06/95

Câmara dos Deputados

4

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 3.493, DE 1993

Dê-se a seguinte redação ao inciso XII do art. 25:

"Art 25.

.....

XII - fixar os valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas, obedecida a legislação específica."

JUSTIFICAÇÃO

Trata da competência do Conselho Federal para a fixação dos valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas.

Esta cobrança, principalmente a dirigida aos profissionais da profissão fiscalizada pelos órgãos corporativos, sempre foi motivo de queixas por parte dos mesmos profissionais, tendo em vista, em alguns casos, o seu exagerado valor.

Tanto que, em função disso, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, estabeleceu limites para a sua fixação e, ainda, regras para a aplicação dos recursos dela decorrentes.

É evidente que tal lei foi objeto de tenaz e violenta oposição de parte de dirigentes dos órgãos corporativos, e sua revogação expressa foi afinal conseguida pela corporação maior, a OAB, em seu novo Estatuto.

Arquitetura - 06/95

17

Câmara dos Deputados

Parece-nos que seria adequado acrescentar-se ao dispositivo a expressão **"... obedecida a legislação específica."**, o que está sendo proposto em emenda, pois, quem sabe, volte-se a legislar em defesa do profissional, no futuro.

Como se vê, trata-se de uma contribuição que o profissional estará obrigado a pagar sob pena de ficar impedido de exercer a profissão, justificando a interferência da lei para limitar os seus valores.

Sala das Sessões, em

Deputado SANDRO MABEL
PMDB-GO

1993

17

CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

EMENDA SUPRESSIVA

(PL 3493-B, de 1993)

Suprimir do caput do art. 31 a seguinte expressão:

"... e a informação ..."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende evitar que a manipulação de informações seja atribuição adstrita da profissão de Bibliotecário, pois pode interferir no direito de outras profissões, constituindo-se em reserva de mercado inadequada aos princípios de desenvolvimento auto-sustentado.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1993.

Paulo Paim

1993

13

CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

EMENDA SUPRESSIVA

(PL 3493-B, de 1993)

Suprima-se o caput do art. 33.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende evitar que a manipulação de informações seja atribuição adstrita da profissão de Bibliotecário, pois pode interferir no direito de outras profissões, constituindo-se em reserva de mercado inadequada aos princípios de desenvolvimento auto-sustentado.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1993.

Presidência - 06/95

14

Câmara dos Deputados

5

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 3.493, DE 1993

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do art. 33:

"Art. 33. As pessoas jurídicas de direito privado que, em razão da sua atividade básica, atuem, prestem ou executem serviços na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação ficam obrigadas a se cadastrarem no Conselho Regional de sua jurisdição."

JUSTIFICAÇÃO

Trata do cadastro no Conselho Regional da jurisdição de qualquer pessoa jurídica, inclusive pública, "que atuem, prestem ou executem serviços ou qualquer atividade na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação"; quanto às privadas ficarão, ainda, obrigadas ao pagamento das anuidades.

A inscrição e pagamento de anuidade também já foram objeto de queixas porque as empresas, que para o exercício de sua atividade principal necessitam do apoio de outras atividades secundárias, estavam sendo coagidas a se inscreverem e pagarem anuidades em todos os órgãos fiscalizadores de profissões.

Por isso, a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determinou que as empresas só estavam obrigadas a registro e pagamento de anuidades em razão da sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a

Assinatura - 06/95

Câmara dos Deputados

terceiros; parece que ainda não conseguiram a sua revogação.

No caso concreto, não entendemos razoável que uma grande siderúrgica, possuindo para seu uso particular uma pequena biblioteca, seja obrigada ao registro e pagamento de anuidades.

Por outro lado, sendo a biblioteca, e os seus profissionais, de interesse para a melhor formação e educação da comunidade, não podemos entender que as entidades públicas, inclusive o menor dos municípios, e temos quase cinco mil, para cumprir suas obrigações, tenha que se registrar previamente no órgão da corporação.

A obrigatoriedade do registro nada mais é que a prevalência do interesse de fiscalização do exercício de uma profissão sobre o interesse das comunidades; ora, no caso não está se tratando de nenhuma atividade relacionada com saúde ou segurança do indivíduo.

Parece-nos ser necessária emenda, que propomos.

Sala das Sessões, em

Deputado SANDRO MABEL
PMDB-GO

1993

16

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESSIVA

10

(PL 3493-B, de 1993)

Suprima-se o § 1º do art. 33.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende evitar que a manipulação de informações seja atribuição adstrita da profissão de Bibliotecário, pois pode interferir no direito de outras profissões, constituindo-se em reserva de mercado inadequada aos princípios de desenvolvimento auto-sustentado.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1993.

1993

17

CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

EMENDA SUPRESSIVA

(PL 3493-B, de 1993)

Suprima-se o § 2º do art. 33.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende evitar que a manipulação de informações seja atribuição adstrita da profissão de Bibliotecário, pois pode interferir no direito de outras profissões, constituindo-se em reserva de mercado inadequada aos princípios de desenvolvimento auto-sustentado.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1993.

1993

17

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

EMENDA SUPRESSIVA

(PL 3493-B, de 1993)

Suprima-se o art. 34.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende evitar que a manipulação de informações seja atribuição adstrita da profissão de Bibliotecário, pois pode interferir no direito de outras profissões, constituindo-se em reserva de mercado inadequada aos princípios de desenvolvimento auto-sustentado.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1993.

Reabertura - 06/95

19

Câmara dos Deputados

6

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 3.493, DE 1993

Suprima-se o art. 39.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo dá nova conceituação aos crimes de prevaricação e de desobediência, transformando-os até, no caso, em crimes de ação privada.

A lei de regulamentação de uma profissão não é o lugar adequado para se tratar de matéria penal.

É necessária emenda supressiva, que propomos.

Sala das Sessões, em

Deputado SANDRO MABEL

PMDB-GO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10/12/96

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 117, inciso VI, do Regimento Interno, a retirada da Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 3.493-D/93, do Senado Federal, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências".

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1996.

Inocêncio Oliveira - PFL - PE

Osmar Dias PSDB - Marconi Perillo

Item 3

PROJETO DE LEI Nº 3.493-C, DE 1993
(DO SENADO FEDERAL)

VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.493, DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO DESTE E PREJUDICIALIDADE DO DE Nº 930/91, APENSADO (RELATOR: SR. CARLOS ALBERTO CAMPISTA); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DESTE E PELA INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE DO DE Nº 930/91, APENSADO (RELATOR: SR. FERNANDO FREIRE). **PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO:** DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO DA DE Nº 4 E REJEIÇÃO DAS DE NºS 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 E 10 (RELATOR: SR. CARLOS ALBERTO CAMPISTA); E DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. BENEDITO DOMINGOS). **PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO QUANDO DA REABERTURA DA DISCUSSÃO:** DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO DA DE Nº 3; PELA APROVAÇÃO, COM SUBEMENDAS, DAS DE NºS 2, 5 E 7; PELA REJEIÇÃO DAS DE NºS 1 E 4; E PELA INCOMPETÊNCIA DA COMISSÃO PARA SE PRONUNCIAR SOBRE A DE Nº 6 (RELATOR: SR. OSVALDO BIOLCHI); E DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. JAIR SIQUEIRA).

Sobre a mesa requerimento no seguinte teor.

A MATÉRIA TEVE SUA DISCUSSÃO ENCERRADA, QUANDO DA REABERTURA, NA SESSÃO DO DIA 29 DE JUNHO DE 1995.

PASSA-SE À VOTAÇÃO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeremos, nos termos do art. 117, VI, combinado com o art. 101, II, b, 1, do Regimento Interno a retirada de pauta do **Projeto de Lei nº 3.493-D, de 1993**.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1996.

LÍDER DO PSDB

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95)

Item 4

PROJETO DE LEI Nº 3.493-C, DE 1993
(DO SENADO FEDERAL)

VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.493, DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE BIBLIOTELCÁRIO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO DESTE E PREJUDICIALIDADE DO DE Nº 930/91, APENSADO (RELATOR: SR. CARLOS ALBERTO CAMPISTA); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DESTE E PELA INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE DO DE Nº 930/91, APENSADO (RELATOR: SR. FERNANDO FREIRE). **PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO:** DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO DA DE Nº 4 E REJEIÇÃO DAS DE NºS 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 E 10 (RELATOR: SR. CARLOS ALBERTO CAMPISTA); E DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. BENEDITO DOMINGOS). **PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO QUANDO DA REABERTURA DA DISCUSSÃO:** DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO DA DE Nº 3; PELA APROVAÇÃO, COM SUBEMENDAS, DAS DE NºS 2, 5 E 7; PELA REJEIÇÃO DAS DE NºS 1 E 4; E PELA INCOMPETÊNCIA DA COMISSÃO PARA SE PRONUNCIAR SOBRE A DE Nº 6 (RELATOR: SR. OSVALDO BIOLCHI); E DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. JAIR SIQUEIRA).

SOBRE A MESA REQUERIMENTO NOS SEGUINTES TERMOS:

A MATÉRIA TEVE SUA DISCUSSÃO ENCERRADA, QUANDO DA REABERTURA, NA SESSÃO DO DIA 29 DE JUNHO DE 1995.

PASSA-SE À VOTAÇÃO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

28/6/94

DESTAQUE SUPRESSIVO
PROJETO DE LEI Nº 3.493-B, DE 1993

Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e dá outras providências.

Senhor Presidente.

Nos termos regimentais, requeremos destaque para supressão do § 3°. do art. do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

O referido inciso define o termo "informação", o qual é, em diversos momentos do projeto, atribuído como atividade privativa dos bibliotecários.

A própria definição - ampla como o termo exige - evidencia a impropriedade de se atribuir a "informação" como atribuição do bibliotecário. Na verdade, os termos "biblioteconomia" e "documentação" já definem suficientemente o escopo do bibliotecário.

Neste sentido, propomos a supressão do dispositivo, pela sua desnecessidade no projeto e pelo eventual prejuízo que possa trazer às atividades de inúmeros outros profissionais.

Sala das Sessões,

Deputado EDÉSIO PASSOS
Líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE SUPRESSIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.493-B, DE 1993

28/6/95

Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeremos destaque para a supressão da expressão **"e Informação"** nos artigos 2º, 5º e seus incisos, art. 31, "caput" e inciso I do § 2º, art. 33 e seu § 2º, e art. 34.

JUSTIFICATIVA

Os referidos dispositivos incluem entre as atribuições do Bibliotecário, em caráter privativo, a "informação".

A própria definição da atividade - ampla como o termo exige - evidencia a impropriedade de se atribuir a "informação" como atribuição do Bibliotecário. Na verdade, os termos "biblioteconomia" e "documentação" já definem suficientemente o escopo do bibliotecário.

Neste sentido, propomos a supressão da expressão, de modo a melhor definir o que sejam atribuições privativas e específicas do bibliotecário e evitar eventual prejuízo que possa trazer às atividades de inúmeros outros profissionais.

Sala das Sessões,

Deputado EDÉSIO PASSOS
Líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE SUPRESSIVO
PROJETO DE LEI Nº 3.493-B, DE 1993

28/6/95

Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e dá outras providências.

Senhor Presidente.

Nos termos regimentais, requeremos destaque para supressão da expressão **"quando exercidas no âmbito das pessoas jurídicas a que se refere o art. 4º"** constante na parte final do inciso IV do art. 5° do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

A redação original extende, expressamente, a exclusividade de ocupação de cargos de chefia, gerenciamento e administração em serviços de Biblioteconomia, Documentação e Informação nas entidades do Poder Público

Tal exclusividade é contrária ao dispositivo constitucional que estabelece a preferência para os ocupantes de carreira técnica ou profissional no exercício de cargos em comissão. Todavia, o fato de serem "cargos comissionados" coloca o elemento "confiança" como essencial. Em situações semelhantes, o Poder Executivo tem vetado os dispositivos restritivos. No caso presente, a possibilidade de veto ao inciso prejudicaria as demais normas nele inseridas.

A presente emenda visa, assim, minimizar este problema, suprimindo a parte final do inciso, sem alterar essencialmente o seu conteúdo.

Sala das Sessões,

Deputado EDÉSIO PASSOS
Líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Requer inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 3.493-C, de 1993.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 114, XV, do Regimento Interno, requeremos a inclusão na Ordem do Dia, de 29 de junho do corrente ano, do Projeto de Lei nº 3.493-C, de 1993, que "Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências".

Sala das Sessões, em

PL-PSC-PSD

PP-ODELMO LEÃO

PDT

PSDB

PMDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Mesa

DESTAQUE

Nos termos regimentais, requeiro destaque para emenda nº 01 ao PL. 3.493-A/93

Sala das Sessões de de 1995.

Deputado

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Mesa

DESTAQUE

Nos termos regimentais, requeiro destaque para emenda nº 02 ao P.L. 3.498-C/93

Sala das Sessões de de 1995.

Deputado

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Mesa

DESTAQUE

Nos termos regimentais, requeiro destaque para _____

Emenda nº 03 ao PL 3.493-C/93

Sala das Sessões de de 1995.

Deputado

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Mesa

DESTAQUE

Nos termos regimentais, requeiro destaque para a emenda nº 04 ao P.L. 495-C/95

Sala das Sessões 20 de 06 de 1995.

Deputado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Mesa

DESTAQUE

Nos termos regimentais, requeiro destaque para supressão

da Emenda 5 do PL 3493 C/93

Sala das Sessões de de 1995.

Deputado

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Mesa

DESTAQUE

Nos termos regimentais, requeiro destaque para _____

da Emenda nº 6 ao PL 4930C/93

Sala das Sessões de de 1995.

Deputado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Mesa

DESTAQUE

Nos termos regimentais, requeiro destaque para supressão da emenda nº 1 do PL 3493-C/93

Sala das Sessões de de 1995.

Deputado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Mesa

DESTAQUE

Nos termos regimentais, requeiro destaque para aprovação da emenda n. 8 do PL 3493 C/93

Sala das Sessões de de 1995.

Deputado

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Mesa

DESTAQUE

Nos termos regimentais, requeiro destaque para Emenda nº 07 ao PL. 3493-C/93

Sala das Sessões de de 1995.

Deputado

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Mesa

DESTAQUE

Nos termos regimentais, requeiro destaque para emenda nº 10 ao PL. 3.493-C/95

Sala das Sessões de de 1995.

Deputado

SUBEMENDA À EMENDA Nº 05

Dê-se a seguinte redação ao art. 33 do Projeto de lei nº 3 493-C, de 1993:

"Art. 33. As pessoas jurídicas que atuem, prestem ou executem serviços ou qualquer atividade na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada ficam obrigadas a se cadastrarem no Conselho Regional de sua jurisdição, inclusive as pessoas jurídicas de direito público, quer da administração direta, indireta, fundacional ou economia mista.

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º As Bibliotecas Públicas localizadas em Municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes e cujo acervo não ultrapasse a 200 (duzentos) exemplares catalogados, poderão funcionar sob a supervisão de um Técnico em Biblioteconomia, devidamente registrado perante o Conselho e, neste caso, deverá comunicar ao respectivo Conselho Regional de Biblioteconomia a criação, o funcionamento e a responsabilidade técnica da Biblioteca, para fins de anotação e controle, ficando isento de qualquer taxa ou contribuição."

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1995

Deputado OSVALDO BIOLCHI
Relator

SUBEMENDA À EMENDA Nº 07

Substitua-se o vocábulo "Informação" pela expressão "Informação registrada" no § 3º do art. 2º

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1995

Deputado OSVALDO BIOLCHI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO da Emenda nº 3, das de nºs 2, 5 e 7, com subemendas, pela REJEIÇÃO das de nºs 1 e 4 e pela incompetência da Comissão para se pronunciar sobre a de nº 6, nos termos do parecer reformulado do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados José Pimentel, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Luciano Castro, Paulo Rocha, Inocêncio Oliveira, Jair Bolsonaro, Valdomiro Meger, Zaire Rezende, Costa Ferreira, Sandro Mabel, Jorge Wilson, José Carlos Aleluia, Wilson Braga, Ildemar Kussler, Jair Meneguelli, Maria Laura, Agnelo Queiroz, Wilson Cunha, Ayrton Xerez, Miguel Rossetto, Osvaldo Biolchi e Paulo Paim.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1995.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

Deputado OSVALDO BIOLCHI
Relator

SUBEMENDA À EMENDA Nº 2, ADOTADA PELA COMISSÃO

Substitua-se a expressão "Biblioteconomia, Documentação e Informação" por Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada", nos seguintes dispositivos:

- art. 2º, caput;
- art. 5º, incisos I, III, IV, VII, IX, e X;
- art. 25, incisos XVIII e XX;
- art. 27, incisos VII, XIX e XXI;
- art. 31, caput e § 2º, inciso I;
- art. 33, caput e § 2º;
- art. 34, caput.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1995

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

Deputado OSVALDO BIOLCHI
Relator

SUBEMENDA À EMENDA Nº 5, ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 33 do Projeto de Lei nº 3.493-C, de 1993:

"Art. 33. As pessoas jurídicas que atuem, prestem ou executem serviços ou qualquer atividade na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada ficam obrigadas a se cadastrarem no Conselho Regional de sua jurisdição, inclusive as pessoas jurídicas de direito público, quer da administração direta indireta, fundacional ou economia mista.

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º As Bibliotecas Públicas localizadas em Municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes e cujo acervo não ultrapasse a 200 (duzentos) exemplares catalogados, poderão funcionar sob a supervisão de um Técnico em Biblioteconomia, devidamente registrado perante o Conselho e, neste caso, deverá comunicar ao respectivo Conselho Regional de Biblioteconomia a criação, o funcionamente e a responsabilidade técnica da Biblioteca, para fins de anotação e controle, ficando isento de qualquer taxa ou contribuição.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1995.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

Deputado OSVALDO BIOLCHI
Relator

SUBEMENDA À EMENDA Nº 7, ADOTADA PELA COMISSÃO

Substitua-se o vocábulo "Informação" pela expressão "Informação registrada" no § 3º do art. 2º.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1995

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

Deputado OSVALDO BIOLCHI
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 04 de dezembro de 1996.

Prejudicado, em face da aprovação do Projeto em 11 de dezembro de 1996. Arquive-se.

Em 23/05/97

PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do inciso XV, do art. 114 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 3493/93, que já se encontra pronto para a mesma.

LUIZ CARLOS HAULY
Deputado Federal

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
347

Presidência 3502
10/12/96 14:16
Sandra 5594

3502

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DAS EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI Nº 3.493-E, DE 1993, DO SENADO FEDERAL (PLS 10/92 na Casa de origem)

Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.493-E, de 1993, do Senado Federal (PLS nº 10/92 na Casa de origem), que "dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências."

EMENDA Nº 1

Substitua-se a expressão "Biblioteconomia, Documentação e Informação" por "Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada", nos seguintes dispositivos:

- Art. 2º, *caput*;
- Art. 5º, incisos I, III, IV, VII, IX e X;
- Art. 25, incisos XVIII e XX;
- Art. 27, incisos VII, XIX e XXI;
- Art. 31, *caput*, e § 2º, inciso I;
- Art. 33, *caput*, e § 2º;
- Art. 34, *caput*.

EMENDA Nº 2

Substitua-se o vocábulo "Informação" pela expressão "Informação registrada" no § 3º do art. 2º.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao inciso IV do art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º. .....

.....

IV - planejamento, pesquisa, organização, implantação, gerenciamento, administração, chefia, coordenação, supervisão e execução de serviços de Biblioteconomia e Documentação, atividades culturais e serviços técnico-científicos relativos às atribuições definidas no art. 2º.

....."

EMENDA Nº 4

Suprima-se o inciso V do art. 5º.

EMENDA Nº 5

Acrescente-se ao art. 33 o seguinte § 3º:

"Art. 33. .....

.....

§ 3º. As Bibliotecas Públicas localizadas em Municípios com até dez mil habitantes e cujo acervo não ultrapasse a duzentos exemplares catalogados poderão funcionar sob a supervisão de um Técnico em Biblioteconomia, devidamente registrado perante o Conselho e, neste caso, deverão comunicar

ao respectivo Conselho Regional de Biblioteconomia a criação, o funcionamento e a responsabilidade técnica da Biblioteca, para fins de anotação e controle, ficando isentas de qualquer taxa ou contribuição."

EMENDA Nº 6

Suprima-se o art. 39.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1996.

Relator

PS-GSE/266 /96 Brasília, 13 de dezembro de 1996.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência as emendas aprovadas pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei dessa Casa nº 3.493-E, de 1993 (nº 10/92, na origem), que "dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências", de acordo com o parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(**) PROJETO DE LEI Nº 3.493-D, DE 1993
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 10/92

Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e prejudicialidade do de nº 930/91, apensado; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e pela inconstitucionalidade e injuridicidade do de nº 930/91, apensado. PARECERES ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação da emenda de nº 4 e rejeição das de nºs. 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. PARECERES ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO - REABERTURA DE DISCUSSÃO: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação da emenda nº 3, pela aprovação, com subemendas, das nºs. 2, 5 e 7, pela rejeição das de nºs. 1 e 4 e pela incompetência da Comissão para se pronunciar sobre a de nº 6; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação da emenda nº 6.

(PROJETO DE LEI Nº 3.493-C, DE 1993, EMENDADO EM PLENÁRIO - REABERTURA DE DISCUSSÃO, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado:
Projeto de Lei nº 930, de 1991.

(**) Republica-se por ter saído com incorreções no anterior.

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator;
- parecer da Comissão.

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator;
- parecer da Comissão.

V - EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO (10)

VI - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator às emendas de Plenário;
- parecer da Comissão.

VII - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator às emendas de Plenário;
- parecer da Comissão.

VIII - EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO-REABERTURA DE DISCUSSÃO (7);

IX - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator às emendas de Plenário (reabertura de discussão);
- parecer reformulado;
- subemendas oferecidas pelo relator (3);
- parecer da Comissão;
- subemendas adotadas pela Comissão (3).

X - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator às emendas de Plenário (reabertura de discussão);
- parecer da Comissão.

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
352

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO

Art. 1° - O exercício da profissão de Bibliotecário, em todo o território nacional, somente é permitido quando atendidas as qualificações estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - A designação "Bibliotecário", incluída no Quadro das Profissões Liberais, Grupo 19, da Consolidação das Leis do Trabalho, é privativa dos Bacharéis em Biblioteconomia.

Art. 2° - A Biblioteconomia, a Documentação e a Informação constituem as atribuições do Bibliotecário.

§ 1° - A Biblioteconomia é o conjunto de conhecimentos teóricos, técnicos e científicos relativos à administração e execução de serviços e processos de tratamento da informação documental e a sua adequação a serviços de atendimento a usuários.

§ 2° - A Documentação é o processo de reunir, ordenar e disseminar documentos, bem como os resultados da atividade intelectual em todos os campos do conhecimento.

§ 3° - A Informação é o conjunto de dados acerca de fatos, pessoas ou objetos de qualquer natureza, emitidos ou recebidos sob múltiplas formas e registrados em diferentes suportes.

Art. 3° - O exercício da profissão de Bibliotecário é privativo:

I - dos portadores de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, expedido por instituições de ensino superior oficialmente reconhecidas, registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor;

II - dos portadores de diploma de graduação em Biblioteconomia, conferido por instituições estrangeiras de ensino superior, reconhecidas pelas leis do país de origem, e revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III - dos amparados pela Lei n° 7.504, de 2 de julho de 1986.

CAPÍTULO II
DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Art. 4° - O exercício da profissão de Bibliotecário, no âmbito das pessoas jurídicas de direito público e privado, é privativo dos Bacharéis em Biblioteconomia.

Art. 5° - São atividades privativas do Bibliotecário:

I - ensino das disciplinas específicas e supervisão de estágios de Biblioteconomia, Documentação e Informação;

II - organização, direção, chefia, coordenação ou qualquer atividade que caracterize responsabilidade por curso de Biblioteconomia;

III - consultoria, assessoramento, vistoria, perícia, parecer, laudo e relatório técnico concernente a Bibljoteconomia, Documentação e Informação;

IV - planejamento, pesquisa, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação, supervisão e execução de serviços de Biblioteconomia, Documentação e Informação, atividades culturais e serviços técnico-científicos relativos às atribuições definidas no art. 2°, quando exercidas no âmbito das pessoas jurídicas a que se refere o art. 4°;

V - planejamento, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação e supervisão de serviços de reprografia aplicada a acervos relativos às pessoas jurídicas citadas no art. 4°;

VI - planejamento, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação, supervisão e execução de serviços de normalização documental nas pessoas jurídicas citadas no art. 4°;

VII - elaboração de normas técnicas aplicadas às áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação;

VIII - assessoramento na elaboração de instrumentos de coleta de dados estatísticos, recenseamento e cadastro, referente a serviços e acervos relativos às pessoas jurídicas citadas no art. 4°;

IX - elaboração de programas e provas específicas na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em concursos públicos, testes de seleção e participação nas respectivas bancas examinadoras para o provimento de cargos, funções e empregos;

X - representação oficial da classe nos eventos da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação, no Brasil e no Exterior.

Parágrafo único - Ao Bibliotecário compete, ainda, o exercício de qualquer outra atividade que, por sua natureza, inclua-se no âmbito de sua profissão, direta ou indiretamente, inclusive assessoramento e participação em projetos para construção de bibliotecas, centros de documentação e informação.

CAPÍTULO III
DOS CONSELHOS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 6° - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia constituem-se em um serviço público não governamental de personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

§ 1° - O Conselho Federal tem sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

§ 2° - Os Conselhos Regionais terão sua jurisdição fixada pelo Conselho Federal, com sede e foro em Capital, nos Estados e no Distrito Federal.

§ 3° - Os funcionários dos Conselhos Federal e Regionais serão regidos pelo regime CLT.

Art. 7° - A fiscalização do exercício profissional de que trata esta Lei será exercida pelo Conselho Regional, sob a orientação do Conselho Federal.

§ 1° - As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas conjuntamente entre os Conselhos Federais e Regionais dessas profissões, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2° - Quando o fato ocorrer entre Conselhos Regionais, este deverá ser comunicado ao Conselho Federal.

Art. 8° - O Conselho Federal será constituído de tantos membros efetivos eleitos quantos forem os Conselhos Regionais existentes no País.

Parágrafo único. A cada membro efetivo do Conselho Federal corresponderão dois suplentes da mesma região.

Art. 9° - Os Conselhos Regionais serão constituídos de quatorze membros efetivos, no mínimo, a dezoito, no máximo, e suplentes, cabendo ao Conselho Federal fixar-lhes o número, de acordo com a proporcionalidade de seus registrados.

Parágrafo único - Os Conselhos Regionais terão um terço de seus suplentes do total de membros efetivos, que serão eleitos pela ordem de votação recebida.

Art. 10 - O mandato dos membros efetivos e suplentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será de três anos, podendo ser reeleitos por mais de um período consecutivo.

Parágrafo único - Aos membros efetivos dos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia é garantida a licença do ponto para participação em reuniões do seu respectivo Conselho, desde que comprovada a convocação, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas.

Art. 11 - A habilitação ao cargo de Conselheiro Federal e Regional, na condição de membro efetivo ou suplente, fica subordinada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ser Bacharel em Biblioteconomia;

III - ter registro e ser portador de carteira de identidade profissional de Bibliotecário;

IV - estar em pleno gozo de seus direitos profissionais e políticos.

Art. 12 - As eleições serão processadas nos Conselhos Regionais pelo voto pessoal, secreto e obrigatório dos Bibliotecários registrados em cada região, vedado o voto por procuração, durante a segunda quinzena de novembro do último ano de mandato dos Conselheiros em exercício.

Parágrafo único. Cada Conselho Regional promoverá, na mesma data, eleição para um Conselheiro Federal e dois suplentes para composição do Conselho Federal e para Conselheiros Regionais e respectivos suplentes na composição dos Conselhos Regionais, de acordo com o número fixado no art. 9º.

Art. 13 - O não comparecimento às eleições, sem justificativas, implicará multa fixada por Resolução do Conselho Federal.

Art. 14 - A posse dos Conselheiros Federais e Regionais, efetivos e suplentes, dar-se-á no quinto dia útil de janeiro do ano subseqüente, competindo aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais que terminaram seus mandatos procederem às respectivas investiduras.

Art. 15 - A extinção ou perda do mandato de Conselheiro Federal ou Regional, ocorrerá automaticamente:

I - por morte ou invalidez permanente;

II - por renúncia, apresentada por escrito ao respectivo Conselho;

III - por perda ou suspensão dos direitos profissionais ou políticos;

IV - por condenação em face de sentença penal transitada em julgado;

V - por ausência, com justificativa ou não, no triênio:

a) no Conselho Federal, a três reuniões consecutivas ou intercaladas;

b) no Conselho Regional, a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas;

VI - por afastamento do cargo de Conselheiro por mais de cento e oitenta dias consecutivos ou intercalados, no triênio.

Art. 16 - As Diretorias do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais serão constituídas de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários e Tesoureiro.

Parágrafo único - Imediatamente após a posse, os membros efetivos elegerão, por maioria absoluta, os membros da Diretoria.

Art. 17 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais só deliberarão com a presença mínima de mais da metade de seus membros.

Art. 18 - Nas decisões do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais existirá o voto de qualidade, de responsabilidade do Presidente, para casos de empate.

Art. 19 - Aos Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais compete a administração e representação legal dos mesmos, inclusive a prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União e foro perante a Justiça Federal.

Art. 20 - Os Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais responderão por crime de responsabilidade, de acordo com a legislação pertinente, estando sujeitos a impedimento.

Art. 21 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão como órgão deliberativo o Plenário, cabendo às respectivas Presidências a responsabilidade das atividades executivas de administração.

Art. 22 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais poderão criar Comissões ou Grupos de Trabalho para a consecução de objetivos específicos que visem à defesa do interesse da Classe.

Art. 23 - Havendo ausência, impedimento, renúncia ou vacância de qualquer dos membros da Diretoria, este será substituído imediatamente, obedecendo aos seguintes critérios:

I - o Presidente pelo Vice-Presidente;

II - o Vice-Presidente pelo Primeiro Secretário;

III - o Primeiro Secretário pelo Segundo Secretário;

IV - o Segundo Secretário pelo Tesoureiro, que acumulará as funções;

V - o Tesoureiro pelo Segundo Secretário, que acumulará as funções.

§ 1º - A ausência é caracterizada pela falta de presença do membro da Diretoria.

§ 2º - O impedimento deverá ser declarado, nos casos de licença e afastamento temporários requeridos.

§ 3º - A renúncia é a manifestação da vontade unilateral do renunciante, e surtirá efeito na hora em que for apresentada.

§ 4º - A vacância deve ser declarada pelo Plenário do respectivo Conselho;

§ 5º - Nos casos de renúncia ou vacância caberá ao substituto concluir o mandato, na qualidade de titular.

CAPÍTULO IV

DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA DO CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 24 - O Conselho Federal tem por finalidade orientar, disciplinar e supervisionar a fiscalização do exercício da profissão de Bibliotecário e contribuir para o desenvolvimento profissional, na forma desta Lei.

Art. 25 - Compete ao Conselho Federal:

I - eleger a sua Diretoria;

II - zelar pela dignidade e independência profissional do Bibliotecário e pelo livre exercício de suas prerrogativas e direitos profissionais, em todo o país;

III - exercer função normativa para fiel interpretação e execução da legislação vigente;

IV - instalar, orientar e supervisionar os Conselhos Regionais, intervindo ou extinguindo-os, quando necessário, com a aprovação de dois terços de seu Plenário, convocado no prazo máximo de trinta dias, garantindo o princípio de hierarquia institucional;

V - deliberar sobre os Conselhos Regionais sobre o Código de Ética Profissional, e funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional;

VI - julgar e decidir, em últimas instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais;

VII - julgar e decidir, em única instância, os processos de infração em que seja acusado Conselheiro Federal;

VIII - elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno;

IX - examinar e aprovar os Regimentos Internos dos Conselhos Regionais e suas deliberações;

X - instituir modelos de carteira e cédula de identidade profissional;

XI - homologar os resultados das eleições para o Conselho Federal e os Conselhos Regionais;

XII - fixar os valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas;

XIII - aprovar e publicar sua proposta orçamentária e a dos Conselhos Regionais, bem como reformulações, aberturas de créditos adicionais e mutações patrimoniais;

XIV - examinar e aprovar o balanço, a prestação de contas e o relatório das atividades próprias e dos Conselhos Regionais, encaminhando-os aos órgãos competentes, nos prazos legais;

XV - autorizar a aquisição e alienação de seus bens móveis e imóveis e dos bens imóveis dos Conselhos Regionais;

XVI - divulgar o relatório anual de suas atividades, balanço e contas para os Conselhos Regionais;

XVII - organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional dos profissionais e pessoas jurídicas registrados nos Conselhos Regionais;

XVIII - organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional das instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação;

XIX - conhecer e dirimir dúvidas e problemas suscitados pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assessoramento permanente;

XX - incentivar a colaboração mútua das entidades de Classe das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em matéria de sua competência que venha contribuir para o aprimoramento profissional;

XXI - fiscalizar o cumprimento da presente Lei e demais legislações afins;

XXII - propor ao Poder competente as modificações necessárias ao aperfeiçoamento da regulamentação do exercício profissional previsto nesta Lei, ouvidos os Conselhos Regionais;

XXIII - resolver os casos omissos na legislação profissional vigente.

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
353

CAPÍTULO V

DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS REGIONAIS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 26 - Os Conselhos Regionais têm por finalidade fiscalizar o exercício da profissão de Bibliotecário e contribuir para o desenvolvimento profissional, na área de sua jurisdição, na forma da Lei.

Art. 27 - Compete aos Conselhos Regionais:

I - eleger sua Diretoria;

II - zelar pela dignidade e independência profissional do Bibliotecário e pelo livre exercício de suas prerrogativas e direitos profissionais em sua jurisdição;

III - fiscalizar o exercício profissional em sua jurisdição e representar às autoridades competentes sobre fatos que apurarem cuja solução não seja de sua alçada;

IV - propor ao Conselho Federal medidas necessárias ao aprimoramento da fiscalização do exercício profissional;

V - fiscalizar, cumprir e fazer cumprir as disposições da presente Lei e de atos baixados pelo Conselho Federal;

VI - registrar os profissionais de acordo com a presente Lei e expedir carteiras e cédulas de identidade profissional;

VII - registrar as pessoas jurídicas que exerçam atividades em Biblioteconomia, Documentação e Informação e expedir o respectivo certificado;

VIII - funcionar como Tribunal Regional de Ética Profissional;

IX - julgar e decidir as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro profissional e das infrações a esta Lei, cabendo recurso ao Conselho Federal;

X - julgar os processos por infração e aplicar as penalidades previstas no Capítulo X desta Lei;

XI - elaborar, aprovar em sua instância e alterar seu Regimento Interno, submetendo-o a aprovação do Conselho Federal;

XII - baixar atos necessários a fiel execução da legislação vigente, encaminhando cópia ao Conselho Federal;

XIII - encaminhar ao Conselho Federal, para fins de homologação, o processo de suas eleições;

XIV - arrecadar anuidades, taxas, emolumentos e multas, de acordo com a legislação vigente, repassando ao Conselho Federal, no prazo de quinze dias, sua participação legal;

XV - examinar e aprovar sua proposta orçamentária, reformulações, aberturas de créditos adicionais e mutações patrimoniais, balanço, prestação de contas e relatórios de atividades, encaminhando-os ao Conselho Federal, nos prazos por este fixados;

XVI - autorizar a aquisição e alienação de bens móveis, observadas as normas legais vigentes;

XVII - propor a aquisição e alienação de bens imóveis, observadas as normas legais vigentes, submetendo-as à autorização do Conselho Federal;

XVIII - organizar e manter atualizado o cadastro regional dos profissionais e pessoas jurídicas registrados em sua jurisdição, remetendo cópias ao Conselho Federal;

XIX - organizar e manter atualizado o cadastro regional das instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em sua jurisdição, remetendo cópia ao Conselho Federal;

XX - publicar relação dos registros dos profissionais e pessoas jurídicas, das licenças e dos cancelamentos ocorridos na região, nos prazos estipulados pelo Conselho Federal;

XXI - incentivar a colaboração mútua das entidades de Classe das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em matéria de sua competência, que venham a contribuir para o aprimoramento profissional;

XXII - resolver os casos omissos, acatando recurso necessário para o Conselho Federal.

Art. 28 - Os Conselhos Regionais poderão promover, através de advogado, processos administrativos e judiciais perante os Juízos competentes, de acordo com os dispositivos da presente Lei.

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO DE BIBLIOTECÁRIOS

Art. 29 - O exercício da função de Bibliotecário é privativo dos bibliotecários inscritos nos quadros do Conselho Regional da respectiva jurisdição, nos termos desta Lei.

§ 1º - É obrigatória a citação do número de registros no Conselho Regional, em todos os documentos de responsabilidade profissional.

§ 2º - A inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais far-se-á mediante apresentação de:

I - diploma devidamente autenticado;

II - carteira de identidade;

III - cadastro de pessoa física;

IV - título de eleitor;

V - certificado militar;

VI - prova de residência.

Art. 30 - Ao profissional devidamente registrado no Conselho Regional serão fornecidas a carteira de identidade profissional e a cédula de identidade de Bibliotecário, que terão fé pública, nos termos da Lei.

CAPÍTULO VII

DO REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 31 - Estão obrigadas ao registro prévio, no Conselho Regional a que estiverem jurisdicionadas, as pessoas jurídicas que explorem a prestação de serviços, sob qualquer forma, nas áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, para os quais sejam necessárias atividades de Bibliotecário, nos termos desta Lei.

§ 1º - As pessoas jurídicas, a que alude este artigo, só poderão atuar depois de comprovarem que os responsáveis pelas referidas atividades, suas chefias e seus substitutos, são Bibliotecários registrados na Região e no pleno gozo de seus direitos profissionais, ficando obrigados a comunicar ao Conselho Regional alterações posteriores.

§ 2º - A inscrição das pessoas jurídicas nos quadros dos Conselhos Regionais far-se-á mediante apresentação de:

I - contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do respectivo Estado, constando a finalidade e as atividades relacionadas com a Biblioteconomia, Documentação e Informação;

II - relação dos Bibliotecários e seus respectivos cargos, constando os números do Conselho Regional de Biblioteconomia da respectiva região;

III - documentação pessoal dos responsáveis legais da requerente;

IV - cartão do Cadastro Geral dos Contribuintes (CGC), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Instituto Nacional de Serviços Sociais (INSS).

Art. 32 - À pessoa jurídica devidamente registrada no Conselho Regional será fornecido o certificado de registro fixado pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO VIII

DO CADASTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 33 - As pessoas jurídicas que atuem, prestem ou executem serviços ou qualquer atividade na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação ficam obrigadas a se cadastrarem no Conselho Regional de sua jurisdição, inclusive as pessoas jurídicas de direito público, quer da administração direta, indireta, fundacional ou economia mista.

§ 1º - As pessoas jurídicas só poderão atuar depois de comprovarem que os responsáveis pelas referidas atividades, suas chefias e seus substitutos são Bibliotecários registrados na região e no pleno gozo de seus direitos profissionais, ficando obrigados a comunicarem ao Conselho Regional alterações posteriores.

§ 2° - As entidades ou instituições referidas neste artigo ficam obrigadas a comunicarem, no prazo de trinta dias, quaisquer alterações posteriores que modifiquem seus atos constitutivos ou quadros funcionais na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação e, igualmente, obrigadas a se cadastrarem, no Conselho Regional de sua jurisdição.

Art. 34 - As instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas especificas das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, ficam obrigadas a se cadastrarem no Conselho Regional de sua jurisdição.

CAPÍTULO IX

DAS ANUIDADES, TAXAS, EMOLUMENTOS, MULTAS E RENDA

Art. 35 - Os profissionais e pessoas jurídicas de direito privado, registrados de conformidade com esta Lei, ficam obrigados ao pagamento da respectiva anuidade ao Conselho Regional de sua jurisdição.

§ 1° - O valor da anuidade em jurisdição secundária corresponderá à metade da anuidade da jurisdição principal.

§ 2° - Os Conselhos Regionais, além da anuidade, cobrarão taxas, emolumentos e multas.

Art. 36 - Constituem rendas do Conselho Federal:

I - vinte por cento do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional;

II - vinte por cento da renda liquida sobre prestação de serviços dos Conselhos Regionais;

III - legados, doações e subvenções;

IV - rendas patrimoniais e de prestação de serviços.

Art. 37 - Constituem rendas dos Conselhos Regionais:

I - oitenta por cento do produto da arrecadação de anuidade, taxas, emolumentos e multas;

II - oitenta por cento da renda liquida sobre prestação de serviços por eles realizados;

III - legados, doações e subvenções;

IV - rendas patrimoniais.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 38 - A falta do competente registro, bem como do pagamento da anuidade, caracterizará o exercício ilegal da profissão de Bibliotecário.

Art. 39 - Comete infração penal o responsável legal pela pessoa jurídica de direito público ou privado que mantiver qualquer atividade de Biblioteconomia, sem profissionais registrados no Conselho Regional da jurisdição e no pleno gozo de seus direitos profissionais.

§ 1° - Se for pessoa jurídica de direito público, o crime será de prevaricação (art. 319 do Código Penal);

§ 2° - Se for pessoa jurídica de direito privado, o crime será de desobediência (art. 330 do Código Penal);

§ 3° - A ação penal será proposta através de queixa-crime perante o Juizo criminal pela parte interessada.

Art. 40 - Constituem infrações disciplinares:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer modo, o seu exercício a não registrados;

II - praticar, no exercício profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção penal;

III - não cumprir, no prazo estipulado, determinação emanada do Conselho Regional em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

IV - deixar de pagar ao Conselho Regional, nos prazos previstos, as contribuições a que está obrigado;

V - faltar a qualquer dever profissional previsto nesta Lei;

VI - transgredir preceitos do Código de Ética Profissional.

Parágrafo único - As infrações serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 41 - As penas disciplinares, consideradas a gravidade da infração cometida e a reincidência das mesmas, consistem em:

I - multa de um a cinqüenta vezes o valor atualizado da anuidade;

II - advertência reservada;

III - censura pública;

IV - suspensão do exercício profissional em até três anos;

V - cassação do exercício profissional com a apreensão da carteira profissional.

§ 1° - A pena de multa poderá ser combinada com qualquer das penalidades enumeradas neste artigo, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência da mesma infração.

§ 2° - A falta de pagamento da multa prevista neste Capitulo no prazo estipulado determinará a suspensão do exercício profissional, sem prejuízo da cobrança por via executiva.

§ 3° - A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas e multas somente cessará com o recolhimento da dívida, podendo estender-se em até três anos, decorridos os quais, o profissional terá, automaticamente, cancelado seu registro, se não resgatar o débito, sem prejuízo da cobrança executiva.

§ 4° - A pena de cassação do exercício profissional acarretará ao infrator a perda do direito de exercer a profissão, em todo o território nacional, com apreensão da carteira profissional.

§ 5° - Ao infrator suspenso por débitos será admitida a reabilitação profissional mediante novo registro, satisfeitos, além das anuidades em débito, as multas e demais emolumentos e taxas cabíveis.

Art. 42 - O poder de punir disciplinarmente compete ao Conselho Regional ao qual o infrator estiver jurisdicionado, ao tempo do fato punível em que incorrer.

Parágrafo único - A jurisdição disciplinar estabelecida nesta Lei não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime ou contravenção punida em lei.

Art. 43 - Nenhuma penalidade será aplicada sem que tenha sido assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

Art. 44 - Da imposição de qualquer penalidade, caberá recurso ao Conselho Federal, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão.

Parágrafo único - Das decisões dos Conselhos Regionais que aplicarem pena de suspensão e cassação do registro profissional, caberá recurso *ex officio* ao Conselho Federal, com efeito suspensivo.

Art. 45 - Não caberá ao infrator outro recurso por via administrativa.

Art. 46 - As denúncias só serão recebidas, quando assinadas com a qualificação do denunciante e acompanhadas dos elementos comprobatórios do alegado, tramitando em caráter reservado, vedada a divulgação do nome do denunciante.

Art. 47 - As pessoas não habilitadas que exercerem a profissão regulamentada nesta Lei estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais e ao pagamento de multa, a ser definido pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 - São equivalentes, para todos os efeitos, os diplomas de Bibliotecário, de Bacharel em Biblioteconomia e de Bacharel em Biblioteconomia e Documentação, expedidos até a data da presente Lei por escolas oficialmente reconhecidas e registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 49 - As pessoas não portadoras de diploma, que tenham exercido a atividade até 30 de janeiro de 1987, e que já estão devidamente registradas nos quadros dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, estão habilitadas no exercício da profissão.

Art. 50 - Ao ser promulgada a presente Lei, os Conselheiros Federais e Regionais e os respectivos suplentes completarão seus mandatos.

§ 1° - O mandato dos Conselheiros Federais fica prorrogado para coincidir com a data de realização das eleições, nos termos desta Lei.

Caixa: 165
Lote: 71
PL Nº 3493/1993
354

§ 2° - Compete ao Presidente do Conselho Federal convocar eleições gerais previstas nesta Lei.

Art. 51 - As pessoas jurídicas, já estabelecidas para exploração e prestação de serviços bibliotecários, previstas no art. 30, terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação, para a devida habilitação junto ao Conselho Regional de sua jurisdição.

Art. 52 - Cabe ao Conselho Federal resolver os casos omissos na execução da presente Lei.

Art. 53 - São revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei n° 4.084, de 30 de junho de 1962.

Art. 54 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM DE DEZEMBRO DE 1992

SENADOR MAURO BENEVIDES

PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

.....

Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
Lote: 71
355

CAPÍTULO I

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

.....

Prevaricação

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena — detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

.....

CAPÍTULO II

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

.....

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena — detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.

.....

.....

LEI Nº 7.504, de 02 de julho de 1 986.

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário, e dá outras providências.

O PRESIDENJE DA RÉPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula seu exercício, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Para o provimento e o exercício de cargos técnicos de Bibliotecários, Documentalistas e Técnicos de Documentação, na administração pública federal, estadual ou municipal, autárquica, paraestatal, nas empresas de economia mista ou nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes."

Art. 2º - As pessoas que tenham exercido, até 30 de junho de 1962, cargo ou função de Técnico de Documentação só poderão exercer a profissão de Bibliotecário após satisfazerem aos seguintes requisitos:

I - registro no Conselho Regional de Biblioteconomia, a cuja jurisdição estiverem sujeitos;

II - pagamento da anuidade do Conselho Regional de Biblioteconomia, na forma estabelecida pelo Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965, que regulamenta a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962.

Parágrafo único - Os Técnicos de Documentação dispõem de 180 (cento e oitenta) dias para se habilitarem, conforme o estabelecido nesta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 02 de julho de 1 986;

165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto Pinto

BIBLIOTECÁRIO

LEI N.º 4.084 — DE 30 DE JUNHO DE 1962

DISPÕE SOBRE A PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO E REGULA SEU EXERCÍCIO

DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO E DAS SUAS ATRIBUIÇÕES (1)

Art. 1.º — A designação profissional de bibliotecário, a que se refere o quadro das profissões liberais, grupo 19, anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa dos bacharéis em biblioteconomia, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 2.º — O exercício da profissão de bibliotecário, em qualquer de seus ramos, só será permitido:

a) aos bacharéis em Biblioteconomia, portadores de diplomas expedidos por escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparados, ou oficialmente reconhecidas;

b) aos bibliotecários portadores de diplomas de instituições estrangeiras que apresentem os seus diplomas revalidados no Brasil, de acôrdo com a legislação vigente.

Parágrafo único — Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias, etc.

Art. 3.º — Para o provimento e exercício de cargos técnicos de bibliotecários e documentaristas, na administração pública autárquica, paraestatal, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único — A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4.º — Os profissionais de que trata o art. 2.º, letras *a* e *b* desta Lei, só poderão exercer a profissão após haverem registrado seus títulos ou diplomas na Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 5.º — O certificado de registro ou a apresentação do título registrado, será exigido pelas autoridades federais, estaduais ou municipais para assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concursos, pagamentos de licenças ou imposto para exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a esta inerentes.

Art. 6.º — São atribuições dos bacharéis em biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos, de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes:

a) o ensino de Biblioteconomia;

b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de reconhecimento;

c) administração e direção de bibliotecas;

d) a organização e direção dos serviços de documentação;

e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência.

Art. 7.º — Os bacharéis em biblioteconomia terão preferência, quanto à parte relacionada à sua especialidade nos serviços concernentes a:

a) demonstrações práticas e teóricas da técnica biblioteconômica em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;

b) padronização dos serviços técnicos de biblioteconomia;

c) inspeção, sob o ponto de vista de incentivar e orientar os trabalhos de recenseamento, estatística e cadastro das bibliotecas;

d) publicidade sobre material bibliográfico e atividades da biblioteca;

e) planejamento de difusão cultural, na parte que se refere a serviços de bibliotecas;

f) organização de congressos, seminários, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras, relativas a biblioteconomia e documentação ou representação oficial em tais certames.

DOS CONSELHOS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 8.º — A fiscalização do exercício da profissão de Bibliotecário será exercida pelo Conselho Federal de Biblioteconomia e pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, criados por esta Lei.

Art. 9.º — O Conselho Federal de Biblioteconomia e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 10 — A sede do Conselho Federal de Biblioteconomia será no Distrito Federal.

Art. 11 — O Conselho Federal de Biblioteconomia será constituído de brasileiros natos ou naturalizados e obedecerá à seguinte composição:

a) um Presidente, nomeado pelo Presidente da República e escolhido dentre os nomes constantes da lista tríplice organizada pelos membros do Conselho;

b) seis (6) Conselheiros Federais efetivos e três (3) suplentes, escolhidos em assembléia constituída por delegados-eleitores de cada Conselho Regional de Biblioteconomia;

c) seis (6) Conselheiros Federais efetivos, representantes da Congregação das Escolas de Biblioteconomia do Distrito Federal e de todo o Brasil, cujos nomes serão encaminhados pelas escolas em listas tríplices, ao Conselho de Biblioteconomia.

Parágrafo único — O número de Conselheiros Federais poderá ser ampliado de mais de três, mediante resolução do Conselho Federal de Biblioteconomia, conforme necessidades futuras.

Art. 12 — Dentre os seis Conselheiros Federais efetivos de que trata a letra *b* do art. 11 da presente Lei, quatro devem satisfazer as exigências das letras *a* e *b* e dois poderão ser escolhidos entre os que se enquadram no art. 4.º desta mesma Lei.

Parágrafo único — Na escolha dos dois (2) Conselheiros Federais efetivos de que trata o art. 11 da presente Lei, haverá preferência para os titulares que exerçam cargos de chefia ou direção.

Art. 13 — Os 3 suplentes indicados na letra *b* do art. 11 só poderão ser escolhidos entre os que se enquadram nas letras *a* e *b* do art. 1.º da presente Lei.

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
356

Art. 14 — O mandato de presidente dos Conselhos Federais efetivos e dos suplentes terá a duração de 3 (três) anos.

Art. 15 — São atribuições do Conselho Federal de Biblioteconomia:

a) organizar o seu Regimento Interno;

b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, com a finalidade de manter a unidade de ação;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia promovendo as providências que se fizerem necessárias, tendentes a favorecer a homogeneidade de orientação dos serviços de Biblioteconomia;

d) julgar, em última instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia;

e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados;

f) expedir as resoluções que se tornem necessárias para fiel interpretação e execução de presente Lei;

g) propor ao Governo Federal as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a regulamentação do exercício da profissão de bibliotecário;

h) deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins à especialidade do bibliotecário;

i) convocar e realizar, periodicamente, Congressos de Conselhos Federais para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão.

Parágrafo único — As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 16 — O Conselho Federal de Biblioteconomia só deliberará com a presença mínima de metade mais um de seus membros.

Parágrafo único — As resoluções a que se refere a alínea *f* do art. 15 só serão válidas quando aprovadas pela maioria dos membros do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 17 — Ao presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia compete, até julgamento da direção do Conselho, a suspensão de decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único — O ato de suspensão vigorará até o novo julgamento do Conselho, caso para o qual o presidente convocará segunda reunião no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu ato. Se no segundo julgamento o Conselho mantiver por dois terços de seus membros a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 18 — O presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia é o responsável administrativo pelo Conselho Federal de Biblioteconomia, inclusive pela prestação de contas, perante o órgão competente.

Art. 19 — O Conselho Federal de Biblioteconomia fixará a composição dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, procurando organizá-los à sua semelhança; promoverá a instalação de tantos órgãos quantos forem julgados necessários, fixando as suas sedes e zonas de jurisdição.

Art. 20 — As atribuições dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia são as seguintes:

a) registrar os profissionais de acordo com a presente Lei e expedir carteira profissional;

b) examinar reclamações e representações escritas acêrca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recurso, para o Conselho Federal de Biblioteconomia;

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à Lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sôbre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos, e, periodicamente, relação dos profissionais registrados;

e) organizar o regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Biblioteconomia;

f) apresentar sugestões ao Conselho Federal de Biblioteconomia;

g) admitir a colaboração das Associações de Bibliotecários, nos casos das matérias das letras anteriores;

h) eleger um delegado-eleitor para a assembléia, referida na letra *b* do artigo 11.

Art. 21 — A escolha dos Conselheiros Regionais efetuar-se-á em assembléias realizadas nos Conselhos Regionais, separadamente por delegados das Escolas de Biblioteconomia e por delegados eleitos pelas Associações de Bibliotecários, devidamente registrados no Conselho Regional respectivo.

Parágrafo único — Os diretores de escolas de Biblioteconomia e os presidentes das Associações de Bibliotecários são membros natos dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 22 — Todas as atribuições referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de bibliotecários, passam a ser da competência dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 23 — Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia poderão, por procuradores seus, promover perante o Juiz da Fazenda Pública e mediante o processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades ou anuidades previstas para a execução da presente Lei.

Art. 24 — A responsabilidade administrativa de cada Conselho Regional cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 25 — O Conselho Federal ou regional que, durante um ano, faltar, sem licença prévia dos respectivos Conselhos, a seis (6) sessões consecutivas ou não, embora com justificação, prestara automaticamente o mandato, que passará a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

AS ANUIDADES E TAXAS

Art. 26 — O bacharel em Biblioteconomia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Biblioteconomia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Biblioteconomia, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo.

Art. 27 — Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteiras profissionais e pela certidão referente à anotação de função técnica.

Art. 28 — O Poder Executivo proverá, em decreto, a fixação das anuidades e taxas a que se referem os artigos 26, 29 e 30 e suas alterações só poderão ser lugar com intervalos não inferiores a três anos, mediante proposta do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 29 — Constitui renda do Conselho Federal de Biblioteconomia o seguinte:

a) 1/4 da taxa de expedição da carteira profissional;
b) 1/4 da anuidade de revogação do registro;
c) 1/4 das multas aplicadas de acordo com a presente Lei;
d) doações;
e) subvenções dos governos;
f) 1/4 da renda de certidões.

Art. 30 — A renda de cada Conselho Regional de Biblioteconomia será constituída do seguinte:

a) 3/4 da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;
b) 3/4 das anuidades de revogação de registro;
c) 3/4 das multas aplicadas de acordo com presente Lei;
d) doações;
e) subvenções dos governos;
f) 3/4 da renda das certidões. (1)

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 — Os presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia prestarão anualmente suas contas perante o Tribunal de Contas da União

§ 1.º — A prestação de contas do presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia será feita diretamente ao referido Tribunal, após aprovação do Conselho

§ 2.º — A prestação de contas dos presidentes dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia será feita ao referido Tribunal por intermédio do Conselho Federal de Biblioteconomia.

§ 3.º — Cabe aos presidentes de cada Conselho a responsabilidade pela prestação de contas.

Art. 32 — Os casos omissos verificados nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Biblioteconomia.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33 — A assembléia que se realizar para a escolha dos seis (6) primeiros conselheiros efetivos e dos três (3) primeiros conselheiros suplentes do Conselho Federal de Biblioteconomia, previstos na conformidade da letra *b* do art. 11, desta Lei, será presidida pelo consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social e se constituirá dos delegados-eleitores, dos representantes das associações de classe, das escolas de Biblioteconomia, eleitos em assembléias das respectivas instituições por voto secreto e segundo as formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes.

§ 1.º — Cada associação de Bibliotecários indicará um único delegado-eleitor que deverá ser, obrigatoriamente, sócio efetivo e no pleno gozo de seus direitos sociais, e profissional de biblioteconomia possuidor de diploma de bibliotecário

§ 2.º — Cada escola ou curso de Biblioteconomia se fará representar por um único delegado-eleitor, professor em exercício, eleito pela respectiva congregação

§ 3.º — Só poderá ser eleito na assembléia a que se refere este artigo, para exercer o mandato de conselheiro federal de Biblioteconomia, o profissional que preencha as condições estabelecidas no art. 13 da presente Lei.

§ 4.º — As associações de Bibliotecários, para obterem seus direitos de representação na assembléia a que se refere este artigo, deverão proceder dentro do prazo de noventa (90) dias, a partir da data desta Lei, ao seu registro prévio perante o consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante a apresentação de seus estatutos e mais documentos julgados necessários.

§ 5.º — Os seis conselheiros referidos na letra *c* do art. 11 da presente Lei, serão credenciados pelas respectivas escolas, junto ao consultor-técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 34 — O Conselho Federal de Biblioteconomia procederá na sua primeira sessão ao sorteio dos conselheiros federais de que trata a letra *c* do art. 11 desta Lei e que deverão exercer o mandato por três (3) anos.

Art. 35 — Em assembléia dos conselheiros federais efetivos, eleitos na forma do art. 11, presidida pelo consultor-técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social, serão votados os tríplices a que se refere a letra *a* do art. 11 da presente Lei para escolha do primeiro presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 36 — Durante o período da organização do Conselho Federal de Biblioteconomia, o Ministro do Trabalho e Previdência Social designará um local para sua sede, e, à requisição do presidente deste Conselho, fornecerá o material e pessoal necessário ao serviço.

Art. 37 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 10, de 1992.

Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências.

Apresentado pelo Senador MARCO MACIEL
Lido no expediente da Sessão de 10/3/92 e publicado no DCN (Seçao II) de 11/3/92. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, pelo prazo de 5 dias úteis, após publicado e distribuído em avulsos.
Em 3/12/92, anunciada a matéria é proferido pelo Senador Amir Lando, relator designado, Parecer de Plenário, concluindo que seja ouvida a CCJ. Em seguida é lido o Requerimento nº 873/92, de autoria do Senador Nabor Júnior, solicitando que o projeto também seja examinado pela CCJ.
Em 9/12/92, é lido e posteriormente aprovado o RQS 899/92, subscrito pelo Senador Jonas Pinheiro e outros Líderes, de urgência para a matéria (art. 336, alínea "c" do Regimento Interno).
Em 14/12/92, anunciada a matéria é proferido pelo Senador Pedro Teixeira, relator designado, parecer favorável.
Em 15/12/92, aprovado. A CDIR para redação final. Leitura do Parecer nº 467/92-CDIR (relator Senador Beni Veras), oferecendo a redação final da matéria). Aprovada
À Câmara dos Deputados com o OF/SM nº 873, de 29/12/92

Em 29 de dezembro de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 10, de 1992, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

(DO SR. CUNHA BUENO)

Dispõe sobre o exercício da profissão de bibliotecário e determina outras providências.

(APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.493, DE 1993)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO

Art. 1º O exercício da profissão de Bibliotecário, em todo o território nacional, somente é permitido quando atendidas as qualificações estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. A designação "Bibliotecário", incluída no Quadro das Profissões Liberais, Grupo 19, da Consolidação das Leis do Trabalho, é privativa dos Bacharéis em Biblioteconomia.

Art. 2º A biblioteconomia, a documentação e a informação constituem as atribuições do Bibliotecário.

§ 1º A biblioteconomia é o cunjunto de conhecimentos teóricos, técnicos e científicos, relativos à administração e execução de serviços e processos de tratamento da informação documental e a sua adequação a serviços de atendimento a usuários.

§ 2º A documentação é o processo de reunir, ordenar e disseminar documentos, bem como os resultados da atividade intelectual em todos os campos do conhecimento.

§ 3º A informação é o conjunto de dados acerca de fatos, pessoas ou objetos de qualquer natureza, emitidos ou recebidos sob múltiplas formas e registrados em diferentes suportes.

Art. 3º O exercício da profissão de Bibliotecário é privativo:

I - dos portadores de diploma de bacharel em Biblioteconomia, expedidos por instituições de ensino superior, oficialmente reconhecidas, registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor.

II - dos portadores de diploma de graduação em Biblioteconomia, conferidos por instituições estrangeiras de ensino superior, reconhecidas pelas leis do país de origem, e revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III - dos que, à data de publicação desta lei já vinham ocupando, em caráter efetivo, cargos técnicos de Bibliotecários e Documentaristas na administração Pública direta ou indireta, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público.

IV - dos amparados pela Lei nº 7.504, de 2 de julho de 1986.

CAPÍTULO II
DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Art. 4º A profissão de Bibliotecário é exercida nas Administrações Públicas direta, indireta e fundacional da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios e na órbita privada, sob a forma de provimento ou exercício de cargo efetivo, em comissão, contrato, substituição, função e emprego, ou atividade autônoma em bibliotecas, serviços ou centros de documentação ou informação, em redes ou sistemas de bibliotecas ou de informação, em bases e bancos de dados bibliográficos e em quaisquer outras organizações onde se desenvolvem atividades de Biblioteconomia, Documentação ou Informação.

Art. 5º São atividades privativas do Bibliotecário:

I - ensino das disciplinas específicas e supervisão de estágios de Biblioteconomia, Documentação e Informação;

II - organização, direção, chefia, coordenação ou qualquer atividade que caracterize responsabilidade por curso de Biblioteconomia;

III - consultoria, assessoramento, vistorias, perícia, parecer, laudo e relatório técnico concernentes à Biblioteconomia, Documentação e Informação;

IV - planejamento, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação, supervisão e execução de serviços de transferência de informação, atividades culturais e serviços técnico-científicos relativos às atividades dos órgãos citados no artigo 4º desta lei;

V - planejamento, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação e supervisão de serviços de reprografia aplicada a acervos relativos aos órgãos citados no art. 4º desta lei;

VI - planejamento, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação e supervisão e execução de serviços de normalização documental nos órgãos citados no art. 4º desta lei;

VII - elaboração de normas técnicas aplicadas às áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação;

VIII - assessoramento na elaboração de instrumentos de coleta de dados para levantamentos estatísticos, recenseamento e cadastro, referentes a serviços e acervos relativos aos órgãos citados no art. 4º desta lei;

IX - elaboração de programas e provas específicas na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em concursos públicos, testes de seleção e participação nas respectivas bancas examinadoras para o provimento de cargos, funções e empregos;

X - representação oficial da classe nos eventos da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação, no Brasil e no exterior;

XI - assessoramento e participação em projeto para construção de bibliotecas e similares.

Parágrafo único. Ao Bibliotecário compete ainda, o exercício de qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de sua profissão, quer direta ou indiretamente.

CAPÍTULO III
DOS CONSELHOS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 6º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia constituem, em seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

§ 1º O Conselho Federal tem sede e foro no Distrito Federal e Jurisdição em todo o território nacional.

§ 2º Os Conselhos Regionais terão sua jurisdição fixada pelo Conselho Federal, com sede e foro em Capital, no Estado e no Distrito Federal.

Art. 7º A fiscalização do exercício profissional de que trata esta Lei, será exercida pelo Conselho Regional, sob a orientação do Conselho Federal.

§ 1º As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas conjuntamente entre os Conselhos Federais e Regionais dessas profissões, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2º Quando o fato ocorrer entre Conselhos Regionais deverá ser comunicado ao Conselho Federal.

Art. 8º O Conselho Federal será constituído de tantos membros eleitos quantos forem os Conselhos Regionais existente no País.

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
357

Parágrafo único. A cada membro do Conselho Federal corresponderão dois suplentes da mesma Região.

Art. 9º Os Conselhos Regionais serão constituídos de quatorze membros, no mínimo, a dezoito, no máximo, e suplentes, cabendo ao Conselho Federal fixar-lhes o número de acordo com a proporcionalidade de seus registrados.

Parágrafo único. A cada membro do Conselho Regional, corresponderá um suplente.

Art. 10. O mandato dos membros efetivos e suplentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será de três anos, eleitos pelo voto pessoal, secreto e obrigatório dos Bibliotecários registrados em cada Região, podendo ser reeleitos por mais um período consecutivo.

Art. 11. A habilitação aos cargos de Conselheiros Federais e Regionais, nas condições de efetivos ou suplentes, ficará subordinada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ser bacharel em Biblioteconomia;

III - ter registro e ser portador de carteira de identidade profissional de Bibliotecário;

IV - estar em pleno gozo de seus direitos profissionais e políticos.

Art. 12. As eleições serão processadas nos Conselhos Regionais durante a segunda quinzena de novembro do último ano de mandato dos Conselheiros em exercício.

Parágrafo único. Cada Conselho Regional promoverá, na mesma data, eleição para um Conselheiro Federal e dois suplentes para compor o Conselho Federal e para Conselheiros Regionais e respectivos suplentes, para compor os Conselhos Regionais de acordo com o número fixado no artigo 9º da presente lei.

Art. 13. O não comparecimento às eleições, sem justificativa, implicará em multa fixada por Resolução do Conselho Federal.

Art. 14. A posse dos Conselheiros Federais efetivos e Regionais efetivos e suplentes dar-se-á no quinta dia útil de janeiro do ano subsequente, competindo aos Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais que terminarem seus mandatos procederem às respectivas investiduras.

Art. 15. A extinção ou perda do mandato de Conselheiro Federal ou Regional, ocorrerá, automaticamente:

I - por morte ou invalidez permanente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito ao respectivo Conselho;

III - pela perda ou suspensão dos direitos profissionais ou políticos;

IV - por condenação, em face de sentença transitada em julgado por crime infamante;

V - por ausência, com justificativa ou não, no triênio:

a) no Conselho Federal, a três reuniões consecutivas ou intercaladas;

b) no Conselho Regional, a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas;

VI - por afastamento do cargo de Conselheiro, por mais de cento e oitenta dias, consecutivos ou intercalados, no triênio.

Art. 16. As Diretorias do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais serão constituídas de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, Tesoureiro.

Parágrafo único. Imediatamente após a posse, os membros efetivos elegerão, por maioria absoluta, seu Presidente, competindo a este a composição da Diretoria.

Art. 17. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais só deliberarão com a presença mínima de mais da metade de seus membros.

Parágrafo único. O "quorum" do Conselho Federal será determinado pelo número de Regiões que elegeram seus representantes para o respectivo mandato.

Art. 18. Nas decisões do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais existirá o voto de qualidade, de responsabilidade do Presidente, para os casos de empate.

Art. 19. Aos Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais compete a administração e representação legal dos mesmos, inclusive a prestação de contas.

§ 1º Os Presidente dos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia prestarão anualmente suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 2º A prestação de contas do Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia será feita diretamente ao referido tribunal, após aprovação do Conselho;

§ 3º A prestação de contas dos Presidentes dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia será feita ao referido tribunal por intermédio do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 20. Os Presidentes do Conselho e dos Conselhos Regionais responderão por crime de responsabilidade, de acordo com a legislação pertinente, sujeito a impedimento.

Art. 21. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão como órgão deliberativo o Plenário, cabendo às respectivas Presidências a responsabilidade das atividades executivas de administração.

Art. 22. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais poderão criar Comissões ou Grupos de Trabalho para a consecução de objetivos específicos que visem a defesa dos interesses da Classe.

Parágrafo único. As Comissões e Grupos de Trabalho previstos neste artigo serão integrados por representantes das entidades de Classe da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação.

CAPÍTULO IV
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 23. O Conselho Federal tem por finalidade orientar, disciplinar, supervisionar e fiscalizar o exercício da profissão de Bibliotecário e contribuir para o desenvolvimento profissional, na forma desta Lei.

Art. 24. Compete ao Conselho Federal:

I - eleger seu Presidente;

II - zelar pela dignidade e independência profissional do Bibliotecário e pelo livre exercício de suas prerrogativas e direitos profissionais, em todo o país;

III - exercer função normativa para fiel interpretação e execução da legislação vigente;

IV - instalar, orientar e supervisionar os Conselhos Regionais, intervindo ou extinguindo-os, quando necessário, com a aprovação de dois terços de seu Plenário, convocado no prazo de trinta dias, garantindo o princípio de hierarquia institucional;

V - deliberar com os Conselhos Regionais sobre o Código de Ética Profissional, e funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional;

VI - julgar e decidir, em única instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais;

VII - julgar e decidir, em única instância, os processos de infração em que seja acusado Conselheiro Federal;

VIII - elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno;

IX - examinar e aprovar os Regimentos Internos dos Conselhos Regionais e suas deliberações;

X - instituir modelos de carteira e cédula de identidade profissional;

XI - homologar os resultados das eleições para o Conselho Federal e os Conselhos Regionais;

XII - fixar os valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas, de acordo com a legislação vigente;

XIII - aprovar e publicar sua proposta orçamentária e a dos Conselhos Regionais, bem como reformulações, aberturas de créditos adicionais e mutações patrimoniais;

XIV - examinar e aprovar o balanço, a prestação de contas e o relatório das atividades próprias e dos Conselhos Regionais, encaminhando-os aos órgãos competentes, nos prazos legais;

XV - autorizar a aquisição e alienação de seus bens móveis e imóveis, e dos bens imóveis dos Conselhos Regionais, observadas as normas legais vigentes;

XVI - divulgar o relatório anual de suas atividades, balanço e contas para os Conselhos Regionais;

XVII - organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional dos profissionais e pessoas jurídicas registradas nos Conselhos Regionais;

XVIII - organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional dos órgãos citados no artigo 4º desta lei;

XIX - organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional das instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação;

XX - conhecer e dirimir dúvidas e problemas suscitados pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assessoramento permanente;

XXI - incentivar a colaboração das entidades de Classe das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em matéria de sua competência, que venham contribuir para o aprimoramento profissional;

XXII - propor ao Poder competente as modificações necessárias ao aperfeiçoamento da regulamentação do exercício profissional previsto nesta Lei, ouvidos os Conselhos Regionais;

XXIII - resolver os casos omissos na legislação profissional vigente.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS REGIONAIS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 25. Os Conselhos Regionais têm por finalidade fiscalizar o exercício da profissão de Bibliotecário e contribuir para o desenvolvimento profissional, na área de sua jurisdição, na forma da lei.

Art. 26. Compete aos Conselhos Regionais:

I - eleger seu Presidente;

II - zelar pela dignidade e independência profissional do Bibliotecário e pelo livre exercício de suas prerrogativas e direitos profissionais, em sua jurisdição;

III - fiscalizar o exercício profissional em sua jurisdição e representar às autoridades competentes sobre fatos que apurar e cuja solução não seja de sua alçada;

IV - fiscalizar o cumprimento da presente lei;

V - propor ao Conselho Federal medidas necessárias ao aprimoramento da fiscalização do exercício profissional;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições da presente lei e atos baixados pelo Conselho Federal;

VII - registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir carteiras e cédulas de identidade profissional;

VIII - registrar as pessoas jurídicas que exerçam atividades em Biblioteconomia, Documentação e Informação e expedir o respectivo certificado;

IX - funcionar como Tribunal Regional de Ética Profissional;

X - julgar e decidir as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro profissional e das infrações a esta lei, cabendo recurso ao Conselho Federal;

XI - julgar os processos por infração e aplicar as penalidades previstas no capítulo X desta lei;

XII - elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;

XIII - baixar atos necessários à fiel execução da legislação vigente, encaminhando cópia ao Conselho Federal;

XIV - encaminhar ao Conselho Federal, para fins de homologação, o processo de suas eleições;

XV - arrecadar anuidades, taxas, emolumentos e multas, de acordo com a legislação vigente, repassando ao Conselho Federal sua participação legal;

XVI - examinar e aprovar sua proposta orçamentária, reformulações, aberturas de créditos adicionais e mutações patrimoniais, balanço, prestação de contas e relatório de atividades, encaminhando-as ao Conselho Federal, nos prazos por este fixados;

XVII - autorizar a aquisição e alienação de bens móveis, observadas as normas legais vigentes;

XVIII - autorizar a aquisição e alienação de bens imóveis, observadas as normas legais vigentes, submetendo-as à autorização do Conselho Federal;

XIX - organizar e manter atualizado o cadastro regional dos profissionais e pessoas jurídicas registradas em sua jurisdição, remetendo cópia ao Conselho Federal;

XX - organizar e manter atualizado o cadastro regional dos órgãos citados no artigo 4º desta lei, remetendo cópia ao Conselho Federal;

XXI - organizar e manter atualizado o cadastro regional das instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em sua jurisdição, remetendo cópia ao Conselho Federal;

XXII - publicar relação dos registros dos profissionais e pessoas jurídicas, das licenças e dos cancelamentos ocorridos na Região, nos prazos estipulados pelo Conselho Federal;

XXIII - incentivar a colaboração das entidades de Classe das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em matéria de sua competência, que venham a contribuir para o aprimoramento profissional;

XXIV - resolver os casos omissos, com recurso necessário para o Conselho Federal.

Art. 27. Os Conselhos Regionais poderão promover por procurador, processos administrativos e execuções fiscais perante os Juízos competentes, de acordo com os dispositivos da presente lei.

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO DE BIBLIOTECÁRIOS

Art. 28. A profissão de Bibliotecário só poderá ser exercida após registro no Conselho da respectiva jurisdição, nos termos desta lei.

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
358

Parágrafo único. É obrigatória a citação do número de registro no Conselho Regional, em todos os documentos de responsabilidade profissional.

Art. 29. Ao profissional devidamente registrado no Conselho Regional serão fornecidas a carteira de identidade profissional e a cédula de identidade de Bibliotecário, que terão fé pública, nos termos da Lei.

CAPÍTULO VII

DO REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO

Art. 30. Estão obrigadas ao registro prévio, no Conselho Regional a que estiverem jurisdicionadas, as pessoas jurídicas de direito privado que explorem a prestação de serviços, sob qualquer forma, nas áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, para os quais sejam necessárias atividades de Bibliotecário, nos termos desta lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas, a que alude este artigo só poderão atuar depois de comprovar que os responsáveis pelas referidas atividades, suas chefias e seus substitutos, são Bibliotecários registrados na Região e no pleno gozo de seus direitos profissionais, ficando obrigados a comunicar ao Conselho Regional alterações posteriores.

Art. 31. À pessoa jurídica devidamente registrada no Conselho Regional será fornecido o certificado de registro fixado pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO VIII

DO CADASTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 32. As pessoas jurídicas que atuem, prestem ou executem serviços ou quaisquer atividades na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação ficam obrigadas a se cadastrar, sem ônus, no Conselho Regional de sua jurisdição.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público só poderão atuar depois de comprovar que os responsáveis pelas referidas atividades, suas chefias e seus substitutos, são Bibliotecários registrados na Região e no pleno gozo de seus direitos profissionais, ficando obrigados a comunicar ao Conselho Regional alterações posteriores.

§ 2º As entidades ou instituições referidas neste artigo ficam, igualmente, obrigadas a comunicar, no prazo de trinta dias, quaisquer alterações posteriores que modifiquem seus atos constitutivos ou quadros funcionais na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação.

Art. 33. As instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação ficam obrigadas a se cadastrar, sem ônus, no Conselho Regional de sua jurisdição.

CAPÍTULO IX

DAS ANUIDADES, TAXAS, EMOLUMENTOS E MULTAS

Art. 34. Os profissionais e pessoas jurídicas de direito privado registradas de conformidade com esta lei, ficam obrigadas ao pagamento da respectiva anuidade ao Conselho Regional de sua jurisdição, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º O valor da anuidade em jurisdição secundária corresponderá à metade da anuidade da jurisdição principal.

§ 2º Os Conselhos Regionais, além da anuidade cobrarão taxas, emolumentos e multas, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 35. Constituem rendas ao Conselho Federal:

I - 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação de anuidade, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

Art. 36. Constituem rendas dos Conselhos Regionais:

I - 80% (oitenta por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas; emolumentos e multas;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 37. A falta do competente registro, bem como do pagamento da anuidade, caracteriza o exercício ilegal da profissão de Bibliotecário, e a atividade na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação, é punível ao infrator.

Art. 38. Comete infração a pessoa jurídica de direito público ou privado que mantiver qualquer atividade de Biblioteconomia sem profissional registrado no Conselho Regional da jurisdição e no pleno gozo de seus direitos profissionais.

Art. 39. Constituem infrações disciplinares:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer modo, o seu exercício a não registrados;

II - praticar, no exercício profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção penal;

III - não cumprir, no prazo estipulado, determinação emanada de Conselho Regional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

IV - deixar de pagar, nos prazos previstos, ao Conselho Regional as contribuições a que está obrigado;

V - faltar a qualquer dever profissional previsto nesta lei;

VI - transgredir preceitos do Código de Ética Profissional.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 40. As penas disciplinares, consideradas a gravidade da infração cometida e a reincidência das mesmas, consistem em:

I - multa de um a cincoenta vezes o valor atualizado da anuidade;

II - advertência reservada;

III - censura pública;

IV - suspensão do exercício profissional até três anos;

V - cancelamento do registro profissional, com apreensão da carteira profissional;

VI - cassação do exercício profissional.

§ 1º A pena de multa poderá ser combinada com qualquer das penalidades enumeradas neste artigo, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência da mesma infração.

§ 2º A falta de pagamento da multa prevista neste Capítulo no prazo estipulado, determinará a suspensão do exercício profissional, sem prejuízo da cobrança por via executiva.

§ 3º A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas e multas só cessará com o recolhimento da dívida, podendo estender-se até três anos, decorridos os quais o profissional terá, automaticamente, cancelado seu registro, se não resgatado o débito, sem prejuízo da cobrança executiva.

§ 4º A pena de cancelamento de registro ou de cassação do exercício profissional acarretará ao infrator a perda do direito de exercer a profissão, em todo o território nacional, com apreensão da carteira profissional.

§ 5º Ao infrator cancelado por débito será admitida a reabilitação profissional mediante novo registro, satisfeita, além das anuidades em débito, as multas e demais emolumentos e taxas cabíveis.

Art. 41. O poder de punir disciplinarmente compete ao Conselho Regional, ao qual o infrator estiver jurisdicionado, ao tempo do fato punível em que incorrer.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida nesta lei não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime ou contravenção punida em lei.

Art. 42. Nenhuma penalidade será aplicada sem que tenha sido assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

Art. 43. Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso ao Conselho Federal, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão.

Parágrafo único. Das decisões dos Conselhos Regionais que aplicarem penas de cancelamento e cassação de registro profissional caberá recurso "ex officio" ao Conselho Federal, com efeito suspensivo.

Art. 44. Não caberá ao infrator outro recurso por natureza administrativa, salvo por via judicial.

Art. 45. As denúncias só serão recebidas quando assinadas, com a qualificação do denunciante e acompanhadas dos elementos comprobatórios do alegado.

Art. 46. As pessoas não habilitadas que exercerem a profissão regulamentada nesta lei estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 47. São equivalentes, para todos os efeitos, os diplomas de Bibliotecário, de Bacharel em Biblioteconomia, e de Bacharel em Biblioteconomia e Documentação, expedidos até a data da presente lei por escolas oficialmente reconhecidas e registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 48. Ao ser promulgada a presente lei os Conselheiros Federais e Regionais, e os respectivos suplentes, completarão seus mandatos.

§ 1º O mandato dos Conselheiros Federais ficará prorrogado para coincidir com a data de realização das eleições nos termos desta Lei.

§ 2º Compete ao Presidente do Conselho Federal convocar eleições gerais previstas nesta Lei.

Art. 49. As pessoas jurídicas já estabelecidas para exploração e prestação de serviços bibliotecários, previstas no artigo 30 desta lei, terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação, para a devida habilitação junto ao Conselho Regional de sua jurisdição:

Art. 50. Cabe ao Conselho Federal resolver os casos omissos na execução da presente lei.

Art. 51. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição constitui trabalho que nos foi enviado pela Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia, Dra. Mercedes Della Fuente, que, interpretando os anseios de toda a classe, solicita nossa colaboração no sentido de encaminharmos ao Congresso Nacional a nova proposta de regulação dessa importante atividade profissional.

A seguir, transcrevemos as razões que, a título de justificação, a Dra. Mercedes Della Fuente fez anexar ao texto do projeto de lei que nos enviou:

"O Conselho Federal de Biblioteconomia, como é do conhecimento de Vossa Excelência, tem por finalidade fiscalizar o exercício profissional da bilbioteconomia em todo o território nacional, acompanhado pelos respectivos Conselhos Regionais, tudo em decorrência da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962.

A referida norma jurídica rege as atividades tanto do Conselho Federal de Biblioteconomia, como de seus respectivos Regionais. Todavia, a mencionada norma, respeitosamente, vem através do tempo se mostrando falha e lacunosa para atender os novos reclamos da profissão, necessitando de uma ampla e profunda reformulação, pois em vinte e oito anos de existência não mais atende as necessidades profissionais.

A ciência e a tecnologia, que avançam a passos largos, tornando velho hoje aquilo que ontem era novo, atingiu em cheio a biblioteconomia sobretudo no campo da informática.

Ora, tais avanços e novidades influem sobremaneira na profissão de bibliotecário, exigindo, de maneira urgente, uma nova reformulação na norma jurídica para atender os mencionados e evidentes progressos que vem acontecendo dia a dia.

Diante de tal quadro, após longos e profundos estudos feitos pelas lideranças dos profissionais de biblioteconomia, chegou-se a um pensar comum, no sentido de reformular a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que ora é apresentada a Vossa Excelência, para o devido exame e encaminhamento ao Congresso Nacional para sua discussão e aprovação, que se espera.

O anteprojeto de lei, que ora é apresentado a Vossa Excelência, visa, sobretudo, a adaptação da norma jurídica que irá reger a profissão de bibliotecário e profissões afins no Brasil, através do Conselho Federal de Biblioteconomia e seus respectivos Regionais.

Poderá Vossa Excelência verificar à saciedade que o referido anteprojeto de lei que submetemos à sua alta apreciação é moderno e atuante fixando normas específicas para diversos ramos da profissão de bibliotecário que permitem um maior desenvolvimento e atuação dos profissionais de biblioteconomia tão essenciais às atividades do mundo moderno que não pode prescindir, em momento algum, pena de ficar à margem da história contemporânea, da informática, tão essencial, em nossos dias, ao desenvolvimento humano.

Respeitosamente, a biblioteconomia deve ter, em nossos dias, seu espaço bem definido e tal definição, no Brasil, depende de uma nova legislação sobre a profissão, substituindo a antiga, inteiramente superada.

Feitas tais considerações, espera-se e aguarda-se o acolhimento do presente anteprojeto de lei, a ser encaminhado, por Vossa Excelência, ao Congresso Nacional."

Sala das Sessões, em 7 de Maio de 1991.

Deputado JÚLIA BUENO

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
359

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 7.504, de 02 de julho de 1 986.

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula seu exercício, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Para o provimento e o exercício de cargos técnicos de Bibliotecários, Documentalistas e Técnicos de Documentação, na administração pública federal, estadual ou municipal, autárquica, paraestatal, nas empresas de economia mista ou nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes."

Art. 2º - As pessoas que tenham exercido, até 30 de junho de 1962, cargo ou função de Técnico de Documentação só poderão exercer a profissão de Bibliotecário após satisfazerem aos seguintes requisitos:

I - registro no Conselho Regional de Biblioteconomia, a cuja jurisdição estiverem sujeitos;

II - pagamento da anuidade do Conselho Regional de Biblioteconomia, na forma estabelecida pelo Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965, que regulamenta a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962.

Parágrafo único - Os Técnicos de Documentação dispõem de 180 (cento e oitenta) dias para se habilitarem, conforme o estabelecido nesta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 02 de julho de 1 986; 1659 da Independência e 989 da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto Pinto

BIBLIOTECÁRIO

LEI N.º 4.084 — DE 30 DE JUNHO DE 1962

DISPÕE SOBRE A PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO E REGULA SEU EXERCÍCIO

DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO E DAS SUAS ATRIBUIÇÕES (2)

Art. 1º — A designação profissional de bibliotecário, a que se refere o quadro das profissões liberais, grupo 19, anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa dos bacharéis em biblioteconomia, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 2º — O exercício da profissão de bibliotecário em qualquer de seus ramos, só será permitido:

a) aos bacharéis em Biblioteconomia, portadores de diplomas expedidos por escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparados ou oficialmente reconhecidas;

b) aos bibliotecários portadores de diplomas de instituições estrangeiras que apresentem os seus diplomas revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único — Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias, etc.

Art. 3.º — Para o provimento e exercício de cargos técnicos de bibliotecários e documentaristas, na administração pública autárquica, paraestatal, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único — A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4º — Os profissionais de que trata o art. 2.º, letras *a* e *b* desta Lei, só poderão exercer a profissão após haverem registrado seus títulos ou diplomas na Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 5.º — O certificado de registro ou a apresentação do título registrado será exigido pelas autoridades federais, estaduais ou municipais para assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concursos, pagamentos de licenças ou imposto para exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a este inerentes.

Art. 6.º — São atribuições dos bacharéis em biblioteconomia a organização, direção e execução dos serviços técnicos, de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes:

a) o ensino de Biblioteconomia;

b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;

c) administração e direção de bibhotecas;

d) a organização e direção dos serviços de documentação;

e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriados, de bibliografia e referência.

Art. 7.º — Os bacharéis em biblioteconomia terão preferência, quando à parte relacionada à sua especialidade nos serviços referidos:

a) demonstrações práticas e teóricas da técnica biblioteconômica em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;

b) padronização dos serviços técnicos de biblioteconomia;

c) inspeção, sob o ponto de vista de incentivar e orientar os trabalhos de recenseamento, estatística e cadastro das bibliotecas;

d) publicidade sobre material bibliográfico e atividades de biblioteca;

e) planejamento de difusão cultural, na parte que se refere a serviços de bibliotecas;

f) organização de congressos, seminários, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras, relativas a biblioteconomia e documentação ou representação oficial em tais certames.

DOS CONSELHOS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 8.º — A fiscalização do exercício da profissão de Bibliotecário será exercida pelo Conselho Federal de Biblioteconomia e pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, criados por esta Lei.

Art. 9.º — O Conselho Federal de Biblioteconomia e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 10 — A sede do Conselho Federal de Biblioteconomia será no Distrito Federal.

Art. 11 — O Conselho Federal de Biblioteconomia será constituído de brasileiros natos ou naturalizados e obedecerá à seguinte composição:

a) um Presidente, nomeado pelo Presidente da República e escolhido dentre os nomes constantes da lista tríplice organizada pelos membros do Conselho;

b) seis (6) Conselheiros Federais efetivos e três (3) suplentes, escolhidos em assembléia constituída por delegados-eleitores de cada Conselho Regional de Biblioteconomia;

c) seis (6) Conselheiros Federais efetivos, representantes da Congregação das Escolas de Biblioteconomia do Distrito Federal e de todo o Brasil, cujos nomes serão encaminhados pelas escolas em listas tríplices, ao Conselho de Biblioteconomia.

Parágrafo único — O número de Conselheiros Federais poderá ser ampliado de mais de três, mediante resolução do Conselho Federal de Biblioteconomia, conforme necessidades futuras.

Art. 12 — Dentre os seis Conselheiros Federais efetivos de que trata a letra *b* do art. 11 da presente Lei, quatro devem satisfazer as exigências das letras *a* e *b* e dois poderão ser escolhidos entre os que se enquadram no art. 4.º desta mesma Lei.

Parágrafo único — Na escolha dos dois (2) Conselheiros Federais efetivos de que trata o art. 11 da presente Lei, haverá preferência para os titulares que exerçam cargos de chefia ou direção.

Art. 13 — Os 3 suplentes indicados na letra *b* do art. 11 só poderão ser escolhidos entre os que se enquadram nas letras *a* e *b* do art. 1.º da presente Lei.

Art. 14 — O mandato do presidente dos Conselhos Federais efetivos e dos suplentes terá a duração de 3 (três) anos.

Art. 15 — São atribuições do Conselho Federal de Biblioteconomia:

a) organizar o seu Regimento Interno;

b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, com a finalidade de manter a unidade de ação;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia promovendo as providências que se fizerem necessárias, tendentes a fazer a homogeneidade de orientação dos serviços de Biblioteconomia;

d) julgar em última instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia;

e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados;

f) expedir as resoluções que se tornem necessárias para fiel interpretação e execução do presente Lei;

g) propor ao Governo Federal as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a regulamentação do exercício da profissão de bibliotecário;

h) deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins à especialidade do bibliotecário;

i) convocar e realizar, periodicamente, Congressos de Conselhos Federais para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão.

Parágrafo único — As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 16 — O Conselho Federal de Biblioteconomia só deliberará com a presença mínima de metade mais um de seus membros.

Parágrafo único — As resoluções a que se refere a alínea *f* do art. 15 só serão válidas quando aprovadas pela maioria dos membros do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 17 — Ao presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia compete, ad-referendum da diretoria do Conselho, a suspensão de decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único — O ato de suspensão vigorará até o novo julgamento do Conselho, caso para o qual o presidente convocará segunda reunião no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu ato. Se no segundo julgamento o Conselho mantiver por dois terços de seus membros a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 18 — O presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia é o responsável administrativo pelo Conselho Federal de Biblioteconomia, inclusive pela prestação de contas, perante o órgão competente.

Art. 19 — O Conselho Federal de Biblioteconomia fixará a composição dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, procurando organizá-los à sua semelhança, promoverá a instalação de tantos órgãos quantos forem julgados necessários, fixando as suas sedes e zonas de jurisdição.

Art. 20 — As atribuições dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia são as seguintes:

a) registrar os profissionais de acordo com a presente Lei e expedir carteira profissional;

b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recurso, para o Conselho Federal de Biblioteconomia;

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à Lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos, e, periodicamente, relação dos profissionais registrados;

e) organizar o regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Biblioteconomia;

f) apresentar sugestões ao Conselho Federal de Biblioteconomia;

g) advogar a colaboração das Associações de Bibliotecários, nos casos das matérias das letras anteriores.

Lote: 71
PL Nº 3493/1993
Caixa: 165
360

h) eleger um delegado-eleitor para a assembléia, referida na letra *b* do artigo 11.

Art. 21 — A escolha dos Conselheiros Regionais efetuar-se-á em assembléias realizadas nos Conselhos Regionais, separadamente por delegados das Escolas de Biblioteconomia e por delegados eleitos pelas Associações de Bibliotecários, devidamente registrados no Conselho Regional respectivo.

Parágrafo único — Os diretores de escolas de Biblioteconomia e os presidentes das Associações de Bibliotecários são membros natos dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 22 — Todas as atribuições referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de bibliotecários, passam a ser da competência dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 23 — Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia poderão, por procuradores seus, promover perante o Juiz da Fazenda Pública e mediante o processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades ou anuidades previstas para a execução da presente Lei.

Art. 24 — A responsabilidade administrativa de cada Conselho Regional cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 25 — O Conselho Federal ou regional que, durante um ano, faltar, sem licença prévia dos respectivos Conselhos, a seis (6) sessões consecutivas ou não, embora com justificação, prestará automaticamente o mandato, que passará a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

AS ANUIDADES E TAXAS

Art. 26 — O bacharel em Biblioteconomia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Biblioteconomia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Biblioteconomia, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo.

Art. 27 — Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteiras profissionais e pela certidão referente à anotação de função técnica.

Art. 28 — O Poder Executivo proverá, em decreto, a fixação das anuidades e taxas a que se referem os artigos 26, 29 e 30 e suas alterações só poderão ter lugar com intervalos não inferiores a três anos, mediante proposta do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 29 — Constitui renda do Conselho Federal de Biblioteconomia o seguinte:

a) 1/4 da taxa de expedição da carteira profissional;
b) 1/4 da anuidade de revogação do registro;
c) 1/4 das multas aplicadas de acordo com a presente Lei;
d) doações;
e) subvenções dos governos;
f) 1/4 da renda de certidões.

Art. 30 — A renda de cada Conselho Regional de Biblioteconomia será constituída do seguinte:

a) 3/4 da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;
b) 3/4 das anuidades de revogação de registro;
c) 3/4 das multas aplicadas de acordo com presente Lei;
d) doações;
e) subvenções dos governos;
f) 3/4 da renda das certidões. (1)

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 — Os presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia prestarão anualmente suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1.° — A prestação de contas do presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia será feita diretamente ao referido Tribunal, após aprovação do Conselho.

§ 2.° — A prestação de contas dos presidentes dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia será feita ao referido Tribunal por intermédio do Conselho Federal de Biblioteconomia.

§ 3.° — Cabe aos presidentes de cada Conselho a responsabilidade pela prestação de contas.

Art. 32 — Os casos omissos verificados nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Biblioteconomia.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33 — A assembléia que se realizar para a escolha dos seis (6) primeiros conselheiros efetivos e dos três (3) primeiros conselheiros suplentes do Conselho Federal de Biblioteconomia, previstos na conformidade da letra *b* do art. 11, desta Lei, será presidida pelo consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social e se constituirá dos delegados eleitores, dos representantes das associações de classe, das escolas de Biblioteconomia, eleitos em assembléias das respectivas instituições por voto secreto e segundo as formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes.

§ 1.º — Cada associação de Bibliotecários indicará um único delegado-eleitor que deverá ser, obrigatoriamente, sócio efetivo e no pleno gozo de seus direitos sociais, e profissional de biblioteconomia possuidor de diploma de bibliotecário.

§ 2.º — Cada escola ou curso de Biblioteconomia se fará representar por um único delegado-eleitor, professor em exercício, eleito pela respectiva congregação.

§ 3.º — Só poderá ser eleito na assembléia a que se refere este artigo, para exercer o mandato de conselheiro federal de Biblioteconomia, o profissional que preencha as condições estabelecidas no art. 13 da presente Lei.

§ 4.º — As associações de Bibliotecários, para obterem seus direitos de representação na assembléia a que se refere este artigo, deverão proceder dentro do prazo de noventa (90) dias, a partir da data desta Lei, ao seu registro prévio perante o consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante a apresentação de seus estatutos e mais documentos julgados necessários.

§ 5.º — Os seis conselheiros referidos na letra *c* do art. 11 da presente Lei, serão credenciados pelas respectivas escolas, junto ao consultor-técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 34 — O Conselho Federal de Biblioteconomia procederá na sua primeira sessão ao sorteio dos conselheiros federais de que trata a letra *c* do art. 11 desta Lei e que deverão exercer o mandato por três (3) anos.

Art. 35 — Em assembléia dos conselheiros federais efetivos, eleitos na forma do art. 11, presidida pelo consultor-técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social, serão votados os tríplices a que se refere a letra *a* do art. 11 da presente Lei para escolha do primeiro presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 36 — Durante o período da organização do Conselho Federal de Biblioteconomia, o Ministro do Trabalho e Previdência Social designará um local para sua sede, e, à requisição do presidente deste Conselho, fornecerá o material e pessoal necessário ao serviço.

Art. 37 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lote: 71
PL Nº 3493/1993
Caixa: 165
361

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.493/93

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/05/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1993.

Talita Yeda de Almeida
Secretária

PARECER DA
COMISSÃO DO TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Oriundo do Senado Federal, onde foi apresentado pelo ilustre Senador Marco Maciel, o presente Projeto de Lei nº 3.493/93, já aprovado naquela Casa, tem por finalidade a reformulação da Lei 4.084/62, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia, cujo objetivo maior é o de fiscalizar o exercício da profissão de Bibliotecário.

Em contato com a Drª Elaine Marinho Faria, Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia, fomos informados que a presente propcata é fruto de exaustivos estudos no sentido de trazer para a modernidade um instrumento legal, atual, em contraposição à vigente Lei 4.084/62, que não se vem revelando à altura do vertiginoso progresso no campo da ciência da informação. Por outro lado, fazendo côro aos seus pares do Conselho Federal de Biblioteconomia, a combativa Presidente afirma que o PL 930/91, do ilustre Deputado Cunha Bueno, em apenso a este, embora guarde em sua intenção a necessidade dessa modernidade, não atende a todos os requisitos exigidos pela briosa categoria de Bibliotecários, motivo por que optou a totalidade de seus membros pelo desejo de ver aprovado o PL 3.493/93, por essa Casa, sem deixar, no entanto, de se mostrarem plenamente gratos ao nobre Deputado paulista pela iniciativa.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e presentes as normas regimentais que determinam a essa Comissão o exame da questão, no terreno do mérito, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.493/93, prejudicado, em consequência, o PL nº 930/91, em apenso, que, desse modo, deverá ser arquivado.

Sala da Comissão, 11 de maio de 1993

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
- Relator -

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.493/93 e prejudicou o Projeto de Lei nº 930/91, apensado, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente; Paulo Rocha e Amaury Müller, Vice-Presidentes; Adilson Maluf, Aldo Rebelo, Augusto Carvalho, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Chico Vigilante, Ciro Nogueira, Ernesto Gradella, Jabes Ribeiro, Jaques Wagner, José Cicote, Marcelo Luz, Mendes Botelho, Nilson Gibson, Pedro Pavão, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.

Deputado PAULO ROCHA
Vice-Presidente
no Exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.493-A/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 31/05/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 1993.

LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário

PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei oriundo do Senado Federal, propondo nova regulação jurídica para o exercício da profissão de Bibliotecário, originalmente regulada pela Le. 4084, de 30 de junho de 1962.

A justificação se prende à necessidade de regular o exercício da profissão de Bibliotecário em novas bases, por meio de um diploma legal moderno e flexível, que atenda à complexidade dos tempos atuais.

Encontra-se apensado ao Projeto em tela o PL nº 930/91, do nobre Deputado Cunha Bueno, tratando da mesma matéria.

Ao apreciar a matéria, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por unanimidade, manifestou-se pela aprovação do Projeto oriundo do Senado e, em decorrência, pela prejudicialidade do que lhe foi apensado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e de acordo com as normas regimentais que presidem nessa Comissão o exame da questão, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do 3493/93.

Quanto ao Projeto de Lei nº 930/91 o nosso voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade, restando, em consequência, que o mesmo deverá ser arquivado.

Sala da Comissão, 01 de junho de 1993.

Deputado FERNANDO FREIRE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.493-A/93 e pela inconstitucionalidade e injuridicidade do de nº 930/91, apensado, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô, Jesus Tajra e Sigmaringa Seixas - Vice-Presidentes, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim,

Caixa: 165
Lote: 71
PL Nº 3493/1993
362

Nilson Gibson, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Maurício Najar, Messias Góis, Ney Lopes, Paes Landim, Roberto Magalhães, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Dércio Knop, Vital do Rêgo, Luiz Máximo, Helvécio Castelo, Moroni Torgan, Edésio Passos, José Dirceu, José Genoíno, Nelson Trad, Reditário Cassol, José Maria Eymael, Haroldo Lima, Robson Tuma, Armando Viula, Chico Amaral, Rubem Medina, Armando Pinheiro, Antônio Morimoto e Carlos Kayath.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado FERNANDO FREIRE
Relator

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

EMENDA SUPRESSIVA **1**

(PL 3493-B, de 1993)

Suprimir do caput do art. 2º a seguinte expressão:

"... e a informação ..."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende evitar que a manipulação de informações seja atribuição adstrita da profissão de Bibliotecário, pois pode interferir no direito de outras profissões, constituindo-se em reserva de mercado inadequada aos princípios de desenvolvimento auto-sustentado.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1993.

EMENDA SUPRESSIVA **2**

(PL 3493-B, de 1993)

Suprima-se o § 3º do art. 2º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende evitar que a manipulação de informações seja atribuição adstrita da profissão de Bibliotecário, pois pode interferir no direito de outras profissões, constituindo-se em reserva de mercado inadequada aos princípios de desenvolvimento auto-sustentado.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1993.

EMENDA DE PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI Nº 3.493-B, DE 1993 **3**

Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3º do art. 2º do Projeto de Lei, para a seguinte:

JUSTIFICATIVA

O referido inciso define o termo "informação", o qual é, em diversos momentos do projeto, atribuído como atividade privativa dos bibliotecários.

A própria definição - ampla como o termo exige - evidencia a impropriedade de se atribuir a "informação" como atribuição do Bibliotecário. Na verdade, os termos "biblioteconomia" e "documentação" já definem suficientemente o escopo do bibliotecário.

Neste sentido, propomos a supressão do dispositivo, pela sua desnecessidade no projeto e pelo eventual prejuízo que possa trazer às atividades de inúmeros outros profissionais.

Sala das Sessões,

EMENDA DE PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI Nº 3.493-B, DE 1993 **4**

Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 5º, inciso IV, para a seguinte:

"Art. 5º...

IV - planejamento, pesquisa, organização, implantação, gerenciamento, administração, chefia, coordenação, supervisão e execução de serviços de Biblioteconomia e Documentação, atividades culturais e serviços técnicos científicos relativos às atribuições definidas no art. 2º.

JUSTIFICATIVA

A redação original extende, expressamente, a exclusividade de ocupação de cargos de chefia, gerenciamento e administração em serviços de Biblioteconomia, Documentação e Informação nas entidades do Poder Público.

Tal exclusividade é contrária ao dispositivo constitucional que estabelece a preferência para os ocupantes de carreira técnica ou profissional no exercício de cargos em comissão. Todavia, o fato de serem "cargos comissionados" coloca o elemento "confiança" como essencial. Em situações semelhantes, o Poder Executivo tem vetado os dispositivos restritivos. No caso presente, a possibilidade de veto ao inciso prejudicaria as demais normas nele inseridas.

A presente emenda visa, assim, minimizar este problema, suprimindo a parte final do inciso, sem alterar essencialmente o seu conteúdo.

Sala das Sessões,

EMENDA SUPRESSIVA **5**

(PL 3493-B, de 1993)

Suprimir do caput do art. 3! a seguinte expres
são:

"... e a informação ..."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende evitar que a manipulação de informações seja atribuição adstrita da profissão de Bibliotecário, pois pode interferir no direito de outras profissões, constituindo-se em reserva de mercado inadequada aos princípios de desenvolvimento auto-sustentado.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1993.

EMENDA SUPRESSIVA **6**

(PL 3493-B, de 1993)

Suprima-se o caput do art. 33.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende evitar que a manipulação de informações seja atribuição adstrita da profissão de Bibliotecário, pois pode interferir no direito de outras profissões, constituindo-se em reserva de mercado inadequada aos princípios de desenvolvimento auto-sustentado.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1993.

EMENDA SUPRESSIVA **7**

(PL 3493-B, de 1993)

Suprima-se o § 2º do art. 33.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende evitar que a manipulação de informações seja atribuição adstrita da profissão de Bibliotecário, pois pode interferir no direito de outras profissões, constituindo-se em reserva de mercado inadequada aos princípios de desenvolvimento auto-sustentado.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1993.

EMENDA DE PLENARIO AO
PROJETO DE LEI Nº 3.493-B, DE 1993 **8**

Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecario e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se, no projeto, a expressão "Biblioteconomia, Documentação e Informação" pela expressão "Biblioteconomia e Documentação", nos artigos 2º, 5º e seus incisos, art. 31, "caput" e inciso I, e art. 33 e 34

JUSTIFICATIVA

Os referidos dispositivos incluem entre as atribuições do Bibliotecario, em caráter privativo, a "informação"

A propria definição da atividade - ampla como o termo exige - evidencia a impropriedade de se atribuir a "informação" como atribuição do Bibliotecario. Na verdade, os termos "biblioteconomia" e "documentação" ja definem suficientemente o escopo do bibliotecario.

Neste sentido, propomos a substituição da expressão, de modo a melhor definir o que sejam atribuições privativas e especificas do bibliotecario e evitar eventual prejuizo que possa trazer às atividades de inúmeros outros profissionais.

Sala das Sessões,

EMENDA SUPRESSIVA **9**

(PL 3493-B, de 1993)

Suprima-se o art. 34.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende evitar que a manipulação de informações seja atribuição adstrita da profissão de Bibliotecário, pois pode interferir no direito de outras profissões, constituindo-se em reserva de mercado inadequada aos princípios de desenvolvimento auto-sustentado.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1993.

EMENDA SUPRESSIVA **10**

(PL 3493-B, de 1993)

Suprima-se o § 1º do art. 33.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende evitar que a manipulação de informações seja atribuição adstrita da profissão de Bibliotecário, pois pode interferir no direito de outras profissões, constituindo-se em reserva de mercado inadequada aos princípios de desenvolvimento auto-sustentado.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1993.

PARECER DA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO

I - RELATÓRIO

O presente projeto intenta imprimir nova regulamentação jurídica para o exercício a profissão de Bibliotecário.

Após merecer aprovação deste Órgão e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o projeto recebeu as seguintes emendas de Plenário:

- Nº 01 e nº 05, ambas objetivando suprimir a expressão "e a informação" do **caput** do art. 2º e do **caput** do art. 31, respectivamente;

- Nº 02 e nº 03, ambas propondo a supressão do § 3º do art. 2º que define o termo "informação";

- Nº 04, apresentando nova redação para o inciso IV do art. 5º com o objetivo de retirar do texto projeto a condição restritiva de que a ocupação de cargos comissionados em serviços de Biblioteconomia, nas entidades do Poder Público, sejam exclusivamente preenchidos por bibliotecários;

- Nºs 06, 07, 09 e 10, intentando a supressão do art. 33, **caput** e seus parágrafos, e do art. 34, que tratam da obrigatoriedade do cadastramento das pessoas jurídicas junto ao Conselho Regional da profissão; e

- Nº 08, tencionando seja substituída a expressão "Biblioteconomia, Documentação e Informação" pela expressão "Biblioteconomia e Documentação", nos arts. 2º, 5º e seus incisos, 31, **caput** e inciso I, e arts. 33 e 34.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na oportunidade, compete a este Órgão técnico o exame meritório das emendas apresentadas em plenário. Assim procedendo, cumpre-nos registrar o que se segue.

As propostas de supressão do termo "informação" constante do texto projetado apresentam como justificativa a preocupação de evitar que a manipulação de informações seja atribuição adstrita ao bibliotecário, interferindo, pois, no direito de outras profissões.

Entretanto, a redação original do projeto em apreço não estabelece que a informação é uma atividade privativa do bibliotecário, mas uma de suas atribuições.

Aliás, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações "suas funções consistem em: planejar e organizar bibliotecas, centros de documentação, serviços de informação especializados e outras coleções de registros gráficos, sonoros ou visuais do conhecimento humano; proceder à divulgação de informações e documentos (...)." Assim, o bibliotecário "organiza, dirige e executa trabalhos técnicos relativos às atividades biblioteconômicas (...) para armazenar e recuperar informações de caráter geral ou específico e colocá-las à disposição dos usuários."

Não prospera, pois, o receio antes apontado, impondo-se a rejeição das emendas nºs. 01, 05 e 08.

Outrossim, mantido o vocábulo "informação" no texto projetado, também há que ser mantida sua definição (§ 3º do art. 2º), como decorrência natural. Neste sentido, as emendas Nºs. 02 e 03 também devem ser rejeitadas.

Quanto à proposta constante da emenda nº 04, merece acolhida.

Com efeito, pela redação constante do inciso IV do art. 5º os cargos de direção de serviços de biblioteconomia, no âmbito da administração pública, seriam de preenchimento privativo dos bibliotecários.

Todavia, o inciso V do art. 37 da Constituição Federal estabelece a preferência (e não a exclusividade) para servidores ocupantes de carreira técnica ou profissional no exercício de cargos em comissão, tendo em vista a essencialidade, in casu, do elemento "confiança".

Finalmente, quanto à obrigatoriedade de cadastro das pessoas jurídicas e instituições de ensino junto ao Conselho Regional da profissão, de que tratam o art. 33, §§ 1º, 2º e 3º e o art. 34, há que se notar que a biblioteconomia é uma atividade específica que exige conhecimento de nível superior para sua execução.

Assim, as exigências de habilitação e de inscrição junto ao Conselho Regional da profissão possibilitam a competente fiscalização pelo órgão da classe, visando a preservação da qualidade dos serviços biblioteconômicos. Desta feita, merecem ser rejeitadas as

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
363

emendas nºs 06, 07, 09 e 10, as quais propõem a supressão dos dispositivos acima elencados.

Ante o exposto, somos pela aprovação da emenda nº 04 e rejeição das emendas nºs. 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09 e 10.

Sala da Comissão, em de de 1994.

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO da Emenda de Plenário nº 4, e pela REJEIÇÃO das Emendas de Plenário nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Rocha, Presidente, Nerval Pimenta, Vice-Presidente, Carlos Alberto Campista, Chico Vigilante, Ernesto Gradella, Jabes Ribeiro, Jair Bolsonaro, Maria Laura, Maria Luiza Fontenelle, Mauri Sérgio, Paulo Paim, Waldomiro Fioravante, Elias Murad, Eraldo Trindade, José Carlos Sabóia, Roberto Valadão, Socorro Gomes, Zaire Rezende e Zilo Bezerra.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1994.

Deputado PAULO ROCHA
Presidente

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
RELATOR

PARECER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.493-B/93, originário do SENADO FEDERAL e tramitando nesta Casa em cumprimento ao artigo 65 da Constituição Federal, recebeu em Plenário 10 (dez) emendas.

As emendas nºs 01 e 05 visam a suprimir do caput do art. 2º e do caput do art. 31, respectivamente, a expressão "... e a informação...".

As emendas nºs 02 e 03 pretendem suprimir o § 3º do art. 2º da proposição, que dá o conceito da informação.

A emenda nº 06 determina a supressão do caput do art. 32, que institui o cadastramento obrigatório no Conselho Regional de Biblioteconomia das pessoas jurídicas que atuem na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação.

A emenda nº 07 suprime o § 2º do artigo 33, que dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação das modificações nos atos constitutivos ou quadros funcionais, na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação, das entidades que atuem nessa área.

A emenda nº 08 substitui a expressão "Biblioteconomia, Documentação e Informação" por "Biblioteconomia e Documentação" em vários artigos da proposição.

A emenda nº 09 suprime o artigo 34, que determina o cadastramento das instituições de ensino que ministrem disciplinas da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação nos Conselhos Regionais de sua jurisdição.

A emenda nº 10 suprime o § 1º do artigo 33, que trata da comprovação, pelas pessoas jurídicas, de que os cargos na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação são exercidos por bibliotecários.

Todas as proposições supramencionadas indicam na justificativa o objetivo de evitar que a manipulação de informações seja atribuição exclusiva da profissão de bibliotecário - situação que poderá, segundo os autores, interferir no direito de outras profissões, constituindo indesejável reserva de mercado.

Finalmente, a emenda nº 04 altera a redação do artigo 5º, inciso IV, para retirar a exclusividade de ocupação de cargos de chefia por bibliotecários, em atividades de Biblioteconomia, Documentação e Informação, nas entidades do Poder Público, com vistas a evitar o veto desse dispositivo restritivo pelo Presidente da República.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o artigo 121 do Regimento Interno da Casa, incumbe a esta Comissão pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas apresentadas em plenário.

Foram obedecidos os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar de todas as dez emendas aqui analisadas, conforme os arts. 22, XVI, 48 e 61 da Constituição Federal.

Nenhum óbice há a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa das proposições.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas apresentadas.

Sala das Sessões, em 30 de 05 de 1995

Deputado BENEDITO DOMINGOS

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 3.493-B/93, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Thomaz Nonô - Presidente, Vilmar Rocha e Carlos Kaiath - Vice-Presidentes, Ary Kara, Benedito Domingos, Beth Azize, Bonifácio de Andrada, Carlos Scarpelini, Délio Braz, Edésio Passos, Edmundo Galdino, Edison Fidélis, Euclydes Mello, Gerson Peres, Hélio Bicudo, Helvécio Castello,

Ibrahim Abi-Ackel, Ivan Burity, José Abrão, José Burnett, José Genoíno, José Luiz Clerot, Luiz Máximo, Maurici Mariano, Maurício Calixto, Moroni Torgan, Ney Lopes, Paulo Ramos, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Robson Tuma, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Valdenor Guedes, Valter Pereira, Vasco Furlan e Wilson Müller.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado BENEDITO DOMINGOS
Relator

PARECER DA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO (REABERTURA DE DISCUSSÃO)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.493-C, de 1993, originário do Senado Federal, tramitou por esta Casa, tendo sido aprovado nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Redação.

Indo a Plenário, a proposição recebeu 10 (dez) emendas que retornaram às Comissões para análise.

Reaberta a discussão, o Projeto de Lei nº 3.493-C, de 1993, recebeu mais 07 (sete) emendas de Plenário, sendo 3 (três) supressivas e 4 (quatro) modificativas, a saber:

1. Supressivas

- de nº 1, de autoria do Deputado Jaques Wagner, propondo suprimir o § 3º do art. 2º, que define o conceito de Informação;

- de nº 6, de autoria do Deputado Sandro Mabel, visando suprimir o art. 39, que dispõe sobre as infrações cometidas pelos profissionais;

- de nº 7, de autoria do Deputado Arnaldo Madeira, retirando a palavra "informação" de vários dispositivos do projeto de lei.

2. Modificativas

- de nº 2, do Deputado Jaques Wagner, que propõe a substituição da expressão "Biblioteconomia, Documentação e Informação" pela expressão "Biblioteconomia e Documentação", nos artigos 2º, 5º e seus incisos; art. 31, "caput" e inciso I, e art. 33 e 34;

- de nº 3, também do Deputado Jaques Wagner, apresentando nova redação para o inciso IV do art. 5º com o objetivo de retirar do texto do projeto a condição restritiva de que cargos comissionados em serviços de Biblioteconomia, nas entidades do Poder Público, sejam exclusivamente preenchidos por bibliotecários;

- de nº 4 e 5, de autoria do Deputado Sandro Mabel, visando dar nova redação ao inciso XII do art. 25 e ao *caput do art. 33*, a fim de incluir a expressão "obedecida a legislação específica" e eliminar a obrigatoriedade do registro, no Conselho Regional, das pessoas jurídicas de direito público e daquelas que não tenham na Biblioteconomia sua atividade fim, embora possuindo biblioteca ou estabelecimento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, nesta Comissão, analisar, quanto ao mérito, as Emendas de Plenário apresentadas.

Preliminarmente, gostaríamos de registrar que acataremos neste voto, quanto às emendas propostas em primeira discussão, todos os motivos expendidos pelo antigo Relator, o nobre Deputado Carlos Alberto Campista.

Efetivamente, as emendas que visam suprimir do texto do projeto o termo "informação" devem ser rejeitadas, tendo em vista que, no contexto geral, a expressão não tende a caracterizar a atribuição de informar exclusivamente ao bibliotecário. Conforme argumentação do primeiro Relator, com a qual concordamos inteiramente, "a redação original do projeto em apreço não estabelece que a informação é uma atividade privativa do bibliotecário, mas uma de suas atribuições".

Nesse sentido, imperiosa a rejeição das emendas nºs 01, 05 e 08, apresentadas em primeira discussão.

Acataremos a emenda nº 04, lembrando os motivos alegados pelo Relator Carlos Alberto Campista:

"Com efeito, pela redação constante do inciso IV do art. 5º os cargos de direção de serviços de biblioteconomia, no âmbito da administração pública, seriam de preenchimento privativo dos bibliotecários.

Todavia, o inciso V do art. 37 da Constituição Federal estabelece a preferência (e não a exclusividade) para servidores ocupantes de carreira técnica ou profissional no exercício de cargos em comissão, tendo em vista a essencialidade, in casu, do elemento "confiança"."

Quanto às emendas de nºs 06, 07, 09 e 10, desnecessário frisar ser indispensável a obrigatoriedade de cadastro das pessoas jurídicas e instituições de ensino junto ao Conselho Regional da profissão a fim de possibilitar a competente fiscalização pelo órgão da classe. Devem, pois, ser rejeitadas.

Passamos, neste momento, à análise das emendas apresentadas quando da reabertura da discussão do Projeto de lei nº 3493-C, de 1993.

As emendas de nºs 01, 02 e 03 repetem, respectivamente, as emendas de nºs 2 e 3, 1 e 5, e 04 da primeira apresentação, e a de nº 07 também visa suprimir a palavra "informação" tendo, portanto, já sido analisadas. Importante frisar que a "INFORMAÇÃO" na área da Biblioteconomia é a registrada, a qual é dada aos leitores para orienta-los em suas consultas. São dados ou elementos doutrinários sobre uma matéria que se proporciona aos usuários para o devido aproveitamento. Dessa forma, somos pela rejeição das emendas 01, 02 e 07 e pela aprovação da de nº 03 pelas argumentações apresentadas.

A Emenda nº 4, que acrescenta ao inciso XII do art. 25 a expressão "obedecida a legislação específica" também não procede, pois as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sobre as quais compete à União legislar são "as contribuições sindicais" previstas no final do inciso IV do art. 8º, não porém as anuidades, taxas, emolumentos e multas pagas aos Conselhos de Fiscalização Profissionais. A legislação que regulamentava estas contribuições (Lei 6.994/84) foi revogada expressamente pelo Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Sendo assim, não há a obrigatoriedade de lei para fixa-las.

No tocante à Emenda nº 5, reiteramos o já dito sobre a necessidade de que se faça o devido registro para que se tenha uma fiscalização efetiva.

Quanto à Emenda nº 6, eximimo-nos de emitir qualquer parecer, tendo em vista que não se trata de matéria pertinente a esta Comissão de mérito (Art. 55 e Art. 126 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Isto posto, somos pela aprovação da Emenda nº 03 e pela rejeição das emendas nºs 01, 02, 04, 05 e 07 apresentadas em Plenário ao Projeto de lei nº 3.493-C/93.

Sala da Comissão, em de de 1995

Deputado OSVALDO BIOLCHI
Relator

Lote: 71
Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
364

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO (REABERTURA DE DISCUSSÃO)

1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3° do art. 2° do Projeto de Lei. 3.493/93

JUSTIFICATIVA

O referido inciso define o termo "informação", o qual é, em diversos momentos do projeto, atribuído como atividade privativa dos bibliotecários.

A própria definição - ampla como o termo exige - evidencia a impropridade de se atribuir a "informação" como atribuição do Bibliotecário. Na verdade, os termos "biblioteconomia" e "documentação" já definem suficientemente o escopo do bibliotecário.

Neste sentido, propomos a supressão do dispositivo, pela sua desnecessidade no projeto e pelo eventual prejuízo que possa fazer às atividades de inúmeros outros profissionais.

Sala das Sessões. em 29 de junho de 1995

Deputado JAQUES WAGNER
Líder do PT

2

EMENDA MODIFICATIVA AO PL 3493/93

Substitua-se, no projeto, a expressão "**Biblioteconomia, Documentação e Informação**" pela expressão "**Biblioteconomia e Documentação**", nos artigos 2°, 5° e seus incisos, art. 31, "caput" e inciso I, e art. 33 e 34.

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
365

JUSTIFICATIVA

Os referidos dispositivos incluem entre as atribuições do Bibliotecário, em caráter privativo, a "informação".

A própria definição - ampla como o termo exige - evidencia a impropridade de se atribuir a "informação" como atribuição do Bibliotecário. Na verdade, os termos "biblioteconomia" e "documentação" já definem suficientemente o escopo do bibliotecário.

Neste sentido, propomos a supressão do dispositivo, pela sua desnecessidade no projeto e pelo eventual prejuízo que possa fazer às atividades de inúmeros outros profissionais.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 1995

Deputado JAQUES WAGNER
Líder do PT

3

EMENDA MODIFICATIVA AO PL 3493/93

Altere-se a redação do art. 5°, inciso IV, para a seguinte:

"Art. 5° ....

IV - planejamento, pesquisa, organização, implantação, gerenciamento, administração, chefia, coordenação, supervisão e execução de serviços de Biblioteconomia e Documentação, atividades culturais e serviços técnicos científicos relativos às atribuições definidas no art. 2°."

JUSTIFICATIVA

A redação original estende, expressamente, a exclusividade de ocupação de cargos de chefia, gerenciamento e administração em serviços de Biblioteconomia, Documentação e Informação nas entidades do Poder Público.

Tal exclusividade é contrária ao dispositivo contitucional que estabelece a preferência para os ocupantes de carreira técnica ou profissional no exercício de cargos em comissão. Todavia, o fato de serem "cargos comissionados" coloca o elemento "confiança" como essencial. Em situações semelhantes, o Poder Executivo tem vetado os dispositivos restritivos. No caso presente, a possibilidade de veto ao inciso prejudicaria as demais normas nele inseridas.

A presente emenda visa, assim, minimizar este problema, suprimindo a parte final do inciso, sem alterar essencialmente o seu conteúdo.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 1995

Deputado JAQUES WAGNER
Líder do PT

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
366

4

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 3.493, DE 1993

Dê-se a seguinte redação ao inciso XII do art. 25:

"Art 25.

.....

XII - fixar os valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas, obedecida a legislação específica."

JUSTIFICAÇÃO

Trata da competência do Conselho Federal para a fixação dos valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas.

Esta cobrança, principalmente a dirigida aos profissionais da profissão fiscalizada pelos órgãos corporativos, sempre foi motivo de queixas por parte dos mesmos profissionais, tendo em vista, em alguns casos, o seu exagerado valor.

Tanto que, em função disso, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982 estabeleceu limites para a sua fixação e, ainda, regras para a aplicação dos recursos dela decorrentes.

É evidente que tal lei foi objeto de tenaz e violenta oposição de parte de dirigentes dos órgãos corporativos, e sua revogação expressa foi afinal conseguida pela corporação maior, a OAB, em seu novo Estatuto.

Parece-nos que seria adequado acrescentar-se ao dispositivo a expressão **"... obedecida a legislação específica."**, o que está sendo proposto em emenda, pois, quem sabe, volte-se a legislar em defesa do profissional, no futuro.

Como se vê, trata-se de uma contribuição que o profissional estará obrigado a pagar sob pena de ficar impedido de exercer a profissão, justificando a interferência da lei para limitar os seus valores.

Sala das Sessões, em

Deputado SANDRO MABEL

PMDB-GO

5

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 3.493, DE 1993

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do art. 33:

"Art. 33. As pessoas jurídicas de direito privado que, em razão da sua atividade básica, atuem, prestem ou executem serviços na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação ficam obrigadas a se cadastrarem no Conselho Regional de sua jurisdição."

JUSTIFICAÇÃO

Trata do cadastro no Conselho Regional da jurisdição de qualquer pessoa jurídica, inclusive pública, "que atuem, prestem ou executem

serviços ou qualquer atividade na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação"; quanto às privadas ficarão, ainda, obrigadas ao pagamento das anuidades.

A inscrição e pagamento de anuidade também já foram objeto de queixas porque as empresas, que para o exercício de sua atividade principal necessitam do apoio de outras atividades secundárias, estavam sendo coagidas a se inscreverem e pagarem anuidades em todos os órgãos fiscalizadores de profissões.

Por isso, a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determinou que as empresas só estavam obrigadas a registro e pagamento de anuidades em razão da sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, parece que ainda não conseguiram a sua revogação.

No caso concreto, não entendemos razoável que uma grande siderúrgica, possuindo para seu uso particular uma pequena biblioteca, seja obrigada ao registro e pagamento de anuidades.

Por outro lado, sendo a biblioteca, e os seus profissionais, de interesse para a melhor formação e educação da comunidade, não podemos entender que as entidades públicas, inclusive o menor dos municípios, e temos quase cinco mil, para cumprir suas obrigações, tenha que se registrar previamente no órgão da corporação.

A obrigatoriedade do registro nada mais é que a prevalência do interesse de fiscalização do exercício de uma profissão sobre o interesse das comunidades, ora, no caso não está se tratando de nenhuma atividade relacionada com saúde ou segurança do indivíduo.

Parece-nos ser necessária emenda, que propomos.

Sala das Sessões, em

Deputado SANDRO MABEL

PMDB-GO

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
367

6

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 3.493, DE 1993

Suprima-se o art. 39.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo dá nova conceituação aos crimes de prevaricação e de desobediência, transformando-os até, no caso, em crimes de ação privada.

A lei de regulamentação de uma profissão não é o lugar adequado para se tratar de matéria penal.

É necessária emenda supressiva, que propomos.

Sala das Sessões, em

Deputado SANDRO MABEL

PMDB-GO

7

EMENDA SUPRESSIVA AO PL Nº 3.493-C, 1993

Suprima-se a expressão "informação" dos seguintes dispositivos:

- incisos I, III, IV, VII, IX e X do art. 5º;
- inciso VII do art. 27, e
- caput do art. 31;
- caput e § 2º do art. 33.

JUSTIFICATIVA

A supressão dos dispositivos tem com objetivo evitar que a manipulação de informações seja atribuição privativa do bibliotecário, bem como dispensar as pessoas jurídicas, que exerçam atividades de informação, não relativas a biblioteca, da obrigatoriedade de cadastro e registro nos Conselhos Regionais de Biblioteconomia. Consideramos que, naqueles incisos, a expressão Biblioteconomia e Documentação são suficientes para definir aquelas atividades como privativas do Bibliotecário. A atividade de informação é uma das atribuições desse profissionais mas não pode ser privativa dos mesmos.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1995.

DEP. ARNALDO MACIEL

Lote: 71
PL Nº 3493/1993
Caixa: 165
368

PARECER DA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO (REABERTURA DE DISCUSSÃO)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.493-C, de 1993, originário do Senado Federal, tramitou por esta Casa, tendo sido aprovado nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Redação.

Indo à Plenário, a proposição recebeu 10 (dez) emendas que retornaram às Comissões para análise.

Reaberta a discussão, o Projeto de Lei nº 3.493-C, de 1993, recebeu mais 07 (sete) emendas de Plenário, sendo 3 (três) supressivas e 4 (quatro) modificativas, a saber:

1. Supressivas:

- de nº 1, de autoria do Deputado Jaques Wagner, propondo suprimir o § 3º do art. 2º, que define o conceito de Informação;

- de nº 6, de autoria do Deputado Sandro Mabel, visando suprimir o art. 39, que dispõe sobre as infrações cometidas pelos profissionais;

- de nº 7, de autoria do Deputado Arnaldo Madeira, retirando a palavra "informação" de vários dispositivos do projeto de lei.

2. Modificativas:

- de nº 2, do Deputado Jaques Wagner, que propõe a substituição da expressão "Biblioteconomia, Documentação e Informação" pela expressão "Biblioteconomia e Documentação", nos artigos 2º, 5º e seus incisos, art. 31, "caput" e inciso I, e art. 33 e 34.

- de nº 3, também do Deputado Jaques Wagner, apresentando nova redação para o inciso IV do art. 5º com o objetivo de retirar do texto do projeto a condição restritiva de que cargos comissionados em serviços de Biblioteconomia, nas entidades do Poder Público, sejam exclusivamente preenchidos por bibliotecários.

- de nº 4 e 5, de autoria do Deputado Sandro Mabel, visando dar nova redação ao inciso XII do art. 25 e ao *caput do art. 33*, a fim de incluir a expressão "obedecida a legislação especifica" e eliminar a obrigatoriedade do registro, no Conselho Regional, das pessoas juridicas de direito público e daquelas que não tenham na Biblioteconomia sua atividade fim, embora possuindo biblioteca no estabelecimento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, nesta Comissão, analisar, quanto ao merito, as Emendas de Plenário apresentadas.

Preliminarmente, gostariamos de registrar que acataremos neste voto, quanto às emendas propostas em primeira discussão, todos os motivos expendidos pelo antigo Relator, o nobre Deputado Carlos Alberto Campista.

Efetivamente, as emendas que visam suprimir do texto do projeto o termo "informação" devem ser rejeitadas, tendo em vista que, no contexto geral, a expressão não tende a caracterizar a atribuição de informar exclusivamente ao bibliotecário. Conforme argumentação do primeiro Relator, com a qual concordamos inteiramente, "a redação original do projeto em apreço não estabelece que a informação é uma **atividade privativa** do bibliotecário, mas **uma de suas atribuições**.

Nesse sentido, imperiosa a rejeição das emendas nºs 01, 05 e 08, apresentadas em primeira discussão.

Acataremos a emenda nº 04, lembrando os motivos alegados pelo Relator Carlos Alberto Campista:

"Com efeito, pela redação constante do inciso IV do art. 5º os cargos de direção de serviços de biblioteconomia, no âmbito da administração pública, seriam de preenchimento privativo dos bibliotecários.

Todavia, o inciso V do art. 37 da Constituição Federal estabelece a ***preferência*** *(e não a exclusividade) para servidores ocupantes de carreira técnica ou profissional no exercício de cargos em comissão, tendo em vista a essencialidade,* ***in casu****, do elemento "confiança"."*

Quanto às emendas de nºs 06, 07, 09 e 10, desnecessário frisar ser indispensável a obrigatoriedade de cadastro das pessoas jurídicas e instituições de ensino junto ao Conselho Regional da profissão a fim de possibilitar a competente fiscalização pelo órgã da classe. Devem, pois, ser rejeitadas.

Passamos, neste momento, à análise das emendas apresentadas quando da reabertura da discussão do Projeto de lei nº 3493-C, de 1993.

As emendas de nºs 01, 02 e 03 repetem, respectivamente, as emendas de nºs 2 e 3, 1 e 5, e 04 da primeira apresentação, e a de nº 07 também visa suprimir a palavra "informação" tendo, portanto, já sido analisadas. Importante frisar que a "INFORMAÇÃO" na área da Biblioteconomia é a registrada, a qual é dada aos leitores para orientá-los em suas consultas. São dados ou elementos doutrinários sobre uma matéria

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
369

que se proporciona aos usuários para o devido aproveitamento. Dessa forma, somos pela rejeição das emendas 01, 02 e 07 e pela aprovação da de nº 03 pelas argumentações apresentadas.

A Emenda nº 4, que acrescenta ao inciso XII do art. 25 a expressão "obedecida a legislação especifica" tambem não procede, pois as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas sobre as quais compete à União legislar são "as contribuições sindicais" previstas no final do inciso IV do art. 8º, não porem as anuidades, taxas, emolumentos e multas pagas aos Conselhos de Fiscalização Profissionais. A legislação que regulamentava estas contribuições (Lei 6.994/84) foi revogada expressamente pelo Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Sendo assim, não há a obrigatoriedade de lei para fixá-las.

No tocante à Emenda nº 5, reiteramos o já dito sobre a necessidade de que se faça o devido registro para que se tenha uma fiscalização efetiva.

Quanto à Emenda nº 6, eximimo-nos de emitir qualquer parecer, tendo em vista que não se trata de matéria pertinente a esta Comissão de mérito (Art. 55 e Art. 126 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Isto posto, somos pela aprovação da Emenda nº 03 e pela rejeição das emendas nºs 01, 02, 04, 05 e 07 apresentadas em Plenário ao Projeto de lei nº 3.493-C/93.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 1995.

Deputado OSVALDO BIOLCHI
Relator

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.493-C, de 1993, originário do Senado Federal, tramitou por esta Casa, tendo sido aprovado nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Redação.

Indo à Plenário, a proposição recebeu 10 (dez) emendas que retornaram às Comissões para análise.

Reaberta a discussão, o Projeto de Lei nº 3.493-C, de 1993, recebeu mais 07 (sete) emendas de Plenário, sendo 3 (três) supressivas e 4 (quatro) modificativas, a saber:

1. Supressivas:

- de nº 1, de autoria do Deputado Jaques Wagner, propondo suprimir o § 3º do art. 2º, que define o conceito de Informação;

- de nº 6, de autoria do Deputado Sandro Mabel, visando suprimir o art. 39, que dispõe sobre as infrações cometidas pelos profissionais;

- de nº 7, de autoria do Deputado Arnaldo Madeira, retirando a palavra "informação" de vários dispositivos do projeto de lei.

2. Modificativas:

- de nº 2, do Deputado Jaques Wagner, que propõe a substituição da expressão "Biblioteconomia, Documentação e Informação" pela expressão "Biblioteconomia e Documentação", nos artigos 2º, 5º e seus incisos, art. 31, "caput" e inciso I, e art. 33 e 34.

- de nº 3, também do Deputado Jaques Wagner, apresentando nova redação para o inciso IV do art. 5º com o objetivo de retirar do texto do projeto a condição restritiva de que cargos comissionados em serviços de Biblioteconomia, nas entidades do Poder Público, sejam exclusivamente preenchidos por bibliotecários.

- de nº 4 e 5, de autoria do Deputado Sandro Mabel, visando dar nova redação ao inciso XII do art. 25 e ao *caput do art. 33*, a fim de incluir a expressão

Caixa: 165
Lote: 71
PL Nº 3493/1993
370

"obedecida a legislação especifica" e eliminar a obrigatoriedade do registro, no Conselho Regional, das pessoas jurídicas de direito público e daquelas que não tenham na Biblioteconomia sua atividade fim, embora possuindo biblioteca no estabelecimento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, nesta Comissão, analisar, quanto ao mérito, as Emendas de Plenário apresentadas.

Preliminarmente, quanto às emendas apresentadas em primeira discussão, posicionar-nos-emos contrariamente ao voto do nobre Deputado Carlos Alberto Campista naquilo que se refere às emendas que visam retirar a expressão "informação" de vários dispositivos do presente projeto de lei. Efetivamente, as emendas que visam suprimir do texto do projeto o termo "informação" devem ser aprovadas, tendo em vista que a expressão, como está no projeto, tem um sentido muito amplo, o que pode interferir inclusive na competência de outras profissões.

Nesse sentido, imperiosa a aprovação das emendas nºs 01, 05 e 08 apresentadas em primeira discussão.

Quanto às emendas 02 e 03, que são idênticas, rejeitá-la-emos em virtude de retirarem, sem ressalvas, uma das competências do bibliotecário.

Acataremos a emenda nº 04, lembrando os motivos alegados pelo Relator Carlos Alberto Campista:

> *"Com efeito, pela redação constante do inciso IV do art. 5º os cargos de direção de serviços de biblioteconomia, no âmbito da administração pública, seriam de preenchimento privativo dos bibliotecários.*
>
> *Todavia, o inciso V do art. 37 da Constituição Federal estabelece a preferência (e não a exclusividade) para servidores ocupantes de carreira técnica ou profissional no exercício de cargos em comissão, tendo em vista a essencialidade, in casu, do elemento "confiança"."*

Quanto às emendas de nºs 06, 07, 09 e 10, desnecessário frisar ser indispensável a obrigatoriedade de cadastro das pessoas jurídicas e instituições de ensino junto ao Conselho Regional da profissão a fim de possibilitar a competente fiscalização pelo órgão da classe. Devem, pois, ser rejeitadas.

Passamos, neste momento, à análise das emendas apresentadas quando da reabertura da discussão do Projeto de lei nº 3493-C, de 1993.

A emenda de nº 01, idêntica às emendas nºs 02 e 03 da primeira apresentação, tendente a abolir o § 3º do art. 2º do Projeto de lei nº 3.493-C de 1993, conforme já exposto, pode impedir que o bibliotecário cumpra uma de suas atribuições. Deve, pois, ser rejeitada.

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
371

As emendas de nºs 02 e 03 repetem, respectivamente, as emendas de nºs 1 e 5, e 04 da primeira apresentação, e a de nº 07 tambem visa suprimir a palavra "informação" tendo, portanto, já sido analisadas. Importante frisar que a "INFORMAÇÃO" na área da Biblioteconomia é a registrada, a qual é dada aos leitores para orientá-los em suas consultas. São dados ou elementos doutrinários sobre uma matéria que se proporciona aos usuários para o devido aproveitamento. Assim, importante constar no Projeto de Lei nº 3.493-C, de 1993 a expressão "informação registrada", caso contrário, poderíamos correr o risco de invadir áreas da competência de outras profissões. Dessa forma, somos pela aprovação das emendas 02 e 07, conforme subemendas que a seguir apresentamos. Quanto à emenda de nº 03, somos pela sua aprovação pelas argumentações já apresentadas.

A Emenda nº 4, que acrescenta ao inciso XII do art. 25 a expressão "obedecida a legislação especifica" também não procede, pois as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econòmicas sobre as quais compete à União legislar são "as contribuições sindicais" previstas no final do inciso IV do art. 8º, não porém as anuidades, taxas, emolumentos e muitas pagas aos Conselhos de Fiscalização Profissionais. A legislação que regulamentava estas contribuições (Lei 6.994/84) foi revogada expressamente pelo Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Sendo assim, não há a obrigatoriedade de lei para fixá-las.

No tocante à Emenda nº 5, reiteramos o já dito sobre a necessidade de que se faça o devido registro para que se tenha uma fiscalização efetiva, entretanto

sugerimos seja acrescentado, conforme subemenda em anexo, um parágrafo §° 3° ao art. 33.

Quanto à Emenda n° 6, eximimo-nos de emitir qualquer parecer, tendo em vista que não se trata de matéria pertinente a esta Comissão de mérito (Art. 55 e Art. 126 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Isto posto, somos pela aprovação das emendas n°s 02, 03, 05 e 07 e pela rejeição das emendas n°s 01 e 04 apresentadas em Plenário ao Projeto de lei n° 3.493-C/93, conforme subemendas em anexo.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1995.

Deputado OSVALDO BIOLCHI
Relator

SUBEMENDA À EMENDA N° 02

Substitua-se a expressão "Biblioteconomia, Documentação e Informação" por **"Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada"**, nos seguintes dispositivos:

- art. 2°, caput;
- art. 5°, incisos I, III, IV, VII, IX e X;
- art. 25, incisos XVIII e XX;
- art. 27, incisos VII, XIX e XXI;
- art. 31, caput e § 2°, inciso I;
- art. 33, caput e § 2°;
- art. 34, caput.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1995.

Deputado OSVALDO BIOLCHI
Relator

Caixa: 165
Lote: 71
PL Nº 3493/1993
372

SUBEMENDA À EMENDA Nº 05

Dê-se a seguinte redação ao art. 33 do Projeto de lei nª 3.493-C, de 1993:

"Art. 33. As pessoas jurídicas que atuem, prestem ou executem serviços ou qualquer atividade na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada ficam obrigadas a se cadastrarem no Conselho Regional de sua jurisdição, inclusive as pessoas jurídicas de direito público, quer da administração direta, indireta, fundacional ou economia mista.

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º As Bibliotecas Públicas localizadas em Municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes e cujo acervo não ultrapasse a 200 (duzentos) exemplares catalogados, poderão funcionar sob a supervisão de um Técnico em Biblioteconomia, devidamente registrado perante o Conselho e, neste caso, deverá comunicar ao respectivo Conselho Regional de Biblioteconomia a criação, o funcionamento e a responsabilidade técnica da Biblioteca, para fins de anotação e controle, ficando isento de qualquer taxa ou contribuição."

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1995.

Deputado OSVALDO BIOLCHI
Relator

SUBEMENDA À EMENDA Nº 07

Substitua-se o vocábulo "Informação" pela expressão "Informação registrada" no § 3º do art. 2º.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1995.

Deputado OSVALDO BIOLCHI
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO da Emenda nº 3; das de nºs 2, 5 e 7, com subemendas; pela REJEIÇÃO das de nºs 1 e 4 e pela incompetência da Comissão para se pronunciar sobre a de nº 6, nos termos do parecer reformulado do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados José Pimentel, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Luciano Castro, Paulo Rocha, Inocêncio Oliveira, Jair Bolsonaro, Valdomiro Meger, Zaire Rezende, Costa Ferreira, Sandro Mabel, Jorge Wilson, José Carlos Aleluia, Wilson Braga, Ildemar Kussler, Jair Meneguelli, Maria Laura, Agnelo Queiroz, Wilson Cunha, Ayrton Xerez, Miguel Rossetto, Osvaldo Biolchi e Paulo Paim.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1995.

Deputado **JOSÉ PIMENTEL**
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

Deputado **OSVALDO BIOLCHI**
Relator

SUBEMENDA À EMENDA Nº 2, ADOTADA PELA COMISSÃO

Substitua-se a expressão "Biblioteconomia, Documentação e Informação" por Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada", nos seguintes dispositivos:

- art. 2º, caput;
- art. 5º, incisos I, III, IV, VII, IX, e X;
- art. 25, incisos XVIII e XX;
- art. 27, incisos VII, XIX e XXI;
- art. 31, caput e § 2º, inciso I;

- art. 33, caput e § 2º;

- art. 34, caput.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1995.

Deputado **JOSÉ PIMENTEL**
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

Deputado **OSVALDO BIOLCHI**
Relator

SUBEMENDA À EMENDA Nº 5, ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 33 do Projeto de Lei nº 3.493-C, de 1993:

"Art. 33. As pessoas jurídicas que atuem, prestem ou executem serviços ou qualquer atividade na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada ficam obrigadas a se cadastrarem no Conselho Regional de sua jurisdição, inclusive as pessoas jurídicas de direito público, quer da administração direta indireta, fundacional ou economia mista.

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º As Bibliotecas Públicas localizadas em Municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes e cujo acervo não ultrapasse a 200 (duzentos) exemplares catalogados, poderão funcionar sob a supervisão de um Técnico em Biblioteconomia, devidamente registrado perante o Conselho e, neste caso, deverá comunicar ao respectivo Conselho Regional de Biblioteconomia a criação, o funcionamente e a responsabilidade técnica da Biblioteca, para fins de anotação e controle, ficando isento de qualquer taxa ou contribuição.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1995.

Deputado **OSVALDO BIOLCHI**
Relator

Deputado **JOSÉ PIMENTEL**
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

Lote: 71 Caixa: 165
PL Nº 3493/1993
373

SUBEMENDA À EMENDA Nº 7, ADOTADA PELA COMISSÃO

Substitua-se o vocábulo "Informação" pela expressão "Informação registrada" no § 3º do art. 2º.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1995.

Deputado **JOSÉ PIMENTEL**
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

Deputado **OSVALDO BIOLCHI**
Relator

PARECER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, ao tramitar na Câmara dos Deputados, no exercício de sua função revisora, recebeu dez emendas de Plenário, que ao serem apreciadas por esta Comissão, ainda na legislatura passada, obtiveram parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na presente legislatura, com o reinício dos trabalhos legislativos, a matéria teve sua discussão reaberta, recebendo nessa oportunidade sete emendas.

Cabe-nos, portanto, examinar as proposições acessórias oferecidas:

-Emenda nº 1, suprime o § 3º do art. 2º do projeto, que define o termo "informação" para constituí-la como atribuição do bibliotecário;

- Emenda nº 2, visa também retirar o termo "informação" dos arts. 2º, 5º e seus incisos, art. 31, "caput" e inciso I arts. 33 e 34;

- Emenda nº 3, altera a redação do inciso IV do art. 5º para, em síntese, suprimir o termo "informação";

- Emenda nº 4, altera o texto do inciso XII do art. 25, que atribui ao Conselho Federal de Biblioteconomia a competência de fixar as anuidades, taxas, emolumentos e multas aos profissionais e pessoas jurídicas. A emenda acrescenta in fine a expressão "obedecida a legislação específica".

- Emenda nº 5, restringe o alcance do "caput" do art. 33, a fim de tornar obrigatório o cadastro no Conselho Regional apenas às pessoas jurídicas de direito privado que, em razão de sua atividade básica, atuem na área de Biblioteconomia;

- Emenda nº 6, suprime o art. 39, que dá nova conceituação aos crimes de prevaricação e desobediência;

- Emenda nº 7, suprime a expressão "informação" nos incisos do art. 5º, inciso VII do art.27, "caput" do art.31 e "caput" e § 2º do art.33.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos, à luz do que determina o art. 121 do Regimento Interno, o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Lote: 71
PL Nº 3493/1997
Caixa: 165
374

No que tange à constitucionalidade, nada há a obstar o acolhimento das emendas, eis que respeitam os preceitos constitucionais vigentes, tanto os de natureza formal quanto material.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, não vislumbramos qualquer impedimento à adoção das emendas.

As Emendas de nºs 1, 2, 3 e 7, são reedições das emendas apresentadas anteriormente em Plenário. Como as primeiras, essas objetivam suprimir o termo "informação" para evitar a interpretação de que informação seja atribuição privativa de bibliotecário, em detrimento às atividades de outros profissionais.

As Emendas de nºs 4 e 5, também já objeto de emendas anteriores, têm por escopo restringir a obrigatoriedade do registro no Conselho Regional e o conseqüente pagamento de taxas, que pelo texto original alcança até mesmo pequenas bibliotecas de orgãos públicos.

A Emenda de nº 6 é a única proposição inovadora e visa suprimir o dispositivo que prevê novos tipos para a cominação dos crimes de prevaricação e de desobediência.

Em se tratando de matéria penal, cabe-nos considerar o seu mérito. Em nosso entendimento inteira razão assiste ao autor da Emenda. É em verdade descabido que uma lei meramente regulamentadora possa criar novos tipos em matéria penal. De tal sorte que, caso fosse admissível, teríamos conceitos diferenciados para cada atividade profissional.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas de nºs 1 a 7, oferecidas em Plenário, quando da reabertura da discussão, ao PL nº 3.493 - C, de 1993. Quanto ao mérito reitero que a emenda nº 6 deve ser aprovada.

Sala da Comissão, em 27 de março de 1996.

Deputado **JAIR SIQUEIRA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 3.493-C, de 1993 e, no mérito, pela aprovação da emenda de nº 6, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jair Siqueira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Paes Landim, Régis de Oliveira, Vilmar Rocha, Ary Kara, De Velasco, Gilvan Freire, João Natal, José Luiz Clerot, Adhemar de Barros Filho, Adylson Motta, Darci Coelho, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Edson Silva, Nicias Ribeiro, Marconi Perillo, Welson Gasparini, Zulaiê Cobra, José Genoíno, Marcelo Deda, Milton Temer, Coriolano Sales, Aldo Arantes, Magno Bacelar, Philemon Rodrigues, Fernando Diniz e Domingos Dutra.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 1996

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

Caixa: 165
Lote: 71
PL Nº 3493/1993
375

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.453 de 1993

EMENTA Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências.

AUTOR

SENADO FEDERAL
(Sen. MARCO MACIEL
PFL-PE
PLSNº 10/92)

ANDAMENTO

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (ART.54).
APENSE-SE A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 930, de 1991.

PLENÁRIO

03.02.93 É lido e vai a imprimir.
DCN 04.02.93, pág. 2800, col. 01.

ERRATA DCN 01.03.94, pág. 2565, col. 02.

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 930, de 1991.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

03.05.93 Distribuido ao relator, Dep. CARLOS ALBERTO CAMPISTA.
DCN 04/05/93 pág. 8667 col. 02

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

03.05.93 Prazo para apresentação de emendas: 03 a 07.05.93
DCN 30/04/93 pág. 8480 col. 02

VIDE-VERSO.....

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

APENSADO PL nº 930/91

ANDAMENTO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINSITRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

10.05.93 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

18.05.93 Parecer favorável do relator, Dep. CARLOS ALBERTO CAMPISTA a este e, pela prejudicialidade do PL. 930/91, apensado.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

19.05.93 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. CARLOS ALBERTO CAMPISTA a este e, pela prejudicialidade do PL. 930/91, apensado.
(PL. Nº 3.493-A/93) DCN 07/08/93 . pág 15805 col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

27.05.93 Distribuido ao relator, Dep. FERNANDO FREIRE.
DCN 05/06/93 . pág 11875 col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

27.05.93 Prazo para apresentação de emendas: 31.05 a 04.06.93
DCN 28/05/93 . pág 11093 col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

04.06.93 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

30.06.93 Aprovado unanimemente o pareeer do relator, Dep. FERNANDO FREIRE, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e pela inconstitucionalidade e injuridicidade do PL. 930/91, apensado.
DCN 01/12/93 . pág. 26018 col. 02

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CEL - Seção de Sinopse

PROJETO Nº 3.493/93

Continuação Fol.02

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

06.08.93 É lido e vai a imprimir, tendo preceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e prejudicialidade do de nº 930/91, apensado; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e pela inconstitucionalidade e injuridicidade do de nº 930/91, apensado.
(PL. Nº 3.493-B/93)

MESA DCN 07/09/93, pág. 18449 col. 01

09.08.93 Of. nº p-360/93-C.C.J.R, comunicando a aprovação deste Projeto.

MESA

10.08.93 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 10 a 16.08.93.

DCN 10/08/93, pág. 15902 col. 01

MESA

24.08.93 Despacho do Senhor Presidente da CD, tornando-se sem efeito o despacho anterior, e considerando-se pronta para a inclusão na Ordem do Dia.

PLENÁRIO

26.08.93 Discussão em Turno Único.

Aprovado requerimento do Dep. Jaques Wagner, solicitando a retirada de pauta deste projeto.

DCN 27/08/93, pág 17523 col. 01

PLENÁRIO

ADIADA A DISCUSSÃO POR FALTA DE "QUORUM"
no (s) dia (s) 14.09.93

PLENÁRIO

ADIADA A DISCUSSÃO EM FACE DO ENCERRAMENTO DA ORDEM DO DIA, no (s) dia (s) 15.09.93, 16.09.93, 21.09, 22.09, 23.09 (de ofício), 28, 29, e 30.09 (de ofício)

PLENÁRIO

ADIADA A DISCUSSÃO POR FALTA DE "QUORUM"
no (s) dia (s) 05.10.93.

PLENÁRIO

ADIADA A DISCUSSÃO EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO, no (s) dia (s) 19.10.93

VIDE VERSO...

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CEL - Seção de Sinopse

PROJETO Nº 3.493/93

Continuação

ANDAMENTO

PLENÁRIO

21.10.93 Discussão em Turno Único.
Encerrada a discussão.
Apresentação de 10 emendas, assim distribuídas:

AUTOR	Nº
Dep. José Luiz Maia	01, 02, 05, 06, 07, 09 e 10.
Dep. Germano Rigotto e Jaques Wagner	03, 04, 08

Volta à CTASP e CCJR.

DCN 22/10/93, pág. 22774 col. 02

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

16.11.93 Distribuido ao relator, Dep. CARLOS ALBERTO CAMPISTA. (EMENDAS DE PLENÁRIO)

DCN 19/11/93, pág. 25005, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

21.03.94 Distribuído ao relator, Dep. BENEDITO DOMINGOS.

DCN 22/03/94, pág. 4079 col. 02

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (EMENDAS DE PELNÁRIO)

12.05.94 Parecer do relator, Dep. CARLOS ALBERTO CAMPISTA, favorável à emenda nº 04 e contrário às emendas de nºs 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09 e 10.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

19.05.94 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. CARLOS ALBERTO CAMPISTA, à emenda nº 04, e contrário às emendas de nºs 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09 e 10.

DCN 24/05/94, pág. 8386, col. 01

CONTINUA.....

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

29.06.94 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. BENEDITO DOMINGOS, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PRONTO PARA O ORDEM DO DIA

17.01.95 E lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e prejudicialidade do de nº 930/91; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e pela inconstitucionalidade e injuridicidade do de nº 930/91, apensado, PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação da de nº 4 e rejeição das de nºs: 1,2,3,5,6,7,8,9 e 10; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. (PL. Nº 3.493-C/93)

DCN 25/01/95, pág. 1224 col. 01

PLENÁRIO

29.06.95 Reabaertura da Discussão em Turno Único.
Discussão da matéria pelo Dep. Silas Brasileiro.
Encerrada a discussão.
Apresentação de 07 emendas assim distribuídas:

DEPUTADO	EMENDA
- Jaques Wagner	- 01 a 03;
- Sandro Mabel	- 04 a 06, e
- Arnaldo Madeira	- 07.

À CTASP e CCJR.

DCN 30/06/95, pág. 14665 col. 01

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

06.07.95 Encaminhado às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Públcio e de Constituição e Justiça e de Redação.

vide verso....

ANDAMENTO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (EMENDAS EM PLENÁRIO)

07.08.95 Distribuído ao relator, Dep. OSVALDO BIOLCHI.

DCN 08/08/95, pág. 16675 col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDAS EM PLENÁRIO)

10.08.95 Distribuido ao relator, Dep. JAIR SIQUEIRA.

DCN 13/09/95, pág. 23875 col. 03

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

06.10.95 Parecer favorável do relator, Dep. OSVALDO BIOLCHI, à emenda de nº 03; contrário às de nºs 1,2,4,5 e 7; e pela incompetência da Comissão para se pronunciar sobre a emenda de nº 6.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

18.10.95 Concedida vista ao Dep. WIGBERTO TARTUCE.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

18.10.95 O Dep. WIGBERTO TARTUCE, que pedira vista devolve o projeto sem se manifestar.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

08.11.95 Aprovado unanimemente o parecer ora reformulado favorável do relator, Dep. Osvaldo Biolchi, às emendas de nºs 2,3,5 e 7, com três subemendas; contrário às de nºs 1 e 4 e pela incompetência da Comissão para se pronunciar sobre a de nº 06.

CONTINUA.....

CDI 3.21.01.041-8 (MAI / 93)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CELEL - Seção de Sinopse

PROJETO Nº 3.493/93 Continuação FLS. 04

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

19.03.96 Parecer do relator, Dep. JAIR SIQUEIRA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCD 6/05/96, pág. 00025, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

20.08.96 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JAIR SIQUEIRA, pela Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

26.11.96 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e prejudicialidade do de nº 930/91, apensado; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e pela inconstitucionalidade e injuridicidade do de nº 930/91, apensado. PARECEPES ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação da emenda de nº 04 e rejeição das de nºs: 1,2,3,5, 6,7,8,9 e 10; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. PARECERES ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO - REABERTURA DE DISCUSSÃO: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação da emenda nº 3, pela aprovação, com subemendas, das nºs: 2,5 e 7, pela rejeição das de Nºs: 1 e 4 e pela incompetência da Comissão para se pronunciar sobre a de nº 06; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação da emenda nº 6.
(PL. nº 3.493-D/93)

PLENÁRIO

03.12.96 Aprovado o requerimento do Dep. José Aníbal, líder do PSDB, e outros, solicitando a retirada de pauta da Ordem do Dia deste Projeto.

CONTINUA:::

ANDAMENTO

PLENÁRIO

10.12.96 Votação em Turno Único.
Aprovado o requerimento do Dep. Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PTB, e outros, solicitando a retirada de pauta deste projeto, contra o voto do PT.

PLENÁRIO

11.12.96 Votação em Turno Único.
Em votação as Emendas de Plenário nºs 03 e 06, apresentadas quando da reabertura da discussão, com parecer pela aprovação: APROVADAS.
Em votação as Emendas de Plenário nºs 02, 03, 06, 07, 09 e 10, apresentadas na legislatura passada, e as de nºs 01 e 04, apresentadas quando da reabertura da discussão, todas com parecer pela rejeição: REJEITADAS.
Em votação a Subemenda oferecida à Emenda de Plenário nº 02, apresentada quando da reabertura da discussão: APROVADA.
Em votação a Subemenda oferecida à Emenda de Plenário nº 05 de Plenário, apresentada quando da reabertura da discussão: APROVADA.
Em votação a Subemenda oferecida à Emenda de Plenário nº 07, apresentada quando da reabertura da discussão: APROVADA.
Em votação o projeto, ressalvado o destaque: APROVADO.
Em votação o inciso V do art. 5º do projeto, objeto de DVS do Dep. Marconi Perillo: REJEITADO O DISPOSITIVO.
Prejudicadas as Emendas de Plenário nºs 02, 07 e 05, apresentadas quando da reabertura da discussão e as de nºs 01, 05 e 08, apresentadas na legislatura anterior.
Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. : APROVADA.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 3.493-D/93).

CDI 3.21.01.041-8 (MAI / 93)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CEL - Seção de Sinopse

PROJETO Nº 3.493/93 Continuação

ANDAMENTO

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

PROJETO DE LEI Nº 3493/93

Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO

Art. 1º - O exercício da profissão de Bibliotecário, em todo o território nacional, somente é permitido quando atendidas as qualificações estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - A designação "Bibliotecário", incluída no Quadro das Profissões Liberais, Grupo 19, da Consolidação das Leis do Trabalho, é privativa dos Bacharéis em Biblioteconomia.

Art. 2º - A Biblioteconomia, a Documentação e a Informação constituem as atribuições do Bibliotecário.

§ 1º - A Biblioteconomia é o conjunto de conhecimentos teóricos, técnicos e científicos relativos à administração e execução de serviços e processos de tratamento da informação documental e a sua adequação a serviços de atendimento a usuários.

§ 2º - A Documentação é o processo de reunir, ordenar e disseminar documentos, bem como os resultados da atividade intelectual em todos os campos do conhecimento.

§ 3º - A Informação é o conjunto de dados acerca de fatos, pessoas ou objetos de qualquer natureza, emitidos ou recebidos sob múltiplas formas e registrados em diferentes suportes.

Art. 3º - O exercício da profissão de Bibliotecário é privativo:

I - dos portadores de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, expedido por instituições de ensino superior oficialmente reconhecidas, registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor;

II - dos portadores de diploma de graduação em Biblioteconomia, conferido por instituições estrangeiras de ensino superior, reconhecidas pelas leis do país de origem, e revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III - dos amparados pela Lei nº 7.504, de 2 de julho de 1986.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Art. 4º - O exercício da profissão de Bibliotecário, no âmbito das pessoas jurídicas de direito público e privado, é privativo dos Bacharéis em Biblioteconomia.

Art. 5º - São atividades privativas do Bibliotecário:

I - ensino das disciplinas específicas e supervisão de estágios de Biblioteconomia, Documentação e Informação;

II - organização, direção, chefia, coordenação ou qualquer atividade que caracterize responsabilidade por curso de Biblioteconomia;

III - consultoria, assessoramento, vistoria, perícia, parecer, laudo e relatório técnico concernente a Biblioteconomia, Documentação e Informação;

IV - planejamento, pesquisa, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação, supervisão e execução de serviços de Biblioteconomia, Documentação e Informação, atividades culturais e

serviços técnico-científicos relativos às atribuições definidas no art. 2º, quando exercidas no âmbito das pessoas jurídicas a que se refere o art. 4º;

V - planejamento, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação e supervisão de serviços de reprografia aplicada a acervos relativos às pessoas jurídicas citadas no art. 4º;

VI - planejamento, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação, supervisão e execução de serviços de normalização documental nas pessoas jurídicas citadas no art. 4º;

VII - elaboração de normas técnicas aplicadas às áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação;

VIII - assessoramento na elaboração de instrumentos de coleta de dados estatísticos, recenseamento e cadastro, referente a serviços e acervos relativos às pessoas jurídicas citadas no art. 4º;

IX - elaboração de programas e provas específicas na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em concursos públicos, testes de seleção e participação nas respectivas bancas examinadoras para o provimento de cargos, funções e empregos;

X - representação oficial da classe nos eventos da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação, no Brasil e no Exterior.

Parágrafo único - Ao Bibliotecário compete, ainda, o exercício de qualquer outra atividade que, por sua natureza, inclua-se no âmbito de sua profissão, direta ou indiretamente, inclusive assessoramento e participação em projetos para construção de bibliotecas, centros de documentação e informação.

CAPÍTULO III

DOS CONSELHOS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 6º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia constituem-se em um serviço público não governamental de

personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

§ 1º - O Conselho Federal tem sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

§ 2º - Os Conselhos Regionais terão sua jurisdição fixada pelo Conselho Federal, com sede e foro em Capital, nos Estados e no Distrito Federal.

§ 3º - Os funcionários dos Conselhos Federal e Regionais serão regidos pelo regime CLT.

Art. 7º - A fiscalização do exercício profissional de que trata esta Lei será exercida pelo Conselho Regional, sob a orientação do Conselho Federal.

§ 1º - As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas conjuntamente entre os Conselhos Federais e Regionais dessas profissões, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2º - Quando o fato ocorrer entre Conselhos Regionais, este deverá ser comunicado ao Conselho Federal.

Art. 8º - O Conselho Federal será constituído de tantos membros efetivos eleitos quantos forem os Conselhos Regionais existentes no País.

Parágrafo único. A cada membro efetivo do Conselho Federal corresponderão dois suplentes da mesma região.

Art. 9º - Os Conselhos Regionais serão constituídos de quatorze membros efetivos, no mínimo, a dezoito, no máximo, e suplentes, cabendo ao Conselho Federal fixar-lhes o número, de acordo com a proporcionalidade de seus registrados.

Parágrafo único - Os Conselhos Regionais terão um terço de seus suplentes do total de membros efetivos, que serão eleitos pela ordem de votação recebida.

Art. 10 - O mandato dos membros efetivos e suplentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será de três anos, podendo ser reeleitos por mais de um período consecutivo.

Parágrafo único - Aos membros efetivos dos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia é garantida a licença do ponto para participação em

reuniões do seu respectivo Conselho, desde que comprovada a convocação, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas.

Art. 11 - A habilitação ao cargo de Conselheiro Federal e Regional, na condição de membro efetivo ou suplente, fica subordinada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ser Bacharel em Biblioteconomia;

III - ter registro e ser portador de carteira de identidade profissional de Bibliotecário;

IV - estar em pleno gozo de seus direitos profissionais e políticos.

Art. 12 - As eleições serão processadas nos Conselhos Regionais pelo voto pessoal, secreto e obrigatório dos Bibliotecários registrados em cada região, vedado o voto por procuração, durante a segunda quinzena de novembro do último ano de mandato dos Conselheiros em exercício.

Parágrafo único. Cada Conselho Regional promoverá, na mesma data, eleição para um Conselheiro Federal e dois suplentes para composição do Conselho Federal e para Conselheiros Regionais e respectivos suplentes na composição dos Conselhos Regionais, de acordo com o número fixado no art. 9º.

Art. 13 - O não comparecimento às eleições, sem justificativas, implicará multa fixada por Resolução do Conselho Federal.

Art. 14 - A posse dos Conselheiros Federais e Regionais, efetivos e suplentes, dar-se-á no quinto dia útil de janeiro do ano subseqüente, competindo aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais que terminaram seus mandatos procederem às respectivas investiduras.

Art. 15 - A extinção ou perda do mandato de Conselheiro Federal ou Regional, ocorrerá automaticamente:

I - por morte ou invalidez permanente;

II - por renúncia, apresentada por escrito ao respectivo Conselho;

III - por perda ou suspensão dos direitos profissionais ou políticos;

IV - por condenação em face de sentença penal transitada em julgado;

V - por ausência, com justificativa ou não, no triênio:

a) no Conselho Federal, a três reuniões consecutivas ou intercaladas;

b) no Conselho Regional, a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas;

VI - por afastamento do cargo de Conselheiro por mais de cento e oitenta dias consecutivos ou intercalados, no triênio.

Art. 16 - As Diretorias do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais serão constituídas de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários e Tesoureiro.

Parágrafo único - Imediatamente após a posse, os membros efetivos elegerão, por maioria absoluta, os membros da Diretoria.

Art. 17 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais só deliberarão com a presença mínima de mais da metade de seus membros.

Art. 18 - Nas decisões do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais existirá o voto de qualidade, de responsabilidade do Presidente, para casos de empate.

Art. 19 - Aos Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais compete a administração e representação legal dos mesmos, inclusive a prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União e foro perante a Justiça Federal.

Art. 20 - Os Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais responderão por crime de responsabilidade, de acordo com a legislação pertinente, estando sujeitos a impedimento.

Art. 21 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão como órgão deliberativo o Plenário, cabendo às respectivas Presidências a responsabilidade das atividades executivas de administração.

Art. 22 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais poderão criar Comissões ou Grupos de Trabalho para a consecução de objetivos específicos que visem à defesa do interesse da Classe.

Art. 23 - Havendo ausência, impedimento, renúncia ou vacância de qualquer dos membros da Diretoria, este será substituído imediatamente, obedecendo aos seguintes critérios:

I - o Presidente pelo Vice-Presidente;

II - o Vice-Presidente pelo Primeiro Secretário;

III - o Primeiro Secretário pelo Segundo Secretário;

IV - o Segundo Secretário pelo Tesoureiro, que acumulará as funções;

V - o Tesoureiro pelo Segundo Secretário, que acumulará as funções.

§ 1º - A ausência é caracterizada pela falta de presença do membro da Diretoria.

§ 2º - O impedimento deverá ser declarado, nos casos de licença e afastamento temporários requeridos.

§ 3º - A renúncia é a manifestação da vontade unilateral do renunciante, e surtirá efeito na hora em que for apresentada.

§ 4º - A vacância deve ser declarada pelo Plenário do respectivo Conselho;

§ 5º - Nos casos de renúncia ou vacância caberá ao substituto concluir o mandato, na qualidade de titular.

CAPÍTULO IV
DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA
DO CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 24 - O Conselho Federal tem por finalidade orientar, disciplinar e supervisionar a fiscalização do exercício da profissão de Bibliotecário e contribuir para o desenvolvimento profissional, na forma desta Lei.

Art. 25 - Compete ao Conselho Federal:

I - eleger a sua Diretoria;

II - zelar pela dignidade e independência profissional do Bibliotecário e pelo livre exercício de suas prerrogativas e direitos profissionais, em todo o país;

III - exercer função normativa para fiel interpretação e execução da legislação vigente;

IV - instalar, orientar e supervisionar os Conselhos Regionais, intervindo ou extinguindo-os, quando necessário, com a aprovação de dois terços de seu Plenário, convocado no prazo máximo de trinta dias, garantindo o princípio de hierarquia institucional;

V - deliberar com os Conselhos Regionais sobre o Código de Ética Profissional, e funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional;

VI - julgar e decidir, em última instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais;

VII - julgar e decidir, em única instância, os processos de infração em que seja acusado Conselheiro Federal;

VIII - elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno;

IX - examinar e aprovar os Regimentos Internos dos Conselhos Regionais e suas deliberações;

X - instituir modelos de carteira e cédula de identidade profissional;

XI - homologar os resultados das eleições para o Conselho Federal e os Conselhos Regionais;

XII - fixar os valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas;

XIII - aprovar e publicar sua proposta orçamentária e a dos Conselhos Regionais, bem como reformulações, aberturas de créditos adicionais e mutações patrimoniais;

XIV - examinar e aprovar o balanço, a prestação de contas e o relatório das atividades próprias e dos Conselhos Regionais, encaminhando-os aos órgãos competentes, nos prazos legais;

XV - autorizar a aquisição e alienação de seus bens móveis e imóveis e dos bens imóveis dos Conselhos Regionais;

XVI - divulgar o relatório anual de suas atividades, balanço e contas para os Conselhos Regionais;

XVII - organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional dos profissionais e pessoas jurídicas registrados nos Conselhos Regionais;

XVIII - organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional das instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação;

XIX - conhecer e dirimir dúvidas e problemas suscitados pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assessoramento permanente;

XX - incentivar a colaboração mútua das entidades de Classe das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em matéria de sua competência que venha contribuir para o aprimoramento profissional;

XXI - fiscalizar o cumprimento da presente Lei e demais legislações afins;

XXII - propor ao Poder competente as modificações necessárias ao aperfeiçoamento da regulamentação do exercício profissional previsto nesta Lei, ouvidos os Conselhos Regionais;

XXIII - resolver os casos omissos na legislação profissional vigente.

CAPÍTULO V

DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS REGIONAIS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 26 - Os Conselhos Regionais têm por finalidade fiscalizar o exercício da profissão de Bibliotecário e contribuir para o desenvolvimento profissional, na área de sua jurisdição, na forma da Lei.

Art. 27 - Compete aos Conselhos Regionais:

I - eleger sua Diretoria;

II - zelar pela dignidade e independência profissional do Bibliotecário e pelo livre exercício de suas prerrogativas e direitos profissionais em sua jurisdição;

III - fiscalizar o exercício profissional em sua jurisdição e representar às autoridades competentes sobre fatos que apurarem cuja solução não seja de sua alçada;

IV - propor ao Conselho Federal medidas necessárias ao aprimoramento da fiscalização do exercício profissional;

V - fiscalizar, cumprir e fazer cumprir as disposições da presente Lei e de atos baixados pelo Conselho Federal;

VI - registrar os profissionais de acordo com a presente Lei e expedir carteiras e cédulas de identidade profissional;

VII - registrar as pessoas jurídicas que exerçam atividades em Biblioteconomia, Documentação e Informação e expedir o respectivo certificado;

VIII - funcionar como Tribunal Regional de Ética Profissional;

IX - julgar e decidir as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro profissional e das infrações a esta Lei, cabendo recurso ao Conselho Federal;

X - julgar os processos por infração e aplicar as penalidades previstas no Capítulo X desta Lei;

XI - elaborar, aprovar em sua instância e alterar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;

XII - baixar atos necessários à fiel execução da legislação vigente, encaminhando cópia ao Conselho Federal;

XIII - encaminhar ao Conselho Federal, para fins de homologação, o processo de suas eleições;

XIV - arrecadar anuidades, taxas, emolumentos e multas, de acordo com a legislação vigente, repassando ao Conselho Federal, no prazo de quinze dias, sua participação legal;

XV - examinar e aprovar sua proposta orçamentária, reformulações, aberturas de créditos adicionais e mutações patrimoniais, balanço, prestação de contas e relatórios de atividades, encaminhando-os ao Conselho Federal, nos prazos por este fixados;

XVI - autorizar a aquisição e alienação de bens móveis, observadas as normas legais vigentes;

XVII - propor a aquisição e alienação de bens imóveis, observadas as normas legais vigentes, submetendo-as à autorização do Conselho Federal;

XVIII - organizar e manter atualizado o cadastro regional dos profissionais e pessoas jurídicas registrados em sua jurisdição, remetendo cópias ao Conselho Federal;

XIX - organizar e manter atualizado o cadastro regional das instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em sua jurisdição, remetendo cópia ao Conselho Federal;

XX - publicar relação dos registros dos profissionais e pessoas jurídicas, das licenças e dos cancelamentos ocorridos na região, nos prazos estipulados pelo Conselho Federal;

XXI - incentivar a colaboração mútua das entidades de Classe das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em matéria de sua competência, que venham a contribuir para o aprimoramento profissional;

XXII - resolver os casos omissos, acatando recurso necessário para o Conselho Federal.

Art. 28 - Os Conselhos Regionais poderão promover, através de advogado, processos administrativos e judiciais perante os Juízos competentes, de acordo com os dispositivos da presente Lei.

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO DE BIBLIOTECÁRIOS

Art. 29 - O exercício da função de Bibliotecário é privativo dos bibliotecários inscritos nos quadros do Conselho Regional da respectiva jurisdição, nos termos desta Lei.

§ 1º - É obrigatória a citação do número de registros no Conselho Regional, em todos os documentos de responsabilidade profissional.

§ 2º - A inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais far-se-á mediante apresentação de:

I - diploma devidamente autenticado;

II - carteira de identidade;

III - cadastro de pessoa física;

IV - título de eleitor;

V - certificado militar;

VI - prova de residência.

Art. 30 - Ao profissional devidamente registrado no Conselho Regional serão fornecidas a carteira de identidade profissional e a cédula de identidade de Bibliotecário, que terão fé pública, nos termos da Lei.

CAPÍTULO VII

DO REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 31 - Estão obrigadas ao registro prévio, no Conselho Regional a que estiverem jurisdicionadas, as pessoas jurídicas que explorem a prestação de serviços, sob qualquer forma, nas áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, para os quais sejam necessárias atividades de Bibliotecário, nos termos desta Lei.

§ 1º - As pessoas jurídicas, a que alude este artigo, só poderão atuar depois de comprovarem que os responsáveis pelas referidas atividades, suas chefias e seus substitutos, são Bibliotecários registrados na Região e no pleno gozo de seus direitos profissionais, ficando obrigados a comunicar ao Conselho Regional alterações posteriores.

§ 2º - A inscrição das pessoas jurídicas nos quadros dos Conselhos Regionais far-se-á mediante apresentação de:

I - contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do respectivo Estado, constando a finalidade e as atividades relacionadas com a Biblioteconomia, Documentação e Informação;

II - relação dos Bibliotecários e seus respectivos cargos, constando os números do Conselho Regional de Biblioteconomia da respectiva região;

III - documentação pessoal dos responsáveis legais da requerente;

IV - cartão do Cadastro Geral dos Contribuintes (CGC), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Instituto Nacional de Serviços Sociais (INSS).

Art. 32 - À pessoa jurídica devidamente registrada no Conselho Regional será fornecido o certificado de registro fixado pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO VIII

DO CADASTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 33 - As pessoas jurídicas que atuem, prestem ou executem serviços ou qualquer atividade na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação ficam obrigadas a se cadastrarem no Conselho Regional de sua jurisdição, inclusive as pessoas jurídicas de direito público, quer da administração direta, indireta, fundacional ou economia mista.

§ 1º - As pessoas jurídicas só poderão atuar depois de comprovarem que os responsáveis pelas referidas atividades, suas chefias e seus substitutos são Bibliotecários registrados na região e no pleno gozo de seus direitos profissionais, ficando obrigados a comunicarem ao Conselho Regional alterações posteriores.

§ 2º - As entidades ou instituições referidas neste artigo ficam obrigadas a comunicarem, no prazo de trinta dias, quaisquer alterações posteriores que modifiquem seus atos constitutivos ou quadros funcionais na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação e, igualmente, obrigadas a se cadastrarem, no Conselho Regional de sua jurisdição.

Art. 34 - As instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, ficam obrigadas a se cadastrarem no Conselho Regional de sua jurisdição.

CAPÍTULO IX

DAS ANUIDADES, TAXAS, EMOLUMENTOS, MULTAS E RENDA

Art. 35 - Os profissionais e pessoas jurídicas de direito privado, registrados de conformidade com esta Lei, ficam obrigados ao pagamento da respectiva anuidade ao Conselho Regional de sua jurisdição.

§ 1º - O valor da anuidade em jurisdição secundária corresponderá à metade da anuidade da jurisdição principal.

§ 2º - Os Conselhos Regionais, além da anuidade, cobrarão taxas, emolumentos e multas.

Art. 36 - Constituem rendas do Conselho Federal:

I - vinte por cento do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional;

II - vinte por cento da renda líquida sobre prestação de serviços dos Conselhos Regionais;

III - legados, doações e subvenções;

IV - rendas patrimoniais e de prestação de serviços.

Art. 37 - Constituem rendas dos Conselhos Regionais:

I - oitenta por cento do produto da arrecadação de anuidade, taxas, emolumentos e multas;

II - oitenta por cento da renda líquida sobre prestação de serviços por eles realizados;

III - legados, doações e subvenções;

IV - rendas patrimoniais.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 38 - A falta do competente registro, bem como do pagamento da anuidade, caracterizará o exercício ilegal da profissão de Bibliotecário.

Art. 39 - Comete infração penal o responsável legal pela pessoa jurídica de direito público ou privado que mantiver qualquer atividade de Biblioteconomia, sem profissionais registrados no Conselho Regional da jurisdição e no pleno gozo de seus direitos profissionais.

§ 1º - Se for pessoa jurídica de direito público, o crime será de prevaricação (art. 319 do Código Penal);

§ 2º - Se for pessoa jurídica de direito privado, o crime será de desobediência (art. 330 do Código Penal);

§ 3º - A ação penal será proposta através de queixa-crime perante o Juízo criminal pela parte interessada.

Art. 40 - Constituem infrações disciplinares:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer modo, o seu exercício a não registrados;

II - praticar, no exercício profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção penal;

III - não cumprir, no prazo estipulado, determinação emanada do Conselho Regional em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

IV - deixar de pagar ao Conselho Regional, nos prazos previstos, as contribuições a que está obrigado;

V - faltar a qualquer dever profissional previsto nesta Lei;

VI - transgredir preceitos do Código de Ética Profissional.

Parágrafo único - As infrações serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 41 - As penas disciplinares, consideradas a gravidade da infração cometida e a reincidência das mesmas, consistem em:

I - multa de um a cinqüenta vezes o valor atualizado da anuidade;

II - advertência reservada;

III - censura pública;

IV - suspensão do exercício profissional em até três anos;

V - cassação do exercício profissional com a apreensão da carteira profissional.

§ 1º - A pena de multa poderá ser combinada com qualquer das penalidades enumeradas neste artigo, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência da mesma infração.

§ 2º - A falta de pagamento da multa prevista neste Capítulo no prazo estipulado determinará a suspensão do exercício profissional, sem prejuízo da cobrança por via executiva.

§ 3º - A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas e multas somente cessará com o recolhimento da dívida, podendo estender-se em até três anos, decorridos os quais, o profissional terá, automaticamente, cancelado seu registro, se não resgatar o débito, sem prejuízo da cobrança executiva.

§ 4º - A pena de cassação do exercício profissional acarretará ao infrator a perda do direito de exercer a profissão, em todo o território nacional, com apreensão da carteira profissional.

§ 5º - Ao infrator suspenso por débitos será admitida a reabilitação profissional mediante novo registro, satisfeitos, além das anuidades em débito, as multas e demais emolumentos e taxas cabíveis.

Art. 42 - O poder de punir disciplinarmente compete ao Conselho Regional ao qual o infrator estiver jurisdicionado, ao tempo do fato punível em que incorrer.

Parágrafo único - A jurisdição disciplinar estabelecida nesta Lei não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime ou contravenção punida em lei.

Art. 43 - Nenhuma penalidade será aplicada sem que tenha sido assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

Art. 44 - Da imposição de qualquer penalidade, caberá recurso ao Conselho Federal, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão.

Parágrafo único - Das decisões dos Conselhos Regionais que aplicarem pena de suspensão e cassação do registro profissional, caberá recurso *ex officio* ao Conselho Federal, com efeito suspensivo.

Art. 45 - Não caberá ao infrator outro recurso por via administrativa.

Art. 46 - As denúncias só serão recebidas, quando assinadas com a qualificação do denunciante e acompanhadas dos elementos comprobatórios do alegado, tramitando em caráter reservado, vedada a divulgação do nome do denunciante.

Art. 47 - As pessoas não habilitadas que exercerem a profissão regulamentada nesta Lei estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais e ao pagamento de multa, a ser definido pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 - São equivalentes, para todos os efeitos, os diplomas de Bibliotecário, de Bacharel em Biblioteconomia e de Bacharel em Biblioteconomia e Documentação, expedidos até a data da presente Lei por escolas oficialmente reconhecidas e registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 49 - As pessoas não portadoras de diploma, que tenham exercido a atividade até 30 de janeiro de 1987, e que já estão devidamente registradas nos quadros dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, estão habilitadas no exercício da profissão.

Art. 50 - Ao ser promulgada a presente Lei, os Conselheiros Federais e Regionais e os respectivos suplentes completarão seus mandatos.

§ 1º - O mandato dos Conselheiros Federais fica prorrogado para coincidir com a data de realização das eleições , nos termos desta Lei.

§ 2º - Compete ao Presidente do Conselho Federal convocar eleições gerais previstas nesta Lei.

Art. 51 - As pessoas jurídicas, já estabelecidas para exploração e prestação de serviços bibliotecários, previstas no art. 30, terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação, para a devida habilitação junto ao Conselho Regional de sua jurisdição.

Art. 52 - Cabe ao Conselho Federal resolver os casos omissos na execução da presente Lei.

Art. 53 - São revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962.

Art. 54 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM DE DEZEMBRO DE 1992

SENADOR MAURO BENEVIDES

PRESIDENTE

VPL/.

-5 JUN 1136 014973

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO N.º 14973 / 98

INTERESSADO: Senado Federal Primeira Secretaria

PROCEDÊNCIA:

ASSUNTO: Proposições legislativo.

PL 3493/93

Ofício nº 563 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou as emendas dessa Casa ao Projeto de Lei do Senado nº 10, de 1992 (PL nº 3.493, de 1993, nessa Casa), que "dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências".

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Senado Federal, em 01 de junho de 1998

Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

ARQUIVE-SE
Em 09/06/98
Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

PRIMEIRA SECRETARIA
Em, 08/06/98, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

OF. nº 314 /98-CN

Brasília, em 11 de agosto de 1998.

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 749, de 1998, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei do Senado nº 10, de 1992 (nº 3.493/93, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências".

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Exª a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e consideração.

Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado **Michel Temer**
Presidente da Câmara dos Deputados

ARQUIVE-SE
Em 23/10/98
Secretário-Geral da Mesa

SGM/P 692

Brasília, 19 de outubro de 1998.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/Nº 314, de 11 de agosto de 1998, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **CARLOS ALBERTO CAMPISTA, BENEDITO DOMINGOS E NILSON GIBSON,** para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.493, de 1993, que "Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

MICHEL TEMER
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

SGM/P 700

Brasília, 19 de outubro de 1998.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.493, de 1993, que "Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

MICHEL TEMER
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **BENEDITO DOMINGOS**
Gabinete nº 837, anexo IV
N E S T A

SGM/P 700

Brasília, 19 de outubro de 1998.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.493, de 1993, que "Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

MICHEL TEMER
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **CARLOS ALBERTO CAMPISTA**
Gabinete nº 368, anexo III
N E S T A

SGM/P 700

Brasília, 19 de outubro de 1998.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.493, de 1993, que "Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

MICHEL TEMER
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **NILSON GIBSON**
Gabinete nº 410, anexo IV
N E S T A

Mensagem nº 749

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 10, de 1992 (nº 3.493/93 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências".

O projeto divide-se, basicamente, em 2 grandes blocos: o da regulamentação da profissão (arts. 1º a 5º e 38 a 53) e o dos conselhos de fiscalização do exercício da profissão (arts. 6º a 37). Ora, o projeto de lei é de 1992, sendo que a recente Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, veio a dispor sobre a organização, estrutura e funcionamento dos conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas. Assim, não se pode dar tratamento diferenciado aos conselhos de biblioteconomia, sob pena de se quebrar o sistema uniformizado obtido pela Lei nº 9.649/98.

Já em relação à regulamentação da profissão, a Lei nº 4.084/62, que disciplina atualmente a matéria, estaria sendo substituída pela presente Lei. Ora, o projeto, ao incluir entre as atribuições próprias do Bibliotecário não apenas a Biblioteconomia, mas também a Documentação e Informação registrada, elastece a reserva de mercado do Bibliotecário, de forma a abranger atividades próprias de outras profissões: Arquivologia, Informática, Museologia, Administração e Comunicação, todas elas tendo a Documentação e Informação registrada como matéria-prima de trabalho. Assim, seriam contrários ao interesse público todos os dispositivos do projeto que ampliam a reserva de mercado do Bibliotecário, em detrimento de outras profissões.

Tendo em vista essas duas circunstâncias, os dispositivos a seguir transcritos, que constituem a quase totalidade do projeto, são vetados, pelas razões que se transcrevem dos pareceres dos Ministérios da Justiça e do Trabalho:

Art. 2º

"Art. 2º A Biblioteconomia, a Documentação e a Informação registrada constituem as atribuições do Bibliotecário.

§ 1º A Biblioteconomia é o conjunto de conhecimentos teóricos, técnicos e científicos relativos à administração e execução de serviços e processos de tratamento da informação documental e a sua adequação a serviços de atendimento a usuários.

§ 2º A Documentação é o processo de reunir, ordenar e disseminar documentos, bem como os resultados da atividade intelectual em todos os campos do conhecimento.

§ 3º A Informação registrada é o conjunto de dados acerca de fatos, pessoas ou objetos de qualquer natureza, emitidos ou recebidos sob múltiplas formas e registrados em diferentes suportes."

Razões do veto

"Trata-se de questão que enseja aumento significativo de reserva de mercado, principalmente no que diz respeito à expressão "Informação registrada", elemento este presente em praticamente toda profissão, não sendo apropriado que seja considerada atribuição de determinada profissão, inclusive por ser assunto diretamente ligado à área de informática, que, como se sabe, não é uma profissão regulamentada, e nem tem razão de o ser, pois não é do interesse público restringir o acesso ao mercado de trabalho."

Art. 5º

"Art. 5º São atividades privativas do Bibliotecário:

I - ensino das disciplinas específicas e supervisão de estágios de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada;

II - organização, direção, chefia, coordenação ou qualquer atividade que caracterize responsabilidade por curso de Biblioteconomia;

III - consultoria, assessoramento, vistoria, perícia, parecer, laudo e relatório técnico concernente a Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada;

IV - planejamento, pesquisa, organização, implantação, gerenciamento, administração, chefia, coordenação, supervisão e execução de serviços de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada, atividades culturais e serviços técnico-científicos relativos às atribuições definidas no art. 2º;

V - planejamento, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação, supervisão e execução de serviços de normalização documental nas pessoas jurídicas citadas no art. 4º;

VI - elaboração de normas técnicas aplicadas às áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada;

VII - assessoramento na elaboração de instrumentos de coleta de dados estatísticos, recenseamento e cadastro, referente a serviços e acervos relativos às pessoas jurídicas citadas no art. 4º;

VIII - elaboração de programas e provas específicas na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada, em concursos públicos, testes de seleção e participação nas respectivas bancas examinadoras para o provimento de cargos, funções e empregos;

IX - representação oficial da classe nos eventos da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada, no Brasil e no Exterior.

Parágrafo único. Ao Bibliotecário compete, ainda, o exercício de qualquer outra atividade que, por sua natureza, inclua-se no âmbito de sua profissão, direta ou

indiretamente, inclusive assessoramento e participação em projetos para construção de bibliotecas, centros de documentação e informação."

Razões do veto

"Ao referir-se à documentação e informação registrada, torna exclusiva do exercício profissional da Biblioteconomia atividades de informação e documentação atinentes, também, aos arquivistas e museólogos, profissões igualmente regulamentadas. E isso porque o vocábulo "registrada" tem o sentido de consignar por escrito, inscrever.

Assim agindo, representa um verdadeiro retrocesso no salutar movimento de integração, respeito e abertura entre os chamados Modernos Profissionais de Informação (MPIs), uma vez que, no momento atual, o tema "Informação" e "Documentação" está sendo discutido em todos os níveis, em relação às suas funções: preservação, gestão e acesso; campos de atuação: cultura, memória, ciência e tecnologia, entre outros; e áreas de competência: Arquivologia, Informática, Biblioteconomia, Museologia, Administração, Comunicação, etc."

Arts 6º a 28

"Art. 6º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia constituem-se em um serviço público não governamental de personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

§ 1º O Conselho Federal tem sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

§ 2º Os Conselhos Regionais terão sua jurisdição fixada pelo Conselho Federal, com sede e foro em Capital, nos Estados e no Distrito Federal.

§ 3º Os funcionários dos Conselhos Federal e Regionais serão regidos pelo regime CLT.

Art. 7º A fiscalização do exercício profissional de que trata esta Lei será exercida pelo Conselho Regional, sob a orientação do Conselho Federal.

§ 1º As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas conjuntamente entre os Conselhos Federal e Regionais dessas profissões, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2º Quando o fato ocorrer entre Conselhos Regionais, este deverá ser comunicado ao Conselho Federal.

Art. 8º O Conselho Federal será constituído de tantos membros efetivos eleitos quantos forem os Conselhos Regionais existentes no País.

Parágrafo único. A cada membro efetivo do Conselho Federal corresponderão dois suplentes da mesma região.

Art. 9º Os Conselhos Regionais serão constituídos de quatorze membros efetivos, no mínimo, a dezoito, no máximo, e suplentes, cabendo ao Conselho Federal fixar-lhes o número, de acordo com a proporcionalidade de seus registrados.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais terão um terço de seus suplentes do total de membros efetivos, que serão eleitos pela ordem de votação recebida.

Art. 10. O mandato dos membros efetivos e suplentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será de três anos, podendo ser reeleitos por mais de um período consecutivo.

Parágrafo único. Aos membros efetivos dos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia é garantida a licença do ponto para participação em reuniões do seu respectivo Conselho, desde que comprovada a convocação, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas.

Art. 11. A habilitação ao cargo de Conselheiro Federal e Regional, na condição de membro efetivo ou suplente, é subordinada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ser Bacharel em Biblioteconomia;

III - ter registro e ser portador de carteira de identidade profissional de Bibliotecário;

IV - estar em pleno gozo de seus direitos profissionais e políticos.

Art. 12. As eleições serão processadas nos Conselhos Regionais pelo voto pessoal, secreto e obrigatório dos Bibliotecários registrados em cada região, vedado o voto por procuração, durante a segunda quinzena de novembro do último ano de mandato dos Conselheiros em exercício.

Parágrafo único. Cada Conselho Regional promoverá, na mesma data, eleição para um Conselheiro Federal e dois suplentes para composição do Conselho Federal e para Conselheiros Regionais e respectivos suplentes na composição dos Conselhos Regionais, de acordo com o número fixado no art. 9º.

Art. 13. O não comparecimento às eleições, sem justificativas, implicará multa fixada por Resolução do Conselho Federal.

Art. 14. A posse dos Conselheiros Federais e Regionais, efetivos e suplentes, dar-se-á no quinto dia útil de janeiro do ano subseqüente, competindo aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais que terminaram seus mandatos procederem às respectivas investiduras.

Art. 15. A extinção ou perda do mandato de Conselheiro Federal ou Regional ocorrerá automaticamente:

I - por morte ou invalidez permanente;

II - por renúncia, apresentada por escrito ao respectivo Conselho;

III - por perda ou suspensão dos direitos profissionais ou políticos;

IV - por condenação em face de sentença penal transitada em julgado;

V - por ausência, com justificativa ou não, no triênio:

a) no Conselho Federal, a três reuniões consecutivas ou intercaladas;

b) no Conselho Regional, a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas;

VI - por afastamento do cargo de Conselheiro por mais de cento e oitenta dias consecutivos ou intercalados, no triênio.

Art. 16. As Diretorias do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais serão constituídas de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários e Tesoureiro.

Parágrafo único. Imediatamente após a posse, os membros efetivos elegerão, por maioria absoluta, os membros da Diretoria.

Art. 17. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais só deliberarão com a presença mínima de mais da metade de seus membros.

Art. 18. Nas decisões do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais existirá o voto de qualidade, de responsabilidade do Presidente, para casos de empate.

Art. 19. Aos Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais compete a administração e representação legal dos mesmos, inclusive a prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, e foro perante a Justiça Federal.

Art. 20. Os Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais responderão por crime de responsabilidade, de acordo com a legislação pertinente, estando sujeitos a impedimento.

Art. 21. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão como órgão deliberativo o Plenário, cabendo às respectivas Presidências a responsabilidade das atividades executivas de administração.

Art. 22. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais poderão criar Comissões ou Grupos de Trabalho para a consecução de objetivos específicos que visem à defesa do interesse da Classe.

Art. 23. Havendo ausência, impedimento, renúncia ou vacância de qualquer dos membros da Diretoria, este será substituído imediatamente, obedecendo aos seguintes critérios:

I - o Presidente pelo Vice-Presidente;

II - o Vice-Presidente pelo Primeiro Secretário;

III - o Primeiro Secretário pelo Segundo Secretário;

IV - o Segundo Secretário pelo Tesoureiro, que acumulará as funções;

V - o Tesoureiro pelo Segundo Secretário, que acumulará as funções.

§ 1º A ausência é caracterizada pela falta de presença do membro da Diretoria.

§ 2º O impedimento deverá ser declarado, nos casos de licença e afastamento temporários requeridos.

§ 3º A renúncia é a manifestação da vontade unilateral do renunciante e surtirá efeito na hora em que for apresentada.

§ 4º A vacância deve ser declarada pelo Plenário do respectivo Conselho.

§ 5º Nos casos de renúncia ou vacância caberá ao substituto concluir o mandato, na qualidade de titular.

CAPÍTULO IV
DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA DO CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 24. O Conselho Federal tem por finalidade orientar, disciplinar e supervisionar a fiscalização do exercício da profissão de Bibliotecário e contribuir para o desenvolvimento profissional, na forma desta Lei.

Art. 25. Compete ao Conselho Federal:

I - eleger a sua Diretoria;

II - zelar pela dignidade e independência profissional do Bibliotecário e pelo livre exercício de suas prerrogativas e direitos profissionais, em todo o País;

III - exercer função normativa para fiel interpretação e execução da legislação vigente;

IV - instalar, orientar e supervisionar os Conselhos Regionais, intervindo ou extinguindo-os, quando necessário, com a aprovação de dois terços de seu Plenário, convocado no prazo máximo de trinta dias, garantindo o princípio de hierarquia institucional;

V - deliberar com os Conselhos Regionais sobre o Código de Ética Profissional e funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional;

VI - julgar e decidir, em última instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais;

VII - julgar e decidir, em única instância, os processos de infração em que seja acusado Conselheiro Federal;

VIII - elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno;

IX - examinar e aprovar os Regimentos Internos dos Conselhos Regionais e suas deliberações;

X - instituir modelos de carteira e cédula de identidade profissional;

XI - homologar os resultados das eleições para o Conselho Federal e os Conselhos Regionais;

XII - fixar os valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas;

XIII - aprovar e publicar sua proposta orçamentária e a dos Conselhos Regionais, bem como reformulações, aberturas de créditos adicionais e mutações patrimoniais;

XIV - examinar e aprovar o balanço, a prestação de contas e o relatório das atividades próprias e dos Conselhos Regionais, encaminhando-os aos órgãos competentes, nos prazos legais;

XV - autorizar a aquisição e alienação de seus bens móveis e imóveis e dos bens imóveis dos Conselhos Regionais;

XVI - divulgar o relatório anual de suas atividades, balanço e contas para os Conselhos Regionais;

XVII - organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional dos profissionais e pessoas jurídicas registrados nos Conselhos Regionais;

XVIII - organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional das instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada;

XIX - conhecer e dirimir dúvidas e problemas suscitados pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assessoramento permanente;

XX - incentivar a colaboração mútua das entidades de classe das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada, em matéria de sua competência que venha contribuir para o aprimoramento profissional;

XXI - fiscalizar o cumprimento desta Lei e demais legislações afins;

XXII - propor ao Poder competente as modificações necessárias ao aperfeiçoamento da regulamentação do exercício profissional previsto nesta Lei, ouvidos os Conselhos Regionais;

XXIII - resolver os casos omissos na legislação profissional vigente.

CAPÍTULO V
DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS REGIONAIS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 26. Os Conselhos Regionais têm por finalidade fiscalizar o exercício da profissão de Bibliotecário e contribuir para o desenvolvimento profissional, na área de sua jurisdição, na forma da Lei.

Art. 27. Compete aos Conselhos Regionais:

I - eleger sua Diretoria;

II - zelar pela dignidade e independência profissional do Bibliotecário e pelo livre exercício de suas prerrogativas e direitos profissionais em sua jurisdição;

III - fiscalizar o exercício profissional em sua jurisdição e representar às autoridades competentes sobre fatos que apurarem cuja solução não seja de sua alçada;

IV - propor ao Conselho Federal medidas necessárias ao aprimoramento da fiscalização do exercício profissional;

V - fiscalizar, cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei e de atos baixados pelo Conselho Federal;

VI - registrar os profissionais de acordo com esta Lei e expedir carteiras e cédulas de identidade profissional;

VII - registrar as pessoas jurídicas que exerçam atividades em Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada e expedir o respectivo certificado;

VIII - funcionar como Tribunal Regional de Ética Profissional;

IX - julgar e decidir as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro profissional e das infrações a esta Lei, cabendo recurso ao Conselho Federal;

X - julgar os processos por infração e aplicar as penalidades previstas no Capítulo X desta Lei;

XI - elaborar, aprovar em sua instância e alterar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;

XII - baixar atos necessários à fiel execução da legislação vigente, encaminhando cópia ao Conselho Federal;

XIII - encaminhar ao Conselho Federal, para fins de homologação, o processo de suas eleições;

XIV - arrecadar anuidades, taxas, emolumentos e multas, de acordo com a legislação vigente, repassando ao Conselho Federal, no prazo de quinze dias, sua participação legal;

XV - examinar e aprovar sua proposta orçamentária, reformulações, aberturas de créditos adicionais e mutações patrimoniais, balanço, prestação de contas e relatórios de atividades, encaminhando-os ao Conselho Federal, nos prazos por este fixados;

XVI - autorizar a aquisição e alienação de bens móveis, observadas as normas legais vigentes;

XVII - propor a aquisição e alienação de bens imóveis, observadas as normas legais vigentes, submetendo-as à autorização do Conselho Federal;

XVIII - organizar e manter atualizado o cadastro regional dos profissionais e pessoas jurídicas registrados em sua jurisdição, remetendo cópias ao Conselho Federal;

XIX - organizar e manter atualizado o cadastro regional das instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada, em sua jurisdição, remetendo cópia ao Conselho Federal;

XX - publicar relação dos registros dos profissionais e pessoas jurídicas, das licenças e dos cancelamentos ocorridos na região, nos prazos estipulados pelo Conselho Federal;

XXI - incentivar a colaboração mútua das entidades de classe das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada, em matéria de sua competência, que venham a contribuir para o aprimoramento profissional;

XXII - resolver os casos omissos, acatando recurso necessário para o Conselho Federal.

Art. 28. Os Conselhos Regionais poderão promover, através de advogado, processos administrativos e judiciais perante os Juízos competentes, de acordo com os dispositivos desta Lei."

Razões do veto

"A recente Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que "Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências", estatuiu, em seu art. 58, *caput*, que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa, sendo que sua organização, estrutura e funcionamento serão disciplinadas mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais (§ 1º). Previu, ainda, que os conselhos de fiscalização de profissões já regulamentadas adaptem seus estatutos e regimentos ao preceituado neste dispositivo, até o dia 30 de junho do corrente ano (§ 7º).

Essa norma, de cunho geral, afasta a necessidade da regulação, por meio de lei, de matéria legada à definição dos próprios conselhos, incluída em seus estatutos e regimentos.

Impõe-se, portanto, o veto aos arts. 6º a 28, por contrários ao interesse público."

§ 2º do art. 29

"Art. 29. .....

.....

§ 2º A inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais far-se-á mediante apresentação de:

I - diploma devidamente autenticado;

II - carteira de identidade;

III - cadastro de pessoa física;

IV - título de eleitor;

V - certificado militar;

VI - prova de residência."

Razões do veto

"A matéria deve ser tratada pelo estatuto e regimento de cada conselho, já que ínsita a seu funcionamento, aplicando-se, assim, o disposto no acima citado art. 58, §§ 1º e 7º, da Lei nº 9.649/98.

Impõe-se, portanto, o veto ao artigo, por contrário ao interesse público."

Arts. 31, 32 e 33, *caput* e §§ 1º e 2º

"Art. 31. Estão obrigadas ao registro prévio, no Conselho Regional a que estiverem jurisdicionadas, as pessoas jurídicas que explorem a prestação de serviços, sob qualquer forma, nas áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada, para os quais sejam necessárias atividades de Bibliotecário, nos termos desta Lei.

§ 1º As pessoas jurídicas a que alude este artigo só poderão atuar depois de comprovar que os responsáveis pelas referidas atividades, suas chefias e seus substitutos, são Bibliotecários registrados na região e no pleno gozo de seus direitos profissionais, sendo obrigadas a comunicar ao Conselho Regional alterações posteriores.

§ 2º A inscrição das pessoas jurídicas nos quadros dos Conselhos Regionais far-se-á mediante apresentação de:

I - contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do respectivo Estado, constando a finalidade e as atividades relacionadas com a Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada;

II - relação dos Bibliotecários e seus respectivos cargos, constando os números do Conselho Regional de Biblioteconomia da respectiva região;

III - documentação pessoal dos responsáveis legais da requerente;

IV - cartão do Cadastro Geral dos Contribuintes (CGC), Imposto sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal, por Qualquer Via, de Pessoas, Bens, Mercadorias ou Valores (ISS), Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

Art. 32. À pessoa jurídica devidamente registrada no Conselho Regional será fornecido o certificado de registro fixado pelo Conselho Federal."

Art. 33. As pessoas jurídicas que atuem, prestem ou executem serviços ou qualquer atividade na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada são obrigadas a se cadastrar no Conselho Regional de sua jurisdição, inclusive as pessoas jurídicas de direito público, quer da administração direta, indireta, fundacional ou economia mista.

§ 1º As pessoas jurídicas só poderão atuar depois de comprovar que os responsáveis pelas referidas atividades, suas chefias e seus substitutos são Bibliotecários registrados na região e no pleno gozo de seus direitos profissionais, sendo obrigados a comunicar ao Conselho Regional alterações posteriores.

§ 2º As entidades ou instituições referidas neste artigo são obrigadas a comunicar, no prazo de trinta dias, quaisquer alterações posteriores que modifiquem seus atos constitutivos ou quadros funcionais na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada e, igualmente, obrigadas a se cadastrar no Conselho Regional de sua jurisdição.

....."

Razões do veto

"Os dispositivos tratam do registro e do cadastro das pessoas jurídicas que exploram a prestação de serviço, sob qualquer forma, nas áreas de documentação e informação registrada, nos conselhos regionais de fiscalização da profissão de Bibliotecário.

Como já se demonstrou no veto ao art. 5º, a simples referência à informação registrada inviabiliza a adoção desses dispositivos, pela sua excessiva amplitude, razão pela qual devem ser vetados, por contrários ao interesse público."

Art. 34

"Art. 34. As instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada são obrigadas a se cadastrar no Conselho Regional de sua jurisdição."

Razões do veto

"Cria obrigatoriedade para as pessoas jurídicas se cadastrarem no conselho, aumentando o "Custo Brasil" e a burocracia, inclusive quanto ao princípio geral da atividade econômica, previsto no art. 170 da Constituição Federal, onde assegura a todos o livre

exercício de qualquer atividade econômica, independente da autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

Arts. 35 a 37

"Art. 35. Os profissionais e pessoas jurídicas de direito privado, registrados de conformidade com esta Lei, são obrigados ao pagamento da respectiva anuidade ao Conselho Regional de sua jurisdição.

§ 1º O valor da anuidade em jurisdição secundária corresponderá à metade da anuidade da jurisdição principal.

§ 2º Os Conselhos Regionais, além da anuidade, cobrarão taxas, emolumentos e multas.

Art. 36. Constituem rendas do Conselho Federal:

I - vinte por cento do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional;

II - vinte por cento da renda líquida sobre prestação de serviços dos Conselhos Regionais;

III - legados, doações e subvenções;

IV - rendas patrimoniais e de prestação de serviços.

Art. 37. Constituem rendas dos Conselhos Regionais:

I - oitenta por cento do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas;

II - oitenta por cento da renda líquida sobre prestação de serviços por eles realizados;

III - legados, doações e subvenções;

IV - rendas patrimoniais."

Razões do veto

"A Lei nº 9.649/98, em seu art. 58, § 4º, autoriza os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas pelas pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, razão pela qual inconvenientes essas disposições, que se afastam da regra geral já editada.

Impõe-se, portanto, o veto aos artigos acima referidos, por contrários ao interesse público."

Arts. 41 e 43

"Art. 41. O poder de punir disciplinarmente compete ao Conselho Regional ao qual o infrator estiver jurisdicionado, ao tempo do fato punível em que incorrer.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida nesta Lei não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime ou contravenção punida em lei.

.....

Art. 43. Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso ao Conselho Federal, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias contado da ciência da decisão.

Parágrafo único. Das decisões dos Conselhos Regionais que aplicarem pena de suspensão e cassação do registro profissional caberá recurso *ex officio* ao Conselho Federal, com efeito suspensivo."

Razões do veto

"A matéria versada nesses artigos pode ser tratada pelo estatuto e regimento dos conselhos, nos termos do art. 58, §§ 1º e 7º, da Lei nº 9.649/98, não havendo por que estarem sediadas em lei, afastada, assim, a regra geral.

Impõe-se o veto aos artigos, por contrários ao interesse público."

Art. 49

"Art. 49. Ao ser promulgada esta Lei, os Conselheiros Federais e Regionais e os respectivos suplentes completarão seus mandatos.

§ 1º O mandato dos Conselheiros Federais é prorrogado para coincidir com a data de realização das eleições, nos termos desta Lei.

§ 2º Compete ao Presidente do Conselho Federal convocar eleições gerais previstas nesta Lei."

Razões do veto

"Impõe-se o veto, em decorrência do veto aos arts. 6º a 28."

Art. 50

"Art. 50. As pessoas jurídicas já estabelecidas para exploração e prestação de serviços bibliotecários, previstas no art. 31, terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta Lei, para a devida habilitação junto ao Conselho Regional de sua jurisdição."

Razões do veto

"Impõe-se o veto, em decorrência do veto ao art. 31, referido neste dispositivo."

Art. 51

"Art. 51. Cabe ao Conselho Federal resolver os casos omissos na execução desta Lei."

Razões do veto

"A disposição deve estar contida no estatuto e regimento do conselho, observada a norma do art. 58, §§ 1º e 7º, da Lei nº 9.649/98, portanto, contrário ao interesse público."

Art. 53

"Art. 53. São revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962."

Razões do veto

"Impõe-se, por contrariar o interesse público, o veto ao dispositivo, uma vez que se torna necessária a manutenção da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, na parte não regulada pela propositura ao transformar-se em lei, caso, por exemplo, das atribuições dos bibliotecários, que continuarão sendo regidas pelo diploma legal de 1962."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 25 de junho de 1998.

Sancionado em parte, pelas razões constantes da Mensagem de veto. 25/6/88

Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

CAPÍTULO I
DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO

Art. 1º O exercício da profissão de Bibliotecário, em todo o território nacional, somente é permitido quando atendidas as qualificações estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A designação "Bibliotecário", incluída no Quadro das Profissões Liberais, Grupo 19, da Consolidação das Leis do Trabalho, é privativa dos Bacharéis em Biblioteconomia.

Art. 2º A Biblioteconomia, a Documentação e a Informação registrada constituem as atribuições do Bibliotecário.

§ 1º A Biblioteconomia é o conjunto de conhecimentos teóricos, técnicos e científicos relativos à administração e execução de serviços e processos de tratamento da informação documental e a sua adequação a serviços de atendimento a usuários.

§ 2º A Documentação é o processo de reunir, ordenar e disseminar documentos, bem como os resultados da atividade intelectual em todos os campos do conhecimento.

§ 3º A Informação registrada é o conjunto de dados acerca de fatos, pessoas ou objetos de qualquer natureza, emitidos ou recebidos sob múltiplas formas e registrados em diferentes suportes.

Art. 3º O exercício da profissão de Bibliotecário é privativo:

I - dos portadores de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, expedido por instituições de ensino superior oficialmente reconhecidas, registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor;

II - dos portadores de diploma de graduação em Biblioteconomia, conferido por instituições estrangeiras de ensino superior, reconhecidas pelas leis do país de origem, e revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III - dos amparados pela Lei nº 7.504, de 2 de julho de 1986.

CAPÍTULO II
DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Art. 4º O exercício da profissão de Bibliotecário, no âmbito das pessoas jurídicas de direito público e privado, é privativo dos Bacharéis em Biblioteconomia.

Art. 5º São atividades privativas do Bibliotecário:

I - ensino das disciplinas específicas e supervisão de estágios de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada;

II - organização, direção, chefia, coordenação ou qualquer atividade que caracterize responsabilidade por curso de Biblioteconomia;

III - consultoria, assessoramento, vistoria, perícia, parecer, laudo e relatório técnico concernente a Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada;

IV - planejamento, pesquisa, organização, implantação, gerenciamento, administração, chefia, coordenação, supervisão e execução de serviços de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada, atividades culturais e serviços técnico-científicos relativos às atribuições definidas no art. 2º;

V - planejamento, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação, supervisão e execução de serviços de normalização documental nas pessoas jurídicas citadas no art. 4º;

VI - elaboração de normas técnicas aplicadas às áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada;

VII - assessoramento na elaboração de instrumentos de coleta de dados estatísticos, recenseamento e cadastro, referente a serviços e acervos relativos às pessoas jurídicas citadas no art. 4º;

VIII - elaboração de programas e provas específicas na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada, em concursos públicos, testes de seleção e participação nas respectivas bancas examinadoras para o provimento de cargos, funções e empregos;

IX - representação oficial da classe nos eventos da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada, no Brasil e no Exterior.

Parágrafo único. Ao Bibliotecário compete, ainda, o exercício de qualquer outra atividade que, por sua natureza, inclua-se no âmbito de sua profissão, direta ou indiretamente, inclusive assessoramento e participação em projetos para construção de bibliotecas, centros de documentação e informação.

CAPÍTULO III
DOS CONSELHOS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 6º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia constituem-se em um serviço público não governamental de personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

§ 1º O Conselho Federal tem sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

§ 2º Os Conselhos Regionais terão sua jurisdição fixada pelo Conselho Federal, com sede e foro em Capital, nos Estados e no Distrito Federal.

§ 3º Os funcionários dos Conselhos Federal e Regionais serão regidos pelo regime CLT.

Art. 7º A fiscalização do exercício profissional de que trata esta Lei será exercida pelo Conselho Regional, sob a orientação do Conselho Federal.

§ 1º As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas conjuntamente entre os Conselhos Federal e Regionais dessas profissões, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2º Quando o fato ocorrer entre Conselhos Regionais, este deverá ser comunicado ao Conselho Federal.

Art. 8º O Conselho Federal será constituído de tantos membros efetivos eleitos quantos forem os Conselhos Regionais existentes no País.

Parágrafo único. A cada membro efetivo do Conselho Federal corresponderão dois suplentes da mesma região.

Art. 9º Os Conselhos Regionais serão constituídos de quatorze membros efetivos, no mínimo, a dezoito, no máximo, e suplentes, cabendo ao Conselho Federal fixar-lhes o número, de acordo com a proporcionalidade de seus registrados.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais terão um terço de seus suplentes do total de membros efetivos, que serão eleitos pela ordem de votação recebida.

Art. 10. O mandato dos membros efetivos e suplentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será de três anos, podendo ser reeleitos por mais de um período consecutivo.

Parágrafo único. Aos membros efetivos dos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia é garantida a licença do ponto para participação em reuniões do seu respectivo Conselho, desde que comprovada a convocação, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas.

Art. 11. A habilitação ao cargo de Conselheiro Federal e Regional, na condição de membro efetivo ou suplente, é subordinada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ser Bacharel em Biblioteconomia;

III - ter registro e ser portador de carteira de identidade profissional de Bibliotecário;

IV - estar em pleno gozo de seus direitos profissionais e políticos.

Art. 12. As eleições serão processadas nos Conselhos Regionais pelo voto pessoal, secreto e obrigatório dos Bibliotecários registrados em cada região, vedado o voto por procuração, durante a segunda quinzena de novembro do último ano de mandato dos Conselheiros em exercício.

Parágrafo único. Cada Conselho Regional promoverá, na mesma data, eleição para um Conselheiro Federal e dois suplentes para composição do Conselho Federal e para Conselheiros Regionais e respectivos suplentes na composição dos Conselhos Regionais, de acordo com o número fixado no art. 9º.

Art. 13. O não comparecimento às eleições, sem justificativas, implicará multa fixada por Resolução do Conselho Federal.

Art. 14. A posse dos Conselheiros Federais e Regionais, efetivos e suplentes, dar-se-á no quinto dia útil de janeiro do ano subseqüente, competindo aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais que terminaram seus mandatos procederem às respectivas investiduras.

Art. 15. A extinção ou perda do mandato de Conselheiro Federal ou Regional ocorrerá automaticamente:

I - por morte ou invalidez permanente;

II - por renúncia, apresentada por escrito ao respectivo Conselho;

III - por perda ou suspensão dos direitos profissionais ou políticos;

IV - por condenação em face de sentença penal transitada em julgado;

V - por ausência, com justificativa ou não, no triênio:

a) no Conselho Federal, a três reuniões consecutivas ou intercaladas;

b) no Conselho Regional, a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas;

VI - por afastamento do cargo de Conselheiro por mais de cento e oitenta dias consecutivos ou intercalados, no triênio.

Art. 16. As Diretorias do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais serão constituídas de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários e Tesoureiro.

Parágrafo único. Imediatamente após a posse, os membros efetivos elegerão, por maioria absoluta, os membros da Diretoria.

Art. 17. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais só deliberarão com a presença mínima de mais da metade de seus membros.

Art. 18. Nas decisões do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais existirá o voto de qualidade, de responsabilidade do Presidente, para casos de empate.

Art. 19. Aos Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais compete a administração e representação legal dos mesmos, inclusive a prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, e foro perante a Justiça Federal.

Art. 20. Os Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais responderão por crime de responsabilidade, de acordo com a legislação pertinente, estando sujeitos a impedimento.

Art. 21. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão como órgão deliberativo o Plenário, cabendo às respectivas Presidências a responsabilidade das atividades executivas de administração.

Art. 22. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais poderão criar Comissões ou Grupos de Trabalho para a consecução de objetivos específicos que visem à defesa do interesse da Classe.

Art. 23. Havendo ausência, impedimento, renúncia ou vacância de qualquer dos membros da Diretoria, este será substituído imediatamente, obedecendo aos seguintes critérios:

I - o Presidente pelo Vice-Presidente;

II - o Vice-Presidente pelo Primeiro Secretário;

III - o Primeiro Secretário pelo Segundo Secretário;

IV - o Segundo Secretário pelo Tesoureiro, que acumulará as funções;

V - o Tesoureiro pelo Segundo Secretário, que acumulará as funções.

§ 1º A ausência é caracterizada pela falta de presença do membro da Diretoria.

§ 2º O impedimento deverá ser declarado, nos casos de licença e afastamento temporários requeridos.

§ 3º A renúncia é a manifestação da vontade unilateral do renunciante e surtirá efeito na hora em que for apresentada.

§ 4º A vacância deve ser declarada pelo Plenário do respectivo Conselho.

§ 5º Nos casos de renúncia ou vacância caberá ao substituto concluir o mandato, na qualidade de titular.

CAPÍTULO IV
DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA DO CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 24. O Conselho Federal tem por finalidade orientar, disciplinar e supervisionar a fiscalização do exercício da profissão de Bibliotecário e contribuir para o desenvolvimento profissional, na forma desta Lei.

Art. 25. Compete ao Conselho Federal:

I - eleger a sua Diretoria;

II - zelar pela dignidade e independência profissional do Bibliotecário e pelo livre exercício de suas prerrogativas e direitos profissionais, em todo o País;

III - exercer função normativa para fiel interpretação e execução da legislação vigente;

IV - instalar, orientar e supervisionar os Conselhos Regionais, intervindo ou extinguindo-os, quando necessário, com a aprovação de dois terços de seu Plenário, convocado no prazo máximo de trinta dias, garantindo o princípio de hierarquia institucional;

V - deliberar com os Conselhos Regionais sobre o Código de Ética Profissional e funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional;

VI - julgar e decidir, em última instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais;

VII - julgar e decidir, em única instância, os processos de infração em que seja acusado Conselheiro Federal;

VIII - elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno;

IX - examinar e aprovar os Regimentos Internos dos Conselhos Regionais e suas deliberações;

X - instituir modelos de carteira e cédula de identidade profissional;

XI - homologar os resultados das eleições para o Conselho Federal e os Conselhos Regionais;

XII - fixar os valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas;

XIII - aprovar e publicar sua proposta orçamentária e a dos Conselhos Regionais, bem como reformulações, aberturas de créditos adicionais e mutações patrimoniais;

XIV - examinar e aprovar o balanço, a prestação de contas e o relatório das atividades próprias e dos Conselhos Regionais, encaminhando-os aos órgãos competentes, nos prazos legais;

XV - autorizar a aquisição e alienação de seus bens móveis e imóveis e dos bens imóveis dos Conselhos Regionais;

XVI - divulgar o relatório anual de suas atividades, balanço e contas para os Conselhos Regionais;

XVII - organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional dos profissionais e pessoas jurídicas registrados nos Conselhos Regionais;

XVIII - organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional das instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada;

XIX - conhecer e dirimir dúvidas e problemas suscitados pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assessoramento permanente;

XX - incentivar a colaboração mútua das entidades de classe das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada, em matéria de sua competência que venha contribuir para o aprimoramento profissional;

XXI - fiscalizar o cumprimento desta Lei e demais legislações afins;

XXII - propor ao Poder competente as modificações necessárias ao aperfeiçoamento da regulamentação do exercício profissional previsto nesta Lei, ouvidos os Conselhos Regionais;

XXIII - resolver os casos omissos na legislação profissional vigente.

CAPÍTULO V
DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS REGIONAIS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 26. Os Conselhos Regionais têm por finalidade fiscalizar o exercício da profissão de Bibliotecário e contribuir para o desenvolvimento profissional, na área de sua jurisdição, na forma da Lei.

Art. 27. Compete aos Conselhos Regionais:

I - eleger sua Diretoria;

II - zelar pela dignidade e independência profissional do Bibliotecário e pelo livre exercício de suas prerrogativas e direitos profissionais em sua jurisdição;

III - fiscalizar o exercício profissional em sua jurisdição e representar às autoridades competentes sobre fatos que apurarem cuja solução não seja de sua alçada;

IV - propor ao Conselho Federal medidas necessárias ao aprimoramento da fiscalização do exercício profissional;

V - fiscalizar, cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei e de atos baixados pelo Conselho Federal;

VI - registrar os profissionais de acordo com esta Lei e expedir carteiras e cédulas de identidade profissional;

VII - registrar as pessoas jurídicas que exerçam atividades em Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada e expedir o respectivo certificado;

VIII - funcionar como Tribunal Regional de Ética Profissional;

IX - julgar e decidir as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro profissional e das infrações a esta Lei, cabendo recurso ao Conselho Federal;

X - julgar os processos por infração e aplicar as penalidades previstas no Capítulo X desta Lei;

XI - elaborar, aprovar em sua instância e alterar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;

XII - baixar atos necessários à fiel execução da legislação vigente, encaminhando cópia ao Conselho Federal;

XIII - encaminhar ao Conselho Federal, para fins de homologação, o processo de suas eleições;

XIV - arrecadar anuidades, taxas, emolumentos e multas, de acordo com a legislação vigente, repassando ao Conselho Federal, no prazo de quinze dias, sua participação legal;

XV - examinar e aprovar sua proposta orçamentária, reformulações, aberturas de créditos adicionais e mutações patrimoniais, balanço, prestação de contas e relatórios de atividades, encaminhando-os ao Conselho Federal, nos prazos por este fixados;

XVI - autorizar a aquisição e alienação de bens móveis, observadas as normas legais vigentes;

XVII - propor a aquisição e alienação de bens imóveis, observadas as normas legais vigentes, submetendo-as à autorização do Conselho Federal;

XVIII - organizar e manter atualizado o cadastro regional dos profissionais e pessoas jurídicas registrados em sua jurisdição, remetendo cópias ao Conselho Federal;

XIX - organizar e manter atualizado o cadastro regional das instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada, em sua jurisdição, remetendo cópia ao Conselho Federal;

XX - publicar relação dos registros dos profissionais e pessoas jurídicas, das licenças e dos cancelamentos ocorridos na região, nos prazos estipulados pelo Conselho Federal;

XXI - incentivar a colaboração mútua das entidades de classe das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada, em matéria de sua competência, que venham a contribuir para o aprimoramento profissional;

XXII - resolver os casos omissos, acatando recurso necessário para o Conselho Federal.

Art. 28. Os Conselhos Regionais poderão promover, através de advogado, processos administrativos e judiciais perante os Juízos competentes, de acordo com os dispositivos desta Lei.

CAPÍTULO VI
DO REGISTRO DE BIBLIOTECÁRIOS

Art. 29. O exercício da função de Bibliotecário é privativo dos bibliotecários inscritos nos quadros do Conselho Regional da respectiva jurisdição, nos termos desta Lei.

§ 1º É obrigatória a citação do número de registros no Conselho Regional, em todos os documentos de responsabilidade profissional.

§ 2º A inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais far-se-á mediante apresentação de:

I - diploma devidamente autenticado;

II - carteira de identidade;

III - cadastro de pessoa física;

IV - título de eleitor;

V - certificado militar;

VI - prova de residência.

Art. 30. Ao profissional devidamente registrado no Conselho Regional serão fornecidas a carteira de identidade profissional e a cédula de identidade de Bibliotecário, que terão fé pública, nos termos da Lei.

CAPÍTULO VII
DO REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 31. Estão obrigadas ao registro prévio, no Conselho Regional a que estiverem jurisdicionadas, as pessoas jurídicas que explorem a prestação de serviços, sob qualquer forma, nas áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada, para os quais sejam necessárias atividades de Bibliotecário, nos termos desta Lei.

§ 1º As pessoas jurídicas a que alude este artigo só poderão atuar depois de comprovar que os responsáveis pelas referidas atividades, suas chefias e seus substitutos, são Bibliotecários registrados na região e no pleno gozo de seus direitos profissionais, sendo obrigadas a comunicar ao Conselho Regional alterações posteriores.

§ 2º A inscrição das pessoas jurídicas nos quadros dos Conselhos Regionais far-se-á mediante apresentação de:

I - contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do respectivo Estado, constando a finalidade e as atividades relacionadas com a Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada;

II - relação dos Bibliotecários e seus respectivos cargos, constando os números do Conselho Regional de Biblioteconomia da respectiva região;

III - documentação pessoal dos responsáveis legais da requerente;

IV - cartão do Cadastro Geral dos Contribuintes (CGC), Imposto sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal, por Qualquer Via, de Pessoas, Bens, Mercadorias ou Valores (ISS), Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

Art. 32. A pessoa jurídica devidamente registrada no Conselho Regional será fornecido o certificado de registro fixado pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO VIII
DO CADASTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 33. As pessoas jurídicas que atuem, prestem ou executem serviços ou qualquer atividade na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada são obrigadas a se cadastrar no Conselho Regional de sua jurisdição, inclusive as pessoas jurídicas de direito público, quer da administração direta, indireta, fundacional ou economia mista.

§ 1º As pessoas jurídicas só poderão atuar depois de comprovar que os responsáveis pelas referidas atividades, suas chefias e seus substitutos são Bibliotecários

registrados na região e no pleno gozo de seus direitos profissionais, sendo obrigados a comunicar ao Conselho Regional alterações posteriores.

§ 2º As entidades ou instituições referidas neste artigo são obrigadas a comunicar, no prazo de trinta dias, quaisquer alterações posteriores que modifiquem seus atos constitutivos ou quadros funcionais na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada e, igualmente, obrigadas a se cadastrar no Conselho Regional de sua jurisdição.

§ 3º As Bibliotecas Públicas localizadas em Municípios com até dez mil habitantes e cujo acervo não ultrapasse a duzentos exemplares catalogados poderão funcionar sob a supervisão de um Técnico em Biblioteconomia, devidamente registrado perante o Conselho e, neste caso, deverão comunicar ao respectivo Conselho Regional de Biblioteconomia a criação, o funcionamento e a responsabilidade técnica da Biblioteca, para fins de anotação e controle, sendo isentas de qualquer taxa ou contribuição.

Art. 34. As instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada são obrigadas a se cadastrar no Conselho Regional de sua jurisdição.

CAPÍTULO IX
DAS ANUIDADES, TAXAS, EMOLUMENTOS, MULTAS E RENDA

Art. 35. Os profissionais e pessoas jurídicas de direito privado, registrados de conformidade com esta Lei, são obrigados ao pagamento da respectiva anuidade ao Conselho Regional de sua jurisdição.

§ 1º O valor da anuidade em jurisdição secundária corresponderá à metade da anuidade da jurisdição principal.

§ 2º Os Conselhos Regionais, além da anuidade, cobrarão taxas, emolumentos e multas.

Art. 36. Constituem rendas do Conselho Federal:

I - vinte por cento do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional;

II - vinte por cento da renda líquida sobre prestação de serviços dos Conselhos Regionais;

III - legados, doações e subvenções;

IV - rendas patrimoniais e de prestação de serviços.

Art. 37. Constituem rendas dos Conselhos Regionais:

I - oitenta por cento do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas;

II - oitenta por cento da renda líquida sobre prestação de serviços por eles realizados;

III - legados, doações e subvenções;

IV - rendas patrimoniais.

CAPÍTULO X
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 38. A falta do competente registro, bem como do pagamento da anuidade, caracterizará o exercício ilegal da profissão de Bibliotecário.

Art. 39. Constituem infrações disciplinares:

I - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer modo, o seu exercício a não registrados;

II - praticar, no exercício profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção penal;

III - não cumprir, no prazo estipulado, determinação emanada do Conselho Regional em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

IV - deixar de pagar ao Conselho Regional, nos prazos previstos, as contribuições a que está obrigado;

V - faltar a qualquer dever profissional previsto nesta Lei;

VI - transgredir preceitos do Código de Ética Profissional.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 40. As penas disciplinares, consideradas a gravidade da infração cometida e a reincidência das mesmas, consistem em:

I - multa de um a cinqüenta vezes o valor atualizado da anuidade;

II - advertência reservada;

III - censura pública;

IV - suspensão do exercício profissional de até três anos;

V - cassação do exercício profissional com a apreensão da carteira profissional.

§ 1º A pena de multa poderá ser combinada com qualquer das penalidades enumeradas neste artigo, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência da mesma infração.

§ 2º A falta de pagamento da multa prevista neste Capítulo no prazo estipulado determinará a suspensão do exercício profissional, sem prejuízo da cobrança por via executiva.

§ 3º A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas e multas somente cessará com o recolhimento da dívida, podendo estender-se a até três anos, decorridos os quais o profissional terá, automaticamente, cancelado seu registro, se não resgatar o débito, sem prejuízo da cobrança executiva.

§ 4º A pena de cassação do exercício profissional acarretará ao infrator a perda do direito de exercer a profissão, em todo o território nacional, com apreensão da carteira de identidade profissional.

§ 5º Ao infrator suspenso por débitos será admitida a reabilitação profissional mediante novo registro, satisfeitos, além das anuidades em débito, as multas e demais emolumentos e taxas cabíveis.

Art. 41. O poder de punir disciplinarmente compete ao Conselho Regional ao qual o infrator estiver jurisdicionado, ao tempo do fato punível em que incorrer.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida nesta Lei não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime ou contravenção punida em lei.

Art. 42. Nenhuma penalidade será aplicada sem que tenha sido assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

Art. 43. Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso ao Conselho Federal, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias contado da ciência da decisão.

Parágrafo único. Das decisões dos Conselhos Regionais que aplicarem pena de suspensão e cassação do registro profissional caberá recurso *ex officio* ao Conselho Federal, com efeito suspensivo.

Art. 44. Não caberá ao infrator outro recurso por via administrativa.

Art. 45. As denúncias só serão recebidas quando assinadas com a qualificação do denunciante e acompanhadas dos elementos comprobatórios do alegado, tramitando em caráter reservado, vedada a divulgação do nome do denunciante.

Art. 46. As pessoas não habilitadas que exercerem a profissão regulamentada nesta Lei estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais e ao pagamento de multa, a ser definida pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. São equivalentes, para todos os efeitos, os diplomas de Bibliotecário, de Bacharel em Biblioteconomia e de Bacharel em Biblioteconomia e Documentação, expedidos até a data desta Lei por escolas oficialmente reconhecidas e registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 48. As pessoas não portadoras de diploma, que tenham exercido a atividade até 30 de janeiro de l987, e que já estão devidamente registradas nos quadros dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, estão habilitadas no exercício da profissão.

Art. 49. Ao ser promulgada esta Lei, os Conselheiros Federais e Regionais e os respectivos suplentes completarão seus mandatos.

§ 1º O mandato dos Conselheiros Federais é prorrogado para coincidir com a data de realização das eleições, nos termos desta Lei.

§ 2º Compete ao Presidente do Conselho Federal convocar eleições gerais previstas nesta Lei.

Art. 50. As pessoas jurídicas já estabelecidas para exploração e prestação de serviços bibliotecários, previstas no art. 31, terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da

data de publicação desta Lei, para a devida habilitação junto ao Conselho Regional de sua jurisdição.

Art. 51. Cabe ao Conselho Federal resolver os casos omissos na execução desta Lei.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53. São revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962.

Senado Federal, em 05 de junho de 1998

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

vpl/

LEI Nº 9.674, DE 25 DE JUNHO DE 1998.

Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO

Art. 1º O exercício da profissão de Bibliotecário, em todo o território nacional, somente é permitido quando atendidas as qualificações estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A designação "Bibliotecário", incluída no Quadro das Profissões Liberais, Grupo 19, da Consolidação das Leis do Trabalho, é privativa dos Bacharéis em Biblioteconomia.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º O exercício da profissão de Bibliotecário é privativo:

I - dos portadores de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, expedido por instituições de ensino superior oficialmente reconhecidas, registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor;

II - dos portadores de diploma de graduação em Biblioteconomia, conferido por instituições estrangeiras de ensino superior, reconhecidas pelas leis do país de origem, e revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III - dos amparados pela Lei nº 7.504, de 2 de julho de 1986.

CAPÍTULO II
DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Art. 4º O exercício da profissão de Bibliotecário, no âmbito das pessoas jurídicas de direito público e privado, é privativo dos Bacharéis em Biblioteconomia.

Art. 5º (VETADO)

CAPÍTULO III
DOS CONSELHOS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. (VETADO)

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. (VETADO)

Art. 21. (VETADO)

Art. 22. (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

CAPÍTULO IV
DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA DO CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 24. (VETADO)

Art. 25. (VETADO)

CAPÍTULO V
DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS REGIONAIS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 26. (VETADO)

Art. 27. (VETADO)

Art. 28. (VETADO)

CAPÍTULO VI
DO REGISTRO DE BIBLIOTECÁRIOS

Art. 29. O exercício da função de Bibliotecário é privativo dos bibliotecários inscritos nos quadros do Conselho Regional da respectiva jurisdição, nos termos desta Lei.

§ 1º É obrigatória a citação do número de registros no Conselho Regional, em todos os documentos de responsabilidade profissional.

§ 2º (VETADO)

Art. 30. Ao profissional devidamente registrado no Conselho Regional serão fornecidas a carteira de identidade profissional e a cédula de identidade de Bibliotecário, que terão fé pública, nos termos da Lei.

CAPÍTULO VII
DO REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 31. (VETADO)

Art. 32. (VETADO)

CAPÍTULO VIII
DO CADASTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 33. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º As Bibliotecas Públicas localizadas em Municípios com até dez mil habitantes e cujo acervo não ultrapasse a duzentos exemplares catalogados poderão funcionar sob a supervisão de um Técnico em Biblioteconomia, devidamente registrado perante o Conselho e, neste caso, deverão comunicar ao respectivo Conselho Regional de Biblioteconomia a criação, o

funcionamento e a responsabilidade técnica da Biblioteca, para fins de anotação e controle, sendo isentas de qualquer taxa ou contribuição.

Art. 34. (VETADO)

CAPÍTULO IX
DAS ANUIDADES, TAXAS, EMOLUMENTOS, MULTAS E RENDA

Art. 35. (VETADO)

Art. 36. (VETADO)

Art. 37. (VETADO)

CAPÍTULO X
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 38. A falta do competente registro, bem como do pagamento da anuidade, caracterizará o exercício ilegal da profissão de Bibliotecário.

Art. 39. Constituem infrações disciplinares:

I - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer modo, o seu exercício a não registrados;

II - praticar, no exercício profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção penal;

III - não cumprir, no prazo estipulado, determinação emanada do Conselho Regional em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

IV - deixar de pagar ao Conselho Regional, nos prazos previstos, as contribuições a que está obrigado;

V - faltar a qualquer dever profissional previsto nesta Lei;

VI - transgredir preceitos do Código de Ética Profissional.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 40. As penas disciplinares, consideradas a gravidade da infração cometida e a reincidência das mesmas, consistem em:

I - multa de um a cinqüenta vezes o valor atualizado da anuidade;

II - advertência reservada;

III - censura pública;

IV - suspensão do exercício profissional de até três anos;

V - cassação do exercício profissional com a apreensão da carteira profissional.

§ 1º A pena de multa poderá ser combinada com qualquer das penalidades enumeradas neste artigo, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência da mesma infração.

§ 2º A falta de pagamento da multa prevista neste Capítulo no prazo estipulado determinará a suspensão do exercício profissional, sem prejuízo da cobrança por via executiva.

§ 3º A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas e multas somente cessará com o recolhimento da dívida, podendo estender-se a até três anos, decorridos os quais o profissional terá, automaticamente, cancelado seu registro, se não resgatar o débito, sem prejuízo da cobrança executiva.

§ 4º A pena de cassação do exercício profissional acarretará ao infrator a perda do direito de exercer a profissão, em todo o território nacional, com apreensão da carteira de identidade profissional.

§ 5º Ao infrator suspenso por débitos será admitida a reabilitação profissional mediante novo registro, satisfeitos, além das anuidades em débito, as multas e demais emolumentos e taxas cabíveis.

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. Nenhuma penalidade será aplicada sem que tenha sido assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

Art. 43. (VETADO)

Art. 44. Não caberá ao infrator outro recurso por via administrativa.

Art. 45. As denúncias só serão recebidas quando assinadas com a qualificação do denunciante e acompanhadas dos elementos comprobatórios do alegado, tramitando em caráter reservado, vedada a divulgação do nome do denunciante.

Art. 46. As pessoas não habilitadas que exercerem a profissão regulamentada nesta Lei estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais e ao pagamento de multa, a ser definida pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. São equivalentes, para todos os efeitos, os diplomas de Bibliotecário, de Bacharel em Biblioteconomia e de Bacharel em Biblioteconomia e Documentação, expedidos até a data desta Lei por escolas oficialmente reconhecidas e registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 48. As pessoas não portadoras de diploma, que tenham exercido a atividade até 30 de janeiro de l987, e que já estão devidamente registradas nos quadros dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, estão habilitadas no exercício da profissão.

Art. 49. (VETADO)

Art. 50. (VETADO)

Art. 51. (VETADO)

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53. (VETADO)

Brasília, 25 de junho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 10, de 1992
(nº 3.493/93, na Câmara dos Deputados)

EMENTA: Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências.

AUTOR: SEN. MARCO MACIEL

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 10.3.92 - DCN (Seção II), de 11.3.92

COMISSÕES:	RELATORES:
Assuntos Sociais	Sen. Amir Lando (Parecer oral)
Const., Just. e Cidadania	Sen. Pedro Teixeira (Parecer oral)
Diretora	Sen. Beni Veras (Parecer nº 467/92 - Redação Final)

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS
Através do Ofício SM/Nº 873, de 29.12.92

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 3.2.93 - DCN (Seção I), de 4.2.93 (errata: DCN I, de 1.3.93)

COMISSÕES:	RELATORES:
Trab., Adm. e Serv. Público	Dep. Carlos Alberto Campista Dep. Osvaldo Biolchi
Const., Just. e Redação	Dep. Fernando Freire Dep. Benedito Domingos Dep. Jair Siqueira Dep. Nilson Gibson (Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL DAS EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Através do Ofício PS-GSE/Nº 266, de 13.12.96

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL DA EMENDA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 17.12.96 - DSF, de 18.12.96

COMISSÕES:	RELATORES:
Const., Justiça e Cidadania	Sen. Lúcio Alcântara (Parecer nº 95/98)
Assuntos Sociais	Sen. Lúcio Alcântara (Parecer nº 96/98)
Diretora	Sen. Geraldo Melo (Parecer nº 212/98 - Redação Final)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SF/Nº 136, de 8.6.98

VETO PARCIAL
MENSAGEM Nº , DE 1998-CN
(nº 749/98, na origem)

PARTE SANCIONADA: Lei nº 9.674, de 25/06/98

D.O.U. de 26/6/98 Seção I

PARTES VETADAS:

- *caput* do art. 2º;
- § 1º do art. 2º,
- § 2º do art. 2º,
- § 3º do art. 2º,
- *caput* do art. 5º,

- inciso I do art. 5°,
- inciso II do art. 5°,
- inciso III do art. 5°,
- inciso IV do art. 5°,
- inciso V do art. 5°,
- inciso VI do art. 5°,
- inciso VII do art. 5°,
- inciso VIII do art. 5°,
- inciso IX do art. 5°,
- parágrafo único do art. 5°,
- *caput* do art. 6°,
- § 1° do art. 6°,
- § 2° do art. 6°,
- § 3° do art. 6°,
- *caput* do art. 7°,
- § 1° do art. 7°,
- § 2° do art. 7°,
- *caput* do art. 8°,
- parágrafo único do art. 8°,
- *caput* do art. 9°,
- parágrafo único do art. 9°,
- *caput* do art. 10,
- parágrafo único do art. 10,
- *caput* do art. 11,
- inciso I do art. 11,
- inciso II do art. 11,
- inciso III do art. 11,
- inciso IV do art. 11,
- *caput* do art. 12,
- parágrafo único do art. 12,
- art. 13,
- art. 14,
- *caput* do art. 15,
- inciso I do art. 15,
- inciso II do art. 15,
- inciso III do art. 15,
- inciso IV do art. 15,
- inciso V do art. 15,
- alínea a do inciso V do art. 15,
- alínea b do inciso V do art. 15,
- inciso VI do art. 15,
- *caput* do art. 16,
- parágrafo único do art. 16,
- art. 17,
- art. 18,
- art. 19,

- art. 20,
- art. 21,
- art. 22,
- *caput* do art. 23,
- inciso I do art. 23,
- inciso II do art. 23,
- inciso III do art. 23,
- inciso IV do art. 23,
- inciso V do art. 23,
- § 1° do art. 23,
- § 2° do art. 23,
- § 3° do art. 23,
- § 4° do art. 23,
- § 5° do art. 23,
- art. 24,
- *caput* do art. 25,
- inciso I do art. 25,
- inciso II do art. 25,
- inciso III do art. 25,
- inciso IV do art. 25,
- inciso V do art. 25,
- inciso VI do art. 25,
- inciso VII do art. 25,
- inciso VIII do art. 25,
- inciso IX do art. 25,
- inciso X do art. 25,
- inciso XI do art. 25,
- inciso XII do art. 25,
- inciso XIII do art. 25,
- inciso XIV do art. 25,
- inciso XV do art. 25,
- inciso XVI do art. 25,
- inciso XVII do art. 25,
- inciso XVIII do art. 25,
- inciso XIX do art. 25,
- inciso XX do art. 25,
- inciso XXI do art. 25,
- inciso XXII do art. 25,
- inciso XXIII do art. 25,
- art. 26,
- *caput* do art. 27,
- inciso I do art. 27,
- inciso II do art. 27,
- inciso III do art. 27,
- inciso IV do art. 27,
- inciso V do art. 27,

- inciso VI do art. 27,
- inciso VII do art. 27,
- inciso VIII do art. 27,
- inciso IX do art. 27,
- inciso X do art. 27,
- inciso XI do art. 27,
- inciso XII do art. 27,
- inciso XIII do art. 27,
- inciso XIV do art. 27,
- inciso XV do art. 27,
- inciso XVI do art. 27,
- inciso XVII do art. 27,
- inciso XVIII do art. 27,
- inciso XIX do art. 27,
- inciso XX do art. 27,
- inciso XXI do art. 27,
- inciso XXII do art. 27,
- art. 28,
- § 2º do art. 29,
- inciso I do § 2º do art. 29,
- inciso II do § 2º do art. 29,
- inciso III do § 2º do art. 29,
- inciso IV do § 2º do art. 29,
- inciso V do § 2º do art. 29,
- inciso VI do § 2º do art. 29,
- *caput* do art. 31,
- § 1º do art. 31,
- § 2º do art. 31,
- inciso I do § 2º do art. 31,
- inciso II do § 2º do art. 31,
- inciso III do § 2º do art. 31,
- inciso IV do § 2º do art. 31,
- art. 32,
- *caput* do art. 33,
- § 1º do art. 33,
- § 2º do art. 33,
- art. 34,
- *caput* do art. 35,
- § 1º do art. 35,
- § 2º do art. 35,
- *caput* do art. 36,
- inciso I do art. 36,
- inciso II do art. 36,
- inciso III do art. 36,
- inciso IV do art. 36,
- *caput* do art. 37,

- inciso I do art. 37,
- inciso II do art. 37,
- inciso III do art. 37,
- inciso IV do art. 37,
- *caput* do art. 41,
- parágrafo único do art. 41,
- *caput* do art. 43,
- parágrafo único do art. 43,
- *caput* do art. 49,
- § 1° do art. 49,
- § 2° do art. 49,
- art. 50,
- art. 51, e
- art. 53.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES DEPUTADOS

PRAZO FINAL NO CONGRESSO NACIONAL:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 9.674/98

PROJETO DE LEI Nº 3.493/93

AUTOR: Sen. MARCO MACIEL

SANCIONADO EM: 25.06.98

PUBLICADO NO D.O. de 26.06.98, pág. 001, col. 01

LEI Nº 9.674, DE 25 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO

Art. 1º O exercício da profissão de Bibliotecário, em todo o território nacional, somente é permitido quando atendidas as qualificações estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A designação "Bibliotecário", incluída no Quadro das Profissões Liberais, Grupo 19, da Consolidação das Leis do Trabalho, é privativa dos Bacharéis em Biblioteconomia.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º O exercício da profissão de Bibliotecário é privativo:

I - dos portadores de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, expedido por instituições de ensino superior oficialmente reconhecidas, registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor;

II - dos portadores de diploma de graduação em Biblioteconomia, conferido por instituições estrangeiras de ensino superior, reconhecidas pelas leis do país de origem, e revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III - dos amparados pela Lei nº 7.504, de 2 de julho de 1986.

GER 3.17.23.004-2 (JUN/96)

CAPÍTULO II
DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Art. 4º O exercício da profissão de Bibliotecário, no âmbito das pessoas jurídicas de direito público e privado, é privativo dos Bacharéis em Biblioteconomia.

Art. 5º (VETADO)

CAPÍTULO III
DOS CONSELHOS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. (VETADO)

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. (VETADO)

Art. 21. (VETADO)

Art. 22. (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

CAPÍTULO IV
DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA
DO CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 24. (VETADO)

Art. 25. (VETADO)

CAPÍTULO V
DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA DOS
CONSELHOS REGIONAIS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 26. (VETADO)

Art. 27. (VETADO)

Art. 28. (VETADO)

CAPÍTULO VI
DO REGISTRO DE BIBLIOTECÁRIOS

Art. 29. O exercício da função de Bibliotecário é privativo dos bibliotecários inscritos nos quadros do Conselho Regional da respectiva jurisdição, nos termos desta Lei.

§ 1º É obrigatória a citação do número de registros no Conselho Regional, em todos os documentos de responsabilidade profissional.

§ 2º (VETADO)

Art. 30. Ao profissional devidamente registrado no Conselho Regional serão fornecidas a carteira de identidade profissional e a cédula de identidade de Bibliotecário, que terão fé pública, nos termos da Lei.

CAPÍTULO VII
DO REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 31. (VETADO)

Art. 32. (VETADO)

CAPÍTULO VIII
DO CADASTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 33. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º As Bibliotecas Públicas localizadas em Municípios com até dez mil habitantes e cujo acervo não ultrapasse a duzentos exemplares catalogados poderão funcionar sob a supervisão de um Técnico em Biblioteconomia, devidamente registrado perante o Conselho e, neste caso, deverão comunicar ao respectivo Conselho Regional de Biblioteconomia a criação, o funcionamento e a responsabilidade técnica da Biblioteca, para fins de anotação e controle, sendo isentas de qualquer taxa ou contribuição.

Art. 34. (VETADO)

CAPÍTULO IX
DAS ANUIDADES, TAXAS, EMOLUMENTOS, MULTAS E RENDA

Art. 35. (VETADO)

Art. 36. (VETADO)

Art. 37. (VETADO)

CAPÍTULO X
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 38. A falta do competente registro, bem como do pagamento da anuidade, caracterizará o exercício ilegal da profissão de Bibliotecário.

Art. 39. Constituem infrações disciplinares:

I - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer modo, o seu exercício a não registrados;

II - praticar, no exercício profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção penal;

III - não cumprir, no prazo estipulado, determinação emanada do Conselho Regional em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

IV - deixar de pagar ao Conselho Regional, nos prazos previstos, as contribuições a que está obrigado;

V - faltar a qualquer dever profissional previsto nesta Lei;

VI - transgredir preceitos do Código de Ética Profissional.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 40. As penas disciplinares, consideradas a gravidade da infração cometida e a reincidência das mesmas, consistem em:

I - multa de um a cinqüenta vezes o valor atualizado da anuidade;

II - advertência reservada;

III - censura pública;

IV - suspensão do exercício profissional de até três anos;

V - cassação do exercício profissional com a apreensão da carteira profissional.

§ 1º A pena de multa poderá ser combinada com qualquer das penalidades enumeradas neste artigo, podendo ter aplicada em dobro em caso de reincidência da mesma infração.

§ 2º A falta de pagamento da multa prevista neste Capitulo no prazo estipulado determinará a suspensão do exercício profissional, sem prejuízo da cobrança por via executiva.

§ 3º A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas e multas somente cessará com o recolhimento da dívida, podendo estender-se a até três anos, decorridos os quais o profissional terá, automaticamente, cancelado seu registro, se não resgatar o débito, sem prejuízo da cobrança executiva.

§ 4º A pena de cassação do exercício profissional acarretará ao infrator a perda do direito de exercer a profissão, em todo o território nacional, com apreensão da carteira de identidade profissional.

§ 5º Ao infrator suspenso por débitos será admitida a reabilitação profissional mediante novo registro, satisfeitos, além das anuidades em débito, as multas e demais emolumentos e taxas cabíveis.

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. Nenhuma penalidade será aplicada sem que tenha sido assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

Art. 43. (VETADO)

Art. 44. Não caberá ao infrator outro recurso por via administrativa.

Art. 45. As denúncias só serão recebidas quando assinadas com a qualificação do denunciante e acompanhadas dos elementos comprobatórios do alegado, tramitando em caráter reservado, vedada a divulgação do nome do denunciante.

Art. 46. As pessoas não habilitadas que exercerem a profissão regulamentada nesta Lei estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais e ao pagamento de multa, a ser definida pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. São equivalentes, para todos os efeitos, os diplomas de Bibliotecário, de Bacharel em Biblioteconomia e de Bacharel em Biblioteconomia e Documentação, expedidos até a data desta Lei por escolas oficialmente reconhecidas e registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 48. As pessoas não portadoras de diploma, que tenham exercido a atividade até 30 de janeiro de 1987, e que já estão devidamente registradas nos quadros dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, estão habilitadas no exercício da profissão.

Art. 49. (VETADO)

Art. 50. (VETADO)

Art. 51. (VETADO)

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53. (VETADO)

Brasília, 25 de junho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros
Edward Amadeo

PL 3493/98

SEÇÃO 1

Diário Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL — BRASÍLIA — DF

ANO CXXXVI - Nº 120 — SEXTA-FEIRA, 26 DE JUNHO DE 1998

NÃO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

Sumário

	PAGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
ATOS DO PODER EXECUTIVO	3
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	58
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (*)	65
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	83
MINISTÉRIO DA FAZENDA (*)	83
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES (*)	101
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO	101
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO (*)	102
MINISTÉRIO DA CULTURA	105
MINISTÉRIO DO TRABALHO (*)	107
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	107
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	108
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	109
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (*)	110
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	115
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	133
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO (*)	134
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA (*)	138
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	139
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	139
PODER JUDICIÁRIO	139
ÍNDICE	141

(*) N. da DIJOF: órgãos sujeitos à publicação no caderno eletrônico.

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.674, DE 25 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO

Art. 1º O exercício da profissão de Bibliotecário, em todo o território nacional, somente é permitido quando atendidas as qualificações estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A designação "Bibliotecário", incluída no Quadro das Profissões Liberais, Grupo 19, da Consolidação das Leis do Trabalho, é privativa dos Bacharéis em Biblioteconomia.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º O exercício da profissão de Bibliotecário é privativo:

I - dos portadores de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, expedido por instituições de ensino superior oficialmente reconhecidas, registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor;

II - dos portadores de diploma de graduação em Biblioteconomia, conferido por instituições estrangeiras de ensino superior, reconhecidas pelas leis do país de origem, e revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III - dos amparados pela Lei nº 7.504, de 2 de julho de 1986.

CAPÍTULO II
DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Art. 4º O exercício da profissão de Bibliotecário, no âmbito das pessoas jurídicas de direito público e privado, é privativo dos Bacharéis em Biblioteconomia.

Art. 5º (VETADO)

CAPÍTULO III
DOS CONSELHOS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. (VETADO)

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. (VETADO)

Art. 21. (VETADO)

Art. 22. (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

CAPÍTULO IV
DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA DO CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 24. (VETADO)

Art. 25. (VETADO)

CAPÍTULO V
DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS REGIONAIS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 26. (VETADO)

Art. 27. (VETADO)

Art. 28. (VETADO)

CAPÍTULO VI
DO REGISTRO DE BIBLIOTECÁRIOS

Art. 29. O exercício da função de Bibliotecário é privativo dos bibliotecários inscritos nos quadros do Conselho Regional da respectiva jurisdição, nos termos desta Lei.

§ 1º É obrigatória a citação do número de registros no Conselho Regional, em todos os documentos de responsabilidade profissional.

§ 2º (VETADO)

Art. 30. Ao profissional devidamente registrado no Conselho Regional serão fornecidas a carteira de identidade profissional e a cédula de identidade de Bibliotecário, que terão fé pública, nos termos da Lei.

CAPÍTULO VII
DO REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 31. (VETADO)

Art. 32. (VETADO)

CAPÍTULO VIII
DO CADASTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 33. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º As Bibliotecas Públicas localizadas em Municípios com até dez mil habitantes e cujo acervo não ultrapasse a duzentos exemplares catalogados poderão funcionar sob a supervisão de um Técnico em Biblioteconomia, devidamente registrado perante o Conselho e, neste caso, deverão comunicar ao respectivo Conselho Regional de Biblioteconomia a criação, o funcionamento e a responsabilidade técnica da Biblioteca, para fins de anotação e controle, sendo isentas de qualquer taxa ou contribuição.

Art. 34. (VETADO)

CAPÍTULO IX
DAS ANUIDADES, TAXAS, EMOLUMENTOS, MULTAS E RENDA

Art. 35. (VETADO)

Art. 36. (VETADO)

Art. 37. (VETADO)

CAPÍTULO X
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 38. A falta do competente registro, bem como do pagamento da anuidade, caracterizará o exercício ilegal da profissão de Bibliotecário.

Art. 39. Constituem infrações disciplinares:

I - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer modo, o seu exercício a não registrados;

II - praticar, no exercício profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção penal;

III - não cumprir, no prazo estipulado, determinação emanada do Conselho Regional em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

IV - deixar de pagar ao Conselho Regional, nos prazos previstos, as contribuições a que está obrigado;

V - faltar a qualquer dever profissional previsto nesta Lei;

VI - transgredir preceitos do Código de Ética Profissional.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 40. As penas disciplinares, consideradas a gravidade da infração cometida e a reincidência das mesmas, consistem em:

I - multa de um a cinqüenta vezes o valor atualizado da anuidade;

II - advertência reservada;

III - censura pública;

IV - suspensão do exercício profissional de até três anos;

V - cassação do exercício profissional com a apreensão da carteira profissional.

§ 1º A pena de multa poderá ser combinada com qualquer das penalidades enumeradas neste artigo, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência da mesma infração.

§ 2º A falta de pagamento da multa prevista neste Capítulo no prazo estipulado determinará a suspensão do exercício profissional, sem prejuízo da cobrança por via executiva.

§ 3º A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas e multas somente cessará com o recolhimento da dívida, podendo estender-se a até três anos, decorridos os quais o profissional terá, automaticamente, cancelado seu registro, se não resgatar o débito, sem prejuízo da cobrança executiva.

§ 4º A pena de cassação do exercício profissional acarretará ao infrator a perda do direito de exercer a profissão, em todo o território nacional, com apreensão da carteira de identidade profissional.

§ 5º Ao infrator suspenso por débitos será admitida a reabilitação profissional mediante novo registro, satisfeitos, além das anuidades em débito, as multas e demais emolumentos e taxas cabíveis.

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. Nenhuma penalidade será aplicada sem que tenha sido assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

Art. 43. (VETADO)

Art. 44. Não caberá ao infrator outro recurso por via administrativa.

Art. 45. As denúncias só serão recebidas quando assinadas com a qualificação do denunciante e acompanhadas dos elementos comprobatórios do alegado, tramitando em caráter reservado, vedada a divulgação do nome do denunciante.

Art. 46. As pessoas não habilitadas que exercerem a profissão regulamentada nesta Lei estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais e ao pagamento de multa, a ser definida pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. São equivalentes, para todos os efeitos, os diplomas de Bibliotecário, de Bacharel em Biblioteconomia e de Bacharel em Biblioteconomia e Documentação, expedidos até a data desta Lei por escolas oficialmente reconhecidas e registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 48. As pessoas não portadoras de diploma, que tenham exercido a atividade até 30 de janeiro de 1987, e que já estão devidamente registradas nos quadros dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, estão habilitadas no exercício da profissão.

Art. 49. (VETADO)

Art. 50. (VETADO)

Art. 51. (VETADO)

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53. (VETADO)

Brasília, 25 de junho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros
Edward Amadeo

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

IMPRENSA NACIONAL 1808

Imprensa Nacional
[illegible] Lote 500 CEP 70604-900 Brasília DF
Telefone PABX (061) 313-3400
CGC/MF 00394494/0016-12
ISSN 1415-1537

DIÁRIO OFICIAL
SEÇÃO 1

Destinado à publicação de Atos Normativos

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSÉ GERALDO GUERRA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

HELENA LUCIA COCHLAR DA SILVA ARAUJO
Chefe da Divisão Comercial

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais - Editora
Registro Profissional nº 1160/07/23/DF

Publicações: os originais devem ser entregues no Núcleo de Seleção e Registro de Matérias, no horário das 8h às 16h. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a publicação.
Assinaturas: valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

ASSINATURA TRIMESTRAL

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção
Retirada na IN	59,24	18,58	55,75	69,69	140,55	56,
PORTE (ECT)						
Superfície	33,00	19,80	33,00	59,40	95,80	29,
Aéreo	88,44	54,12	88,44	149,16	298,32	68,-

I · N · F · O · R · M · A · Ç · Õ · E · S

VENDA AVULSA (OBRAS E JORNAIS)		ASSINATURAS (OBRAS E JORNAIS)		PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS	
FAX	FONE	FAX	FONE	FAX	FONE
(061) 313-9676	(061) 313-9905	(061) 313-9810	(061) 313-9900	(061) 313-9540	(061) 313-951

Preço do centímetro para publicação de matéria R$ 14

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.493-C/93

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 3.493-C/93, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jair Siqueira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Paes Landim, Régis de Oliveira, Vilmar Rocha, Ary Kara, De Velasco, Gilvan Freire, João Natal, José Luiz Clerot, Adhemar de Barros Filho, Adylson Motta, Darci Coelho, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Edson Silva, Marconi Perillo, Nicias Ribeiro, Welson Gasparini, Zulaiê Cobra, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Temer, Coriolano Sales, Aldo Arantes, Magno Bacelar, Philemon Rodrigues, Fernando Diniz e Domingos Dutra.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 1996

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

R u C

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-6 OUT 1993 às 028770

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

quio 127/99

PROCESSO N.º 28770 / 99

PL 3493/93

INTERESSADO: Congresso Nacional Presidência

PROCEDÊNCIA:

ASSUNTO: Comunica veto parcial ao PL nº 10/92 do SF, nº 3493/93-CD

LOTE: 71 CAIXA: 165
PL Nº 3493 de 1993
458

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Recebido
Órgão Presidência N.º
Data: 27/10/99 Hora: 10:44
Ass.: Ponto: 3491

Ofício nº 374 (CN) Brasília, em 06 de outubro de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 22 de setembro do corrente ano, aprovou o veto parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei do Senado nº 10, de 1992 (PL nº 3.493, de 1993, nessa Casa), que "dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências".

Atenciosamente,

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Michel Temer
Presidente da Câmara dos Deputados
jbs/.

ARQUIVE-SE
Em 07/10/99
Secretário-Geral da Mesa